



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2019 – São Paulo, terça-feira, 01 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024728-94.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA EIRELI - MASSA FALIDA, LUIZ ANTONIO FERRAZZA, MAOZINHA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021171-02.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC, JOSE HERALDO PAULOVIC

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021148-63.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MAGNUS MARIO MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010434-18.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, ALMIR MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010434-18.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, ALMIR MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012701-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP, RUBENS RODRIGUES JUNIOR, KAMILA SOARES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIADO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658246-13.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D WALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO, ANTONIO RENATO ALBANESE, ROSA CONZO ALBANESE, SILVIA REGINA VARELLA GAMMARO, RICARDO CONZO PINTO ANTUNES, EUCLYDES CARLI
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se para aguardar os pagamentos transmitidos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0013936-23.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GILBERTO NORIO SAKAKA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020853-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020851-88.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADILSON FERREIRARAMOS
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019462-63.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO VITOR DA SILVA ELEUTERIO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018853-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO LUIZ LAISA CARNEIRO BASTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016887-48.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELLEE

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GESSICA PATRICIA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010468-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ARTBRILHO INK TATTOO COMERCIO DE PIERCING E BIJUTERIAS LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Assim, pelos motivos acima declinados, indefiro os pedidos de novas construções além das relacionadas, que podem ser efetuadas administrativamente pela exequente.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 5012756-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ORLANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Em que pese toda argumentação da exequente, o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, veda a penhora de salários.

Outras providências com objetivo de recompor seu patrimônio devem ser intentadas pela própria exequente, haja vista que este juízo já deferiu e realizou diversas buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Assim, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012912-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RM DESENTUPIDORA LTDA - ME, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Assim, indefiro a intimação como requerida, haja vista a realização de todas as buscas por bens, inclusive o INFOJUD que demonstra com clareza todos os bens dos contribuintes.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015482-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE GILDO GOMES LEANDRO LANCHONETE - ME, JOSE GILDO GOMES LEANDRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016590-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSANA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017748-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: FLAVIO DE MOURA BISAGGIO

DESPACHO

Nestes autos foram realizadas buscas por bens, todas com objetivo de recompor o patrimônio da exequente (RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD).

Como ficou demonstrado pelas buscas, o executado não possui bens, haja vista que nem mesmo com a declaração de ajuste anual (IR), nada foi localizado que pudesse ser penhorado.

Outras buscas por bens, podem ser empreendidas pela própria demandante.

Sobrestem-se os autos nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022062-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP, PAOLA CALVAO GAMBARE

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

Sobrestem-se o feito

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022369-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXANDRE E ALEX DAL CORSO PAPELARIA LTDA - ME, ALEX APARECIDO DAL CORSO, ALEXANDRE DAL CORSO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Sobrestem-se o feito.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024765-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NINO MOTO PECAS MARACA LTDA - ME, KLEBER RODRIGUES DE CARVALHO, BRUNO MELLO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007747-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PERSONAL PRO-FITASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME, HANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023871-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: S.B. DE SOUZA EMPREITEIRA - ME, SEBASTIAO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008557-43.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE MOCO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021618-92.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA CRISTINA FRANCA PINHEIRO MACHADO - SP216966
SUCESSOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à ré e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010938-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CUBE SOLUTIONS OBJETO DE DECORACAO LTDA - EPP, PIERRE SEITI MAEDA, RENATO RODRIGO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nestes autos, para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal.

Indefiro a expedição de alvará de levantamento, haja vista que, como ficou consignado no termo de audiência realizada na Central de Conciliação, o mesmo equivale ao referido documento, sendo desnecessária sua expedição.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021251-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: TIRZA FERNANDES VIEIRA SILVA

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0018056-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA, LIDIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE NEVES - MG9080
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE NEVES - MG9080
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 159-159º.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010835-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIRLENE MACHADO TAMASSIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP 118881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003241-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOMBARDI, FRANCISCO BORIN FILHO, JOSE APARECIDO BORIN, JOSE LUIZ FERNANDES, BENEDITO RIBEIRO DE MORAES, EUCLIDES RAZERA PAPA, NORIVAL JESUS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE FELICIANO AROCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013787-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVETI ANGELUCI DEZIDERIO, DEBORA CRISTINA DEZIDERIO, MARCO ANTONIO DEZIDERIO, PAULO CESAR DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010282-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014895-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARA DE COMERCIO ARABE BRASILEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância, para que requeriram que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FABIO MANDINA PEREIRA - SP247360
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016208-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACI DE PAIVA LIMA, ROSA NEVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CANEVARI BAROZA, LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, FRANCISCO BEVEVINO FILHO
CURADOR ESPECIAL: LUIZ RICARDO CANEVARI BAROZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância, para que requeiram que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023716-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ MAURER COSTA, ANA PAULA RIBEIRO, EDSON TADASHI NAKASONE, GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS, MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO, NATANIEL ALMEIDA COSTA, NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO, SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES, VANDERLI APARECIDA FERREIRA, DANIEL FACHINI
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014209-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES, NILSA MARIA FERNANDES GEMENTI, MARIA APARECIDA FERNANDES VAL, IDALINA FERNANDES PEREIRA, ANTONIO FERNANDES, NATAL FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018939-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAVIER TEGUEALOMIA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO ADRIANO DA SILVA 02108954970
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017054-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiramos que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006433-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO ABDALDA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, 6ª SRPRF/SP POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010087-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO MOISES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021061-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M & G CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012998-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELZA MARIA DIAS LAPORTE, REGINA MARIA FERNANDES DIAS, MARCIA MARIA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053464-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFAB MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

DESPACHO

ID's 22376152 e 22376155: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005721-44.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

ID 22405817: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RÉU: SIDNEI DA TRINDADE, CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREIKA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017826-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando o registro no Conselho réu e, em decorrência da inexistência de relação jurídica entre as partes, sejam anulados (i) o Auto de Constatação n. 2013/018958, (ii) o Auto de Infração n. 2013/002672 e consequentemente (iii) a penalidade de multa aplicada no fim do procedimento administrativo, referente a 06 anuidades.

Em apertada síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que apenas promove a administração e locação de imóveis próprios, e não de terceiros, e nesses casos, não há que se falar em intermediação nas transações, tendo em vista que ocorre a negociação direta entre as partes, motivo pelo qual não há, no caso concreto, o que se chama de “corretagem”.

Sustenta que a comercialização e administração de imóvel próprio não tipifica corretagem, não estando prevista na Lei nº 6.530/78 e, desse modo, o réu não poderia ter lhe aplicado a multa impugnada.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil a fim de autorizar o depósito judicial do valor correspondente a multa aplicada de 06 (seis) anuidades exigidas pelo Conselho; para que sejam suspensos (i) o Auto de Constatação n. 2013/018958, (ii) o Auto de Infração n. 2013/002672 e consequentemente (iii) a penalidade de multa aplicada no procedimento administrativo, referente a 06 anuidades.

É o relato do necessário.

O pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021308-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª. REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Id. 19963155: Por ora, intime-se a parte impetrante, a fim de que adeque o seguro garantia, nos termos apontados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas tais determinações, mediante comprovação nos autos, abra-se nova vista à PFN.

Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017835-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VENTISILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA CHIERIGHINI BARBOSA - SP307110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica tributária no que tange à inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a recuperar, administrativa ou judicialmente, com os devidos acréscimos legais (SELIC), seja por meio de precatório, restituição e/ou compensação administrativa, os valores recolhidos a maior em razão da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS destacados em suas notas fiscais, observado o prazo prescricional de cinco anos e assegurado à fiscalização o direito de verificação da regularidade e exatidão do montante dos créditos a serem compensados/restituídos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de que lhe seja assegurado, até o final julgamento deste feito, o direito de não ser compelida a incluir o ICMS destacado nas notas fiscais que vier a emitir a partir da presente data na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o preceito abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.): **destaque!**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, CPC.

Cite-se. Intím-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012607-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMANTA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027822-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI**

EXECUTADO: JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 27 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008935-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes das mídias de fl. 62 e 282.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSPLICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18214755: Defiro o desentranhamento das peças sob os ID's 17703785 e 17703786.

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017968-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

Férias indenizadas;

Férias gozadas;

Adicional de 1/3 de férias;

Aviso prévio indenizado;

Assistência médica/odontológica;

Adicional por tempo de serviço;

Auxílio-creche.

Pretende, ainda, seja declarado o direito de que o indébito tributário seja devidamente atualizado conforme o índice de variação da taxa SELIC à época de sua compensação, verificado desde a data do pagamento indevido, visto tratar-se de medida indenizatória.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaqui.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejam o caso em tela.

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter **indenizatório**.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO:)

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente **remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições em questão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014. ..DTPB:)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária** o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que **não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017. ..DTPB:)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter **indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA

Quanto a tal verba, **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, **não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.** III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discrimen, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) destaquei

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço **não possuem natureza indenizatória**, mas salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (AG 200901000221167, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PÁGINA:704):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A **Gratificação por Tempo de Serviço** e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, **integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária.** 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1208512 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2011)

AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão possui **natureza indenizatória**, não integrando o salário de contribuição.

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre:

FÉRIAS INDENIZADAS

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA

AUXÍLIO CRECHE

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT – em São Paulo**) para apresentar informações no prazo legal (Rua Luís Coelho, nº 197, Consolação, CEP 01309-001, São Paulo/SP), **servindo a presente decisão de mandado.**

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87816428B>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017806-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao abono de permanência, anulando-se o processo administrativo nº 23439.000514.2019-39 e todos os atos contrários ao direito líquido e certo do Impetrante, e ainda, seja a autoridade impetrada condenada a reembolsar todos os valores pagos sob tal rubrica desde a data do preenchimento dos requisitos.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que é servidor público federal, docente na carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), tendo atingido os requisitos para a aposentadoria específica de docente.

Não obstante, a administração negou a implementação do pagamento do Abono de Permanência, sob o argumento de que “não há previsão legal para a concessão de abono permanência para quem preenche os requisitos para se aposentar pela regra de APOSENTADORIA ESPECIAL DOCENTE”.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes tais pressupostos.

Em que pese o inconformismo da parte autora, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo Abono de Permanência esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustento.

Ademais, há que se considerar que o §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09 determina que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a **concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**, como pretendido no presente caso.

Desta forma, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora (**Ilmo. Sr. Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**) para que apresente informações, no prazo legal, com endereço à **Rua Dr. Pedro Vicente, nº 625, Canindé, São Paulo/SP, CEP 01.109-010, servindo a presente decisão de mandado.**

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19493B8D0>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, PATRICIA SAITO - SP130620
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de escriturar e aproveitar (manutenção e utilização) os créditos de PIS e COFINS, calculados sobre o valor das mercadorias adquiridas – veículos e autopeças, sujeitas ao regime monofásico e revendidas à alíquota de 0%, seja em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação à tomada de crédito imposta pelo art. 3º, I, b e § 2º, I e II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, seja em função da revogação tácita dos referidos dispositivos legais pelo art. 17 da Lei 11.033/04 cf. art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4657/42, bem como reconhecer o direito à compensação dos créditos apurados nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Em sede liminar, pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ao direito de obter o creditamento de PIS e COFINS pretendido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela das contribuições que deixar de ser recolhida em face desse procedimento.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Emanálise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante quanto ao seu direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime monofásico – regime de alíquotas concentradas -, com a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, tenho que não está presente a plausibilidade de suas alegações.

Isso porque entendo que as receitas provenientes das atividades de aquisição de produtos para revenda, sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento.

Ademais, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido trago o aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Deste modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 0010384-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Vale ressaltar que há entendimento divergente acerca do assunto no C.STJ, não sendo o precedente citado dotado de caráter vinculante.

Por fim, não antevejo o iminente *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pretendida.

Assim, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora (**DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**) para que apresente informações, no prazo legal, com endereço à **Rua Luis Coelho, 197 – 12º andar, São Paulo/SP, CEP – 01309-001, servindo a presente decisão de mandado.**

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F64472FF>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011143-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: VILLA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FLORES DA SILVA - SP155412

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Como pagamento devido e conversão em renda em favor da exequente, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CHINAGLIA GUIMARAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré.

O pedido liminar foi deferido.

Citada a parte ré apresentou contestação.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Houve notícia nos autos de renúncia do patrono da causa (doc. id. 4669538). A esse respeito, foi determinada a intimação pessoal do autor, a qual retornou negativa (doc. id. 16232546).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após todo o processamento da demanda, o patrono da causa noticiou a renúncia aos poderes outorgados pelo autor, comprovando a comunicação mediante telegrama (doc. id. 4669569) e, por tal motivo, houve determinação judicial para que o autor promovesse a **regularização processual com a constituição de novo patrono**.

Ocorre que não houve êxito na intimação pessoal do autor, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça (doc. id. 16232546), a qual é dotada de fê pública.

Com efeito, apesar de ter havido a determinação de intimação pessoal, a ausência de representação processual regular caracteriza **ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo** sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal, nos termos do §3º do art. 485, do CPC.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - A extinção do processo, sem resolução de mérito, decorrente da irregularidade na representação processual, não configura hipótese de abandono, o que afasta a necessidade de intimação pessoal da parte. II - Verba honorária majorada nos termos do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015. III - Recurso desprovido. (Ap 00062106020144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Nos termos dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (Ap 00027140620114036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original.

Diante do exposto, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil**.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (doc. id. 2403554).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. S. PERINA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à se inscrever junto ao conselho réu, bem como declare a inexigibilidade das anuidades cobradas, como consequência determine à ré o cancelamento do registro nº 25638PJ e que se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação pela autora de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial.

Pretende, ainda, a condenação do conselho-réu a restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidades nos anos de 2012 a 2017, totalizando R\$2.733,40 (dois mil setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), devidamente atualizados pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Afirma a autora que é pequena empresa e tem como atividade principal o "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e, por exigência do réu está registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, sendo obrigada a manter tanto um médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento quanto o pagamento das anuidades exigidas pelo réu, como que discorda.

Aduz que, dentre as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário não estão inseridas, no rol de exclusividade, as atividades de "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", nos termos dos artigos 5º e 6º, 27 e 28, ambos da Lei n.º 5.517/68.

A tutela antecipada foi indeferida (ids865386).

A parte impetrante interps Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual recebeu o nº 50039658020174030000, 3ª. Turma, ao qual foi dado provimento (id 1068663).

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, no mérito a improcedência da presente demanda (id 1183450).

Réplica (id 5509537).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, a pretensão é improcedente.

Insurge-se a autora em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a autora pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em

Diza Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...)

E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:

Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comércio ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de **animais vivos**, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.

Portanto, para se verificar se assiste razão a parte autora, há que se comparar seu objeto social e a documentação apresentada pelas partes com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos.

Consta (id 7442216 e 742222) que o objeto social da autora é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". Denota-se que tais atividades têm caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais.

Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pela impetrante, motivo pelo qual improcede sua pretensão, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto que re-

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º e § 2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017425-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
EXECUTADO: SOUTEX INDÚSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC11646-B, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC8477

DESPACHO

Verifico que a parte exequente juntou aos autos cópias da Medida Cautelar nº 0006483-40.2012.403.6100, requerendo o levantamento dos valores depositados naqueles autos.

Ressalto que tal pedido deve ser deduzido naqueles autos.

Assim, desentranhe-se os documentos juntados no ID 22183497.

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos os documentos a partir das fls. 343 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar planilha de cálculos indicando o valor referente às custas devidas pela CEF e o valor devido pelo corréu Soutex Indústria Têxtil.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011858-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.

Inicialmente foi determinado à parte autora que efetuasse a emenda à petição inicial para integrar todos os legitimados no polo ativo, considerando que o contrato de mútuo apresentado nos autos foi firmado entre a ré e ANTONIO JOSÉ DE MEIRA VALENTE (doc. id. 8335457).

A parte autora apresentou manifestação em que informou que deveria constar no polo ativo o Sr. Antonio José de Meira Valente, representado por Jussara Ferreira de Lima e requereu prazo para juntada da procuração pública, o que foi deferido, pelo prazo de 10 dias (doc. id. 8876197 e 17721839).

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a anulação de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, em decorrência do inadimplemento de contrato de mútuo do sistema financeiro da habitação firmado com ANTONIO JOSÉ DE MEIRA VALENTE.

Desse modo, este Juízo ao constatar a ilegitimidade da parte autora para pleitear em nome próprio direito alheio – consoante se infere da documentação acostada aos autos, inclusive, o contrato de cessão de direitos firmado em **15.03.2000** – oportunizou a regularização do feito, o que não foi cumprido.

A legitimidade para a propositura da demanda pertence ao mutuário que figurou na relação jurídica de direito material firmada com a ré.

Cumprido frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, “*intuitu personae*”, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.

A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o.

A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida.

De qualquer modo, o contrato de cessão da parte autora acostado à inicial (doc. id. 8302008), por ter sido firmado após 25 de outubro de 1996, não se enquadra no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000.

Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não confere ao autor a legitimidade ativa *ad causam* para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução prevista no contrato original.

Em conclusão: a cessão de direitos da qual é beneficiária a autora, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar a cessionária como mutuária nem, muito menos, como proprietária do bem.

Nesse sentido o C. STJ, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUA. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

Assim, indefiro a petição inicial por ausência de pressupostos processuais, diante da ilegitimidade para figurar no polo ativo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e II e 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da não triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017808-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABP IMPORTADORA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do Procedimento Comum por meio da qual a parte autora pretende seja declarada como correta a classificação fiscal nas posições da NCM 9503.00.29 dos módulos de somutilizados como partes e acessórios de bonecas; 9503.00.39 dos módulos de somutilizados como partes e peças de brinquedos de figuras não humanas; e 9503.00.99 dos módulos de somutilizados como partes e peças de outros brinquedos, afastando-se em definitivo e por completo a SC COSIT nº 98.073/2019 para estes produtos.

A parte autora alega, em síntese, que tem como objeto a industrialização, exploração do ramo de importação e comércio de componentes e mecanismos eletrônicos, partes e peças para brinquedos em geral, dentre outros, importando, usualmente, módulos de somutilizados como partes e peças em bonecas(os), em carrinhos e brinquedos em geral. Informa que referidos módulos de som são mecanismos que emitem sons pré-gravados e simulam, em sua maioria, falas, emoções humanas, sons de animais e sons de objetos, carros, motos, etc..

Aduz ser consenso entre as empresas atuantes no mercado que estes mecanismos de som devem ser classificados nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM") 9503.00.29 (partes e acessórios de bonecas); 9503.00.39 (partes e peças de brinquedos de figuras não humanas) e 9503.00.99 (partes e peças de outros brinquedos).

Não obstante, com base na solução de consulta COSIT/SUTRI/SERFB/ME nº 98.073 de 28/02/2019 (SC COSIT nº 98.073/2019), a Receita Federal do Brasil ("RFB") vem exigindo de empresas que atuam no mesmo ramo da Autora, além da reclassificação fiscal destes componentes de brinquedos para a posição 8519.81.90 ("Aparelhos de gravação de sons; aparelhos de reprodução de sons; aparelhos de gravação e de reprodução de sons"), o recolhimento da diferença de tributos acrescidos de multas.

Aponta vícios formais pela ausência de requisitos essenciais para a solução de consulta, motivos pelos quais defende deva ser declarada nula a SC COSIT nº 98.073/2019, bem como aponta violações ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e à Nomenclatura Comum do Mercosul.

Informa que o módulo de som é importado pela Autora com sons pré-gravados no semicondutor, tendo a sua aplicação limitada a brinquedos em geral, motivo pelo qual deve ser classificado como parte de brinquedos.

Requer a concessão da tutela de urgência até julgamento definitivo desta ação, para reconhecer como corretas as posições da NCM para os módulos de som importados pela Autora, quais sejam: 9503.00.29 quando utilizados como partes e acessórios de bonecas; 9503.00.39 quando utilizados como partes e peças de brinquedos de figuras não humanas; e 9503.00.99 quando utilizados como partes e peças de outros brinquedos; bem como determinar a suspensão da vigência e efeitos da SC COSIT nº 98.073/2019, de forma que não haja óbice para deferimento e liberação das declarações de importação registradas pela Autora nestas posições da NCM.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial (Num. 22510375), o que cumpriu adequadamente (Num. 22549694).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Num. 22549694, como emenda à petição inicial. Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, **entendo não ser possível a concessão da tutela provisória de urgência**, ao menos da forma como requerida.

Em que pese o *periculum in mora* diante das alegações da parte autora no sentido de que a União vem exigindo a reclassificação fiscal de empresas que atuam no mesmo ramo, havendo risco de fiscalização e de atuação da Autora, a qual importa regularmente módulos de som, e possui pedidos já em trânsito marítimo, que muito em breve ingressarão em porto brasileiro para dar início ao processo desembaraço aduaneiro, não verifico, em uma análise inicial e perfunctória da matéria, a presença do *fumus boni iuris*.

Deferir a medida tal como pretendida ensejaria, por via transversa, a substituição da decisão de autoridade administrativa que sequer faz parte da lide. Ademais, tal situação é vedada ao Poder Judiciário.

Não obstante isso, considerando o alegado *periculum in mora*, **faculto à parte autora o depósito judicial, a fim de prosseguir com o desembaraço aduaneiro.**

Nestes termos, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Faculto à parte autora o depósito judicial à disposição deste Juízo dos valores para o desembaraço aduaneiro da mercadoria – diferença de tributos e da multa decorrentes da reclassificação aduaneira -, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de comprovação de depósito judicial nos autos, intime-se a parte ré para averiguação da integralidade e para que proceda à liberação das mercadorias em discussão, caso esse seja o único impeditivo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020305-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Como pagamento devido em favor da parte exequente, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) N° 0009962-75.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da autora, aguarde-se sobrestado em arquivamento provocação da parte.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007247-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEIZE GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 20431045), requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007328-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA DE AMORIM GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010 do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021931-87.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 20675511). Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015825-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA POPULAR DA PRAÇA LTDA, ANTONIO CARMELINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA POPULAR DA PRAÇA LTDA E ANTONIO CARMELINDO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF** através do qual a parte impetrante postula o deferimento de medida liminar que determine a anotação do profissional demandante como responsável técnico da drogaria, anulando-se o Auto de Infração lavrado pela violação do artigo 24 da Lei 3.820/60. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de impor novas penalidade sob o mesmo fundamento e de negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica.

Afirmam os impetrantes que o Sr. Antônio Carmelindo é profissional detentor de título de Oficial de Farmácia, devidamente inscrito no Conselho de Farmácia sob o nº 2.836, estando habilitado a responder tecnicamente por “drogaria”, uma vez que tais estabelecimentos apenas comercializam medicamentos em suas embalagens originais, não havendo a manipulação de quaisquer produtos.

Relata a parte autora, ainda, que o segundo impetrante respondeu tecnicamente pela drogaria de sua propriedade por longos anos por força de decisão judicial proferida nos Autos nº 88/02 - TJSP307011.5/7 e pleiteia agora assumir o cargo pelo estabelecimento Impetrante “Drogaria Popular da Praça Ltda.”.

Todavia, informam que a exigência atual do órgão de Vigilância Sanitária e das Distribuidoras de medicamentos é a apresentação do Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Impetrado, o qual se recusa a fornecer o documento justamente em razão da ausência de responsável técnico, invocando em seu favor os regramentos trazidos como advento da Lei nº 13.021/14.

Alega a parte impetrante, em prol de sua pretensão, que as exigências oriundas da Lei 13.021/14 não alcançam os profissionais oficiais de farmácia inscritos na autarquia antes da vigência da norma, conforme decidido no REsp nº 1.243.994/MG, e em especial no caso em tela, haja visto ser o Impetrante detentor de decisão judicial transitada em julgado.

Instada a emendar a petição inicial, a parte demandante cumpriu a determinação (ID 21686335).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

ID 21686335: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os demandantes alegam que o impetrado violou seu direito líquido e certo ao se negar a expedir o certificado de regularidade da drogaria requerente sob o argumento de que “*de acordo com a Lei nº 13.021/14 e trecho de Ata da 32ª Reunião de Diretoria Ordinária de 15/08/16, não é mais permitido novas assunções de oficiais de farmácia como responsáveis técnicos*”.

Anteriormente à publicação da Lei nº 13.021/14, em razão de lacuna legislativa, havia divergências acerca da possibilidade de Técnico em Farmácia assumir a responsabilidade técnica de drogarias e farmácias. No entanto, firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que, em drogarias, a responsabilidade técnica poderia ser assumida por um Técnico de Farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, sendo a matéria sumulada pelo STJ, nos seguintes termos:

Súmula nº 120. O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser Responsável técnico por drogaria.

Em decorrência da nova legislação a respeito do tema, modificou-se também o entendimento jurisprudencial, levando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, à edição de nova Súmula:

Súmula nº 561. Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Não obstante esse novo enunciado, deve ser ressaltado que o STJ não cancelou a Súmula nº 120, antes referida, e que trata da situação decidida neste feito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.243.994 – MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que “*é facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014*”. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria Documento: 1435204 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2017 Página 1 de 34 Superior Tribunal de Justiça à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017)

Como se nota, em que pesem os argumentos sustentados pela parte demandante, com o advento da Lei nº 13.021/2014 não há mais amparo legal para que os Técnicos em Farmácia ou os Oficiais de Farmácia assumam a responsabilidade técnica por farmácias ou drogarias.

Neste ponto, releva salientar a legitimidade do ato apontado como coator na presente lide, na medida em que o novo entendimento deverá ser aplicado, conforme a decisão proferida pelo STJ, aos requerimentos de emissão de Certificado de Responsabilização Técnica formulados após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, como ocorreu no caso em apreço.

Todavia, para o deslinde do feito importa, ainda, ressaltar que o demandante alega deter a seu favor decisão judicial transitada em julgado permitindo-lhe a assunção da responsabilidade técnica de drogaria, mesmo não sendo detentor de diploma de farmacêutico.

A despeito das alegações infirmadas, o documento anexado sob o ID 21277161 traz à baila acórdão de apelação interposta pelo ora impetrante Antônio Carmelindo, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A aludida decisão, inclusive, consignou que o apelante não preenchia os requisitos legais para que fizesse jus à obtenção de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria e confirma a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Destarte, os documentos anexados aos autos não permitem aferir se o aludido acórdão transitou em julgado tal como lançado. Entretanto, considerando que o mandado de segurança reclama a apresentação de prova pré-constituída, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pleiteada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido **LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ DE LIMA - SP109482, JONAS GOMES - SP99153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 20578582).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021768-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTELIGENZA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601, MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autor* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 19047358).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012163-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZANGARI - SP158093
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 1601621310 e 1601621311, através dos quais imputou-se ao demandante a conduta de haver apresentado fora de prazo a declaração sobre bens e valores que possuía fora do território nacional nos anos de 2012 e 2013.

Alega, em suma, que após a apresentação de defesa administrativa o BACEN inovou e incluiu na decisão uma multa para o exercício seguinte, sem o necessário e devido processo legal, haja vista que o respectivo exercício não fazia parte do procedimento.

Assevera que a decisão que julgou o recurso administrativo apresentado não enfrentou as questões suscitadas pelo demandante, já que a autoridade teria se limitado a reiterar a decisão recorrida.

Informa, nesta esteira, que em abril de 2018 o Requerente foi surpreendido com o protesto dos valores das respectivas multas.

Desta feita, esclarece que o objeto da presente demanda é o reconhecimento e declaração da inexigibilidade das multas aplicadas, seja em razão aos vícios apontados no procedimento administrativo, seja no que tange a ausência de motivação.

Afirma, ao final, que, se necessário, efetuará o depósito judicial em garantia dos valores que se pretende suspender.

Despacho registrado sob o ID 19308290 determinou a regularização da petição inicial e pontuou que o depósito dos valores controvertidos é uma faculdade do devedor, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Sobreveio emenda à petição inicial (ID 20409303), através da qual a parte autora anexou guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais e solicitou a apreciação do pedido de tutela de urgência independentemente do depósito dos valores controvertidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual e sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, o **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ressalvado o direito da parte autora efetuar depósito judicial dos valores referentes aos débitos protestados.

Cite-se a parte contrária.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autoconposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021223-37.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20070478: Defiro prazo requerido.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI, REINALTA MEIRA GALAZINI
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993, MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 19987126: Informe a CEF quem foram os arrematantes, para inclusão na lide.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22041155: Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-25.2019.4.03.6125 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAITAN AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAITAN AGROPECUÁRIA LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja cessada a cobrança indevida da anuidade pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em nome do impetrante, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva neste *mandamus*.

Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é a venda e comercialização de produtos agropecuários, tais como rações, artigos de pesca, medicamentos, jardinagem, acessórios e demais variedades, e, assim, não está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

Coma inicial vieram documentos.

Em decisão registrada sob o ID 19524584, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas da subseção Judiciária de São Paulo/SP.

ID 19732219: despacho dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de São Paulo/SP e determinando a regularização da petição inicial.

ID 20907663: petição emendando a peça vestibular.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição do impetrante (id 20907663) como emenda à inicial.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia demandada é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que é *da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que o impetrante não seja compelido a se manter registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, devendo a autoridade impetrada se abster de cobrar os valores referentes às anuidades até decisão definitiva do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, expedindo-se ofício.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005853-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA HADICH
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004010-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BATISTADA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Inclua-se no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverão ser citados para contestar o feito. Após, dê-se vista ao impetrante e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015186-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante postula, em síntese, a concessão de liminar para declarar seu direito à repetição do indébito decorrente da diferença entre o valor pago em 2009 (R\$ 5.198.182,77) para quitação de débito em programa de parcelamento não consolidado posteriormente, e o valor efetivamente restituído pelo Fisco, em 2019, sem a devida incidência dos juros moratórios.

Alega, em síntese, que é patente a necessidade de que os valores indevidamente levados aos Cofres Públicos sejam inteiramente devolvidos, outrossim, que tais valores sejam corrigidos, para que os riscos e danos experimentados pelo contribuinte em razão da indisponibilidade do seu patrimônio sejam indenizados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Com efeito, a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, o caso em análise não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Ante a ausência do "*periculum in mora*" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "*fumus boni juris*".

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025727-92.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, BEATRIZ BASTOS LOBATO, HELENA APARECIDA OKONIEWSKI ACHEK, LUCIA HELENA CUNHA DO NASCIMENTO, EIDE TREVISO L RIBEIRO MANSO, JOSE ALBERTO DA SILVA, MARISA MARIA MONTEIRO SILVA, RENATO SALGADO COSTA, ILIA NATIVIDADE, ADILSON CAETANO ALBINO, JOSE DE JESUS, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI, ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO, BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO, EYDER MEDEIROS DO MONTE, NELSON FREDERICO NASO, KIYOKATSU MAKIYAMA, LEDA FERREIRA PENNA, LELIA DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA ELZIRA HOEPFNER, MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO, THEREZA HIROKO IKEDA, MARILENA DE TULLIO, MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA, PLINIO BASTOS DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS COSTA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, DIOGO PEREIRA DA CUNHA, ROMA ADO VIDAL, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, EDITH BETTY MORETTI, SARA DE MELLO, MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO, ELZA BELGAMO PINTO, JULIA CECCONI VALENCA, RUTH MACHADO BARONE, TSUTOMU HASHIOKA, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, LUCAS DE GOIS CAMPOS, EDISON KATO

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000084-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCP.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5024710-13.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5024710-13.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017957-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de tramitação preferencial do feito. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido liminar, considerando que o presente *mandamus* foi ajuizado apenas 47 (quarenta e sete) dias após o protocolo do requerimento de concessão de aposentadoria por idade, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016780-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA ANSELMO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Concedo à impetrante prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores constantes da tabela de custas devidas para as ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição (vide certidão id 22440392).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO MENDES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixando).

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017323-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

DESPACHO

Petição de ID nº 22325297 – A juntada da consulta ao INFOJUD foi promovida anteriormente pela Secretaria do Juízo, sendo certo que a ausência de visualização pela advogada da exequente é decorrente do sigilo incidente sobre o referido documento.

Assim sendo, habilite-se a advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO LOURIVALLOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se como curso do feito.

Petição de ID nº 20522840 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória nº 5000408-32.2019.4.03.6106.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

DESPACHO

Petição de ID nº 16486704 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados N. O. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-EPP e FELIPE BARBEDO ROCHA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante à executada IVETE PINTO BARBEDO, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a referida executada também não é proprietária de veículos, conforme demonstra o extrato que segue.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5000810-60.2018.4.03.6135.

Petição de ID nº 20212129 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017123-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA DA PONTE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

ID 22317794: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Para tanto junta cópia do histórico escolar e alega que restam apenas 75 (setenta e cinco) horas para cumprimento das horas complementares.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (id 22505979).

É o breve relato.

Decido.

Conforme asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, em decorrência da autonomia didático-científica, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento".

Assim, considerando a já mencionada autonomia da instituição de ensino e a situação do caso concreto, restando ainda 17 matérias para a conclusão do curso, que se dará tão somente no final do primeiro semestre de 2020, resta mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017123-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA DA PONTE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

ID 22317794: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Para tanto junta cópia do histórico escolar e alega que restam apenas 75 (setenta e cinco) horas para cumprimento das horas complementares.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (id 22505979).

É o breve relato.

Decido.

Conforme asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, em decorrência da autonomia didático-científica, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento".

Assim, considerando a já mencionada autonomia da instituição de ensino e a situação do caso concreto, restando ainda 17 matérias para a conclusão do curso, que se dará tão somente no final do primeiro semestre de 2020, resta mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

DES PACHO

Petição de ID nº 21101472 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SC ALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DES PACHO

Concedo ao patrono da coexecutada FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da renúncia, sem prejuízo do cumprimento da ordem de depósito da quantia anteriormente desbloqueada, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNES FLORES, MARCIO FONSECA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DES PACHO

Petição de ID nº 22233300 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abri-la nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSABELA CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CALIXTO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

Petição de ID nº 22403207 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da notícia de pagamento do débito contida no ID nº 19405484.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHUBERT ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736, ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vem o impetrante, através da petição id 22407777 alegar descumprimento da liminar e requerer a designação de oficial de justiça para fazer cumprir tal decisão, a fim de evitar o perecimento do direito, assegurando a sua incorporação ao curso em andamento.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 22477298).

Juntadas as informações do impetrado, nas quais informa ter suspenso a exclusão do impetrado até decisão final e requer o adiamento da incorporação do mesmo para o próximo estágio que ocorrerá em fevereiro de 2020, dado que um dos critérios de aprovação do estagiário é não faltar, por qualquer motivo, a mais de 10% (dez por cento) da carga horária destinada às atividades de instrução, visto que o curso iniciou-se em 19/08/2019, com previsão de término para 18/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Ressalto que, ao contrário do alegado pela União Federal, o pedido liminar inicial - suspensão dos efeitos da decisão que excluiu o impetrante da seleção - está diretamente relacionado à não apresentação da certidão de execuções criminais, não havendo que se falar em alteração posterior da causa de pedir.

Quanto à alegação de descumprimento da decisão liminar, que determinava a participação do impetrante nas demais etapas do processo seletivo, condicionado à entrega da certidão, entendo razoável o pleito do impetrado de adiamento da incorporação do mesmo para o próximo estágio que ocorrerá em fevereiro de 2020, tendo em vista que o presente *mandamus* já foi impetrado após o início do curso e o impetrado somente foi intimado da decisão id 21357427 em 02/09/2019, além da proximidade do fim do curso em andamento.

Intimem-se e prossiga-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006943-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.R.S. SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA - ME, ORNALDO SOARES DE MORAIS, RENATA RAQUEL BARBOSA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 22411657 – Diante do interesse manifestado pela parte executada em negociar com a exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014663-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: BEACH SHOES COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E FRANQUIA DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, OSVALDO ELIDIO PIRES DIAS, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA ESCOBAR

DESPACHO

Petição de ID nº 22233286 – A advogada indicada já se encontra habilitada nos autos.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 21355459.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026923-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADIEALI DAHOUK - ME, ADIEALI DAHOUK

DESPACHO

Petição de ID nº 22238031 - Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015001-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 22326524 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Petição de ID nº 22353651 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) Dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0024564-08.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante da regularização da presente digitalização, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 21426798.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão dos advogados cadastrados para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Diante da devolução da Carta Precatória, por falta do recolhimento das custas, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO STROPA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015139-54.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001
RÉU: MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016690-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIME HOUSE SACOMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
EXECUTADO: IVONE SOUZA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 22454863 - Primeiramente, promova o exequente o recolhimento das custas iniciais, conforme anteriormente determinado.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 20211571 - Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certidão de ID nº 20367566 – Nada a ser deliberado, porquanto o terceiro adquirente BRUNO FERREIRA PIMENTA NEVES opôs os Embargos de Terceiro nº 5015975-24.2019.4.03.6100.

Mensagem Eletrônica de ID nº 22551551 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20211571 - Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certidão de ID nº 20367566 – Nada a ser deliberado, porquanto o terceiro adquirente BRUNO FERREIRA PIMENTA NEVES opôs os Embargos de Terceiro nº 5015975-24.2019.4.03.6100.

Mensagem Eletrônica de ID nº 22551551 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Mensagem Eletrônica de ID nº 22556364 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi solicitado para a inclusão em pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de 781,37 (setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), intime-se o coexecutado ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018861-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, MAGNOVALDO SANTOS CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF em face de ALD SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-ME, ANDERSON SANTOS SILVA e MAGNOVALDO SANTOS CORTES.

A fls. 375/461 do processo físico, o coexecutado Magnovaldo apresentou resultado da perícia realizada nos autos da ação que tramita perante a 26ª vara cível sob o número 0011760-32.2015.403.6100, dando conta que as assinaturas apostas nos contratos objeto da presente ação executiva são falsas.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida naquele feito, vieram os autos conclusos para extinção ao mencionado coexecutado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que toca ao coexecutado MAGNOVALDO SANTOS CORTES, a presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Isto porque há prova nos autos de que as assinaturas apostas nos contratos objeto da presente ação executiva como sendo deste coexecutado, são falsas.

Assim, a ação deve prosseguir somente em relação aos demais executados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a MAGNOVALDO SANTOS CORTES, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levanto, por esta decisão, a penhora lavrada conforme termo (fls. 333 dos autos físicos). Expeça-se ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor desta decisão.

Oportunamente ao SEDI para alterar o polo passivo a fim de excluir MAGNOVALDO SANTOS CORTES.

P. R. I.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

ID nº 22374463 - Nada a ser deliberado em face do v. acórdão transitado em julgado nos autos no Agravo de Instrumento nº 5026765-68.2018.4.03.0000, em virtude da providência determinada no despacho de ID nº 20723496.

Aguarde-se o efetivo cumprimento da ordem proferida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 5.011,48 (cinco mil onze reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.057,38 (um mil cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.571,57 (um mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 304,35 (trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 173,65 (cento e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado.

Assim sendo, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011420-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 368,60 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), intime-se o coexecutado CLÁUDIO DE SOUZA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de fls. 150/150-verso (ID nº 13374327).

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e CLÁUDIO DE SOUZA são proprietários de veículos automotores, os quais possuem Restrições Judiciais cadastradas, conforme se depreende dos extratos anexos.

Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011931-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, FABIO DO NASCIMENTO, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 348,27 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) e R\$ 171,58 (cento e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), intime-se a coexecutada SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 48,96 (quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) e R\$ 21,77 (vinte e um reais e setenta e sete centavos), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pleito contido na petição de ID nº 17292077.

Assim sendo, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.118,25 (três mil cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos), intime-se o coexecutado P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,03 (três centavos de real), eis que irrisório.

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

DESPACHO

Petição de ID nº 20690238 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONCA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

DESPACHO

Petição de ID nº 22534258 - Em que pese a ordem de expedição de alvará de levantamento, após a regularização da representação processual, a empresa executada fornece dados bancários.

Assim sendo, esclareça a parte executada o pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

DESPACHO

Certidão de ID nº 22544366 - Dê-se ciência às partes, acerca da suspensão da presente execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 5017616-47.2019.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20944507 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tendo em conta o decurso do prazo previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO - SP165810

DESPACHO

Petição de ID nº 22521277 - Diante da impugnação ofertada pelo executado, desnecessária a expedição de carta de intimação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015998-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20947769 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DESPACHO

Petição de ID nº 22431895 - Diante do comparecimento espontâneo da executada TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC e, por consequência, converto o arresto em penhora.

Concedo à referida executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Impugnação à penhora apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, comprove a aludida devedora a natureza da carta atingida pelo bloqueio judicial, uma vez que o documento apresentado no ID nº 22433255 apenas atesta a incidência do bloqueio.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

DESPACHO

Petição de ID nº 22145227 – Promova a parte executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à CEF para que informe acerca dos depósitos vinculados aos presentes autos como saldo atualizado.

Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca do requerimento formulado.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à CEF para que informe acerca dos depósitos vinculados aos presentes autos como saldo atualizado.

Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca do requerimento formulado.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/11/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 04/12/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Petição ID 20908624: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS em face da decisão de ID 20474571 que determinou o recolhimento de honorários periciais pela corré.

Afirma que o ônus deve ser dividido entre as partes.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

Na realidade, o que pretende a Eletrobrás é a substituição da decisão por outra, não havendo qualquer contradição a ser sanada.

A decisão foi proferida com base em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que a embargante, em causas semelhantes, tem realizado o depósito dos honorários integralmente.

Por fim, ressalte-se que eventual irresignação do executado deve ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Registre-se, como já se decidiu, que “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada sob ID 20474571.

Comprove a embargante o depósito dos honorários periciais no prazo ali consignado, esclarecendo, consoante despacho de ID 20660861 de que forma será realizado o pagamento dos valores, se em espécie ou ações.

Petição ID 21083150: Antes de deliberar acerca do pagamento, deve a Eletrobrás esclarecer a forma como será realizado o pagamento, a teor do decidido no ID 20660861.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047759-34.1964.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, cujos parâmetros foram fixados nos Embargos à Execução, incumbe ao exequente apresentar os cálculos, por não se tratar de beneficiário da justiça gratuita, hipótese que autoriza a remessa dos autos à Contadoria (art. 98, VII, CPC).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a parte autora a petição retro, vez que estranha aos autos (nº. do processo, parte ré e juízo a que dirigida).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008296-73.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LISBOA SINGH - SP155851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do pagamento voluntário realizado pela CEF.

Ausente impugnação, espeça-se alvará de levantamento em seu favor, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, OAB, RG e CPF).

Sobrevinda a via líquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019615-63.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA MIANI GOMES - SP76780, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela parte exequente, os documentos encontram-se legíveis e a mera alteração da ordem de folhas de alguns deles não é suficiente a obstar a análise e regular andamento do feito.

Com relação à folha faltante, considerando que o processo físico se encontra em Secretaria, promova a serventia a juntada de cópia da petição completa (fls. 463/465).

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0009492-11.2011.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado, conforme previamente determinado.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010663-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO CAJANO, APARECIDA MARIA HELENA GALATI

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados.

Manifeste-se, ainda, acerca da notícia de falecimento do coexecutado **EMILIO CAJANO**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NARDIN - SP207983
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NARDIN - SP207983

DESPACHO

Petição de ID nº 22278020 – Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025646-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Petição de ID nº 20554623 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Diante do decurso do prazo previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Petição de ID nº 20556886 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos Monitórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 20555761 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 18759773.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: G. R. DE LIMA CABELEIREIRO - EPP, GALDESTONE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 20628053 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, reenvie-se o mandado expedido no ID nº 13643522 à CEUNI, havia vista não ter havido diligência nos três últimos endereços.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

DESPACHO

Petição de ID nº 20561538 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 13617037.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 22293546 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014257-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP; JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 21050625 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024504-96.2019.4.03.0000. Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 21425937 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a eventual apresentação de impugnação e, por fim, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTI

DESPACHO

Petições de ID's números 20689088 e 20690203 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*" Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5001578-55.2019.4.03.6133. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Petição de ID nº 20698844 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*" Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5007835-83.2019.4.03.6105. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇÕES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Petição de ID nº 20551688 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Reitere-se o teor da mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 19494406.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021082-76.2015.4.03.6100
AUTOR: EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO - PR48372
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018508-80.2015.4.03.6100
REQUERENTE: EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LIMITADA, EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811, CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS - SP60700
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811, CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS - SP60700
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-17.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA - SP286865
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, NEYDE CORREA MELLO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA RIBEIRO DE BARCELOS - RJ117040, VICTOR JOSE DE MENDONCA PESTRE - RJ169779

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013712-22.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, JOAQUIM BARONGENO, MARCIO SOCORRO POLLET, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO, CORIOLANDO BACHEGA, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOL S.A., JBS S/A, MEDCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM BARONGENO - SP11133, KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogado do(a) RÉU: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Advogado do(a) RÉU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991, DONALDO ARMELIN - SP9417

Advogados do(a) RÉU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogado do(a) RÉU: JONEY SILVA ROEL - SP96502

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e da juntada das mídias digitais.

O Ministério Público Federal juntou, às fls. 13.348, mídia digital (ainda não inserida nos autos eletrônicos) contendo cópia integral e digitalizada do Processo Penal nº 0084937-74.2007.403.6100.

Os réus Márcio Socorro Pollet e Maria Cristina de Luca Barongeno impugnaram a referida juntada, respectivamente às fls. 13.358/13.361 e 13.362/13.369, alegando juntada tardia de prova documental, tumulto processual, considerando que são quase 14.000 páginas e documentos em duplicidade. Requereram, por fim, o desentranhamento do documento, ou subsidiariamente, a juntada somente das provas produzidas na ação penal e a sua relação com os fatos articulados nesta demanda.

Observo que foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003765-95.2016.403.0000 (fls. 13.150/13.157), pela ré Maria Cristina de Luca Barongeno, em face da decisão que deferiu a juntada dos documentos da ação penal, cuja decisão que negou seguimento ao Agravo, confirmou ser "*possível que a prova regularmente produzida no âmbito criminal seja aproveitada na ação civil pública*", não havendo, portanto, o que se falar com relação ao pedido de desentranhamento integral do documento.

O despacho proferido à fl. 13.278, determinou que o MPF juntasse apenas o conjunto probatório produzido na ação penal, sendo desnecessária a cópia integral dos autos.

Face ao exposto, determino a intimação do MPF para a inserção, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da prova emprestada, isto é, somente do conjunto probatório produzido na ação penal nº 0084937-74.2007.403.6100, especificando a relação concreta com os fatos desta demanda.

Encaminhe-se o volume físico de nº 59 ao MPF para que a mídia, juntada à fl. 13.348, seja retirada mediante certidão.

Com a juntada dos novos documentos, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17713

MONITORIA

0003368-50.2008.403.6100 (2008.61.00.003368-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X PAULO ROSA FILHO X TANIA ROSA

Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de TPR BOULEVAR CAFE LTDA-ME, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - (Crédito Rotativo - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC). Pela petição de fl. 223, a Caixa Econômica Federal informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015. Ante o exposto, verificando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo a petição como pedido de desistência da ação e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

MONITORIA

0019932-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI (SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Fls. 208/209: Promova o patrono da Caixa Econômica Federal BERWANGER a regularização da subscrição de sua petição, sob pena de nulidade e consequente desentranhamento.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação.

Int.

MONITORIA

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIOLA CARLA DE LUCCA (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)

Fls. 385/390: Ciência à parte ré.
Nada mais sendo requerido, tornemos autos ao arquivo findo.
Int.

MONITORIA

0017961-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017961-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN X ROBERTO MIGLIORIN (SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE)
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (281/283). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

MONITORIA

0023805-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO
Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante às fls. 115/116, em face da sentença de fls. 107/112, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se omissa no que se refere à ausência de previsão contratual da comissão de permanência e à aplicação do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 113/115). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os embargos à monitoria, verifica-se que a parte embargante levantou as seguintes questões: (III.1) - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; (III.2) - Da incidência de comissão de permanência sem previsão contratual e (III.3) - Da necessidade de aplicação do provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e de utilização do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. No ponto II da sentença embargada (fl. 109), verifica-se tópico destinado à apreciação da incumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos (ponto 2 dos embargos), o que ensejou, inclusive, a exclusão daquela primeira dos cálculos do valor devido pela parte embargante. Com efeito, verifica-se a questão atinente à ausência de previsão contratual da referida comissão não foi enfrentada, o que se enseja a integração do julgado neste ponto. Analisando o contrato objeto da ação (fls. 10/12), verifica-se que nele nada constou a respeito da comissão de permanência, razão pela qual referido encargo não deverá incidir sobre o total da dívida cobrada, de forma que sua cobrança deverá ser excluída dos cálculos apresentados pela parte embargada. Sobre a alegação de necessidade de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vejo que referida questão foi enfrentada no tópico III da sentença, quando se trata do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora (fl. 111), não havendo que se falar em omissão do julgado neste tocante. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para determinar que a fundamentação supra passe a constar do julgado de fls. 107/112, bem como para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar como abaixo transcrito: Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar a exclusão da incidência da comissão de permanência do saldo devedor apresentado pela embargada, com julgamento do mérito. No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-06.2014.403.6100 ()) - JOAO NUNES DE ALMEIDA (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, para determinar que as partes se manifestem acerca da extinção do feito, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, iniciando pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente. Escoado o prazo, sem cumprimento, tornemos autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a notícia de pagamento do débito. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022320-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-23.2016.403.6100 ()) - LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER)

Fls. 116: Promova o patrono da Caixa Econômica Federal EDSON BERWANGER a regularização da subscrição de sua petição, sob pena de nulidade e consequente desentranhamento.
Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-57.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020974-7)) - MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN X MONICA ADEMAR KAUFIMEN (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRESID nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.
Assim, intime-se a apelante para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172.4309);
b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00019185720174036100.
Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Observe a parte apelante a necessidade de digitalização dos autos principais em anexo. 00209742820074036100.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002289-21.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-22.2014.403.6100 ()) - SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER)

Fls. 161: Promova o patrono da Caixa Econômica Federal EDSON BERWANGER a regularização da subscrição de sua petição, sob pena de nulidade e consequente desentranhamento.
Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002788-05.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020753-30.2016.403.6100 ()) - ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO (SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI ME e ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial cobrado nos autos de nºs 0020753-30.2016.403.6100. Em síntese, as embargantes narram que a ação se baseia em suposto título executivo extrajudicial constanciando na Cédula de Crédito Bancário nº 213118605000011484, no valor de R\$ 126.200,00 (cento e vinte e seis mil e duzentos reais), firmado em 21/10/2014, com primeiro vencimento previsto em 21/11/2014, totalizando 36 parcelas, e que não efetuou o pagamento a partir da prestação de 20/08/2015, vencendo-se antecipadamente a dívida, perfazendo o débito o montante de R\$ 157.813,29 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e treze reais e vinte e nove centavos). Afirma que, proposta a execução pela embargada, verifica-se a existência de irregularidades que desafiam a perfectibilidade do título executivo. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando cerceamento de defesa e nulidade do título, por tratar-se de contrato de adesão, sustentando, ainda, a iliquidez do título, assim como a impertinência da cobrança de juros capitalizados e a ausência de mora. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 29/46), sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título, assim como a inaplicabilidade do CDC, a não incidência da comissão de permanência e a ausência de cumulação com outros encargos. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 47). É o relatório. Decido. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar a relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DO MÉRITO Passo a enfrentar os questionamentos trazidos pelas embargantes. I - DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA Compulsando o feito executivo, verifica-se que este encontra-se instruído com planilhas de cálculos e extratos de movimentação financeira da evolução contratual (fls. 12/14 dos autos principais), assim como pelo próprio contrato originário da dívida - título executivo (fls. 15/18 dos autos principais) -, onde é possível aferir-se a evolução do débito, bem como os critérios previamente estabelecidos para tanto, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em ausência de documento indispensável à propositura da ação. II - DA ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO - CONTRATO DE ADESÃO - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA SEM LASTRO - TÍTULO ILÍQUIDO Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Os contratos de adesão, como o ora analisado, por não admitirem interferência volitiva do devedor (aderente), em razão de serem as cláusulas pré-estabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em caso de dúvida, em favor do aderente. Desse modo, deve ser observado o comando do art. 47, do CDC. Noutro giro, conforme informações dos autos principais, o contrato firmado contém cláusulas legíveis que foram pactuadas de livre vontade e de forma espontânea, sendo certo que as embargantes não trouxeram para os autos a prova de que a quitação das referidas parcelas na data do vencimento, tampouco impugnam os extratos da dívida juntados aos autos da execução, nada havendo nos autos que denote a alegada abusividade por parte da exequente, ora embargada, quando da cobrança da dívida pactuada. Ao contrário do que alegaram as embargantes, o contrato acostado ao feito executivo trata-se de contrato inaugural da dívida, denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, não tratando-se, como afirmaram, de contração de

renegociação da dívida, nele contendo todas cláusulas referentes ao seu objeto, juros remuneratórios, forma de cálculo da amortização, garantia, vencimento antecipado e encargos aplicados em caso de inadimplência. Deste modo, resta rejeitada a tese de iliquidez e nulidade do título que embasa a execução. III - DA ALEGADA IMPERTINÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ADMISSÍVEL NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00, DE 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. POR SUA ORDEM, A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS PLOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIA SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA CARÁTER ABUSIVO, NA MEDIDA EM QUE SÃO INAPLICÁVEIS A ELES AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 591, C. C. O ARTIGO 406, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, O QUE, A PROPÓSITO, NÃO OCORREU NO CONTRATO EM TELA, COMO SE VÊ NA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA, ACOSTADA À FL. 14 DO FEITO EXECUTIVO. POR SUA ORDEM, COM RELAÇÃO AO EMPRÉSTIMO, A INCIDÊNCIA DE JUROS ENCONTRA-SE DISCIPLINADA NA CLÁUSULA SEGUNDA E FIXADA NO ÍTEM 2 DO CONTRATO (DADOS DO CRÉDITO - FL. 15/15-V), QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE JUROS DE 1,60% AO MÊS, O QUE ESTÁ BEM ABAIXO DO QUE USUALMENTE SE PRÁTICA NO MERCADO FINANCEIRO. COROLÁRIO, O VALOR FINANCIADO DEVE SER REMUNERADO PELA TAXA DE JUROS PACTUADA, NÃO VISLUMBROANDO-SE NO CONTRATO EM TELA QUALQUER ABUSO PRATICADO PELA EXEQUENTE. DESTARTE, A DÍVIDA EXISTE E AS EMBARGANTES ENCONTRAM-SE EM MORA, RAZÃO PELA QUAL, NESTES CASOS, NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR À CEF QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER SUA COBRANÇA. ISTO POSTO, CONSIDERANDO-SE QUE AS QUESTÕES LEVANTADAS PELOS EMBARGANTES NÃO COMPORTAM CABIMENTO, DE RIGOR A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0020753-30.2016.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012055-06.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO NUNES DE ALMEIDA

Petição de fls. 211/212: a guarde-se o julgamento dos embargos em apenso, tendo em vista as questões ali levantadas, bem como os pedidos apresentados. Após o traslado da decisão para este feito, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes. P.R.I.

ACA O DE EXIGIR CONTAS

0024360-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016883-74.2016.403.6100()) - DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME (SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X HUGO ALMEIDA FOLCO (SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a natureza do caso em concreto, bem como a complexidade fática da discussão estabelecida, e, ainda, o pedido formulado pela parte autora à fl. 96, mister se faça a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada. Para tanto, concedo às partes do prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos. Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Quanto em termos, aos autos devem ser colocando na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, para conta vinculada a estes autos.

Com a juntada das guias de depósito, autorizo a CEF a apropriar-se dos referidos valores.

Após a apropriação, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020456-23.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X NINE - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NINE - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Fls. 50/53: Ciência ao requerente, do desarquivamento do feito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que a execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a parte exequente para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 002045623201640361006100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 69.317,28, corrigida para agosto de 2004, por inadimplência do Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada, oponente Exceção de Pré-Executividade, na qual alega a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a citação ocorreu após 100 dias. Alega, ainda, que a demora se deu unicamente por inércia da parte exequente, que se manteve silente por 2 anos, caso em que os autos permaneceram no arquivo. Por fim, sustenta aplicação do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Intimada, a EMGEA, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção. É o relatório. Fundamente e Decida. De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade. Conquanto permitida a defesa dos executados nos processos de não concorre a questão de ordem pública que prescinda de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à decadência. Quanto ao mérito, considerando que o título extrajudicial se trata de contrato particular, consigno que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, 5º, I, do CC/2002, in verbis: Art. 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Confira-se: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) A realização da citação válida opera diversos efeitos no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 240 do CPC/2015, (art. 219, do CPC/73), considerando que a citação se deu no ano de 2017, que assim dispõe: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retrográ à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei, tem-se por interrompida a prescrição, que retrográ à data da propositura da ação. No entanto, tal regra processual é mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do STJ (súmula 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retrográ à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. No caso dos presentes autos, não verifico que a demora na citação tenha ocorrido por culpa da parte exequente, ainda que os autos tenham permanecido no arquivo pelo prazo de 02 anos. Ressalto que o pedido de citação por edital se deu no ano de 2015 e somente foi deferido após o esgotamento total de todas as diligências no sentido de se localizar a parte executada. Assim, considerando que a pretensão em juízo prescreve no prazo de cinco anos, e a prescrição foi interrompida no ano de 2004, data do ajuizamento da ação, conclui-se que o direito de crédito reclamado na inicial não se encontra prescrito. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da súmula em 13/05/2011). Diante do exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Fls. 215/218: Ciência ao requerente, do desarquivamento do feito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que a execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a parte exequente para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009575-02.2007.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER) X GRAFICA PERI LTDA - ME (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018350-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-09.2019.4.03.6100
AUTOR: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA., E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição da União Federal, juntada sob o ID nº 16834248.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MIYAMOTO DE JESUS - SP353253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025552-60.2018.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-96.2019.4.03.6100
AUTOR: BRAZCONNECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015065-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 21542384), opostos por **INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA** em face da decisão proferida no ID nº 21169915, que deixou de analisar a tutela para após a resposta da ré União Federal.

Alega que a decisão foi **obscura e contraditória**, por não ter enfrentado a questão relacionada à prescrição intercorrente referente à CDA nº 80303001613-07.

Sustenta que as leis nºs 12.767/12 e 9.492/97, art. 1º, parágrafo único, que tratam de protesto de CDA, não se aplicam ao pedido inicial e tampouco ao pedido de antecipação de tutela de urgência, visto que “não autorizam o protesto de CDA’s que fundamentam execuções em curso, principalmente nos casos de execução findas”.

Quanto à CDA nº 8059600632109, rebate a parte embargante que o processo executivo referente, após declinada a competência para a Justiça do Trabalho, não houve nenhum processo ajuizado.

Argumenta, ainda, que a existência de parcelamento veda o envio de CDA a protesto e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A União apresentou a contestação no id 22373672, alegando que não configura dever da parte ré promover as comprovações do quanto pretendido pela parte autora, sob pena de constituir indevida inversão do ônus da prova. Informa que os parcelamentos, aos quais a parte autora havia aderido, foram rescindidos, motivo pelo qual ensejou o revigoramento da exigibilidade dos créditos e o regular protesto (id 22373672).

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Para que seja autorizado o manejo dos Embargos de Declaração, deve haver uma contradição interna, entre os elementos que compõem a estrutura da decisão e a fundamentação e o dispositivo.

A decisão embargada expôs, de início, a validade do protesto de certidões de dívida ativa, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF.

Analisou-se as quatro CDA’s, dentre as quais três foram objeto de parcelamento e suspensos os créditos tributários, e, com relação à quarta CDA, houve o declínio da competência para a Justiça do Trabalho.

Por fim, contou da decisão que não restou demonstrado de plano que os créditos tributários foram pagos através dos parcelamentos e posteriormente extintos, motivo pelo qual não houve a análise, naquele momento, da tutela antecipada.

Desse modo, não vislumbro contradição na decisão embargada.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos adotados por este Juízo não dá ensejo à interposição de embargos de declaração e não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, para **rejeita-los no mérito**.

Por oportuno, considerando a apresentação da contestação da União, passo a analisar a tutela antecipada.

Com relação à CDA nº 8059600632109, objeto dos autos da Execução Fiscal nº 0502431-14.1997.403.6182, que foi declinada a competência para a Justiça do Trabalho, conforme documento juntado pela União no id 22373676, verifica-se que houve adesão ao PAES (Lei nº 10.684/2003), quando, então, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Vê-se que o parcelamento foi rescindido em 13/09/2006 e, posteriormente, houve adesão à Lei nº 11.941/2009 com nova suspensão em 2011.

Por fim, consta que o débito foi agrupado em 2013 (INCLUSÃO NÚMERO AGRUPAMENTO) e em 2019 houve o protesto com a ocorrência: SELECIONADA CDA AUTOM, não sendo possível, somente com essa informação verificar se houve a prescrição intercorrente, considerando o agrupamento realizado, caso em que a Fazenda realiza o desmembramento para cobrar os créditos passíveis de serem exigíveis. Para tanto, é necessária ampla dilação probatória, com a verificação de todo o processo fiscal.

O mesmo ocorre com relação às demais CDAs (nº 80399000524 e nº 8039900525).

O fato de haver ações judiciais fiscais em face das referidas certidões de dívida ativa não impede os protestos, sendo faculdade da Fazenda Pública postular tais registros em face de créditos que voltaram à atividade, buscando outros meios de recebê-los, ainda que previamente ajuizadas as correspondentes ações executivas fiscais.

Desse modo, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano por este Juízo, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017855-51.2019.4.03.6100
AUTOR: JACY MARCOS SALIM, SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, devendo a autora promover, ainda, a juntada de cópia do contrato firmado com a CEF.

No mais, esclareça a parte autora a propositura desta ação nesta Justiça, considerando que o domicílio dos autores, bem como a localização do imóvel objeto do contrato é na cidade de Osasco/SP, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017761-06.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007438-73.2015.4.03.6130
AUTOR: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002000-32.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JEANNE RENEE QUINETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP110534

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **JEANNE RENEE QUINETTE**, qualificada na inicial, em que formulado pedido de alteração de assentamento no Registro Nacional de Estrangeiro, e no qual formulado pedido liminar para determinar-se que a Polícia Federal, o Ministério da Justiça, ou qualquer outro órgão público se abstenha da prática de qualquer ato que impeça a permanência da requerente no país, bem como, se abstenham de aplicar sanções, pela não renovação do RNE da requerente, até o final da presente ação.

Como pedido definitivo, requer seja julgada procedente a presente ação, para determinar a alteração nos assentamentos do seu Registro Nacional de Estrangeiro, atualmente denominado Registro Nacional Migratório, para constar o nome correto de seus genitores.

Aduz a requerente, em síntese, que, em 07/02/2014, obteve a expedição de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, sob o nº V871365-G, com validade até 06/09/2017.

Relata que, ao retornar ao Brasil, em 10/07/2018, requereu à Polícia Federal nova identidade, momento em que foi constatado que a identidade anterior havia sido expedida com incorreção, uma vez que os nomes dos seus genitores não estavam completos, bem como havia incorreção quanto à grafia do prenome da genitora.

Informa que no aludido documento constou como sendo seus genitores: "François Quinette" e "Annie Rappoport", quando os nomes corretos são, respectivamente: "François Claude Joseph Quinette" e "Anne Nathalie Rappoport".

Esclarece que, diante de tal divergência, a Polícia Federal informou que o assento no Registro Nacional de Estrangeiro deveria ser retificado, com a alteração no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro.

Pontua que requereu por escrito, junto à Polícia Federal, a retificação de seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), atualmente denominado (CRNM) Carteira de Registro Nacional Migratório; no entanto, a Polícia Federal, em análise prévia do requerimento, sequer recebeu o seu pedido, sob a alegação de que, de acordo com o art. 77, do Decreto 9.199/2017, só estaria obrigada a retificar, de ofício, em caso de erro material, o que não era o caso da requerente, motivo pelo qual não possui a interessada qualquer documento comprovando a recusa da Polícia Federal em efetuar a correção.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 14467216 (fl.35) foi proferida decisão, que determinou à requerente que efetuasse a juntada do requerimento de retificação do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, atualmente denominado Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), e, após, viessemos autos conclusos para decisão.

A requerente manifestou-se, sob o Id nº 15388379 (fl.38). Informou que a Polícia Federal não recebeu o seu requerimento de retificação, visto que, para a alteração no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro, seria necessário determinação judicial. Informou, ainda, que, procurando resolver a situação, ao procurar novamente a Polícia Federal, foi informada que poderia ser emitida uma nova identidade, mas que, no entanto, não poderiam ser alterados os dados da requerente, sem autorização judicial, ou seja, seria expedida uma nova identidade, mas como nome incorreto, ainda, dos genitores da requerente. Assim, não obstante seja emitida uma nova identidade, a requerente reitera o seu pedido, para que seja determinado à Polícia Federal que lhe expeda nova identidade, como nome correto de seus genitores.

Sob o Id nº 15412974 (fl.43) o MM Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Cesar Duran indeferiu o pedido liminar, entendendo haver risco de irreversibilidade do provimento.

Sob o Id nº 15724076 (fl.44) opinou o Ministério Público Federal, aduzindo que, nos termos do artigo 110, da Lei nº 6015/73, é possível a retificação de dados requerida, motivo pelo qual pugna pela procedência do pedido.

Sob o Id nº 16135646 (fl.47 e ss) manifestou-se a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União. Aduziu a preliminar de incompetência material da Justiça Federal para o caso, a teor do disposto no artigo 109, inciso X, da Constituição Federal. Sustentou que, nos autos do Conflito de Competência nº 18.251/SP, o Superior Tribunal de Justiça, por sua segunda seção, entendeu pela possibilidade de retificação, todavia, a ser processada pelo Juízo de Direito dos Registros Públicos, revigorando o enunciado da Súmula nº 51, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, requereu, o acolhimento de sua ilegitimidade passiva e falta de interesse jurídico, e, ainda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, restituindo-se os autos a uma das Varas de Registros Públicos da Capital/SP. No mérito, caso superadas as preliminares, informa que procedem as alegações da requerente, à luz da documentação juntada aos autos pela requerente (Id nº 14417195 e Id nº 14417615).

Sob o Id nº 16691070 (fl.54) manifestou-se a requerente, pugnando pela juntada de decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 163.059-SP, publicada em 23/03/2019, que declarou competente a 2ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo para processar ação que visa a retificação de Registro Nacional Migratório, conforme cópia que juntou. Requereu, assim, a remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Registros Públicos da Capital/SP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, com a publicação da Lei nº 13.445/17, que instituiu a nova Lei de Migração, o documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passou ser denominado Registro Nacional Migratório (art. 117), cuja carteira (CRNM) consubstancia-se no documento de identificação de estrangeiros registrados no Brasil, sendo válido em todo o território nacional.

Em conformidade com o Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a norma em questão, compete à Polícia Federal, além de organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante, produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (art. 58, II).

No tocante ao caso em tela, estabelece o artigo 75, do Decreto nº 9.199/17, que caberá a alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, *verbis*:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação Judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Por sua vez, os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, não enquadráveis nas hipóteses do artigo 75, deverão ser retificados somente após decisão judicial, *verbis*:

(...)

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

No caso em tela, a requerente ingressou com a presente ação, de jurisdição voluntária, justamente com base no aludido dispositivo legal.

De se recordar, todavia, que a jurisdição voluntária é conceituada como administração pública de interesses privados, feita pelo Poder Judiciário.

No caso em questão, embora o Decreto nº 9.199/17 exija "decisão judicial" para os casos que importem modificações do nome do imigrante, não estabeleceu-se, todavia, qual órgão do Poder Judiciário será competente para apreciar tal pleito.

Como é sabido, a competência do Juiz Federal é fixada pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à **naturalização**;

(...)

É indubitável que a leitura da parte final do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal deixa claro que as causas de competência do Juiz Federal são aquelas relativas à nacionalidade/naturalização, e não seria interpretação teratológica a compreensão de que nos casos em que haja questionamento sobre a legalidade de eventual ato administrativo concedendo ou denegando a naturalização, exsurgiria o direito de ação com a competência da Justiça Federal.

Todavia, tal como assentado pela Advocacia Geral da União (Id nº 16135646) não se extrai da letra do texto constitucional, derivação para que o julgamento de ação de alteração de registro civil de naturalizado deva se dar no âmbito da Justiça Federal, a teor do julgado colacionado (STJ, CC nº 18.251/SP, de 22/10/97, relator Min. Cesar Asfor Rocha), no qual assentado que "**competem à Justiça Estadual a apreciação de pedido de modificação de registro de brasileiro naturalizado para inclusão de alcunha**".

Assim, à luz do aludido julgado, bem como, da decisão colacionada pela requerente, nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 163.059/SP, *verbis*:

(...)

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para configurar a competência da Justiça Federal, mister se faz a existência de conflito de interesses manifestado por qualquer um dos entes públicos elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, seja na condição de autor, réu, assistente ou oponente, situação inexistente na espécie.

De fato, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, esta Corte tem reconhecido que a competência para seu processamento e julgamento, em regra, é da Justiça Estadual.

In casu, em demanda de natureza não contenciosa em que estrangeiro (polonês) postula a retificação de seu assentamento no Registro Nacional Migratório – ao argumento de que foi expedido de modo incorreto, sem os nomes completos de seus genitores – a UNIÃO se manifestou pela incompetência da Justiça Federal e, no mérito, não se opôs à retificação pretendida (e-STJ fl. 42).

Assim, considerando que a ação não tem natureza contenciosa e não afeta, em princípio, interesse da União, forçoso reconhecer que compete à Justiça Estadual o processamento e o julgamento do pedido formulado pelo ora interessado.

Registre-se que o fato de a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório estar a cargo da Polícia Federal (art. 80 do Decreto n. 9.199/2017) não afasta a competência do Juízo de Registros Públicos para processar e julgar o caso, do mesmo modo que a posição da CEF como administradora das contas do PIS/PASEP e FGTS não justifica o deslocamento do feito para a Justiça Federal quando inexistente *lide*.

(...)

Com tal solução concorda o Parquet Federal, pois "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas os pedidos de registro civil, diretamente relacionados à opção de nacionalidade (art. 109, X, da CF) de pessoa nascida no estrangeiro, deverão ser dirimidos pela Justiça Federal" (e-STJ fl. 57).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, **DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO – SP, o suscitante.**

De rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, e a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo, e, sendo a Justiça Federal incompetente para a apreciação do pedido, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para redistribuição a uma das Varas de Registros Públicos da Capital/SP.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP.**

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, inclusive em relação à exclusão da União Federal como parte interessada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001265-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDMILSON MORAIS DE ALMEIDA, ROSANGELA PEREZ HITOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos pela executada devidamente citada **ROSÂNGELA PEREZ HITOS**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa de endereços para localização do executado **EDMILSON MORAES DE ALMEIDA**.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017524-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONRADO MERIQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **CONRADO MERIQUI**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, que determine a suspensão de qualquer desconto de imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, declarando o direito do autor à isenção do imposto sobre a renda, em virtude de doença de Parkinson, bem como, seja a ré condenada a restituir os valores retidos, desde a concessão da aposentadoria por invalidez, em 08/01/2014.

Alega ser portador da doença de Parkinson desde que tinha 43 anos, no ano 2000, e, em virtude da incapacidade para o trabalho, foi aposentado por invalidez em 08/01/2004.

Relata que a doença se encontra em grau grave e requer a isenção no imposto de renda e “restituição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte a partir do momento em que iniciaram os descontos em seu benefício por incapacidade, em 08/02/2007”, nos termos do art.6º, XIV, da Lei 7.713/88 e do Decreto nº 3.000/99, art. 39, §5º, inciso III.

Informa que residiu em Portugal no período de 03/2000 à 04/2015 e, nesse período, teve a alíquota de seu IR fixada em 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos. Após retornar ao Brasil, no ao de 2017, a alíquota foi reduzida para 15%.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 230.210,18.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No presente caso, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu e, após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017299-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 38.154,96, sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto. Ao final, objetiva seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação ao Processo Administrativo nº 16782/2016/2016, bem como sejam declarados nulos os Processos Administrativos 10563/2016 e 10767/2016. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, para reduzi-las para R\$ 10.289,25.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2870822, 2888795 e 2870933 somando-se o valor de R\$ 30.262,50, a título de multa.

Relata que tais infrações se deram sob a alegação de os produtos estarem com peso abaixo do mínimo aceitável, infringindo ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Sustenta que, no tocante à imposição de multa, há ilegalidade no preenchimento equivocado dos “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidade”; há ilegitimidade passiva da Nestlé; há ausência de quaisquer vícios de enganiosidade ou abusividade; falta de fundamentação para fixação da pena e ausência de proporcionalidade e vantagem auferida.

Destaca que o produto autuado no Processo Administrativo nº 16782/2016, “FARINHA LÁCTEA” da marca NESTLÉ, é envasado por empresa diversa da autuada, qual seja NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., sociedade distinta, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios.

Argumenta que há inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo no Processo Administrativo 16782/2016 e 10767/2016, “constata-se a recorrência incomum no PESO DA EMBALAGEM, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possuem valores IDÊNTICOS e ARREDONDADOS em 100% das amostras analisadas”.

Argumenta que os formulários integrantes, assim como o denominado “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidade”, devem estar integralmente preenchidos, bem como suas informações devem refletir a realidade dos fatos e do produto examinado”, o que não foi verificado, uma vez que as informações se encontram incompletas e incorretas. Ainda, nos processos administrativos nºs 10563/2016, 16782/2016 e 10767/2016, não possuem identificação em seus respectivos “Quadros”, impossibilitando a certeza de que as informações ali lançadas realmente correspondem ao processo em questão.

Pontua que no processo administrativo nº 10563/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 32,2g, sendo apenas 0,5g inferior à Média Mínima Aceitável (32,7g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 1,5% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido corresponde ao percentual 0,7% a 1,5%. Em relação ao processo administrativo nº 16782/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 208,2g, sendo apenas 1,3g inferior à Média Mínima Aceitável (209,5g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,6% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%.

Por fim, em relação ao processo administrativo nº 10767/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 138,9g, sendo apenas 0,5g inferior à Média Mínima Aceitável (139g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,3% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%. Ademais, o tópico 1.3 – Produto indispensável – foi preenchido equivocadamente, visto que o produto periciado se tratar de um BISCOITO.

Discorre sobre a aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 38.154,96.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impede a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade e exclusão/não inclusão no CADIN.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612019000207750024557 (id 22124142), e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017523-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 34.050,90, sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, objetiva seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação aos Processos Administrativos n.ºs 22117/2016 e 22612/2016, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração do Processo Administrativo nº 22117/2016 diante da incorreta identificação da Autuada que difere da descrita no Termo de Coleta, contendo rasuras, bem como sejam declarados nulos os Processos Administrativos 22117/2016, 20361/2015 e 22612/2016. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, para reduzi-las para R\$ 9.205,50.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de venda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metroológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2788922, 2892992 e 2892700 somando-se o valor de R\$ 27.075,00, a título de multa.

Relata que tais infrações se deram sob a alegação de os produtos estarem com peso abaixo do mínimo aceitável, infringindo ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Sustenta que, no tocante à imposição de multa, restou cabalmente demonstrada sua ilegalidade decorrente da: (i) do preenchimento equivocado dos “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidade”; (ii) do cerceamento de defesa da autuada pelo impedimento ao acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados (iii) da ilegitimidade passiva da Nestlé (iv) ausência de quaisquer vícios de enganiosidade ou abusividade; (v) falta de fundamentação para fixação da pena; (vi) ausência de proporcionalidade e vantagem auferida.

Destaca que os produtos periciados nos Processos Administrativos nº 22117/2016 e 22612/2016 - Autos de Infração nº 2892992 e 2892700 - “FARINHALÁCTEA”, são envasados por empresa diversa da autuada NESTLÉ BRASIL LTDA., denominada NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., sociedade distinta, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios (CNPJ Nº 08.334.818/0001-52). Assim, deveria ter sido autuada a empresa responsável pelo EN VASE do produto.

Narra que, em que pese existir a identificação da autuada em todas as embalagens de seus produtos, o IPEM/SP emitiu os Autos de Infração e os Laudos discutidos acima com a identificação da autuada divergente da presente no Termo de Coleta; que no mesmo campo de preenchimento, no Termo de Coleta nº 1652931, quanto à identificação da autuada, há rasuras grosseiras no documento, ensejando na inconsistência do Termo de Coleta, bem como, gera dúvida quanto a veracidade das informações constantes nos documentos comprobatórios do suposto ato infracional (Processo Administrativo nº 22117/2016).

Argumenta que os formulários integrantes, assim como o denominado “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidade”, devem estar integralmente preenchidos, bem como suas informações devem refletir a realidade dos fatos e do produto examinado”, o que não foi verificado nos processos administrativos, uma vez que as informações se encontram incompletas e incorretas.

Pontua que no Processo Administrativo nº 20361/2015, consta com informação equivocada, quanto à situação econômica do infrator, de modo a deixar claro o descaso na confecção do documento e ainda, para com a Autuada que é considerada uma empresa de GRANDE PORTE.

Aduz que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 22117/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 209,3, sendo apenas 0,1g inferior à Média Mínima Aceitável (209,4g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,04% da média mínima aceitável. No Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 22612/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 208,1g, sendo apenas 0,2g inferior à Média Mínima Aceitável (209,3g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,5% da média mínima aceitável. Assim, os campos que deveriam ter sido preenchidos nos processos administrativos supramencionados são os que correspondem ao percentual de 0,3% a 0,6%.

Exibe que, em relação ao processo administrativo nº 20361/2015, o Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades informa que o produto analisado, ao que tudo indica, é um “Produto Indispensável”, sendo, por consequência, equiparados aos alimentos constantes em cestas básicas (ex. papel higiênico ou sabão em barra), no entanto, trata-se de BISCOITO - PASSATEMPO, sendo indiscutível que tal alimento não se trata de produto indispensável.

Por fim, alega que, quanto aos Processos Administrativos nº 22117/2016 e 22612/2016, nota-se a ausência de informação quanto ao número do processo ou do laudo pericial vinculado, impossibilitando a identificação do documento, não sendo possível a certeza de que as informações constantes correspondem ao processo em questão.

Discorre sobre a aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 34.050,90.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impedem a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;
- VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade e exclusão/não inclusão no CADIN.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º – **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 069982019000207750035718 (id 22238847), e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes e emita a certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012762-78.2017.4.03.6100
AUTOR: BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759
RÉU: ARLINDO AMARO VIEIRA NETO, ERIKA CRISTIANE CALIXTO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
Advogado do(a) RÉU: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 21885047, 21885035 e 21885039 - Tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas, decreto o segredo de justiça dos referidos documentos, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela exequente.

Venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0741363-52.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0669565-41.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: CLAUDIO ORLANDI FILHO, HALLA IVANY MALUF ORLANDI
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID 16543037, f. 274/283 dos autos físicos.

No mesmo prazo, ante a certidão de ID 16543037, f. 284 v. dos autos físicos, manifeste-se requerendo o que de direito.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003117-96.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS MACHADO, MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO, MARIO FLAVIO MACHADO, CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

DESPACHO

ID 16540095, f. 452 dos autos físicos: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

Expediente N° 3774

PROCEDIMENTO COMUM

0018843-71.1993.403.6100 (93.0018843-7) - LUIZ GONZAGA LAMBACK X WILSON LUIZ LAMBACK (SP018356 - INES DE MACEDO E SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032823-51.1994.403.6100 (94.0032823-0) - METALURGICA MOTTA LTDA (SP026427 - JOSE GARDUZI TAVARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022828-77.1995.403.6100 (95.0022828-9) - LUIZ DOS SANTOS REGALADO (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fl 140 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036562-61.1996.403.6100 (96.00036562-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-72.1996.403.6100 (96.0001984-3)) - SANSUY S/A IND/DE PLASTICOS (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ARIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-90.2000.403.6100 (2000.61.00.001049-3) - LENI TORRONI NOGUEIRA COBRA X APARECIDA BARDONA ESTEVES X HELENA MARIA KOVALESKI X JOSE NERIO DA COSTA X MARIA CELIA DA SILVA BISPO X MARIA LUIZA RAMOS X MARIALVA PINHEIRO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA X SUELY ARMELE BARBUTI X TEREZA CRISTINA VENTURA ROSSI (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013640-84.2000.403.6100 (2000.61.00.013640-3) - GRADIENTE ELETRONICA S/A (SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANNE M.C.V.MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012897-59.2000.403.6105 (2000.61.05.012897-9) - PEDRO DONIZETE STUANI (SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013393-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013393-2) - VERA PATRICIA GARKAUKAS GREICIUS X EDUARDO GREICIUS (SP254721 - MARIA MAGALI DOS SANTOS E SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9) - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009922-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009922-9) - WALTER PEREIRA DIAS X ANGELA MARIA GIARDI DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027951-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027951-7) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001414-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001414-9) - LEGIA DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO PANSANI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-98.2005.403.6100 (2005.61.00.004943-7) - RUBENS DENEGRÍ(Proc. KOKI KANDA) X ZILA DENEGRÍ(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020239-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020239-0) - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DALUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020857-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020857-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029181-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029181-6) - ASSOCIACAO CULTURAL MIX DO BRASIL(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP252957 - MARIANA AARRUDA NOBREGA STEDILE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015913-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015913-0) - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONALS/C LTDA(SP192177 - PATRICIA RODRIGUES DA COSTA E SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016813-67.2010.403.6100 - AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-16.2011.403.6100 - ARLINDO JOSE MORALES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000427-88.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001148-02.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014583-81.2012.403.6100 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171907 - LUCILA MARIA FRANCALABINAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019430-92.2013.403.6100 - BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-66.2014.403.6100 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FATIMA DAS NEVES GLI X NELI PIRES DA SILVA X PEDRO JOSE RICARDO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-59.2014.403.6100 - FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA X DANIELA ANASTACIA DE FREITAS OLIVEIRA X FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO X ACACIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010424-27.2014.403.6100 - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014085-14.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009822-02.2015.403.6100 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES(SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-12.2015.403.6100 - CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011620-95.2015.403.6100 - DIOGO BARBOSA PEREIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017080-63.2015.403.6100 - HEILYANE ANDRADE COSTA X MANOEL SANTOS COSTA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G. DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-04.2004.403.6100 (2004.61.00.001757-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-41.1995.403.6100 (95.0007194-0)) - IRMAINEKO TAKANO OKAMURA X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA LUCIA PANZA X PAULO SALVADOR SETTI DE ALMEIDA X MARILDA SETTI DE ALMEIDA X LEANDRO SETTI DE ALMEIDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO(ADV))

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025966-37.2004.403.6100 (2004.61.00.025966-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-41.1995.403.6100 (95.0007194-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X IRMAINEKO TAKANO OKAMURA X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA LUCIA PANZA X PAULO SALVADOR SETTI DE ALMEIDA X MARILDA SETTI DE ALMEIDA X LEANDRO SETTI DE ALMEIDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019696-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP068570 - MARTA FINO E SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014045-13.2006.403.6100 (2006.61.00.010405-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024043-88.1995.403.6100 (95.0024043-2)) - ARICLENES MARTINS (SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022318-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022318-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-30.1997.403.6100 (97.0027599-0)) - ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA X JOEL SOARES DE OLIVEIRA X MARIA SILVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN (SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO (SP250588 - LARISSA BENTO LUIZ E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI (SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO (SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

DESPACHO DE FL. 1099: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

Fl. 1100 - Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado não proveu a apelação da CEF, defiro o requerido pela representante legal dos autores. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venhamos autos para o desbloqueio dos valores realizados pelo convênio Bacenjud às fs. 966/969. Publique-se o despacho de fl. 1099. Realizado o desbloqueio, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALTER ROISIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA POLICASTRO ROISIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o representante legal dos autores, Dr. LINDENBERG BRUZA a comparecer em Secretaria e proceder a retirada do alvará, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo para a retirada do alvará, iniciará o prazo da CEF para manifestação, nos termos do despacho de fl. 865.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

DESPACHO

Verifico que no presente feito a citação do réu se deu por hora certa.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos a fim de que seja determinada a remessa do feito à Defensoria Pública da União nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010564-97.2019.4.03.6100

AUTOR: ETIENETE ANDRADE POMPEU

CURADOR: CLAUDIA ANDRADE POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21657347: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (OFÍCIO nº 2019/001315).

No mais, após a juntada da contestação da PFN, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017326-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEIRA MAR PECAS EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEIRA MAR PECAS EIRELI - ME objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de **RS 42.848,14 (Quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos)**, decorrente de Proposta de Cartão de Crédito CAIXA- Empresarial.

O requerido foi devidamente citado, conforme Certidão id 10659076.

Contudo, diante do silêncio do requerido, foi decretada a REVELIA da parte em despacho id 15202269. Não houve requerimento de provas pelo autor.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aponte ter juntado nos autos demonstrativo de débito atualizado, inclusive, com informações como início do inadimplemento, juros e correção monetária, verifico a inexistência do referido documento nos autos. Tendo em vista que a imprescindibilidade do referido documento [ainda que diante da revelia decretada], converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntar nos autos demonstrativo de débito atualizado da inadimplência referente à Proposta de Cartão de Crédito CAIXA- Empresarial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

lcq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para determinar a retirada imediata do nome da AUTOR de qualquer dos organismos de proteção ao crédito, em especial o SCPC E SERASA, até final decisão desta, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. juízo, e, ainda, que referidos órgãos sejam oficiados para deixar de prestar informações cadastrais negativas sobre o autor no que se refere às relações negociais mantidas com a empresa ré. No mérito, pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Em despacho proferido em 07/07/2017, foi determinada a emenda à inicial, para juntar documentos que comprovem a inclusão do nome do autor em qualquer dos organismos de proteção ao crédito, conforme alegado.

Em petição ID Num. 1918960, o autor juntou os documentos que julgou pertinentes.

A tutela foi indeferida (doc. 1956178).

Citada, a CEF ofertou contestação em 10/08/2017 (doc. 2215249). Argumenta que o autor ficou mais de 20 (vinte) dias inadimplente relativamente ao contrato nº 21.0238.139.0000113/09, e que após a regularização das parcelas pela parte a negatividade foi retirada. Requer a improcedência da ação.

Réplica em 24/10/2017 (doc. 3154026).

As partes não especificaram seus requerimentos de produção de prova.

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF juntasse aos autos os documentos que comprovassem a alegada inadimplência do autor, em períodos específicos, que justifique sua inclusão nos cadastros de negatividade de crédito, ainda que temporariamente (doc. 15935668).

Apresentados os documentos, o autor se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o autor não rejeita a tese da CEF no que toca ao inadimplemento de parcela do seu microcrédito nº 21.0238.139.0000113/09.

Conforme apontam os documentos anexados ao ID. 16295851 – pág. 3, o autor efetuou o pagamento das parcelas 12, 13 e 14 do seu empréstimo a destempo, o que gerou a situação de inadimplência e, consequentemente, a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção de crédito.

Além disso, o autor não logrou êxito em comprovar restrição persistente do seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito. A inscrição houve no passado, em dez/2016; contudo, pelo documento ID Num 1918970 - Pág. 2, consta que foi efetivada a baixa da restrição em desfavor do autor no momento do adimplemento da dívida.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos” (art. 14).

Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

As instituições financeiras se subsumem à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano.

Ocorre, entretanto, que não verifico a presença do nexo causal entre a ação/omissão da CEF e o suposto dano sofrido pela parte autora, uma vez que a sua negatificação se deu em razão da inadimplência de contrato firmado com esta instituição financeira.

Dessa maneira, entendo pela legalidade da conduta da instituição ré, o que afasta o seu dever de indenizar *in casu*.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o auto ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5016189-15.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA ELISA SANDOVAL MACHADO, RONALD MACHADO SANDOVAL
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DA COSTA GATTO - RJ216320
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DA COSTA GATTO - RJ216320
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Proceda-se o cancelamento do despacho lançado no ID: 21720876, visto que equivoocado.

Inicialmente, regularize-se o pólo passivo do feito devendo constar como requeridos o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, que são os autores da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100 e assim os interessados na manutenção dos bens gravados naquele feito.

Promovamos requerentes a juntada aos autos do processo integral da adjudicação julgada pela E. Justiça Estadual do Rio de Janeiro, bem como seu trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (União Federal) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027541-38.2017.4.03.6100
AUTOR: JANE MARILEY AGUERA CYGAN CZUK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A
RÉU: BNA - BANC A NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEGAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 21785815: Tendo em vista que foi a autora quem requereu a produção da prova grafotécnica (fl. 582), cabe a ela o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC.

Entretanto, como a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e diante da complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Oficie-se a E. Corregedoria do TRF da 3ª Região acerca desta determinação.

Na data da audiência já designada (dia 29/10/2019, às 14h), deverá a ré CEF entregar ao Sr. Perito os originais dos contratos objeto da ação, com as assinaturas e rubricas contestadas, necessários para realização da perícia grafotécnica.

Na mesma audiência, deverão ser colhidas amostras padrão das assinaturas e rubricas da autora, na presença e sob orientação do perito judicial.

Defiro ao perito judicial o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega dos contratos originais pela CEF, e da coleta das amostras de assinaturas e rubricas, para entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial deste despacho.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-98.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ LUIZ CASTRO SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ CASTRO SILVEIRA, cobrando o montante de R\$ 38.059,66 (Trinta e oito mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados para março de 2018, oriundo de compras efetivadas mediante cartão de crédito.

Após a citação, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 02/07/2019 (doc. 19017669).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

Do que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 02/07/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, o réu é devedor de R\$ R\$ 38.059,66 (Trinta e oito mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados para março de 2018, oriundo de compras efetivadas mediante cartão de crédito.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 38.059,66 (Trinta e oito mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados para março de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré em face da sentença constante de ID. 18411981, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 21209041), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL FAZENDA FREIRE
Advogado do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIEL FAZENDA FREIRE**, objetivando a satisfação de débito atinente a importância de R\$ 44.821,57 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), oriundo da contratação de cartão de crédito entre as partes.

Consta no processo que, por intermédio do despacho ID 5183963, este d. Juízo determinou a vinda da contestação, bem como a remessa dos autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.

Citado, o réu apresentou manifestação informando que a dívida debatida nos autos foi quitada, motivo pelo qual rogou a extinção do feito (ID 10629509).

Tendo em vista a natureza do direito disponível vindicado, foi tentada composição entre as partes na CECON, entretanto, tal como trasladado em ID 11349689, restou frustrado o incidente conciliatório.

Em sua contestação (ID 13712066), a parte ré alegou acerca da incidência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, juntando documentos aos autos no intento de comprovar o adimplemento da dívida. Ademais, suscitou, novamente, a extinção do feito.

Em petição (ID 16010818), a parte autora apresentou réplica a contestação, argumentando relativamente ao não reconhecimento da liquidação de débito mediante acordo extrajudicial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em decisão proferida por este d. Juízo (ID 16109863), foi determinada a intimação da CEF a fim de que se manifestasse especificamente a respeito da veracidade dos boletos emitidos para o pagamento da renegociação de dívida, bem como dos pagamentos efetuados à “Cartões CAIXA – CNPJ 00.360.305/0001-04”, informando se ainda haveria saldo em aberto no tocante ao CPF do réu. Ademais, foi requerida a apresentação de quaisquer outros documentos com a finalidade de provar o pagamento da integralidade do débito.

Consta no processo (ID 17903345-17903896) que a parte ré preferiu juntada de boletos emitidos para a renegociação da dívida e seus respectivos comprovantes, bem como *prints* da consulta ao CPF do réu no sistema da CEF. Outrossim, conforme ID 18230471, a parte autora requereu dilação do prazo processual por mais 60 (sessenta) dias para fins de averiguação do setor técnico quanto aos boletos de pagamento apresentados pela parte adversa.

Em petição, a parte ré (ID 19795650) e o autor (ID 21140375) informaram que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, suscitando a extinção do processo, tendo em vista a satisfação do débito comprovada em anexo.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027691-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22487036: Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória nº 5014905-36.2019.403.0000, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência da União para suspender a execução do julgado rescindendo, até decisão final a ser proferida na rescisória, aguarde-se em arquivo, sobrestado.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020171-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BACCARELLI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BACCARELLI DELIA - SP248712, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando seja declarada a inexistência da inclusão do ICMS, PIS E COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como o direito à compensação dos valores indevidos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Alternativamente, requereu a possibilidade de aproveitar o suposto indébito tributário decorrente da diferença entre os recolhimentos, ou compensações, efetuados a título de CPRB e os valores que seriam devidos no regime de recolhimento anterior, ou, ainda, caso os pedidos acima não sejam acolhidos, requereu seja aproveitado o crédito tributário decorrente dos recolhimentos ou compensações alegadamente indevidos a título de CPRB nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela impetrada.

Narrou a impetrante que é sociedade limitada que tem por objeto a fabricação e comercialização de produtos alimentícios e bebidas e que, em razão da atividade que exerce, enquadra-se no regime da denominada desoneração da folha de salário ("desoneração"), instituída pela Lei n. 12546/11, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários.

Segundo a demandante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS, PIS e COFINS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustentou a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria "bis in idem", além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexistência do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 14647619).

Não houve pedido de liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 14834096).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 15088652), sustentando a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnando pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16004766).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

ICMS

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS e do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso sub judice.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS e do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB.

PIS e COFINS

Por seu turno, no que tange à exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB, entendo que o pedido não prospera.

Isso pois, no entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, "não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos". (TRF 3, AMS 00009399120144036103, e-DJF3 14.02.2017).

Com efeito, observa-se que o STJ também já decidiu nesse sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. (...)

2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes"; Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias

substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n.º 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n.º 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/09/2015).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015593-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, objetivando, em sede liminar, seja determinado que as autoridades coatoras promovam a retificação da modalidade/opção dos pagamentos efetivados deste 2014, por meio das DARF's da RFB na opção/modalidade equivocada, sejam retificados para a alocação do crédito já recolhido para quitação de débitos previdenciários formados junto a PGFN.

Consta da inicial que o impetrante, em 2014, por ocasião da Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), optou por fazer a migração do saldo devedor advindo do REFIS da Crise (Lei nº 11.841/2009). Conta que, no momento da adesão ao novo parcelamento, optou pela inclusão de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (opção 1) passando a recolher os valores devidos - todos vinculados à previdência já inscritos à dívida ativa.

Relata que, quando do pagamento da primeira DARF, o setor contábil da empresa apurou todos os débitos previdenciários devidos, **mas efetivou o pagamento através do DARF à RFB quando o correto deveria ser através do DARF da PGFN**. Segundo narra, os pagamentos continuaram a ser feitos pontualmente, mas sempre através de DARF's vinculados à Receita Federal e não vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 24/08/2017, consta que requereu a correção da modalidade do parcelamento, o que teria sido recusado pela PGFN. Outrossim, com a IN/RFB nº 1735/2017, argumenta que está completamente impossibilitado de fazer a regularização dos débitos. Destaca que a impossibilidade de retificação da modalidade de pagamento - débitos previdenciário a PGFN - **implicará exclusão da impetrante do parcelamento do REFIS de 2017, mesmo com os pagamentos das parcelas em dia**.

Finalizando esse cenário, a impetrante destaca que, além da recusa da PGFN em proceder a retificação da modalidade de recolhimento, requereu prosseguimento de processo de execução nº 1999.61.82.030464-2, com trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.

No mérito, pugna pela ratificação da liminar, bem como requer que as Autoridades Impetradas se abstenham de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante parcelado enquanto se encontrar regular o parcelamento previdenciário atrelado ao REFIS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 2734259).

Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (ID. 2857961). Sustentou, inicialmente, o decurso do prazo decadencial para impetração do *mandamus*, bem como a inexistência de ato coator. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Por seu turno, após notificação, o Delegado da DERAT/SP prestou suas informações (ID. 3015186). Sustentou sua ilegitimidade passiva parcial no que se refere aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 3475902).

Em decisão ID. 3460817 foi determinada a intimação do DERAT a fim de que comprovasse o cumprimento integral da liminar deferida, o que restou cumprido (ID. 16487484).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

-

Preliminar

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos impetrados pois, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ:22/07/2007.

Comefeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assimentado, verbis:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ:22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Por seu turno, no que tange à ilegitimidade do Procurador-Chefe, verifico que este é competente para apurar as questões inerentes aos débitos e demais obrigações discutidas nos autos.

Mérito

O impetrante alega equívoco no preenchimento do DARF vinculados aos débitos previdenciários devidos à PGFN, pois teria efetivado os recolhimentos, em dia, mas com código remetido a RFB - quando o correto deveria ser no código referente à PGFN.

A legislação tributária não impede que se proceda à retificação dos DARF's, quando preenchidas equivocadamente pelo contribuinte, como forma de garantir a alocação do que já efetivamente arrecado a UNIÃO FEDERAL.

Ademais, no que se refere à possibilidade de alocação do pagamento do débito feito erroneamente pelo contribuinte nos casos de erro no preenchimento dos DARF's - mero erro material -, a jurisprudência assim tem se posicionado:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. ERRO DO CONTRIBUINTE AO ACESSAR O SISTEMA. REAL INTENÇÃO DE PARCELAR OUTROS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo dos REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido aqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Nesse diapasão, no âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em questão, quando da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, o autor, pessoa física, por erro e falta de orientação, acabou por incluir apenas um dos débitos que pretendia parcelar, muito embora tivesse a intenção de incluir outros. 4. Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, que não consolidou todos os débitos que pretendia no parcelamento de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida lei, mesmo porque logrou comprovar a desistência de embargos à execuções fiscais em andamento, além de ter protocolizado pedido de reconsideração perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentação acostada às fls. 15/16 e 20/26. 5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade. 6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 7. Apelação improvida”. (AC 00011655820124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. IRRF. DARF PREENCHIDO INCORRETAMENTE. INVIABILIDADE DA ALOCAÇÃO. NOVO PAGAMENTO. DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO ALOCADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Do exame acurado do feito, em especial da informação fiscal das fls. 76/78, concatenada a todos os documentos fornecidos pelos litigantes, exsurge que os inconvenientes vivenciados pela parte autora decorreram de sua própria atuação, especificamente por equívoco no que se reporta aos dados que inseriu na primeira DARF para o recolhimento do tributo ora discutido. 2. Inexistindo oposição da autoridade fazendária, poderá a demandante utilizar-se do valor relativo ao pagamento não alocado para fins de compensação ou à sua restituição em espécie, não havendo falar em prescrição, porquanto o ajuizamento da presente ação interrompeu o curso do lapso prescricional. 3. Desnecessária a realização de prova pericial para fins de verificar a inexistência de outros débitos que não os apresentados em DCTF para o período de apuração de dezembro de 2001, uma vez que perfeitamente possível a resolução da demanda com os elementos careados aos autos. 4. Sentença mantida”. (TRF-4 - AC:24089 PR 2005.70.00.024089-8, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 29/06/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/07/2010).

Tem-se, pois, que ainda que o erro no preenchimento do DARF tenha se dado por culpa exclusiva do contribuinte [erro material], nada impede a alocação dos pagamentos feitos à Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo este um procedimento administrativo interno perfeitamente cabível.

Nos casos dos autos, o impetrante junta nos autos cópia digitalizada dos DARF's quitados, referente às competências de 31/07/2014 a 31/08/2017, as quais foram arrecadas com o CODIGO DA RECEITA 3870 (instituído pelo Ato Declaratório Executivo nº55/2013 - Reabertura Lei nº 11.941/2009 - PGFN - Débitos previdenciários - Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - Art. 1º)[1].

Todavia, o CODIGO DO DARF deveria corresponder ao COD. 4720, conforme Ato Declaratório Executivo Codac nº 24/2014 - DOU 1 de 25.07.2014, que se refere a [Lei nº 12.996, de 2014](#) - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento.

Em documento de ID Num. 2673809, o impetrante **comprova a adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009**. Por sua vez, em documento ID Num. 2673828, o autor juntou Relatório da Situação Fiscal, emitido em 18/08/2017, em que constam as seguintes pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional:

- 80.6.02.081522-00 – que é objeto do Processo 2003.6182.0479915, com trâmite na 9ª Vara de Execução Fiscal (Id Num. 2673835);
- 80.6.14.146411-97-97 – que é objeto do Processo 002679747220154036182, com trâmite na 4ª Vara de Execução Fiscal (ID Num. 2673832);
- 80.2.14.071894-71 – que é objeto do Processo 002679747220154036182, com trâmite na 4ª Vara de Execução Fiscal (ID Num. 2673838);

A dívida consolidada total do impetrante, perante a PGFN, está atualmente estimada em R\$ 381.012,99 (trezentos e oitenta e um mil, doze reais e noventa e nove centavos)^[2], valor este perseguido no processo em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.

Verifica-se, portanto, que houve efetiva adesão ao parcelamento (REFIS DA Lei nº 11.841/2009) e a devida quitação das parcelas pontualmente, desde 2014 – ainda que sob o código equivocados.

Desta sorte, da análise dos autos, entendo que está demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias citadas allures, refletindo a intenção do impetrante de honrar seu compromisso perante o Fisco. Há, assim, a presunção de que o impetrante não busca recusar-se ao cumprimento do quanto firmado, devendo ser acolhido o pedido a fim de se garantir, inclusive que sejam reativadas execuções fiscais em desfavor do Impetrante.

Diante de todo o exposto, **RATIFICO a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino que as impetradas RETIFIQUEM administrativamente a opção/modalidade vinculados aos pagamentos efetivados por meio das DARF's recolhidas à RFB, competências de 31/07/2014 a 31/08/2017, alocando os valores para quitação parcelamento dos débitos previdenciários vinculados à PGFN, desde que inexistentes outros óbices. DETERMINO, ainda, que as Impetrantes e se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, especialmente efetivar a cobrança do montante parcelado enquanto estiver regularmente o parcelamento previdenciário atrelado ao REFIS da Crise/Copa (Lei nº 11.841/2009 e Lei nº 12.996/2014), nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Vide doc. IN 2673754 e 2673762

[2] Num. 2673880

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014548-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOLLO TRADE IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO - SP283908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOLLO TRADE IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado seu enquadramento no Sistema RADAR/SISCOMEX na modalidade ilimitada ou, alternativamente, que seja mantida na modalidade limitada, a qual ocupava antes de ser rebaixada para a modalidade expressa.

Narrou a impetrante que é sociedade limitada que tem como objeto social a importação e exportação de diversos produtos. Que se encontrava na modalidade limitada, podendo realizar importações até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre.

Por preencher os requisitos necessários, solicitou então o seu enquadramento para a modalidade limitada, do Sistema RADAR/SISCOMEX, que permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea "c", da IN RFB1603/2015.

Contudo, em 03/07/2019, foi intimada para prestar informações e apresentar novos documentos no respectivo processo administrativo 10120.008180/0619-52. Mesmo cumprindo a determinação, seu pedido foi indeferido em 10/07/2019 e, ainda, teve revertida a sua habilitação da modalidade limitada, que havia sido obtida no processo nº 10120.003807/0319-91, para a modalidade expressa.

Requer que a impetrada proceda ao regular enquadramento da no Sistema RADAR/SISCOMEX, na modalidade ilimitada ou, subsidiariamente, seja revertida a habilitação na modalidade limitada, na qual já se encontrava.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 20539412).

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa (ID 20771607).

A liminar foi deferida em parte (ID 20781378).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21118503).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu em parte a tutela (ID 21743283). Referido recurso ainda está pendente de julgamento, conforme consulta ao site do órgão julgador.

O Ministério Público deixou de opinar, ante a ausência de interesse público (ID 22199728).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à anulação do ato da impetrada que, em procedimento administrativo que visava a promoção da impetrada para modalidade superior, não só indeferiu seu pedido, como procedeu ao seu rebaixamento para modalidade inferior à ocupada.

No tocante ao indeferimento do pedido de promoção para modalidade superior, não verifico que a autoridade tenha agido em afronta à legalidade.

Após proceder à revisão de estimativa para a submodalidade limitada (fls. 142/143 do processo administrativo nº 10120.003807/0319-91), com permissão de importação de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), por semestre, a impetrada considerou que a autora não mais atendia aos requisitos para o direito à licença na submodalidade limitada, pois a empresa não teria cumprido o disposto no artigo 2º da IN/RFB nº 1603/2015, que determina que tal modalidade pressupõe que a pessoa jurídica tenha capacidade financeira que comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

De acordo com a Instrução Normativa nº 1603/15 da RFB, que trata da habilitação de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a habilitação poderá ser requerida nas seguintes modalidades:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) expressa, no caso de:

1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;
3. empresa pública ou sociedade de economia mista;
4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;
5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e
6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) limitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

Contudo, em relação ao ato de rebaixamento, verifico que o ato não deve persistir.

Conforme despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10120.008180/0619-52, a autoridade ré, além de indeferir o pedido de ascensão da impetrante à modalidade ilimitada, procedeu indevidamente ao rebaixamento da modalidade limitada ocupada, para modalidade expressa, por entender que a impetrante não comprovou sequer a capacidade financeira para manutenção na modalidade já ocupada, qual seja, a estimativa superior a US\$ 50.000,00.

Isto porque não foram considerados para fins tributários os Contratos de Mútuo (naquele processo) e de Doação (neste) realizados sem o respectivo registro público e que, portanto, não operariam efeitos perante terceiros, dentre os quais, a Receita Federal.

No entendimento da ré, para atingir os valores de disponibilidades no ativo circulante suficientes à obtenção das revisões de estimativa, a impetrante se valeu de suprimento obtido mediante os referidos Contratos de Mútuo e de Doação, cujo registro foi feito extemporaneamente e, ademais, a revisão da modalidade pode ser feita a qualquer tempo, ainda que fora dos limites do processo.

O art. 14 da IN 1603/15 prevê que, em certas hipóteses, a autoridade pode rever a modalidade de habilitação a qualquer tempo.

“Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo (...)”

Verifico, contudo, que a expressão “a qualquer tempo” não pode dar azo a atos que afrontem o devido processo legal.

A Impetrante ingressou com pedido de revisão da estimativa, cujo processo foi autuado sob nº 10120.003807/0319-91, no qual obteve revisão de estimativa para a submodalidade limitada, com permissão de importação de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), por semestre.

Em referidos autos, após o trâmite processual, obteve o deferimento na modalidade limitada, não podendo agora a ré rever a decisão para rebaixá-la à antiga modalidade expressa, desconstituindo situação de direito já consolidada sem o devido processo legal.

É certo que a capacidade financeira deve ser comprovada no momento do requerimento de revisão de estimativa, consoante estabelece o art. 5º da referida norma:

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea “a” e nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.

Contudo, a decisão deveria se limitar a deferir ou indeferir o pedido de promoção de regime de estimativa, e não extrapolar os limites do pedido, rebaixando o regime de estimativa do impetrante, que não constituía objeto do processo.

No caso, através da decisão de rebaixamento da modalidade, a ré extrapou os limites do processo, alterando decisão proferida em outro processo administrativo, sem dar oportunidade de exercício da defesa pelo impetrante no referido processo, o que afronta o princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

É certo que os requisitos para cada modalidade devem estar periodicamente atendidos pelo administrado, não se caracterizando a hipótese de direito adquirido à habilitação concedida anteriormente.

Contudo, não pode a Administração proceder à restrição de direitos sem a utilização do procedimento legal para tanto, que dê oportunidade ao contribuinte para todas as alegações de defesa, eventualmente até então desconhecidas pela autoridade.

É no processo especificamente instaurado para tanto a oportunidade de defesa a fim de impedir a revisão, obtendo um provimento específico após a análise adequada de cada uma de suas alegações.

Destaco o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedam a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Dessa maneira e, diante de todos os elementos apresentados, reconheço a nulidade do ato que operou o rebaixamento da modalidade do impetrante, devendo ser mantido na modalidade limitada que já ocupava no momento do pedido de revisão.

Vale dizer que o entendimento acima explanado atende ao princípio da segurança jurídica, evitando assim mudanças significativas no planejamento tributário das empresas, a ponto de garantir o regular exercício de suas atividades.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança postulada, extinguindo o processo, com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que seja revertida a habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX para a submodalidade limitada, garantindo-se o direito da autora de não ser rebaixada para a modalidade expressa por força da decisão contida no processo administrativo n.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se acerca da presente sentença aos 1 Relatores dos Agravos interpostos.

P.R.I.C.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011217-02.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em que pleiteia concessão de segurança para garantir o direito de calcular o valor devido da CPRB da prevista na Lei 12.546/2011.

Em primeiro momento na presente demanda, foram proferidos despachos pelo juízo para emendas a petição inicial, sucedendo no cumprimento de todas as demandas requisitadas pelos despachos.

No dia 21/08/2019 a autoridade coatora prestou as informações na qual afirma que não houve qualquer ato coator que ensejasse a demanda de um mandado de segurança, tendo em vista que a suposta ameaça ao direito da impetrante não advém de um ato coator mas sim da própria legislação.

É o breve relatório. Decido.

Ao verificar os autos, foi possível constatar que não houve qualquer pressuposto indicativo que justificasse a propositura de um mandado de segurança, dado que, não teve a ocorrência de um ato coator por parte da autoridade antes acusada.

O Impetrante visa, através da presente demanda, provimento jurisdicional de valor meramente declaratório, que possibilitaria a ele novo meio de cálculo e recolhimento do valor da contribuição do CPRB nos moldes previstos na Lei 12.546/2011.

Nota-se ainda que, o Impetrante não anexou documentos que comprovavam que ocorreu de fato um ato coator por parte da autoridade impetrada, pois esta afirma que o direito infringido seria advindo da própria lei e não de uma autoridade ou ato.

Por este motivo, entendo que o impetrante pretende a discussão do direito em tese, desvinculado de ato coator ou justo receio de violação a seu direito líquido e certo que justifique a impetração de mandado de segurança.

Transcrevo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles a este respeito:

"A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração (...)" (in Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 31ª edição, 2008, pág. 41).

O E. Supremo Tribunal Federal respalda esse entendimento, haja vista o teor da Súmula nº 266 ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e da jurisprudência posterior ao enunciado:

"Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A 'lei em tese' a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...)" (MS 29374 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 15.10.2014)

"Cumprir enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidas os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contém nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)" (MS 32809 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 5.8.2014, DJe de 30.10.2014)

Diante do exposto, o remédio constitucional em questão não pode ser utilizado como um substituto de uma ação declaratória, haja visto que não houve certeza de situação jurídica ameaçada, bem como uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Considerando, ademais, que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e com os artigos 485, I, e 330, III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031212-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MCAA ARQUITETOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, STEFANO CEZIMBRA E DANTAS - BA53978
 IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MCAA ARQUITETOS LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando seja reconhecido o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como determinada a baixa dos débitos relativos ao processo 12420.000088/2017-54, que foram parcelados nos termos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Narrou a impetrante que recebeu um Auto de Infração no valor de R\$ 377.743,80 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) lavrado no Processo Administrativo Fiscal nº 12420.000088/2017-54, relativo a contribuições patronais devidas no período de 07/2012 a 12/2016.

Relatou, contudo, que referidos débitos foram incluídos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para Débitos Previdenciários, promovendo a retificação das GFIP's e o integral pagamento do débito, constituído em 6 (seis) parcelas.

Aduziu, entretanto que, mesmo após a quitação dos valores devidos, consta o processo administrativo mencionado na situação "Devedor" no seu Relatório de Situação Fiscal, o que impede a expedição de CND, motivo pelo qual impetrou o mandamus.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos (ID 13153659).

Houve emenda da inicial (ID 13819703 e 14564806).

A liminar foi deferida (ID 14671256).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14865350).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a inadequação da via eleita por demandar dilação probatória (ID 15347193).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (ID 15742441).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

Cinge-se o presente writ à discussão acerca da possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal pela empresa Impetrante em razão de seus débitos estarem incluídos no PERT.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles que são objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Analisando a situação dos débitos da autora na data do pedido de parcelamento, concluo que os débitos previdenciários referentes ao período objeto do processo administrativo nº 12420.000.088/2017-54 foram de fato objeto de pedido de parcelamento pela autora.

No Relatório de Situação Fiscal atualizado, datado de fev/19, acostado como ID 14564806, consta pendência referente ao débito no Processo Administrativo 12420.000.088/2017-54.

Das cópias do referido processo (ID 14054797) consta que o Auto de Infração foi lavrado em 17/07/2017, em razão da constatação de divergência de GILRAT referente a fatos geradores ocorridos entre 01/07/2012 e 31/12/2016, composto das rubricas: "Contribuição Risco Ambiental/aposentadoria especial – Laç of" - cód. Receita 2158, no valor de R\$ 179.976,63, Juros de Mora no valor de R\$ 62.784,92, Multa proporcional de R\$ 134.982,25, perfazendo um débito total de R\$ 377.743,80.

De outro giro, consta do Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitido na data do protocolo do pedido de parcelamento, ou seja, em 21/08/2017 (ID 13152647), os débitos previdenciários referentes às competências 08/2012 a 06/2017.

Por fim, consta da "Discriminação dos débitos a parcelar- DIPAR" no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT" o débito DEBCAB nº 14.926.858-0, referente ao período de apuração 08/2012 a 03/2017, apontando o débito consolidado de R\$ 233.407,34, calculado em 31/08/2017 (ID 13819849).

A impetrante apresentou também recibo de adesão ao PERT datado de 21/08/2017 (doc. 13819845), assim como os comprovantes de pagamento das guias GPS cujas informações complementares se referiam a "INSS ADESÃO PERT", relativas às 5 (cinco) parcelas somadas ao saldo remanescente do parcelamento (doc. 13819848 – págs. 1/6).

A despeito da divergência entre valores e competências abarcadas pelo pedido de parcelamento e pelo procedimento de fiscalização, verifico que tal questão não pode constituir óbice à emissão da CND.

Mutatis mutandis, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CND. DIVERGÊNCIA DE GFIP.

1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tendo ocorrido erro material no preenchimento das GFIP e GPS e tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, fazendo jus à certidão positiva com efeito de negativa (AGRESP 200901069498).

3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 00149478820104030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 28/02/2011).

A este respeito, o artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento.

Na guarda desse direito, segue entendimento pacífico:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:) (Grifó nosso)

Acerca da alegação da impetrada de que teria a impetrante realizado retificações indevidas, alterando os valores originais que promoveram a lavratura do Auto de Infração que já haviam sido glosados pela impetrada, e de que deveria ter feito eventual quitação no Auto de Infração substanciado no processo nº 12420.000088/2017-54, tal questão não tem o condão de impedir a CND, pois está demonstrada a boa-fé da contribuinte, que quitou as 6 primeiras parcelas do parcelamento (ID 13819848), buscando adimplir as suas obrigações tempestivamente.

Ademais, a verificação da regularidade do procedimento demanda dilação probatória para se apurar as circunstâncias fáticas, o que é totalmente vedado no âmbito do procedimento do mandado de segurança.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão da regularidade das retificações, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 12420.000088/2017-54 não constituam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, em nome do impetrante.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, o pedido de baixa dos débitos relativos ao processo 12420.000088/2017-54, nos termos dos art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011480-34.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por TERRA BRASIS RESSEGUROS S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) em São Paulo/SP objetivando, em síntese, seja assegurado o direito de compensar, integralmente, os valores de seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sem restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 42 e 58 da Lei nº 9.065/95;

Consta da inicial que a impetrante, como pessoa jurídica de direito privado, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"). Sustenta que a limitação prevista nas Leis nº 8.981 e nº 9.065 de 1995 viola o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, da universalidade, da isonomia e da vedação ao confisco, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

O feito foi processado sem o pedido de liminar.

Notificada a autoridade coatora, as informações foram prestadas em petição id 20769993 destacando, em síntese, a inexistência de ato coator apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, não havendo impugnação de nenhum ato administrativo emanado - ou na iminência de sê-lo - pela Autoridade Fazendária, mas tão somente discutir tese jurídica em juízo.

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar se confunde como mérito.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados como lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).”

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

“Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos para a concessão da segurança pelas razões e fundamentos acima destacados.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

leg

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015473-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA PIRES - CONFECOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança iniciado por RODRIGO DA SILVA PIRES - CONFECOES – ME em face de CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL E OUTROS, com pedido de liminar, objetivando que reconhecida a ilegalidade dos procedimentos e atos da autoridade coatora, e ainda, seja reconhecida a nulidade dos procedimentos praticados pela autoridade em relação ao impetrante.

Em decisão de Id. 2684005, a liminar foi indeferida ocorrendo, a posteriori, a propositura de Embargos de Declaração pela Impetrante, os quais foram negados provimento.

Foi proferido, no dia 10/04/2019 (Id. 16256113), despacho ao qual o Impetrante deveria manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pela autoridade Impetrada.

Adiante, em petição de Id. 17051544, o patrono do impetrante veio apresentar RENUNCIA ao mandato.

No dia 14/05/2019, foi proferido despacho para que o Impetrante regulasse, de maneira efetiva, sua representação processual. Porém, conforme certidão lançada no dia 15/07/2019 (Id. 19401412), foi juntado AR negativo relativo a intimação do Impetrante relativo a despacho proferido anteriormente para cumprimento de ordem judicial, dessa forma, não sendo possível intima-los.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em primeiro momento, deve-se considerar a eficaz renúncia do patrono ao presente mandado (Id. Id. 17051544), haja vista a comprovação de ciência por parte do Impetrante, juntada aos autos pelos próprios advogados renunciantes.

Diante de tal situação, o Impetrante foi intimado para que constituísse novo patrono para efetivo desenvolvimento do feito. Verifica-se que o AR para intimação da parte autora, referente ao último despacho proferido nos autos, retornou sem cumprimento como o motivo “desconhecido”/“mudou-se”/“recusado”, embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. Desse modo, não há que se buscar outra forma de intimação da parte autora.

A este respeito, para que a pessoa jurídica possa litigar em juízo deve ser acompanhada por um advogado dotado de capacidade postulatória, ou seja, aquela conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, em conformidade com a Lei nº 8.906/94, assim como o artigo 103 do Estatuto Processual Civil vigente prevê que a parte deverá ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver habilitação legal e postular em causa própria.

Além disso, a representação por patrono dotado de capacidade postulatória é pressuposto de regularidade do processo, sem o qual o mesmo não pode se desenvolver validamente, nos termos dos artigos 76, §1º, I, do Código de Processo Civil de 2005:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

A capacidade postulatória configura, portanto, pressuposto processual subjetivo sem o qual o processo não se desenvolve regularmente, como já entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Como pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de cunho subjetivo e referente à parte, repousa a capacidade de estar em Juízo, elementar a toda pessoa jurídica, que deve identificar seu representante legal, hábil a titularizar a outorga de mandato ao Advogado.

2. Observada a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, em que não foi constituído Advogado, em face da renúncia noticiada, traduz-se esta na elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda.

3. Destaque-se que fora intimada pessoalmente a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, a fim de constituir novo patrono.

4. Ausente novo patrono ao polo recorrente, ônus da própria parte, embora tenha sido intimada e ante o decurso do tempo, de rigor se afigura prejudicada a apelação.

5. Prejudicada a apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 1, AC 00218237420094036182, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3 01.02.2016) – Grifei.

Posto isto, na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, é cabível apenas a extinção sem análise de mérito.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do NCPC.

Custas ex lege.

Sem cabimento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-73.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BODY FITNESS CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BODY FITNESS CENTER LTDA – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando sua manutenção no regime tributário simplificado ou, caso já tenha sido concretizada sua exclusão, a determinação de seu imediato retorno ao SIMPLES NACIONAL, bem como a abertura de processo administrativo sob os débitos lançados pelo contribuinte, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151 III, do CTN.

Consta no processo que, em decisão proferida por este Juízo, o pedido de liminar foi indeferido (ID 4366600).

Em petição ID 11666323, consignou-se a alegação de renúncia ao mandato pelo patrono da parte impetrante que, após determinação em despacho ID 16204383, comprovou a efetiva ciência do impetrante quanto ao ato de renúncia por intermédio de Carta com Aviso de Recebimento, aduzida em anexo pelo ID 16280212.

A impetrante foi intimada para constituir advogado nos autos com fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (ID 17203306). Contudo, não houve manifestação da parte, tal como transladado em ID 18486357.

O prazo decorreu in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considero eficaz a renúncia ao mandato apresentada em ID 11666323, tendo em vista a comprovação, pelo advogado renunciante, de ciência inequívoca da parte embargante.

Dito isso, a parte impetrante foi intimada a constituir novo patrono nos autos, tendo silenciado mesmo após a comprovação documental de que tomou ciência acerca da renúncia de seu patrono.

Verifica-se que o AR para intimação da parte autora, referente ao último despacho proferido nos autos, retornou sem cumprimento com o motivo "desconhecido"/ "mudou-se"/ "recusado", embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Desse modo, não há que se buscar outra forma de intimação da parte autora.

A este respeito, para que a pessoa física possa litigar em juízo deve ser acompanhada por um advogado dotado de capacidade postulatória, ou seja, aquela conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, em conformidade com a Lei nº 8.906/94, assim como o artigo 103 do Estatuto Processual Civil vigente prevê que a parte deverá ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver habilitação legal e postular em causa própria.

Além disso, a representação por patrono dotado de capacidade postulatória é pressuposto de regularidade do processo, sem o qual o mesmo não pode se desenvolver validamente, nos termos dos artigos 76, §1º, I, do Código de Processo Civil de 2005:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;"

A capacidade postulatória configura, portanto, pressuposto processual subjetivo sem o qual o processo não se desenvolve regularmente, como já entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Como pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de cunho subjetivo e referente à parte, repousa a capacidade de estar em Juízo, elementar a toda pessoa jurídica, que deve identificar seu representante legal, hábil a titularizar a outorga de mandato ao Advogado.

2. Observada a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, em que não foi constituído Advogado, em face da renúncia noticiada, traduz-se esta na elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda.

3. Destaque-se que fora intimada pessoalmente a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, a fim de constituir novo patrono.

4. Ausente novo patrono ao polo recorrente, ônus da própria parte, embora tenha sido intimada e ante o decurso do tempo, de rigor se afigura prejudicada a apelação.

5. Prejudicada a apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 1, AC 00218237420094036182, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3 01.02.2016) – Grifei.

Por este motivo, na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a extinção sem análise de mérito é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do NCPC.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência de Súmula n. 105/STJ.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027575-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão das pendências fiscais listadas no presente writ, especialmente no que se refere ao débito inscrito na CDAN nº. 50.5.17.008950-10, já extinto com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e assegure a impetrante que, quanto às pendências relativas à falta de entrega de DIRF e de DCTFs da empresa BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA, e de GFIPs da empresa CPM CINEMAS LTDA., a suspensão da exigibilidade do débito até a análise final do Processo Administrativo nº 18186.723404/2017-66 e até que sejam processadas as GFIPs já entregues em nome da empresa CPM CINEMAS LTDA, respectivamente.

Narrou a impetrante que procedeu à incorporação das empresas CPM CINEMAS LTDA., CPM COMÉRCIO DE BOMBONIERE LTDA., PMC PARTICIPAÇÕES LTDA. e BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA, em 30/09/2015, efetivando o registro perante as Juntas Comerciais competentes em 29/10/2015.

Aduziu que, por um equívoco, a SRFB registrou a ocorrência dos eventos incorporação em seu sistema informatizado para o dia 07/03/2017 para as empresas CPM CINEMAS LTDA., CPM COMÉRCIO DE BOMBONIERE LTDA. e PMC PARTICIPAÇÕES LTDA., e 22/03/2016 para a empresa BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Que realizou requerimento administrativo para retificar a data de incorporação das empresas mencionadas para a data de 30/09/2015, o que foi deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, referente às três primeiras empresas incorporadas, e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, relativamente à última.

Entretanto, ainda constam pendências documentais indevidas em seu Relatório de Situação Fiscal em nome das empresas incorporadas, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.

Além disso, mencionou que consta pendência de pagamento de multa trabalhista inscrita em Dívida Ativa sob o nº 50.5.17.008950-10, a qual já foi adimplida, porém o seu pagamento ainda não foi processado pela Receita Federal.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3989077).

Devidamente notificados, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (ID 4040869), sustentando sua ilegitimidade passiva.

Por seu turno, após notificação, o Delegado da DERAT/SP prestou suas informações (ID 4347079). Sustentou sua ilegitimidade passiva parcial no que se refere aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, sustentou ausência de ato coator, por não lhe caber a regularização de ato de incorporação e do fato de remanescer pendência com relação ao débito inscrito, de competência da PFN na Bahia, no que concerne à eventual providência em relação a inscrições em Dívida Ativa da União – DAU e ainda a atribuição de alteração cadastral pela DRF em Niterói, quanto aos dados da incorporada BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a notificação da autoridade fazendária sediada em Niterói, Rio de Janeiro-RJ, para prestar informações (ID 4357035).

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4482248).

Em decisão proferida em 10.04.2019 (ID 16269241), foi determinada a manifestação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade.

A impetrante reiterou o cabimento do mandamus em face das autoridades impetradas (ID 16884735).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminar

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos impetrados pois, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007).

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim entendido, verbis:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/02/2014)

Por seu turno, no que tange à ilegitimidade do Procurador-Chefe, verifico que este é competente para apurar as questões inerentes aos débitos e demais obrigações discutidas nos autos.

Do Mérito

Relativamente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 50.5.17.008950-10, o documento ID 3976310 comprova que foi efetuado o pagamento da Guia DARF em 18/12/2017 no valor total do débito.

Ainda que o sistema da RFB não tenha processado o pagamento e, em função de trâmite procedimental não tenha atualizado o status do débito como "extinto pelo pagamento", a parte impetrante não pode suportar os prejuízos decorrentes da demora administrativa, motivo pelo qual essa pendência em seu Relatório de Situação Fiscal não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Proseguindo, consta igualmente no sistema da autoridade impetrada, no campo "Débitos/Pendências na Receita Federal", a entrega de DIRF ano retenção 2016 e DCTF, entre os meses de outubro/2015 e março/2016, pela empresa BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Ocorre que, conforme demonstrado com os documentos anexados à exordial, a BOX CINEMAS foi incorporada pela impetrante em 30/09/2015 (doc. 3976299), e o registro foi formalizado perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro em 29/10/2015 (doc. 3976295).

Como é cediço, o arquivamento perante a Junta Comercial dos documentos relativos à extinção de sociedades retroage à data da assinatura, de maneira que a dissolução da BOX CINEMAS deve ser contada a partir de 30/09/2015.

Tendo em vista que, na incorporação, a sociedade incorporada deixa de existir, e a incorporadora lhe sucede em todos os direitos e obrigações, não há que se falar em necessidade de entrega de DIRF e DCTF pela incorporada após setembro de 2015.

Note-se que a autoridade impetrada reconheceu a necessidade de retificação da data de baixa por incorporação da empresa para 30/09/2015, a qual ainda não se processou por incompatibilidade de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, que encaminhou o processo administrativo à ARF/SGO para que fosse providenciada a modificação necessária e, após, o arquivamento do pleito (doc. 3976306).

O mesmo se verifica com as empresas CPM CINEMAS LTDA., CPM COMÉRCIO DE BOMBONIERE LTDA. e PMC PARTICIPAÇÕES LTDA., analisando os docs. 3976289 e 3976295.

O Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 15/12/2017 destacou ausência de GFIP da empresa CPM CINEMAS LTDA., CNPJ 19.312.739/0001-67 na competência de agosto e setembro de 2015, e na competência de setembro de 2015 no CNPJ 19.312.739/0006-71 (doc. 3976287).

Os documentos carreados aos autos evidenciam que as GFIPs mencionadas foram transmitidas em 15/12/2017, de modo que a exclusão das referidas pendências do sistema da RFB apenas não se concretizou por ausência de transmissão da informação.

Desta sorte, da análise dos autos, entendo que está demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias citadas alhures, refletindo a intenção do impetrante de honrar seu compromisso perante o Fisco. Há, assim, a presunção de que o impetrante não busca recusar-se ao cumprimento do quanto firmado, devendo ser acolhido o pedido a fim de se garantir, inclusive que sejam reativadas execuções fiscais em desfavor do Impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar seja procedida a exclusão das pendências fiscais listadas no presente writ, especialmente no que se refere ao débito inscrito na CDA N.º 50.5.17.008950-10, já extinto com fundamento no artigo 156, I, do CTN e quanto às pendências relativas à falta de entrega de DIRF e de DCTFs da empresa BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA. e de GFIPs da empresa CPM CINEMAS LTDA., determine que seja suspensa a exigibilidade até a análise final do Processo Administrativo n.º 18186.723404/2017-66 e até que sejam processadas as GFIPs já entregues em nome da empresa CPM CINEMAS LTDA, respectivamente.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015392-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001261-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDIA OFFICE PRESTADORA DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR GESTOR DO COMITÊ DO SIMPLES NACIONAL DA SEÇÃO DO SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018012-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018036-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023203-87.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo acima, se em termos, requeriram as partes o que dê direito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019687-64.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474
EXECUTADO: WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA., CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA, CARLOS ALBERTO COELHO, SONIA MARIA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fim de que tome as providências necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003297-63.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON COTILLO, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, PAULO ALBERTO LEMOS DE BONIS, PEDRO AUGUSTO ESTEVES, SERGIO LUTFALLA, WALDEMAR BASILIO, REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008071-49.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: MARA LUCIA BATISTA FURLAN, MARIA DE FATIMA ARAUJO MORENO OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA DE FATIMA CANTANHEDE, MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA, MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE, MARTIMIANO PARREIRA DE MELO, MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, MARCIA PALIS MARQUES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025811-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS CAETANO PEREIRA - ME, JOSE CARLOS CAETANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5025338-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, THIAGO ORVALHO MORAES, VIVIANE DIAS MORAES, CRISTIANE RUFINO FELIX
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BALBINO DE CARVALHO - SP384472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5016482-82.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA LETICIA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS CABRAL - PB6930
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial n.º **5028654-90.2018.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

4. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001302-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça o direito da impetrante de ter suas DCOMP's recebidas e processadas.

Afirma a impetrante, em síntese, que teria requerido administrativamente a retificação de suas Declarações de Importação, bem como a restituição de valores recolhidos em função do pagamento do adicional do COFINS-Importação como base de cálculo majorada. Relata que, em junho de 2018, a DERAT proferiu Despachos Decisórios homologando parcialmente os créditos.

Narra que teria elaborado Declarações de Compensação (DCOMP's), mediante programa eletrônico, alocando os créditos homologados, mas que, ao fazer a transmissão, foram geradas mensagens automáticas de erro, informando que os processos administrativos não respaldavam a apresentação das declarações de compensação.

Alega que a discussão do *mandamus* não se concentra no direito ao crédito, posto que já reconhecido, mas no direito de petição da impetrante, isto é, o direito de apresentar administrativamente perante a RFB pedido para restituição por meio de compensação. Sustenta seu direito de petição, garantido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

Afirma que a Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que dispõem sobre os procedimentos de pedido de restituição e compensação, não estabeleceriam restrições à apresentação de DCOMP por parte das empresas que possuem crédito deferido em pedido de restituição.

O despacho Id 14468997 postergou a liminar para após as informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 14823591).

Pela decisão Id 15290794.

A União requereu o ingresso na ação.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Requer a impetrante a concessão da segurança a fim de que se determine que a autoridade coatora receba suas DCOMP's referentes à pedido de compensação de créditos já reconhecidos pela RFB por meio dos processos administrativos nºs 10314.721100/2016-69 e 10314.721099/2016-72.

No entanto, examinando os autos, entendo que não houve a comprovação de violação de direito líquido e certo da Impetrante.

No caso em análise, apesar de afirmar que lhe foi obstado o direito de requerer a compensação dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 10314.721100/2016-69 e 10314.721099/2016-72, a impetrante demonstrou o impedimento apenas na via eletrônica, mas não na física.

Desse modo, inexistente a comprovação de que seu direito de petição teria sido cerceado pela autoridade impetrada. Nesse sentido, transcrevo trecho das informações:

“Ocorre que a DCOMP pode ser apresentada em papel, conforme permissão contida no próprio art. 80 supra [art. 80 da IN 1.717/2017].

Frise-se que esta Receita Federal não está impedindo a compensação.”

Ademais, reputo incabível a argumentação esposada na petição Id 15112191 de que:“(…) ao realizar o processamento, a RFB poderá entender que o presente caso não é situação passível de compensação mas apenas de restituição”, uma vez que essa se refere à situação hipotética, não passível de ser combatida por meio de mandado de segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido liminar, para que seja reconhecido direito de não aplicação de eventuais multas à impetrante em virtude dos impedimentos à entrega das DCTF's até que o pedido de cancelamento seja definitivamente apreciado e aprovado e que as demais pendências não figurem como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, afirma a impetrante que seu pedido para emissão de certidão negativa de débitos teria sido indeferido, ante os seguintes motivos: atraso na entrega das DCTF's correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2018; débito em aberto correspondente à COFINS RETENÇÃO NA FONTE, com vencimento em 19/10/2018; e parcelas em aberto nas suas opções de parcelamento.

Afirma que ao tentar retificar a DCTF de setembro de 2018, equivocadamente retificou a DCTF de janeiro de 2018, na qual, ademais, teria cometido um erro de fato. Alega que o sistema não permite a entrega de nova DCTF retificadora e que, diante dessa impossibilidade, apresentou pedido de cancelamento da DCTF retificadora de janeiro de 2018 por meio do Processo Administrativo nº 18186.720454/2019-53, mas que sem a sua análise, estaria impedida de apresentar as demais DCTF's referentes ao ano-calendário de 2018.

Alega que a demora na apreciação do processo administrativo estaria causando um enorme prejuízo à impetrante, uma vez que está sujeita à aplicação da multa do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015.

Sustenta que o débito de COFINS teria sido pago, mas que ao retificar sua DCTF do período, setembro de 2018, teria indicado código de receita incorreto, motivo pelo qual consta em aberto. Ademais, afirma não possuir qualquer prestação em aberto em relação às modalidades de parcelamentos às quais aderiu.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 15222396).

A União requereu seu ingresso na ação.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5007402-61.2019.4.03.0000.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (Id 16233365).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que umas das pendências apontadas no Relatório Fiscal é referente à não entrega das DCTF's correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2018 pela impetrante. Ademais, observo que essa afirma que a pendência seria decorrente de ato ilegal e abusivo do impetrado, consistente na não apreciação do processo administrativo em que foi requerido o cancelamento da DCTF de janeiro de 2018.

A impetrante narra que cometeu erro ao entregar a DCTF de setembro de 2018, ao indicar indevidamente a opção "não se aplica" no campo próprio para indicar o "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função das taxas de Câmbio".

Mais uma vez, por erro, teria almejado corrigir a DCTF, mas acabou retificando a DCTF de janeiro de 2018, retificação essa na qual também se equivocou, ao alterar indevidamente a opção pelo "regime de competência" para "não aplicável", no campo correspondente ao "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte em Função das taxas de Câmbio".

Em função disso, apresentou pedido de cancelamento da DCTF retificadora do mês de janeiro de 2018, em 24/01/2019, que restaria sem análise.

Assim, afirma que a não apreciação do pedido a estaria obstando de apresentar as demais DCTF's em conformidade com a opção pelo "regime de competência", adequado ao seu caso.

Contudo, do relato acima, é possível aferir que a impetrante é a responsável pelos erros cometidos em suas DCTF's, em ao menos três oportunidades, sendo que o atraso na entrega se deu como consequência de sua própria conduta.

Ademais, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável para o proferimento de decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, uma vez que o protocolo foi feito em 24/01/2019, não há que se falar em abusividade na não apreciação do pedido.

Ademais, é incabível o pedido para que "seja reconhecido direito de não aplicação de eventuais multas à Impetrante em virtude dos impeditivos à entrega das DCTF's", seja porque se trata de pedido hipotético, seja porque, caso lançadas, as multas teriam fundamento no art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, inexistindo qualquer violação legal.

Não obstante, especificamente quanto à expedição da certidão de regularidade fiscal, entendo que assiste razão à impetrante.

O direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal está disciplinado nos artigos 205 e 206 do CTN, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Assim, a certidão negativa é devida quando o contribuinte não responder por crédito tributário constituído, e a positiva com efeitos de negativa, quando, apesar de existente o crédito, sua exigibilidade estiver suspensa, ou tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal.

Portanto, e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa para a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento, isto é, enquanto não exigível o crédito fiscal.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201000424652, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIRPJ e DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EMATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo.

2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIRPJ, DIRF e DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão.

3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Apelação/Remessa - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359976 - 0004272-63.2014.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal.

2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08).
4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada.
5. Precedentes.
6. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362635 - 0010608-46.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

Desse modo, afiguro indevido o óbice à certidão pleiteada pelo descumprimento da obrigação acessória.

Por fim, considerando que o impetrado informa também a presença de débito em cobrança de COFINS RETENÇÃO NA FONTE – CSRF, com vencimento em 19/10/2018, como impeditivo à obtenção da certidão, esse deve ser analisado.

A impetrante afirma que o débito teria sido pago, mas que, ao retificar sua DCTF no período – setembro de 2018 – teria indicado código de receita incorreto – 5960 ao invés de 5952 – pelo que ainda restaria em aberto.

De fato, verifico que a impetrante juntou aos autos comprovante de arrecadação de “RET. DE CONTRIBUIÇÕES”, do período de apuração de 30/09/2018, data de vencimento 19/10/2018 e no valor exato, R\$ 93.728,85, pelo que deve ser reconhecida a extinção do débito.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a falta de entrega das DCTF's correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2018 e o débito correspondente à COFINS RETENÇÃO NA FONTE, com vencimento em 19/10/2018, não sejam óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comunique-se acerca da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007402-61.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015909-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB SULAMERICANA COMERCIO IMPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749, ZHU SHIQI - SP359139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JB SULAMERICANA COMERCIO IMPORTACAO EIRELI** em face de ato emanado do **SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO – SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para que seja autorizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de nacionalização pela DI nº. 19/0978618-9.

Relata a Impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, levou a DI nº 19/0978618-9 a registro em 31/05/2019, sendo parametrizada no canal verde de conferência aduaneira e que, na sequência, a fiscalização, diante de indícios de interposição fraudulenta e subfaturamento, formalizou o Procedimento Especial de Conferência Aduaneira conforme IN/RFB nº 1169/2011, requisitando a documentação cabível, a qual teria sido protocolizada, com exceção dos extratos bancários, os quais entende serem protegidos constitucionalmente por sigilo bancário.

Relata que foi lavrado o Termo de Constatação SEPEA nº 137/2019, exigindo mais documentos e informações, cujo processo ainda estaria “sob análise”.

Assevera ter havido inobservância ao prazo regulamentar estabelecido na referida IN/RFB, não tendo havido a expedição de “Termo de Prorrogação”, entendendo pela inércia da Fiscalização.

Alega também ofensa ao direito de propriedade, bem como ao art. 64 da Decisão do Conselho do Mercosul nº 50/2004.

Assevera que casos envolvendo valoração aduaneira somente podem dar ensejo a lavratura de Auto de Infração, com a cobrança de multa e não retenção das mercadorias, invocando os princípios do livre exercício de atividade econômica, da propriedade e do não-confisco, bem como o enunciado da Súmula nº 323 do STF.

Pleiteia a concessão de medida liminar afirmando que apreensão das mercadorias lhe causa transtornos e prejuízos.

Por meio do Id 21433709 foi indeferido o pedido liminar.

Embargos de declaração opostos pela impetrante no Id 21547873, manifestando-se a União por meio do Id 2154423, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentação de comprovante de depósito da integralização restante do capital social, no valor de R\$ 100.000,00 (Id 22125223).

Informações prestadas no Id 22235619, por meio das quais a autoridade impetrada alega que: 1) diante de indícios de irregularidades, quando do registro da DI nº 19/0978618-9, lavrou-se o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (Intimação Fiscal nº 62/2019) em 27/06/2019 e que a autenticidade do documento apresentado, quanto à origem da mercadoria, do preço pago ou a pagar, não foi o único motivo a ensejar o procedimento, como quer dar a entender a Impetrante, ao defender o cabimento de multa em vez da hipótese de perdimento; 2) houve suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, sendo que a marca dos produtos não consta como propriedade do importador; 3) que houve a devida notificação da impetrante, manifestando-se em 19/07/2019, permanecendo suspenso o prazo para conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos termos da IN/RFB nº 1169/2011 e 4) da Inaplicabilidade da Súmula 323 aos casos da espécie e da inexistência de ofensa à Decisão nº 50/2004 do Conselho do Mercado Comum (CMC) do MERCOSUL.

Petição do Ministério Público Federal entendendo pela ausência de interesse público a justificar a sua manifestação na lide posta nos autos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 21322469).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante no Id 21547873, tendo em vista a prolação desta sentença.

Vale consignar que a autoridade impetrada, por meio do Id 22235620 informa o seguinte:

“acaso os fatos apurados no curso da ação preliminar, após análise minuciosa da documentação apresentada, apontam para a conduta dolosa da adquirente, com o claro intuito de ocultar do Fisco o real sujeito passivo (inclusive interposição fraudulenta de terceiros), além de outras irregularidades. Assim se confirmando, a conclusão será pela proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, inciso V, parágrafo 1º; art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.579/2009 (Regulamento Aduaneiro).(...) Todavia, no presente caso, recai também suspeita quanto à autenticidade de documentos comprobatórios apresentados (inciso I do caput).”

A Receita Federal do Brasil – RFB, diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, independente do início ou término do despacho aduaneiro, ou mesmo do canal de conferência atribuído à Declaração de Importação – DI, deve encaminhar o processo para o setor competente para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 680/2006, *in verbis*:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.”

O procedimento especial de controle aduaneiro encontra seu fundamento no art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Assim, presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Por sua vez, considerando o disposto no Parágrafo Único, do art. 68, da MP 2.158-/2001, no exercício da competência que lhe foi atribuída, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, dispondo que:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I – autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

Art. 3º A Seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I – do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e

II – da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.”

Por fim, o Art. 9º da IN 1.169/2011 dispõe acerca do prazo para conclusão do procedimento especial:

“Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

No caso dos autos, as mercadorias objeto da DI nº 19/0978618-9 encontram-se sob procedimento especial de controle aduaneiro, sendo certo que não foi extrapolado o prazo estipulado no art. 9º da IN 1.169/2011, tendo em vista que, conforme informações prestadas, lavrou-se o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (Intimação Fiscal nº 62/2019) em 27/06/2019; o contribuinte apresentou manifestação em 19/07/2019; efetuou complementação em 25/07/2019; foi intimado a apresentar novos esclarecimentos, tendo tomado ciência eletrônica em 07/08/2019; apresentou nova manifestação em 09/08/2019; foi lavrado novo Termo de Constatação em 02/09/2019 e foi juntada nova manifestação da Impetrante em 06/09/2019, que ainda pendente de análise. Ou seja, considerando as diversas suspensões ocorridas no presente caso, o prazo de 90 dias ainda não transcorreu.

A propósito da legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro, com base na MP 2.158-35/2001 e Instrução Normativa RFB 1.169/2011, vale conferir os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. A cópia do “termo de retenção, lacração e intimação” objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que “quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.”

2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção “aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo.

4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1º (“O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”).

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois “mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização” (artigo 5º), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9º, caput e §1º.

6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011.

7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 0029768-92.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/03/2014).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. HIPÓTESE DE FRAUDE. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS DENTRO DO PRAZO PERMITIDO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que indeferiu a medida de urgência requestada, consistente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, constantes das declarações de importação nº 13/0873532-6 e 13/1147753-7, por considerar que a Receita Federal, ao realizar a retenção das matérias-primas para o processamento do procedimento especial de fiscalização atuou com respaldo no poder de polícia que lhe foi conferido.

2. Cinge-se a controvérsia sobre a ilegalidade de ato praticado pelo Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Porto do Pecém, que determinou a retenção de 359 toneladas de matérias-primas, registradas nas DI's nº 13/0873532-6 e nº 13/1147753-7 junto à Alfândega da RFB no Porto do Pecém.

3. Segundo a empresa agravante, toda a tributação incidente na operação de importação da mercadoria encontra-se recolhida, o que afasta risco de dano ao Erário e torna desproporcional a medida administrativa de reter as matérias-primas e transformar a sanção em pena de perdimento.

4. O poder de polícia exercido pela Administração Pública visa resguardar os interesses coletivos, muitas vezes limitando os interesses e direitos individuais.

5. Ao Poder Judiciário só cabe intervir em atividades administrativas em casos de atos desprovidos de amparo legal ou absolutamente desconexos com a realidade dos fatos.

6. O art. 68 da MP nº 2.158-35/2001 autoriza a autoridade fazendária a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório.

7. Em análise preliminar, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer abuso de autoridade por parte da Fazenda Nacional, que agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, ao reter as matérias-primas importadas como fim de averiguar suspeita de irregularidade.

8. Estabelece o art. 9º da IN RFB nº 1.169/11 que o prazo permitido para a retenção de mercadorias, e não para conclusão do procedimento fiscalizatório, é de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período.

9. A medida de retenção de mercadorias tomada pelas autoridades alfândegárias é uma cautela destinada à apuração de atos ilícitos, como a fraude.

10. Verifica-se nos autos que o Termo de Retenção foi lavrado em 28/06/2013, com notificação no dia 08/07/2013. A retenção das mercadorias encontra-se dentro do prazo permitido, não configurando qualquer abuso de poder.

11. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.”

(TRF5, AG 00081642120134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, - Quarta Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 489.)

Por sua vez, considero inaplicável a Súmula 323 do STF à situação sub judice, visto a retenção de mercadorias em razão de procedimento especial de controle aduaneiro, que se aplica exclusivamente quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, não se equipara à apreensão coercitiva como meio para pagamento de tributo.

Quanto à alegação da Impetrante de que a retenção fere o direito de propriedade e da livre iniciativa, cabe frisar que, na importação de mercadorias estrangeiras, tais princípios são mitigados, tendo em vista que há de prevalecer a tutela do interesse público que autoriza a atuação da fiscalização aduaneira.

Também deve ser afastada a alegação da Impetrante de que os canais de conferência aduaneira de que trata a IN/RFB nº 680/2006 afrontariam a Decisão nº 50/2004 do Conselho do Mercado Comum (CMC) do MERCOSUL, internalizada no direito pátrio pelo Decreto nº 6870/2009, vez que, após ser parametrizada no canal verde, a mercadoria estaria automaticamente nacionalizada, não se justificando sua “retenção”, considerando que esse artigo não pode ser interpretado isoladamente, cabendo a consideração dos demais dispositivos da referida Decisão CMC. A respeito, cumpre analisar os artigos 65 e 66, que assim estabelecem:

“ARTIGO 65 - Até que os Estados Partes não aproveem a norma comunitária relativa ao canal de seleção vinculado aos indícios de fraude, se aplicará a legislação vigente em cada Estado Parte, à data de aprovação da presente Decisão, independentemente do canal de seleção.

ARTIGO 66 - Qualquer que seja o canal de seleção indicado, a declaração e o declarante poderão ser objeto de fiscalização “a posteriori”, inclusive com respeito à valoração aduaneira.”

Desta forma, em atenção à legislação vigente no país, enquanto não encerrado o procedimento especial de controle aduaneiro, que ainda não apresenta excesso de prazo, a retenção das mercadorias constitui medida legítima.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20964143: Expeça-se a certidão de inteiro teor, de conformidade com o requerido pela impetrante, "para fins de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial proferida nestes autos, já transitada em julgado".

Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado em 03/06/2019 (ID 19037521), bem como do oportuno arquivamento, se nada vier a ser requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022970-91.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, deste Juízo, de 12/08/2016, ficam as partes cientificadas, pelo prazo de cinco dias, da comunicação por meio do Ofício CEF 3105/2019, apresentado no evento ID 21851806, da transferência dos valores da conta 0265.5.296062-4 para conta vinculada ao processo 0145782-20.2009.8.26.0100 (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais).

Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção, nos termos do item 7 do r. despacho ID 19617329.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045791-12.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ABI NASSIF DE MORAES, MARIO ABI NASSIF DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770, GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770, GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE DA SILVA BELARDINELLI

DESPACHO

1. ID nº 19750597: cumpra o Executado o quanto determinado no r. despacho ID nº 19035229, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de aplicação das cominações legais de responsabilização civil e penal.**

2. Após, cumprida a determinação prossiga-se nos termos do referido despacho, intimando-se a parte Exequente nos termos do item 2.

3. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOJAS INSINUANTE S.A. opôs embargos de declaração (Id 19409786) em face da sentença que denegou a segurança (Id 19123095).

Afirma que a r. sentença incorreu em contradição, uma vez que não foi proferida em consonância com o atual entendimento dos tribunais superiores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer contradição entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017494-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o entendimento manifestado na Solução Interna COSIT nº 13/2018 no processo de habilitação de crédito sob sua análise, nas compensações decorrentes da homologação do referido pleito e nas exclusões realizadas pela Impetrante, bem como para que a autoridade observe o prazo de 30 dias do protocolo da habilitação (12.09.2019) para proferir o despacho decisório, em estrita observância ao disposto no §3º, do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Relata a impetrante que, em 26 de agosto de 2015, impetrou Mandado de Segurança em face da União Federal, sob o nº 0016969-79.2015.403.6100, a fim de que fosse declarada inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, via de consequência, para que fosse reconhecido seu direito à restituição ou compensação do seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado da sentença.

Afirma que obteve a segurança, tendo a decisão transitado em julgado em 25.07.2019.

Narra que, desejando compensar administrativamente o seu crédito, atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017, da Receita Federal do Brasil ("RFB") e protocolou pedido de habilitação perante o referido Órgão em 12 de setembro de 2019, como seu cálculo e demais documentos exigidos pela RFB.

Aduz ter receio de que seu pedido seja negado, obstando e/ou suspenso por conta da aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018, segundo a qual o valor a ser considerado no cálculo do crédito não seria o ICMS que foi incluído no faturamento da pessoa jurídica, mas sim, na visão da RFB, o valor do ICMS (saldo devedor) a recolher.

Assevera que referida norma incide em indevida limitação da abrangência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Considerando o quanto decidido pelo E. STF, entendo ter razão a impetrante no que se refere ao afastamento dos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmén Lúcia:

*"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**".*

(...)

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" – Grifêi.*

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. **O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifêi.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifêi.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Por sua vez, considerando que o protocolo de habilitação ocorreu no dia 12/09/2019, entendo não ter sido ultrapassado o prazo de 30 dias previsto na Instrução Normativa 1717/17, para que a autoridade impetrada profira o despacho decisório, restando ausente a plausibilidade do direito neste aspecto.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o entendimento manifestado na Solução Interna COSIT nº 13/2018 tanto no processo de habilitação de crédito sob sua análise (Id 22226300), como nas compensações decorrentes da homologação do referido pleito.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017900-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAVONI TRATORPECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o entendimento manifestado na Solução Interna COSIT nº 13/2018 no processo de habilitação de crédito sob sua análise, nas compensações decorrentes da homologação do referido pleito e nas exclusões realizadas pela Impetrante, bem como para que a autoridade observe o prazo de 30 dias do protocolo da habilitação (25.09.2019) para proferir despacho decisório, em estrita observância ao disposto no §3º, do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Relata a impetrante que, em 15 de abril de 2015, impetrou Mandado de Segurança em face da União Federal, sob o nº 0007079-19.2015.4.03.6100, a fim de que fosse declarada inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, via de consequência, que fosse reconhecido o seu direito à restituição ou compensação do seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado da sentença.

Afirma que obteve a segurança, tendo a decisão transitado em julgado em 25.04.2019.

Narra que, desejando compensar administrativamente o seu crédito, atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017, da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e protocolou pedido de habilitação perante o referido Órgão em 12 de setembro de 2019, como seu cálculo e demais documentos exigidos pela RFB.

Aduz ter receio de que seu pedido seja negado, obstado e/ou suspenso justamente por conta da aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018, segundo a qual o valor a ser considerado no cálculo do crédito não seria o ICMS que foi incluído no faturamento da pessoa jurídica, mas sim, na visão da RFB, o valor do ICMS (saldo devedor) a recolher.

Assevera que referida norma incide em indevida limitação da abrangência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Considerando o quanto decidido pelo E. STF, entendendo ter razão a autora no que se refere ao afastamento dos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/ recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. **O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constatar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Por sua vez, considerando que o protocolo de habilitação ocorreu no dia 23.09.2019 (Id 22457905), entendendo não ter sido ultrapassado o prazo de 30 dias previsto na Instrução Normativa 1717/17, para que a autoridade impetrada profira o despacho decisório, restando ausente a plausibilidade do direito neste aspecto.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o entendimento manifestado na Solução Interna COSIT nº 13/2018 tanto no processo de habilitação de crédito sob sua análise (Id 22457905), como nas compensações decorrentes da homologação do referido pleito.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012558-32.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ALESSANDRO VICENTE AMORIM

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação, anulando a sentença de primeira instância (ID 1403526), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007391-58.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL - ME, VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que rejeitou os embargos monitorios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14035295 – fls. 82/85, 114/121v e 126), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
3. Constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º), **intime-se o devedor por mandado** (endereço de ID 14035294 – fls. 47/48), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525).
4. Decorrido o prazo supra sem que haja o pagamento, **defiro a penhora “on-line”**, requerida no ID 17981687 ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
7. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
10. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017834-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES & FRANCISCO SOLUCOES PARA AMBIENTES LTDA - ME, MARCELO FRANCISCO, DANIELA FERREIRA FERNANDES

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, e/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA - SP146966

DESPACHO

1. Considerando não ter havido acordo entre as partes (ID 18149950), manifeste-se a Exequente **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto às alegações de ID 17970079 (instrução 17970080 a 17970229).

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022905-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo na audiência de conciliação (IDF 18152109), **dou por citada** a Executada MARIA ELISA ARAUJO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
2. Considerando não ter havido acordo entre as partes (ID 18152109), manifeste-se a Exequente **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022580-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARAUJO COLANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ISABEL GOMEZ DEL VALLE BLEY - SP117311

DESPACHO

1. ID 18951041: preliminarmente, anote-se a regularização da representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto à Exceção de Pré-executividade ora formulada pela Executada.
2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003803-43.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO GUALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID. 20915993: anote-se.
2. ID.20130807: por ora deixo de apreciar o requerido pela exequente (CAIXA), uma vez que constato no instrumento de ID. 20130809 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
3. Desse intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID. 20130807.
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, cumpra-se o item 2 do r. despacho de ID.18842636, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intimem.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013909-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando não ter havido comparecimento dos Executados na audiência de conciliação (ID 18137850), e, ante o decurso de prazo para a oposição de embargos, manifeste-se a Exequente **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009846-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Preliminarmente, esclareça a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se, ante o acordo firmado entre as partes conforme ID 9073913, mantém o pedido de transferência dos valores bloqueados (ID 5179165) requerido no ID 5362738.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio e tornem os autos conclusos para decisão (ID 9073913).
3. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016048-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES

DESPACHO

1. Considerando não ter havido comparecimento dos Executados na audiência de conciliação (ID 18186954), e, ante o decurso de prazo para a oposição de embargos, manifeste-se a Exequente **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019615-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: RECYCLER RECYCLAGEM EIRELI - ME, AMANDA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014901-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

1. Ante o retorno dos autos da Central de Conciliação e, tendo em vista a oposição de embargos monitorios (ID 9584596) intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.
2. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FOGUERAL
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20137832, manifeste-se o autor em réplica e as partes em termos de produção de provas.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029308-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, em 28 de novembro de 2018, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 18 de setembro de 1978, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, atuou como agente financeiro no compromisso de compra e venda de imóvel, mútuo e constituição de hipoteca celebrado com Adilson Delavia e Neusa Maria Weishaupt Delavia, concedendo financiamento imobiliário com parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Acrescentou que, por meio de contrato de venda e compra de imóvel com sub-rogação de dívida hipotecária e ratificação com o credor hipotecário, Josélias Alvarenga de Matos e Neusa Bernardino Matos ficaram responsáveis pela dívida hipotecária a partir de 30 de dezembro de 1985. Aduziu, ainda, que as prestações do aludido pacto foram devidamente pagas pelos mutuários, restando saldo residual da ordem de R\$ 84.906,09, o qual não foi quitado pela ré na qualidade de administradora do aludido fundo sob a alegação de que os mutuários possuíam mais de um financiamento no mesmo município. Cita jurisprudência na linha de que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, independentemente de eventual duplicidade de financiamento, deve quitar os saldos residuais dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Ponderou que entendimento contrário violaria o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Requeru a condenação da ré ao pagamento de R\$ 84.906,09. Informou que não tinha interesse na conciliação. Requeru a produção de provas, notadamente de perícia contábil. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 84.906,09. Juntou documentos (Documento Id n. 12650465).

Em 11 de dezembro de 2018, foi ordenada a citação da ré (Documento Id n. 13037131).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 30 de janeiro de 2019, ofereceu contestação na linha de que, por também figurar em contratos semelhantes como agente financeira, possuiria conflito de interesses com a União Federal que impediria a representação judicial do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em hipóteses como a dos autos. Requeru a intimação da União Federal com fundamento no artigo 4 da Lei n. 13.000/2014 e artigo 5 da Lei n. 9.469/97, citando instruções normativas da Advocacia Geral da União, para, querendo, assumir a posição de ré no feito. Deduziu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que a cobertura de eventual saldo devedor é de responsabilidade financeira da União Federal. Alegou, ainda, que não foram juntados ao processo documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação que levariam à conclusão de que o saldo devedor residual seria da ordem de R\$ 84.906,09. No mérito, apontou o contrato de financiamento que deu origem à duplicidade, destacando que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS nestas situações não é devida. Deduziu, outrossim, tese de decadência. Alegou que não ficou comprovado o pagamento alusivo à subrogação realizada em 1985. Subsidiariamente, alegou que, ainda que afastado o óbice relativo à duplicidade de financiamento, seria necessário o preenchimento de outros requisitos para o pagamento por meio de título CVS (Documento Id n. 13977303).

Em 31 de janeiro de 2019, o autor foi intimado para oferecer réplica e especificar provas (Documento Id n. 13983572).

O prazo decorreu *in albis*.

O processo veio concluso para julgamento em 28 de março de 2019.

Em 8 de abril de 2019, houve réplica do autor, ocasião em que informou que não tinha interesse na produção de outras provas (Documento Id n. 16173805).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

1. Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário no valor de R\$ 84.906,09, por ser esta a administradora do Fundo de Variação de Compensações Salariais - FCVS.

Acostada à petição inicial ou mesmo à réplica intempestiva, não há planilha que demonstre a evolução do financiamento imobiliário, como forma de legitimar a cobrança do saldo residual de R\$ 84.906,09, documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal, determinando a imediata abertura de vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga para os autos planilha que demonstre a evolução do financiamento imobiliário, como forma de legitimar a cobrança do saldo residual de R\$ 84.906,09 (documento indispensável ao ajuizamento da ação), sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, ambos do Código de Processo Civil).

2. No mesmo prazo, para os fins do artigo 114 do Código de Processo Civil, deverá o autor esclarecer se deu quitação do financiamento imobiliário aos mutuários, entregando-lhes os documentos necessários para a baixa da hipoteca junto à matrícula imobiliária, juntando certidão atualizada do Oficial de Registro de Imóveis.

Caso o autor ainda não tenha fornecido aos mutuários os documentos necessários para a baixa da hipoteca por entender que tal procedimento apenas será possível após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, fica, desde já, determinado o aditamento da petição inicial, a bem da inclusão dos mutuários no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dado que a questão deve ser decidida entre todos os envolvidos.

3. Caso seja aditada a petição inicial para a inclusão dos mutuários no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, fica, desde já, ordenada a citação.

4. Com a apresentação de planilha nos termos do item 1, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo autor, a bem do contraditório.

No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá esclarecer se, ao lado da duplicidade de financiamento (única causa do indeferimento administrativo), existiriam outros óbices para a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Variação de Compensações Salariais - FCVS, dado que, neste ponto, a contestação é extremamente genérica com alegações na linha de que seria necessário o preenchimento de outros requisitos, sem explicitar, por exemplo, se foi ou não recolhido valor nos idos de 1985, o que, não obstante o decurso do prazo para resposta, determino com fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público, para fins de delimitação do objeto da lide.

5. Após a manifestação da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito espontaneamente, oferecendo contestação no prazo legal contado de sua intimação.

6. Após eventuais contestações ou juntadas de documentos, intime-se o autor para manifestação.

Na mesma oportunidade, todas as partes deverão ser novamente intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
RÉU: ARIANE FREIRE PASTORELLI

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 25 de outubro de 2017, ajuizou ação de cobrança em face de ARIANE FREIRE PASTORELLI, CPF/MF nº 350.919.288-55, afirmando que celebrou mútuos bancários com a ré, cujas prestações não foram quitadas da forma como acordado. Acrescentou que os instrumentos contratuais não foram formalizados ou foram extraviados. Requeveu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 140.079,31, para outubro de 2017. Deu à causa o valor de R\$ 140.079,31, para outubro de 2017. Juntou documentos (Documento Id n. 3169022).

Em 11 de novembro de 2017, foi designada audiência de conciliação para o dia 1 de março de 2018, às 15h00, bem como determinada a citação da ré (Documento Id n. 3374770).

A ré não foi localizada no endereço indicado (Documento Id n. 4585118).

Em 19 de fevereiro de 2018, foi dada vista à Caixa Econômica Federal com ressalva no sentido de que a audiência de conciliação estava prejudicada (Documento Id n. 4618135).

A Caixa Econômica Federal, em 13 de abril de 2018, requereu pesquisa de endereços (Documento Id n. 5548661).

Em 16 de abril de 2018, foi deferida a pesquisa de endereços (Documento Id n. 5644871).

Após pesquisas realizadas entre 18 e 20 de abril de 2018 (Documentos Id nº 5852138, nº 6065648 e nº 6105699), em 23 de abril de 2018, foi ordenada a citação da ré com designação de audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2018, às 15h00 (Documento Id nº 6104270).

Em 24 de maio de 2018, a ré foi citada por hora certa (Documento Id n. 8560428).

Em 27 de junho de 2018, a carta de comunicação foi recebida no endereço da ré, consoante aviso de recebimento juntado ao processo em 20 de julho de 2018 (Documento Id nº 8702112 e nº 9508278).

A ré não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2018, às 15h00, conforme certidão de 4 de setembro de 2018 (Documento Id nº 10655695).

Também não houve comparecimento da ré na audiência de conciliação designada para o dia 5 de novembro de 2018, às 14h00, durante a semana nacional de conciliação, consoante certidão de 14 de novembro de 2018 (Documentos Id nº 11265725, nº 11284820 e nº 12371848).

Em 15 de fevereiro de 2019, foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da ré (Documento Id nº 14496727).

A Defensoria Pública da União, em 18 de fevereiro de 2019, ofereceu contestação por negativa geral (Documento Id nº 14555009).

O processo veio concluso para julgamento em 15 de abril de 2019.

A Caixa Econômica Federal, em 31 de julho de 2019, requereu o julgamento da lide (Documento Id nº 20149827).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação em que a Caixa Econômica Federal, sob a premissa de que celebrou os contratos de mútuo que não foram formalizados ou foram extraviados, pretende a condenação da ré Ariane Freire Pastorelli, cpf nº 350.919.288-55, ao pagamento da quantia de R\$ 140.079,31, para outubro de 2017.

Analisando os documentos acostados à petição inicial, verifica-se que a quantia cobrada teria origem nos contratos de financiamento de materiais de construção de nº 3325.160.0000917-61 e nº 3325.160.0000927-33, nos valores originais de R\$ 29.945,33, para outubro de 2013, e R\$ 18.955,00, para novembro de 2013, que não tiveram quaisquer parcelas quitadas e possuíam saldos devedores de R\$ 89.998,39 e R\$ 50.080,92, atualizados para outubro de 2017.

Citada por hora certa, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, tomando-se revel.

Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, houve o oferecimento de contestação por negativa geral, a qual não está sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos (artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Assim sendo, verifica-se que a autora desincumbiu-se do ônus da prova em relação às realizações dos mútuos bancários, trazendo para o processo os comprovantes alusivos aos contratos de compra e venda nos valores totais de R\$ 29.945,33, para outubro de 2013, e R\$ 18.955,00, para novembro de 2013, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar que as dívidas deveriam evoluir da forma como pretendida, sobretudo porque, neste ponto, foram juntadas ao processo apenas planilhas evolutivas elaboradas unilateralmente.

Entretanto, é de rigor reconhecer a necessidade de atualização dos valores devidos e aplicação de juros, que deverão ser calculados desde o momento da disponibilização da quantia monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Ariane Freire Pastorelli, CPF/MF 350.919.288-55, a pagar à Caixa Econômica Federal as quantias de R\$ 29.945,33, para outubro de 2013, e de R\$ 18.955,00, para novembro de 2013, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros desde a disponibilização de tais quantias, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno, ainda, Ariane Freire Pastorelli a pagar honorários de sucumbência que arbitro em 10% do montante que restar apurado, bem como a Caixa Econômica Federal a pagar à Defensoria Pública da União honorários de sucumbência que arbitro em 10% de sua sucumbência, considerada a diferença entre o valor pleiteado e o valor devido para outubro de 2017.

Metade das custas para cada parte.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União para requerer em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

RUBENS LEITE DA SILVA, em 18 de maio de 2016, ajuizou ação de indenização de danos materiais e morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando ser titular da conta poupança n. 110.052-7, agência n. 1653, do banco requerido, a qual, em 2 de janeiro de 2015, possuía o saldo de R\$ 302.035,33. Acrescentou que, conferindo extrato bancário em data posterior, constatou saques sem sua autorização nos valores de R\$ 50.000,00, em 27 de janeiro de 2015, R\$ 40.000,00, em 13 de março de 2015, e de R\$ 210.000,00, em 30 de março de 2015, o que o motivou a procurar sua agência bancária que, em 23 de julho de 2015, devolveu-lhe a quantia de R\$ 142.685,46.

Aduziu, ainda, que contestou as transações bancárias formalmente em 17 de agosto de 2015 e, na mesma data, compareceu ao 50º Distrito Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Itaim Paulista) para a comunicação da ocorrência de crime. Outrossim, alegou que a instituição financeira se recusa a devolver a quantia remanescente sob a justificativa de que as assinaturas seriam verdadeiras, mas não lhe foram exibidos os documentos periciados de forma unilateral, nem lhe foi prestada informação acerca do destino do dinheiro. Sustenta que, além de tal dano material, sofreu dano moral consistente em dor, aflição, dissabor e mágoa. Ponderou que os danos morais deveriam ser fixados em montante equivalente ao dobro dos danos materiais sofridos.

Assim, requereu a procedência do pedido, para que lhe fosse restituída a quantia de R\$ 157.314,60 com correção monetária e juros, além do arbitramento do dano moral em quantia equivalente ao dobro do dano material. Pleiteou, ainda, a prioridade etária na tramitação do feito. Informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 157.314,60. Juntou documentos (fs. 02/30).

Em 2 de junho de 2016, além do deferimento da tramitação prioritária, foi determinada a citação da ré (fs. 34).

Citada em 9 de junho de 2016 (fs. 42v), a Caixa Econômica Federal, em 30 de junho de 2016, ofereceu contestação informando que o gerente da agência bancária, ao tomar ciência de eventual irregularidade em 23 de julho de 2015, devolveu ao autor a quantia de R\$ 142.685,40 para evitar maiores possíveis prejuízos, mas que, ao final, o corpo técnico da instituição financeira concluiu que as assinaturas eram verdadeiras. Subsidiariamente, alegou que também foi vítima de crime, fato de terceiro que afasta sua responsabilidade. Impugnou os danos morais. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos e requereu a produção de prova pericial (fs. 43/60).

Em 12 de agosto de 2016, foi aberta vista para réplica (fs. 61).

Houve réplica em 13 de setembro de 2016, ocasião em que o autor ponderou que, para comprovar a autenticidade das assinaturas, bastaria o réu exibir as imagens do circuito interno de vigilância da agência bancária. Ponderou que é contraditória a postura do réu de devolver apenas parte do valor. Impugnou a autenticidade das assinaturas, oferecendo incidente próprio (fs. 62/78).

Em 16 de setembro de 2016, foi aberta vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o incidente de falsidade (fs. 79).

A Caixa Econômica Federal, em 28 de setembro de 2016, reiterou a contestação (fs. 82).

Em 28 de setembro de 2016, as partes foram intimadas para informar se havia interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para especificar as provas que pretendiam produzir (fs. 83).

O autor, em 7 de outubro de 2016, reiterou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo a produção de prova pericial, oral e documental (fs. 84/85).

A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 19 de outubro de 2016, as partes foram intimadas para especificar as provas de forma justificada (fs. 86).

O autor, em 26 de outubro de 2016, reiterou sua petição anterior (fs. 87/88).

A Caixa Econômica Federal, na mesma data, requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 89).

Em 31 de janeiro de 2017, foi proferido despacho saneador com deferimento da produção de prova pericial grafotécnica (fs. 90).

Após a formulação de quesitos pelas partes com indicação de assistente técnica pelo réu, coleta da material gráfico e apresentação da documentação original pelo réu, houve o depósito do laudo pericial em 28 de maio de 2018, com conclusão no sentido de que as assinaturas não seriam autênticas (fs. 118/147).

O autor, em 2 de agosto de 2018, anuiu com a conclusão do laudo pericial (fs. 149/151).

A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis* (fs. 155).

Em 14 de setembro de 2018, foi indeferido o pedido de prova oral formulado pelo autor (fs. 156).

Os autos foram digitalizados entre 30 de novembro de 2018 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Id n. 12729121 e n. 13396458).

Em 7 de março de 2019, foi juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado relativo aos honorários periciais adiantados pelo autor (Documento Id n. 15022841).

Na mesma data, as partes foram intimadas acerca da virtualização (Documento Id n. 15023504).

Houve o decurso do prazo para impugnação, vindo o processo concluso em 2 de abril de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Principalmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o quanto decidido na ADI n. 2591-DF:

Súmula 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal.

Vale frisar que o E. STJ firmou orientação a respeito do tema aqui tratado, no seguinte sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1199782/PR, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

No presente caso, restou incontroverso nos autos que, nos dias 27 de janeiro de 2015, 13 de março de 2015 e 30 de março de 2015, foram sacadas as quantias de R\$ 50.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente, da conta poupança de titularidade do autor, mediante transação bancária efetuada dentro da agência bancária, o que, inclusive, afina-se com a documentação juntada.

Ficou incontroverso, ainda, que o autor compareceu na agência bancária em 23 de julho de 2015 para impugnar tais operações bancárias de modo informal, o que deu origem à restituição por cautela de parcela do valor ainda sobre a disponibilidade da agência bancária no valor de R\$ 142.685,46, e que o autor compareceu novamente na agência bancária em 17 de agosto de 2015 para contestar de modo formal as transações bancárias, dirigindo-se em seguida ao Distrito Policial para comunicação da ocorrência de crime.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na linha de que seu corpo técnico não havia constatado qualquer irregularidade nas aludidas operações bancárias. Todavia, a perícia grafotécnica, que não foi impugnada pela Ré, concluiu que as assinaturas não partiram do punho do autor.

Destá forma, considerando a conclusão da perícia, bem como que a Ré não produziu qualquer prova em sentido contrário, é de rigor concluir que não foi o autor que compareceu na agência bancária nos dias 27 de janeiro de 2015, 13 de março de 2015 e 30 de março de 2015, para sacar, respectivamente, as quantias de R\$ 50.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 210.000, razão pela qual impõe-se a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das quantias de R\$ 50.000,00, para 27 de janeiro de 2015, R\$ 40.000,00, para 13 de março de 2015, e R\$ 210.000,00, para 30 de março de 2015, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, descontado o valor de R\$ 142.685,46 restituído em 23 de julho de 2015.

Noutro ponto, é evidente que a conduta da Caixa Econômica Federal não trouxe para o autor meros aborrecimentos da vida cotidiana, sobretudo porque este foi privado de grande quantia monetária, mesmo após a comunicação do ilícito, por longo período que perdura até a presente data, sem ter certeza acerca de sua efetiva restituição, o que, certamente, lhe trouxe abalo significativo à sua segurança e tranquilidade.

De outro lado, cabe frisar que o Réu poderia, ao menos, para minimizar os danos sofridos pelo Autor, já ter efetuado o ressarcimento dos valores indevidamente sacados desde a apresentação do laudo pericial, que não foi sequer contestado. A conduta do Banco Réu prolonga a angústia do Autor que, provavelmente, terá que aguardar o trânsito em julgado desta ação para ser finalmente ressarcido por aquele que detinha a custódia dos valores depositados.

Presentes, assim, o defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar a responsabilidade da Ré também pelos danos morais.

Passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do Autor. Assim, fixo a indenização por danos morais em valor correspondente a vinte por cento do valor a ser efetivamente devolvido a título de danos materiais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das quantias de R\$ 50.000,00, para 27 de janeiro de 2015, R\$ 40.000,00, para 13 de março de 2015, e R\$ 210.000,00, para 30 de março de 2015, descontado o valor de R\$ 142.685,46, restituído em 23 de julho de 2015, atualizadas monetariamente desde o saque e acrescidas de juros de mora a partir da citação de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal, a título de indenização pelos danos materiais; bem como condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a vinte por cento do valor a ser efetivamente devolvido a título de danos materiais.

Considerando o quanto disposto pela Súmula 326 do E. STJ, que estipula que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Não é hipótese de reexame necessário.

Cadastre-se a prioridade na tramitação do feito no PJe.

Como trânsito em julgado, dê-se vista ao autor.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003842-47.2019.4.03.6100
AUTOR: DENNIS DRIEL COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifieste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022324-08.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA MACEDO COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MACEDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado no ID n. 15118184 para uma conta à disposição do Juízo.

Após, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito. Havendo requerimento para conversão em renda, informe o código correspondente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10865

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE (SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI (SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Tendo em vista o equívoco da petição apresentada pelo Conselho Regional de Psicologia às fls. 1907/1910, defiro o prazo de 10 dias para que junte proposta de acordo para este caso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-92.1999.403.6100 (1999.61.00.000204-2) - SILVANA LAURIA NEUBERN X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência do desarquivamento dos autos. Nada requerido, no prazo de 5 dias, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifiestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 519/537, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 347.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024471-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024471-2) - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o requerido pela impetrante (fls. 440/446), comprove que houve efetiva transferência de valores para estes autos, não sendo este o caso, deverá requerer o pretendido nos autos da cautelar 0008661-36.2006.4.03.0000.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Saliento que, para o prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a digitalização dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024839-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024839-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 5094/5096.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido.

Nada mais sendo requerido. Ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5017889-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Expediente N° 10866

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes da expedição de alvará de levantamento para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) N° 0012274-82.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIÊNCIAS - ME, IRACEMA EULÁLIA DE ALMEIDA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de I E de Almeida da Silva Conveniências, Iracema Eulália De Almeida Silva e Aparecido Ferreira Da Silva, sob a finalidade de satisfazer o crédito decorrente do Contrato de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 21.0246.690.0000062-38 (fs. 02/07)

Citada, a devedora opôs Embargos à Monitória (fs. 93/114), por meio do qual requereu a concessão de gratuidade de justiça e, em caráter de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores, sob a alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato que dá azo à execução. Pleiteia, ainda, a declaração de nulidade da citação, a restituição do valor debitado em sua conta, a indenização por dano moral e o reconhecimento da ilegalidade da cumulação indevida de encargos.

Intimada, a credora apresentou Impugnação aos Embargos (fs. 160/188).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De início, faz-se imperiosa a concessão de tutela de urgência correspondente à retirada do nome da parte devedora do cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

Sem prejuízo de ulterior avaliação mais detida, mas analisando a documentação nos limites próprios desta fase processual, ao confrontar as assinaturas constantes no contrato em execução (fs. 21/23) com as assinaturas apostas nos RG's, documentos de procuração e requerimento de empresário da JUCESP (fs. 119/120 e 121/122 e 24), nota-se visualmente divergência entre as subscrições colocadas, percepção corroborada pelo exame grafotécnico de fs. 123/137, ainda que de produção unilateral, do que se poderia concluir pela falsidade das assinaturas do instrumento contratual, a ser apurada em oportuna prova pericial.

De outro lado, é de notório conhecimento as consequências negativas geradas pela indevida inscrição no sistema de proteção ao crédito do sujeito individual que, tendo suas contas em dia, é prejudicado, de modo ilegítimo, por uma dívida que aparentemente não lhe pertence, razão pela qual a manutenção de seu nome junto ao sistema SPC/SERASA se demonstra pernicioso e como o potencial de gerar dano de difícil e incerta reparação, ao menos até que, do laudo grafotécnico a ser produzido, se conclua pela efetiva contração da dívida pela parte. Flagrante, pois, o perigo de dano.

Nesse passo, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 301, caput, do CPC), **concedo a tutela de urgência** requerida e determino que a CEF no prazo de 05 dias retire o nome da parte devedora do cadastro de proteção ao crédito e, a menos que haja pronunciamento judicial em contrário, se abstenha de reincluir, desde que o crédito ora exequendo seja a única justificativa para negatificação.

Por fim, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (art. 98, do CPC).

Intime-se.

Após, conclusos para designação da perícia grafotécnica.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008139-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
PROCURADOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

DESPACHO

Id 22533021. Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do feito na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003725-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029733-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA CORONATO CAMARA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019527-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: MARCIO RODRIGO RESQUIN MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984, CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA - SP109410

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora, ora embargante, por entender que a decisão de fl. 94 padeceria de omissão porquanto, ao indeferir o pedido de gratuidade de justiça e ressaltar a possibilidade de reapreciação do pedido, não teria previsto um marco temporal à reapreciação.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, referida decisão dispõe que “fica resguardada a possibilidade de reapreciação do pedido diante da comprovação de situação diversa”, dando a compreender que, a qualquer momento futuro, o indeferimento do pedido poderá ser revisto, até porque a assistência judiciária gratuita obedece à cláusula *rebus sic standibus*, regida pelas circunstâncias econômico-financeiras do pretense beneficiário, não se sujeitando, portanto, à preclusão *pro iudicato* (REsp 1802040, Min Moura Ribeiro, monocrática, DJe 26/04/2019).

Portanto, a decisão é completa em seu caráter lógico-semântico, não padecendo de qualquer omissão.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 94.

Digamos partes no prazo de 05 dias acerca da estimativa de honorários às fls. 97/98.

Não havendo divergência, recolha a embargante o valor estimado no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIAS DORES FEITOSA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008865-06.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONSTUMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO SOUZA DE CARVALHO, MARA LUCIA FRANCKINI

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por MARA LUCIA FRANCKINI nos autos da presente execução de título extrajudicial em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a satisfação das obrigações estampadas em Cédula de Crédito Bancário emitida pela parte executada.

Sustenta a parte excipiente, em síntese, sua ilegitimidade passiva, alegando, para tanto, que: 1) aceitou, a pedido de terceiro, figurar como sócia minoritária (2% das cotas), sem ter, contudo, nenhuma participação nas atividades da empresa ou poder de administração; 2) não assinou o contrato firmado com a instituição financeira exequente.

Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aduzindo que a requerente assinou o título ora executado como devedora solidária, e não como representante legal da empresa, respondendo, portanto, pelos débitos oriundos da contratação.

É o breve relatório.

Defiro, inicialmente, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela excipiente, representada nos autos pela Defensoria Pública da União.

Indo adiante, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente.

Com efeito, o título que lastreia a presente execução consiste em uma Cédula de Crédito Bancário emitida pela executada Constumer Indústria Comércio de Confecções Ltda, na qual figuram como codevedores os únicos sócios da empresa, Paulo Souza de Carvalho e Mara Lucia Franckini (fls. 10 dos autos físicos).

A responsabilidade da excipiente pelo crédito exigido nesta ação emergiria, de um lado, de sua condição de codevedora, respondendo solidariamente pelas obrigações pactuadas e, de outro, da condição de sócia da empresa emitente, observadas as disposições legais pertinentes, notadamente o artigo 1052, do Código Civil, que trata da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.

No primeiro caso, embora o nome da excipiente figure, de fato, no título executado como codevedora (fls. 10), não consta sua assinatura no campo reservado a essa finalidade, conforme se observa às fls. 25 dos autos físicos. Note-se que a Caixa atribui a responsabilidade da excipiente à sua condição de codevedora quando afirma, em sua impugnação (fls. 208 dos autos físicos) que no contrato firmado entre as partes, a requerente assinou o título como devedora solidária, e não como representante legal da empresa. A ausência de sua assinatura, no entanto, não permite que se reconheça a responsabilidade a ela atribuída.

Sua permanência no polo passivo da ação poderia ser ainda justificada por se tratar de sócia da empresa executada, o que nos remete ao citado artigo 1052, do Código Civil, que assim dispõe: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”.

Ante a relevância de se saber se no presente caso houve ou não a integralização do capital social, para se aferir alguma responsabilidade da excipiente pela dívida contraída, destaco que a cláusula sexta, do contrato social trazido às fls. 26/32, não dá margem a dúvidas: “O Capital Social totalmente integralizado e realizado em moeda corrente nacional e no valor de R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais), divididos em 200.000 (duzentos Mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) cada uma, que serão divididas entre os sócios da seguinte forma: PAULO SOUZA DE CARVALHO: 198.000 cotas (...) MARA LUCIA FRANCKINI 2.000 cotas (...)”. Integralizada a totalidade do capital social, não se cogita a imputação de responsabilidade ao sócio.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há amparo à exigência de que a parte exequiente responda pela dívida executada.

Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada Mara Lucia Franckini.

Pacificado o entendimento pelo cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade (nesse sentido: REsp 1825340/RS; AgInt no AREsp 1210229/RJ; REsp 1782564/SP), restam fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Requeira a exequente o quê de direito visando ao prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019941-66.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DIAMOND DO BRASIL CAPITAL & COMERCIO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, PEDRO JOSE VASQUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

DESPACHO

Face à alegação da credora, diga a devedora no prazo de 10 dias sobre eventual prática de fraude à execução (art. 792, IV, do Código de Processo Civil e art. 179, do Código Penal).

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXSANDRA BARBOSA DE MIRANDA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018412-85.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP202558

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado no ID n. 15117873 para uma conta à disposição do Juízo. Após, converta-se em renda a quantia constringida conforme requerido no ID n. 15216160.

Oportunamente, intime-se a exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Int. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025020-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ELIAS ALVES PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE - SP415034
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006872-61.2017.4.03.6100
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DA SILVA - SP197154, GLAUCIA GODEGHESE - SP207830, TAINAH MARI AMORIM BATISTA - SP248940
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11637

PROCEDIMENTO COMUM
0039240-30.1988.403.6100 (88.0039240-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4)) - PLASTICOS DO BRASIL S/A (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 468: Anote-se no sistema processual.
O feito encontra-se sentenciado (fls. 168/179), inclusive com trânsito em julgado (fls. 244).
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
000764-15.1991.403.6100 (91.0000764-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-22.1990.403.6100 (90.0046511-7)) - AUTOLATINA BRASIL S/A (SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra a Secretaria a determinação constante nos autos em apenso n. 0046511-22.1990.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM
0074921-22.1992.403.6100 (92.0074921-6) - GABRIEL BRUNO DE LIMA X PEDRO SETIN X JOAO BORDIGNON X SILVIA APARECIDA LONGHI X GUILHERMINO SIMOSO X GUILHERMINA JACINTHO FLEURY (SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863B - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008186-79.2007.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM
0042504-40.1997.403.6100 (97.0042504-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MANOEL DA SILVA X JOSE MERCURIO X SALVANOS TELLIS X CELESTINO DE SANTIS X SEBASTIAO FELTRIN NETO (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016437-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016437-4) - CLINICA VETERINARIA VIDA DE CAO LTDA (SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X REALTY INFORMATICA LTDA (SP028797 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001965-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001965-6) - GALILEU MARQUES DE SOUZA (SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022424-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022424-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HD COML/ DE INFORMATICA LTDA ME (CE013802 - GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7) - MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON (SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 575/576 e 581 - Expeça-se ofício para que o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital efetue a baixa na hipoteca originalmente lançada no R. 2 da matrícula nº 59.194 - livro nº 2, ficha 1 do Registro Geral, devendo a Secretária observar que o ofício deverá conter cópias de fls. 334/338, 359/360, 499/504, 515/520, 544/557, 565/567 e da presente decisão. Após o cumprimento, deverá o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informar este juízo. Emolumentos pela Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP245431 - RICHARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Retornemos autos ao Contador Judicial nos termos da impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 505.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-24.2012.403.6100 - ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA X BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013361-78.2012.403.6100 - MAURO DE AVILA MARTINS FILHO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-35.2013.403.6100 - JEANE GUEDES DE ALMEIDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-12.2014.403.6100 - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante da certidão constante à fl. 614, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-32.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-48.2014.403.6100 ()) - OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME (SP213817 - VAGNER PEDROSO CAO VILA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008186-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008186-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074921-22.1992.403.6100 (92.0074921-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GABRIEL BRUNO DE LIMA X PEDRO SETIN X JOAO BORDIGNON X SILVIA APARECIDA LONGHI X GUILHERMINA JACINTHO FLEURY (SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863B - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Fls. 309/322: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5010881-62.2019.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 307, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Fls. 305/306: Intime-se os embargados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000962-46.2014.403.6100 - SHIRLEY TAEK O AGUINA (SP281213 - TATIANA BORGES PIACEZZI) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRONUI (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046511-22.1990.403.6100 (90.0046511-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em resposta ao Ofício 3244/2018/PAJUSTIÇA FEDERAL/SP da CEF (fls. 82/83) informe, por meio eletrônico, que de acordo com a quota de fls. 85 da União Federal o código de receita de fls. 83 (8047) já está adequado à Lei n. 9.703/98, não havendo necessidade de alteração do atual para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo e, nos termos da petição de fls. 86 da autora o CNPJ do contribuinte está registrado sob o n. 59.104.422/0001-50.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008308-48.2014.403.6100 - OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME (SP213817 - VAGNER PEDROSO CAO VILA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emr nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3) - ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X UNIAO FEDERAL

Fls. 587/588: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de precatório complementar.

Intime-se.

Expediente N° 11638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001483-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RICARDO RODRIGUES

Fls. 110: Indeferido, tendo em vista os resultados das pesquisas já juntados às fls. 98/101. Assim, requeira a autora em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013405-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013405-0) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X MEDIAL ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 390/487: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (CNPJ n. 29.309.127/0001-79, sucessora por incorporação de MEDIAL SAÚDE LTDA. Ao SEDI para as devidas retificações. Após, dê-se ciência do desarmamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023752-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023752-0) - DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ROBERTO BOTELHO BECCARDI) (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1, 10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1, 10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1, 10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES (SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)

.PA. 1, 10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1, 10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1, 10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-45.2012.403.6100 - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1, 10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1, 10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1, 10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-09.2013.403.6100 - LUFTHANSA CARGO AG (SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

.PA. 1, 10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1, 10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1, 10 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0135699-12.1979.403.6100 (00.0135699-2) - OLGA AGUIAR JORGE GERALDI (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO E Proc. WALTER JORGE GERALDI E Proc. TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 603: O peticionário não se encontra habilitado nos autos. Assim, defiro vista apenas em secretaria. Providencie a secretaria a inclusão dos nomes dos subscritores da petição de fls. 603, no sistema AR-DA, tão somente para fins de intimação deste despacho, devendo excluí-los, após. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006080-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006080-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0135699-12.1979.403.6100 (00.0135699-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUSA) X OLGA AGUIAR JORGE GERALDI (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO E Proc. WALTER JORGE GERALDI E Proc. TELMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 53: O peticionário não se encontra habilitado nos autos. Assim, defiro vista apenas em secretaria. Providencie a secretaria a inclusão dos nomes dos subscritores da petição de fls. 53 no sistema AR-DA, tão somente para fins de intimação deste despacho, devendo excluí-los, após. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001649-52.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO (SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP - 2 R MILITAR GESTORA PROC SELECAO DA FAB - 4 COMAR X VALDEIR DE OLIVEIRA PALMIERI

Uma vez que eventual concessão da segurança pode resultar em prejuízo a terceiros remetam-se os autos ao SEDI para inclusão na lide, como litisconsorte passivo necessário, de VALDEIR DE OLIVEIRA PALMIERI, qualificado à fl. 150, conforme inclusive já decidido às fls. 208/209.

Após providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, a contrafé necessária à citação do litisconsorte.

Cumprido, cite-se.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901281-68.1986.403.6100 (00.0901281-8) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGLIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARAIAS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 1855/1862: Preliminarmente, dê-se vista à parte contrária, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0) - GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMY MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X GERALDO BOSCO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DORYS EMMY MENACHO DURAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA APARECIDA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP143482 - JAMIL CHOKR)

Regularize o peticionário de fls. 887/888, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual em relação a autora Cristina Aparecida Borges, pois consta como estagiário de Direito na procuração de fls. 14. Após, nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423330-39.1981.403.6100 (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0649385-04.1985.403.6100 (00.0649385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOS ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X S/A IND/ REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO (Proc. MAERCIO TADEU J. A. SAMPAIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO)

Fls. 236: Tendo em vista o tempo por que perdura a presente execução, providencie a exequente a juntada da certidão de registro imobiliário atualizada dos imóveis indicados às fls. 236. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de prorrogação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004059-59.2011.403.6100 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JESSE BISPO DOS SANTOS

Fls. 63/65: Defiro a expedição de alvará, nos termos já requeridos às fls. 54, ficando a exequente advertida de que, desta vez, deverá atuar com diligência, uma vez que já foram expedidos outros 2 (dois) alvarás em seu nome, cancelados em razão de sua própria inércia, conduta esta inaceitável.

No mais, após o levantamento dos valores bloqueados, promova a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, para análise do pedido de desconto em folha de pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000479-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA X ADRIANA BEZERRA LIMA

Fls. 95/98: Ante o desbloqueio dos valores constritos, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

ACOES DIVERSAS

0663810-36.1985.403.6100 (00.0663810-4) - S/A IND/REUNIDAS F MATARAZZO (SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVAMARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 506: Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Sem prejuízo, manifestem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008067-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA - SP408284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido formulado, relativo à restituição de imposto de renda, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 11.06.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 25.06.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 24.07.2019.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 18284935), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição de imposto de renda, acima mencionado, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido formulado na data de 20/07/2017, eis que não se tem notícia dos autos quanto eventual decisão proferida (ID nº 17133808).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido objeto destes autos ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder."

Da análise das informações pela parte impetrada verifiquei que foi procedida a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante e que encontrava-se sem apreciação pela autoridade impetrada há mais de 360 dias, ao arripio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Como efeito, a análise do pedido de restituição de imposto de renda pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda de objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser ajuizado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas."
(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição de imposto de renda formulado pelo impetrante, e em relação ao crédito porventura reconhecido, incida correção pela Taxa Selic desde a data do respectivo protocolo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008873-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, de modo que não seja impedimento o ato imposto pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, por consequência, permita a emissão da certidão de modo a considerar a compensação efetuada pela empresa referente ao pagamento do IRPJ apurado mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do exercício fiscal de 2018 (dezembro de 2018). Requer-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão pretendida, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 31.05.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 24.06.2019, suscitando preliminar de prevenção do presente feito com o processo nº 5017750-11.2018.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prevenção dos presentes autos com o processo nº 5017750-11.2018.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que houve prolação de sentença naquele feito em 28.05.2019 (documento Id nº 22491811), a atrair a hipótese da Súmula nº 235 do STJ.

De outro turno, denota-se que a parte autora impetrou o presente *mandamus* para garantir o resultado útil da decisão proferida no processo nº 5017750-11.2018.4.03.6100, até que fosse definitivamente julgado aquele feito, no sentido de determinar à autoridade impetrada que emitisse a CND, abstendo-se de considerar o objeto daquele outro feito como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Consultando o trâmite daquela demanda, observa-se que a sentença proferida em 28.05.2019 concedeu parcialmente a segurança para garantir à impetrante, ora autora nestes autos, o direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, inciso IX, abstendo-se a autoridade impetrada da adoção de quaisquer medidas punitivas.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram parcialmente acolhidos pela decisão exarada em 04.07.2019 (documento Id nº 22491808), encontrando-se o feito pendente de apreciação da apelação interposta pela União, sem efeito suspensivo (vide trâmite – documento Id nº 22491810).

Em razão da decisão proferida naquele feito, a União emitiu a CND com validade até 02.12.2019 (documento Id nº 22491807).

Neste contexto, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5019927-75.2019.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000250-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, e.c art. 2º, III, da Resolução Pres nº 235/2018.

No silêncio, cumpra-se a decisão anterior, expedindo-se mandado de citação em desfavor da executada no novo endereço fornecido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029631-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições associativas (anuidades) cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil em face da parte impetrante, notadamente a parcela com vencimento em 15.12.2018.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de ilegalidade das cobranças feitas em face da impetrante, durante toda a vigência da sociedade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 04.12.2018, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pelas impetradas em 13.12.2018, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora e de carência de ação, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profereirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades vinculadas à Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, o sr. Presidente da entidade e a sra. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, a competência para o lançamento em cobrança de anuidades, bem como para o seu cancelamento, é do sr. Presidente da Seccional São Paulo da OAB, de modo que não há pertinência subjetiva da 2ª impetrada em compor o polo passivo desta demanda.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde como mérito e como mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (documento Id nº 9164917), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.”
(2.ª Turma, AINTARESP 913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo, sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a “Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).” (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(4ª Turma, AP n.º 1582239, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgamento decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar *anuidade* ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.
4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de *anuidade* dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.
5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo *advogado*, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau."
6. Apelação que se nega provimento.
(3ª Turma, AP n.º 2122758, DJ 03/05/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, suspender a cobrança em face da parte impetrante do pagamento de anuidade, notadamente a parcela de 15/12/2018, nos moldes acima fundamentados."

No que concerne ao pedido deduzido para declaração de ilegalidade das cobranças feitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade, destaco que, conforme vetusta jurisprudência, consubstanciada na Súmula 269 do Exceção STF, o mandado de segurança não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança.

Deste modo, os efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes das cobranças ilegais praticadas pela entidade em face da ora impetrante terão de ser perseguidos por ação própria, respeitado o prazo prescricional.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo a sra. Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexistência de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2018. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0765000-08.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZELMAN DEBERT, MARCOS SMITH ANGULO, JOAO GUALBERTO DA SILVA, MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO, SILVANA PIRCIO MELLO, GIOVANNA STEFANIE PIRCIO MELLO, BRUNO RAPHAEL PIRCIO MELLO, SYLVIA HELENAMINOZZO MELLO, CARLA MINOZZO MELLO, GUSTAVO ADOLFO RESENDE MELLO, HERBERT LUIZ DE AZAMBUJA NEVES, ALEXANDRE MURAD NETO, MARIA APARECIDA PINTO, JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO, YARA CAETANO DA SILVA, JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA, LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA, RENE NICOLAS FAURE, CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO, MIRIAM PTACHOVSKI BACAL, IDEL BACAL, CLAUDIO BACAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIO VALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
REQUERIDO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ADOLFO MELLO, JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR, MANOEL BACAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIO VALDO MARSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIO VALDO MARSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIO VALDO MARSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

DESPACHO

ID n. 20908402: Dê-se ciência aos autores da devolução dos requerimentos, que em virtude de irregularidades na situação cadastral junto à Receita Federal, foram cancelados.

ID n. 18644825: Aguarde-se por 30 dias, para que a parte autora promova o regular prosseguimento do feito, concernente a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 687/689, do CPC.

ID n. 21946216: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

ID n. 21948058: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios expedidos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao bloqueio de restituição referente aos processos administrativos nº 19679.720704/2016-23 e nº 19679-723.458/2016-61, bem como para aqueles cujo direito de restituição vier a ser reconhecido, tendo em vista a impossibilidade de compensação de ofício, uma vez que os débitos encontram-se parcelados, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.10.2017, foi deferida em parte a liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstivesse de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na exordial, com débitos objeto de parcelamentos em vigor.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, os mesmos foram acolhidos em parte pela decisão exarada em 08.11.2017, a qual determinou que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados no presente feito (processos administrativos de restituição nºs 19679.720704/2016-23 e 19679-723.458/2016-61), com atualização pela Taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Em face da aludida decisão, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, para suspender o cumprimento da determinação em sede antecipatória.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 16.11.2017, sustentando a legalidade do procedimento impugnado pela parte autora.

Réplica pela impetrante.

Petição pela impetrante datada de 05.02.2018, requerendo que sejam liberados os pagamentos dos valores incontroversos.

Pela decisão exarada em 07.02.2018, foi determinado que a parte impetrada esclarecesse quais os débitos em aberto que estariam obstando a restituição pretendida.

Manifestação pela autoridade coatora em 23.02.2018, acompanhada de documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16130307), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante pretende que a restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial seja ultimada independentemente da compensação *ex officio*, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para como fisco.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que:

“Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

Assevera a parte impetrante que, conforme disposições da IN/SRF 1300/2012, na existência de débito, ainda que parcelado, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado.

Alega que não obstante as informações contidas na Intimação 1997/2017, fundamentadas na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, com alterações da IN 1425/2013, e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86 e do Decreto 2.138/97, tal situação demonstra nítida afronta ao artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os débitos da empresa foram em sua integralidade incluídos na adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária e demais parcelamentos. Acrescenta que estando os débitos regularmente parcelados, não são passíveis de compensação de ofício e tampouco podem ser óbice para imediata restituição dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante apresentou petição dirigida à Receita Federal manifestando discordância quanto à retenção. Contudo, não consta recibo de protocolo.

A parte impetrante apresentou recibos de confirmação de negociação de parcelamento datados de 10/10/2017 (ID nº 3040201) e de 28/09/2017 (ID nº 3040203). Apresentou, também, recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (ID nº 3040206) e relatório de situação fiscal emitido em 17/10/2017, no qual consta a existência de parcelamentos (ID 3040211).

Consta, ainda, documento referente aos pedidos de restituição inerentes aos processos administrativos nº 19679.720704/2016-23 e nº 19679-723.458/2016-61.

A parte impetrante apresentou cópia das decisões que deferiram parcialmente os pedidos de restituição (ID nº 3063033 - pág. 453).

Contudo, de acordo com os documentos apresentados, consta que a parte impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa, bem como protocolo de recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, muito embora a parte impetrada tenha efetuado intimação para que a empresa se manifestasse sobre o saldo credor e, em relação às restrições quanto ao pagamento, em 15 dias, sendo que o silêncio seria considerado como aquiescência e o crédito apurado utilizado para compensação de ofício, conforme disposições da IN/SRF 1300/2012 e arts. 73 e 74 da Lei 9.430; de 27/12/96 e art. 7º do Decreto-Lei 2.287, de 23 de julho de 1986; e do Decreto 2.138 de 29 de janeiro de 1997, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado.

Ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos nos REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Como efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se como exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte:

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG.n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifado).

No mesmo sentido, acrescente precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. 1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes. 2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73. 3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação. 4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício. 5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354721, DJF 08/11/2016, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S. 1. A correção monetária, tendo como termo a que o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por esta razão, sobre os débitos objeto de parcelamento, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Em relação ao requerido pela parte impetrante quanto a pedidos de restituições futuras, não há como deferir-se a medida pretendida, eis que devem ser objeto de ação própria afora perante a prática de atos de autoridade que não se sabe ao certo se serão efetivamente praticados.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial, com débitos objeto de parcelamentos em vigor.”

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, reiteradas perante o Egrégio TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, suscitou a tese de que o entendimento fixado pelo Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082 teria sido superado a partir de 2013, com a edição da Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Entretanto, a jurisprudência já manifestou entendimento em consonância ao julgado proferido pelo STJ pela impossibilidade da compensação de ofício aqui tratada, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/2013, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ameaça ou abuso de poder.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.

3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.

4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexistência dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.

5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.

6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico como o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido.”

(TRF 3. 4ª Turma. ApReeNec 00013496120144036100. Rel.: Des. Fed. Marcelo Saraiva. DJF: 29.01.2018).

Neste particular, denota-se antinomia entre a expressão “parcelados sem garantia”, constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, e os arts. 151, VI, e 170, *caput*, do Código Tributário Nacional. Isto porque, além do parcelamento ser hipótese de suspensão do crédito tributário, dispõe o CTN que a compensação somente pode se dar com créditos **líquidos e certos**.

No parcelamento, a certeza e liquidez do montante devido somente é aferida por ocasião da consolidação, que no caso do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, somente ocorreu em agosto de 2018 para os **créditos previdenciários**, quais sejam, aqueles relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “c” da Lei nº 8.212/1991, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018.

No caso da impetrante, observa-se que foram incluídos no PERT débitos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS (documentos Id nº 3040206, 3040203 e 3040201), os quais ainda não foram consolidados, portanto, fora do alcance do art. 170 do CTN e do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996.

Deste modo, apenas caso referido parcelamento fosse rescindido, com exigibilidade imediata dos débitos, é que poderia a RFB proceder à compensação pretendida.

Destaque-se, entretanto, que em nenhum momento a autoridade impetrada, que foi instada por este juízo a esclarecer quais os débitos obstarium a restituição dos valores à parte autora, afirmou que os parcelamentos aos quais a empresa aderiu teriam sido desconstituídos, concluindo-se que os aludidos débitos mantêm-se com a exigibilidade suspensa até os dias atuais.

Deste modo, forçoso concluir pela ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, que no presente caso está inclusive obstando o ressarcimento dos valores incontroversos, uma vez que os créditos apurados em favor da contribuinte são superiores ao montante dos débitos parcelados.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício, quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos nº 19679.720704/2016-23 e nº 19679-723.458/2016-61, com débitos objeto de parcelamentos em vigor e ainda não consolidados.

Em homenagem à segurança e estabilidade das relações jurídicas, ante a decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5024385-09.2017.4.03.0000, a eficácia da presente decisão se submete ao trânsito em julgado, devendo por ora ser restituído à parte autora apenas o montante incontroverso.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiê-se e intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para proceder à liberação do montante incontroverso da restituição em favor da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, com atualização pela Taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030565-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor efetivamente pago das referidas contribuições pela parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 12.12.2018, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ainda pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 21.01.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarado o direito à exclusão das contribuições para o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo. Entretanto, observa-se, pelos documentos juntados com a inicial (documentos Id nº 12972995 e 12972996) que a parte autora é optante pela sistemática não-cumulativa de apuração.

Deste modo, ao efetuar o recolhimento mensal das aludidas contribuições, a demandante se credita pelos valores incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a impetrante não apontou qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de impedir o crédito ou de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual, no que concerne ao pleito de exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, extinguindo-se referidos pedidos sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 13070420), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Destaco, por derradeiro, que ante a fundamentação supracitada, irrelevante para o deslinde da causa se o montante das contribuições que se deseja excluir da base de cálculo inclui ou não os creditamentos em etapas anteriores da cadeia produtiva, de modo que também inprocede o pleito sucessivo deduzido pela impetrante.

Isto posto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, e DENEGO A SEGURANÇA em relação aos pedidos de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5001440-57.2019.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., na qualidade de sucessora por incorporação de ISENÇÃO PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, N. RADUAN PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, TORRES & ASSOCIADOS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e de PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 13.03.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 25.03.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarado o direito à exclusão das contribuições para o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo. Entretanto, observa-se, pelos documentos juntados com a inicial (documento Id nº 14877167) que a demandante é optante pela sistemática não-cumulativa de apuração.

Deste modo, ao efetuar o recolhimento mensal das aludidas contribuições, a impetrante se credita pelos valores incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a demandante não apontou qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de impedir o creditamento ou de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual, no que concerne ao pleito de exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, extinguindo-se referidos pedidos sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, aplica-se para as aludidas contribuições sobre suas próprias bases de cálculo, sob o fundamento de que os tributos não se enquadram dentro do conceito de faturamento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, a extensão deste entendimento para bases de cálculo de outros tributos, que não os especificados no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Assim sendo, improcedem os pleitos deduzidos pela impetrante.

Isto posto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, e DENEGO A SEGURANÇA em relação aos pedidos de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida em 13.03.2019.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024422-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE FREIRE DE ANDRADE

DESPACHO

ID nº 17487400: Tendo em vista que a exequente colacionou aos autos cópia digitalizada do acordo faltante, dou por suprida a incorreção apontada pela parte.

No mais, tendo em vista o descumprimento do acordo entabulado entre as partes, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024422-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE FREIRE DE ANDRADE

DESPACHO

ID nº 17487400: Tendo em vista que a exequente colacionou aos autos cópia digitalizada do acordo faltante, dou por suprida a incorreção apontada pela parte.

No mais, tendo em vista o descumprimento do acordo entabulado entre as partes, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22524951), que pela alteração do contrato social datada de 16.07.2019, desligou-se da sociedade o administrador Paulo Augusto de Freitas, subscritor da procuração outorgada em 23.01.2018 (documento Id nº 9396389).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca da eventual ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para responder pelas pretensões deduzidas pelas filiais da empresa situadas fora de sua circunscrição territorial.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023621-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, cumpre-se decisão de fls. 91 (ID nº 13578181), tomando os autos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023621-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, cumpre-se decisão de fls. 91 (ID nº 13578181), tomando os autos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005091-31.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ALFREDO JORGE GANNUNY, IVA MARIA MOYA GANNUNY

DESPACHO

ID nº 13205828: Cumpre-se decisão de fls. 110 do ID em referência, tomando os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o montante de IRPF retido na fonte sobre seus rendimentos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, juntando documentação pertinente.

Ademais, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial não são hábeis a demonstrar a impossibilidade da demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o valor da causa a ser retificado.

Por derradeiro, esclareça a demandante o interesse de agir, na medida em que a perícia médica oficial reconheceu o direito da autora à isenção de IRPF sobre seus proventos de aposentadoria a partir de dezembro de 2012 (documento Id nº 22461354).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FUSCHINO, JOSE HENRIQUE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 22430775, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017967-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAS OUN CHULAN
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por TOMAS OUN CHULAN em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da FUNDAÇÃO SÃO PAULO, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao FNDE que regularize os adiantamentos de seu contrato de financiamento estudantil, bem como à Instituição de Ensino que autorize o autor a frequentar as aulas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito junto às corrés, bem como a condenação das mesmas em indenização por danos morais, decorrentes de alegados transtornos causados pelo encerramento antecipado do contrato de financiamento estudantil. Atribuiu à causa o montante de R\$ 27.199,36.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controversa.

Por sua vez, o novo diploma processual civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial, e quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deverá computar todos eles, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

Somando os valores pretendidos a título de declaração de inexigibilidade e de indenização por danos morais deduzido na inicial (R\$ 27.199,36), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação.

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003445-49.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459

DESPACHO

ID nº 15740169: Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº 0012952-34.2014.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005841-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO
Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs nº 13806922 e 17991785: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

No mais, caso a parte autora deseje produzir prova documental, conforme avertido na petição de ID nº 17991797, deverá manifestar-se oportunamente acerca da necessidade de dilação de prazo para uma eventual arrecadação de documentos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018529-66.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JÓRGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

ID nº 13344198: Tendo em vista o tempo por que se arrasta a presente demanda, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fls. 344, constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026973-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA DE MAGALHAES, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES JUNIOR, ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES, FLAVIO PEREIRA DE MAGALHAES, LIGIA MAGALHAES DE QUEIROZ GUIMARAES, MARCOS PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15798476: Uma vez transitada em julgado a r. sentença constante do ID em referência, tornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015087-97.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO, JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

DESPACHO

ID nº 13534496: Tendo em vista que a certidão de óbito colacionada às fls. 195 dá conta de que a coexecutada Joyce deixou herdeiros e bens a inventariar, providencie a exequente a juntada da certidão de inventariança ou, alternativamente, da certidão negativa de distribuição de inventário em nome da falecida.

Em ambos os casos, deverá a exequente indicar, também, os endereços a serem diligenciados para a localização do inventariante ou herdeiros, conforme o caso.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000786-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO BAZILIO DE CASTRO

DESPACHO

ID nº 13542067: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, às fls. 20 do ID em referência, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025277-80.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUCIA CAIRES REIS PIO

DESPACHO

Na ausência de requerimento em termos de efetivo prosseguimento do feito, cumpra-se decisão de fls. 175, constante do ID em referência, tomando os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22569587), que pelas assembleias gerais extraordinárias datadas de 12.04.2019 e 14.05.2019, desligaram-se da sociedade os administradores subscritores da procuração outorgada em 23.04.2018 (documento Id nº 6873185).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas em suas informações.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017821-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2886408 - PA nº 12661/2016

- Auto de infração nº 2963596 - PA nº 11146/2017

- Auto de infração nº 2892132 - PA nº 21275/2016

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foram lavrados contra a autora, embora os produtos sejam produzidos por uma de suas coligadas, bem como pela identificação incorreta da autora e rasuras no termo de coleta de amostras de produtos, pela impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, pelas inconsistências das informações contidas nos laudos de exame quantitativo, pelo preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade", pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempetividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024694, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012329-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL - SP158748
REQUERIDO: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de justificação judicial, requerido por MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, pretendendo a realização de audiência para oitiva de testemunhas para fins de instrução de pedido de concessão de pensão por morte, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista, da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, pela decisão exarada em 07.06.2019, foi declinada a competência em favor da Justiça Comum Federal, ante a necessidade de integração à lide da União, atraindo a incidência da Súmula 32 do STJ.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a homologação judicial de prova oral, para fins de instrução de pedido de concessão de pensão por morte perante o perante o Comando da Aeronáutica, tendo por instituidor o sr. Aldo Buffá, falecido em 12.06.2018.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Considerando o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **RS 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação.

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, c.c. art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Expediente N° 8081

PROCEDIMENTO COMUM

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, publique-se a r. decisão de fls. 502.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044774-37.1997.403.6100 (97.0044774-0) - WLADIMIR DELAMO EVANGELISTA X DURVAL PINTO DE ALCANTARA X VALENTIM DESTRO X JOAO ANTUNES FARIA X NAYR BERTHO DA SILVA X ADELINA DO TALLI PACHECO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1) Ciência às partes do traslado de cópias de peças principais dos Embargos à Execução de nº 0030585-10.2004.403.6100 bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 224-264 retro).

2) Petição de fl. 221: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a r. decisão de fl. 219, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 205 determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029081-08.2000.403.6100 (2000.61.00.029081-7) - ADELSON PAIVA SERRA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Fls. 481: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte interessada comunicar àquele juízo o pagamento dos valores existentes nos presentes autos.

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, do valor incontroverso (R\$ 307.779,83), em maio de 2017, do depósito de fl. 208.

Em seguida, dê-se vista à União (PRF).

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 870.947, cabendo à parte interessada comunicar a este Juízo a decisão proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-07.2001.403.6100 (2001.61.00.001686-4) - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP275279 - CAMILLA SOBRINHO PAISANO) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Vistos,

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do término do prazo de validade, e diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007171-9) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP367649 - FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos. Fls. 1340-1347: Preliminarmente, providencie a Secretaria a reinclusão dos antigos patronos da Ré Bandeirante Energia Elétrica S/A no sistema de acompanhamento processual (Felipe Hideki Zanella Okada, OAB/SP 367.649 e Jack Izumi Okada, OAB/SP 90.393). Após, Intime-se o atual patrono da Ré Bandeirante Energia Elétrica S/A para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de rateio dos honorários sucumbenciais. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008663-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008663-7) - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Petição de fls. 168-169: Considerando a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial - STJ de nº 679.743, que determinou a devolução dos autos ao eg. TRF 3 (fl. 172), bem como a informação contida no extrato de consulta processual de fls. 174-176 noticiando a suspensão/sobrestamento do feito até os julgamentos dos REs 626.307; 591.797, 632.212 e 631.363, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do desfecho do agravo de instrumento de nº 0004618-51.2009.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5) - LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1) Fls. 248-251: Intime-se a parte embargante, ora devedora (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

2) Ciência às partes do traslado de cópias de peças principais dos embargos à execução de nº 0005939-52.2012.403.6100 (fls. 253-283).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A petição de fls. 510, informa tão somente o pedido de renúncia promovido pela co-autora MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO, silenciando quanto a co-autora CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS. Isto posto, cumpra a petição de fl. 510 o inteiro teor da r. decisão de fl. 509, providenciando, se for o caso, a regularização de sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez regularizado, diante da concordância da CEF às fls. 508, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012505-17.2012.403.6100 - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO(SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 277: Indefiro, tendo em vista que renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação somente pode ser apresentada até o trânsito em julgado da ação. Outrossim, considerando a ausência de manifestação da Ré (fls. 279), remeta-se o processo ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023664-20.2013.403.6100 - MARCIO RODRIGUES VITOR(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Considerando que a parte autora (credora) não cumpriu o despacho de fls. 283-284, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014871-58.2014.403.6100 - TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.

Fl(s). 156: Tendo em vista a conversão dos metadados no Sistema Eletrônico PJe, concedo a CEF, o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a inclusão das peças necessárias para a realização do cumprimento da sentença do julgado, de acordo com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o protocolamento de futuras petições serem encaminhadas, exclusivamente, por meio eletrônico.

Após, em face da notícia da abertura dos metadados supramencionados e de que o processo físico foi virtualizado e distribuído no Sistema Eletrônico PJe sob o número 0014871-58.2014.403.6100, determino a remessa dos autos físicos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030585-10.2004.403.6100 (2004.61.00.030585-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044774-37.1997.403.6100 (97.0044774-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X WLADIMIR DELAMO EVANGELISTA X DURVAL PINTO DE ALCANTARA X VALENTIM DESTRO X JOAO ANTUNES FARIA X NAYR BERTHO DA SILVA X ADELINA DOTALLI PACHECO(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 233, traslade-se para os autos apensos de nº 0044774-37.1997.403.6100 as cópias das peças principais dos presentes embargos à execução bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, diante da certidão de trânsito em julgado supramencionado, determino o desamparamento dos autos da ação ordinária de nº 0044774-37.1997.403.6100, bem como remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005939-52.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 297, traslade-se para os autos apensos de nº 0003035-64.2009.403.6100 as cópias das peças principais dos presentes embargos à execução bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, diante da certidão de trânsito em julgado supramencionado, determino o desamparamento dos autos da ação ordinária de nº 0003035-64.2009.403.6100, bem como remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003848-33.2005.403.6100 (2005.61.00.003848-8) - SIMPLES PARTICIPACOES E PROMOCOES DE SERVICOS LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme petição de documentos de fls. 220-314.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009688-48.2010.403.6100 - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 207: Não assiste razão a parte requerente, uma vez que compulsando os presentes autos, apura-se que o documento de fl. 198 refere-se a TED (Transferência Eletrônica Disponível) efetuado pela CEF diretamente na conta titular de ARRUDA BOTELHO & PESTRE LISO SOC ADV - CNPJ nº 11.509.284/0001-62, no montante de R\$ 1.552,66 (um mil e quinhentos e cinquenta e dois Reais e sessenta e seis centavos) - Banco 237 - Agência 1945 - Conta Corrente nº 90100-8. Nestes termos, considerando o cumprimento do acordo firmado nos autos e a certidão de trânsito em julgado de fl. 202, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Vistos. Fls. 720-721: Indeferido, tendo em vista a decisão de fls. 717-718. Intime-se a CEF para que cumpra o que decidido no Mandado de Segurança n. 0015735-83.2002.403.0000 (fls. 717-718), procedendo ao estorno dos juros indevidamente creditados, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o estorno dos valores pela CEF, remeta-se o processo ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRISTNIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X ELZA MARIA MEAN X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCIANO LEOPOLDO SAVIETO X MARCOS ANTONIO SAVIETO X MARIA CRISTINA SAVIETO ACORSI X ADEMIR CARLOS TANGERINO X AUREMIR CELSO TANGERINO X ANDREA CRISTINA BETHIOL FONSECA X MARIA CRISTINA CAPELATO LAHR X AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI X DIRLEI APARECIDO CHIGNOLLI X INES APARECIDA DE LIMA COELHO X GERALDO APARECIDO DE LIMA SOBRINHO X ANA MARIA DE LIMA SARGACO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRISTNIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Diante do extrato de pagamento de RPV de fls. 2190, retifico em parte a r. decisão de fls. 2222-2224 para constar que o valor a ser levantado por Mirian Rodrigues corresponde a R\$ 2.716,59 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), em 28/05/2019.

Publique-se a r. decisão de fls. 2222-2224.

Int.

DECISÃO - FLS. 222-2224:

Os valores depositados em nome dos sucessores dos falecidos Romilda Zuim Tangerino (Ademir Carlos Tangerino, Aurenir Celso Tangerino e Andrea Cristina Bethiol Fonseca), deverão levantados por alvará e serão rateados nas seguintes proporções: 1 - Romilda Zuim Tangerino (falecida). Valor depositado fl. 2189.1.1 - Ademir Carlos Tangerino (1/3) - R\$ 7.894,39, em 28/05/2019. 2 - Aurenir Celso Tangerino (1/3) - R\$ 7.894,39, em 28/05/2019. 3 - Andrea Cristina Bethiol Fonseca (1/3) - R\$ 7.894,38, em 28/05/2019. As procurações outorgadas pelos herdeiros estão nas fls. 1995, 2000 e 2006, sucessivamente. 2 - Maria Angélica Rodrigues e Maria Cândida Príncipe Rodrigues (falecidas) - Valor depositado à fl. 2190. Herdeiros: Mirian Rodrigues e Augusto Vicente Rodrigues. No entanto, conforme Declaração de óbito (fl. 2219), o sucessor Augusto Vicente Rodrigues faleceu, portanto, o valor será levantado na totalidade por: 2.1 - Mirian Rodrigues - R\$ 2.697,17, em 28/05/2019. A procuração outorgada foi juntada à fl. 1524.3 - Elisabete Capelato (falecida) - única herdeira - valor depositado à fl. 2221.3.1 - Maria Cristina Capelato Lahr - R\$ 8.765,04, em 25/07/2019. Procuração juntada à fl. 2038. Intime-se o patrono dos coautores Ademir Carlos Tangerino, Aurenir Celso Tangerino, Andrea Cristina Bethiol Fonseca, Mirian Rodrigues e Maria Cristina Capelato Lahr, para comparecer a Secretária desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos coautores. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de: 1 - Fls. 2196/2217: Tereza dos Santos Santos. Herdeiros: Valdir Antônio dos Santos (filho) e Suely Luzia dos Santos Oliveira (filha). 2 - Fls. 1490/1491, 1517/1529: Augusto Vicente Rodrigues (falecido). Não deixou sucessor filho ou esposa. O falecido era herdeiro de Rosária Príncipe Rodrigues, juntamente com Maria Angélica Rodrigues, Mirian Rodrigues e Maria Cândida Príncipe Rodrigues. As herdeiras Maria Angélica Rodrigues e Maria Cândida Príncipe Rodrigues faleceram e não deixaram sucessores filhos ou marido. Portanto, a habilitação do crédito pertencente a Augusto Vicente Rodrigues seria na totalidade para Mirian Rodrigues. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000247-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000247-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal

(PFN), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 197-199, atualizando-os, caso necessário.

Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal.

Por fim, após o retorno dos autos e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039329-67.1999.403.6100 (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X ARUA EDITORA LTDA (SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X ROGERIO LUIZ FROJUELLO (SP144081 - GIZELA DA SILVA CANHEIRO VARVELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA
Vistos, fls. 250-252: Manifeste-se o representante judicial da ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do do CPC. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BJ LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479

DESPACHO

ID 22470276. Manifeste-se a autora acerca da notícia de negociação amigável com a parte ré e do pedido de extinção do feito, no

prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029277-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO EITI SAKAMOTO

DESPACHO

ID 18830196. Recebo em aditamento à petição inicial.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito excluindo os valores referentes aos contratos

quitados (nºs 25484740000048400 e 25484740000049996), atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido.

Após, cumpra-se o r. despacho ID 17313024.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010839-64.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA., VALACIR BEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 273: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010838-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE ANSELMO BOTELHO DE GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO OSCAR BELLIO - SP11430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 20990442), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para fazer constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo no polo passivo da ação.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido (ID 19595977).

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVAMORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ANALIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO JK IGUATEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRAIAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009127-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVACAP ASSESSORIA CONTABILIS/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENESES COSTA - SP223862, JOAO HERBETH MARTINS COSTA - SP226967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASAS.A., CERTMASTER TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
Advogado do(a) RÉU: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (Autora e Ré) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058758-88.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOGO DE CHAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014960-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SET COMERCIO E SERVICOS LTDA, CLAUDIO PORCELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024018-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONDOBIO BIOCMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
RÉU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023543-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROZILDA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026285-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (Autora e Ré) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026285-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (Autora e Ré) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022745-36.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NAZARIO ANTONIO HONRADO, NELSON MARCOS GIANNOTTO, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, REGINA GIAMPAOLI, ROMEO FORMENTIN, SHIGUEO MORINAGA, VALTER GOLDBERG, VICTORIAN JULES BARASCH, WALTER FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

DESPACHO

Vistos,

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALFIO SERINHO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 19680548), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012282-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMPO DE FORALTDA - ME, REINALDO BRAZ DE LIMA, IRINEIDE DE FATIMA VENERUCI LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22044092 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006427-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI, MARISA AYRES MAXIMO BENELLI

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22045401 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012358-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASA OFICINA DE COSTURA LTDA - ME, JOAO BEZERRA LEITE, ROSA MARIA CHINAGLIA LEITE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 15806270), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014943-79.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BOMBONIERI SUBARASHI LTDA - ME, RODRIGO SHIBUYA KANEGAE, SHEILA KANEGAE SHIBUYA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face de tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22039334 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015618-13.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22036300 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

omolo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002008-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22043401 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001463-68.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR - SP257177

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR - SP257177

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixou de exigir o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

Intimada, parte executada permaneceu silente.

É o relatório do essencial. Decido.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 20099523 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008175-40.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 114-115, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014326-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20415089: Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de procuração contendo a qualificação do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprida a determinação supra, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024472-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE, PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020258-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004495-42.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MERCADONET SUPRIMENTOS EM INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO MARTINS - SP157175

DESPACHO

ID 17253620. Manifieste-se a ECT acerca da proposta de pagamento apresentada pela parte ré, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5007664-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROBERTO ANGI, MARLENE DASILVAANGI

DESPACHO

ID 21409337. Recebo emaditamento à petição inicial.

Providencie a autora, planilha atualizada do débito, no prazo de 15(quinze) dias, excluindo os valores referentes ao contrato quitado (nº

3150001000253033) e atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como cumpra o determinado no r.

despacho ID 16550565 comprovando o recolhimento das custas judiciais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no mesmo prazo, para posterior expedição das Cartas Precatórias para citação da parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000009-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES PINTO - SP182448
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Maria José de Souza Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF, que condenou a executada ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 a título de danos morais e honorários de sucumbência, devidamente atualizados.

Instada a se manifestar sobre a conta apresentada pela exequente, a CEF efetivou o depósito do valor pleiteado pela exequente (ID. 10920884), impugnando o cumprimento de sentença e solicitando a condenação em honorários de sucumbência pelo excesso de execução.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, a exequente não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, tenho que assiste razão à impugnante.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a ora impugnante ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 a título de danos morais em favor da exequente, ora impugnada.

A parte exequente, ora impugnada, apresentou conta apontando como valor devido R\$ 7.479,43, em maio de 2017. A CEF ofereceu impugnação indicando como correta a quantia de R\$ 5.901,46, em setembro de 2018.

Regularmente intimada a impugnada não se manifestou sobre a conta elaborada pela CEF.

Tendo em vista que a impugnada não se manifestou sobre a conta elaborada pela impugnante, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação. Condeno a parte impugnada (embargante) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Considerando o valor de R 7.479,43 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) apresentado pela impugnada e a conta da CEF de R\$ 5.901,46 (cinco mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), a qual a impugnada não se manifestou, o excesso de execução é de R\$ 1.577,97; portanto, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 157,79 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados.

Posto isso, expeçam-se alvarás de levantamento ao:

1 – autor – valor R\$ 5.207,17 (cinco mil, duzentos e sete reais e dezessete centavos), em maio de 2017, já deduzido o valor da condenação em honorários de sucumbência em favor da CEF (R\$ 157,79).

2 - honorários advocatícios – valor 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em maio de 2017, em favor do causídico;

3 – Caixa Econômica Federal - saldo remanescente da conta nº 86410245-6 (ID. 10920884) - R\$ 1.932,47 – um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), em maio de 2017, quantia esta que engloba os honorários advocatícios sobre o excesso de execução e;

Intimem-se o advogado da exequente e a Caixa Econômica Federal a retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento.

Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013371-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDILAYSE EDUARDO CAETANO DA SILVA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 21947793), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Promova a secretária as diligências necessárias à liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013371-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDILAYSE EDUARDO CAETANO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Considerando que os valores bloqueados via Sistema Bacenjud foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.86415896-6 em favor da executada (Id 22207824).

Após, intime-se Edilayse Eduardo Caetano da Silva Costa, por mandado, para sua retirada em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022069-15.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUGHAL DO BRASIL LTDA. - EPP

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fls. 39-40: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

a) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

b) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-20.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA, ERIVALDO ALVES DE ARAUJO, ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO FREIRE, WALDECIR XAVIER, RENATO NOGUEIRA COUTO, MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 568-574: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025408-79.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
EXECUTADO: UF SANDOLI COMERCIO ELETRONICO - ME

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) F(s). 35 e 37-38: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011967-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: JOSE AMARO DA SILVA, FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI - SP337373, VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI - SP337373, VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) F(s). 269-270: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006687-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIRCE MARIA FIGUEIREDO JACOMIN

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) F(s). 66: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

a) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

b) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006154-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PINHO FERNANDES 26907818833

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) F(s). 67-68: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

a) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

b) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014931-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DUARTE DE CARVALHO - RJ21536

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 566: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009704-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXATA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA S/S LTDA - ME, WELLINGTON CESAR SANTANA ROLIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-84.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023250-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BIONDI ARROYOS, MARCOS JOSE MARTINEZ, BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ SARTORI, CRISTINA YOSHIE TOYODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Junte a parte autora cópia legível da sentença de fls. 78/86, uma vez que a digitalização de folhas 80 e 81 estão ilegíveis.

Informe os exequentes ANTONIO LUIZ SARTORI e CRISTINA YOSHIE TOYODA os números de P.I.S. e nome da mãe, a fim da Caixa Econômica Federal proceder a pesquisa de eventuais contas fundiárias.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILEA BRAGA TORRES NAPOLITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpr este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005145-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PLINIO CAMPOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpr este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001819-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMAR COLOMBI, ADRIANO AUGUSTO VARANDAS, NELSON LEOPOLDO BRAGHITTONI, JAN HENDRIK WITHAAR, PEDRO ALBERTO CESCHIM, EDUARDO GERALDINI, ODAIR FERNANDES GOMEZ, JOSE ROBERTO CANTARELLI, NELSON VIEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

d) a providência requerida para que se oficie à instituição de previdência é de pertinência da parte e não há elementos de resistência que dê ensejo ao Juízo pronunciar-se sobre este mister. Assim sendo, assino o prazo abaixo para que a parte autora diligencie diretamente, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017956-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERSON LOPES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - MA5078
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora uma vez que se revela não coerente com os ditames estabelecidos na sentença.

Com efeito, a Ré consigna claramente que as jóias arrematadas estão em local certo e determinado para a retirada.

Logo, assino o prazo de até 3 (três) dias para que a parte autora providencie a retirada das jóias.

Advirto que o prazo é peremptório e não cumpridos, será declarada a obrigação cumprida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004006-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR GOMES DE CAMPOS
PROCURADOR: ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003584-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBELINA BAPTISTA ZELANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026037-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FALANGA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIENE LIVARRIARAN

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017222-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007128-67.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEA MARTINS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025141-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA JACOB, MARIA COARACY VELLOSO, MERCIA MACHADO MUNHOZ, JOANA MITUE NAKAMURA KAMITANI, JEFFERSON ORSI SIRATUTI, DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tempor termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015792-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO MURASCA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007980-91.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tempor term inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002046-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CACILDA GOMES, CLEONICE APARECIDA GOMES ALVES, ALESSANDRO BRASIL, ADIN AEL BRASIL, ARLETE BRASIL PIGNATARI, APARECIDA MARIA GONCALVES JACOB, LUIS GUSTAVO CARAN ABRAO JACOB, APARECIDA BRAZ DE LIMA CORREA, CRISTIANO CORREA, JOSE MARIO CORREA JUNIOR, LUCIANO CORREA, ANTONIA AMADEU ZUCCHINI, EDNA AMADEU BELINI, JOSE AMADEU, MARIA DE LOURDES AMADEU PEREIRA, NELCY APARECIDA AMADEU, OVIDIO AMADEU, ROMUALDO AMADEU, WALDEMAR AMADEU, LEUZINA RODRIGUES GOTARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI - SP167957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, *antes da propositura do presente feito*, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, *antes da propositura do presente feito*, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com efeito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029865-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES, MARIA MORAIS FRANCO, RUTH COLUCCI DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimados os executados da decisão ID:16414283, que segue:

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual."

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019335-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE GAETANO PASSERO, ESTADEU RUEDA AGUDO, Nanci Gomes Nogueira
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012573-70.1989.4.03.6100
AUTOR: MERCANTIL E INDUSTRIAL BRASILEIRA MERIBRAS SA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES GUZZO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002942-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ELSON PEREIRA INACIO, ERICI DE JESUS CAMARGO TEZOLI, MARIA APARECIDA MONTANHARAMOS, NILZA COSTA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO ARAGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falcete aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegamos exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027746-33.2018.4.03.6100

AUTOR: IRIS FIORAVANTE BOLZANI

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12128

PROCEDIMENTO COMUM

0044109-21.1997.403.6100 (97.0044109-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037852-77.1997.403.6100 (97.0037852-7)) - QUÍMICA INDL/PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando a certidão de trânsito em julgado em 31.10.2007 (fl.342verso) e habilitação do crédito nos autos da falência (fls.360/362).

Nada mais requerido nos presentes autos, remetem-se ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018049-74.1998.403.6100 - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.1145/1152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015367-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015367-2) - JOSE LEITE BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE PAVIM X JOSE ALEXANDRE DO PRADO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da petição de fls.354/359v.

Aguarde-se em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUELELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Informe ao beneficiário dos requisitos de fls. 931 e 934, que os valores estão à sua disposição no Banco do Brasil, e independe de alvará para o seu levantamento. Deverá o exequente trazer aos autos, o comprovante de quitação de crédito no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Fl.572: o valor encontra-se a disposição do juízo, necessitando de expedição de alvará para levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-66.1997.403.6100 - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - X UNIAO FEDERAL

Fls 261/282: Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5022841-15.2019.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada do extrato de pagamento de fl.381, que independe de alvará de levantamento.

Deverá a parte beneficiária do requerimento trazer o comprovante de quitação de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011581-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA BON X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDIVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIANUNES CARDOSO(SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fl.387: considerando a concordância da União, defiro a expedição dos competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.367/377.

Deverá a parte beneficiária entrar em contato com a Secretaria para agendamento dos alvarás.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SÁTIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO

A Caixa Econômica Federal, através do ofício 3194/2019, requer autorização para levantamento do alvará nº 4543130, no valor de R\$ 27.808,30.

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos 2 (dois) alvarás de levantamento em 28/02/2019 para apropriação pelo FGTS.

Considerando a celeridade processual, revogo o despacho de fl. 545 e autorizo o banco depositário a proceder aos levantamentos dos alvarás nºs 4543096 (R\$ 2.168,38) e 4543130 (R\$ 27.808,30).

Após, coma juntada dos alvarás liquidados, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017659-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. M. C.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o impetrante é menor de idade, providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de indicar o responsável que o assistirá no presente feito, devendo, inclusive, retificar a procuração acostada aos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010878-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337

RÉU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAJATI, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE GOIANIA

DESPACHO

Providencie o autor a emenda da petição inicial, a fim de comprovar a data em que o veículo de placa PWX0317, Renavan 01088770980 foi encontrado e devolvido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12140

ACAO CIVIL COLETIVA

0011643-12.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DE METALURGIA, ELETROELETROELECTRONICA E DE MATERIAIS PLASTICOS E TUPA (DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão transitado em julgado que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906227-49.1987.403.6100 (00.0906227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Gláucia Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da inércia da parte expropriante, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Com a juntada dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010583-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010583-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4)) - AUTABRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLY VITA DA SILVEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 328/332: Ciência às partes.

Requeriamo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020028-12.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO SPONCHIADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da comprovação de pagamento do Acordo Coletivo diretamente ao exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021394-86.2014.403.6100 - JOEL RENO X ROZA ZANFORLIM RENO X ROSA MARIA RENO X JOEL RENO JUNIOR X ANA ROSA RENO MIOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da concordância da CEF à fl. 74, declaro habilitado os sucessores de Joel Reno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Roza Zanforlin Reno (CPF nº 133.935.668-65, Rosa Maria Reno (CPF nº 028.283.668-39), Joel Reno Junior (CPF nº 058.246.098-09) e Ana Rosa Reno Miotto (CPF nº 133.935.658-93). PA 1, 10 Após dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021413-92.2014.403.6100 - ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA X VALDIR LARRUBIA X JOAO CARLOS LARRUBIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente da manifestação da executada de fl. 69.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022445-35.2014.403.6100 - LUCIEL VALENTINA APARECIDA CASATTI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da comprovação de pagamento do Acordo Coletivo diretamente ao exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016330-61.2015.403.6100 - ZENANDO ALVES BARBOSA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da comprovação de pagamento do Acordo Coletivo diretamente ao exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGANEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA (SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO (SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA (SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA (SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI)

Considerando que a sentença dos Embargos à Execução nº 0947884-68.1987.403.6100 reconheceu a inexigibilidade do título de crédito, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos direitos de uso sobre a linha telefônica nº 2105994.

Oficie-se à Telefônica Brasil do referido levantamento da penhora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033161-54.1996.403.6100 (96.0033161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X RELUB COML/ LTDA X RAFAEL DE DONATO X EDUARDO MARCELO PEZZATO (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Diante da sentença de extinção transitada em julgado de fls. 138/139, retomemos autos ao arquivo findos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021765-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021765-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER (RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS056605 - JULIO GUILHERME KOHLER)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Considerando a sentença de extinção transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE (SP145621 - ANTONIO CARLOS FERRAZ E SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0001959-63.2013.403.6100), traslade-se os documentos de fls. 427/439 para os autos eletrônicos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Diante do Termo de Conciliação homologando a transação e julgando extinto o feito, determino a retirada das restrições cadastradas nos veículos relacionados às fls. 278 e 280, através do sistema RENAJUD.

Após, retomemos autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011870-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIES & FRIENDS COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP X INES FASANELLA DOS SANTOS X SELMA MEI BELEM

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014333-43.2015.403.6100 - EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO(SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015964-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO(SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Compulsando os autos, verifico que não houve o cadastramento de restrição de transferência sobre o veículo Spin, placa FGY9726, código Renavam 00504496620, através do sistema RENAJUD.

Diante do exposto, julgo o prejudicado o pedido de fl. 113.

Retornemos os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011443-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº 5006857-92.2017.403.6100.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015844-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022400-31.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PICANCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi devidamente prolatada às fls. 223/225 do ID. 13405060, julgado improcedente o pedido, tendo a parte autora interposto Recurso de Apelação.

Após a digitalização do processo e antes da remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora apresentou petição de desistência da ação com renúncia ao direito sobre à qual se funda (ID. 18229726).

Todavia, no atual estágio do andamento processual, não será mais possível a formulação de tal pedido, cabendo apenas a este Juízo, em obediência à instrumentalidade das formas e à economia processual, bem como levando-se em consideração o fato de que o feito ainda não foi remetido à Instância Recursal, receber a supramencionada petição como pedido de desistência do recurso, encerrando a fase de conhecimento.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, acolho o pedido de desistência da parte autora, no sentido de inexistência de interesse no processamento do recurso interposto, encerrando a fase de conhecimento.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de 223/225 do ID. 13405060.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá, ainda, a parte autora proceder à inclusão no PJE da mídia digital juntada nos autos físicos (fl. 207 do ID. 13405060).

Após, abra-se vista à Ré para que se manifeste acerca do pedido de levantamento pelo autor do depósito efetivado nos autos, bem como do interesse na execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A, ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora, o despacho contido no ID 18448002, a seguir transcrito:

"Id **18310070**: intime-se a parte autora a comparecer em secretaria e retirar os autos físicos originais em carga para digitalização do conteúdo do mencionado CD-ROM juntado aos autos.

Após, remetam-se os autos à superior instância."

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010134-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GRASSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **18136104**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARCIZA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Considerando-se que a requerida foi citada (id 19457503), porém, não contestou a ação no prazo legal, decreto sua revelia.

Diga a CEF se tem outras provas a produzir, em quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUST GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROHAN ARAUJO - RS91585, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALANN BATISTA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAWAN BEZERRA LIMA - SP419570, FABIANA BATISTA PEREIRA - SP418656
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016351-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO DOMINICI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA SEBASTIAO, BRUNA APARECIDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA SEBASTIAO, BRUNA APARECIDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016415-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCY RAPOSO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nancy Raposo Medeiros em 22.07.2019, documento id n.º 19633064, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência omissão constabanciada na ausência de manifestação do juízo acerca dos honorários sucumbenciais devidos pela União, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC.

A União opôs embargos de declaração em 31.07.2019, documento id n.º 20127844, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, alegando a existência de recente decisão proferida pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos da ação rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0), deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou rpv's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (caso dos autos) até a apreciação colegiada da tutela provisória, razão pela qual requereu a suspensão do feito.

Instada em 29.08.2019, documento id n.º 21302661, a exequente manifestou-se em 06.09.2019, documento id n.º 21670060, argumentando que a suspensão refere-se aos pagamentos de eventuais precatórios / RPV já expedidos, não afetando a tramitação do feito nesta fase processual. A União, em 12.09.2019, afirmou a inexistência de omissão acerca da verba honorária, uma vez que o juízo apenas determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido e reiterou o seu pedido para suspensão do feito.

É o relatório. Decido.

De início observo que a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença tem por pressuposto a apuração de valores efetivamente devidos à exequente.

Desta forma, temerária a fixação de honorários advocatícios em favor da exequente neste momento, em que sequer foi constatada a existência de crédito em seu favor, razão pela qual não reconheço a existência de omissão apontada pela parte.

Quanto ao mais, observo que a União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

“Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.” (grifos no original).”

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, aplico a estes autos o mesmo posicionamento adotado em feitos idênticos, para que seja suspensa a sua tramitação nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502

DECISÃO

O Estado de São Paulo, na contestação ofertada em 04.07.2019, documento id n.º 19116135, impugna o valor atribuído à causa, afirmando inexistir comprovação acerca do montante fixado à este título.

A autora, em réplica ofertada em 04.09.2019, documento id n.º 21578212, esclarece que os documentos de fls. 6 e 7, juntados com a inicial, demonstram tratar-se de medicamento de alto custo, cuja caixa contém trinta comprimidos, necessitando a autora de um comprimido ao dia, ou seja, uma caixa por mês. Acrescenta haver pedido de condenação por danos morais, o que justifica o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

A receita médica acostada aos autos, fl. 08 do documento id n.º 17436766, contém prescrição à autora para uso contínuo do medicamento Imatinibe 400 miligramas, uma cápsula ao dia.

Conforme pesquisa extraída da rede mundial de computadores, uma caixa contendo trinta comprimidos do medicamento melisato de Imatinibe 400 mg, laboratório Singular Medicamentos Especiais tem o custo de R\$ 3.350,94, documento id n.º 17436480.

O mesmo medicamento, melisato de Imatinibe 400 mg em caixa contendo 30 comprimidos, vendido pela Drogaria Onofre, tem o custo de R\$ 10.745,83, documento id n.º 17436485.

Assim, tratando-se de pedido formulado para o fornecimento de medicamento de alto custo de uso contínuo e havendo nos autos pedido formulado para indenização pelos danos morais, o valor atribuído à causa, R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), não se mostra excessivo.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação ao valor atribuído à causa.

Expediente Nº 12143

PROCEDIMENTO COMUM

0032851-87.1992.403.6100 (92.0032851-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730774-98.1991.403.6100 (91.0730774-8)) - JAMBO-TOY COML/LTDA(SP055303 - NORBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Aguardar-se o trâmite da ação cautelar apensa e remetam-se os autos conjuntamente ao arquivo, no momento oportuno.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033228-72.2003.403.6100 (2003.61.00.033228-0) - CLINICA DIAGNOSTICA ROMANO S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023950-42.2006.403.6100 (2006.61.00.023950-4) - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0023950-42.2006.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA CIVEL IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando o impetrante requereu a homologação da renúncia à execução do título judicial formado no presente feito, a fim de possibilitar o pedido de habilitação do crédito junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 980). A União/Fazenda Nacional não apresentou a oposição ao pedido de desistência formulado pela parte impetrante (fl. 981). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026363-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026363-8) - SCHUNCK IND/E COM/ LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIAYUKANAKAMURA)

Fls. 261/264: defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido pelo impetrante, devendo ela comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022342-67.2010.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018547-19.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 637/639: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Nos termos da Resolução n. 142, 148/2017 e 200/2018, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Fls. 387: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006842-82.2015.403.6100 - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Resolução n. 142, 148/2017 e 200/2018, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015944-94.2016.403.6100 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Nos termos da Resolução n. 142, 148/2017 e 200/2018, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011243-38.1989.403.6100 (89.0011243-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-36.1989.403.6100 (89.0003800-1)) - PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOC AO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGIANI JUNIOR E SP039671 - OSIAS HENDLER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0730774-98.1991.403.6100 (91.0730774-8) - JAMBO-TOY COML/ LTDA(SP055303 - NORBERTO FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de conversão em renda do depósito realizado nos autos, formulado pela União Federal (fls. 96/98), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0744008-50.1991.403.6100 - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA (SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 615, 617/619 e 625/626: HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL apresentados às fls. 607/612, reiterados às fls. 622.

Desse modo, intime-se a parte requerente para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar nos alvarás de levantamento, bem como para apresentar procuração ad judicia com poderes para dar e receber quitação outorgada pelos requerentes Águas Prata Ltda, Banco Alfa de Investimentos S.A, Rio Verde Representações e Administração Ltda, Metro Planejamento Financeiro e Comercial e Metro Taxi Aéreo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se também a União Federal para indicar o código de receita a ser utilizada na operação de conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

De posse das informações, espere-se primeiramente o ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo em favor da União Federal de 25% do valor total dos depósitos efetuados nas seguintes contas:

- 0265.005.00109911-9 (fls. 155, 163 e 174), referente ao requerente Águas Prata Ltda (Guarujá Alimentos Ltda);
- 0265.005.00109973-9 (fls. 156 e 166), referente aos requerentes Banco Alfa de Investimentos S.A;
- 0265.005.00109978-0 (fls. 153, 160 e 168), referente ao requerente Rio Verde Representações e Administração Ltda;
- 0265.005.00112893-3 (fls. 151) e 0265.005.00109977-1 (fls. 162 e 169), referentes ao requerente Metro Planejamento Financeiro e Comercial Ltda.
- 0265.005.00109976-3 (fls. 157, 161, 170), referente ao requerente Metro Taxi Aéreo S/A.

Deverá o senhor Gerente promover a conversão acima referida no prazo de 20 (vinte) dias e, no mesmo prazo, apresentar o saldo remanescente das contas para fins de expedição de alvará de levantamento.

Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor dos requerentes acima mencionados do saldo remanescente, correspondente a 75% dos depósitos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012066-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANSUR THEOPHILO MANSUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Petição ID 22414477: defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito ID 22333959 em favor do patrono da parte autora. Deverá o interessado entrar em contato com a Secretária deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar a data de retirada do mesmo.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016469-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO GALHARDO LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como, a determinação para que a ré se abstenha de efetivar a cassação do registro do estabelecimento da autora, até decisão final desta ação.

Ao final, pleiteia a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução, em 90%, do valor da sanção imputado, observando-se aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Relata, em síntese, que lhe foi imputada multa no valor de R\$ 5.000,00 por suposta irregularidade, qual seja, a de operar bomba abastecedora com fornecimento de volume inferior ao registrado no respectivo equipamento.

Alega que não foi carreado aos autos do processo administrativo nenhum elemento fático a demonstrar as alegações, nem tampouco houve detalhamento no auto de infração por parte da fiscalização, prova, perícia ou instrumento consistente.

Aduz que não logrou êxito no acesso aos autos do processo administrativo, por meio de seu Protocolo Central em Brasília, tendo a ré se mantido silente e omissa.

Salienta que o que se discute é o abuso no ato administrativo, com aplicação de uma multa no valor de R\$ 5.000,00, sem fundamentação adequada e sem razoabilidade, objetividade e proporcionalidade, que justifique tal fixação.

Instada a comprovar o recolhimento das custas iniciais e regularizar a representação processual (ID 21745415), a autora cumpriu as determinações conforme petição ID 22120706.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 22120706 como emenda à inicial.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não há como se aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

A Lei nº 9.478/1997 criou a ANP e definiu as suas competências. Dentre elas a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou Municípios; assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Desse modo, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinam os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Tem-se, assim, que o auto de infração se reveste da presunção *"juris tantum"* de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

Assim, em sede de cognição sumária, considerando, ademais, que não há cópia do processo administrativo nos autos, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Observe-se que, pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, os fatos alegados e afirmados pela Administração devem ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O Juízo a quo entendeu suficiente como contraprova do auto de infração as declarações prestadas pela testemunha Fabiano Santos Alvarenga, funcionário da autuada, e, assim, anulou as autuações referentes às condutas descritas nos itens a, b, e e g, mantendo-se o auto com relação às demais. 2. Os atos administrativos são revestidos de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, demandando prova robusta e contundente em contrário a fim de ilidir tais características que lhes são inerentes. 3. Apenas as afirmações da autora/apelada, bem como a declaração de uma única testemunha, que sequer participou da fiscalização, não são suficientes para invalidar o auto de infração. 4. As fotos de fls. 52/60 não são aptas a comprovar o cumprimento das normas violadas, uma vez que não há nenhuma sinalização de que tenham sido de fato tiradas nas dependências do estabelecimento autuado, assim como a data da revelação das fotos não garante que elas tenham sido realmente efetuadas naquele dia, além do que as cópias não permitem identificar a data do jornal. 5. Ademais, como bem destacado pela apelante em contrarrazões, "não é crível que, quando da autuação, o agente da ANP tenha sordidamente feito constar as irregularidades constatadas no procedimento, sem que elas estivessem presentes e, mais, não tivesse se insurgido a parte fiscalizada, de forma veemente, contra aquelas que seriam, então, falsas afirmações", sem nem mesmo fazer constar qualquer ressalva no documento de fiscalização. 6. Por consequência, condena-se a parte autora/apelada ao pagamento de 10% a título de honorários advocatícios. 7. Apelação provida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736071 0008193-37.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deverá a ré, juntamente com a contestação, trazer cópia integral do processo administrativo em que aplicada a multa em discussão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO AZRAK
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBERTO AZRAK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, visando provimento jurisdicional para declarar a quitação (i) da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 734-0238.003.00003817-1, de 29.09.2014, com valor de R\$ 800.000,00, (ii) do empréstimo nº 21.0238.734.0000546.68 firmado sem instrumento escrito em 17.03.2015, com valor de R\$ 200.000,00, ambos garantidos pelo Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, firmado em 29.09.2014 no valor de R\$ 800.000,00 e aditado em 16.03.2015 para o valor de R\$ 1.000.000,00, a fim de que se proceda à averbação do cancelamento da propriedade fiduciária na matrícula do imóvel.

Requer, também, declarar a nulidade do registro nº 08 da matrícula do imóvel, porquanto o título não exprimiria a vontade de alienar fiduciariamente o imóvel, sequer a verdade do ato negocial que lhe teria dado origem, com ordem para

Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da multa legal do artigo 25, §1º, da Lei nº 9.514/1997, no valor de 0,5% ao mês incidente na soma dos contratos quitados, isto é, 0,5% de R\$ 1.000.000,00 ao mês, desde 31.10.2016 até o cancelamento do registro da alienação fiduciária.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu o bloqueio da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital-SP, nos termos do artigo 214, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.015/1973, com a expedição de ofício ao registrador competente.

O autor relata que, na condição de avalista, firmou *"Termo de Constituição de Garantia — Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis"*, constituindo alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo - SP para garantir o pagamento da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 734-0238.003.00003817-1, firmada em 29 de setembro de 2014, entre a ré e a sociedade Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP, no valor inicial de R\$ 800.000,00, taxa de juros mensais de 1,29% e 48 meses para quitação.

Esclarece que a alienação fiduciária em garantia foi constituída em termo apartado da CCB, sendo o imóvel avaliado em R\$ 2.200.000,00, equivalente a 2,75 vezes o valor do mútuo.

Narra que em razão da disponibilização de novo empréstimo (nº 21.0238.734.0000546.68) à Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP, no valor de R\$ 200.000,00, dessa vez sem instrumento escrito, foi solicitado ao autor que firmasse novo *"Termo de Constituição de Garantia — Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis"* aumentando o valor da garantia para R\$ 1.000.000,00, o que foi feito pelo autor em 16 de março de 2015, tendo em vista que a taxa de juros mensais era a mesma (1,29%) e o prazo de 36 meses para quitação razoável, sendo liberada a quantia no dia seguinte.

Destaca ter sido mantida a mesma avaliação do imóvel (R\$ 2.200.000,00) que agora equivalia a 2,2 vezes o valor do mútuo.

Assevera que, posteriormente, a devedora Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP contraiu mais dois empréstimos, novamente sem instrumento escrito, mas com taxa de juros e condições mais desfavoráveis em comparação ao instrumento originário. Em 14 de setembro de 2015, foi firmado o mútuo de R\$ 75.500,00, com taxa de juros mensais de 1,7% e prazo de 40 meses para pagamento e, em 09 de novembro de 2015, o de R\$ 150.000,00, com taxa de juros mensais de 2,09% e 36 meses para pagamento.

Alega que não figurou como garante em nenhuma destas duas operações.

Informa que todos os quatro empréstimos foram **liquidados mediante a contratação de novo mútuo** pela Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP, em 02 de setembro de 2016, no valor de R\$ 1.400.000,00, celebrado, por insistência da CEF, na forma de aditivo contratual à CCB nº 734-0238.003.00003817-1.

Sustenta que, antes de assinar o novo contrato, equivocadamente denominado de *"aditivo"*, já que o débito da CCB original estaria sendo quitado, o autor foi chamado a avaliá-lo e reforçar a alienação fiduciária em garantia, porém só **aceitou figurar como avalista**, pois entendeu que as condições de juros mensais (1,49%) e de prazo para pagamento (60 meses) não eram razoáveis para constituir alienação fiduciária do seu imóvel.

Conclui, portanto, que não existe "Termo de Constituição de Garantia" no valor de R\$ 1.400.000,00.

Esclarece que a devedora, tendo quitado **24 das 48 parcelas de R\$ 22.638,49 do primeiro empréstimo, no valor de R\$ 800.000,00, utilizou o novo montante liberado para liquidá-lo antecipadamente em 29 de setembro de 2016, mediante o pagamento de R\$ 468.027,32**; assim como, em relação ao segundo empréstimo (nº 21.0238.734.0000546.68), de 17 de março de 2015, no valor de R\$ 200.000,00, tendo quitado **18 parcelas de 7.148,11, utilizou o novo montante para liquidá-lo antecipadamente em 29 de setembro de 2016, mediante o pagamento de R\$ 114.557,95.**

Assevera que de **maneira similar foram quitados** antecipadamente os mútuos nos valores de R\$ 75.500,00 e R\$ 150.000,00, contratados em 14.09.2015 e 09.11.2015 pela Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP, e que não haviam sido garantidos pelo autor (nºs 21.0238.734.0000563.69 e 21.0238.606.0000296.53).

Entende, portanto, que todos os contratos garantidos pelos dois Termos de Constituição de Garantia — Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis foram liquidados em 29 de setembro de 2016.

Relata que, apesar disso, a CEF, maliciosamente, deixou de comunicar a quitação do débito ao Registro Imobiliário para cancelamento dos gravames e, ao contrário, solicitou a averbação do aditamento contratual e a alteração do limite de crédito para R\$ 1.400.000,00, o que foi acatado pelo oficial registrador, conforme averbação nº 8 da matrícula nº 94.825 do 14º CRI de São Paulo.

Sustenta que o artigo 25 da Lei nº 9.514/97 o determina que, com o pagamento da dívida, cessa a propriedade fiduciária do imóvel, e no prazo de 30 (trinta) dias o credor deverá fornecer o termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa, equivalente à meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor dos contratos garantidos.

Pretende, em suma, reconhecer a quitação dos contratos para liberação da garantia e o reconhecimento da nulidade da averbação nº 8 da matrícula do imóvel, por se fundar em ato jurídico inexistente.

Justifica o risco de dano de difícil reparação em razão de a devedora ter recebido notificação, datada de 17 de janeiro de 2019, para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.130.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 13989989.

Em decisão ID 14146009, considerando que a pretensão autoral se fundava, ao menos parcialmente, em alegação de fato negativo, qual seja, a inexistência de reforço da garantia fiduciária objeto da averbação nº 8 da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi postergada a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14836675), instruída com documentos. Não arguiu preliminares.

No mérito, inicialmente discorreu sobre as características do contrato em questão (Modalidade GIROCAIXA — Operação 734):

- que se trata de **linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total, conforme necessidade de capital de giro do cliente, destinada às empresas**, clientes da CAIXA, que possuam conta corrente, com faturamento fiscal bruto anual de até R\$ 50 milhões; - que o Gerente de Relacionamento efetua a avaliação de risco de crédito da operação para a empresa que possui avaliação do tomador válida.

Após aprovada a análise, os sócio-dirigentes da empresa e seus cônjuges, sendo o caso, comparecem à Agência para assinatura da CCB - Cédula de Crédito Bancário. Neste caso só será necessária nova formalização (Termo de Aditamento) se houver aumento no limite de crédito contratado;

- que o limite pode ser utilizado por acesso no Internet Banking CAIXA ou terminais de auto-atendimento nas Agências da CAIXA, sendo efetuado de imediato o crédito na conta corrente da empresa;

- que o comprovante pela utilização, contendo os dados da contratação, é entregue ao cliente logo após a contratação pelos canais eletrônicos, sendo assinado pela senha pessoal;

- que o cliente pode utilizar o limite disponível de forma parcial ou total, para pagamento em até 40 parcelas com vencimento no dia escolhido no ato da utilização, sendo que o prazo de vigência do contrato será de 02 a 40 meses e a utilização deverá ocorrer no 360 dias contados da data da avaliação da operação, prorrogáveis por iguais períodos (se houver Avaliação da Operação válida ao final deste período, o Limite de Crédito contratado é atualizado e renovado automaticamente);

- que para cada utilização é gerado um número de contrato.

No caso dos autos, informo que diversamente do apontado na inicial, a parte autora teria concordado com a alienação fiduciária em garantia, sendo que, de acordo com os aditamentos da CCB, ficaram mantidas todas as condições estipuladas na CCB original, especialmente quanto à garantia oferecida.

Aduziu que em razão de tais aditamentos, as garantias foram mantidas conforme histórico de averbações para o referido contrato:

a) 13 de outubro de 2014: Registro da alienação fiduciária do imóvel da matrícula 94.825 como garantia do empréstimo no valor de R\$800.000,00 referente a CCB 734-0238.003.00003817-1, conforme R.6/94.825;

b) 16 de abril de 2015: AV.7/94.825 aditamento da CCB 734-0238.003.00003817-1 para constar a alteração do valor do empréstimo para R\$1.000.000,00;

c) 28 de setembro de 2016: Av. 8/94.825 aditamento da CCB 734-0238.003.00003817-1 para constar a alteração do valor do empréstimo para R\$1.400.000,00.

Apontou que a parte autora tem total ciência da utilização do imóvel como garantia, conforme Protocolo da Prenotação 708470 que ocasionou a averbação Av. 8/94.825. Observou que **a representante do título ao 14º cartório de registro de imóveis foi a própria sócia, representante legal e avalista da operação, Berlene Cabral de Almeida.**

Sustentou que a entrada para a averbação do aditamento da operação não deixa dúvidas sobre a ciência da garantia estipulada, bem como o termo de aditamento deixa claro que as condições da CCB original ficavam mantidas.

Informou que o contrato nº 0238.734.0000599-70 (aditamento vigente) está em situação de CA, conforme planilhas anexas.

Na sequência da contestação, discorreu sobre o contrato de adesão e o princípio do "pacta sunt servanda".

Sustentou a inaplicabilidade da multa do artigo 25, § 1º da Lei nº 9514/97, ressaltando que só há necessidade de nova formalização através de termo de aditamento quando houver aumento de limite de crédito, como ocorreu no caso dos autos. Para cada utilização é gerado um número de contrato, vinculado à CCB original. Ou seja, muito embora sejam gerados novos números de contratos, a CCB original permanece válida em todas as suas condições, inclusive no que respeita às garantias constituídas. Como o próprio nome diz, são aditamentos, e não novos contratos.

Diante disto, conclui não haver que se falar em baixa de averbações, uma vez que a CCB original e o termo de constituição de garantia a ela vinculados permanecem válidos a cada aditamento, e neste aspecto, regular as anotações das averbações 6 a 8 da matrícula 94.825 do 14º CRI da Capital.

Por fim, requereu a condenação da parte autora às peras por litigância de má-fé.

A tutela provisória foi indeferida (ID 15341711).

O autor se manifestou em réplica (ID 15511332).

A Caixa Econômica Federal se manifestou apresentando documentos (ID 15935071).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 16416269) e pleiteou a intimação da CEF para demonstrar qual termo de constituição de garantia foi levado a registro na matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Pela petição ID 16992965, o autor iterou suas considerações a respeito da novação e quitação da CCB nº 734-0238.003.00003817-1 e do empréstimo nº 21.0238.734.0000546.68 pelo aditamento da CCB originária pela operação nº 21.0238.734.0000599.70, em que liberados novos valores e firmadas novas condições totalmente distintas dos contratos anteriores.

Comunica que ocorreu a consolidação da propriedade, requerendo a reconsideração da liminar e reiterando o pleito de prova documental.

É a síntese do necessário.

Decido.

A novação configura um modo extintivo, mas não satisfativo, da obrigação, por meio do qual credor e devedor ajustam nova obrigação com a intenção deliberada de substituir a obrigação anterior. O credor aceita que a obrigação anterior seja considerada extinta em razão de poder exigir o adimplemento da obrigação que a substituiu.

Para aperfeiçoamento da novação são necessários três requisitos essenciais: a uma, a existência de uma primeira obrigação, a duas, a criação de uma nova obrigação e, a três, a intenção de novar (*animus novandi*).

O ânimo de novar se resume, em suma, à intenção das partes de extinguirem a obrigação que as vincula, sem adimplemento, mas por meio de sua substituição por outra. Inexistente o ânimo de novar, expresso ou tácito — porém inequívoco —, a segunda obrigação apenas confirma a primeira (art. 361, CC).

Assim, o ânimo de novar deve ser expresso ou, quando tácito, **inequívoco**. Do contrário, a mera alteração de valores, condições de pagamento e encargos não implicam em novação, mas mero reforço da obrigação anterior.

Ensina *Hamid Charaf Bdine Jr.* (Notas aos artigos 360 e 361 in PELUSO, Cezar – Coord. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. 5ª edição. Manole, Barueri, 2011, p. 361) que a intenção tácita de novar é identificada, em regra, na incompatibilidade entre a antiga e a nova obrigação, exemplificando que “alterações de prazos de pagamento, mudanças de taxas de juros e cláusula penal e reforço de garantias não revelam intenção de novar” e que “a alteração da causa da obrigação, porém, justifica solução contrária, pois implica alteração substancial do regime jurídico” (destaque).

No caso dos autos, o próprio fato de a pretensa novação ter ocorrido por meio de “aditamento” do título de crédito supostamente substituído esvazia a tese autoral quanto à existência de *animus novandi*, denotando, ao contrário, verdadeiro reforço do negócio jurídico anterior.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de reconsideração.**

Nada a deferir quanto à exibição dos documentos que ensejaram a averbação nº 08 da matrícula nº 94.825, tendo em vista que tal providência, a princípio, pode ser adotada diretamente pelo próprio autor junto ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Observe-se que a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos registrares milita em favor da credora fiduciária, distribuindo à parte adversa o *onus probandi* quanto à alegada irregularidade.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos ou justificação da impossibilidade de os obter junto ao Registro Imobiliário, sob pena de preclusão da prova requerida.

Semprejuízo, ficam cientificadas as partes dos documentos juntados aos autos até o momento, facultada a manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017856-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** e pela **UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito do débito controvertido referente a GRU 29412040003749296 – vinculada ao Processo Administrativo nº 33910009728201910, referente à aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), que equivale a um incremento de 50% sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, bem como determine a suspensão ou se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa, e de incluir o seu nome no CADIN, bem como, impedir o prematuro ajuizamento de execução fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em apreço, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, fazendo-se necessária a manifestação da parte ré.

Contudo, verifico que a parte autora requer autorização para o depósito do valor do débito discutido no presente feito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos, no montante de R\$ 8.291,47, que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda.

Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela para, após a comprovação do depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a exação suspensa, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Cite-se e intimem-se.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Unimed Ilhéus Cooperativa de Trabalho Médico no polo ativo.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017856-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** e pela **UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito do débito controvertido referente a GRU 29412040003749296 – vinculada ao Processo Administrativo nº 33910009728201910, referente à aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), que equivale a um incremento de 50% sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, bem como determine a suspensão ou se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa, e de incluir o seu nome no CADIN, bem como, impedir o prematuro ajuizamento de execução fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em apreço, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, fazendo-se necessária a manifestação da parte ré.

Contudo, verifico que a parte autora requer autorização para o depósito do valor do débito discutido no presente feito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos, no montante de R\$ 8.291,47, que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda.

Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela para, após a comprovação do depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a exação suspensa, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Cite-se e intimem-se.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Unimed Ilhéus Cooperativa de Trabalho Médico no polo ativo.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017875-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR - SP221877
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 dias, a adequação do **valor da causa** ao benefício econômico almejado, nos termos do art. 292, V do CPC, considerando que a somatória máxima dos itens "3.ii" e "3.iii" da parte "dos pedidos" da petição inicial ultrapassam o valor da causa indicado na mesma peça processual.

Em igual prazo, considerando que o contracheque juntado aos autos (ID 22447182) aponta que o autor percebia renda incompatível com a alegada hipossuficiência, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **deverá a parte autora apresentar cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Por fim, diante da divergência de assinaturas da parte autora, Sra. Sandra Felix dos Santos, apostas na procuração (ID 22446647) e declaração de hipossuficiência (ID 22447158) em comparação com a subscrita na CNH (ID 22447164) e termo de posse (ID 22447172), junte a **parte autora** aos autos nova **procuração e declaração de hipossuficiência** (este último, caso autora insista no pedido de justiça gratuita) com autenticidade e **firma reconhecida em cartório de registro de notas**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001343-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FABIANO FERREIRA BRAGA, SANDRA CRISTINA MOTALOPES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 14826728, no prazo de 15 dias.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019204-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DOS SANTOS MENDES - MT20357/O

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005994-08.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JADER ANTONIO DIAS LEAL, SONIA ELISABETE DE MELO LEAL
Advogado do(a) RÉU: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379
Advogado do(a) RÉU: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação dos arrematantes ID nº 16373284, no prazo de 15 dias.

Justifique a parte autora a necessidade da prova pericial contábil requerida através da petição de fs. 501/504 (ou ID nº 13347143 - Pág. 159), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009846-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0010892-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

ID 21380386 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20364713, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021430-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIDAKUSSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014953-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCIEL MOREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003289-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: INSIDE BEAUTY SHOP COMERCIAL, EDITORA, EVENTOS E EDUCACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006252-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO MUNARI MESSIAS

DESPACHO

ID 22336569 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s).

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação do réu, em especial, pesquisas de endereço junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016852-88.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Diante da notícia de transação firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (ID nº 14128775), apresente a **CEF** algum documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 10 dias.

Após, coma vinda ou não dos documentos acima mencionados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011156-37.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Ciência à parte autora (**CEF**) da juntada do mandado de intimação com **diligência negativa** (ID 13043577 - Pág. 146; fls. 119/120 dos autos físicos), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, assim como para apresentar **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao **DETRAN** e **Cartório de Registro de imóveis**, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017429-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ARANTES DE SOUZA LIMA - SP397319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao Arquivo, por **Sobrestamento**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015080-90.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HALUNE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora (CEE) da juntada do mandado de intimação com **diligência negativa** (ID 13043760 - Pág. 83; fls. 73/74 dos autos físicos), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, assim como para apresentar **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013934-48.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 13043592 - Pág. 107 do autor (fls. 87/89 dos autos físicos digitalizados) - Indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC).

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE JESUS CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, a respeito da petição ID nº 9611811, na qual informa à juntada equivocada do Processo Administrativo Disciplinar aos autos (ID nº 8697670 e 9590829).

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 7033608), por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora por entendê-la desnecessária, na medida que as irregularidades apontadas encontram respostas nos elementos de informação já trazido aos autos.

Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030282-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 5002341-25.2019.4.03.0000 (ID nº 22107658) que **não conheceu do recurso**.

Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao supramencionado agravo de instrumento, cumpra a **parte autora** a determinação da **decisão ID nº 13051839**, no prazo de 15 dias, devendo (i) esclarecer seu pedido de gratuidade, comprovando documentalmente a incapacidade de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, CPC), (ii) bem como incluir no polo passivo as entidades beneficiárias das contribuições a terceiros discutidas nos autos – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (Nacional).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026586-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS, DELMA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PEREIRA ALVES - SP120413
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PEREIRA ALVES - SP120413
RÉU: SPE CONDOMINIO RESIDENCIAL DENZEIRO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição do autor ID nº 13254942 - Pág. 11: Indefiro o requerimento de exclusão do corréu *SPE Condomínio Residencial Dendzeiro LTDA – EPP*, pois, embora suas atividades empresariais tenham sido encerradas antes do ajuizamento da presente ação, o credor não satisfeito poderá exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito até o limite da soma recebida em razão da partilha e também pode propor ação de perdas e danos contra o liquidante, nos termos do artigo 1.110 do Código Civil.

Portanto, providencie a **parte autora** o aditamento da inicial devendo substituir o corréu *SPE Condomínio Residencial Dendzeiro LTDA – EPP* pelos sócios indicados no extrato atualizado da JUCESP, no prazo de 15 dias, apontando seus respectivos endereços e requerendo a citação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020956-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRADIQUE PAES E DOCES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora (CEF) da juntada do mandado de intimação com **diligência negativa** (ID 13043562 - Pág. 117; fls. 75/76 dos autos físicos), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, assim como para apresentar **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5005100-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 16227839).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5005113-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 16228279).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015805-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.T01 SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MT 01 SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

A impetrante relata, em suma, que não consegue obter a certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos inscritos em dívida ativa da União (DOU) sob os nºs 80.6.13.070452-05, 80.2.13.032921-28, 80.6.13.070453-96, 80.4.14.078403-20 e 80.4.19.001308-07.

Sustenta, entretanto, que tais débitos se encontram parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa, não podendo obstar a emissão da certidão aludida no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 4.216.124,88. Documentos acompanham a inicial.

Pela petição ID 21315877, a impetrante trouxe procuração e documentos. Custas parcialmente recolhidas no ID 21315886.

A impetrante foi intimado a proceder à indicação da autoridade coatora e do respectivo endereço (art. 6º da Lei nº 12.016/09) e a comprovar a complementação das custas iniciais. Observo, entretanto, que a impetrante nada disse, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo de manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045835-59.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Em igual prazo, manifeste-se a CEF quanto à petição e documentos de ID 19209532.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031879-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13583585) comunicando o deferimento do pedido de habilitação nos autos do processo administrativo n. 18186.727.593/2018-27 manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017400-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LP GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLAN RHEDER EL KADRI - SP381856, SUHAILA ALI MAJZOUB - SP344349
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor da certidão ID 22301600, intime-se a impetrante para que complemente as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de permitir ao impetrante a apresentação de nova apólice de seguro garantia, em atendimento à exigência de caução funcional, para o exercício da profissão de leiloeiro oficial.

Relata o impetrante, em síntese, ser leiloeiro público oficial desde 1995, ficando obrigado, em virtude do cargo, a prestar fiança no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), tendo apresentado em dezembro de 2017 o Seguro Garantia no valor da fiança arbitrada pela Junta, Apólice nº 0775.32.174-1, cuja vigência compreendia o período de 07/12/2017 a 07/12/2018.

Aduz que antes do término da vigência, diligenciou no sentido de renovar o seguro garantia, todavia foi informado pela autoridade coatora que a partir de então a fiança só poderia ser aceita em dinheiro, por meio de depósito junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 28 da IN DREI nº 44, de 7 de março de 2018.

Narra ainda ter recebido em 13/02/2019 notificação da Jucesp para apresentação, no prazo de 10 dias, de extrato bancário original de conta poupança atualizado relativo à caução funcional, o que considera inconstitucional, por ferir o livre exercício de sua profissão.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 37.000,00. Custas recolhidas (ID 14994258).

O pedido de liminar foi deferido, objeto de agravo de instrumento (ID 16402304).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 15559258) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência da impetração, carência de ação, litisconsórcio necessário e no mérito, a inexistência de direito líquido e certo.

O impetrante peticionou trazendo aos autos cópia da apólice n. 0775.32.469-4 (ID 16192443).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 16489672).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para o fim de permitir ao impetrante a apresentação de nova apólice de seguro garantia, em atendimento à exigência de caução funcional, para o exercício da profissão de leiloeiro oficial.

No que concerne às preliminares de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva, tais alegações não merecem guarida.

A sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada, devendo a parte impetrada ser mantida no polo passivo.

Pelas mesmas razões, afasta a alegação de litisconsórcio necessário com o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços- DREI, devendo ser mantida unicamente a JUCESP como parte impetrada.

No que se refere às preliminares de descabimento de mandado de segurança e inexistência de direito líquido, certo e exigível, tais questões se confundem com o mérito e comele serão devidamente analisadas.

Há que se afastada a alegação de decadência uma vez que o impetrante foi notificado em 07/02/2019 para apresentação da caução funcional (ID 14994253) e distribuiu a presente ação em 06/03/2019.

No que se refere às preliminares de descabimento de mandado de segurança e inexistência de direito líquido, certo e exigível, tais questões se confundem com o mérito e comele serão devidamente analisadas.

Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar pelo Juiz Titular da Vara, Dr. Victorio Guizzo Neto e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão nos seguintes termos:

A profissão de Leiloeiro é regulada pelo Decreto nº 21.981/32, que assim estabelece:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

(...)

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior; percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos.

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Registre-se de início, que a constitucionalidade da exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro está em discussão no STF nos autos do RE nº 611.585, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, não apresentou qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Não obstante o fato da mera exigência de caução já ter provocado conflito com o preceito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, CF), nova mitigação se impõe, por meio da Instrução Normativa DREI nº 44/2018, no sentido de que seja esta prestada somente em dinheiro, por depósito em conta poupança na Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial, nos termos do seu art. 28, §1º:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial.

Entretanto, é certo que o referido ato normativo extrapolou sua finalidade, uma vez que instruções normativas jamais poderão inovar o ordenamento jurídico, devendo guardar consonância com o regramento legal.

No caso dos autos, exigir a prestação da caução funcional somente em dinheiro é extrapolar os limites da legislação, uma vez que o Decreto nº 21.981/32 não o fez, conforme “caput” do art. 6º, supra transcrito.

Note-se que o próprio termo “caução” não implica a prestação de garantia em dinheiro, consistindo na apresentação de bens suficientes (real) ou nomeação de fiador idôneo (fidejussória) para a garantia do adimplemento de um dever ou uma obrigação.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 835, §2º, expressamente equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial para fins de substituição da penhora, o que reforça a liquidez e a segurança destas modalidades de garantia.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 16402304), determinando à autoridade impetrada que receba, do impetrante, apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional, para o exercício da profissão de leiloeiro oficial.

Custas *ex lege*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023361-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO CONCEICAO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal para que proceda e comprove junto ao Juízo Deprecante o recolhimento das custas processuais, conforme requerido no despacho juntado em 25/09/2019 de ID2244466.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Fls. 658: Diante do óbito do coautor (Aparecido de Oliveira Giuliani, CPF 682.477.968-72), suspendo o andamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 313, parágrafo 2º, c.c art. 687 e seguintes).

Eventual cumprimento de sentença, com destinação dos depósitos vinculados ao autos (conta 0265.005.00186440-0), ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (CPC, art. 906, parágrafo único).

Fls. 269/270: Após, considerando o valor da execução homologado na sentença de fls. 271/272 de R\$ 37.571,87 posicionado para 01/2010, que, conforme parecer da Contadoria de fls. 137/140, atualizado até a data do respectivo depósito na conta 0265.005.00286299-1, em 05/2010, totalizava R\$ 38.499,33, bem como o levantamento pela exequente do valor incontroverso (R\$ 18.974,48 em 05/2010) por meio do alvará n. 69/2012 (fl. 188), expeça-se alvará/ofício de transferência ao PA Justiça Federal para as seguintes providências:

- i) transferência de R\$ 17.751,17 (do depósito efetuado em 05/2010) em favor da parte autora (principal e ressarcimento das custas processuais);
- ii) transferência de R\$ 1.773,68 (em 05/2010) em favor do patrono da parte autora/exequente (honorários sucumbenciais);
- iii) devolução à CEF de R\$ 4.740,09 (em 05/2010) - depositado a maior (impugnação).

Tais valores deverão ser corrigidos quando do levantamento/transferência.

Fls. 275/276: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário dos honorários fixados na sentença de fls. 271/272, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523), sob pena de ser o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, parágrafo 1º).

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo, se o caso, o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007850-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: REGINA MARIA COELHO LABRE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699

DESPACHO

Verifico que a **procuração juntada (ID 22317796)** não confere poderes ao advogado subscritor da petição.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de descastramento do processo.

Sem prejuízo, à vista da urgência da medida, passo a decidir.

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e depende do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, ao menos por ora, **determino o desbloqueio do valor dos valores constritos no Banco do Brasil, uma vez que se trata de conta salário.**

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LCJ ÓTICA LTDA - ME, LUIS CARLOS JORDAO, SONIA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 13110373; Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **LCJ ÓTICA LTDA – ME, LUIS CARLOS JORDÃO e SONIA MARIA VIEIRA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando à improcedência da execução de título extrajudicial.

Os **excipientes** asseveram que “*o contrato de empréstimo em debate encontrava-se com pagamento em dia*”. Além disso, aduzem a abusividade dos juros cobrados e a ilegalidade de sua capitalização.

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 18163766), requerendo a **rejeição da exceção**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, os **excipientes** sustentam que “*o contrato de empréstimo em debate encontrava-se com pagamento em dia*”.

Pois bem

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a identificação das prestações adimplidas, bem como dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópias do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.1601.690.0000090-77 (ID 4291499) e n. 21.1601.690.0000091-58 (ID 4291490) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 4291492 e ID 4291494), **os demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos**.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade**, para determinar que a **CEF** providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da presente execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 4291492 e ID 4291494).

Caso **não exista** fundamento, apresente a **CEF** planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**. Na oportunidade, providencie a **parte executada** a regularização da representação processual da pessoa jurídica.

Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pelos **excipientes** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), em razão da **inadequação da via processual eleita**, uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024560-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO DAMATO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DAMATO NOGUEIRA - SP227725

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SANDRO DAMATO NOGUEIRA - CPF: 127.872.618-76

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$21.719,60 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015410-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação de contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Decorrido tal prazo, especifiquem ainda as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032952-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RICO, LOURDES BENOCCI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
RÉU: BANCO NOSSA CAIXAS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Tendo em vista a sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo-se observar a atual representação processual do BB (ID 15950191).

Retifique-se também a classe processual para "cumprimento de sentença".

Promova a Secretaria o cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 1030 (numeração autos físicos), consistente na consulta sobre a existência de valores vinculados aos autos e à ação cautelar n. 0023255-63.2000.403.6100.

No que tange ao andamento processual, verifico que o Banco do Brasil S/A às fls 1011/1027 noticiou o cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo do contrato, nos termos da sentença (fls. 842/867) e do v. acórdão (fls. 935/940).

Todavia, a exequente manifestou-se contrariamente à satisfação da mencionada obrigação apontando erro em seu cumprimento.

Desse modo, intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste acerca da petição cadastrada nos IDs 18410661 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à exequente para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida discordância entre as partes, tomemos autos conclusos para deliberação.

Outrossim, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016841-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado os documentos IDs 22162712 e seguintes, **não** cumpriu corretamente o despacho ID 21897668, pois deixou de juntar a ata de eleição dos novos membros do Conselho de Administração, que outorgaram a procuração *adjudiciana* nos termos do art. 12 do estatuto social (ID 21871178).

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018022-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCON SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI RUGAI MARINHO - SP289069
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins exclusivamente fiscais.

Sabe-se ainda que sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim e considerando o pedido para que “*seja declarada ilegal e indevida a multa mencionada no Auto de Infração nº S009414*”, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º), bem como recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017998-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Autora a instrução do presente feito com:

(i) matrícula atualizada do imóvel em questão, uma vez que o documento ID 22513630, expedido em 04/2015, não consta sequer a consolidação da propriedade pela Instituição Financeira, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena de não concessão do benefício pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, volte conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-16.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLORA MARGARETE DOS SANTOS

DESPACHO

Acerca da manifestação da Defensoria Pública da União acerca do período de suspensão do feito, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014654-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA MATOS PETRERE
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MADUCCI PETRERE - SP288569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZENAS GF LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenham os presentes autos redistribuídos à esta 25ª Vara Cível, em razão da necessidade de citação por edital da corrê ZENAS GF LTDA - ME (ID 20626287 – fl. 22), é pacífico o entendimento de que devem esgotar todos os meios possíveis para encontrar o atual endereço da parte ré, sob pena de nulidade da citação por edital (TRF3, Apelação Cível nº 1677976/SP), o que não fora demonstrado nestes autos, conforme as pesquisas emanexo.

Assim, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, com as nossas homenagens.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13788197: O pedido cadastrado no ID 11148507 já foi analisado no despacho ID 12537806, por meio do qual constou que a obrigação decorrente da sucumbência fixada na sentença, em face do exequente, está sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

ID 20651396: Defiro a cessão de créditos provenientes do precatório n. 20180092147 (protocolo 20190038013), ainda não pago nos presentes autos, em favor do Banco Paulista S.A., nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução CJF-RES-2017/00458.

Promova a Secretaria a inclusão do Banco Paulista S.A no polo ativo dos presentes autos, na qualidade de substituto processual do exequente, nos termos do artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil, garantindo-lhe assim, o direito de prosseguir na execução dos presentes autos.

Dê-se ciência ao Procurador Geral da Fazenda Nacional acerca da cessão de crédito ora homologada, nos termos do art. 100, § 14 da CF/88.

ID 20866299: Ressalto que a cessão de crédito acima deferida corresponde a 80% (oitenta por cento) da cota parte do que cabia ao credor originário do aludido precatório, sendo 20% (vinte por cento) do crédito não cedido pertencente aos advogados de Israel Araujo Souto Estrela, para pagamento dos honorários contratuais. Promova a secretaria o cadastro dos patronos do exequente, Angelo José Moreno (OAB/SP 137.500) e Mônica Aparecida Moreno (OAB/SP 125.091), na qualidade de terceiros interessados.

Diante de tal contexto, **expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região** comunicando o bloqueio do precatório nº 20180092147 para fins de que, quando da sua liberação, seja o valor colocado à disposição deste juízo, para pagamento ao cessionário, bem como ao terceiro interessado (honorários contratuais), através de alvará judicial ou outro meio equivalente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017721-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC-CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SP, BANCO DO BRASIL S.A

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em face do **GERENTE DO SETOR DA DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que *“torne sem efeito os atos que desclassificou a impetrante e que revogou a Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421), determinando-se à autoridade impetrada que assine contrato com a impetrante, tendo em vista o início da prestação de serviços para o dia 02/11/2019”*.

Narra a impetrante, em suma, que, em **17/06/2019**, consagrou-se vencedora da Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421), promovida pelo Banco do Brasil, cujo objeto consistia na *“contratação de serviços de brigada de inocência e socorristas para dependências do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, ou em local a ser indicado pelo CONTRATANTE”*.

Afirma que, em **24/07/2019**, foi convocada para assinar o contrato, tendo pedido prorrogação, em virtude de haver pendência para entrega do credenciamento junto ao CBMERJ, que já estava em tramitação. Em **07/08/2019**, a impetrante requereu nova dilação de prazo para a entrega do Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e entregou documentos relacionados ao seu processo de credenciamento junto órgão.

Contudo, alega que seu pedido de dilação de prazo restou indeferido, sob o argumento de que *“a Impetrante teria se negado a assinar o contrato, tendo em vista não ter apresentado o credenciamento perante o CBMERJ quando convocada a assinar o termo contratual”*.

Afirma que houve a convocação dos licitantes remanescentes, mas que *“nenhum licitante aceitou assumir os valores ofertados pela impetrante”*, de modo que a licitação restou revogada.

Assevera, ainda, que sua impugnação administrativa foi indeferida.

Sustenta que sua desclassificação e posterior revogação do certame se mostraram **precipitadas e desarrazoadas**, uma vez que *“não havia prejuízo ao licitante na concessão de prazo para apresentação do credenciamento, ante o início da prestação de serviços prevista somente para 02/11/2019”*. Ademais, destaca que a empresa comprovou a solicitação do credenciamento perante o CBMERJ e *“a inexistência de credenciamento prévio se dava pela inexistência de prestação de serviços no Estado do RJ anteriormente, mas a empresa era idônea e atua em outros três Estados do país”*.

Assevera que o requisito do **periculum in mora** encontra-se presente, pois *“pode vir a sofrer as penalidades pela não assinatura do contrato”*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 22482470).

Houve emenda à inicial (ID 22512555).

É o relatório, decidido.

ID 22512555: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressão' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016389-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor suspostamente devido, enquanto não houve decisão judicial em contrário*".

Narra a impetrante, em suma, que, por força de escritura pública datada de 07/05/2019, devidamente registrada sob o R-06, da Matrícula n. 145.782, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, aos 23/05/2019, a adquirente Sheherazade Produções Jornalísticas Eireli, tomou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, val dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 31/10/2008.

Afirma que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, comanúcia da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento. Para tanto, previamente à lavratura e conjuntamente com as demais partes envolvidas, a adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfeitorias da base de cálculo de referida receita patrimonial.

Alega que, em 07/06/2019, complementando a regularização pretendida, a adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, juntando a documentação necessária (principalmente escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87. Contudo, afirma que a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 43.044,54 (quarenta e três mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que tinha data de vencimento para 11 de julho de 2019 e período de apuração em 31 de outubro de 2008, data da suposta cessão.

Sustenta que, "*erroneamente, assim como evidencia o extrato de cadeia possessória do imóvel (documento n. 10), e ao contrário do que demonstram o instrumento particular (documentos n. 06), a escritura definitiva (documento n. 04) e a própria matrícula imobiliária (documento n. 05), a SPU/SP entendeu haver duas transações envolvendo o imóvel, sendo ambas, absurdamente, no próprio instrumento originário (documento n. 06)*".

Assevera, ainda, que "*mesmo sabendo da ilegalidade da cobrança, o Impetrado, na qualidade de responsável pela SPU/SP, permanece inerte e é este o ato coator ora impugnado, sobretudo pela simples desconsideração que inexistiu cessão de direitos por parte da incorporadora e construtora, ora Impetrante, postura esta que praticamente é sinônimo de regime discricionário e ditatorial, o que não se admite no sistema brasileiro*".

Por fim, sustenta que, "*uma vez que a suposta cessão teria ocorrido em 31 de outubro de 2008, em prazo superior a cinco anos antes da ciência, não há que se falar em cobrança, porquanto o crédito é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21654463).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22409493). Alega, em suma, que, diante do entendimento emanado pela CONJUR/MP, foram providenciados ajustes técnicos no SIAPA para não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e apuração especial para reavaliação dos lançamentos dos laudêmos de cessão onerosa que estavam na condição de 'cancelados por inexigibilidade', uma vez que não há que se falar em inexigibilidade dessas taxas. Assim, afirma que, em julho de 2017, os lançamentos dos valores no SIAPA foram realizados por meio de rotina especial, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "A Cobrar" no SIAPA.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Análise, em primeiro lugar, a alegação de decadência/prescrição, já que referidos institutos precedem a análise do mérito.

Pois bem

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **31/10/2008**, tendo a Administração Pública recepcionado "*em 07/06/2019, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa havida em 31/10/2008.*"

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**31/10/2008**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **07/06/2019**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **31/10/2008**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **07/06/2019**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2008**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Saete Macalóz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorreu dez anos da data do conhecimento pela SP U do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifêi).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015835-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 22499202 refere-se a outro processo, o que configura ERRO MATERIAL, cognoscível de ofício, de modo que torno a decisão de ID 22499202 semefeito.

Passo à análise do presente caso.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – IPEM/SP, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do oferecimento da apólice de Seguro Garantia, no valor de R\$ 218.913,41, determine que a parte ré “se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das nulidades encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o ajuizamento da presente Ação Anulatória, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até agosto/2019, que totalizou o montante de R\$ 218.913,41.

Alega que, “tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN, com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória”.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 22325270).

Brevemente relatado, decidido.

ID 22325270: recebo como aditamento à inicial.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários”.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo como Relator do RESP em questão:

“(…)

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

Tendo em vista o erro material reconhecido nesta decisão, **TORNO SEM EFEITO a decisão de ID 22499202**, devendo a SECRETARIA providenciar a sua retirada/exclusão do sistema PJe, se possível.

P.I. Citem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016003-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – IPEM/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **RS 34.334,53**, determine que a parte ré “*se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nullidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajustamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **agosto/2019**, que totalizou o montante de **RS 34.334,53**.

Alega que, “tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN, com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 22380057).

Brevemente relatado, decidido.

ID 22380057: recebo como aditamento à inicial.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários”.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12/2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo como Relator do RESP em questão:

“(…)”

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à **multa** imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia** com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensão**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

P.I. **Citem-se.**

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 22554516: Trata-se de **novo pedido** de tutela de urgência, formulado por **EDMUR FAZZA** e **MARIA CECILIA DORETTO FAZZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial** do imóvel, por estar “em vias de ser arrematado por preço vil”.

Alegam os **autores** que, apesar de o imóvel ter sido consolidado pelo valor de **RS 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais)** e apresentar preço de mercado de **RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, “o valor mínimo de venda condicionado ao imóvel foi de **RS 660.387,01 (seiscentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo)**”, o que reputa constituir “preço vil”.

Além disso, alegam que o artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97 proíbe a venda do imóvel por valor inferior ao da dívida, que, no presente caso, alcança o montante de **RS 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da **tutela de urgência**, é necessária a **presença cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, **não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora**.

Apesar de a Lei 9.514/97 não tratar das hipóteses de arrematação ou de adjudicação por preço vil, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que o preço final deve ser **superior à metade do valor de avaliação do imóvel**, sob pena de anulação do procedimento de execução extrajudicial ou de condenação do exequente ao pagamento de indenização.

Esse posicionamento decorre da aplicação subsidiária do artigo 891, do Código de Processo Civil, que trata da alienação judicial. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, “[c]onsidera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

A aplicação subsidiária da referida norma legal (art. 891 do CPC) tem como propósito evitar o **enriquecimento ilícito da instituição financeira**, às custas da imposição de um ônus excessivo ao mutuário.

No presente caso, ao menos neste momento de cognição sumária, considero que o **valor mínimo de arrematação do imóvel não parece enquadrar-se na hipótese de preço vil**.

De acordo com o **laudo de avaliação** (ID 21090924), trazido aos autos pela **CEF**, o imóvel objeto da presente demanda foi **avaliado em RS 910.000,00** (novecentos e dez mil reais).

Logo, o valor mínimo para lance, no montante de **RS 665.387,01** (seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo), corresponde a cerca de **73%** (setenta e três por cento) da quantia de avaliação do imóvel e é, portanto, **superior à metade do valor em que o imóvel foi avaliado**.

Também não assiste razão aos **autores** em relação ao descumprimento do artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97, segundo o qual “[n]o segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais”.

Tratando-se de **concorrência pública para venda direta do imóvel**, o primeiro e o segundo leilões já foram realizados e restaram infrutíferos, sendo autorizado à **instituição financeira** alienar o imóvel por valor inferior ao da **dívida, que, aliás, já se encontra extinta** desde o momento em que o segundo leilão restou frustrado, nos termos do artigo 27, § 5º, da Lei 9.514/97.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido** de tutela de urgência.

Em termos de prosseguimento do feito, cumpra a **parte autora** o despacho de ID 22373649.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **RS 32.028,35**, determine que a parte ré “*se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal*”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nullidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajuzamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **setembro/2019**, que totalizou o montante de **RS 32.028,35**.

Alega que, “*tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN, com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória*”.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários”.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12/2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - *moratória;*

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(…)

7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada*

8. **O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.**”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia** com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015757-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA, ANDERSON JOSE VOMIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Conforme consignado no despacho de ID 21920052, **NÃO HÁ QUE se confundir mandado de segurança coletivo**, em que há a defesa de direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, com o **mandado de segurança com pluralidade de autores/impetrantes**, como ocorre no presente caso.

Repita-se: não é o caso de mandado de segurança coletivo, de modo que a petição inicial deve ser reformulada/reequilibrada para o caso concreto, pois a questão posta em juízo não versa sobre direitos individuais homogêneos ou coletivos.

Mesmo porque, se se tratasse de mandado de segurança coletivo, os impetrantes não teriam LEGITIMIDADE ATIVA, já que na ação coletiva a legitimidade para propor a demanda limita-se a partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação civil, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Assim, **INTIMEM-SE os impetrantes** para que cumpram corretamente o despacho de ID 21920052, regularizando a petição inicial, no prazo de 10 (dias), **sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016119-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA - SP62079

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016240-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROLFER COMLE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ROLFER COMLE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP - CNPJ: 01.157.227/0001-08

AMARILDO APARECIDO QUEIROZ - CPF: 094.533.538-50

MARIA GORETE FERREIRA LIMA - CPF: 106.286.838-20

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ R\$ 218.297,84 em 05/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018228-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP, DIOGENES GARRETT DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771

À vista de que foram já foram diligenciadas as pesquisas BACENJUD e RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017938-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZEQUIAS JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EZEQUIAS JOSÉ FRANCISCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social Digital do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/07/2019, sob o nº 1513980541.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1513980541. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/07/2019, ainda sem conclusão (Id 22472702).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014026-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLETO & MOBILIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBILIZE - SP311578

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO,

PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc.

CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser sociedade de advogados, registrada perante a OAB, desde 26/11/2015, e que seu quadro societário é composto por advogados, devidamente inscritos perante a OAB.

Afirma, ainda, que a ré exige o pagamento das anuidades, desde o carnê enviado em 2016.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada somente para os estagiários e os advogados, sendo que a Lei nº 8.906/94 é omissa com relação à sociedade de advogados.

Sustenta, assim, ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, por falta de previsão legal.

Acrescenta ter pago as anuidades de 2015 a 2018, mas não pagou a de 2019.

Pede a concessão da segurança para que sejam declaradas ilegais as cobranças de anuidades feitas em nome da impetrante, durante a vigência da sociedade. Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito à repetição dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os acréscimos legais.

A liminar foi concedida (Id 21179417).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Id 21861254). Nestas, em preliminar, alegam a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo. Alegam, ainda, a carência de ação, por inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo.

No mérito, afirma que a sociedade de advogados deve recolher a anuidade discutida, eis que se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB. Afirma, ainda, que não há que se falar na necessidade de lei para a instituição de contribuições. Sustenta o não cabimento da devolução dos valores pagos e, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição da pretensão ao ressarcimento.

Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 22097497).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem de Advogados do Brasil, eis que o deferimento ou não da inscrição da impetrante é ato por ele praticado, tendo em vista que ele faz parte da própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

As preliminares de carência de ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito e verifico que a ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar: (...)”

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB, sob o nº 17438, tendo sido expedido boleto para pagamento da anuidade de 2019 (Id 20238544), bem como realizado o pagamento das anuidades anteriores.

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Comefeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior:

2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.

7. Agravo legal improvido”. (AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3 Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHONSOM DI SALVO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Portanto, somente advogados e estagiários tem o dever de pagar as anuidades perante a OAB. Não há disposição legal que autorize a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

A digna representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela ilegalidade da cobrança, nos seguintes termos:

“No que tange às sociedades de advogados, a Lei 8.906/94 estabelece que estas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, mas nada é previsto acerca de eventuais contribuições.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal enunciado consagra o princípio da legalidade, e veda que arbitrariedades sejam perpetuadas pela administração pública, a qual deve agir estritamente conforme os preceitos legais.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello entende que: “O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador”. (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003).

Assim, considerando que a Lei 8.906/94 prevê a cobrança de contribuição tão somente em relação aos advogados e estagiários inscritos na OAB e nada dispõe acerca de eventuais cobranças referentes às sociedades de advogados, é ilegal a cobrança instituída pela autoridade coatora em face da impetrante” (Id 14224680).

Assiste, pois, razão a impetrante, quanto à nulidade das cobranças de anuidade em relação à sociedade de advogados.

Quanto à restituição dos valores cobrados a título de anuidade nos anos anteriores, cumpre à impetrante formular o pedido administrativamente ou por intermédio da medida judicial adequada.

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição de valores recolhidos a maior.

Confira-se, a propósito, a Súmula 269 do E. STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Também, nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB-ES. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a restituição parcial da anuidade sob o fundamento de exercer cargo incompatível com exercício da advocacia. 2. É imprópria a via processual eleita, pois conforme enunciado da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. (Precedentes: TRF/2ª Região, AC 2013.51.02.000722-3, Relatora Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, Terceira Turma Especializada, julgado em 18/07/2016, data de publicação: 26/07/2016; TRF/2ª Região, AC 2015.51.01.054705-9, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, julgado em 18/04/2016, data de publicação: 20/04/2016; TRF/5ª Região, AC 0002371-20.2010.4.05.8500, Relator Desembargador Federal EMILLANO Z APATA LEITÃO, Terceira Turma, julgado em 25/11/2010, data de publicação: 07/12/2010). 3. Negado provimento à apelação. (TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0132290-91.2015.4.02.5001, Des. Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª Turma Especializada – Julg. 22/03/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O mandado de segurança não é o instrumento jurídico adequado para se pleitear a restituição de valores recolhidos anteriormente ao seu ajuizamento. Aplicação das Súmulas nºs 269 e 271 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2. Apelação da impetrante improvida.”

(AMS nº 199936000068065, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23/04/2002, DJ de 06/06/2002, p. 173, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidades feitas pela autoridade impetrada em nome da sociedade de advogados impetrante, por ausência de previsão legal, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015124-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RI HAPPY BRINQUEDOS S/A (matriz e filiais) e PBKIDS BRINQUEDOS LTDA. (matriz e filiais) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados (cota patronal, RAT e entidades terceiras).

Alega que os valores descontados dos empregados e dirigentes para o custeio do plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação, não integram o salário de contribuição para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada entende que somente não incide contribuição previdenciária sobre os valores não descontados do empregado, exigindo o recolhimento sobre os montantes descontados para o custeio das despesas com o plano de saúde e odontológico.

Acrescenta que toda a importância creditada ou paga, que não corresponda ao serviço prestado, não é salário, como no presente caso.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Cota patronal, RAT e destinadas a Terceiros, quais sejam, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), os valores referentes ao custeio do plano de saúde e odontológico (inclusive coparticipação), descontados de seus empregados, bem como para reconhecer o direito ao crédito relativo aos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possibilitando-se a restituição, inclusive mediante compensação com os demais tributos federais, nos termos da Lei nº 9.430/96, corrigidos pela Taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 20957764. Em face dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração, que foram rejeitados no Id. 21817588.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 22023443. Sustenta que não há fundamento para prestar informações acerca de discussão de Lei que trata o presente feito. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária, ao Rat e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título dos valores descontados para o custeio das despesas com o plano de saúde e odontológico.

Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

Tributário. Recursos contra sentença que denegou pedido para eximir o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal, prevista no inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em razão de auxílio-doença/acidente, auxílio-alimentação, auxílio-creche, auxílio-educação, horas extras trabalhadas, verbas indenizatórias de demissão sem justa causa, ajuda de custo, salário-maternidade, adicionais de insalubridade/periculosidade/noturno, planos de saúde e odontológico, seguro de vida, descanso semanal remunerado, décimo-terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, aviso prévio, ainda que indenizado, férias proporcionais ao aviso prévio, férias usufruídas e indenizadas, abono de férias e o terço constitucional de férias.

(...)

- Sobre os valores referentes ao seguro de vida em grupo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei 8212/91 não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores pagos pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Precedente: REsp 660.202/CE, min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20 de maio de 2010.

- Os valores despendidos a título de convênio de saúde, desde que abrangam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, também compreendem a remuneração e estão expressamente excluídos do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea "q", da Lei 8.212.

- Na hipótese dos autos, como o pedido inicial era a desobrigação de o empregador pagar a contribuição previdenciária patronal, prevista no inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, diante dos esclarecimentos acima, a pretensão da impetrante merece ser acolhida quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em razão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, verbas indenizatórias de demissão sem justa causa, ajuda de custo/diárias cujo valor não exceda a cinquenta por cento da remuneração mensal, planos de saúde e odontológico, seguro de vida, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, aviso prévio, férias indenizadas, abono de férias e o terço constitucional de férias.

(...)"

(AC 08070182220144058100, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/05/2015, Relator: Vladimir Carvalho – grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA ART. 35-A, LEI Nº 8.212/1991. AFASTADA. AGRAVOS INTERNOS NEGADOS PROVIMENTO.

(...)

9. A decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

10. No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços da medial saúde demonstra que a empresa contratou planos de saúde de níveis de assistência diversos, os quais ficam à disposição do empregado para livre escolha.

11. Sendo assim, o simples fato de a empresa possuir planos de saúde de categorias diferentes para seus funcionários, não afasta a hipótese de incidência da isenção do salário de contribuição acima mencionado, vez que os planos estão à disposição de todos os empregados, cabendo a eles a escolha do que melhor atende as suas necessidades e disponibilidade financeira.

12. Além disso, o fato do benefício ser extensível aos dependentes não é suficiente para afastar a isenção garantida por lei, vez que única restrição do art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91, para que seja afastado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores da assistência médica concedida aos empregados está relacionada à disponibilidade do benefício a todos os empregados e dirigentes.

13. Ademais, o rol constante no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, não é taxativo.

14. De maneira geral, quanto aos argumentos relativos à multa moratória, a decisão está bem fundamentada.

15. Além disso, cumpre ressaltar que os fatos geradores mais recentes da dívida em cobrança referem-se ao período de 06/2006, fato anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.941/09, que incluiu o art. 35-A na Lei nº 8.212/1991.

16. Sendo assim, deve ser mantida a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento).

17. Agravos internos negados provimento.”

(AC 00500634420074036182, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. BOLSA AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

(...)

2 - Os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo.

3 - *Idêntico raciocínio é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência para a opção pelo plano de saúde por custo operacional (desconto em folha apenas quando da utilização do convênio), ao invés do plano pré-pago (participação do empregado mediante desconto mensal fixo em folha de pagamento de acordo com a cobertura pretendida), a descaracterização da aludida verba.*

4 - *As parcelas que não integram o salário-de-contribuição estão elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Não obstante, a interpretação das normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria induz ao reconhecimento de que, conquanto o seguro de vida em grupo não constasse nesse rol à época da ocorrência de alguns dos fatos geradores abrangidos pela ação fiscal - o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.528/97 -, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores repassados a esse título pela empresa, em face da natureza desse benefício (art. 458, § 2º, V da CLT).*

(...)"

(AC 200372080030976, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/11/2005, DJ de 01/02/2005, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre os valores pagos ou descontados dos empregados e dirigentes para o custeio do plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação.

Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento."

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2014, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2019.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Têm razão, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher a parcela da contribuição previdenciária, RAT e de terceiros correspondente aos valores pagos ou descontados dos empregados e dirigentes para o custeio do plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 18/08/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Leir nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente N° 5069

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008874-90.1997.403.6100 (97.0008874-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-73.1997.403.6100 (97.0005991-0)) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO (SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELES CA E SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 835/840 - Dê-se ciência à parte ré, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Fls. 841/842 - Intime-se a parte autora, para que informe os dados de quem deverá constar no alvará de levantamento, incluindo RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a sentença julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e autorizou o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo (fls. 392/397).

Em segunda instância, foi proferida decisão negando provimento à apelação (fls. 493/495).

O trânsito em julgado foi certificado às fls. 572.

Intimada, a parte autora comprovou o pagamento da verba honorária, diretamente à União Federal, às fls. 598/599.

Os valores depositados foram penhorados no rosto dos autos e transferidos para contas à disposição da 2ª Vara Federal de Jundiá, por determinação proferida nos autos n. 0001659-51.2012.403.6128 (fls. 673 e 749). É o relatório. Decido.

Comunique-se a 2ª Vara Federal de Jundiá acerca das transferências realizadas às fls. 732 e 752.

Após, tendo em vista a satisfação da dívida da verba honorária, bem como a transferência de todos os valores depositados nestes autos, determino o arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0907842-11.1986.403.6100 (00.0907842-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)

Diante da certidão de alteração de advogado de fls. 397v, republicue-se o despacho de fls. 397.

Int.

DESPACHO DE FLS. 398: Fls. 395/396 - A expropriante pediu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor indenizatório. Indefero o pedido. Com efeito, cabe à parte apresentar os cálculos do valor que entende devido, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0024140-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024140-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) - YARA BENASSI (SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILLO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 159, intime-se o BNDES a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0014195-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100 ()) - MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 87, apresentando o comprovante de transferência dos honorários.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 322).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a FHE a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DANILO SOARES TIZO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FAUSTINO EUFRASIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016786-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GESCOM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22502608. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para setembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Expeça-se a minuta.

Outrossim, em razão da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, Intime-se GESCOM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.136,33 para setembro/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA GON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018072-94.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006014-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HANS GROHE BRASIL METAIS SANITÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 2.385,61 para maio/2019.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é igual ao valor indicado pela ré, fixo como devido o valor de R\$ 2.385,61 para maio/2019, julgando a impugnação procedente.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023937-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WEST ALIMENTOS DE SAO PAULO LTDA - ME, ERICA NICHIAI, ALEXANDRE KUROKI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra WEST ALIMENTOS DE SAO PAULO LTDA – ME, ERICA NICHATA e ALEXANDRE KUROKI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 197.694,97, referente ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes, bem como pela emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa ré.

Os correqueridos West Alimentos e Alexandre foram citados no Id. 5221815. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel, bem como expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, para o fim de requisitar informações cadastrais acerca do endereço da corre Erica. Contudo, as diligências restaram negativas.

No Id. 22485809, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II c/c 487, letra "a", ambos do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a requerente informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção da ação (Id. 22485809).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014685-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, ALEX KOROSUE - SP258928, EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO MARCOS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal Chefe do Sistema Nacional de Armas - SINARM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser Policial Civil do Estado de São Paulo, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, há mais de 30 anos, preenchendo todos os requisitos para aquisição de arma de fogo de uso restrito.

Afirma, ainda, que fez a aquisição de uma Pistola Taurus G2C, calibre .40 S&W, numeração SLY13545, que é do mesmo calibre que usa em serviço.

Allega que apresentou pedido para autorizar a compra e a guia de tráfego foi expedida pelo Exército Brasileiro, em dezembro de 2018, sendo que atualmente a arma está no Departamento da Polícia Civil, aguardando registro da Polícia Federal.

Alega, ainda, que, em dezembro de 2018, protocolou pedido de registro na polícia federal, sob o nº 08500.062428/2018-54, mas este foi indeferido, sob o argumento de que existem, nos registros da Polícia Federal, as seguintes armas em seu nome: uma pistola Beretta, calibre 6,35, e uma espingarda CBC, calibre 12, que, apesar de terem calibre de uso permitido, não contém renovação do registro pelo Estatuto do Desarmamento.

Acrescenta ter apresentado pedido de reconsideração, no qual informou que a renovação não ocorreu porque, em dezembro de 1996, foi vítima de acidente de trabalho policial e ficou em readaptação, com restrição ao uso de armas de fogo, que terminou em janeiro de 2018.

Aduz que o pedido de reconsideração foi indeferido e ele foi cientificado de que deveria entregar as armas mencionadas no Programa do Desarmamento.

Sustenta que atendeu a todas as exigências legais para obter o registro da arma de fogo de uso restrito, previstos na Portaria nº 967 do Comando do Exército Brasileiro e na Lei nº 10.826/03.

Sustenta, ainda, que a falta de renovação do registro anterior não constitui crime de porte de arma ilegal, mas mera infração administrativa, o que será regularizado assim que for reaberto o prazo para renovação.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de registrar a arma de fogo de calibre restrito.

A liminar foi negada (Id. 20707453). Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 22494389).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento do registro da arma de fogo de uso restrito, sob o argumento de que há, em seu nome, o registro de duas outras armas de fogo de calibre permitido, mas sem que seus registros tenham sido renovados.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica. O artigo 2º traz a atribuição do SINARM para cadastrar as armas de fogo, cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e suas renovações.

Assim, o impetrante apresentou pedido de registro de arma nova, uma Pistola Taurus, que contém calibre restrito (Id 20643005 – p. 7), que foi indeferido.

Após a apresentação do pedido de registro do impetrante, foi determinado ao mesmo que comprovasse a situação dos registros das armas em seu nome para atualização no sistema SINARM. Consta do documento de id 20643005, pág. 11, que o impetrante possui duas armas de fogo, "cujos registros foram emitidos pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, não constando renovação, apostilamento no Exército ou entrega das armas na Campanha do Desarmamento."

Não houve tal comprovação e o impetrante recorreu do indeferimento de seu pedido, afirmando que havia esquecido das armas que possuía, que estavam guardadas. O recurso também foi indeferido.

Ora, o fato é que, apesar das alegações do impetrante, a sua situação está irregular, possuindo duas armas sem registro atualizado.

Com efeito, a decisão que indeferiu o registro da arma de fogo apresentada está motivada na irregularidade existente em nome do impetrante, com relação às armas de fogo que já possui.

No mesmo sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER (Id. 22494389):

"(...)

Destarte, ainda que o impetrante preencha os requisitos necessários para obter o registro de arma de fogo, como ficou demonstrado, é dever do impetrante renovar as armas que já possui, ou optar pela entrega espontânea, o que não ocorreu.

Não há que se falar em ilegalidade ou abuso no ato da autoridade coatora, tendo em vista que o indeferimento de registro da arma de fogo pistola Taurus G2C, calibre .40 S&W, numeração SLY13545, se dá pela irregularidade existente, como bem apontado pelo impetrado (ID 20643005):

"Não há respaldo legal à intenção do solicitante que deverá entregar as armas em tela conforme dispositivo legal. Também, inexistente lógica em deferir-se registro de arma de fogo a quem recusa-se manter a regularidade das armas que possui."

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, confirmando-se a decisão que indeferiu o pedido de liminar."

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

ID 22275514 – A exequente requereu a penhora sobre o faturamento das referidas empresas, na parte que couber ao coexecutado Leonardo.

Em relação ao pedido sobre o faturamento da empresa coexecutada Calliandra, verifico, nos autos, que não há dinheiro em contas ou aplicações financeiras de sua titularidade, bem como que não foram, por ela, apresentadas declarações de imposto de renda.

Não há nada, nos autos, que indique que o faturamento de Calliandra Consultoria é atualmente significativo, de modo a que uma penhora no mesmo traga algum resultado útil à credora.

Diante do exposto, indefiro o pedido em relação a empresa Calliandra.

No tocante às demais empresas, verifico que as cotas sociais de propriedade de Leonardo, de Espaço Digital e de Contente Participações possuem valores suficientes para garantir o débito executado.

Assim, tendo em vista as dificuldades práticas na implementação do procedimento de penhora sobre o faturamento, bem como que o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria credora, que teria de arcar com os honorários de um administrador, preliminarmente, intime-se a exequente para que informe se possui interesse na penhora das cotas sociais de alguma dessas empresas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015027-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MONTE SANTO STONE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.15.040745-60 foi levada a protesto.

Afirma, ainda, que tal CDA já é objeto de execução fiscal e de embargos à execução, o que impede o protesto, em razão da suspensão da exigibilidade.

Alega que não há pedido de protesto na execução, não sendo possível seu encaminhamento ao Cartório de Protesto.

Alega, ainda, que já tem realizado depósitos mensais de 1% de seu faturamento nos autos da execução fiscal nº 003278117.2012.403.6182, o que demonstra sua boa-fé no pagamento de seus débitos.

Pede a concessão da segurança para que seja decretada a nulidade do protesto da CDA nº 80 2 151 040745-60, com o consequente cancelamento do protesto do título junto ao 09º Tabelião de Protesto de Títulos e Letras da Capital/SP.

A liminar foi indeferida (Id 21201308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, que o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, previsto no artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 9.492/97, alterada pela Lei nº 12.767/2012, cumulado com o artigo 784, inciso IX, do Código de Processo Civil, objetiva tornar mais eficaz a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em consonância com o princípio da eficiência, que norteia a atividade da Administração Pública. Alega que o STJ já reconheceu a viabilidade e a legalidade do protesto das CDAs. Sustenta, por fim, a inexistência de direito líquido e certo à sustação do protesto, tendo em vista que não foi alegada, ou mesmo comprovada, causa suspensiva da exigibilidade do débito. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 21709724).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende obter o cancelamento do protesto da CDA nº 80 2 151 040745-60, sob o argumento de que o valor já é objeto de execução fiscal.

No entanto, não assiste razão à mesma, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. E esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"

(...)".

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA, como no presente caso.

A impetrante, por sua vez, não demonstrou fazer jus ao cancelamento do protesto, eis que não trouxe elementos que comprovassem documentalmente que o valor tido como devido está incorreto.

Ademais, não houve suspensão da exigibilidade da dívida na referida execução fiscal. E, apesar de a impetrante ter demonstrado que realizou alguns depósitos judiciais, nos autos da execução fiscal, não é possível afirmar que estes dizem respeito à CDA aqui discutida, já que a execução fiscal abrange o total de cinco inscrições em dívida ativa.

Não há, pois, que se falar em nulidade do protesto levado a efeito.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21974028 – Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União, nos termos em que requerido no ID 15405440, em cumprimento ao determinado no despacho ID 15436184.

ID 21645101 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5022910-47.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face de Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, em 27 de junho de 1986, adquiriu, de Walni Maria Schneider, um imóvel situado na Rua Pedro de Toledo, nº 544, apartamento 201, São Paulo/SP, que era objeto de financiamento junto ao Banco Unibanco Crédito Imobiliário S/A.

Afirma, ainda, que a venda foi realizada com a anuência do Banco, por meio do contrato nº 01.11000.019.477.1-9, tendo o autor, assumido a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Alega que efetuou a quitação das prestações do financiamento e que, diante da existência de saldo devedor remanescente, solicitou, administrativamente, a quitação da dívida e a baixa na hipoteca do imóvel perante o Banco Unibanco.

Contudo, continua, o Unibanco recusou-se a liberar a hipoteca do imóvel, sob o argumento de que a cobertura pelo FCVS não poderia ser utilizada, tendo em vista que o autor possuía outro imóvel financiado pelo SFH.

Alega que, em 12/03/2019, realizou o mesmo pedido perante a CEF, mas que não obteve resposta até o presente momento.

Defende, assim, o direito à utilização do FCVS e à quitação do saldo remanescente, nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a providenciar a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor residual decorrente do financiamento, em relação ao imóvel descrito na Matrícula 71.841 do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Intimado a comprovar que contribuiu para o FCVS, já que, no Quadro Resumo do contrato de financiamento acostado pelo autor não constou o valor da contribuição (Id. 16981805-p.5), o autor se manifestou informando que a contribuição ao FCVS foi paga à vista no contrato de financiamento firmado pela mututária Walni, e que, ao assumir o financiamento originalmente contratado, tal contribuição foi aproveitada pelo autor. Juntou o contrato originalmente firmado (Id. 17605144).

Citada, a CEF contestou o feito no Id. 18259870. Sustenta, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal. Alega a ocorrência de conflito de interesses e requer sua exclusão do polo passivo da ação. No mérito, alega que a negativa da cobertura pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento em nome do autor. Assim, em razão da multiplicidade de financiamento, a responsabilidade pela cobertura do saldo devedor residual pertence ao mutuário. Pede a sua exclusão do polo passivo da ação, substituindo-se pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A para que responda acerca de eventual inexigibilidade do saldo devedor, liberação do termo de quitação e cancelamento da hipoteca. Requer, por fim, a improcedência do pedido.

Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (Id. 21060401).

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, elas se manifestaram requerendo o julgamento da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de substituição da CEF pelo Banco Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, no polo passivo da ação, para que se manifeste acerca de eventual inexigibilidade do saldo devedor, liberação do termo de quitação e cancelamento da hipoteca, como requerido na contestação (Id. 18259870-p.9) tendo em vista que a parte autora pretende, nesta demanda, a quitação do saldo devedor residual, pelo FCVS.

Não há que se falar em conflito de interesses por parte da CEF, uma vez que, no presente caso, ela figura no processo como administradora do FCVS enquanto que o agente financeiro é o Banco Unibanco Crédito Imobiliário S/A.

Afasto, por fim, a alegação de ser necessária a inclusão da União Federal, no polo passivo da demanda. É que esta não intervém, de nenhuma forma, no financiamento que foi concedido ao mutuário, apenas figurando como agente normativo da atividade financeira desenvolvida pela ré em regime de direito privado, sem possuir interesse jurídico na presente demanda.

O Colendo STJ já decidiu acerca do assunto. Confira-se o seguinte julgado:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN.

1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

5. Recurso especial não provido. ...EMEN”

(Resp 2009.02.44103-4, 2ª Turma do C. STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 21/05/2010 – Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ser desnecessária a inclusão da União Federal no presente feito.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora afirma que tem direito à quitação do financiamento do imóvel objeto da lide.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.

Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O *caput* desse artigo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”

Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.

Da análise dos autos, verifico que o contrato original firmado entre a mutuária anterior Walni e o Banco Unibanco, teve a cobertura do FCVS. E tal direito foi mantido quando o autor assumiu o financiamento, em razão da anuência do Banco Unibanco.

É o que consta do parágrafo 2º da cláusula 8ª do contrato firmado entre a mutuária original e o Banco Unibanco Crédito Imobiliário S/A:

“PARÁGRAFO SEGUNDO – O(A,S) COMPRADOR (A, OS, AS) paga(m) neste ato a UNIBANCO, diretamente ou por intermédio do(a,s) VENDEDOR(A, ES, AS) os valores mencionados no Quadro XII relativamente à Taxa de Inscrição e Expediente e, quando devida, a contribuição ao FCVS-Fundo de Compensação das Variações Salariais.” (Id. 17605145-p.8).

Consta, ainda, no item XII – Encargos do Financiamento a Vista, o valor referente à contribuição ao FCVS no montante de Cr\$ 161.202,35 (Id. 17605145-p.4).

A ré não impugna a existência da previsão de cobertura pelo FCVS.

Saliento, ainda, que a CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que houve a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS no contrato de financiamento aqui discutido, nos seguintes termos:

“Após habilitação do referido contrato ao FCVS, houve a negativa de cobertura, por indicio de multiplicidade de financiamento ensejado por contrato anterior em nome do mutuário BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO, relativo ao contrato nº 1100001947719/1 datado de 29/06/1984, contratado com UNIBANCO – UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, conforme documento anexo.

(...)

Nesse caso perde ele o direito à cobertura do saldo devedor residual relativamente ao segundo imóvel, objeto da presente ação, adquirido em 23/12/1981, simplesmente porque é permitida essa cobertura apenas a um imóvel por mutuário a cada município, e tal cobertura foi conferida ao primeiro.” (Id. 18259870-p.5)

E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Verifico, ainda, que a ré não alega a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento.

Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as prestações.

Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, conforme afirmado pela própria CEF em sua contestação, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, a parte autora tem direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido.

O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGRsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.”

(RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – LEIS 4.380/64 E 8.100/90 – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 848248/SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÔBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS N°S 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o "contrato de gaveta" firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ônus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovimento da apelação."

(AC AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012, DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.

(...)

2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.

3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a "restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.)" e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).

4. Apelação da EMGEA improvida."

(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. Precedentes.

2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis n.ºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

3. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proíbe tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHNSOMDI SALVO - grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.

1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.

2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990."

(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGINGE BARTH TESSLER - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, como pagamento das prestações.

Diante do exposto, **julgo procedente a ação**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para o mutuário, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a corré CEF habilitar o saldo residual junto ao FCVS.

Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPES PANTOJA - SP431919
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

Vistos etc.

WAGNER JOSÉ DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ter sido cadastrado no PASEP, sob o nº 105.58616.38.8, em 01/01/1973.

Alega, ainda, que, ao realizar o saque dos valores depositados na conta vinculada junto à instituição financeira ré, recebeu o valor de R\$ 1.101,99, o que considera irrisório.

Afirma estar caracterizado enriquecimento ilícito por parte do banco réu, que utiliza os valores depositados como fonte de rendimento para aplicações financeiras e para financiamento de obrigações da União.

Requer a procedência da ação para que os réus sejam condenados, solidariamente, à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 125.239,21.

Os réus foram devidamente citados.

O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesta, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, além de arguir sua ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a prescrição da pretensão autoral.

Quanto ao mérito, afirma que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 não são mais realizados depósitos nas contas individuais do PASEP, sendo que o saldo médio das referidas contas é inferior a dois salários mínimos por cotista. Tece considerações acerca da sistemática do PASEP e das situações que autorizam a movimentação da conta individual. Sustenta a falta de comprovação do dano material alegado, inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor e o não cabimento de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

A União Federal também contestou. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão autoral. No mérito, alega a inexistência da responsabilidade da União Federal, por não estar evidenciado nexo de causalidade entre ato comissivo de agente público e eventual dano sofrido pelo autor. Destaca a legislação aplicável e afirma ter havido possíveis equívocos do autor. Rechaça o pleito de indenização por danos materiais e o pedido de inversão do ônus da prova. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a arguição de prescrição quinquenal para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. *Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

3. *Agravo regimental não-provido*". (AGA nº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

Agravo regimental improvido". (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

"TRIBUNÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

3 - *Recurso especial provido*". (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique com clareza os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o cálculo que fundamenta a pretensão autoral tem como termo inicial o mês de agosto de 1988 (Id 19836020).

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, *"como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas"*.

A presente ação foi ajuizada somente em 25/07/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu em agosto de 1994. Aliás, a conclusão se mantém mesmo que tenha havido creditamento posterior, no ano de 1989.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. *A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta PASEP. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito ("o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido 'desfalcados' de sua conta PASEP" - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido". (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)*

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constatou-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUND IMPORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22446046. A autora pretende a análise da petição Id 21812937, sob o argumento de que foi apresentado um fato superveniente, após o indeferimento da tutela de urgência Id 18578956, que não foi analisado.

Afirma que foi instaurado um inquérito policial, que investiga os fatos narrados na inicial, perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a petição Id 21812937 noticia a instauração de inquérito policial nº 0264/2019-1.

Afirma, a autora, que tal inquérito está causando inúmeros constrangimentos aos seus sócios, mesmo havendo a possibilidade de, após a produção de provas, ser reconhecida a decadência do auto de infração e irregularidades no procedimento administrativo. Pede que seja atribuído efeito suspensivo aos créditos tributários discutidos no auto de infração PA nº 19515.721.234/2017-79.

A tutela foi indeferida pela decisão Id 18578956. Tal decisão foi mantida pela decisão Id 22149724.

Ora, apesar de a autora apresentar fato novo, entendo que a instauração de um inquérito policial não tem o condão de interferir no processo administrativo, nem na decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com efeito, não há elementos suficientes, nessa análise sumária, que permitam afirmar que houve irregularidades no processo administrativo, capazes de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como pretendido.

Diante do exposto, indefiro o pedido apresentado pela autora.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFERSON BORGES

DESPACHO

Id 22199135 - Tendo em vista que o corréu JEFERSON BORGES não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do artigo 247 do CPC, defiro o pedido de citação pelo correio.

Cumpra a secretaria, nos termos do artigo 248 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100
AUTOR: AZUCAR SHOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a AUTORA para requerer o que for de direito (Id 21078309) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA
Advogados do(a) AUTOR: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, visando à declaração de nulidade do julgamento do recurso administrativo relativo ao Revalida 2017, realizado em desacordo com vídeo e gabarito oficial, para que seja concedido ao autor os pontos de cada conteúdo recorrido.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o feito.

Foi apresentada réplica.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 19468649. O réu concordou com o pedido sob a condição de que a parte autora renunciasse ao direito que se funda a ação (Id. 20311593).

No Id. 20729742, os patronos do autor renunciaram ao mandato que lhes foi conferido. O autor foi notificado (Id. 20731001).

Foi determinado prazo de 15 dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, nos termos do art. 111 do CPC. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Muito embora a parte autora tenha sido notificada da renúncia dos seus patronos, conforme consta no Id. 20731001, verifico que não houve manifestação desta.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Em razão da contestação apresentada, condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010873-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: I. E. D. C., L. E. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258

Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

I.E.D.C. e L.E.D.C., qualificadas na inicial, propuseram presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, pelas razões a seguir expostas:

As autoras são filhas da Sra. Sheila Cristina dos Santos, falecida em 28/10/2017.

Afirmam que sua genitora sofria de um quadro grave de depressão, sendo que, em fevereiro de 2017, esta necessitou de internação psiquiátrica, em razão do risco de suicídio.

Afirmam, ainda, que sua genitora foi afastada de sua atividade laboral de enfermeira na data de 02/03/2017, tendo efetuado requerimento junto ao INSS para a concessão do auxílio-doença.

Alegam que o benefício previdenciário foi negado na via administrativa, motivo pelo qual houve o ajuizamento de ação judicial, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS à implantação do auxílio-doença a partir de 02/03/2017, além da concessão de tutela de urgência.

Alegam, ainda, que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado e que o pagamento do benefício, juntamente com as parcelas em atraso, foi liberado em junho de 2018, após o suicídio da segurada.

Sustentam a existência de nexo de causalidade entre o suicídio da segurada e a negativa de concessão do benefício previdenciário, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do réu.

Pedem a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de pensão a ser arbitrada judicialmente e paga em uma única parcela ou em parcelas mensais até a data limite em que a segurada completaria 75 anos de idade. Pleiteiam, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a duzentos salários mínimos.

Após intimação (Id 18609488), a autora ajustou o valor da causa para corresponder ao benefício econômico pretendido, passando a constar como R\$ 471.200,00 (Id 19560035).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 20013410). Nesta, afirma que as autoras não comprovaram a ocorrência de qualquer dano extrapatrimonial decorrente de conduta que possa ser-lhe imputada. Afirma, ainda, que o dano patrimonial sofrido pelo indeferimento do benefício foi reparado pela concessão judicial do auxílio-doença. Alega que o óbito da segurada não foi causado pelo indeferimento administrativo do benefício, mas, em razão da depressão que enfrentava. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a fixação dos valores indenizatórios em patamares módicos.

rêu. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 20466315). A parte autora requereu a produção de prova oral e documental (Id 20850844). Não houve manifestação do

Em razão do interesse de incapaz, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (Id 20899885), que, intervindo nos autos (Id 21381760), manifestou-se pela improcedência da ação.

Por meio do despacho de Id 21516199 foi indeferido o pedido de produção de prova oral, sendo deferida a juntada de novos documentos nos termos do artigo 435 do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretendem, as autoras, ser indenizadas por danos materiais e morais supostamente sofridos, em razão da negativa do réu em conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à sua falecida genitora.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil”.

E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

“31.5 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo”.

(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o pedido de concessão do auxílio-doença à mãe das autoras foi indeferido pelo réu (Id 18506573 – p. 2), sendo a decisão mantida após a interposição de recurso administrativo (Id 18506557). Consta em tal documento que a perícia médica foi contrária ao referido apelo.

Verifico, ainda, que a segurada ajuizou ação perante o juizado especial federal, na qual foi realizada perícia médica (Id 18506572 - p. 01/04) e proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 02/03/2017, com manutenção do benefício pelo prazo de seis meses a contar da data de sentença (13/07/2017).

Ora, o ato de indeferimento da concessão do auxílio-doença à mãe das autoras, praticado pelo réu, se insere no âmbito das atribuições deste. Com efeito, cabe à autarquia o exame dos requisitos para a concessão dos benefícios e foi realizada perícia em que não foi constatada incapacidade.

Não há, pois, irregularidade na conduta do INSS ao indeferir o benefício previdenciário em questão, como alegam as autoras.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.

(AC 00006376720074036116, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014, Relator: MAIRAN MAIA)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 2. A conclusão da perícia médica produzida nos autos indica que a segurada (auxiliar de serviços gerais, 52 anos à época da perícia) é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, síndrome do túnel do carpo à direita e gonartrose à esquerda, apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Logo, ao contrário do que sustenta o INSS, está provada a incapacidade que permite a fruição do benefício de auxílio-doença. Na hipótese dos autos, embora a magistrada sentenciante tenha concluído que a idade da autora, cinquenta e dois anos à época do laudo, seria fator impeditivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, a conclusão da perícia leva a observar que à época da perícia preenchia a autora os requisitos necessários para a sua concessão. Concluiu a expert que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente para qualquer atividade laborativa, afirmando ser a mesma insuscetível para reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, nos casos em que há incapacidade laborativa permanente, sem a possibilidade de reabilitação profissional para qualquer outra atividade (a autora possui baixa escolaridade, tendo exercido sempre atividade de evidente sobrecarga), assegura-se o direito à percepção da aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago, no caso, desde a data indicada no laudo em que pôde ser constatada a invalidez total e permanente da autora (23/08/2011), mantido o pagamento de auxílio-doença da data de cessação (21/07/2009) até a ocasião da conversão em aposentadoria por invalidez. 3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, requerido pela autora, não há cabimento em concedê-lo, tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado ocorreu em razão da avaliação técnica realizada pelo INSS. Portanto, não se observa a ocorrência de qualquer abuso de direito que tenha resultado em lesão ao patrimônio jurídico da autora. O agravo sofrido pela apelante, assim, é um daqueles próprios da vida em sociedade, que, apesar de ser de difícil assimilação, não confere direito à reparação moral. Ademais, não restou demonstrado o dano sofrido pela apelante, seja em razão da demora de resposta ao recurso administrativo ou da não concessão do benefício. 4. Considerando que a hipótese é de sucumbência mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo INSS. Quanto ao valor, esta Egrégia Corte firmou entendimento que o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença é o mais justo e razoável para retribuir a atuação do causídico nas demandas previdenciárias. (AC 0002145-81.2007.4.01.3601 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015). 5. Apelação da parte autora parcialmente provida para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 23/08/2011. Apelação do INSS e Remessa Necessária a que se nega provimento”. (AC 00015186820114013300, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA do TRF da 1ª Região, j. em 05/04/2016, e-DJF1 de 09/05/2016, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA)

Compartilhando dos entendimentos esposados, verifico que não houve conduta ilícita do réu.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização do INSS.

Com efeito, as demandantes sustentam a existência de nexo de causalidade entre o suicídio da segurada e a negativa da concessão de benefício pelo INSS. No entanto, não há nos autos comprovação da referida alegação.

Do que se extrai dos autos, o óbito da genitora das autoras decorreu do agravamento de um grave quadro depressivo, preexistente ao requerimento administrativo do auxílio-doença.

Cumprido destacar que nem mesmo os manuscritos deixados pela segurada apontam negativa de concessão do auxílio-doença como fator de agravamento da patologia que culminou como o suicídio.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal nestes autos, no qual se fez constar o que segue:

“...observa-se no caso em testilha que apesar de ser constatado o dano na vida das Autoras pela morte de sua mãe, caso que, indubitavelmente é fato causador de imensa dor; visto que a entidade materna é parte insubstituível da vida de qualquer um. Contudo, não se observa presente o nexo de causalidade entre a morosidade da Autarquia-Ré na implementação e pagamento do benefício pleiteado e do dano causado, pois, conforme documentos carreados – em especial, as páginas do diário e a carta da despedida – na petição inicial e alegações das Autoras, o quadro depressivo da genitora e óbito não se demonstrou ligado de nenhuma maneira à negativa ou demora na implementação do benefício.

(...)

Desta maneira, guardado o pleno respeito à memória e à dor das Autoras, não há que se falar em responsabilidade da Autarquia-Ré no caso em tela, visto que não há prova de nexo de causalidade que leve o ato desta – ação ou omissão – a gerar o dano aqui discutido”.

Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída ao réu, que tenha causado dano à autora, razão pela qual, na ausência de elementos essenciais da responsabilidade civil, não há que se falar no pagamento de indenização a título de danos materiais ou morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condono as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-78.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para requerer o que for de direito (Id 21311247) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026411-76.2018.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATULA LINGERIE LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA COELHO - RJ126876, GISELE BEATRIZ PEREIRA FAGUNDES - RJ177229

DESPACHO

Id 22456385 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-93.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 22435494 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-07.2019.4.03.6100

AUTOR: SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY

AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL

PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-49.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ANDRE VICENTIN

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE ARANTES BASSO - SP166886

DESPACHO

Id 22489043 - Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017947-29.2019.4.03.6100

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 254/714

DESPACHO

A sentença proferida nos autos (fs. 763/768 - download) determinou que a ré proceda à revisão do saldo consolidado do PAES, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, majorados em sede recursal, no valor de R\$ 10.000,00 (fs. 818/821 - download e Id 22553391).

A condenação principal é, portanto, de **obrigação de fazer**, não havendo que se falar em Liquidação de Sentença, conforme requerido pelo autor às fs. 842/850 - download).

Intime-se a autora para que reforme o pedido de cumprimento de sentença nos termos deste despacho, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012114-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SGA SOLUCOES EM ENERGIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a)RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

SENTENÇA

SGA SOLUÇÕES EM ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL e de DHL EXPRESS LTDA., pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que, em maio de 2019, realizou a importação de dois equipamentos de um fornecedor chinês, no valor total de USD 3.730,00, e que a operação de importação foi realizada pela ré DHL.

Afirma, ainda, que foi notificada pela ré DHL para proceder com o recolhimento da tributação inerente à operação de importação, calculada no valor de R\$ 13.656,13, já que o imposto de importação foi calculado à alíquota de 60%.

Alega que a legislação vigente prevê a alíquota de 14%, mas que a ré DHL informou que a operação havia sido classificada na modalidade expressa, tendo sido atribuído, à importação, o regime de tributação simplificada-RTS, previsto no Decreto Lei nº 1804/80 e IN RFB 1737/17, com alíquota de 60%.

Aduz que o regime de tributação simplificada – RTS somente se aplica às remessas internacionais cujo valor aduaneiro não ultrapasse US\$ 3.000,00, que traz como benefício a isenção do IPI, Pis/importação e Cofins/importação.

Acrescenta que, não sendo vantajosa a aplicação de tal regime, o importador poderá optar pela importação comum, sem tais isenções.

Sustenta que o regime de tributação simplificada não se aplica ao caso, eis que o valor aduaneiro ultrapassou US\$ 3.000,00, devendo ter sido aplicado, obrigatoriamente, o regime de tributação comum, com alíquota de 14%, e que o produto importado já está isento do IPI, Pis/importação e Cofins/importação, por ter, como destino, a produção de energia limpa.

Sustenta, ainda, que a União deveria ter impugnado o regime escolhido, no momento do despacho aduaneiro, já que o valor em questão era superior aos US\$ 3.000,00 permitidos.

Defende que, em face ao princípio da legalidade, deve ser afastada a aplicação do Regime de Tributação Simplificada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a aplicação da modalidade comum ao processo de importação em questão, bem como que o cálculo dos tributos seja realizado nos termos da legislação vigente e adequado ao procedimento.

A autora informou ter realizado o pagamento do imposto de importação para liberar as mercadorias e requereu o aditamento da inicial para incluir o pedido de restituição do valor de R\$ 11.646,96, correspondente à diferença entre o valor pago em modalidade diversa e o valor efetivamente devido.

Citada, a ré DHL apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não foi ela quem cobrou o imposto reclamado.

No mérito, afirma que foi contratada para transportar a remessa da autora (AWB 6744796973).

Afirma, ainda, que, apesar de constar no invoice apresentado pela autora o valor de USD 8880,00, na “comercial invoice” e na “waybill 6744796973”, consta o valor declarado de USD 2850,00.

Sustenta que o regime de tributação simplificada está de acordo com a IN 1737/17, que leva em consideração o valor aduaneiro que, no caso dos autos, é de USD 2850,00.

Pede que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ou, então, que o feito seja julgado improcedente.

A União Federal apresentou contestação, na qual alega ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que não apresentada fatura (invoice) específica dos bens e o valor deles declarados.

No mérito, afirma que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país e que a base de cálculo é o valor dos bens introduzidos no território nacional.

Afirma, ainda, que o valor declarado na operação foi de USD 2850,00, sendo possível a aplicação do regime de tributação simplificada, nos termos da IN RFB nº 1737/17.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré DHL, eis que, apesar de a autora formular pedido de restituição contra ela, por ter sido a responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria, o imposto de importação foi cobrado e recolhido somente pela União Federal, nos termos da lei.

Assim, excludo a corré DHL do polo passivo da presente ação.

Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que a fatura referente à mercadoria importada foi acostada aos autos pela autora.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, o reconhecimento de que a alíquota aplicada para o recolhimento do imposto de importação foi incorreta, ao ser escolhido e aceito o regime de tributação simplificada.

Assim, a controvérsia diz respeito ao valor da mercadoria importada, já que este indica o regime de tributação a ser aplicado.

A autora afirma que o valor da mercadoria importada é de USD 3.730,00. A ré afirma que o valor é de USD 2.850,00.

Da análise da fatura invoice acostada pelo Id 19207611 e o "waybill" (guia de embarque) acostado pelo Id 21000039, o valor da mercadoria é realmente de USD 2.850,00.

No entanto, foi acrescido o valor do frete, de USD 880,00, totalizando USD 3.730,00. É o que comprova a fatura invoice (Id 19207611).

A IN RFB nº 1737/17, no artigo 21, estabelece que o Regime de Tributação Simplificada abrange as mercadorias importadas no valor total de até US\$ 3.000,00, devendo ser aplicada a alíquota de 60%. E sua aplicação é automática, se não for comunicada a intenção de não utilizar tal regime. A tributação terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens contidos na remessa internacional (§ 1º do artigo 21).

E o valor aduaneiro foi definido no artigo 25, nos seguintes termos:

"Art. 25. O valor aduaneiro de cada bem integrante da remessa internacional corresponderá ao:

I - preço de aquisição, no caso de bens adquiridos no exterior pelo destinatário da remessa; ou

II - valor declarado pelo remetente, no caso de bens recebidos do exterior pelo destinatário da remessa a título não oneroso, incluindo brindes, amostras ou presentes, desde que o valor seja compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares.

§ 1º Na determinação do valor aduaneiro, deverão ser acrescidos aos valores mencionados nos incisos I e II do caput o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos. (grifei)

§ 2º Quando não houver documentação comprobatória do preço de aquisição, ou quando a documentação ou a declaração apresentada contiver inexatidão, o valor aduaneiro de cada bem integrante de remessa internacional será determinado pela autoridade aduaneira, com base:

I - no preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa;

II - em valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior; ou por seu representante no País, divulgados em meio impresso ou eletrônico; ou

III - nos sistemas informatizados da RFB, dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior."

Resta claro, pois, que o regime de tributação simplificado somente pode ser aplicado se o valor aduaneiro (valor declarado ou preço da aquisição + custo de transporte + seguro até o local do destino) totalizar até US\$ 3.000,00.

No caso dos autos, o valor aduaneiro foi superior ao previsto na referida IN, devendo ser aplicado o regime de importação comum (artigo 28 da IN 1737/17).

Assiste, pois, razão à autora, ao afirmar que o regime de tributação aplicado foi indevido, em razão da base de cálculo da referida importação.

Assim, o valor do imposto de importação deve ser recalculado, com a aplicação da alíquota correspondente e incidência dos tributos devidos.

Em consequência, caso a autora tenha recolhido valor a maior, terá direito à restituição da diferença, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação à correção DHL EXPRESS LTDA. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré DHL que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil;

2) JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a aplicação da modalidade comum de importação, bem como para condenar a União Federal a recalcular o imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada, sob tal regime. Condene, ainda, a União Federal à restituição do valor pago a maior a título do imposto de importação, a ser apurado em cumprimento de sentença. Condene a União a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao devolução de custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-05.2019.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR - SP320010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22447233 - Tendo em vista que já foi apresentada Contestação, o que demonstra a falta de interesse do réu na conciliação, **comunique-se à CECON (Id 21660618)** para a exclusão do feito da pauta de audiências do dia 27/11/2019.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022120-89.2016.4.03.6100
AUTOR: SHIRLEY ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 22410431 - Intime-se a perita para que apresente as respostas dos quesitos 7, 8, 9, 15, 18, 22 formulados pela ré, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016874-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010701-79.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 22501841 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010311-12.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22495797 - Dê-se ciência à RÉ dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016217-80.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIANE CRISTINA BESSI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUQU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Id 22488517 - Recebo os embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 21902738 e 22017352, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infrigente, pretendendo a modificação da decisão.

Se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-65.2019.4.03.6100
AUTOR: REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Id 22574465 - Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ABDI.

Ids 15705583, 15846423 e 16102707 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas demais rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011500-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21080646 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014452-09.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 22573889 - Dê-se ciência à autora da certidão negativa de citação, na qual foi informado que o réu é falecido, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010930-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA ROCHA AZEVEDO, VICTORIA BAGIOTTO, WALTER BUENO PINTO, WALTER DOMINGUES, WILLIAM GERAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 22536308. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004655-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 97.982,86 para janeiro/2018.

As partes concordaram com o valor apontado pela Contadoria Judicial.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é igual ao valor indicado pelo autor, fixo como devido o valor de R\$ 97.982,86 para janeiro/2018, julgando a impugnação improcedente.

Tendo em vista que já houve a expedição da minuta do valor incontroverso, expeça-se a minuta de PRC do valor complementar.

Haja vista que a União Federal sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente por ela apontado e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018021-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RPV INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, na ação originária, a empresa embargante foi citada na pessoa de Rita de Cássia na data de 04.05.2019. Contudo, conforme os documentos de Id. 22525403 e 22525405, Rita de Cássia não respondia mais pela empresa nesta data.

Assim, verifico a nulidade da citação da empresa embargante.

Diante da oposição destes embargos, dou-a por citada, na data da distribuição da ação.

Intime-se-a para apresente as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia deste despacho à ação principal.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2056

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007506-69.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-78.2010.403.6181 ()) - JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005, observando o disposto na Ordem de Serviço 03/2016 da Diretoria do Foro e comunicado 01/2016 - CPAGD.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005405-83.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181 ()) - ANTONIO HONORATO BERGAMO (SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Trata-se de incidente de restituição proposto pela pessoa jurídica ABLN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., a qual requer o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre sua conta bancária. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 30/33). É o breve relatório. DECIDO. O pedido formulado na exordial comporta deferimento. Inicialmente, ressalto que, com relação à empresa ABLN, este Juízo já apreciou pedido incidental de restituição de veículo, tendo sido julgado procedente nos autos nº 0005433-85.2016.403.6181, contando, inclusive, com trânsito em julgado. Os fundamentos lá exarados encontram-se assim vazados: (...) Não obstante os argumentos contrários do Parquet Federal, entendo ser caso de deferimento do pedido. Isto porque, após uma leitura atenta da denúncia, verifica-se que não houve menção do envolvimento da requerente nos fatos criminosos. Ademais, é de se ver que a requerente não foi diretamente investigada pela polícia federal. Em sua representação final (autos nº 0011928-87.2012.403.6181), a autoridade policial apenas menciona que a ABLN encontra-se sediada no mesmo endereço das empresas ADA ACESSORIA EMPRESARIA e UERBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., na Rua Corta Vento, 46, Tatuapé, São Paulo/SP. Contudo, a documentação trazida aos autos indica a sede da ABLN em outro endereço, em Santana do Parnaíba/SP. Outrossim, a denúncia não estabelece um vínculo entre o veículo e os crimes imputados ao réu Antonio Honorato Bergamo. Também não há qualquer notícia de investigação em andamento em desfavor da empresa requerente. Neste tocante, ressalto que não basta a afirmação genérica de que Antonio Honorato Bergamo detinha o controle de inúmeras empresas que se prestavam a executar fraudes tributárias. Também não há que se considerar a probabilidade da utilização das contas bancárias da requerente para o ilícito narrado na denúncia. A manutenção do sequestro não pode se pautar em meras conjecturas e probabilidades. Ademais, a medida cautelar tem natureza subsidiária, sendo regido pelos princípios da utilidade e efetividade. In Casu, inexistindo investigação específica para apurar a participação da requerente em fatos criminosos, torna-se impossível sustentar a constrição de seus bens. Desta forma, à míngua de elementos palpáveis que vincule a requerente aos fatos investigados ou a qualquer outro fato criminoso, é imperioso o deferimento do pedido. Tal conclusão não se mostra prematura, na medida em que a deflagração da operação policial se deu há mais 03 anos, prazo este bastante razoável para se apurar suposto envolvimento da empresa em negócios ilícitos. A fundamentação supra comporta integral aplicação ao presente caso, porquanto a situação fático-jurídica da requerente permanece exatamente a mesma, sendo digno de registro que o bloqueio judicial foi efetuado há mais de 06 anos, sem que tenha surgido qualquer indício acerca do envolvimento da empresa requerente nos fatos criminosos. É de rigor, destarte, a liberação do bloqueio que recai sobre a conta da empresa ABLN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do bloqueio. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005406-68.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181 ()) - ANTONIO HONORATO BERGAMO (SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Trata-se de incidente de restituição proposto pela pessoa jurídica CERRADO AGROBUSINESS DO NORDESTE LTDA., a qual requer o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre sua conta bancária. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 29/32). É o breve relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos contrários do Parquet Federal, entendo ser caso de deferimento do pedido. De início é possível constatar que a empresa requerente em nenhum momento é mencionada na denúncia. Não há, assim, como dessumir o grau de participação da pessoa jurídica na empreitada criminosa noticiada pela denúncia. Registre-se, ainda, que a requerente não foi diretamente investigada pela polícia federal. Em sua representação final (autos nº 0011928-87.2012.403.6181), a autoridade policial sequer menciona a empresa

requerente. Também não há indícios de que a conta bancária de titularidade da empresa requerente era utilizada pela organização criminosa desmantelada pela autoridade policial. Neste tocante, ressalto que não basta a afirmação genérica de que Antonio Honorato Bérngamo detinha o controle de inúmeras empresas que se prestavam a executar fraudes tributárias. Também não há que se considerar a probabilidade da utilização da conta bancária da requerente para o ilícito narrado na denúncia. A manutenção do sequestro não pode se pautar em meras conjecturas e probabilidades. Ademais, a medida cautelar tem natureza subsidiária, sendo regida pelos princípios da utilidade e efetividade. In casu, inexistindo investigação específica para apurar a participação da requerente em fatos criminosos, torna-se impossível sustentar a constrição de seus bens. Desta forma, à míngua de elementos palpáveis que vinculem a requerente aos fatos investigados ou a qualquer outro fato criminoso, é imperioso o deferimento do pedido. Tal conclusão não se mostra prematura, na medida em que a deflagração da operação policial se deu há mais de 06 anos, prazo este bastante razoável para se apurar suposto envolvimento da empresa em negócios ilícitos. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do bloqueio. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005409-23.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181 ()) - MARTA CIBELE BERGAMO (SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS ETC. Trata-se de incidente de restituição proposto pela pessoa jurídica INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS UNUARAMA LTDA., a qual requer o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre sua conta bancária. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 41/44). É o breve relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos contrários do Parquet Federal, entendo ser caso de deferimento do pedido. De início é possível constatar que a empresa requerente em nenhum momento é mencionada na denúncia. Não há, assim, como deduzir o grau de participação da pessoa jurídica na empreitada criminosa noticiada pela denúncia. Registre-se, ainda, que a requerente não foi diretamente investigada pela polícia federal. Em sua representação final (autos nº 0011928-87.2012.403.6181), a autoridade policial sequer menciona a empresa requerente. Também não há indícios de que a conta bancária de titularidade da empresa requerente era utilizada pela organização criminosa desmantelada pela autoridade policial. Neste tocante, ressalto que não basta a afirmação genérica de que Antonio Honorato Bérngamo detinha o controle de inúmeras empresas que se prestavam a executar fraudes tributárias. Também não há que se considerar a probabilidade da utilização da conta bancária da requerente para o ilícito narrado na denúncia. A manutenção do sequestro não pode se pautar em meras conjecturas e probabilidades. Ademais, a medida cautelar tem natureza subsidiária, sendo regida pelos princípios da utilidade e efetividade. In casu, inexistindo investigação específica para apurar a participação da requerente em fatos criminosos, torna-se impossível sustentar a constrição de seus bens. Desta forma, à míngua de elementos palpáveis que vinculem a requerente aos fatos investigados ou a qualquer outro fato criminoso, é imperioso o deferimento do pedido. Tal conclusão não se mostra prematura, na medida em que a deflagração da operação policial se deu há mais de 06 anos, prazo este bastante razoável para se apurar suposto envolvimento da empresa em negócios ilícitos. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do bloqueio. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REABILITAÇÃO

0001658-38.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-89.2002.403.0399 (2002.03.99.013288-8)) - VALDECI PEREIRA MOREIRA (SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 55/56, fazendo as comunicações necessárias. Após, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. (JÁ FEITA A COMUNICAÇÃO DE REABILITAÇÃO AO I.J.R.G.D.)

EMBARGOS DO ACUSADO

0016243-03.2008.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-97.2008.403.6181 (2008.61.81.014148-6)) - THAREK MOURAD MORAD (SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005, observando o disposto na Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro e Comunicado 01/2016 - CPAGD.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

001358-77.2007.403.6181 (2007.61.81.011358-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X EVANDRO JOSE GUIMARAES CAVALCANTI

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de EVANDRO JOSÉ GUIMARÃES CAVALCANTI, pela suposta prática do crime, em tese, tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 1.º de agosto de 2011 (fls. 287/288). Em 15 de agosto de 2013 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por 12 anos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 379). Às fls. 471/472, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, tendo em vista que o réu conta com idade superior a 70 anos. É o breve relatório. DECIDO. Razoável assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, a prescrição, com base na pena máxima aplicável em abstrato pelo delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86, já considerando a causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal, se opera em 04 anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal. O prazo de suspensão encontra-se encerrado desde 15/08/2017. Note-se que, levando-se em consideração o lapso temporal percorrido antes da determinação de suspensão, a presente ação efetivamente tramitou por tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO JOSÉ GUIMARÃES CAVALCANTI, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular; Dra. Raelcer Baldresca

Expediente N° 8002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015610-79.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO (SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 721, cumpra-se a r. decisão de fls. 718/720. 2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8003

INQUÉRITO POLICIAL

0005815-73.2019.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA (SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

Autos nº 0005815-73.2019.4.03.6181 O presente inquérito policial foi instaurado para apuração de eventual delito de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, cometido, em tese, por DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA. Consta dos autos que a autora do fato teria desobedecido a determinação exarada pelo magistrado da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP para que não usasse seu aparelho celular durante audiência ocorrida no dia 23 de janeiro de 2018, no interesse do processo nº 1001777-65.2017.5.02.0603. Por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, foi designada para o dia 24 de outubro de 2019, às 17 horas, audiência de proposta de transação penal, nos moldes do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Requer a OAB, em assistência à advogada, a reconsideração da decisão que designou audiência de transação penal e o consequente arquivamento dos autos, diante da atipicidade da conduta a ela imputada, ante a ausência de materialidade delitiva. Instado a se manifestar, o órgão ministerial reiterou manifestação de fls. 52/53, postulando pelo prosseguimento do feito. É o necessário. Fundamento e decido. Observo que o delito imputado à investigada é aquele tipificado no artigo 330 do Código Penal, que prevê pena de 15 dias a 06 meses, e multa, tratando-se, portanto, de delito de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual se submete à sistemática da Lei 9.099/95. Dispõe o artigo 76 do referido diploma legal: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Anoto que o crime de desobediência é de ação penal pública incondicionada, competindo ao MPF, exclusivamente, a formação da opinião delicti, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal. Assim sendo, levando-se em consideração que, ao receber o relatório da autoridade policial, o Exmo. Procurador da República não requereu o arquivamento, havendo por bem oferecer proposta de transação penal, evidencia-se que entendeu estarem presentes a prova da materialidade e indícios de autoria. Contudo, não cabe a este Juízo, no presente momento processual, analisar a presença de referidos elementos, uma vez que eventual análise, a toda evidência, somente teria cabimento se recusada a proposta de transação penal e após o oferecimento da denúncia. Qualquer análise deste Juízo a respeito da existência de justa causa para eventual ação penal violaria as prerrogativas do Ministério Público, que é o destinatário dos elementos colhidos na peça de investigação, na qualidade de dominus litis da ação penal. Por derradeiro, na sistemática estabelecida pela Lei nº 9.099/95, cabe à defesa avaliar a conveniência ou não de aceitar a transação penal, não sendo obrigatória a aceitação de suas condições, vez que se trata de um benefício legal. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 68/74, mantendo a audiência de transação penal já designada para o dia 24 de outubro de 2019, às 17h00 horas. Expeça-se o necessário à intimação da autora do fato para a realização da audiência acima designada. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 26 de setembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000336-14.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON SOLFARELLLO

Advogado do(a) RÉU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

Dê-se vista à defesa sobre certidão negativa de intimação da testemunha Wellington Fazio - ID nº 22359702, a fim de informar o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000773-55.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SOARES BRANDÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SOARES BRANDÃO - SP151545
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** de coisa apreendida formulado por **PAULO SOARES BRANDÃO** por meio do qual pleiteia a restituição de bens especificados no ID n. 19496511, apreendidos nos autos 0002253-27.2017.403.6181, notadamente computadores e documentos diversos.

Referida busca e apreensão se deu no contexto de investigação em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, §3º do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento inicial do pedido (ID n. 20230848).

No ID n. 20279401 foi proferida decisão determinando que o Requerente demonstrasse no presente feito a negativa de devolução feita pela autoridade policial, cuja resposta foi juntada no ID n. 20765547, onde constou que os bens pleiteados estão acautelados no depósito desta justiça federal.

É o relatório.

Decido.

De início, vale ressaltar que a apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deve observar alguns requisitos, perquirindo-se se **a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do bem pelo Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida.**

É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente:

*“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**”.*

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, pois os objetos apreendidos ainda interessam à persecução penal.

Com efeito, o inquérito policial onde se deu a referida apreensão ainda se encontra em trâmite, com remessa de cópia integral às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar 75/93), nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, sendo possível que os bens apreendidos ainda sejam utilizados, caso confirmada a necessidade de melhor apuração dos fatos.

Deste modo, sendo interesse da investigação a manutenção da apreensão, é de rigor o indeferimento do presente pedido de restituição.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido formulado no ID n. 19496511**, nos termos do art. 118 e 120, do CPP e da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001463-84.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING
Advogado do(a) RÉU: MARIAN ASSEM GOSSEN - SP350166

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTÔNIO FERNANDO PUGGINARING** como incurso(a) nas penas do(s) artigo(s) 312, §1º do Código Penal, em razão de fatos havidos entre maio 26/11/2013 a 08/12/2015.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de agosto de 2019 (ID n. 20730928).

Regularmente citado (ID 21125690), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 21398080), alegando não existir justa causa para a propositura da ação penal, pois a simples hipótese de concessão e renegociação de contratos de empréstimos para quem quer que seja, não significa ilícito penal até pelo fato do ato ser bilateral, sendo que, uma parte não está obrigada a conceder os valores e nem a outra parte a aceitar a forma de pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **08/10/2019, às 15:00hrs**, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001404-96.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSE RUBENS GOULART PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SICA - SP146104, BRUNO MACELLARO - SP283256, LUISA CASSULA PIASENTINI - SP410879

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a **JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA** a prática dos crimes previstos no artigo 4º da Lei 8.137/90, incisos I e II, alínea "b", e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A denúncia foi oferecida nos autos nº 0009321-91.2018.403.6181, constando também a imputação de tais crimes a DARIO RODRIGUES LEITE NETO, JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES, JORGE ARNALDO CURI YAZBEK, RAGGI BADRA NETO, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, MARCUS PINTO RÔLA, JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO, AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL, FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA, LUIS SÉRGIO NOGUEIRA, NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO, PAULO TWIASCHOR, LUIZ CLAUDIO MAHANA, HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, ALBERTO BAGDADE, PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS, ANDRIGO LOBO CHIAROTTI, SÉRGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR, EDUARDO JACINTO MESQUITA e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR.

Na mesma denúncia foi imputado o delito previsto no artigo 4º, incisos I e II, b, da Lei Federal nº 8.137/1990, a DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AUGUSTO CESAR UZEDA, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN e VANDERLEI DI NATALE.

Em **21/09/2018**, foi proferida decisão de recebimento da denúncia e, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determinou-se a separação dos processos.

Um dos processos desmembrados é o de nº 0011508-72.2018.4.03.6181, cujo polo passivo foi preenchido pelos réus JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, MARCUS PINTO ROLA e JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO.

Em 09/08/2019, nos autos nº 0011508-72.2018.4.03.6181, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao réu JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, dando-se origem ao presente processo nº 5001404-96.2019.4.03.6181.

Em 27/08/2019, a defesa do réu JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA apresentou resposta à acusação, requerendo, inicialmente, a reconsideração das decisões de separação dos processos, alegando, em síntese, que não foram suficientemente motivadas, não havendo justificativa razoável e fundamento legal suficientes para "impedir que o acusado seja processado e julgado como corréus".

Argumenta que o artigo 80 do Código de Processo Penal não serve de fundamento legal para "afastar o acusado do contraditório", sendo necessário que o juiz aponte o motivo relevante ou indique porque reputou conveniente a separação.

Allega que o segundo desmembramento teria gerado "grave incongruência", pois os três réus "seriam agentes privados que teriam ingressado na 2ª e 3ª fases do suposto cartel".

Afirma que, após 11 (onze) meses, sem nenhum fato novo, ocorreu o atual desmembramento, "aparentemente para acelerar o andamento do processo", cuja lentidão não teria sido causado pela defesa.

Entende que teria sido desmotivada a decisão de separação dos processos, privando o acusado de julgamento imparcial, pois o mérito acusatório teria sido decidido em ação penal da qual não participou.

Receia não participar do contraditório em relação a corréus que supostamente o delataram e outros que teriam atuado na empresa Galvão Engenharia.

A defesa de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA também alega, em síntese, cerceamento de defesa e violação ao contraditório, com suposta negativa de vigência dos artigos 386, incisos I, II e III e 396-A do Código de Processo Penal; inépcia formal e material da denúncia, bem como, nulidade da decisão que recebeu a denúncia; prejudicialidade a ensejar suspensão do processo, em face da apuração pendente no CADE; incompetência absoluta da Justiça Federal para processar os fatos relacionados às licitações do Sistema Viário de São Paulo; inexistência de conexão ou dependência com os fatos imputados quanto às obras do Rodonel, entendendo ter havido reconhecimento expresso por este Juízo; ausência de imputação quanto a fatos relacionados ao Sistema Viário, e aplicação do princípio da consunção em relação ao crime cartel, pelo que requer absolvição sumária.

É o breve relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

a) Quanto à alegação de cerceamento de defesa, violação do contraditório e negativa de vigência aos arts. 386, I, II e III e 396-A do CPP: afirmam os advogados do réu, em síntese, não terem condições de exercer a ampla defesa sem acesso ao que chamam de “principal fonte de prova que sustenta a acusação”, referindo-se a determinado acordo de leniência, cuja vista foi indeferida nos seguintes termos:

[...] INDEFIRO o pedido de acesso ao mencionado acordo de leniência que foi apresentado para ciência deste Juízo, sendo necessário manter o seu sigilo total, conforme determinado pelo órgão jurisdicional competente que o enviou, evitando-se a frustração de outras investigações. [...].

Cumprе salientar que o mencionado acordo de leniência não está vinculado à presente ação penal, conforme item 7 da cota ministerial de oferecimento da denúncia, abaixo transcrito:

“7. Deixa de oferecer denúncia em relação aos seguintes agentes da CARIOCA NIELSEN ENGENHARIA S.A., face a acordo de leniência e respectivas adesões, homologadas judicialmente: RICARDO PERAMBUCO JÚNIOR, ROBERTO LAUAR e MAURÍCIO VALADARES GONTIJO. Anexa, em expediente apartado, os documentos sigilosos referentes aos acordos e homologações, requerendo a autuação em apartado e manutenção do sigilo absoluto de tais documentos”.

Importa frisar que todos os elementos de prova, inclusive acordos de leniência que lastreiam a denúncia, estão juntados nestes autos, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Quanto ao mencionado acordo de leniência acautelado em sigilo absoluto, vale ressaltar que, nos termos da cota de oferecimento da denúncia, não está sendo utilizado como elemento de prova na presente ação penal em face de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA.

Aliás, se prosperassem minimamente os atuais argumentos defensivos, caberia observar que o mencionado acordo de leniência, ao qual a defesa postula acesso, teria sido objeto de análise na sentença proferida nos autos nº 0011507-87.2018.403.6181.

Alega, ainda, que na sentença condenatória proferida no processo nº 0011507-87.2018.403.6181 teria havido exaurimento do mérito da denúncia. Nos dizeres da defesa de JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, este Juízo teria reconhecido a materialidade, tipicidade e antijuridicidade de fatos a ele imputados, sem sua participação em contraditório.

Também aqui vale mencionar o equívoco dos argumentos da combativa defesa, que trouxe trechos da referida sentença que se referem, não ao réu ora defendido, mas ao corréu Paulo Vieira de Souza, sendo certo afirmar que **nenhum dos trechos pinçados do mencionado édito condenatório faz coisa julgada em face do réu deste processo desmembrado, cuja prova a ser produzida em juízo estará inteiramente sujeita ao exercício do contraditório e da ampla defesa.**

Nem mesmo trechos referindo-se ao teor da denúncia, embora neles conste o nome do réu JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, seriam capazes de fixar o reconhecimento de sua efetiva participação nos fatos, devendo-se observar que, ao contrário do que fez sua defesa técnica na resposta à acusação, o parágrafo copiado das páginas 107/108 da sentença contém negrito e grifo apenas no nome do sentenciado Paulo Vieira de Souza.

Sem razão o argumento de que os “crimes perpetrados por Paulo Vieira de Souza” seriam os mesmos atribuídos ao acusado, no sentido de dar força à tese de violação ao contraditório, pois, o réu se defende de fatos que lhe são imputados (conduta individualmente imputada ao réu), que, no caso da denúncia, não são os mesmos imputados ao corréu, embora possam, em tese, se amoldar às mesmas tipificações penais.

Pode-se dizer que tal tese não tem força jurídica, tanto que, vislumbrando-se a hipótese de desmembramento de processos, com aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, seria totalmente infundada posterior alegação defensiva de réus foragidos, no sentido de que a sentença condenatória teria supostamente reconhecido a sua autoria.

Afasta-se, igualmente, a tese de negativa de vigência dos artigos 386, incisos I, II e III e 396-A do Código de Processo Penal, tanto que a defesa foi instada a apresentar resposta à acusação, sendo-lhe reaberto o prazo legal.

Desse modo, ao acusado JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA foi concedida, nos termos da lei, a oportunidade de demonstrar a inexistência dos fatos ou a falta de provas da existência dos fatos que lhe foram imputados (como constam da denúncia), ou que tais fatos (a ele atribuídos) não constituam infração penal, sendo importante lembrar que os fatos envolvem especificamente as condutas que, conforme a narrativa acusatória, foram a ele atribuídas.

Igualmente improcedente a tese de impedimento desta magistrada, escorando-se tal argumento no artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que, vale repetir, não houve qualquer pronunciamento sobre fatos relacionados a condutas que teriam sido supostamente praticadas por JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, de modo que trechos da sentença prolatada nos autos nº 0011507-87.2018.403.6181 que tenham se referido ao teor da denúncia, ainda que mencionando o nome do réu deste processo desmembrado, não possuem o condão de formar coisa julgada referente a fatos que envolvam condutas que lhe foram especificamente imputadas.

Incabível, portanto, a redistribuição do feito.

Quanto à insurgência contra o segundo desmembramento do feito, importa ressaltar que não ficou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu, sendo certo notar que a separação de processos se efetivou por decisão devidamente fundamentada, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, proferida no processo nº 0011508-72.2018.4.03.6181 e trasladada para estes autos (Id. 20592717).

Pela referida decisão, reputou-se conveniente a separação dos processos em razão da proximidade da prescrição, pois o réu JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, nascido aos 15/05/1950, era o único que não havia apresentado resposta à acusação no processo nº 0011508-72.2018.4.03.6181, embora devidamente intimado.

b) Quanto à alegação de inépcia formal e material da denúncia e nulidade de recebimento da denúncia: não prospera tal argumento, sendo o caso de reafirmar os fundamentos da combatida decisão, pois, conforme as transcrições da denúncia trazidas pela própria defesa, nota-se que as condutas atribuídas a JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, mesmo quando descritas conjuntamente em relação a outros acusados, foram devidamente delimitadas.

Nota-se que a denúncia traz suficiente narrativa dos fatos apontados como delitivos e demonstra os indícios de autoria e de justa causa para a ação em face do réu JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise de mérito em sentença.

Ademais, de tudo o que dos autos consta, verifica-se a existência de suporte probatório mínimo, visto que as colaborações premiadas e delações estão lastreadas em provas documentais, não tendo sido apontado pela defesa nenhum vício de falsidade ou invalidade da prova, de modo que, ao menos para fins de recebimento da denúncia, é de rigor o seu reconhecimento pelo Juízo como hábeis a ensejar a justa causa da ação penal.

c) Quanto à alegada prejudicialidade a ensejar suspensão do processo, em face da apuração pendente no CADE: incabível tal pedido formulado pela nobre defesa, pois o reconhecimento da existência das infrações penais imputadas ao réu, no caso concreto, não depende de qualquer decisão sobre questão de competência jurisdicional civil, tampouco de decisão em processo administrativo.

O Poder Judiciário não necessita que a esfera administrativa constate a presença de elementos do tipo como “abuso de poder econômico”, “dominação de mercado”, “aliança entre ofertantes”, para só então exercer sua atividade típica, o que inclui a mesma laboração de constatação, porém, voltada ao processo penal, pois não é o caso de se aguardar o esgotamento da via administrativa.

Vale frisar que as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa são independentes, sendo certo que a hipótese trazida pela defesa não configura exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ao contrário do que argumenta a defesa, a questão envolvendo crimes econômicos não se assemelha nem de longe ao caso dos crimes tributários, em que se exige ato a ser praticado pelo Fisco para a constituição definitiva do crédito tributário. Tal exigência apenas se justifica pela eventual possibilidade de não haver exigibilidade do crédito tributário.

Também se afasta a pretendida suspensão do processo com base no artigo 93 do Código de Processo Penal, pois, no caso em tela, o reconhecimento de supostos crimes econômicos não depende de mera apreciação administrativa sobre questão que não possa ser resolvida nestes autos, especialmente diante dos elementos de prova nos quais a denúncia se fundamenta.

Quanto às demais alegações, constantes dos itens 5 e 6 da peça defensiva, verifico que tal análise demandaria dilação probatória, inoportuna para o presente momento processual.

Posto isso, como já observado, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu os fatos imputados, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como, relacionando a culpabilidade ao acusado. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal.

Verifico, outrossim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo os dias **23 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa.

Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP, observando-se a necessidade de videoconferências e respectivos encaixes de agendamento.

Requisitem-se as certidões de objeto e pé relacionadas a eventuais apontamentos positivos nas folhas de antecedentes do acusado.

Desde logo não reconheço direito aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a profissão do acusado indicada nos autos e o fato de não estar sendo defendido pela Defensoria Pública da União.

OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal em relação às obras que integraram o projeto do Sistema Viário (obras viárias municipais viabilizadas nos convênios nº 122/05 e 133/05 firmados entre a Prefeitura de São Paulo e o Estado de São Paulo – DERSA), sob o argumento de não terem contado com aporte de verbas da União. Após manifestação ministerial, intime-se a defesa para contraditório, se for o caso;**
2. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal também para que se manifeste sobre os seguintes pedidos da defesa: A) juntada aos autos de toda prova produzida na ação penal nº 0011507-87.2018.403.6181; B) a admissão do professor Gesner Oliveira, CORECON/SP nº 22.475-8, como assistente técnico (expert), para apresentação de análise econômica e concorrencial dos contratos das obras objeto do processo e participação da Galvão Engenharia no mercado em referência e oitiva em juízo, com amparo no art. 159, § 5º e 7º do CPP;**
3. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal também para que manifeste se há interesse na oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista o desmembramento do processo;**
4. **Intime-se a Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a imprescindibilidade de oitiva da testemunha Fabio Elias Gomes, residente em Lima, Peru, bem como, junte aos autos os quesitos e todas as peças necessárias devidamente traduzidas para o idioma espanhol, sob pena de preclusão.**

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013526-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES SINGILLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X JOSE FRANCISCO SETA(SP100123 - JOSE FRANCISCO SETA)

D e c i s ã o ALCIDES SINGILLO e JOSÉ FRANCISCO SETA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 148, 1º, III, do Código Penal, por fatos datados dos anos de 1975 e 1976 durante o último regime militar, tratando-se, na narrativa da exordial, de crimes contra a humanidade e imprescritíveis. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2017 (fs. 175-176). Os réus apresentaram resposta à acusação (fs. 206/ss. e fl. 231/ss.) É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Com relação às preliminares de reconhecimento da Lei de Anistia e dos efeitos vinculantes da ADPF 153 do Supremo Tribunal Federal, filio-me ao entendimento da inconstitucionalidade da referida lei, porquanto erigida em regime de exceção, e também do 3º do art. 10 da Lei Federal nº. 9.882/1999, nos termos da fundamentação lançada pela OAB na petição inicial da ADI nº. 2.231, ainda em trâmite para o E. STF. Não reconhecido, por ora e sem a esclarecedora instrução processual, a manifesta configuração da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, de maneira que não é possível a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o DIA 07 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, por meio de videoconferência se necessário e disponível. Dê-se ciência ao MPP e publique-se para as defesas. São Paulo, 26 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001222-13.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WEIXIANG ZHUANG

Advogado do(a) RÉU: CAIO LUZ LEDA - SP400402

DECISÃO

WEIXIANG ZHUANG foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991 (Id. 21585279).

O presente feito foi distribuído a esta Vara Federal, por competência declinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Capitais, desta Subseção Judiciária (Id. 20992061).

Em cota de oferecimento da denúncia (Id. 21585279), o Ministério Público Federal requer a juntada das folhas de antecedentes e respectivas certidões, bem como, expedição de ofício ao DPF para que realize perícia criminal no celular apreendido em poder do denunciado.

Requer também que as lâminas de ouro apreendidas sejam custodiadas em instituição financeira, até decisão judicial final sobre a sua destinação.

Em 19/09/2019, a defesa formulou petição requerendo a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, ainda que mantidas as demais medidas, bem como, os benefícios da justiça gratuita (Id. 22203133).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de revogação da medida cautelar diversa da prisão (Id. 22469483).

É o relatório.

E x a m i n a d o s.

F u n d a m e n t o e D e c i d o.

1) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Verifica-se que o réu foi preso em flagrante transportando 10 (dez) lâminas de ouro que, segundo a denúncia, não estavam acompanhadas de documentação comprobatória de origem legal.

Os apontados indícios de autoria e materialidade sustentam-se no Boletim de Ocorrência nº 243/2019 da 3ª Delegacia da DIVECAR; no auto de apreensão e exibição; no laudo pericial nº 301.754/2019; na situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade *ad causam*); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita – ação penal pública incondicionada – é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconhecido a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, *caput*, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade *ad processum*): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **WEIXIANG ZHUANG** e determino a continuidade do feito.

Cite-se e intime-se a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. **Providencie a Secretaria as traduções de peças.**

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas.

2) DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

A defesa alega, em síntese, que não houve decisão fundamentada para o decreto da medida cautelar consistente em monitoração eletrônica e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Transcrevo abaixo para releitura a r. decisão proferida em audiência de custódia, pela qual se decretou a medida cautelar de monitoração eletrônica:

“ Narra a comunicação do flagrante, em síntese, que o investigado WEIXIANG ZHUANG estaria negociando peças de ouro, no Conjunto Nacional, situado na Av. Paulista. Segundo narrado no flagrante, o metal transacionado encontra-se recortado em pequenos fragmentos, com a finalidade de ocultá-lo em aparelhos celulares e, posteriormente, remetê-lo à China, à margem de qualquer controle estatal. [...] No que toca ao pedido de concessão de liberdade provisória pela Defesa, bem como, de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão pelo Ministério Público Federal, estas consistentes na retenção do passaporte e no comparecimento mensal em juízo, verifico que nenhuma dessas medidas possui aptidão para garantia da ordem pública. De fato, o custodiado já responde a ação criminal perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, por tentativa de evasão de divisas, que implicou a apreensão de 1,5 Kg de ouro e moeda estrangeira – aproximadamente USD 14.000 -, ativos que superam em muito a renda que ele declarou e claramente incompatível com a atividade econômica que alegou possuir: renda de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil e comércio autônomo na região da Rua 25 de Março, nesta capital. Assim, as medidas sugeridas pelo Ministério Público Federal seriam suficientes unicamente para assegurar a aplicação da lei penal, mas insuficientes para a garantia da ordem pública, uma vez que em pouco mais de um ano ele se envolveu em nova prisão em flagrante. Certo é que a prisão é medida excepcional, mas, quando necessária, pode e deve ser decretada, máxime quando uma pessoa está a responder ação pena e, ainda assim, é novamente presa em flagrante cometendo crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de prisão. De outro lado, pondero que em nenhuma das oportunidades de custodiado praticou, ao menos até o que se sabe, atos de violência ou grave ameaça. De todo modo, é imprescindível a imposição de medida alternativa à prisão em centro de detenção provisória para garantia da ordem pública. E, no caso, entendo que a única medida cautelar diversa da prisão preventiva, suficiente para impedir a reiteração delitiva e, com isso, garantir a ordem pública, é a imposição da prisão domiciliar, fiscalizada por equipamento eletrônico. Isso porque, o crime pelo qual o custodiado foi preso em flagrante, consoante antecipa a Sra. Procuradora da República, é o capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei 8176/91, cuja pena prevista é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão. Logo, até mesmo seria possível a decretação da prisão preventiva. No entanto, até mesmo em razão de o custodiado possuir filhos menores e sua esposa estar em viagem ao exterior sem que este juízo saiba quando e se irá retornar ao Brasil, me parece melhor e suficiente para impedir que o custodiado volte a delinquir que ele permaneça preso em sua própria residência. Esta medida será suficiente para assegurar a aplicação da lei penal e garantir plenamente a ordem pública, porquanto nas duas vezes em que ele foi preso em flagrante estava a praticar os supostos delitos longe de sua residência. Assim, com fundamento no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão domiciliar, fiscalizada por monitoração eletrônica e, conseqüentemente, indefiro o pedido de liberdade provisória. Além disso, a Defesa do custodiado deverá entregar na Secretaria do Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o seu respectivo passaporte, bem como deverá comparecer a todos os atos do processo. O não cumprimento de qualquer dessas medidas ou o descumprimento das condições fixadas no termo de monitoração eletrônica implicará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. [...]”

Com razão, portanto, o parecer ministerial, no sentido de que “a fixação da medida cautelar diversa da prisão ao acusado foi fartamente fundamentada, mostrando-se apta e razoável ao caso em concreto”.

Da análise da referida decisão, constata-se que a prisão preventiva deixou de ser decretada com fundamento da ausência da prática de violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual considerou-se suficiente a prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar diversa da prisão.

INDEFIRO, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a atividade econômica que o réu alegou possuir, exercendo comércio autônomo na região da Rua 25 de Março, nesta capital, com renda de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil, além de estar sendo assistido por advogado particular.

3) DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA NO APARELHO CELULAR APREENDIDO

DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para realização de perícia criminal no aparelho celular apreendido em poder do denunciado.

Para tanto, **AFASTO O SIGILO DE DADOS contidos no aparelho celular apreendido em poder do denunciado**, a fim de permitir o acesso pela Autoridade Policial e agentes policiais às informações contidas no referido aparelho telefônico, considerando que tal medida é necessária e imprescindível para a elaboração de laudo pericial.

Tal medida revela-se necessária no presente feito, sobretudo porque possibilita trazer aos autos maiores elementos acerca da materialidade e autoria delitiva do crime ora investigado.

Salienta-se que, nestes casos, o sigilo de dados não poderá ser invocado como forma de se tomar verdadeiro escudo protetivo de práticas criminosas, sendo certo que o interesse público deverá prevalecer sobre o interesse privado. Cabe ao intérprete constitucional, no caso de existir colisão entre direitos fundamentais, realizar verdadeira ponderação de interesses, de modo a salvaguardar direitos e valores relevantes à sociedade, como o esclarecimento acerca da materialidade e autoria de crime de usurpação de matéria-prima da União.

4) DELIBERAÇÕES

4.1) Intime-se a Defesa do réu WEIXIANG ZHUANG para que regularize a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que, do instrumento de mandado juntado nos autos (Id. 22203145) consta “... especialmente para propor Ação Revisional de equiparação salarial e benefícios em atraso em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.”;

4.2) Intime-se a Defesa do réu WEIXIANG ZHUANG para que, em cumprimento ao r. despacho proferido em 07/08/2019 (Id. 20359928), providencie o pagamento dos honorários da Sra. Intérprete que lhe assistiu na audiência de custódia, devendo comprovar o depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

4.3) Expeça-se OFÍCIO, com cópia desta decisão, à Autoridade Policial da Polícia Civil que lavrou o relatório final do inquérito policial, requisitando que encaminhe o aparelho celular apreendido em poder do denunciado ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo, para que seja realizada perícia criminal, devendo o respectivo laudo ser remetido a estes autos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ofício, requisitem-se providências para que as lâminas de ouro apreendidas sejam acauteladas em instituição financeira, devendo encaminhar a estes autos o respectivo comprovante de depósito, no mesmo prazo acima fixado.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Maria Isabel do Prado

Juiz(a) Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente N° 5236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-16.2002.403.6181 (2002.61.81.000490-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA X MAURO BACAN JUNIOR (SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Fls. 888 - Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado peticionário de fls. 888 do sistema processual.

Em face da certidão de fls. 889, intime-se a defesa do acusado MAURO BACAN JÚNIOR, para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceito do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-10.2004.403.6181 (2004.61.81.002885-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRUZ TAVARES (SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)

Providencie a Secretaria a intimação da defesa para que se manifeste a respeito de sua intenção em levantar a quantia referente a fiança.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIZ DE PAULA (Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS (SP295355 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD (AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação do trânsito em julgado constante à f. 1016, expeçam-se as respectivas guias de execução provisória em relação aos réus José Luiz de Paula e Miguel Hadad que deverão ser remetidas ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Criminais de São Paulo.

Tendo em vista que os réus foram assistidos pela Defensoria Pública da União, isento-os do pagamento das custas processuais.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Comunique-se ao E. TRE para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Intimem-se as partes e após remetam-se os autos com baixa ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005029-20.2005.403.6181 (2005.61.81.005029-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PALMISANI (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X MARIA DE FATIMA DIAS PALMISANI (SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da defesa para, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, absolver o réu.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005398-77.2006.403.6181 (2006.61.81.005398-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP222063 - ROGERIO TOZI E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GERSON FERRARI (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRETE E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Fls. 1097/1099 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos nomes dos advogados petionários.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010170-78.2009.403.6181 (2009.61.81.010170-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 319, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MESSIAS (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: MIGUEL MESSIAS, brasileiro, em união estável, pastor evangélico, natural de São Paulo, SP, nascido aos 08/05/1955, filho de Maria Madalena Messias e Antônio Messias, portador do RG nº 8828952 SSP/SP, inscrito no CPF nº 877.675.628-91, domiciliado em Vinhedo, SP, residente na Rua Maria Helena Junqueira, nº 234, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ÀS PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de setembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA (SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Recebo o recurso de fls. 389/398, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tipo D Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 250.018.528-11 e portador do RG n. 25.346.674-X SSP-SP, filho de Josefa dos Santos Moreira, nascido em 15 de fevereiro de 1976, com 43 (quarenta e três) anos de idade nesta data, acusando-o de ter praticado o crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu obteve vantagem indevida em favor de Maria Gati dos Santos, acusando-na em concessão fraudulenta, em 15 de abril de 2011, do benefício de prestação continuada NB 88/545.740.137, mantido até 13 de junho de 2013, mediante o fornecimento de informações inverídicas e apresentação de documentação falsa, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 15.505,00 (quinze mil, quinhentos e cinco). A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2015 (fls. 94-95) e o réu citado pessoalmente em 3 de junho de 2015 (fls. 108-109). O réu ofereceu resposta à acusação (fls. 112-119), quando arrolou 1 (uma) testemunha. O Juízo, ao apreciar a manifestação, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 14 de outubro de 2015, para audiência de instrução e julgamento (fls. 121). Todavia, na data, como a testemunha de acusação não foi intimada, a audiência foi redesignada para o dia 19 de janeiro de 2016 (fls. 151-152). No dia preestabelecido, verificou-se que a testemunha de acusação mais uma vez não foi encontrada, motivo pelo qual a audiência foi novamente redesignada para o dia 29 de março de 2016 (fls. 171), quando, com concordância da Defesa, foi ouvida a testemunha de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 200). Após mais algumas tentativas frustradas para tentar localizar a testemunha primeiramente arrolada, o Ministério Público Federal requereu sua substituição (fls. 280), o que foi deferido pelo Juízo, designando-se o dia 29 de janeiro de 2019 para as oitivas (fls. 285). No dia, as testemunhas, apesar de regularmente intimadas, não compareceram à audiência, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a desistência de suas oitivas, pelo que homologuei o pedido, encerrei a instrução processual e determinei que as partes se manifestassem acerca de requerimentos complementares, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 336). Como nada foi requerido, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 342-346) e requereu a condenação do réu sob o argumento de que teriam ficado comprovadas a materialidade e autoria delitivas. O réu, por sua vez, aduziu que a beneficiária faria jus ao benefício e, portanto, não haveria ilicitude na conduta, pelo que pugnou por sua absolvição. Além disso, argumentou que não teria ficado comprovado dolo na conduta e, portanto, devia ser absolvido (fls. 370-377). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do crime de estelionato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social ficou comprovada. Com efeito, a fraude consistiu na juntada de documentos ideologicamente falsos, a saber: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso ou da pessoa portadora de deficiência de fls. 5 do apenso I, em que se fez constar falsamente que a beneficiária Maria residia sozinha; e, da declaração de fls. 11 do apenso I, na qual se atestou de forma inverídica que a beneficiária não convivia com Antônio Rodrigues dos Santos, tudo para ludibriar o INSS, induzindo-o, ardilosamente, a crer que a beneficiária não coabitava com seu marido. Isso porque ele já recebia Aposentadoria Especial, NB 46/479.364.826, concedida em 19 de fevereiro de 1992 e com renda mensal, em abril de 2011, no valor de R\$ 1.587,22 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), ou seja, aproximadamente 3 (três) salários mínimos da época [valor do salário mínimo em 2011: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)] (fls. 19 do apenso I). A inautenticidade das declarações de não convivência marital foram demonstradas por meio do Termo de Declarações, produzido perante o INSS (fls. 30 do apenso I), em que a própria beneficiária, Sra. Maria revelou que nunca se separou de Antônio Rodrigues dos Santos, pelo contrário, com ele coabitava há 48 anos, e que nunca residiu no endereço declarado. As declarações foram ratificadas quando de seu depoimento ante a Polícia (fls. 12). Assim, os documentos falsos foram essenciais para que o INSS, induzido a erro, concedesse o benefício de prestação continuada NB 88/545.740.137-1 à Sra. Maria de forma indevida, dado que a concessão desta modalidade de prestação é meramente declaratória, isto é, a autarquia confia no que é declarado pelo interessado. Nesse passo, se as informações não fossem falsas, o benefício teria sido denegado. Tanto assim que, depois de descobrir a verdade, a Autarquia suspendeu o pagamento (fls. 39-43). A fraude, isso ficou demonstrado, acarretou dano patrimonial ao INSS, que pagou à beneficiária prestação indevida no interstício de 15 de abril de 2011 a 31 de maio de 2013, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, totalizando R\$ 15.505,00 (quinze mil, quinhentos e cinco reais) em valores nominais, consoante se infere dos documentos de fls. 34-37 do apenso I. Comprovada a materialidade, cumpre ressaltar que a vantagem, de fato, indevida, e, portanto, ao contrário do que sustentou a Defesa, a conduta é típica. Isso porque a concessão do benefício somente se deu pela exclusão, no núcleo familiar, da renda de seu marido. Caso não se houvesse utilizado de ardil para dissimular situação fictícia de não convivência marital, redundaria evidente que a renda per capita, no núcleo familiar, tinha montante muito superior àquela prescrito no artigo 20, da Lei n. 8.742/93 ou, ainda, de qualquer entendimento que veio a flexibilizar a norma. Isso porque, conforme documento de fls. 19, do apenso I, o benefício de seu esposo tinha o valor de aproximadamente 3 (três) salários mínimos da época e, portanto, a renda per capita, seria maior que 1,5 (um e meio) salários mínimos. AUTORIA A prova produzida nos autos não autoriza a condenação do réu. De fato, ele, em juízo, negou ter cometido qualquer fraude e disse que apenas colheu a assinatura da beneficiária com os documentos em branco e os entregou a uma pessoa de nome MARLI, mas negou que tivesse preenchido ou mesmo assinado os requerimentos com informações falsas. De se notar que o Laudo Pericial Documentoscópico n. 3623/2014 (fls. 67-78) confirmou que não foi o réu que preencheu os documentos com informações falsas e nem que partiram de seu punho a assinatura que consta no campo procurador. Portanto, ainda que o réu tenha confessado que foi ele quem colheu a assinatura da beneficiária nos documentos que instruíram o requerimento de concessão do benefício de prestação continuada, a prova colhida no curso da instrução processual é insuficiente para demonstrar que ele tinha pleno conhecimento da fraude, isto é, que os documentos assinados pela interessada seriam preenchidos com informações inverídicas. Pode-se se até dizer que o réu foi imprudente ao colher a assinatura da beneficiária em documentos em branco e assim os entregar a uma terceira pessoa. No entanto, o tipo do art. 171,

3º, do Código Penal não admite a modalidade culposa, de forma que a prova do dolo é essencial para autorizar o decreto condenatório. E, nos autos, consoante bem destacado pela defesa técnica, não há provas suficientes que demonstraram em juízo que o réu tinha ciência da fraude, de modo que sua absolvição é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que, ABSOLVO o réu DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, com fundamento no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sem custos. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001115-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROBERTO DE SOUZA ROSILIO(SP196654 - ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de fls. 174/175, no seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Coma devolução da carta precatória expedida às fls. 173, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012117-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO BERENGUER BOCA YUVA CUNHA(RJ081142 - ARY BERGHER E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E SP240491 - JULIANA ROSSONI DIXIT)

Recebo o recurso de fls. 156/158, no seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DAROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA E SP224326E - VICTOR EDUARDO SILVA E SP314199 - DANIEL GERSTLER)

Embargos de Declaração Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos réus TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI (fls. 4842-4858), PAULO VIEIRA DE SOUZA (fls. 4859-4881) e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (fls. 4882-4900) em face da sentença de julgamento do mérito proferida em 06/03/2019 (fls. 4236-4804). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a prolação da sentença, aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi interposto recurso de apelação (fls. 4806), requerendo-se a abertura de nova vista para apresentação das razões. Em 08/04/2019 foi determinada a digitalização integral dos autos para cumprimento das diligências determinadas às fls. 4801 e 4803. Retomaramos autos ao MPF em 11/06/2019, que apresentou as razões recursais às fls. 4818-4832. Foram juntados os embargos dos réus entre 02/07 e 19/07/2019, bem como manifestação da corré Mércia em 01/08/2019 (fl. 4908) e petição do Ministério Público Federal (fl. 4918) em 07/08/2019. É o breve relatório Fundamento e Decido. Conhecidos os embargos dos réus, devem ser parcialmente acolhidos, conforme a seguir. 1. Embargos de Tatiana Arana de Souza Cremonini. 1.1. Acerca das indicações de trechos obscuros no teor da sentença - análise das preliminares defensivas, pela ré TATIANA ARANA (fl. 4845), observo que as alegações preliminares dos réus foram apreciadas, havendo por equívoco, logo após o encerramento da fundamentação sobre este ponto, a manutenção de um bloco de parágrafos relativos a outra sentença, tratando-se de erro material na edição da minuta durante a elaboração do ato decisório. Apreciados assim os pontos indicados nos trechos 1 a 6 dos embargos. Ante o exposto, neste ponto tratado, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, de maneira que passa a vigorar o teor da sentença de fls. 4236-4804 com a exclusão de todos os parágrafos presentes nas páginas 52 (fl. 4261/verso), 53 (fl. 4262), 54 (fl. 4262/verso), e os quatro primeiros parágrafos da página 55 (fl. 4263). 1.2. No tocante ao trecho 7 dos embargos de TATIANA, trata-se de mero erro material na digitação do número do fato a que se refere o texto, devendo ser mantida a fundamentação e procedida a correção do número-referência. Ante o exposto, neste ponto tratado, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, de maneira que passa a vigorar o teor da sentença de fls. 4236-4804 com a alteração de parágrafo da página 55 (fls. 4263) e página 56 (fls. 4263/verso), da seguinte maneira: Onde se lê: Incompetência do Juízo Federal para julgar e processar a causa pela inexistência de recursos federais nos fatos 2 e 3;- LEIA-SE: Incompetência do Juízo Federal para julgar e processar a causa pela inexistência de recursos federais no fato 1; 1.3. Acerca do trecho 8 dos embargos de TATIANA, trata-se de mero erro material na digitação do tipo penal a que se refere o texto, devendo ser mantida a fundamentação e procedida a correção textual. Ante o exposto, neste ponto tratado, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, de maneira que passa a vigorar o teor da sentença de fls. 4236-4804 com a alteração de parágrafo da página 71 (fl. 4271) da seguinte maneira: Onde se lê: Assim, é irrelevante o papel que cada réu desempenhou no fato delituoso empauta, uma vez que, por ficção jurídica, todos perpetraram indistintamente o mesmo crime de conculção à luz daquela teoria.- LEIA-SE: Assim, é irrelevante o papel que cada réu desempenhou no fato delituoso empauta, uma vez que, por ficção jurídica, todos perpetraram indistintamente os mesmos crimes de peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações à luz daquela teoria. 1.4. Com relação ao trecho 9 dos embargos de TATIANA, trata-se de erro material na digitação dos nomes das testemunhas, devendo ser mantida a fundamentação e procedida a correção textual. Ante o exposto, neste ponto tratado, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, de maneira que passa a vigorar o teor da sentença de fls. 4236-4804 com a alteração de parágrafo da página 204 (fl. 4337/verso) da seguinte maneira: Onde se lê: Dessa maneira, ao término dos depoimentos de Miriam, Darci, Thaís, Laudécia, Priscila e Cristiane, chegou este Juízo à irredutível conclusão que nenhuma delas chegou efetivamente a residir no Royal Park, ante as respostas confusas e inseguras a indagações simples do dia a dia do lugar.- LEIA-SE: Dessa maneira, ao término dos depoimentos de Miriam, Laudécia e Priscila, chegou este Juízo à irredutível conclusão que nenhuma delas chegou efetivamente a residir no Royal Park, ante as respostas confusas e inseguras a indagações simples do dia a dia do lugar. 1.5. Acerca do trecho 10 dos embargos de TATIANA, trata-se de erro material na digitação dos nomes dos réus, devendo ser mantida a fundamentação e procedida a correção textual. Ante o exposto, neste ponto tratado, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, de maneira que passa a vigorar o teor da sentença de fls. 4236-4804 com a alteração de parágrafo da página 223 (fl. 4347) da seguinte maneira: Onde se lê: Comprovados, portanto, os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informação e formação de quadrilha perpetrados pelos acusados, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI e MÁRCIA FERREIRA GOMES, envolvendo os funcionários públicos PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA e MÉRCIA FERREIRA GOMES.- LEIA-SE: Comprovados, portanto, os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informação e formação de quadrilha perpetrados pela acusada MÁRCIA FERREIRA GOMES, envolvendo os funcionários públicos PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO CASAS VILELA e MÉRCIA FERREIRA GOMES. 1.6. Na sequência das alegações em embargos (tópico III.A), a defesa de TATIANA imputa omissão quanto à tese de incompetência do juízo, no tocante ao fato 01, lançada nas alegações finais. Neste ponto REJEITO OS EMBARGOS, tendo em vista que, realizada a retificação textual do item 1.6, há a devida fundamentação em que o juízo reafirma a competência jurisdicional federal sobre todo o objeto da denúncia (página 49 - fl. 4260), não havendo omissão, senão irrisignação como o entendimento esposado. 1.7. No tópico III.B, a defesa de TATIANA imputa omissão quanto à tese de impossibilidade de concurso material entre os delitos do art. 312 e 313-A do Código Penal. Neste ponto REJEITO OS EMBARGOS, eis que a fundamentação da sentença analisa o concurso de crimes da ré (página 212 - fl. 4341/verso), não ocorrendo omissão. Contudo, tendo em vista que a acusada enumerou esta tese entre as preliminares de mérito, o que este juízo entende diversamente, promovo a RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO da conclusão da análise das preliminares do réu (página 57 - fl. 4264) da forma a seguir: Onde se lê: As alegações das rés Mércia e Márcia foram devidamente apreciadas entre as considerações acima.- LEIA-SE: As alegações das rés Mércia e Márcia foram devidamente apreciadas entre as considerações acima. E as demais teses apresentadas pelos réus, no entender do juízo, confundem-se com a análise do mérito, juntamente com a norma, o que se promoverá adiante. 1.8. No tópico III.C, a defesa de TATIANA alega não ter sido analisada tese de impossibilidade de peculato de bem imóvel. Neste ponto REJEITO OS EMBARGOS, eis que a fundamentação da sentença demonstra claramente que não houve o desvio de imóvel para empregadas da ré, já que nestes autos nunca residiram, mas desvio de valores (página 203 - fl. 4337, 208 - fl. 4339/verso, etc.), não havendo omissão, mas irrisignação da parte como entendimento do juízo. 1.9. Outrossim, no tópico III.D, a defesa de TATIANA alega omissão quanto a tese de nulidade devidamente apreciada, conforme páginas 49 (fl. 4260) e 50 (fl. 4260/verso) do julgado. Portanto, neste ponto também REJEITO OS EMBARGOS. 1.10. Quanto ao tópico III.E, dos embargos de TATIANA, igualmente REJEITO OS EMBARGOS eis que a fundamentação sobre a detração consta de todo um tópico da sentença para tal finalidade (página 516 - fl. 4493/verso). 1.11. Quanto ao tópico IV.A dos embargos de TATIANA, REJEITO OS EMBARGOS, tendo em vista que a fundamentação não nega o reconhecimento das rés Mércia e Márcia como colaboradoras, conforme próprio exerto apresentado, mas rejeita a condição de testemunha, o que tais rés nunca foram, e neste impede a concessão dos benefícios legais como direito subjetivo daquelas partes. 1.12. Quanto ao tópico IV.B dos embargos de TATIANA, REJEITO OS EMBARGOS, tendo em vista que a alegação da acusada se insurge contra o critério jurídico adotado pelo entendimento fundamentado do juízo na fixação da multa, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, tratando-se de mera irrisignação. 1.13. Quanto ao tópico IV.B dos embargos de TATIANA, da mesma forma REJEITO OS EMBARGOS, diante da natureza meramente infrigente que busca reforma do entendimento do juízo decorrente do livre convencimento acerca dos fatos, quanto à fixação do dever de indenização pela ré. 2. Embargos de Paulo Vieira de Souza (fls. 4859-4881). 2.1. Acerca ao item (i) dos embargos de PAULO, não verifico omissão e REJEITO OS EMBARGOS, tendo em vista que o instituto do emendatio libelli previsto no Código de Processo Penal constitui mera reclassificação jurídica dos mesmos fatos sobre os quais o réu teve todas as oportunidades para exercer sua defesa. 2.2. No tocante ao item (ii) dos embargos de PAULO, reconheço omissão acerca da tese preliminar de abuso das medidas de busca e apreensão decretadas - encerramento da fase de instrução sem que houvesse qualquer retorno sobre seus resultados, ao que, neste ponto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para dar a seguinte decisão: a) Não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade na decretação das medidas de busca e apreensão, eis que as representações pelas medidas tiveram plena fundamentação da parte requerente e foram devidamente apreciadas pelo juízo, sendo que a fase inquisitorial é distinta daquela iniciada com a apresentação da denúncia, que não necessariamente vai abrangendo todo o objeto apurado nas investigações, sendo passível o aproveitamento das provas e informações decorrentes das medidas em futuros eventuais novos inquéritos e ações penais. b) Nesse sentido, também não há qualquer irregularidade na ausência de eventual ausência de juntada de todas as análises e laudos resultantes das medidas - frisando-se que nestes autos há juntada de pelo menos parcela dos laudos, como por exemplo no dia 18/04/2018. Ademais, os pedidos de produção de provas ou diligências instrutórias foram, como já exaustivamente discutido, deferidos ou indeferidos ao final da instrução por decisão fundamentada. Portanto, improcedente tal alegação preliminar. 2.3. Acerca ao item (iii) dos embargos de PAULO, não verifico omissão ou contradição e REJEITO OS EMBARGOS, considerando que o réu refere-se aos parágrafos já objeto de retificação por meio dos embargos conforme item 1.1 desta decisão, e as respostas às preliminares apresentadas estão presentes na fundamentação remanescente, às páginas 50 e 51 da sentença (fls. 4260/verso-4261). 2.4. Conforme parágrafo acima, também resta prejudicado e resolvido o questionado no item (iv) dos embargos de PAULO, diante da retificação promovida no item 1.1 desta decisão. 2.5. Acerca do item (v) dos embargos de PAULO, trata-se de mero erro material na digitação, devendo ser mantida a fundamentação e procedida a correção textual. Ante o exposto, neste ponto tratado, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, de maneira que passa a vigorar o teor da sentença de fls. 4236-4804 com a alteração de parágrafo da página 50 (fl. 4260/verso) da seguinte maneira: Onde se lê: Outrossim, inexistiu nulidade ou prejuízo decorrente da abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a apresentação dos pedidos da defesa na fase do art. 402 do CPP, tendo em vista que esta vista não foi determinada pelo Juízo e a manifestação não foi emendada considerada na decisão do Juízo posterior. Inclusive consta da manifestação opinião do parquet favorável a pedido de um dos réus, o que foi indeferido pelo Juízo.- LEIA-SE: Outrossim, inexistiu nulidade ou prejuízo decorrente da abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a apresentação dos pedidos da defesa na fase do art. 402 do CPP, tendo em vista que a manifestação não foi determinada pelo Juízo e tal manifestação não foi emendada considerada na decisão do Juízo posterior. Inclusive consta da manifestação opinião do parquet favorável a pedido de um dos réus, o que foi indeferido pelo Juízo. 2.6. Acerca do item (vi) dos embargos de PAULO, como mesmo objeto do item 1.8 desta decisão, REJEITO OS EMBARGOS pelos mesmos fundamentos. 2.7. Com relação ao item (vii) dos embargos de PAULO, REJEITO OS EMBARGOS tendo em vista que a fundamentação da sentença demonstra claramente a participação do réu no delito por meio da utilização do cargo de diretor (por exemplo, página 207 - fl. 4339), não havendo omissão, mas irrisignação da parte como o entendimento do juízo. 2.8. No tocante ao item (viii) dos embargos de PAULO, tal ponto já foi apreciado e retificado no item 1.3 desta decisão. 2.9. Acerca do item (ix) dos embargos de PAULO, observo que não há omissão, eis que a apreciação da prova dos autos não exige manifestação específica sobre cada documento juntado, mas sim sobre os fatos em conclusão do livre convencimento do juízo, o que restou demonstrado, e assim, neste ponto, REJEITO OS EMBARGOS ante sua natureza meramente infrigente. 2.10. Não merece reforma outrossim o texto destacado no item (x) dos embargos de PAULO, tendo em vista que trata-se de exerto doutrinário para a fundamentação do critério adotado pelo juízo para majoração da circunstância legal, cuja fundamentação específica encontra-se logo a seguir (pág. 305 da sentença), sendo que, por óbvio, o ilustre Professor André Estefanino meramente ilustra sua argumentação como delitos de extorsão e crimes contra o patrimônio, não está discorrendo sobre o caso concreto destes autos. Assim, REJEITO OS EMBARGOS. 2.11. Quanto ao ponto (xi) dos embargos de PAULO, observo mera incorreção textual como a troca do nome do acusado no título do tópico. Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, de maneira que passa a vigorar o teor da sentença de fls. 4236-4804 com a alteração, no título da aplicação do crime contida da página 316 (fl. 4393/verso) do nome José Geraldo Casas Vilela para Paulo Vieira de Souza. 2.12. Acerca do item (xii) dos embargos de PAULO, observo que a fundamentação desenvolvida ao longo da decisão torna prejudicadas todas as mencionadas teses de defesa apresentadas pelo réu, não havendo contradição, prescindindo a argumentação da criação de tópicos ou parágrafos exclusivos para afastar as alegações suscitadas de inadequação típica, atipicidade, conflito de normas e constrição. Assim, REJEITO OS EMBARGOS. 2.13. No tocante ao item (xiii) dos embargos de PAULO, não observo omissão, eis que o juízo exerceu a apreciação da prova dos autos e reconheceu a validade daquelas utilizadas na fundamentação da sentença, sendo que, por outro lado, também não há contradição ao afirmar que o réu não comprovou, no entender dessa magistrada, vício de falsidade ou invalidade, eis que não consistiria em demonstrar que os documentos e depoimentos ameahados pela acusação seriam legais, falsos, contrafeitos, produto de fraude, e não apenas que não correspondem à verdade, esta sim tese defendida pela defesa ao longo de seus memoriais. Para adequação da clareza do texto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS

exclusivamente para substituir o verbo apontou por comprovou no referido parágrafo (pág. 51 - fl. 4493/verso).2.14. Com relação ao item (xiv) dos embargos de PAULO, novamente observo que a fundamentação desenvolvida ao longo da decisão torna prejudicadas todas as mencionadas teses de defesa apresentadas pelo réu, não havendo contradição, prescindindo a argumentação da criação de tópicos ou parágrafos exclusivos para afastar as alegações suscitadas. Assim, REJEITO OS EMBARGOS.2.15. Acerca do item (xv) dos embargos de PAULO, verifico lapso textual e assim, neste ponto tratado, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, de maneira que passa a vigorar o teor da sentença de fls. 4236-4804 com a alteração de parágrafo da página 356 (fl. 4413/verso) da seguinte maneira:- Onde se lê: Verifico que os crimes de Inserção de dados falsos em sistema de informações apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.- LEIA-SE: Verifico que os crimes de peculato apurados no presente feito foram praticados pelo acusado em continuidade delitiva.2.16. No tocante ao item (xvi) dos embargos de PAULO, novamente observo que a fundamentação desenvolvida ao longo da decisão torna prejudicada a tese de inadequação típica quanto ao crime de quadrilha, tratando-se de investigação acerca do entendimento adotado pelo juízo e expresso, por exemplo, nas páginas 63 e 64 do julgado (fls. 4267-4267/verso). Assim, REJEITO OS EMBARGOS.2.17. No tocante ao item (xvii) dos embargos de PAULO, inexistia alegada omissão, tendo em vista que a sentença adotou e reportou-se, na exasperação da pena-base da multa, à mesma fundamentação adotada em cada circunstância para exasperação da respectiva pena-base corporal. Assim, REJEITO OS EMBARGOS.2.18. Com relação ao item (xviii) dos embargos de PAULO, reconheço lapso na fundamentação e assim DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para complementar todos os parágrafos da dosimetria da pena de multa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, bem como, de ofício, também do réu JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, nas páginas: 287, 327, 367, 406, 446, 485, 784, 823, 862, 901, 941 e 980 da sentença proferida, da seguinte forma:- Onde se lê: De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em 5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, I, do CP.- LEIA-SE: De acordo com as provas produzidas nos autos e informações concretas acerca da situação econômica do acusado, haja vista que é engenheiro renomado e tendo sido responsável na empresa DERSA pela gerência de obras avaliadas em milhões de reais, fixo o dia-multa no máximo legal, ou seja, em 5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, aumentado do triplo, para maior eficácia da reprimenda, nos termos do artigo 60, I, do CP.2.19. Com relação ao item (xix) dos embargos de PAULO, não observo qualquer contradição ou obscuridade na dosimetria ao aplicar-se a agravante do art. 327, 2º, ambos do Código Penal, tendo em vista que tal concurso, no entender do juízo, é possível, e conforme fundamentado, o acusado de um lado era ocupante de função de direção em órgão público (objetivo), e de outro, abusou de poder e violou dever desse cargo (subjetivo), incidindo em ambos os dispositivos. Assim, REJEITO OS EMBARGOS.2.20. Acerca do item (xx) dos embargos de PAULO, observo que não há omissão ou contradição, eis que a apreciação da prova dos autos e a sua valoração competem ao juízo, sendo que no caso, o depoimento abonador das testemunhas de defesa não mereceu superar em valor ou sequer anular os outros elementos desabonadores verificados pelo juízo. Assim, neste ponto, REJEITO OS EMBARGOS ante sua natureza meramente infingente em face da conclusão esposada na sentença.2.21. No tocante ao item (xxi) dos embargos de PAULO, há oposição do embargante ao convencimento atingido pelo juízo na análise e interpretação dos fatos devidamente narrados na denúncia, além de circunstâncias pessoais do réu, como é inerente à análise prevista no art. 59 do Código Penal, não ocorrendo alegada contradição. Portanto, REJEITO OS EMBARGOS.2.22. Por fim, acerca do item (xxii) dos embargos de PAULO, em que pese ser semanticamente possível afirmar que são hediondos crimes envolvendo atividades públicas e grande somas de recursos dos quais dependem a população, não é o caso da utilização jurídica do termo, eis que este é reservado no direito penal aos delitos previstos na Lei 8.072/90. Assim, tratando-se de mero lapso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para a retificação dos parágrafos das páginas: 523, 1019 e 1124 da sentença proferida, unicamente com a exclusão dos trechos em que se diz Ademais, a Constituição Federal determina que a legislação ordinária dispense tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos.3. Embargos de José Geraldo Casas Vilela (fls. 4882-4900).3.1. Acerca de todos os pontos questionados pela defesa do réu JOSÉ GERALDO no primeiro tópico de seus embargos, verifico que trata-se de teor já retificado na forma do item 1.1 desta decisão, sendo que as preliminares foram apreciadas no bojo da análise daquelas manifestadas pelo corréu Paulo a partir da pág. 49 do julgado.3.2. Com relação ao segundo tópico dos embargos de JOSÉ GERALDO, não reconheço contradição, eis que no entender do juízo, o cargo de chefia é uma espécie de cargo de direção para fins da incidência da causa de aumento do art. 327, 2º, do Código Penal. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS. De todo o exposto, conheço os embargos dos réus TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, por tempestivos, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, nos termos acima indicados, passando o presente a fazer parte integrante da sentença ora proferida. Mantenho inalterado o restante teor da sentença proferida. Das demais liberações para o prosseguimento do trâmite pós-sentença) Tendo em vista que embora preso preventivamente em outro processo, o réu Paulo Vieira de Souza também está recolhido preventivamente em razão deste feito sentenciado, expeça-se, com urgência, ao juízo competente, a guia de recolhimento para execução provisória da pena, instruindo-a com todos os documentos necessários, em especial: a) cópia da sentença e desta decisão, b) cópia do primeiro mandado de prisão preventiva - expedido nos autos nº. 0003906-30.2018.403.6181 (posteriormente convertida em prisão domiciliar no HC 156.600 - STF), e do segundo mandado de prisão preventiva (fls. 4811-4813), fazendo constar a data de cumprimento do primeiro. b) Dê-se vista ao MPF para nova abertura de prazo recursal, sem prejuízo da eventual ratificação das razões já apresentadas. c) Como retorno dos autos, publique-se para a intimação e reabertura do prazo recursal para os defensores constituídos. d) Aguarde-se o decurso do prazo legal de 5 (cinco) dias. e) Após o decurso, certifique-se a eventual não apresentação de manifestação ou recurso pela defesa de quaisquer dos réus. f) Expeça-se, logo após, nova intimação pessoal dos réus da sentença e desta decisão, fazendo constar, exclusivamente no caso dos réus cuja defesa técnica intimada por publicação não tenha se manifestado, a intimação para constituição de defensores caso haja o interesse em recorrer, no mesmo prazo recursal de 5 (cinco) dias. g) Após os decursos dos prazos, intimados advogados e réus e juntadas, em caso de não haver trânsito em julgado ou manifestação nos termos do art. 600, 4º do CPP, as razões recursais, ofereça-se nova vista ao MPF. h) Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Distribua-se por dependência todos os eventuais incidentes processuais desvinculados do trâmite recursal (pedidos relativos a documentos, bens apreendidos, medidas cautelares), fazendo-os conclusos em apartado, para que não se interrompa ou suspenda o andamento do feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de setembro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006131-23.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FRANCISCA PEREIRA (SP312260 - MURILLO BOLO NHINI CITA) X SUELI RAMOS DE LIRA (SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X ELIS ANGELA DE ARAUJO X LUCIA HELENA ALVES ROSA X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDO POMPEU (SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 4213: Defiro o pedido de substituição das testemunhas de defesa formulado pela ré LUCIA HELENA ALVES ROSA.
Para a oitiva da testemunha Rita de Cássia Gomes de Carvalho Maslonis, indicada em substituição, designo o dia 25 de outubro de 2019, às 13h30.
Expeça-se o necessário.
Sem prejuízo, dê-se ciência à DPU do r. despacho de fls. 4198.
I.C.

7ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5002547-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
Impetrante: MARISTELA ANTONIA DA SILVA (OAB/SP 260.447-A)

Impetrado: Delegado de Polícia responsável pelo Inquérito Policial nº 0304/2019-1, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários

Paciente: **JULIO IVO ALBERTONI**

SENTENÇA TIPO "C"

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor **JULIO IVO ALBERTONI**, visando ao trancamento (reconhecimento da prescrição e arquivamentos dos autos) do Inquérito Policial nº 0304/2019-1, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - Superintendência Regional no Estado de São Paulo, autos que ainda não foram distribuídos à Justiça Federal (não há qualquer indicação na inicial ou mesmo nos documentos que a instruem).

Alega a Impetrante que a Polícia Federal visa a apurar ocorrência, em tese, do crime de descaminho (art. 334, CP), bem como associação criminosa (art. 288, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP) praticados pelos dirigentes das empresas Next Trade e Next Boats, contudo, os crimes capitulados nos artigos 288, 299 e 304 do Código Penal teriam sido cometidos, em tese, como crimes meio para a consecução do descaminho (artigo 334, CP), este consumado em 2009 e 2010 e que, portanto, estaria prescrito. Aduz, ainda, não haver nos autos qualquer prova, ainda que indiciária, do cometimento das infrações previstas nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

Requer-se, liminarmente, o imediato sobrestamento da investigação, pois versa sobre fato que se amolda, em tese, ao artigo 334 do Código Penal, já atingido pela prescrição e, no mérito, a concessão da ordem pretendida com o fito de reconhecer-se a extinção da punibilidade dos agentes por meio da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Os autos foram distribuídos livremente a este Juízo em 24.09.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Analisando as peças que compõem os presentes autos, observo que o **Inquérito Policial nº 1745/2015-1 DELEFAZ/DPF/SP foi instaurado pelo Departamento de Polícia Federal (Delegacia de Crimes Fazendários em São Paulo) em razão de requisição formulada pelo Ministério Público Federal (ofício nº 382/2019 - PR-SP-0004057/2019, datado de 14.01.2019), sendo a autoridade coatora, portanto, o ilustre Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito, e não o Delegado de Polícia responsável pelas investigações conforme constou da inicial.**

Consta do ofício oriundo do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo, cuja cópia encontra-se entre os documentos juntados à inicial, dirigido ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, o seguinte:

“Ofício nº 382/2019 (PR-SP- 0004057/2019)

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

A sua Senhoria o Senhor DISNEYROSSETI

Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, Rua Hugo D’Antola, 95 – Lapa de Baixo, 05038-090 – São Paulo – SP

Notícia de Fato nº 1.34.001.009969/2018-30

Senhor Superintendente,

Considerando Representação Fiscal da Fins Penais encaminhada pela Delegacia de Administração Tributária- DERAT, e tendo em vista a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, relativo ao Processo Administrativo nº 10880.722873/2014-76, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, requisito a instauração de Inquérito Policial, para a elucidação da autoria delitiva quanto a possível crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, solicitando, desde já, a oitiva dos representantes legais da pessoa jurídica NEXT BOATS COMÉRCIOS NÁUTICOS LTDA (CNPJ nº 07.504.388/0001-07) (fls. 11/12).**

Atenciosamente, ” grifo nosso

Nota-se, dessa forma, que o Ministério Público Federal requisitou a instauração do aludido inquérito policial, colocando-se, em tese, na condição de autoridade coatora.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

Acórdão: Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO** - Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS – 200334000195890 - Processo: 200334000195890 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data da decisão: 30/9/2003 -Fonte DJ DATA: 22/10/2003 -Relator(a): Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Ementa: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "HABEAS CORPUS". AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. 1. Se as investigações policiais são instauradas por requisição de membro do Ministério Público Federal, no exercício das funções de Procurador da República, cabe ao mesmo a responsabilidade, devendo figurar como autoridade coatora. 2. Competência do Tribunal Regional Federal, por se tratar de Inquérito Policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. 3. Recurso improvido. Data Publicação 22/10/2003 (negritei)**

Acórdão: Origem: **TRF - QUARTA REGIÃO** - Processo: HC 200304010121688 - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - DJ 24/09/2003 PÁGINA: 615

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: **HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO.** - Compete privativamente ao Ministério Público, titular da ação penal, requisitar a instauração do inquérito policial e as diligências investigatórias que lhe pareçam necessárias à formação da sua opinio delicti. **Os habeas corpus impetrados contra atos atribuídos a Procurador da República devem ser processados e julgados originariamente pela segunda instância (Precedentes desta Corte).** - Não deve ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão em habeas corpus que indefere liminar de maneira fundamentada (Precedentes da Seção). - O trancamento de inquérito policial por falta de justa causa pela via estreita do writ, apenas se viabiliza em caráter excepcional, quando se constata, de plano, a atipicidade da conduta ou diante da inexistência do mínimo elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. - A ampliação dos poderes de investigação das autoridades fazendárias possibilita a quebra do sigilo bancário para a apuração de ilícito tributário referente a fatos pretéritos à data de publicação da Lei nº 10.174/2001, desde que o procedimento administrativo tenha se iniciado com a sua vigência, ou seja posterior a ela. Data da Decisão: 20/08/2003 Data da Publicação: 24/09/2003 (negritei e grifei)

Acórdão: Origem: **TRF - TERCEIRA REGIÃO** - Processo: 000503840.2009.403.6181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37560 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DATA: 10/02/2010

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Ementa: **PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigo 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, "a" e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. Data da Decisão: 19/01/2010 - Data da Publicação: 10/02/2010 (negritei)

Cumpra anotar que se mostra **incabível ao Juízo corrigir o polo passivo e, por conseguinte, encaminhar os autos à Instância Superior**, conforme entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“1. **É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora.** Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. **O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do STF, é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam”** (STF – RMS 22.496 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU 25.04.1997). (negritei)

Desse modo, constituindo a legitimidade de parte uma das condições da ação, **mostra-se inevitável a extinção do processo sem resolução do mérito.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de parte**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta seara criminal nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-83.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X SEVERINO RUFINO DA SILVA(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Autos nº: 0005782-83.2019.403.6181 (IP nº 0102/2018-5 DELEPREV/DPF/SP) Denunciados: 1. IRANI FILOMENA TEODORO (data de nascimento: 11/01/1955- 64 anos) 2. SEVERINO RUFINO DA SILVA (data de nascimento: 11/05/1950 - 59 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 03.06.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IRANI FILOMENA TEODORO e SEVERINO RUFINO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia imputa o seguinte fato ao denunciado: [...] Em 3 de dezembro de 2008, no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) Água Branca, nesta capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos e alterou dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, como fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.239.162-1 em favor de DORIVAL TUGNIOLO. Para tanto, contou com o auxílio de SEVERINO RUFINO DA SILVA, o qual foi responsável por arremeter o segurado, obter seus documentos e arrecadar a contraprestação. [...] - fls. 64/68. A denúncia foi recebida em 04.07.2019 (fls. 73/76). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 180/181 e 192/193). SEVERINO RUFINO DA SILVA constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 190/191) e apresentou resposta à acusação requerendo, preliminarmente, a suspensão da presente ação penal até decisão nos autos nº. 0004785-03.2019.403.6181 e 0005713-51.2019.403.6181. Nestes, o denunciado pleiteou a reunião dos fatos, inclusive deste, para julgamento em conjunto, em razão de suposta conexão, sendo o Juízo prevento a 7ª Vara Criminal Federal. No mérito, reservou-se o direito de manifestação após a instrução processual. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação e quatro testemunhas de defesa (fls. 182/185). IRANI FILOMENA TEODORO constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 207) e apresentou resposta à acusação. Alega, preliminarmente, violação ao contraditório e a ampla defesa, porque a denunciada não teria sido interrogada durante a fase policial. No mérito, alegou que, em razão de doença psiquiátrica, não tinha condições de entender a ilicitude de sua conduta à época dos fatos e que não há provas do dolo da denunciada em querer inserir dados falsos no sistema do INSS. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Não arrola testemunhas. Junta documentos (fls. 145/156). Acerca dos documentos apresentados, manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da ação penal (fls. 263). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Preliminarmente, indefiro o pleito de suspensão desta ação penal como requerido pela defesa de SEVERINO RUFINO DA SILVA. Isto porque, a reunião de processos pela conexão é faculdade do juiz e eventual continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas. Neste sentido: PENALE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 80 E 82, AMBOS DO CPP, E 71 DO CP. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (III) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos. (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2012). Também é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas (...), questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções. (AgRg no HC 250.683/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2013) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.081/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014) Cada um dos processos pelos quais o acusado responde referem-se a um benefício previdenciário diferente. São fatos autônomos entre si, que podem levar a conclusões diferentes a depender da prova produzida em cada dos processos. Não há, portanto, risco de decisões conflitantes, sendo desnecessária a reunião das ações penais para julgamento em conjunto. Por fim, nos termos do artigo 66, III, a, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), caberá ao MM. Juízo das Execuções Penais a eventual unificação das penas se verificada a ocorrência de concurso formal perfeito (CP, artigo 70, caput, primeira parte) ou de crime continuado (CP, art. 71). Tocante a preliminar aventada por IRANI FILOMENA TEODORO, verifica-se às fls. 51/52 que ela foi interrogada pela autoridade policial. Assim, não há a alegada violação ao contraditório e a ampla defesa por falta de interrogatório em sede de inquérito. Mesmo que assim não fosse, destaco que o inquérito policial é procedimento inquisitivo e dispensável. Diante disso, eventuais vícios nele presentes não contaminam o processo a que der origem, salvo no caso de provas ilícitas. No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Neste ponto, verifica-se que o inciso II do art. 397 do CPP não permite a absolvição sumária quando a defesa embase-se em inimizabilidade. Isso ocorre, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança. Desta feita, é prejudicial a ré, neste momento, reconhecer a condição de inimizável, porque a instrução pode ensejar um decreto absolutório próprio (sem medida de segurança). Acrescento que nos autos do PAD (mídia - fl. 97) foi realizada perícia médica oficial (juntada na sequência desta decisão) que constatou que, entre os anos de 2008 a 2017, a denunciada reunia plena capacidade para entender a ilicitude ou a ilicitude de seus atos. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia e manifesta atipicidade. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no merum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE ABRIL DE 2020 ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas de defesa residentes em São Paulo (nºs. 1, 2 e 4 - fls. 184/185) deverão ser trazidas pela defesa independentemente de intimação, conforme estabelece a parte final do art. 396-A do CPP e a decisão que recebeu a denúncia. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi gritado e colocado em negro. Preocupa-se a defesa na impossibilidade de comparecimento das testemunhas decorrente de caso fortuito ou força maior. Nestes casos, demonstrado o justo impedimento, o Juízo analisará a necessidade da oitiva da testemunha faltante e designará novo dia para ouvi-la. Expeça-se precatória a Comarca de Itapevi/SP para oitiva da testemunha Ednaldo Galdino de Lira (nº. 2 - fls. 184), solicitando ao juízo deprecado o cumprimento do ato antes da audiência de instrução e julgamento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunhas de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento perante o Juízo natural não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Decreto o sigilo dos documentos de fs. 218/233 e 247/262. Defiro os benefícios da justiça gratuita à IRANI FILOMENA TEODORO. Intimem-se. Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 251/2019 para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e n.250/2019 para a Comarca de Itapevi/SP cuja finalidade é a oitiva das testemunhas comunitárias Silvia Helena da Silva e Ednaldo Galdino Lira, respectivamente.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiz Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ASSIS(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS E SP217714 - CARLOS BRESSAN) X EDMAR DE ASSIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO: ***** R. DECISÃO DE FLS. 568/569: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EDMILSON DE ASSIS e EDMAR DE ASSIS, dando-os como incurso no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Os autos foram remetidos ao MPF para manifestação a respeito da possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) e dos documentos constantes nos autos que indicam a prática, em tese, do crime de estelionato (fls. 562/562v). Em manifestação de fls. 564/567, o MPF requereu o prosseguimento do feito

apenas com relação ao crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Há nos autos fatos que apontam a prática, em tese, de duas condutas típicas diferentes: (i) operar instituição financeira sem autorização - art. 16 da Lei 7.492/86 e (ii) obtenção de vantagem indevida com indução em erro de diversas vítimas (artigo 171, do CP). O MPF sustenta que o presente feito deve continuar tão somente para processamento da conduta prevista no art. 16 da Lei 7.492/86. A questão deve ser saneada, pois os limites da imputação devem ser claros a fim de permitir um adequado exercício do direito de defesa dos réus. Constatamos IPL (fls. 3/5, 6/7, 71/73, 78/79, 92/93, 99/100, 175/176, 177, 180/181, 182) diversos boletins de ocorrência, termos de declaração e representações criminais dando conta de prejuízos causados a diversos investidores. A mídia digital de fls. 368 contém cópias de inquéritos policiais instaurados a partir de representações de outras vítimas de atos supostamente cometidos pelos réus por meio da pessoa jurídica INSIDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Frise-se que se chegou ao conhecimento da suposta operação irregular da instituição financeira a partir das dezenas de representações criminais dos investidores. Há independência entre os crimes, sobretudo porque operação de instituição financeira de forma irregular prescinde a imputação de prejuízo alheio, ao contrário do crime de estelionato. O parquet argumenta não existirem elementos suficientes nos autos que apontem para a intenção dos acusados em causar intencionalmente prejuízos aos respectivos investidores, bem como que os investidores não foram induzidos ou mantidos em erro pelos acusados, mas em verdade assumiram plenamente o risco de, neles confiando, deixar-se enganar facilmente. A análise dos documentos presentes nos autos não autoriza afirmar de forma peremptória que os investidores assumiram plenamente o risco das operações ao perseguirem remuneração de 5% ao mês, notadamente em um país com o segundo spread bancário mais alto do mundo, com taxas de juros de crédito rotativo que chegam a 19,99% ao mês ou 790,52% ao ano. Ademais, o elevado número de lesados no feito, com diversos graus de conhecimento a respeito do mercado de investimentos, não autoriza conclusões categóricas a respeito dos seus comportamentos, ao menos de forma homogênea. De todo modo, ignorar os delitos de estelionato supostamente cometidos pelos acusados para processamento apenas do delito de operação de instituição financeira sem autorização não parece ser a medida mais adequada ao caso. Por outro lado, sendo o MPF titular da ação penal e exercida a sua opção pelo não processamento dos crimes de estelionato, em respeito ao sistema acusatório, o presente feito deverá continuar apenas para processamento das condutas que se subsomem ao art. 16 da Lei 7.492/86. Além disso, não se trata de conexão obrigatória entre esse delito e os supostos crimes de estelionato, impondo-se o desmembramento e a manutenção no juízo especializado apenas da investigação/ação penal que envolve o crime contra o sistema financeiro. Ante o exposto, determino o prosseguimento deste feito para processamento tão somente das condutas que se subsomem ao art. 16 da Lei 7.492/86 e o DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA com relação aos crimes de estelionato narrados nos autos. Remeta-se cópia integral dos presentes autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP. Consignar no ofício de encaminhamento que o declínio parcial da competência se refere apenas dos delitos de estelionato (art. 171 do Código Penal), permanecendo neste especializado as imputações referentes à operação de instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei 7.492/86). Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus a fim de possibilitar eventual proposta de sursis processual. Com a juntada, remeta-se os autos ao MPF. Ciência às partes. Cumpra-se. São Paulo, 27 de agosto de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta.

***** R. DECISÃO DE FLS. 562: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por defensor constituído de EDMILSON DE ASSIS e EDMAR DE ASSIS. Afirma que os acusados possuem endereço fixo, não havendo qualquer intento de furtar-se à aplicação da lei penal. Apresenta cópias de comprovantes de endereço. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prisão foi decretada para assegurar aplicação da lei penal, pois foram reconhecidos indícios de que os acusados se ocultavam da justiça ao não atualizarem seus endereços nos bancos cadastrais estaduais, nem serem encontrados nos endereços declarados nos autos (fls. 339). Os endereços diligenciados não coincidem com o endereço ora apresentado pelo patrono, o que confirma que houve omissão na atualização dos bancos de dados estatais. Por outro lado, o advogado constituído foi intimado para prestar informações sobre o paradeiro dos acusados e apresentou comprovantes dos endereços onde supostamente podem ser localizados, bem como recebeu citação em nome dos denunciados para prosseguimento regular do feito. O comportamento afasta a necessidade de encarceramento cautelar, pois a ação penal poderá prosseguir seu curso normal. Ante o exposto, REVOGO a decisão de decretação da prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão. Desentranhem-se os documentos que foram encartados para permitir a vista do MPF (fls. 558), acautelando-os no cofre da Secretaria deste Juízo, de modo a preservar a integridade física dos réus. Remeta-se os autos ao MPF para ciência e para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), bem como a respeito dos diversos documentos constantes nos autos que indicam a prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171 do Código), que aparentemente não foi incluído na denúncia. Após, intime-se a defesa para apresentação da resposta escrita à acusação (art. 396 do CPP). São Paulo, 13 de agosto de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006315-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

DECISÃO

Prescrição não ocorreu, pois os créditos objetos das CDA's nos. 3.006.035505/16-82 e 3.006.040739/16-32 foram constituídos definitivamente em 24/01/2015 e 09/04/2015, respectivamente. O ajuizamento ocorreu em 10/05/2018, dentro do quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295).

No tocante ao título, não reconhecerei nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Prejudicado o pedido de reconhecimento de ilegalidade da Taxa de Lixo, uma vez que o crédito em cobro diz respeito a multa imposta pela ANTT por infração administrativa no transporte interestadual de passageiros.

Por fim, verifico que estão presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não cabendo a pleiteada extinção do processo, nos termos de art. 485, IV, do CPC.

Assim, rejeito a exceção id 13895852.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003628-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PUGLIESE DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ - SP327743

DECISÃO

A Executada alega ter firmado acordo de parcelamento, trazendo aos autos o respectivo termo, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela.

Assim, diante da plausibilidade da alegação, e considerando a proximidade do leilão dos bens penhorados, que deverá ocorrer em 30/09/2019, por cautela, susto o leilão designado. Comunique-se à CEHAS.

Quanto aos demais pedidos, aguarde-se manifestação da Exequente.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018409-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE D'ACOSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-12.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA - ES11137
EXECUTADO: RAFAEL BASTOS PUGLIA

DECISÃO

Tendo em vista o informado na fl. 23, intime-se a Exequente para informar o valor atualizado do crédito, descontado o valor já transferido para depósito judicial (R\$ 3.554,80 - ID 17496739).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004324-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

À Embargante para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020460-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAILO RAYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Exequente digitalizou os embargos à execução fiscal que tramita fisicamente com o n. 0028373-07.2017.403.6182 e distribuiu no PJE como se fosse uma nova ação.

A digitalização não observou a Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Assim, determino o imediato cancelamento deste feito.

Intime-se a Exequente e, após, ao SEDI, para cancelamento desta distribuição.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015455-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLEACUCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367

DECISÃO

A União Federal – Fazenda Nacional ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra UNIALCO SAALCOOLEAÇUCAR.

A Executada ingressou com exceção de pré executividade alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, uma vez que sua sede social é estabelecida em Araçatuba – SP. Prosseguiu alegando que falta às CDAs cobradas neste feito os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito alegou que desde 2012 as CDAs foram incluídas em parcelamento, estando com sua exigibilidade suspensa, faltando ao pleito liquidez e certeza quanto ao passivo objeto desta execução.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta ação uma vez que a parte executada tem domicílio em município que não pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

De acordo com o que dispõe o art. 46, § 5º, do CPC/2015, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

Ao cuidar da competência para a propositura da execução fiscal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que ela deve ser ajuizada no domicílio do devedor, podendo o juiz apreciar tal questão *ex officio*, concluindo que “a norma legal visa facilitar a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias” (Resp 1.146.194/SC).

De se observar que eventual mudança de endereço não tem o condão de modificar a competência firmada, conforme a Súmula 58 do STJ.

Assim, considerando que a executada está estabelecida em Araçatuba, desde 27/12/2016, conforme consta na ficha JUCESP que ora junto aos autos, a competência é do Juízo de Araçatuba - SP.

Estabelece o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014, publicado no DJE de 04/12/2014:

“Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:

I - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.

II - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

III - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba terão jurisdição sobre os municípios de Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itapetininga, Itu, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Quadra, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Tatuí e Votorantim.”

Por sua vez, dispõe o art 2º, do Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, publicado no DJE de 17/12/2013:

“Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhadava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigüí, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.”

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Executada, em exceção de pré-executividade, e, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para o processo e julgamento desta Execução Fiscal, determinando-se a remessa dos autos para à Subseção Judiciária de Araçatuba.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012740-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020192-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141
EXECUTADO: RICARDO ACRINE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CREA-ES em face de RICARDO ACRINE DE OLIVEIRA.

De acordo com a inicial o Executado é residente em Mairiporã – SP, contudo a execução foi distribuída perante a Seção Judiciária do Espírito Santo.

O Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Espírito Santo declarou-se, de ofício, incompetente e determinou a remessa do presente feito para a Subseção Judiciária de São Paulo e o feito foi distribuído a esta Vara.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta ação uma vez que a parte executada tem domicílio em município que não pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

De acordo com o que dispõe o art. 46, § 5º, do CPC/2015, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

Ao cuidar da competência para a propositura da execução fiscal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que ela deve ser ajuizada no domicílio do devedor, podendo o juiz apreciar tal questão *ex officio*, concluindo que “a norma legal visa facilitar a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias” (Resp 1.146.194/SC).

De se observar que eventual mudança de endereço não tem o condão de modificar a competência firmada, conforme a Súmula 58 do STJ.

Assim, considerando que o executado é residente em Mairiporã, conforme WEBSERVICE que ora junto aos autos, a competência é do Juízo de Araçatuba - SP.

Estabelece o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014, publicado no DJE de 04/12/2014:

“Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:

I - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.

II - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquiritiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

III - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba terão jurisdição sobre os municípios de Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itapetininga, Itu, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Quadra, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Sorocaba, Tapirai, Tatuí e Votorantim.”

Por sua vez, dispõe o art 2º, do Provimento CJF3R nº 398, de 06/12/2013, publicado no DJE de 17/12/2013:

'Art. 2º A partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.'

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Execução Fiscal, determinando-se a remessa dos autos para o Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005882-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LAURO AKIRA NEUPPMANN TAKATA
Advogados do(a) EXECUTADO: CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000985-73.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCIA HELIODORA ANGELO ABATAYGUARA PESSIM DE SOUZA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000996-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA MARIA NOBREGA GONZAGA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054920-60.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRENTO ERG IMOVEIS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950
EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DECISÃO

Fls. 2 e 19 (Ids 18499943 e 18862132): Intime-se a Executada (KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ 61.565.107/0001-71), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004810-09.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SETIM SERVICOS TECNICOS DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 395/396 dos autos físicos, digitalizados no ID 19030644:

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Executada (SETIM SERVICOS TECNICOS DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, CNPJ 61.863.338/0001-61), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045434-56.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com razão a Fazenda Nacional. O cumprimento de sentença não está devidamente instruído, nos termos da Res. Pres. 142/2017. A exemplo disso, temos que a decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de apelação (ID 18004369), foi digitalizada apenas parcialmente.

Assim, Intime-se a Exequente para regularizar a digitalização das peças que instruem este feito, juntando, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos dos autos n. 0045434-56.2009.4.03.6182 ou ao menos dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017.

Regularizado, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, para conferência da digitalização.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-11.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017381-65.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISA COMERCIO DE VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Exequente, intime-se a Executada para proceder a regularização da digitalização, no prazo de 10 dias, observando o disposto na Resolução Pres 142/2017.

Regularizado, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, para conferência da digitalização.

Estando em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009594-72.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Exequente (CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM), para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º, CPC).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-89.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PISCOPO ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 21011785), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 19654447 (R\$ 3.952,12, em maio de 2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente (PISCOPO ADVOCACIA), para que informe o nome do beneficiário do requisitório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025345-07.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO MECANICA ZAMORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAMARA GARZONE - SP79683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IAMARA GARZONE - SP79683

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 20923329), concordando com o valor executado, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 17433966 (R\$ 4.075,73, em abril/19, referente aos honorários advocatícios e R\$ 3.420,00, em abril/19, referente ao reembolso das despesas de perícia), constando como beneficiária a Dra. Iamara Garzone, OAB/SP 79.683.

Para tanto, intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando procuração, com poderes de dar e receber quitação.

Regularizado, cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-22.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Executada (FAZENDA NACIONAL), devidamente intimada, nos termos do art. 535, ficou-se inerte.

Assim, determino a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 17231406 (R\$ 12.023,40, em fev/19), constando como beneficiário VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10, e como sua procuradora a Dra. Fernanda Maria Martins Santos, OAB/SP 309.113.

Cientifique-se a Executada e cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019742-84.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FLORES, PAULO ROGERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA BOTELHO DE MORAES - SP291211

DECISÃO

Inicialmente, determino a retificação da autuação deste feito devendo constar no polo ativo FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, conforme petição do ID 19529402.

Após, diante da manifestação da Executada (ID 21131860), informando que não irá impugnar a execução, concordando com os cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 19529414 (R\$ 5.000,00, em julho/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório. Observo que, como bem apontou a Executada, a procuração não foi outorgada a sociedade de advogados.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002332-44.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIAS A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução fiscal. Alega que referido seguro já tinha sido oferecido na ação antecipatória n. 5000070.24.2019.4.03.6182, onde teria sido aceito e considerado suficiente para garantia dos débitos. (ID 14922974).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro, tendo em vista a necessidade de se retificar a apólice para constar como tomadora apenas a Executada, bem como pela ausência de comprovação do registro da apólice no sítio da SUSEP (ID 15424015).

A executada, por sua vez, apresentou cópia do endosso apresentado na ação antecipatória (ID 20198311), bem como da decisão proferida naquele feito, onde as inscrições em dívida ativa ns. 80.2.18.015484-00 e 80.6.18.110938-70 foram declaradas garantidas pela apólice apresentada (ID 20198312) e comprovante do registro da apólice (ID 20198313). Requeru que seja reconhecido que os débitos se encontram integralmente garantidos por meio da apólice e endossos oferecidos na ação antecipatória.

A Exequente se manifestou insistindo na retificação da apólice para constar a Executada como única tomadora da garantia (ID 21728284).

Decido

Os créditos já foram declarados garantidos pelo seguro garantia apresentado nos autos da ação antecipatória n. 5000070-24.2019.4.03.6182.

No referido processo, inclusive, a Executada apresentou endosso, de n. 03, aumentando o valor segurado para R\$ 76.874.420,18, em fevereiro de 2019 e vinculando a garantia a este feito.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado neste feito.

Proceda a Secretária a juntada de cópia do endosso n. 03 da apólice 046692018100107750008994, apresentado na ação antecipatória.

Intime-se a Executada para, no prazo de cinco dias, juntar nestes autos, cópia dos endossos ns. 02 da apólice 046692018100107750008994, uma vez que este documento não consta nos autos.

Após, aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019602-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DROGARIA FATORETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada (ID 20969998).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003142-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CHAPER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0043292-50.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, não se opondo ao valor executado a título de verba honorária (ID 20004322), defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 17643849 (R\$ 16.328,82, em 31/05/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente (EBCT), para que informe o nome do(a) beneficiário(a) do requisitório..

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035564-55.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 03 (ID 19347857), arquivando-se estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0017626-81.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 18, manifeste-se a Exequente, devendo regularizar sua representação, no prazo de 5 dias.

Regularizado, cumpra-se a decisão a decisão de fl. 16.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0047316-19.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do documento apresentado pela Executada (fl. 21), manifeste-se a Exequente (Maria Nazare de Arruda Matteucci) sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0043295-05.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, não se opondo ao valor executado a título de verba honorária (ID 20624216), defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 17645074 (R\$ 5.234,39, em 31/05/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequirente (EBCT), para que informe o nome do(a) beneficiário(a) do requisitório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013530-47.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUSECO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROTO DOI - SP20240, LUIZA VERONESE LACAVA - SP391113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir à qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032375-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182 ()) - LOJAS RIACHUELO SA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à Embargante do desarquivamento, do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039570-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-53.2013.403.6182 ()) - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do pedido da Embargante, de desistência desta ação, e, considerando tratar-se de processo onde já houve a apresentação de impugnação, manifeste-se a Embargada (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0551031-32.1998.403.6182 (98.0551031-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINASITA S/A IND/ E COM/ X JOSE CARLOS ROSSI (SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554044-39.1998.403.6182 (98.0554044-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X

ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO (SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X DERSO GASPAR FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE (SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Em vista da anuência da Exequirente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às anotações necessárias quanto à exclusão de Augusto Apolponio do polo passivo do presente feito. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009761-51.1999.403.6182 (1999.61.82.009761-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA - 22/03/96 X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049229-85.2000.403.6182 (2000.61.82.049229-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE X ISIS ANITA DOS SANTOS OLIM MAROTE X MIYOKO UEMURA OLIM MAROTE X BEATRIZ FRANCO OLIM MAROTE (SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Os documentos juntados pela Exequirente a fls. 161/167 revelam que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento nº 2169153-70.2018.8.26.0000, anulando a decisão de convalidação da recuperação judicial em falência. Nesse contexto, estando a Executada em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009494-06.2004.403.6182 (2004.61.82.009494-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RENATO MAGALHAES GOUVEA ESCRITORIO DE ARTE SC X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALLICAM CONFECÇÕES LTDA (SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033857-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033857-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023073-50.2006.403.6182 (2006.61.82.023073-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO (SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020780-73.2007.403.6182 (2007.61.82.020780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK PAR BANCO MULTIPLO S.A.(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033199-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Especifique a Exequirente o pedido de fl. 185, verso, tendo em vista que há saldo remanescente na conta vinculada ao presente feito, já que os valores levantados em decorrência do trânsito em julgado dos embargos de terceiro não abrangeram integralidade da quantia penhorada.

Na oportunidade, manifeste-se de forma conclusiva nos termos da decisão de fl. 185.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049778-51.2007.403.6182 (2007.61.82.049778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO - ESPOLIO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Diante da manifestação de fls. 193, verso, expeça-se o necessário para levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placa DPR 7283 (fl. 171), utilizando-se o sistema RENAJUD.

Após, manifeste-se a Exequirente sobre as alegações de fls. 195/203.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000272-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009640-08.2008.403.6182 (2008.61.82.009640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA SELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP260938 - CAROLINA CEPERA MOREIRA XAVIER)

Manifeste-se a Exequirente de forma conclusiva sobre eventual habilitação do crédito em cobro no processo de falência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024706-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGNOZZI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 99.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031138-29.2009.403.6182 (2009.61.82.031138-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDAALICE LEMOS) X WANDER DE MORAIS CARVALHO(SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA)

Diante do pedido de desconsideração da petição de protocolo nº 61890016596-1 (fls. 91/99), remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 89.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040858-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU) X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004032-74.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, certificada de que, nada requerendo, o feito será remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039865-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042588-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA X AMELIA MIGUEZ AMIL(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059672-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017534-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018808-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREALTDA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019609-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENAL ENGENHARIA E ALUMINIO LTDA-EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027811-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP.(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES E SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)

A Exequirente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito será remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048578-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE PAES DO SOUZA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055172-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0016839-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN CAZITA EVANGELISTA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO)

Aguardar-se no arquivo o desfecho do processo nº 00084-42.2015.4.03.6105, tendo em vista a notícia de suspensão do crédito em cobro no presente feito por decisão liminar proferida naqueles autos.

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026439-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Diante da manifestação da Exequirente, de que as inscrições não estão parceladas, havendo apenas pedido de parcelamento efetuado pela internet em 28/06/19, indefiro o pedido da Executada de suspensão da Execução Fiscal. Indefiro, também, o pedido de substituição da penhora, diante da recusa da Exequirente. É que a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Oficie-se a Seguradora, em resposta ao ofício de fls. 288, informando que os créditos não estão parcelados e que a decisão de fl. 170, que determinou a execução do seguro garantia - apólice n. 02.0775.0370417, deve ser cumprida imediatamente.

Cumpra-se, também, o terceiro e quarto parágrafo da decisão de fl. 275.

Por fim, traslade-se para os autos n. 0039570-61.2014.403.6182, cópia desta decisão e da manifestação da Executada de fls. 281/282, de desistência dos embargos opostos. Após, desanuse-se destes autos os autos dos embargos, que deverão vir conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004542-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ISABEL INGLADA DELGADO ME(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

O pedido de fls. 59/61 já foi apreciado por este juízo, restando a conversão em renda dos valores penhorados a fl. 50 postergada com fundamento no princípio da economia processual, a fim de viabilizar um só ato de conversão, e não em razão da existência de embargos.

Assim sendo, manifeste-se a Exequirente nos termos em que determinado na decisão de fl. 65.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069885-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE RUANO DE OLIVEIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para

falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010386-89.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043188-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059019-34.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APARECIDA BENEDITA SILVA DROG ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Remetam-se os autos ao arquivo até o desfecho dos embargos à execução, processo nº 0000400-09.2019.403.6182, conforme requerido pelo Exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000189-61.2005.403.6182 (2005.61.82.000189-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032478-23.2000.403.6182 (2000.61.82.032478-5)) - CASA DO ESPORTISTA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CASA DO ESPORTISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Publique-se a decisão de fl. 1661, para manifestação da Exequente.

Após, promova-se vista à Executada, também para manifestação, uma vez que a certidão de fl. 1661, aponta que os autos foram enviados à PMSP e não a FAZENDA NACIONAL/CEF.

Cumpra-se.

Decisão de fl. 1661:

Fl. 1656: Manifestem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020485-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: AAMECIR ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICO LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

0015939-94.1991.403.6182 (91.0015939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE CASAL DEL REY JUNIOR - ESPOLIO (SP369518 - LUCAS LASMAR DAROCHA)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0513733-74.1996.403.6182 (96.0513733-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA (SP054124 - TADEU GIANNINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027834-90.2007.403.6182 (2007.61.82.027834-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fls. 136/137) em pagamento a Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051160-40.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DURAVEL MINERACAO LTDA X DURAVEL S A X CARLOS ALBERTO MACHLINE X OSVALDO DOS SANTOS (SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 146 e ss.: Abra-se vista à Exequente quanto determinado a fls. 145, para falar em termos de prosseguimento e também sobre a litispendência alegada no pedido de reconsideração de fls. 146 e ss. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062349-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVIO LEMMI (SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Na exceção de pré-executividade (fls. 14/23), LÍVIO LEMOS alegou que a dívida se refere a valores recebidos de ÁREA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA (CNPJ 62.627.831/0001-45), decorrentes de acordo trabalhista nos autos n. 01437-2002-024-02-00-00, formalizado em 16/08/2007 e, segundo o acordo homologado pela 24ª Vara do Trabalho da Capital, a empresa ficou responsável pela retenção do imposto de renda, tendo comprovado o recolhimento naqueles autos, no valor de R\$ 87.347,37. Contudo, o recolhimento não foi individualizado, razão pela qual o Juiz do Trabalho determinou que se oficiasse a Receita Federal informando a vinculação ao CPF do executado. Alega que declarou as verbas recebidas em 2007 e 2008, bem como impugnou as cobranças administrativas. No mais, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda é da empresa, como fonte retentora, nos termos dos arts. 124, II e 128 do CTN, bem como 46 da Lei 8.541/92, devendo ser integrada à lide, assim como sua incorporadora, ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 60.537.263/0001-66. Por fim, requereu a extinção da execução por pagamento ou, alternativamente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Anexou documentos (fls. 25/68). Após impugnação da exceção (fls. 68-verso) e, considerando que a exceção não se manifestou sobre a alegação de que o imposto de renda foi recolhido pela pessoa jurídica, oficiou-se à Receita Federal para que informasse a respeito do pedido administrativo (fls. 77/79). Em resposta, conforme relatado a fls. 87/88, a Receita Federal esclareceu que se tratava de impugnação contestando notificação de lançamento nº 2009/010731342699458, objeto de glosa de compensação indevida de Imposto de Rendas Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 60.046,20, no exercício 2009, ano-calendário 2008, dando origem ao PA 10880.617849/2011-73 e inscrição em dívida ativa n. 80 1 11 021129-31. Informou que no DARF recolhido pela reclamada, no valor de R\$65.399,99, constava a referência Ref processo Lívio Lemos e que o pagamento se encontrava sem alocação. Além disso, de acordo com sistema Dirf, não haveria informações quanto ao recebimento de valores e a respectiva retenção de imposto objeto da Notificação de Lançamento. Como o valor glosado do IRRF divergia do principal recolhido, inexistindo declaração de imposto de renda retido na fonte transmitida pela fonte pagadora, não haveria dados conclusivos que atestassem a efetiva correlação entre a retenção do imposto e os rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2008. Assim, propôs a manutenção da notificação de lançamento, ressalvando nada opor a, caso sejam protocoladas informações conclusivas no sentido de explicitar, de forma precisa, nome e CPF do contribuinte beneficiário da retenção, número do processo a que se refere e o montante pago referente à tributação objeto da Notificação de Lançamento, promover a reanálise do pleito. Instada, a Exequente limitou-se a reiterar pedido de prosseguimento com rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (fls. 85), razão pela qual este Juízo, a fim de elucidar melhor os fatos, determinou nova expedição de ofício à Receita Federal (fls. 87/90 e 92). Sobrevida resposta (fls. 94/100), o executado, reiterou os termos da exceção, sustentando que o parecer da Receita Federal teria concluído pela sujeição passiva da reclamada, bem como pelo pagamento da dívida (fls. 103/104), enquanto a exequente requereu prazo para providências administrativas de revisão do débito (fls. 105-verso), pedido reiterado a fls. 109-verso, para conclusão do procedimento de retificação (fls. 110/113). Por fim, a exequente requereu a substituição do título, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (fls. 115/125). Decido. Com efeito, o órgão lançador procedeu à revisão, elucidando os quesitos formulados pelo Juízo, conforme se extrai dos documentos de fls. 94/100 e 110/111: 1) Considerando que foi declarado pelo contribuinte (fls. 39/43), no exercício de 2009, como únicos rendimentos, R\$ 240.046,20, recebidos da pessoa jurídica ÁREA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, CNPJ 62.627.831/0001-45, com retenção de R\$ 60.046,20, qual a origem do imposto de renda cobrado, inscrito no valor de R\$ 56.073,18? Resposta: O valor declarado como sendo de R\$ 60.046,20 de imposto de renda retido, na DIRPF do ano calendário de 2008, exercício de 2009, na verdade trata-se de valor calculado pelo próprio reclamante e ali declarado pelo mesmo, uma vez que não possuía em mãos as informações dos valores deste imposto de renda que deveriam ter sido retidos por parte da reclamada por ocasião dos pagamentos mensais dos valores acordados ao longo deste citado ano calendário. O sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confrontando tal valor com os demais dados e valores declarados pelo diligenciado em sua DIRPF do ano calendário de 2008, apurou então o valor de R\$ 56.073,18, como sendo aquele calculado do imposto de renda de pessoa física devido a ser confrontado com aquele que fora calculado como correspondente ao imposto de renda retido na fonte supra mencionado para a apuração final do imposto à pagar ou a ser restituído. 2) Tendo em vista o acordo trabalhista informado na DCTF (bens e direitos - item 63) e cópia dos autos trabalhistas n. 01437 2002 024 02 00 00 (fls. 27/37), pode-se afirmar que os rendimentos declarados em 2009 correspondem a parte das parcelas do acordo trabalhista, cujo recolhimento fiscal ocorreu em 15/10/2010, no valor de R\$ 87.374,37? Resposta: Constata o valor de R\$ 240.046,20 declarado pelo diligenciado (reclamante) no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas de sua DIRPF do ano calendário de 2008, exercício de 2009, como sendo o valor total que foi pago no citado ano calendário pela pessoa jurídica reclamada. Tal valor corresponde aquele efetivamente recebido neste ano calendário de 2008 pelo diligenciado e correspondente à parte das parcelas do acordo trabalhista celebrado e fora ali declarado, porém, incluindo valores dos honorários advocatícios pagos pelo diligenciado, que constituem abatimento no cálculo do imposto de renda de pessoa física no presente caso de recebimento do acordo trabalhista judicial. 3) Qual o valor declarado como pago pela ÁREA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA ao executado no período da dívida? Houve retenção na fonte e repasse ao Fisco? Resposta: A pessoa jurídica reclamada, através de suas DIPJ (Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) relativas aos anos calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010, que foram consultadas após terem sido disponibilizadas pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixou de declarar ali as parcelas pagas do acordo trabalhista aqui enfocado, bem como nestas DIPJ não existe qualquer valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais parcelas, tampouco apresentou prova de repasse ao fisco de qualquer valor de qualquer imposto que tivesse retido. O único recolhimento de imposto de renda de pessoa física apresentado por parte da pessoa jurídica reclamada, calculado sobre parte dos valores do acordo trabalhista enfocado, foi aquele já aqui referido, efetuado em 15/10/2010. 4) O recolhimento de fl. 33 foi declarado pela pessoa jurídica na declaração referente ao ano-calendário de 2010? Tal declaração permite alocar o recolhimento fiscal ao débito executado? Resposta: O valor de R\$ 87.374,37, cujo recolhimento fiscal ocorreu em 15/10/2010, aqui referido, correspondente ao único apresentado por parte da pessoa jurídica reclamada, calculado sobre parte dos valores do acordo trabalhista enfocado, não consta declarado em sua DIPJ deste citado ano calendário. Independentemente da inexistência de tal valor declarado, tal recolhimento fiscal pode ser alocado ao débito executado, sendo que para tal deve ser observado o estabelecido no artigo 163 da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional): Art. 163: Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: III - na ordem crescente dos prazos de prescrição. Em relação ao valor inscrito de R\$ 56.073,18, referente ao ano calendário de 2008, exercício de 2009, deve ser alocado ao mesmo parte do valor total recolhido pela reclamada, de R\$ 87.374,37, após o aproveitamento deste último aos valores calculados do imposto de renda devidos mais antigos, em função do dispositivo legal supra exposto, sendo que no presente caso tal valor total é abrangido por aqueles calculados de agosto de 2007 até junho de 2008, sendo que correlação a este último citado pode-se aproveitar 53,32% do valor calculado ali apontado como sendo devido (R\$4.278,89), ou seja, particularmente ao citado valor inscrito, somente podem ser alocados aqueles compreendidos de janeiro de 2008 a junho de 2008 (53,32% do valor deste último mês), que totalizam o valor de R\$ 45.114,00, ficando sem cobertura, portanto, o valor de R\$ 10.959,18 (ou seja, 56.073,18 - 45.114,00). Conforme apurado pela Receita, o executado declarou ter recebido R\$ 240.046,20 de rendimentos tributáveis, quando o valor bruto das parcelas pagas do acordo trabalhistas foi de R\$ 267.439,68, informando, ainda, retenção na fonte de R\$ 60.046,20. Assim, o órgão lançador, calculou o imposto de renda devido no montante de R\$ 56.073,18 considerando inexistir qualquer informação na DIPJ da empresa reclamada acerca das parcelas pagas no acordo trabalhista ou de qualquer declaração relativa a imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais parcelas. De fato, a Receita reconhece a existência do recolhimento de R\$ 87.374,37, efetuado pela reclamada em 15/10/2010, embora não declarado em DIPJ, contudo, afirma que foi calculado sobre parte das parcelas do acordo trabalhista, razão pela qual, embora tenha sido possível sua alocação ao débito exequendo, após o aproveitamento aos valores calculados do imposto de renda devidos mais antigos (art. 163, III, CTN), não foi suficiente para integralização, subsistindo, assim, o montante constante do título retificado. Logo, em que pese o abatimento do imposto complementar inicialmente apurado pela Receita, certo é que subsiste parte do crédito exequendo, sendo certo que divergências sobre pagamento não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais. É que há necessidade de produção de provas, eventualmente pericial, a qual não pode ser realizada aqui. É certo, ainda, que compete à autoridade fiscal revisar o lançamento, sendo certo, também, que eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente. Assim, considerando a conclusão pela manutenção de parte do crédito exequendo, a discussão sobre eventual pagamento integral se desloca para sede de embargos do devedor, se cabíveis, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede. Por fim, não merece acolhimento a sustentação de ilegitimidade do executado, no sentido de que o sujeito passivo da obrigação tributária seria a reclamada, pois, em que pese o acordo homologado na Justiça do Trabalho, certo é que o descumprimento por parte da reclamada não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso o executado, considerando tratar-se de imposto de renda pessoa física, não podendo ser opostas ao FISCO convenções particulares acerca da responsabilidade pelo recolhimento do tributo, conforme dispõe o artigo 123 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos (...). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp. n. 704.845 - PR (2004/0165417-3) Órgão Julgado: SEGUNDA TURMA - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJ: 19/08/2008 - DJe: 16/09/2008). No mais, em termos de prosseguimento, defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica o executado intimado para pagamento do saldo apurado (R\$73.765,95 em 19/12/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

e tem como sócia REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA (doc. 11 - fls. 165/169). POWER & MOTION DO BRASIL LTDA, REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA e WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA compartilharam ou admitiram empregados da Executada, consoante dados do CAGED (doc. 24 - fl. 288/295 e doc. 25 - fls. 296/303). Como se vê, há coincidências entre sócios e endereços entre as empresas, cujo objeto social é igual, similar ou complementar, caracterizando, assim, grupo econômico de fato. O Código Tributário Nacional prevê responsabilidade tributária da pessoa jurídica por dívida de outro contribuinte nos casos de sucessão por incorporação, fusão ou transformação (art. 132), interpretando, a jurisprudência, que também se incluiu nessa espécie a criação (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, DJe 07/04/2008 e REsp 852.972/PR, 1ª Turma, DJe 08/06/2010), e também a hipótese de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Referido diploma legislativo não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico. Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e reacionado pela Constituição de 1988 com natureza de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazer parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II, e Parágrafo único, do CTN c/c art. 32, IX, da Lei 8.112/91, com seguinte redação: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Tal responsabilidade solidária refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, como é o caso dos débitos de COFINS e PIS das inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.17.000999-86, 80.6.17.001068-69, 80.7.17.000779-98 e 80.7.17.000839-63, objeto da presente Execução. Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem a esse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 256): Conquanto o art. 124, II, do CTN não diga expressamente, a disposição de lei que estabelece solidariedade entre devedores deve fazer-lhe cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contradição ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...). A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL DA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ (...). 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Os julgados acima mencionados, como devida vênua, não enfrentam diretamente a questão, sendo inaplicável o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, pois nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN. Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para descon sideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrado: Esse novo instrumento processual, assim pensamos, tem (terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora toma como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do titular na lixe, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); a despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a descon sideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66). Então, no caso, cabe analisar se estão presentes os requisitos para descon sideração da personalidade jurídica direta (sócios) e inversa (pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico), previstos no art. 50 do Código Civil. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A coincidência de tantos elementos da empresa (sede, sócios e atividade) faz pressupor também a confusão patrimonial, reforçada pela atuação das empresas de forma coordenada, subordinadas a mesma administração e exercendo papéis complementares umas às outras. Assim, a WDS e TRANSMOTÉCNICA (TT) fabricam peças utilizadas no processo produtivo da Executada. POWER & MOTION é controlada pela mesma empresa uruguaia que controla a WDS, a WOODBROOK CORPORATION S.A., e fábrica rolamentos industriais, que também são utilizados na cadeia produtiva. Finalmente, NORD PTI é controlada por uma empresa alemã e POWER TRANSMISSION INDUSTRIES OVERSEAS, empresa com sede paraíso fiscal (Bahamas), detentora da marca FALK de produtos fabricados pela Executada até maio de 2014. Finalmente, a SGI assumiu a venda de produtos com as marcas PTI, WDS e TRANSMOTÉCNICA, captando parte da clientela e faturamento da Executada. Agosto de 2017, a SGI adjudicou imóvel penhorado em Ação de Execução movida pela Executada contra DBE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme se depreende do Av. 8 e R. 16 da matrícula 8.158 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP (doc. 29 - fls. 324/326). Noutras palavras, a SGI sucedeu a Executada no polo ativo da demanda executiva, adjudicando o bem penhorado. Outros fatos documentados pela Exequente também indicam a transferência de ativos das empresas do grupo para empresas offshore, podendo ocasionar prejuízo a credores. Nesse sentido, em agosto de 2013, diversas marcas foram cedidas a OKISEL SOCIEDADE ANONIMA, empresa uruguaia (docs. 17 e 18 - fls. 190/207). Não há informações sobre o recebimento por tais cessões, sendo certo que a offshorecessionária não possui movimentação bancária no país (doc. 18 - fl. 207). Referida empresa é representada no país por RICARDO PIMENTA BERTOLLA e sócia de BECO ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa dos filhos de CLÁUDIO BERTOLLA (doc. 19 - fls. 208/224), cujo capital social corresponde a R\$1.000,00. Referida empresa, segundo a Exequente, não apresenta movimentação financeira ou receita bruta, porém adquiriu, em 2016, vários imóveis (doc. 20 - fls. 225/258), no valor de mais de R\$700.000,00. Tal fato é indicio de que a empresa pode servir, na realidade, para blindar patrimônio de integrantes da família BERTOLLA da ação de credores. Além disso, em 2010, sabidamente endividada, a Executada alienou o imóvel de matrícula nº. 60.177 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP para FREEBON SOCIEDADE ANONIMA, empresa uruguaia, representada por procuradora, MARIANA BERTOLLA ROQUIM, que também não possui conta bancária no Brasil (doc. 22 - fl. 263), o que gera suspeita sobre o efetivo recebimento pela venda efetuada. Diante dos indícios de confusão e ocultação patrimonial, defiro a descon sideração da personalidade jurídica das empresas indicadas pela Exequente, do grupo econômico do qual faz parte a Executada, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Os acionistas administradores da Executada também devem ser responsabilizados, na medida em que também atuaram ou atuam na gestão das referidas empresas, diretamente ou por meio de seus filhos ou offshore, sendo responsáveis diretos pelo abuso da personalidade jurídica. Ante o exposto, determino: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Power & Motion do Brasil Ltda. (CNPJ 05.349.414/0001-44), Redutores Transmotécnica Ltda (CNPJ 61.072.377/0001-40), Nord PTI do Brasil Ltda. (CNPJ 01.377.030.0001/84); WDS - Woodbrook Drive Systems Acionamentos Industriais Ltda. (CNPJ 18.032.250/0001-79); SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA (CNPJ 18.299.985/0001-63); OKISEL SOCIEDADE ANONIMA (CNPJ 18.356.768/0001-68), BECO ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 22.548.944/0001-30); FREEBON SOCIEDADE ANONIMA (CNPJ 07.566.206/0001-22); CLÁUDIO BERTOLLA (CPF 135.520.718-57) e ORIVALDO BERTELI ALBANO (CPF 022.097.808-53), e emissão dos ARs para citação. Após, cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80; 2) Intime-se a Exequente para fornecer contrafeitos e expeça-se o necessário para citação dos corresponsáveis; 3) Citem-se as empresas estrangeiras OKISEL SOCIEDADE ANONIMA e FREEBON SOCIEDADE ANONIMA na pessoa de seus representantes legais no país, respectivamente RICARDO PIMENTA BERTOLLA (fl. 212) e MARIANA BERTOLLA ROQUIM (fls. 257/258); 4) Após, publique-se. Quanto às indisponibilidades e arresto requeridos, apesar da confusão patrimonial vislumbrada a partir da prova indiciária, a partir da citação na presente demanda e a depender de prova pela Exequente, qualquer ato de alienação patrimonial pelas empresas ou sócios que resulte em insolvência será considerado como fraude à execução, dando ensejo à declaração de ineficácia e constrição, nos termos do art. 792, 3º, do CPC. Além disso, a demora na citação não é causa de deferimento de arresto, que pressupõe a ocultação do devedor (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), devendo-se, pois, obedecer ao rito do art. 8º da Lei 6.830/80, garantindo-se às pessoas cuja responsabilidade é reconhecida nesta sede o prazo de cinco dias para pagar ou garantir a dívida. Destarte, indefiro as indisponibilidades requeridas.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013643-50.2001.403.6182 (2001.61.82.013643-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022440-83.1999.403.6182 (1999.61.82.022440-3)) - COML/AVELOZ LTDA(SP069227-LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737-JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, desampensem-se estes autos da Execução Fiscal de origem, uma vez que terão processamentos distintos. F. 209 - Autorizo, também, o levantamento do depósito representado pelo documento da folha 175 em favor do perito judicial, a título de honorários periciais. A Serventia deverá estabelecer contato com o senhor perito para agendamento da retirada do aludido alvará. Após, ante o trânsito em julgado da Sentença prolatada nas folhas 210/212, intime-se a parte embargante para dar prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0573940-15.1991.403.6182 (00.0573940-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECORACOES DEC IND/E COM/LTDA X ANTONIO CHAMMA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ANTONIO CHAMMA, com inscrição fazendária federal 039.808.398-34 (citação - folha 93). Objetiva-se o valor atualizado do débito executando, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (afRtigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513980-55.1996.403.6182 (96.0513980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X L NIOLA IN D/ E COM/ CONFECOES LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

F. 64 - Primeiramente, expeça-se o necessário para a constatação, conforme foi requerido, sendo que tal diligência deverá ser cumprida no endereço indicado na folha 65, determinando-se que o executado do mandato certifique quanto a empresas e/ou atividades ali instaladas ou desenvolvidas.

F. 78 - Quanto ao pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, prevê o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, que pode ser ela emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvendo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos que, neste passo, deverão ser limitados a aspectos próprios da substituição havida.

Determino, outrossim, após a efetivação da expedição ora determinada, a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.

Cumpridas tais providências, cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Se decorrido o prazo legal sem apresentação de eventuais embargos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0516328-12.1997.403.6182 (97.0516328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SPI07678 - RUBENS KLEIN DAROSA E SPI02910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SPI79565 - DEBORA CASANTE BRITO E SPI25253 - JOSENI TEIXEIRA E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP087661 - ORLANDO DE MELO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) pessoa jurídica com posterior inclusão de pessoas físicas na qualidade de sócios administradores (folha 63). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a exclusão de quatro dos cinco co-executados do polo passivo considerando que foram incluídos na vigência de dispositivo declarado inconstitucional (art. 13, Lei n. 8.620). Pediu, também, o prosseguimento da execução em face de Celso Castelo Carera, bem como o rastreamento, pelo sistema Bacen Jud, de valores do co-executado até o limite do montante em execução (folha 224). Passo a decidir. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo pedido de exclusão apresentado pela parte exequente, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, declarando a inaptidão de PAULO ROBERTO MERGULHÃO, MARCIA REGINA DE SOUZA LONGO, LEILA CRUZ KRAUCHER e JOSÉ HERALDO ROBERTI MACEDO, determino a remessa destes autos à Sudi para que sejam excluídos do polo passivo, no registro da autuação. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CELSO CASTELO CARRERA, com inscrição fazendária federal 048.397.658.04 (citação - folha 65). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008170-54.1999.403.6182 (1999.61.82.008170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FSP S/A METALURGICA X ELIZEU GUILHERME NARDELLI(SPI131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO)

Diante da manifestação fazendária, constante do verso da folha 348, e considerando que a inclusão, neste feito, de BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU, como coexecutado, ocorreu quando já era falecido (folhas 147 e 324), julgo extinta esta execução em relação a ele, excluindo-o desta relação processual.

Remetam-se estes autos à SUDI a fim de que sejam tomadas providências com o objetivo de excluir o mencionado nome do registro da autuação.

Após, na linha do que constou da manifestação judicial lançada na folha 348 (Tema 962 do Superior Tribunal de Justiça), julgo prejudicado o pleito relativo à penhora de bens, formulado no verso da folha 331, e determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobreestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual, com consequente apreciação da exceção de pré-executividade aqui apresentada (folhas 153/179 e 304/305).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051903-94.2004.403.6182 (2004.61.82.051903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

F. 488/489 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 503.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo, ante o julgamento da apelação interposta.

EXECUCAO FISCAL

0004106-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VICK COMERCIO DE PLASTICO E ISOLANTES LTDA, com inscrição fazendária federal 45.877.115 (citação - folha 150).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará

consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045562-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA. (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AUTO POSTO VELEIROS LTDA., com inscrição fazendária federal 43.185.800. (citação - folha 8).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015289-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Considerando-se o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

F. 65 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a cópia dos atos constitutivos da parte executada, que comprovemos poderes das pessoas que assinam a procuração na qualidade de representantes legais da sociedade.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016502-82.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Primeiramente, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências como objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome VIACÃO ITAPEMIRIM S.A., conste a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a afirmada competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029947-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Considerando-se ter decorrido o prazo requerido pela parte executada, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de folha 97, a qual determinou que a parte trouxesse aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a decisão ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos para deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0036224-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo ALUMINIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. como parte executada. Com as petições postas como folhas 42 e seguintes, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva e prescrição. Por fim, pediu a extinção da execução e condenação da parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou a alegação de prescrição considerando a adesão da parte executada ao parcelamento em 2009 que restou rejeitado na consolidação em 2014 pela Receita Federal. Ao final, requereu o bloqueio de valores, por intermédio do sistema Bacen Jud. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. Os créditos tributários em execução foram declarados entre 2005 e 2006, sendo que a parte executada formalizou pedidos de parcelamento em 2009, que restou indeferido em 2014, e, neste mesmo ano, sobreveio ajuizamento em 18/07/2014, com ordem de citação publicada em 07/08/2014 (folha 30). Não se completou, portanto, o quinquênio que seria necessário para a configuração da cogitada causa extintiva do crédito. Não prospera, também, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução. Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub iudice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75). - A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. - No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº

1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (...)-Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Pelo exposto, rejeito a Exceção de Prê-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Aluminium Indústria e Comércio Ltda., com inscrição fazendária federal 00394460/0216-53 (citação - folha 31). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobre vindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037105-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TF L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SC03210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X TF L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0058148-72.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEXANDER LIMA PORTELA (ALEX GAS) - ME X ALEXANDER LIMA PORTELA

Cuidando-se de firma individual, como se observa a partir de extrato cuja juntada ora determino, não se verifica uma personalidade diversa daquela de seu titular, sendo oportuno que, no registro da autuação, exista indicação do referido titular, especialmente com apontamento do número do CPF.

Assim, remetam-se estes autos à SUDI para que, no polo passivo, figure também ALEXANDER LIMA PORTELA, portador do CPF n. 060.381.428-00.

F. 13 - Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ALEXANDER LIMA PORTELA (ALEX GAS) - ME, com inscrição fazendária federal n. 08.473.900, e ALEXANDER LIMA PORTELA, CPF n. 060.381.428-00 (citação - folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobre vindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048068-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SANDOLI

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JOSE CARLOS SANDOLI, com inscrição fazendária federal n. 410.234.638-49 (citação - folha 26).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobre vindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048691-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO MINAS MEDEIROS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CARLOS ALBERTO MINAS MEDEIROS, com inscrição fazendária federal 107.436.138-56 (citação - folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobre vindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará

suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048748-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIEL MATOS PINHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GABRIEL MATOS PINHO, com inscrição fazendária federal 364.469.588-11 (citação - folha 18).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando ineficaz a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056184-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO FREITAS NASCIMENTO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RICARDO FREITAS NASCIMENTO, com inscrição fazendária federal 248.098.961-53 (citação - folha 18).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando ineficaz a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058678-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA (SP181710 - MAURICIO BISCARO)

Primeiramente, determino que a Serventia junte aos autos o documento acostado à contracapa destes autos, de onde é possível extrair-se o valor atualizado do débito exequendo. Para o prosseguimento do feito, tendo vista dos autos, a parte exequente, por meio da cota lançada no verso da folha 56, requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen Jud, a título de reforço de penhora, tendo em conta que o valor da avaliação dos bens móveis penhorados é inferior ao total devido. Denota-se que o valor atualizado do débito em execução era de R\$ 33.776,40, em abril/2019 (conforme documento cuja juntada foi determinada hoje), e a avaliação dos bens penhorados foi de R\$ 13.273,60, em novembro de 2018 (folhas 51/56). Delibero. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, com inscrição fazendária federal 56.792.773 (citação - folha 45), a título de reforço de penhora. Objetiva-se o valor de R\$ 20.502,80 (vinte mil e quinhentos e dois reais e oitenta centavos), que é a diferença alcançada entre os valores do débito atualizado e da avaliação dos bens penhorados, nesta data, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Destaca-se que, para o caso de eventual manifestação relativa a Embargos à Execução Fiscal, esta deverá ser direcionada àqueles já existentes, e apensados nesta execução (0054182-33.2016.403.6182). Oportunamente, devolvam estes autos em conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060165-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

F. 21 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a pessoa que assina como representante legal da parte executada é pessoa diversa daquela que consta como responsável legal no ato constitutivo trazido aos autos. Além disso, há divergência entre a razão social apontada na petição e o ato constitutivo.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004760-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está regularizada neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos em conclusão. Inclusive para apreciação da exceção de pre-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013519-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A. (RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

F. 110/118 e 129 - Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquela cuja existência não passa de suposição da parte exequente.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no

interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta nas folhas 31/32, tendo em vista que ali foram declinados muitos e diferentes itens correspondentes a equipamentos para consecução das atividades-fim da parte executada, alguns dos quais destinados a uso por demais específico - tal como aquisição de 01 licença do prod synchrony sentinel e marca de serviço nominativa crediário garantido, de provável não alienação em hasta pública.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVIÇOS S.A., com inscrição fazendária federal 08.260.688 (citação - folha 135).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do processo executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019466-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEUZIMAR FURTUOSO DA SILVA - ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DEUZIMAR FURTUOSO DA SILVA - ME, com inscrição fazendária federal CPF 266.309.458-75 e CNPJ 06.316.237 (citação - folha 58).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do processo executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027363-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DOPPENSCHMITT(SPI37310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

F. 14 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração outorgada ao subscritor da petição apresentada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Uma vez regularizada a representação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a alegação da parte executada (folha 14), tomando, ao final, os autos conclusos.

Caso seja certificado o decurso de prazo, dê-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo, mas para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005865-29.2001.403.6182 (2001.61.82.005865-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-14.2000.403.6182 (2000.61.82.001264-7)) - CREAÇÕES DANIELLO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSS/FAZENDA X CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Foi prolatada Sentença nestes Embargos à Execução Fiscal (folhas 476/495), julgando-os procedentes e arbitrando honorários advocatícios em favor da parte embargante. Apresentado recurso de apelação, e respectiva contrarrazões, os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 518). Restou decidido por aquela Instância Superior, em sede de Embargos de Declaração (f. 539), que o valor da verba de sucumbência, a ser suportado pela executada será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial. Ambas as partes apresentaram Recurso Especial, que não foram admitidos (folhas 637/638). A Fazenda Nacional interpôs Agravo, e, com contramutua, os autos foram digitalizados e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Aquela corte manteve a Decisão vergastada e, com trânsito em julgado (folha 696), a parte embargada foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento deste feito (folha 697). Assim, mediante requerimento da parte embargada, este Juízo determinou a intimação da parte embargante para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do antigo Código de Processo Civil (folhas 715). Decorrente desta intimação, por meio da petição que se tem como folhas 718/720, a embargante, ora executada, requereu o afastamento da condenação sofrida, sustentando que para os casos de adesão a programas de parcelamento, não serão devidos honorários advocatícios, nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 13/2014 e art. 38, da Lei 13.043/2014. Instada a manifestar-se, a parte exequente pediu pelo cumprimento da obrigação de pagar, resultada de decisão judicial transitada em julgado. É o relato do necessário. Decido. A impugnação apresentada pela parte executada (folhas 718/720) não merece acolhimento, pois sua irrisignação fora feita por via inadequada e intempestiva. As questões foram elevadas até o e. Superior Tribunal de Justiça, onde ocorreu o trânsito em julgado, certificado na folha 712 deste caderno, em 08/11/2013. Os valores de honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado não podem ser revistos em sua fase de execução. Isto posto, deixo de acolher a impugnação apresentada pela parte executada e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CREAÇÕES DANIELLO LTDA., CPF/CNPJ 61.762.886. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031513-98.2007.403.6182 (2007.61.82.031513-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047397-07.2006.403.6182 (2006.61.82.047397-5)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SPI79209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ 47.508.411. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora

(independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517069-57.1994.403.6182 (94.0517069-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025639-36.1987.403.6182 (87.0025639-0)) - CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131: Tendo em vista que a Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, com o mesmo número dos autos físicos, intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0529696-88.1997.403.6182 (97.0529696-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512300-35.1996.403.6182 (96.0512300-2)) - TECHNORO COML/INDL/E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040948-77.1999.403.6182 (1999.61.82.040948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025898-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 241/243: Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico e a Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, intime-se o exequente para promover a digitalização das peças processuais inserindo-as no PJe, para prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 218/219.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015081-04.2007.403.6182 (2007.61.82.015081-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-44.2006.403.6182 (2006.61.82.050117-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 181/189: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033614-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049753-33.2010.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 109: Tendo em vista que a secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017.

Intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025950-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-06.2013.403.6182 ()) - ALECIO JARUCHE (SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA E MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042867-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020715-8)) - TDB TEXTIL S/A (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos

físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044687-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-60.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047919-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035641-20.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Fls.67: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013865-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062573-45.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018090-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048317-68.2012.403.6182 ()) - GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017160-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046188-61.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020778-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530623-20.1998.403.6182 (98.0530623-2)) - PAULO ROBERTO CARVALHO (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls.320/321), dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

- 2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020816-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-49.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034520-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023965-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034521-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017498-12.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006845-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059219-41.2016.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTAUONIS E SP141750 - ROSEMEI RI DE FATIMA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 225/240, necessário dar-se vista dos autos ao embargante conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL.
- A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.
 - Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável.
 - Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade

de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518. 8. (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010) Dessa forma, dê-se vista ao embargante para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019756-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA BORGES PAVAN (SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará de levantamento na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015507-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECIO JARUCHE (SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA E MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 293/297: Manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015054-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015054-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015878-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 171/172: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 166.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019972-60.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: AMARAL QUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ERINEIA DE JESUS SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009031-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Providencie a executada a regularização da apólice de seguro oferecida, nos termos indicados no ID 16576915, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000679-12.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Providencie a executada a regularização da apólice de seguro oferecida, nos termos indicado no ID 16445702, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000916-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANTONIO ELCIO JOAQUIM

DESPACHO

Petição de ID nº 16121595:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ANTÔNIO ELCIO JOAQUIM, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 5952780, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KAROLINE BUENO DE CAMPOS

DESPACHO

Petição de ID nº 16245690:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada KAROLINE BUENO DE CAMPOS, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10156053, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017770-47.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: MARIANGELA FURLANETTO PASTRO

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-32.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FAGNER DE OLIVEIRA ANTONIO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.
Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-26.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MIRIAN MIE TAKEDA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014165-93.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614, EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

DESPACHO

IDs 14330803 e 14941316: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2783

EXECUCAO FISCAL

0570555-49.1997.403.6182 (97.0570555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP111783 - ROBERTO ERNESTO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571914-34.1997.403.6182 (97.0571914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAK A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP284597 - MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004954-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COOP DOS PROF DA AREA HOSPITALAR COOPERSHOP 1 X ANA MARIA MANIERO MOREIRA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028944-71.2000.403.6182 (2000.61.82.028944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA X JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FUNDAÇÃO TRANSBRASIL X OMAR FONTANA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 392/492, o coexecutado MARIO SERGIO THURLER sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a prescrição dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta sustentou a inocorrência da prescrição e a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreu o lapso temporal para a cobrança da dívida, nos termos das alegações da executada. Observa-se que os créditos exigidos na presente execução foram todos constituídos mediante declaração, todas entregues entre 1996 e 1999, nos termos das informações presentes nos documentos de fls. 497/538. Para a cobrança do crédito tributário, e a partir da sua regular constituição, a exequente dispunha de prazo prescricional quinzenal, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução principal se deu em 06/06/2000, e dos processos apensos em 06/ em 14/09/2000, 15/06/2000 e 02/03/1999. Firme-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Assim, como o comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 25/27 deu-se por realizada a citação, retroagindo-se a data da interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição. Quanto à alegação de ilegitimidade formulada pelo excipiente, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nessas situações é necessário que o corresponsável demonstre a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa do julgado abaixo colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. À luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil. 4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. 5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/806. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos insertos no art 50 do Código Civil, fundada na desconconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos. 8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o decisum recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas. 9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0048156-63.2009.4.03.6182,

Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 11/07/2017, e-DJF3 19/07/2017) No caso vertente, a documentação acostada aos autos não comprova de maneira inequívoca a participação do excipiente MARIO SERGIO THURLER na composição do quadro societário da empresa executada exercício de função de gerência ou administração à época dos fatos geradores. Em sua resposta à exceção de pré-executividade, a União se limita a afirmar que o excipiente participou da administração da empresa executada antes da dissolução irregular, e busca reforçar seus argumentos com base na documentação de fls. 27 e 241. Tais documentos, entretanto, comprovam que o excipiente desempenhava a função de diretor administrativo em 31/07/2000, data posterior àquelas referentes ao fato gerador dos débitos, indicadas nas certidões de dívida ativa constantes nos autos. De rigor, portanto, a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de MARIO SERGIO THURLER do polo passivo das execuções fiscais, processo principal e apensos. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista que a presente decisão está desprovida do caráter de definitividade, devendo tal matéria ser decidida por ocasião da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050525-45.2000.403.6182 (2000.61.82.050525-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X CARLOS JOSE AMENDOLA SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI X MIGUEL SAMPAIO X CARLOS JOSE SALVINO X STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

Fls. 681/683 e 729: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados indicados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intimem-se os executados dos valores bloqueados para que, se quiserem, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

Fls. 228/232: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055245-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EMPRESARIAL DE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da parte executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051755-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUETA PERONI(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039135-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES)

Vistos em Inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002352-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 82/104 e 105/106, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade do título executivo, e pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD e designação de datas para lições (fls. 117/119).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa apresentada junto ao pedido inicial contém todos os requisitos legais previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Considero, portanto, que a Certidão de Dívida Ativa apresenta os elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade da CDA.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, por ora, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intimem-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031704-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057084-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MD GAMES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE VI(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-24.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

Em exceção de pré-executividade (fls. 34/573), sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário em razão de pagamento do crédito na esfera trabalhista.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 586/666).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As alegações formuladas na peça de defesa apresentada pelo executado são típicas de embargos à execução fiscal.

Verifica-se que a discussão promovida em sede de exceção de pré-executividade demanda análise de dilação probatória incompatível com a sua natureza. No caso, a excipiente pretende a desconstituição do lançamento fiscal por meio de alegações cuja análise demanda cognição claramente incompatível com a peça processual manejada.

Ressalte-se, nesse sentido, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA.

REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. PA 0,10 Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011435-68.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fls. 35/49: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 42 seu nome excluído do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011895-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES CAMICAROL EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037344-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AAF COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045274-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP206136 - CAREN BENEVENTO VIANI E SP173494 - REGINA HELENA AARANTES DE BARROS CHER)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028305-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Fls. 58/59: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), sob pena de ser

considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter a subscritora de fls. 58 seu nome excluído do sistema processual. Com a regularização, fica a parte executada intimada da decisão de fls. 57.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 57 - Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso seja positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). O(A) executado(a) fica intimado(a) de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015137-29.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA** com pedido de tutela de urgência proposta pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, com pedido de concessão de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal do débito oriundo dos Processos Administrativos n. 1786/2017 (auto de infração n. 2426818), n. 194/2018 (auto de infração n. 2640014) e n. 858/2015 (auto de infração n. 2733688), com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja o Requerido impedido de protestar e inscrever o nome da Autora no CADIN ou no cadastro de inadimplentes do INMETRO, ou, se já inscrita, que seja determinada sua retirada.

Houve apresentação de documentação complementar (Id 17954574).

Instado a se manifestar sobre a garantia ofertada (Id 17693572), o Requerido pugnou pela rejeição do seguro garantia apresentado, por não atender aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016 (Id 18749819).

Ato contínuo, o Requerido apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a extinção parcial do processo sem julgamento de mérito em relação ao débito decorrente do processo administrativo n. 1786/2017, uma vez que esta parte da dívida em questão já está sendo cobrada por meio da execução fiscal n. 5001060-46.2019.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP. No mérito, requereu a improcedência integral de todos os pedidos formulados pela Requerente, em razão da inidoneidade da garantia ofertada (Id 18749837).

Por fim, a Requerente apresentou pedido de desistência parcial da presente ação exclusivamente em relação ao processo administrativo n. 1786/2017, em razão do ajuizamento do respectivo executivo fiscal, conforme já noticiado pelo Requerido (Id 18978043).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o processo deve ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado nos autos, o débito oriundo do **processo administrativo n. 1786/2017**, um dos quais se se buscava garantir aqui com o oferecimento do seguro garantia já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5001060-46.2019.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda em relação ao aludido débito, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipitadamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica defluiu a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. A ninguém de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Quanto ao débito remanescente (**processos administrativos n. 194/2018 e n. 858/2015**), verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação do Requerido e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação como escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia à satisfação do crédito exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lein. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor".

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.** [...] omissis. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar, para o fim colimado na presente ação, em afronta à ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou em imposição de depósito judicial.

No entanto, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, devem ser observados os critérios para aceitação do seguro garantia impostos pelas normas da Administração Pública.

No caso dos autos, o Requerido alega que não há como aceitar a apólice ofertada pela Requerente, uma vez que ela estaria em desacordo com alguns dos requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deve ser rejeitado o seguro garantia em questão.

Com efeito, em relação às cláusulas da apólice de seguro garantia apresentada pela Requerente, registrada sob n. 024612019000207750022362, emitida por Austral Seguradora S/A (Id 17693572), necessárias as ponderações que seguem.

Afirma a exequente que as Cláusulas 4.1 das Condições Particulares, 3.2 das Condições Especiais, bem como as Cláusulas 4.2 e 4.3 das Condições Gerais, informam que a correção monetária e a majoração da importância segurada se darão apenas mediante endosso, o que não se coaduna com os termos da Portaria n. 440/2016 (inciso II do artigo 6º):

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Contudo, malgrado conste a referida necessidade de endosso para alteração do valor mediante pagamento de prêmio adicional ao tomador (item 3.2 das condições especiais), esse mesmo item assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa (SELIC), além de que o item 8 das mesmas condições especiais estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nos datas conveniadas. Ademais, o item 6.2, I, estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 8 acima mencionada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Neste sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

[...] 4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.

6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.

7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaque)

Por outro lado, alega a ré que não deve prevalecer a Cláusula 1.2 das Condições Especiais que prevê que a cobertura somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão, pois está em desacordo com o art. 9º e §1º da Resolução n. 440/2016, segundo os quais a obrigação de indenizar, por parte da seguradora, está configurada pelo não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo, sendo que o sinistro independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito. No entanto, em exame da mencionada cláusula verifica-se que ela estabelece que a cobertura da apólice depende do trânsito em julgado, o que esvazia essa alegação da ré.

Não foram apresentados outros motivos para não aceitação do seguro garantia, de modo que este deve ser acolhido como garantia antecipada.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em relação ao débito oriundo do processo administrativo n. 1786/2017**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse e, quanto ao débito remanescente (processos administrativos n. 194/2018 e n. 858/2015), **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para acolher a garantia ofertada pela Requerente (Id 17693572) visando assegurar os débitos cobrados nos referidos processos administrativos e, consequentemente, determinar que o INMETRO expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de NESTLE BRASIL LTDA., se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN, e, por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Requerente e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada ou a ser ajuizada (execução fiscal).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Por fim, assevero que cabe à Requerente proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se o INMETRO, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005817-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MICRONAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

ID nº 17614038 e anexos - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005152-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que já foi proferida sentença no presente feito (ID nº 13568929).

A embargante apresentou recurso de apelação (ID nº 14243355).

A embargada apresentou contrarrazões (ID nº 18771467).

Assim, determino a remessa deste feito ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012872-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

ID nº 18783983 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010989-09.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693

DESPACHO

ID nº 17503987 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011596-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

DESPACHO

ID's nºs 16829517, 16829531, 16829967, 16829968, 16829972 e 18640181 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016768-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID nº 19084414 e anexos - Diga a requerente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID nº 19167325.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008755-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID nº 18797209 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID's nºs 15097499, 1188855 e anexos), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001624-08.2017.4.03.6103 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 18540597 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009666-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDICAO DAISA LTDA

DESPACHO

ID - 17745825. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FUNDIÇÃO DAISA LTDA., citado conforme certidão de ID - 10949927, no limite do valor atualizado do débito (ID - 17745832), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010816-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA FRANCO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

DESPACHO

ID. 21082241 - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte executada dê efetivo cumprimento à determinação contida no despacho de ID. 16199471, regularizando a sua representação processual.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017184-10.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelante (Município de São Paulo) para que digitalize integralmente a sentença de folhas 40/41 proferida nos autos físicos, uma vez que o verso não foi digitalizado.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-52.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de trânsito em julgado da decisão de ID. 5302197, tendo em vista que a peça juntada sob o ID. 5302207 se trata apenas de um extrato do andamento processual.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LETRABOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MILTON BENEDITO TEOTONIO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012141-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: POLIGEO SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 15998979), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012276-70.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TRADE QUALITY ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 16020032), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011455-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DELEN HELENE FOCHI NICOLAU

DESPACHO

Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 15939789), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010136-97.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS EM FALENCIA

DESPACHO

1 - ID nº 18166457 e anexos - Não conheço da petição apresentada.

Os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência aos autos da presente execução fiscal.

2 - ID nº 17024093 e anexo e ID nº 17736399 - Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada nos rostos dos autos do processo de falência de nº 0014904-02.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências do Foro Central de São Paulo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5018487-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

DESPACHO

ID. 19628330 - Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 5002198-17.2019.4.03.6182 (ID. 22387412), intime-se a parte requerente para que se manifeste conclusivamente acerca da pertinência do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018181-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 12966363. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLARO S.A., na quadra da qual postula a suspensão ou a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a presença de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento desta demanda executiva, em virtude da concessão de liminar suspendendo a exigibilidade da multa administrativa relativa ao processo administrativo nº 53500.012097/2014-32, conforme decisão proferida em 27.04.2018, nos autos da ação de rito ordinário nº 1007868-02.2018.4.01.3400, distribuída perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal - DF (ID nº 12966396).

A exequente, por sua vez, requer a extinção da execução, com fundamento no art. 26, *caput*, da Lei nº 6.830/80, noticiando que foram adotadas as providências administrativas para proceder ao cancelamento da certidão de dívida ativa que instrui o presente feito (ID nº 16972995), conforme demonstrado no documento do ID nº 16972998.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de ID nº 16972995, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a exequente quem decidiu pelo cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (ID nº 16972995); e c) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade.

Assim, condeno a ANATEL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

De outra parte, tendo em vista que a exequente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documento de ID nº 16972998, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, CPC.

ISENTA de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005477-45.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES - SP186082

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 19965646.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001562-85.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDRE DE CASTRO COCUZZO

DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001815-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: OTAVIO NETO SANTOS PRADO

DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002374-30.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: HIGOR GIELLA

DESPACHO

Em face da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005541-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HUDSON AMARAL MENDONÇA

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 18695689.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RUBISMAR HONORATO CRISPIM

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

IDs 16090002 : Mantenho a r. decisão ID da fl. 261, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” **EDcl no MS 21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgrRgo no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada.

Cumpra-se integralmente a r. decisão ID 14734605.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000451-8) - MILTON DEL RIO BLAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000474-9) - FRANCISCO MANHAS NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001408-1) - NEODY BATISTA BAGATINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005247-1) - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011495-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011495-6) - JOSE RIBEIRO DE MATOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011725-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011725-8) - RENE ESTEVAM PIERASSI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011727-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011727-1) - JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012377-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012377-5) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012665-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012665-0) - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013280-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013280-0) - MONICA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002323-9) - NEIDE BRITO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002323-2) - IRINEU DIAS DO NASCIMENTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005713-8) - ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUÇO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015918-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015918-0) - VALDEMIR GONCALVES TORRES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001184-0) - WILSON GOMES DE AZEVEDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001372-1) - JOAO MIRANDA PIMENTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001855-0) - SERGIO MOTOMI HOKAMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005118-27.2011.403.6183 - LUIZ ANDRE POCCINELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-91.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-37.2011.403.6183 - LUIZ MORRONI(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-79.2011.403.6183 - ERONILDES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-29.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-65.2011.403.6183 - VALTER ROBERTO LOPES MARCONDES D ANGELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008543-62.2011.403.6183 - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008641-47.2011.403.6183 - CARLOS FRANCISCO PENNA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012877-42.2011.403.6183 - BENEDITO MARIA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-95.2012.403.6183 - JESUS SATURNINO DE PAULA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006273-31.2012.403.6183 - SERVULO MARTINS RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-12.2012.403.6183 - JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008498-24.2012.403.6183 - GERALDO FRANCISCO SOARES(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

Expediente N° 3391

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-76.2008.403.6183(2008.61.83.002121-8) - ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-65.2008.403.6183(2008.61.83.003719-6) - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-65.2008.403.6183(2008.61.83.003913-2) - ANTONINHO LOPES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-25.2008.403.6183(2008.61.83.005985-4) - EZIO DEL VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006577-5) - LUCI CONRADO DE FIGUEIREDO CONTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006803-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006803-0) - ANTONIO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006915-0) - CORIOLANDO DA CUNHA OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006971-9) - CEZARIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007761-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007761-3) - JOSE ROBERTO KRUG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013061-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013061-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001332-9) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008354-0) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012542-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012542-9) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013106-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013106-5) - AUGUSTO CEZARIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014227-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014227-0) - NELSON ORLANDO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015100-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015100-3) - ELZA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TÓTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015849-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015849-6) - JOAO LOPES DA SILVA(SPI62216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-63.2010.403.6183 - JOAO SOARES SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-84.2010.403.6183 - ODETE LOURENCO CARTACHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-96.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CREMONEZI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006408-77.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014070-92.2011.403.6183 - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014256-18.2011.403.6183 - ARLINDO BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-38.2012.403.6183 - SILVIA GUIMARAES VIANNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-89.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-17.2012.403.6183 - RUBENS LEMOS DA CONCEICAO JUNIOR(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-30.2012.403.6183 - ALVARO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007333-39.2012.403.6183 - ELIANA MYSKO SOLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-10.2012.403.6183 - JOSIAS PINHEIRO COTRIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-56.2012.403.6183 - RAUL ANTONIO VARASSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL DE BRITO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 20878131) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP(LESTE)**.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010302-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, ELISANGELA ROCHA RODRIGUES - SP365422

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Recebo a petição (ID 22330536) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **Gerente Executivo do INSS - Gerência Executiva de São Paulo - ZONA SUL**.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-79.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS185.379,66 para 05/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou as rendas mensais sem observar o despacho decisório nº 01 de 31/05/2016 e não observou a Lei 11.960/09 ao menos até a data da modulação dos efeitos, aplicando-se, em seguida o IPCA-e e não o INPC. Afirmou que o valor devido à parte autora é de **RS124.211,08 para 05/2017** (doc. 12193719, pág. 232).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, conforme consta nos doc. 12193719, págs. 252/262, no montante de **RS153.166,65 para 05/2017**.

Intimadas as partes, o impugnado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que a pensionista tem legitimidade para receber os valores não recebidos em vida ao segurado falecido nos termos do artigo 112 da Lei de benefícios (doc. 12193719, págs. 265/268); o INSS discordou da conta da contadoria, vez que ela apurou a RMI em 07/92 após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como deixou de aplicar a Lei 11.960/09 na correção das prestações (doc. 13783421).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425; bem como alega a necessidade de apuração da limitação ao teto na DIB e a inaplicabilidade da OS nº 121/92 e da Revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 do cálculo da renda mensal do benefício do exequente.

O título executivo judicial proferido em 15/03/2015 determinou (doc. 12193719, pág. 111):

“(…)

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.”

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor **na data daquela decisão (março de 2015)**, reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ.

No que tange ao cálculo da renda mensal, o INSS alega que “...o cálculo da revisão da RMI foi elaborado com indevida majoração da renda, pois adota os índices de revisão aplicados erroneamente pela Portaria/MPs nº 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do “buraco negro” o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91.”.

Contudo, não procede a manifestação da Autarquia. Confira os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

- Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") sofrem a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIB's.

- No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS nº 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- Decisão monocrática parcialmente reformada.

- Embargos de Declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1842095 - 0007265-75.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Às sentenças publicada na vigência do CPC/1973 não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

- Não obstante a r. sentença tenha sido desfavorável ao INSS, nos termos do §3º do artigo 475 do CPC/73, a matéria de fundo - decidida pelo Plenário do E. STF no RE n. 564.354, em sede de repercussão geral - não se submete ao reexame necessário.

- Possível o conhecimento parcial da remessa oficial no tocante às demais questões não abrangidas pelas disposições do art. 475, §3º do CPC/73, em que sucumbente a autarquia. Precedente do STJ.

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, como qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- Decadência relativamente à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 20/1998 afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos.

- Correção monetária a ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

- Indevida a condenação do réu a pagar multa por litigância de má-fé, porquanto não verificadas as hipóteses processuais típicas (artigo 17 do CPC/1973).

- Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida. Remessa oficial conhecida em parte e provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1917183 - 0007334-58.2011.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Convém destacar que o título transitado em julgado condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, adequando-o às limitações de teto previstas nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, vez que o salário-de-benefício do instituidor foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão em 15/02/91, sendo aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Impende ressaltar também que não procede a alegação da parte autora de possuir legitimidade para receber os atrasados do benefício originário.

A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão por morte (23/01/2010), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014).

Sendo assim, a Contadoria Judicial procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial transitado em julgado, apresentando o montante de **RS153.166,65 para 05/2017** (doc. 12193719, págs. 252/262).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12193719, págs. 252/262), no valor de **RS 153.166,65 (cento e cinquenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para 05/2017**, sendo o valor principal de R\$143.384,21 e os honorários advocatícios de R\$9.782,44.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013278-75.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se destacar que o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de RPV doc. 12952731, págs. 126/217 e Extrato de PRC doc. 12952731, pág. 164.

Intimada a parte exequente acerca da vinda dos autos para a extinção da execução, esta requereu o pagamento complementar referente ao julgamento do RE 579.431, ou seja, a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Apresentou o crédito do autor de **RS6.507,50 e crédito ref. aos honorários RS536,56 para 04/2018** (doc. 12952731, pág. 170).

Intimado, o INSS impugnou os cálculos dos autores, informando que não concorda com o pedido de precatório complementar. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 579.431. Apresentou cálculo no valor de **RS5.693,43 para mesma competência** (doc. 12952731, págs. 173/199).

Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou crédito do autor de **RS8.451,47** e crédito ref. aos honorários de **RS0,21, ambos para a competência 10/2018** (doc. 12952731, págs. 202/205).

A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 14697408); o INSS reiterou sua manifestação anterior (doc. 14094840).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). Referido acórdão já transitou em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, é de rigor a execução complementar no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório.

A contadoria judicial elaborou cálculo de saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, nos termos do RE-579431, no valor de **RS8.451,47** e crédito ref. aos honorários de **RS0,21, ambos para a competência 10/2018**.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar referente ao valor principal pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12952731, pág. 170), no valor de **RS6.507,50 (seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta centavos) atualizado para 04/2018** e com relação à execução complementar referente aos honorários, pela conta elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12952731, pág. 205), no valor de **RS0,21 (vinte e um centavos) atualizado para 10/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou em execução invertida o cálculo de liquidação no montante de **RS260.459,86 para 07/2017** (doc. 12953109, págs. 230/239).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado e requereu a expedição dos requisitórios (doc. 12953109, págs. 274/275).

Diante do valor vultoso apurado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou o montante de **RS239.536,24 para 07/2017** (doc. 12953109, págs. 279/309).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo e com a RMI apurada pela contadoria judicial. Requereu a intimação da AADJ para a implantação correta da RMI (doc. 12953115, pág. 6).

Não houve manifestação da parte exequente (doc. 12953115, pág. 8).

Houve a intimação da AADJ, conforme doc. 13928336 e 13928340.

Despacho dando ciência acerca da virtualização dos autos e conferências dos documentos digitalizados.

Parte exequente manifesta sua discordância quanto ao cálculo da Contadoria Judicial. Requeveu o prosseguimento do feito com a homologação do cálculo apresentado pelo INSS e já aceito pela parte exequente (doc. 14295299).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Insurge-se parte exequente contra os cálculos da contadoria, afirmando que estes foram lançados em valores abaixo daqueles que deveriam efetivamente ter sido pagos ao autor.

Contudo, tal alegação não procede.

Primeiramente, convém ressaltar que o título judicial transitado em julgado condenou o réu a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a DER em 31/01/2008, vez que, com os períodos reconhecidos, a parte autora contava com 40 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço na DER.

Verifica-se que o contador judicial elaborou cálculo conforme o julgado, apurando diferenças até 30/06/2017 (dia anterior à implantação do benefício administrativamente), com os devidos descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por idade. A diferença com os cálculos do INSS encontra-se no valor apurado da RMI, haja vista que a contadoria apurou uma RMI no valor de R\$1.443,86 (inferior ao valor apurado pelo INSS - R\$1.536,80), conforme parecer de doc. 12953109, pág. 279.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a legislação e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12953109, págs. 279/309), no valor de **R\$239.536,24 para 07/2017**, sendo R\$221.217,91 de valor principal e R\$18.318,33 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013488-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, mantendo os mesmos critérios observados no cálculo anterior e afastando a prescrição na apuração das parcelas devidas, calculando os valores desde 02/05/2002.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de R\$43.206,41 para 11/2017 (doc. 3899047).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação (doc. 3955910).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$43.206,41 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que foram incluídos índices de correção monetária e juros equivocados ao não observar a Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é **R\$22.072,88 para 11/2017** (docs. 4125144).

A parte exequente não concordou e requereu a expedição do requisitório referente aos valores incontroversos.

Foi expedido o requisitório (doc. 4512854 e doc. 9086063) e remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **R\$31.443,31 para 11/2017** (doc. 12998448).

Os autos retomaram ao setor de cálculos judiciais para aplicação da Resolução 267/2013.

Cálculo da contadoria judicial no montante de **R\$27.044,81 para 11/2017** (doc. 13542403).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, porque não aplicou o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (doc. 13771188).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Inferre-se que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 13542403), no valor de **R\$27.044,81 (vinte e sete mil, quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) para 11/2017, devendo ser deduzido desse montante o valor incontroverso já expedido.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007954-31.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019387-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSICLEA FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ROSICLEA FEITOSA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, desde o início da incapacidade a ser determinada pelo perito judicial e ou a data da DER inicial.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12269235).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 13223589).

Houve réplica (Num. 14157031).

Foi realizada prova pericial com especialista em neurologia em 25/04/2019 (Num. 19813697).

Houve manifestação do INSS (Num. 20140481) e da parte autora (Num. 20699851).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (Num. 21242917).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em neurologia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, em que pese constatada ser a parte portadora de hemiparesia a direita: “*Não há limitação funcional para suas atividades habituais, prioritariamente comerciais e administrativas, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*” (Num. 19813697).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna. **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-89.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GILBERTO DE SOUSA MESSIAS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.10.1979 a 30.03.1989 (Companhia Brasileira de Alimentos-COBAL); 19.12.1989 a 17.10.1995 (Schunk do Brasil); 27.10.1995 a 06.04.2000 (Wal Mart Brasil Ltda); 01.02.2002 a 14.06.2010 (Vedat Tampas Herméticas Ltda); 01.01.2011 a 12.11.2013 e 01.07.2014 a 26.01.2016 (Conbras Eletrometalúrgicas Ltda);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/177.250.335-2, DER em 03.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

Deferiu-se prazo para o autor emendar a inicial (ID 3132733, p. 62), providência cumprida (ID 3132733, p.37/94 e ID 3132737, pp. 01/10).

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial (ID 3132737, pp. 37/47), o juízo originário declinou da competência (ID 3132737, pp. 49/50).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento da benesse da gratuidade (ID 3497830).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para que a empregadora Schunk encaminhasse PPP e laudo técnico, bem como elucidasse divergências relacionadas ao nível de ruído existente no local de trabalho (ID 9716596), com resposta anexada (ID 11623292).

O julgamento foi novamente convertido em diligência, considerando a persistência das divergências (ID 16209022) e a empresa encaminhou os documentos solicitados (ID 17430376).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de 04.10.1979 a 30.03.1989, registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo Auxiliar Operacional (ID 3132733, p. 19), categoria não contemplada nos Decretos que regem a matéria e ausente qualquer formulário com descrição da rotina laboral, não há como acolher o pleito nesse tópico.

No que pertine ao vínculo com a Schunk do Brasil de 19.12.1989 a 17.10.1995, é possível extrair da carteira profissional coligida aos autos (ID 3132733, p. 19), a admissão no cargo de Operador “C”.

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 3132733, pp. 78/86), que as tarefas foram exercidas no setor de Planejamento e Materiais e consistiam a) Operador “C” (19.12.1989 a 15.02.1990) encarregado pela organização de serviços de matérias - primas e materiais auxiliares; arrumava prateleiras e portas pallet’s; movimentava materiais distribuindo-os aos setores; b) Operador “B” (16.02.1990 a 31.07.1990); era habilitado a operar empilhadeira para ocasiões necessárias; executava serviços de organização de serviços de matérias - primas e materiais auxiliares; arrumava prateleiras e portas pallet’s; movimentava materiais distribuindo-os aos setores; auxiliava na conferência de materiais; realizava inventário rotativo; c) Almoxarife “C” (01.08.1990 a 17.10.1995), era habilitado a operar empilhadeira para ocasiões necessárias; executava serviços de organização de serviços de matérias - primas e materiais auxiliares; arrumava prateleiras e portas pallet’s; movimentava materiais distribuindo-os aos setores; auxiliava na conferência de materiais; realizava inventário rotativo; controlava a devolução de materiais. Reporta-se exposição a ruído entre 65dB e no campo destinado a aponta ruído de 80,6dB, no exercício dos cargos de Operador C e B. Só há responsáveis pelos registros ambientais a partir de 15.09.1997, mas há informação de que não houve alteração de layout.

Em juízo, cumprindo determinação judicial, a empregadora prestou esclarecimentos e encaminhou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário e o PPRA do qual foram retirados os dados (ID 17430376), atestando que os fatores de riscos declarados são os mesmos do período de trabalho e as mudanças no layout ocorreram sem alterações nas condições físicas e ambientais e, de acordo com a documentação complementar, nos intervalos de 19.12.1989 a 15.02.1990 e 16.02.1990 a 31.07.1990, lapsos nos quais o postulante exerceu os cargos de Operador C e B, no setor de Acabamento e Montagem e Planejamento de Materiais, operando diversas máquinas simples, automáticas, fresadoras e furadeiras diversas, bem como executando serviços diversos nas linhas de usinagem, esteve exposto a ruído de 82dB e em contato com produtos químicos, o que permite o cômputo diferenciado dos aludidos intervalos.

Por outro lado, no interstício de 01.08.1990 a 17.10.1995, exercendo o cargo de Almoxarife C, consistente na organização e identificação de matérias primas e materiais, arrumação de prateleiras e inventário rotativo, o ruído detectado foi de 72,2dB, inferior ao limite legal, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada.

No que tange ao período entre 27.10.1995 a 06.04.2000 (Wal Mart Brasil Ltda), o demandante limitou-se a juntar aos autos CTPS registrando o exercício do cargo de Operador de Empilhadeira (ID 3132733, p. 20), sem qualquer laudo ou formulário a corroborar exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impossibilita a contagem distinta.

No concernente ao interregno de 01.02.2002 a 14.06.2010, consta da carteira de trabalho, o exercício do cargo de Auxiliar de Almozarife (ID 3132733, p. 20 et seq) responsável, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo, emitido em 30.06.2010 (ID 3132733, p. 87/88) pela operação de empilhadeira; descarregar produtos; escanear códigos de produtos utilizando sistema WMS; conferir quantidade de produtos liberar transportadoras; registrar baixa de itens; movimentar; direcionar e armazenar produtos conforme orientação do sistema WMS; colocar materiais em prateleiras/portas; armazenar matérias primas, produtos semi acabados e acabados; separar item por clientes e região/zona; acompanhar carregamento de produtos; participar de inventário rotativo e geral quando solicitado; organizar e identificar os produtos com etiquetas; organizar prateleiras e portas. Reporta-se exposição a ruído entre 60,5dB a 79,5dB, níveis inferiores ao limite legal, o que rechaça impede o cômputo diferenciado.

Quanto ao intervalo entre 01.01.2011 a 12.11.2013, a CTPS dá conta da admissão no cargo de Almozarife (ID 3132733, p. 21) e ausente formulários a indicar exposição a agentes nocivos à saúde não há como reconhecer a especialidade pretendida.

Em relação ao interstício de 01.07.2014 a 26.01.2016, o formulário carreado aos autos (ID 3132733, p.89) indica que o autor era responsável pelo auxílio nas atividades realizadas no almozarife, bem como recepciona, confere e armazena produtos e materiais em almozarife; faz lançamentos da movimentação de entrada e saídas e controlam os estoques; distribui produtos e materiais a serem expedidos; organizam o almozarife para facilitar a movimentação de itens armazenados e a armazenar. Refere-se exposição a ruído de 81,99 dB e óleo solúvel.

O nível de ruído está abaixo do limite legal e em relação ao óleo, a descrição da rotina laboral revela eventualidade no contato com referido agente. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infindade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Desse modo, não há como qualificar o referido período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais de 19.12.1989 a 15.02.1990 e 16.02.1990 a 31.07.1990, reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos e 10 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03.05.2016), conforme tabela abaixo:

Assim, não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.12.1989 a 15.02.1990 e 16.02.1990 a 31.07.1990 (Shunck do Brasil Ltda); e (b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgia nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA- SP203195

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO CABRAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANSELMO CABRAL MELLO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) a averbação do período urbano comum entre 03.02.1977 a 13.02.1981 (AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S.A); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do lapso de 23.06.1986 a 03.07.1997 (MAHLE METAL LEVE S.A); c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/183.196.461-6, DER em 26.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido prazo para comprovação dos requisitos que autorizam a obtenção da gratuidade da justiça ou recolhimento das custas (ID 15529050), optando o autor pelo recolhimento (ID 16608153).

Indeferiu-se o pleito de gratuidade e negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 17129552)

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18509988).

Houve réplica (ID 19792218).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

AAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]”

No caso vertente, verifico que a despeito de constar no CNIS apenas a data de admissão em 03.02.1977 (ID 15484392, p. 13), o autor juntou na ocasião do pedido na seara administrativa CTPS nº 034649, série 442º, emitida em 15.09.1975, contendo data de admissão em 03.02.1977 e encerramento 13.02.1981, anotações de contribuição sindical; alteração de salário; férias e opção pelo FGTS (ID 15484393, pp. 25/34), sem rasuras ou máculas que pudessem infirmar o teor dos dados insertos, além de extratos de FGTS com depósitos atinentes a parte do período (ID 15484710, pp. 27/28).

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, recentemente decidiu o TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - As anotações lançadas em Carteira de Trabalho gozam de presunção legal de veracidade "juris tantum", recaindo sobre o réu os ônus de comprovar a falsidade de suas anotações (Enunciado n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, resta demonstrado, à saciedade, via registro em CTPS contemporânea, o vínculo empregatício. Ademais, a data da emissão da CTPS é anterior a anotação do primeiro vínculo, além dos registros seguirem uma ordem cronológica. - Cabia ao réu, na condição de passividade processual, impugnar o conteúdo de tais documentos, mediante, inclusive, produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso específico dos autos. - Porém, somados os lapsos, a parte autora não preenche o requisito temporal, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; por estarem ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora conhecidos e parcialmente providos. (TRF3, Apelação Cível nº 0003552-51.2014.403.6114/SP, 9ª Turma, Relator: Juiz Federal convocado Rodrigo Zacharias, DJF3: 24.09.2019)

Desse modo, reconheço o período urbano aludido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção e laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]
[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, vigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 23.06.1986 a 03.07.1997, laborado na MAHLE METAL LEVE S.A.

A carteira profissional juntada na esfera administrativa (ID 15484710, p. 03 et seq) dá conta do exercício dos cargos de Ajustador Mecânico Oficial e Ajustador Ferramenteiro e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, emitido em 14.08.2014 (ID 15484710, pp. 37/40), as atribuições foram exercidas no setor de Coquilharia e consistiam na realização atividades de manutenção em ferramentas e dispositivos, examinando desenhos e instruções recebidas; efetuando ajustes de bancada e inspecionando suas dimensões; bem como efetuando balanceamentos de rebolos visando atender às necessidades de produção dentro dos prazos e padrões de qualidade. Reporta-se exposição a ruído de 91dB e há informação de que os dados foram retirados do laudo confeccionado em 1994.

Reputo comprovada a especialidade do intervalo, porquanto além do ruído comprovado a partir de 1994, a rotina laboral afiança enquadramento do período anterior por subsunção às categorias descritas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistêmica de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os períodos comum e especial reconhecidos em juízo, o autor contava com **39 anos, 01 meses e 02 dias de tempo de serviço e 56 anos, 07 meses e 05 dias** de idade, na data da entrada do requerimento administrativo (26/10/2017). Vide tabela:

Dessa forma, atingiu a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e; no mérito propriamente, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) para: (a) reconhecer o lapso urbano comum entre 03.02.1977 a 13.02.1981(AEG DO BRASIL ENERGIA E AUTOMAÇÃO LTDA) e o intervalo especial de **23.06.1986 a 03.07.1997**(MAHLE METAL LEVE S.A); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciários (**NB 42/183.196.461-6**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 26.10.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 26.10.2017
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- -Tempo reconhecido judicialmente: 03.02.1977 a 13.02.1981(comum) e 23.06.1986 a 03.07.1997(especial)

P.R.I

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO DE SOUZA PEDRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.668.503-8 (**DIB em 03.12.2013**), mediante a soma dos salários de contribuição auferidos em razão das atividades concomitantes e pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17472550).

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 18219279).

Houve réplica (ID 19978610).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O autor insurge-se contra a sistemática de cálculo prevista no artigo 32 da LBPS (lei nº 8.213/91), que prevê o cálculo da renda mensal inicial do benefício no caso do exercício de mais de uma atividade concomitante.

De acordo com o dispositivo em questão, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) no caso de aposentadoria por tempo de serviço, um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região, a exemplo do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91.- Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas.- Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91- A atividade secundária será considerada a partir da média simples dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, multiplicada pela fração que considera os anos completos de atividade concomitante e o número de anos considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 32, III, da Lei 8.213/91.- No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividades concomitantes no período anterior à concessão do benefício, no entanto, ao calcular o benefício, a autarquia previdenciária considerou as atividades de separadamente, diminuindo o valor da sua renda mensal inicial. Como em nenhuma atividade foram atendidas todas as condições para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não é de se cogitar em incidência do inciso I do preceito supramencionado, subsumindo-se a situação dos autos, em vez disso, à regra da alínea "b" do inciso II, sendo que a sistemática de cálculo adotada não merece reparos.- Apelação da parte autora improvida.(TRF 3, Apelação Cível nº 2119620/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefânini, DJF3:05.08.2019).

No caso vertente, não houve demonstração de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em relação às duas atividades, o que impede a aplicação da situação prevista no inciso I do artigo 32.

DAPRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, § 4º, da Constituição Federal), é importante frisar, como já mencionado anteriormente, que os índices de reajuste de benefícios são anualmente fixados através de lei ordinária, por competência estabelecida na própria norma constitucional.

Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo inclusive gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela correção monetária, com base nos índices estabelecidos pelo legislador ordinário, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 4º).

Portanto, não há diferenças a serem pagas ao autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA DA CONCEICAO SECO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILARIOS SOARES - SP222968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA DA CONCEICAO SECO DAS NEVES, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 181.648.460-9, com pagamento de atrasados desde a DER em 21/02/2017, acrescidos de juros e correção monetária, mediante o reconhecimento do período comum de 01/04/1979 a 30/01/1981 – Escritório Caio Prado, bem como dos períodos em que laborou em Portugal, 01/01/1989 a 31/12/1989 (janeiro a dezembro de 1989), 01/01/1990 a 31/12/1990 (janeiro a dezembro de 1990), 01/01/1991 a 31/12/1991 (janeiro a dezembro de 1991), 01/01/1992 a 31/12/1992 (janeiro a dezembro de 1992), 01/01/2003 a 31/12/2003 (janeiro a dezembro de 2003), 01/01/2004 a 31/12/2004 (janeiro a dezembro de 2004), em virtude da existência de acordo internacional celebrado entre Brasil e Portugal. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 17362915 - p. 124), contestação (doc. 17362915 - p. 125/126). Emenda à inicial (doc. 17362915 - p. 146).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 17362915-p. 170/172.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como deferida a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada (Num. 17362915 - Pág. 170/172).

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo no período de 01/04/1979 a 30/01/1981 – Escritório Caio Prado. Foi apresentada cópia da CTPS nº 27229, série 577, emitida em 20/01/1978 (Num. 17362915 - Pág. 5/15), em que constam anotações entre 14/03/1978 e 29/08/1978 (Financeira Londres S/A), 01/04/1979 e 30/01/1981 (Escritório Caio Prado), 02/02/1981 e 22/03/1983 (Amico Assistência Médica), entre outros. Do CNIS constam vínculos entre 14/03/1978 a 29/08/1978 (Multiple Financeira), 02/02/1981 a 22/03/1983 (Amico Saúde Ltda), entre outros (Num. 17362915 - Pág. 134/141). Observa-se que os vínculos em CTPS estão em ordem cronológica, sem sinais de rasura, não havendo óbice ao reconhecimento do vínculo em questão.

ACORDO BILATERAL BRASIL/PORTUGAL

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento dos períodos em que laborou em Portugal de 01/01/1989 a 31/12/1989 (janeiro a dezembro de 1989), 01/01/1990 a 31/12/1990 (janeiro a dezembro de 1990), 01/01/1991 a 31/12/1991 (janeiro a dezembro de 1991), 01/01/1992 a 31/12/1992 (janeiro a dezembro de 1992), 01/01/2003 a 31/12/2003 (janeiro a dezembro de 2003), 01/01/2004 a 31/12/2004 (janeiro a dezembro de 2004), em virtude da existência de acordo internacional celebrado entre Brasil e Portugal.

Aplica-se ao caso concreto o Acordo Internacional de Seguridade Social ou Segurança Social celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, documento que garante aos trabalhadores portugueses e brasileiros os mesmos direitos e obrigações dos nacionais em cujo território residem, motivo por que os períodos trabalhados pela parte autora em Portugal, desde que devidamente comprovados, devem ser averbados pelo INSS como de efetiva contribuição para o RGPS. Nesse sentido, de rigor a observância do acordo realizado em 17 de outubro de 1969, aperfeiçoado pelo acordo de 7 de maio de 1991 entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 1457, de 17 de abril de 1995, DOU nº 74 de 18/04/95, Aviso nº 80/2013, de 28 de junho que informa a entrada em vigor, no dia 1 maio de 2013, do acordo adicional que altera o Acordo de Segurança Social ou de Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 9/08/2006, bem como do [Ajuste Administrativo para aplicação do Acordo](#) de Segurança Social ou Seguridade Social (28/12/2015).

A parte apresentou documento da previdência portuguesa com indicação dos movimentos anuais em seu nome registrados no Sistema de segurança Social daquele país, no período de 1989 a 2004 (Num. 17362915 - Pág. 26/27).

Ano referência	Total de Dias	
1989	330	10m, 26d
1990	330	10m, 26d
1991	360	11m, 25d
1992	150	04m, 28d
2003	30	30d

2004	229	07m 16d
Total	1429	

Diante da reciprocidade entre os sistemas previdenciários, que possibilita o reconhecimento dos períodos contributivos no exterior, deve ser averbado pelo INSS o período trabalhado pela postulante em Portugal, totalizando 1429 dias, ou um tempo de 03 anos, 10 meses e 29 dias.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30/06/2013, cf. documento de identidade (Num. 13840272 - Pág. 1), já que nasceu em 30/06/1953. Assim, na DER 21/02/2017, já preenchia o primeiro requisito, eis que contava com 63 anos e 07 meses de idade.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2013, impõe-se a comprovação da carência de 180 contribuições mensais (15 anos).

Os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

A autora não cumpre o requisito da carência, conforme tabela abaixo, eis que em 2013, quando completou a idade, possuía apenas 11 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição e carência de 136 recolhimentos.

Saliento que os períodos de 01/05/1991 a 31/10/1992 e de 01/12/1992 a 31/12/1992 em que parte autora declarou que residia em Portugal onde trabalhava e contribuía para aquele país (Num. 17362915-p. 146) não serão computados eis que o exercício de **atividades concomitantes** não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço urbano** o período de **01/04/1979 a 30/01/1981**; (b) reconhecer o período trabalhado pelo postulante em Portugal, totalizando 1429 dias, ou um tempo de 03 anos, 10 meses e 29 dias; e (c) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que presereve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JANDERSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937, YAGO MATOSINHO - SP375861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2019, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013081-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de decisão em que teriam sido exigidas diligências alegadamente ilegais, o agente público responsável seria aquele que proferiu mencionada decisão e que detém competência para sua reforma.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS22.733,92 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente utilizou RMI de revisão do benefício diversa da implantada administrativamente, sem informar os critérios que utilizou; bem como deixou de observar a coisa julgada que determinou expressamente a observância do disposto no julgado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIN's 4.357 e 4.425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF n. 134/10 e a Lei n. 11.960/09 no que tange a juros de mora e correção monetária. Entende como devido o valor de **RS18.856,03 para 11/2017** (doc. 5477258).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o montante de **RS19.832,80 para 11/2017** (doc. 12819699).

Intimadas as partes, o INSS não se opôs ao cálculo judicial (doc. 13454169); o exequente não concordou com referido cálculo, afirmando estar em desacordo com o Manual da Justiça Federal em vigor, o qual utiliza o índice de correção monetária INPC e não a TR como utilizou a contadoria (doc. 14299151).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária.

O v. acórdão contido no doc. 3498864, p. 10, proferido em 30/04/2016, dispôs o seguinte:

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, portanto, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, devendo ser **“observado o disposto na Lei nº 11.960/2009”** para a correção monetária.

Vale observar que a contadoria judicial analisou as contas das partes e constatou divergência no valor da RMI e na correção monetária. Nesse sentido, o contador elaborou o cálculo da RMI utilizando os salários do CNIS, nos termos do artigo 29, I, 5º da Lei nº 8.213/1991 e aplicou para correção monetária a Lei 11.960/09 nos termos da Resolução CJF n. 134/2010, conforme parâmetros do julgado (doc. 12819699).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12819699, págs. 1/17), no valor de **RS19.832,80 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) atualizado para 11/2017**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011104-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUBENS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-02.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013097-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-19.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA GONCALVES DA SILVA, LILIAN SOUZA GONCALVES
SUCEDIDO: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMANO MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.202.964-1, com o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à data da cessação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, nos termos da fundamentação (Num 21575464).

Alega o embargante, em síntese, a existência de obscuridade quanto à determinação de desconto de valores recebidos na esfera administrativa e em razão dos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento. Com efeito, a parte não é integrante do processo mencionado por equívoco no dispositivo. Quanto a menção aos descontos de valores recebidos na esfera administrativa, o mesmo só se aplica se existentes no momento da execução. O dispositivo passa a constar com da seguinte forma:

“Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados eventuais valores recebidos em razão da antecipação da tutela e na esfera administrativa para o período, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]”

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

BRUNO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.692.739-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Por sentença proferida em agosto de 2019, o feito foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na data da citação válida (31/03/2017 – cfe. Num. 12812834 - Pág. 111), a teor da súmula 576 do STJ (Num. 20617798).

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 21656884), com a qual concordou o autor (Num. 22093403).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (Num. 20617798) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (Num. 12812834 - Pág. 11) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 20617798), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MILTON MASSAO ABE, representado por sua curadora sra. ROSA ABE, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de nulidade de débito constabanciado na cobrança de valores decorrentes do recebimento de aposentadoria por invalidez, NB 113.675.048-4, no período de 01/06/2002 a 30/09/2008 (Num. 12969045 - Pág. 156/158), devolução de eventuais valores descontados do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, bem como restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por sentença proferida em Maio de 2019, o feito foi julgado procedente para a) determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 113.675.048-4, desde o dia seguinte à sua cessação, ao qual deverá ser acrescido o percentual de 25% a partir da data da citação do INSS nestes autos (02/10/2015 – cfe Num. 12969045 - Pág. 296); e b) declarar a nulidade da cobrança/notificação de débito no montante de R\$ 52.332,41, em abril de 2015 (Num. 12969045 - Pág. 156/158) - conforme Num. 16338256.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 18951298), com a qual concordou o autor (Num. 20500418).

O MPF manifestou ciência do processado (Num. 22051462).

Decido.

Considerando o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (Num. 12969045 - Pág. 34) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, não havendo manifestação contrária do MPF, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 16338256), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil. Recurso do INSS e reexame necessário prejudicados.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013211-10.2019.4.03.6183

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 18730820, item "a".

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDNALVA MENEZES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALVA MENEZES DE SANTANA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO**, objetivando seja apreciado seu requerimento protocolado em 07/03/2019, de pedido de aposentadoria por idade, protocolo n. 863128582.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo do presente *mandamus*, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 20486151). O prazo concedido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o breve relato. Decido.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011316-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALMIRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIRAL DE OLIVEIRA** objetivando fosse dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo do NB 42/171.152.344-2. O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (Num. 20971890, p. 1), ocasião em que foi concedido prazo para correta indicação autoridade apontada como coatora.

O impetrante peticionou informando não ter interesse no prosseguimento do feito, eis que o objeto do mandado foi alcançado, com análise do requerimento na esfera administrativa (Num. 21502946).

É o relatório.

Verifica-se que o benefício NB 42/171.152.344-2 requerido foi indeferido na esfera administrativa (Num. 21502949). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18073608.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010787-92.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184, LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **02.03.2010 a 21.02.2013**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00204/19-1), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado (doc. 16989891).

Intimadas as partes, vieram os autos para extinção da execução.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031194-66.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCEU ZANIRATTO, ANTONIO EUGENIO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO GUSMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIEL LEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a parte exequente manifestou-se afirmando que deixou de apresentar os cálculos para os coexequentes CARLOS NAPOLI, CLEMENTE INÁCIO BRANDÃO, DANIEL LEMES DOS SANTOS e DAVID AUGUSTO COSTA, pois as datas de seus benefícios não geram créditos positivos (fl. 489).

Foram apresentados cálculos para os demais autores: Alceu Zaniratto, Antonio Eugênio, Antonio Rosada, Aparecido Navarro, Benedito Rodrigues dos Santos e Cecílio Guzman Sanches.

Foi reconhecida a inexistência de crédito para o exequente BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 871).

Assim, dos 10 exequentes, apenas obtiveram vantagem com a aplicação do julgado os segurados: ALCEU ZANIRATO, ANTONIO EUGÊNIO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO e CECÍLIO GUSMAN SANCHES.

Foi noticiado o falecimento do exequente ANTÔNIO EUGÊNIO, com pedido de habilitação de sucessor, conforme petição de doc. 17250620 e 17250622.

Dessa forma, com exceção do exequente ANTÔNIO EUGÊNIO, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme comprovante de pagamento de fls. 876/879, extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20334100 e 22431841.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando a inexistência de crédito para os exequentes: CARLOS NAPOLI, CLEMENTE INÁCIO BRANDÃO, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA e BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, e o que mais dos autos consta, **julgo, em relação a eles, extinta a execução, com resolução de mérito**, em observância ao disposto no art. 925 do CPC.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes ALCEU ZANIRATO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO e CECÍLIO GUSMAN SANCHES, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalto que a presente execução deve prosseguir apenas para o exequente ANTONIO EUGÊNIO, cujo processo encontra-se suspenso, diante da notícia de seu falecimento e pedido de habilitação nos autos, conforme petição de doc. 17250620 e 17250622.

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000834-54.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MATEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014421-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS VENANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281, SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO, MARIA IRENE RODRIGUES DE AZEVEDO, ZITA RODRIGUES RODRIGUES
SUCEDIDO: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, notifique-se a AADJ para que esclareça como apurou o fator previdenciário, conforme requerido pelo INSS (doc. 21598429).

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO AGUADO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-43.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183
AUTOR: WELFARE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte os documentos adicionais que entender pertinentes.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-18.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-82.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos períodos urbanos comuns entre 05.10.1987 a 22.02.1993 e 01.08.2003 a 31.12.2005 (JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA); b) o reconhecimento do intervalo especial entre 02.01.2006 a 01.06.2015 (JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA); c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/183.806.264-2, DER em 31.10.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da exordial (ID 13061378), providência cumprida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 15211633).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15998145).

Houve réplica (ID 17225583).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda, verifica-se que o INSS já averbou os intervalos urbanos comuns entre 01.01.1989 a 22.02.1993; 01.09.2004 a 28.02.2005 e 01.04.2005 a 31.12.2005, não existindo interesse processual nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao reconhecimento do período especial e averbação dos interregnos urbanos comuns de 05.10.1987 a 31.12.1988 e 01.08.2003 a 31.08.2004 e 01.03.2005 a 31.03.2005.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Quanto ao período de 05.10.1987 a 31.12.1988, a despeito das dúvidas concernentes à data de admissão, o autor anexou aos autos além da CTPS contemplando a admissão em 05.10.1987 e demissão 22.02.1993 (ID 13059279, p. 05) e anotação de opção pelo FGTS em 05.10.1987 (ID 13059279, p. 15), o extrato de conta vinculada de FGTS atestando que a admissão, de fato, ocorreu em 05.10.1987 e o encerramento 22.02.1993 (ID 13059291, p.01), sendo que a York Internacional Ltda sucedeu a Sabroe restando inserto no CNIS o aludido vínculo, o que afiança o cômputo do intervalo de 05.10.1987 a 31.12.1988.

DO CÔMPUTO DOS RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio -cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

(...)

A alínea “a”, do inciso I, do artigo 216, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.729, de 09 de junho de 2003, dispõe:

I- A empresa é obrigada a:

(...)

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Extrai-se dos dispositivos supra que o contribuinte individual figura como segurado obrigatório e a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a partir de junho de 2003, é da **pessoa jurídica contratante** (tomadora de serviço), descontando-se do valor a ser pago a título de remuneração pelo serviço prestado.

No vertente caso, é possível aferir do próprio cadastro do réu que, no período em questão, o demandante figurou como contribuinte individual e houve recolhimentos em relação à prestação de serviço à JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA nas competências entre 01.08.2003 a 31.08.2004 e 01.03.2005 a 31.03.2005 (ID 13059289, p. 01), sendo que os montantes eram de incumbência da pessoa jurídica e constam nos autos (ID 13059272, p. 47), o que permite o acréscimo ao tempo de contribuição do demandante.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o cômputo diferenciado do interstício de 02.01.2006 a 01.06.2015, ao argumento de que exerceu atividade com exposição a ruído excessivo.

Extraí-se da carteira profissional coligida aos autos (ID 13059279, p. 23 *et seq*) que o postulante foi admitido no cargo de Mecânico de Manutenção e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa, emitido em 16.12.2016 (ID 13059272, p.40/ 41), exerceu o cargo de Mecânico de Manutenção, no setor de "Fábrica", cujas tarefas consistiam na execução de manutenções elétricas e hidráulicas, substituindo, trocando, limpando reparando e instalando peças, componentes e equipamentos, bem como realizar manutenção de carpintaria e marcenaria, consertando móveis, substituindo e ajustando portas e janelas; trocando peças e reparando pisos e assoalhos, além de conservar alvenaria e fachadas; recuperar pinturas, impermeabilizar superfícies, lavando, preparando e aplicando produtos; montar equipamentos de trabalho e segurança; inspecionar local e instalar peças e componentes em equipamentos; executar serviços gerais em área fabril. Refere-se exposição a ruído de 94,6dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e no campo destinado a observações consta que as informações foram retiradas do laudo técnico datado de 2001 e que não houve alteração no ambiente.

O interstício qualifica-se como especial, porquanto o nível do ruído detectado no local de trabalho superou os limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho já contabilizados pelo INSS e os especial e comuns reconhecidos em juízo, o autor contava com **35 anos e 01 mês de tempo de serviço e 61 anos, 05 meses e 18 dias de idade**, na data da entrada do requerimento administrativo (**31.10.2017**). Vide tabela:

Dessa forma, atingiu a pontuação exigida para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos intervalos urbanos entre 01.01.1989 a 22.02.1993; 01.09.2004 a 28.02.2005 e 01.04.2005 a 31.12.2005, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a arguição de prescrição; no mérito propriamente, julgo **procedentes** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer os lapsos urbanos comuns entre 05.10.1987 a 31.12.1988; 01.08.2003 a 31.03.2004 e 01.03.2005 a 31.03.2005 e o intervalo especial 02.01.2006 a 01.06.2015, convertendo-o em comum; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (**NB 42/183.806.264-2**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 31.10.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nº's 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42/183.806.264-2
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 31.10.2017
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- -Tempo reconhecido judicialmente: 05.10.1987 a 31.12.1988; 01.08.2003 a 31.03.2004 e 01.03.2005 a 31.03.2005 (comum) e 02.01.2006 a 01.06.2015 (especial)

P.R.I

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RONALDO ORLANDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados nas empresas **TECELAGEM LADY; CONAUT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA COMPANHIA METALÚRGICA PRADA**; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 173.399.493-6, DER em 29.04.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi originariamente distribuída a este juízo e houve declinação da competência em razão do valor atribuído à causa pelo autor, o que motivou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal e, após elaboração de parecer contábil naquele juízo que apurou montante superior a 60(sessenta) salários mínimos, o feito retornou a esta 3ª Vara Previdenciária (ID 12966693, p. 160/163).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12966693, pp. 165/168).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12966693, p. 172)

O autor acostou documentos e pugnou pela produção de prova pericial (ID 12966693, pp. 176/284 e ID 12966694, pp. 01/03).

Determinou-se a expedição de ofícios à empregadora Lady para juntada de laudo técnico (ID 12966684, p. 29), providência cumprida (ID 12966684, pp. 34/38).

Deferiu-se prazo para juntada de documentação complementar (ID 12966694, p. 04)

O pedido de produção de prova oral para comprovação de período especial restou indeferido (ID 18671450, p. 01)

Manifestação do INSS (ID 1920416)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[*Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.*]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especiais arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverá ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de **20.11.1986 a 21.02.1992**, laborado na Tecelagem Lady, é possível extrair da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 12966693, p. 43 et seq), a admissão no cargo de Ajudante Geral passando a Ajudante Maquinista em 01.03.1987 e a Ajudante e Auxiliar Contra Mestre cujas atribuições, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 12966693, pp. 32/34), foram exercidas no setor de Tecelagem e consistiam a) Ajudante Geral (20.11.1986 a 28.02.1987), auxiliar operações de todas as máquinas do setor, organizar e dar suporte ao maquinista; b) Ajudante Maquinista (01.03.1987 a 31.05.1988), no auxílio e realização de serviços gerais relacionados a organização, separação de fios e operação de conicaleira e meadeiras no setor de tecelagem; c) Ajudante Contra Mestre (01.06.1988 a 28.02.1989), responsável pelo auxílio na montagem e desmontagem dos teares; regulagem de teares para erradicação de defeitos; inicia produção em cada troca de artigo/rolo; bater desenhos novos e/ou cópias e limpar o setor; d) Auxiliar Contra Mestre (01.03.1989 a 21.02.1992); incumbido da montagem e desmontagem de teares para troca de artigos; regulagem dos teares para erradicação de defeitos; manutenção corretiva e preventiva dos teares; codificação de desenhos e garantia de qualidade. Reporta-se ruído de 88,6dB. Só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01.08.2014.

Em juízo, cumprindo determinação judicial, a empresa informou que os dados inseridos no PPP foram retirados do laudo confeccionado em 2014, mas que as condições eram as mesmas do período laborado pelo segurado (ID 12966684, p. 34), suprimindo assimas dúvidas acerca do ruído existente no período pretendido, sendo de rigor a qualificação do interstício.

Em relação ao intervalo de **20.07.1992 a 08.02.1994**, registros e anotações em CTPS atestam a admissão no cargo de Ajudante Geral (ID 12966693, p. 43 et seq) e o formulário que instruiu o processo administrativo (ID 12966693, pp. 35/36), indica que o labor era exercido no setor de Ajustagem e Produção, sendo o segurado encarregado pela operação de máquinas frezadoras convencional (liga e desliga), além de alimentar, ajustar a peça em processamento, frezar, furar e rosquear os componentes em processamento, controlando a espessura; inspecionando o componente; trocar ferramenta, abastecer e trocar o óleo de refrigeração; cuidar na limpeza do posto e da conservação do equipamento. Reporta-se a ruído de 81dB. Há responsável pelos registros ambientais a partir de 04.01.2005 e informação de que as condições de trabalho são semelhantes ao período de desempenho das funções, o que autoriza o cômputo diferenciado do interregno.

No que tange ao lapso de **07.02.1994 a 06.06.2013**, a carteira de trabalho anexada aponta a admissão no cargo de Ajudante Geral de Produção com alterações posteriores (ID 12966693, p. 43 et seq) e o formulário juntado aos autos (ID 12966693, pp. 38/40) atesta que as funções foram exercidas no setor de Estamparia e consistiam a) Ajudante Geral de Produção (07.02.1994 a 31.01.1996), no auxílio ao operador na operação de diversas máquinas de produção; auxilia no controle de qualidade; descarrega e embala produtos acabados; retira matéria prima no almoxarifado; transporta materiais diversos e efetua limpeza de máquinas e demais equipamentos do setor; b) Operador de Produção (01.02.1996 a 31.01.2007), operar diversas máquinas de produção e auxiliar no controle de qualidade; descarrega e embala produtos acabados; retira matéria prima no almoxarifado; transporta materiais diversos; efetua limpeza de máquinas e demais equipamentos do setor; c) Monitor de Produção (01.02.2007 a 30.10.2011), opera máquinas na produção para cobrir eventuais ausências dos ajudantes/operadores de produção; efetua treinamento operacional e orienta quando a correta operação das máquinas nas diversas fases do processo produtivo quando necessário; d) Operador de Produção II (01.11.2011 a 06.06.2013). Reporta-se ruído que variou entre 94dB a 97,2dB. São Nomeados responsáveis por todo período.

O segurado acostou, ainda, no curso da presente ação, PPP emitido em 08.04.2019 (ID 17413652, pp. 01/03), que aponta a continuidade do vínculo com exposição a ruído acima do limite legal.

Os níveis detectados extrapolam os limites vigentes, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do benefício, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 3 23.01.2013).

Como mencionado alhures, o postulante instruiu a presente demanda com documentação complementar à apresentada na esfera administrativa, sendo que o benefício não poderia retroagir a data anterior à citação do INSS na presente demanda, quando a autarquia teve ciência corroborada especialidade vindicada.

Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento do ajuizamento da ação.

Computando-se os períodos especiais de **20.11.1986 a 21.02.1992; 20.07.1992 a 08.02.1994 e 07.02.1994 a 14.09.2016** (data do ajuizamento), com exclusão do concomitante, o demandante conta com **29 anos, 04 meses e 28 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na data do ajuizamento da ação (**14.09.2016**), conforme tabela a seguir:

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial, sendo devidos atrasados a partir da citação do INSS.

Assinalo, ainda, que a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos **20.11.1986 a 21.02.1992; 20.07.1992 a 08.02.1994 e 07.02.1994 a 14.09.2016 (data do ajuizamento)**; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, com **DIB em 14.09.2016** e atrasados a partir da citação do INSS (**07.04.2017**).

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.09.2016 e atrasados a partir da citação do INSS (07.04.2017).

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutelamão

- Tempo reconhecido judicialmente: **20.11.1986 a 21.02.1992; 20.07.1992 a 08.02.1994 e 07.02.1994 a 14.09.2016 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038626-56.2015.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCIALICE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NANCIALICE DE BRITO**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza (**NB 21/136.9856870**, **DIB** em **03.11.2006**), além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Sustenta a autora, em síntese, que o instituidor da sua pensão ajuizou ação sob nº **001081032.1996.403.6183** e obteve a revisão do benefício originário mediante.

Aduz que o INSS se equivocou no tocante à RMI do seu benefício de pensão, porquanto a RMI do benefício originário, após a aludida revisão, supera o montante apurado.

Insurge-se, ainda, contra a data de início do benefício originário, por reputar correta a data da entrada do requerimento administrativo (**20.08.1984**) e não a **DIB** implantada pelo ente previdenciário em **06.10.1984**.

A demanda foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação padrão (Num. 12194504 - Pág. 75/188).

O juízo originário remeteu o feito a esta 3ª Vara Previdenciária por denotar relação de dependência com a ação ajuizada pelo esposo da autora (Num. 12194504 - Pág. 352).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12194504 - Pág. 360).

Houve réplica (Num. 12194504 - Pág. 365/368).

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito com intuito de aguardar o julgamento final dos Embargos à Execução nº **00007853220114036183** (Num. 12194504 - Pág. 375/377).

Foi acostada cópia do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº **00007853220114036183** que **negou provimento às apelações das partes, mantendo a conta da contadoria judicial** (Num. 14115347 e Num. 14115348).

A parte autora apresentou manifestação pugnano pelo julgamento do feito diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (Num. 18685467, Num. 18685470).

É o relatório. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza (**NB 21/136.9856870**, **DIB** em **03.11.2006**), além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Verifica-se que o instituidor da sua pensão ajuizou ação sob nº001081032.1996.403.6183 e obteve a revisão do benefício originário mediante o recálculo da RMI com aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12(doze) últimos, na forma preceituada pela Lei 6423/77, conforme sentença proferida em fevereiro de 1997 (Num. 12194504 - Pág. 25/31). Em maio de 2006, foi dado parcial provimento aos recursos das partes, condenando o INSS "a proceder à aplicação do art. 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, e ficar a correção monetária conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam ao ajuizamento da ação" (Num. 12194504 - Pág. 32/37). Com o falecimento do autor, houve habilitação da Senhora Nanci. Foi proferida Sentença que determinou o prosseguimento da execução pelos Cálculos da Contadoria judicial, no montante de R\$10.469,56 para 03/2010 e de R\$16.129,99 para 02/2015. Houve recurso das partes, tendo sido proferido Acórdão nos autos dos Embargos à Execução nº 00007853220114036183, em Dezembro de 2018, que negou provimento às apelações, mantendo a conta da contadoria judicial (Num. 18685470 - Pág. 1/7).

Em matéria de revisão de benefícios de prestação continuada, a pensão por morte, quando decorrente de aposentadoria de segurado falecido, está atrelada aos critérios de revisão do benefício de origem, pela estreita vinculação existente entre ambas, sendo certo que qualquer alteração realizada na aposentadoria acarretará efeito contíguo na pensão.

Desta forma, de rigor a revisão do benefício de pensão por morte NB de que é titular a parte autora, devendo ser observado os parâmetros do benefício originário determinados nos autos do processo nº 00007853220114036183 3V Vr Sao Paulo/SP, redistrib. por depend. instantânea ao processo 0010810-32.1996.403.6183 em 11/09/2012, em especial a observância de que a data de início do benefício originário objeto do título executivo (NB 46/76.644.953-0) corresponde a 06.10.1984, de modo que não há como acolher a pretensão da parte autora no tocante a sua alteração para 20.08.1984.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para determinar ao réu a revisão da pensão por morte titularizada pela parte autora (**NB 21/136.9856870, DIB em 03.11.2006**), além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC-A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão pensão por morte **NB 21/136.9856870**,
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: **03.11.2006**
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

P. R. I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312117-64.2005.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA PEQUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIA PEQUENO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu alegado companheiro, Antonio Silvino Neto. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e requereu tutela provisória.

Restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 2770301, p. 79).

Citação do INSS (doc. 2770301, pp. 80/82), contestação (doc. 2770301, pp. 83/88). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 2770301, pp. 91/92 e doc. 2770305, pp. 01/33).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2770305, pp. 34/36.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, fixado o valor da causa em R\$100.096,67 e deferida a gratuidade da justiça (doc. 2946727).

Intimadas as partes, não houve apresentação de réplica, tampouco especificação de provas.

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (Num. 4856610).

A parte interpôs recurso de apelação (Num. 6592635) ao qual foi dado provimento para anular a r. Sentença a fim de que fosse oportunizada a realização de prova oral (Num. 15357268).

Baixados os autos, foi designada audiência para 21/08/2019, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas de testemunhas (Num. 20973198 - Pág. 1/6).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte".

Como o "de cujus" faleceu em 01/10/2010 (doc. 2770287, p. 12), incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, em especial art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O "de cujus", conforme consulta ao CNIS, manteve vínculo entre 21/11/2002 e 15/11/2003. Recebeu auxílio-doença NB 506.806.890-6 entre 07/03/2005 e 30/06/2005 e NB 514.598.253-0 entre 20/08/2005 e 31/12/2007. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 01/2010 e 03/2010 e 04/2010 e 07/2010 (docs. 2770291, p. 16, 2770305, p.2/4, 2770305, p. 6/15). Assim, mantém qualidade de segurado por ocasião do óbito ocorrido em 01/10/2010.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

A fim de comprovar a existência da convivência "more uxório", foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo:

a) documentos pessoais da autora e do "de cujus";

b) cópia de sentença proferida em Setembro de 2014, nos autos do processo nº 0010895-31.2011.8.26.0003, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III- Jabaquara que, por conta da revelia da requerida Zulmira Maria de Jesus (genitora do falecido), corroborada por documentos, reconheceu união estável entre a autora e o falecido entre 1994 e seu óbito, em Outubro de 2010 (doc. 2770291, p. 13/15);

c) certidão de óbito do sr. Antonio Silvino Neto, falecido em 01/10/2010, residente Rua Moe, nº 683, Vila Ré, tendo como declarante Francisco Alves Siqueira (Num. 2770287 - Pág. 12);

d) correspondência em nome de Antonio Silvino Neto, do ano de 2008, com residência à rua Maria Conceição Morale Miragaia, nº 32 (Num. 2770291 - Pág. 23);

e) ficha cadastral do aluno de José Rubens da Silva, filho da autora, nascido em 26/11/1994, referente aos anos de 2001/2005, em que consta como endereço Rua Vereador Jorge Ferreira, nº 199, casa 1 - Vila Élda, Diadema (doc. 2770291, p. 27);

f) ficha cadastral do aluno de José Rubens da Silva, filho da autora, nascido em 26/11/1994, referente aos anos de 2006/2010, em que consta como endereço inicialmente Rua Maria Conceição M. Miragaia, nº 32 e, depois, Rua Francisco Alvarenga, nº 45, Jd. Miriam (doc. 2770291, p. 28);

g) contrato de locação residencial em que o falecido aparece como locatário de imóvel à Rua Vereador Jorge Ferreira, nº 199, Vila Élda, no período de Novembro de 2000 a Abril de 2003 (doc. 2770291, p. 29/32);

h) declaração assinada por José Corsino Marçal, posterior ao óbito, no sentido de que era proprietário do imóvel locado pelo casal localizado à Rua Vereador Jorge Ferreira, nº 199, entre 2000/2003, prorrogado por mais 12 meses (doc. 2770291, p. 33);

i) declaração assinada por Gicelio Lima Munduruca, proprietário do imóvel localizado à rua Maria Conceição M. Miragaia, nº 32, casa 01, após o óbito, no sentido de que o "de cujus" e autora viviam em união estável (doc. 2770291, p. 37 e 39);

j) correspondência em nome de Antonia Pequeno da Silva, de Fevereiro de 2006, em que consta seu endereço como Rua Maria Conceição Moraes Mir., nº 32, Jd. Miriam (Num. 2770291 - Pág. 41);

Em seu depoimento, a parte autora disse residir à Rua Francisco de Alvarenga desde 2008/2009. Trata-se de terreno da prefeitura, sem pagamento de aluguel, só de água. Segundo a mesma, seu relacionamento com o falecido teve início por volta do ano de 1994, quando seu filho Rubens tinha meses de vida. O pai do seu filho faleceu quando estava com cerca de 5 meses de gravidez, assassinado. Nessa época, morava com outro filho mais velho, na mesma rua Francisco de Alvarenga, mas que este passou a morar com o pai quando tinha 5 anos. Relatou que inicialmente foram morar em uma outra casa na mesma rua, tendo se mudado entre 2000/2001 para a Rua Vereador Jorge Ferreira, onde permaneceram por cerca de 04 anos. De lá o casal, com o filho Rubens, mudou-se para Rua Maria Conceição Miragaia, imóvel alugado do Sr. Lima, onde permaneceu por volta de 5 a 6 anos. Disse que depois o Sr. Antonio ficou doente, conseguiu um empréstimo como os patrões e voltou a residir à Rua Francisco de Alvarenga. Esclareceu que o Sr. Antonio foi passar o final de semana na casa dos primos (na Penha ou na Mooca). Lá ele passou mal, teve um infarto e foi levado para hospital no Tatupá, onde faleceu. Quem avisou do ocorrido foi o irmão dele (conhecido por Dinho). O declarante do óbito foi um primo do falecido.

Foram ouvidas três testemunhas.

O Sr. Gicelio Lima Munduruca disse que a parte autora foi sua inquilina em um imóvel localizado à Rua Maria Conceição M. Miragaia, nº 32, há cerca de uns 5 a 6 anos. Era um sobrado, em que na parte de baixo possui um bar e aluga os cômodos da parte de cima. Na época foi realizado contrato de boca, sendo o aluguel, cerca de R\$400,00, pago pelo falecido Sr. Antonio, que era motorista e fazia o trajeto Santos/ São Paulo. Após o Sr. Antonio ter se acidentado e ficado doente, a família se mudou, tendo ele falecido cerca de um ano e pouco depois.

A testemunha Josefa Andrade dos Santo disse que foi vizinha da autora e do falecido, eis que residiram de aluguel no mesmo endereço, à Rua Maria Conceição Morale Miragaia, nº 32. Indagada, respondeu que o falecido trabalhava como motorista, mas estava afastado. Disse que a parte autora se mudou do local antes dela; que já esteve em sua casa, mas não soube dizer o endereço. Ao contrário do depoimento da autora e da primeira testemunha, disse que à época do falecimento a autora e o Sr. Antonio ainda moravam na rua Maria Conceição, e que teria sido avisada do óbito pelo dono da casa. Não soube dizer quanto tempo a parte autora ainda teria permanecido no imóvel após a morte do Sr. Antonio.

A testemunha Maria do Socorro Matias dos Santos disse conhecer a parte autora há muitos anos, do jardim Miriam, eis que moravam na mesma rua Francisco de Alvarenga, local em que permaneceu por mais de 30 anos (1985/2015). Disse que conhecia o falecido pelo apelido de Tonhão e que foi a responsável por apresentar o casal. Na época, o filho menor da autora tinha um/duos anos e o falecido morava com um/tio. O casal morou inicialmente na rua Francisco Alvarenga, depois mudou para outros locais, mas à época do óbito estava residindo novamente na mesma rua Francisco de Alvarenga. Disse ter comparecido ao velório/enterro, em que pese não soubesse informar o local. Indagada, disse não ter conhecimento acerca de separação do casal. Soube que o falecido passou mal quando estava na casa dos parentes.

Os documentos apresentados comprovam o domicílio em comum à Rua Vereador Jorge Ferreira, nº 199 e à Rua Maria Conceição M. Miragaia, nº 32, ficando comprovada a união estável até o ano de 2008 (itens d, e, f, g, j).

Questão que surge diz respeito ao período posterior, eis que segundo depoimento da autora e documento apresentado (item f) o seu último endereço antes do óbito do Senhor Antonio Silvino foi à Rua Francisco Alvarenga, nº 45, Jd. Miriam (doc. 2770291, p. 28) e na certidão de óbito constou que o falecido residia à Rua Moe, nº 683. Na inicial da ação de reconhecimento de sociedade de fato post mortem consta que *"No ano de 2008 tiveram uma crise no relacionamento, tendo em vista que o Sr. Antonio Silvino Neto bebia muito e chegava em casa alcoolizado, ficando muito violento com a família, quando resolveram se separar. Ficaram mais ou menos 08 (oito) meses separados e se reconciliaram, retornando o relacionamento, vivendo em harmonia, exceto quando o mesmo bebia"* (Num. 2770296 - Pág. 1/9).

Não há provas da união estável entre o ano de 2009 e o óbito em outubro de 2010. O Sr. Gicelio relatou não manter contato com o casal após terem saído de seu imóvel. O relato da segunda testemunha se mostrou contraditório ao próprio depoimento da autora que informou já ter se mudado do imóvel da rua Maria Conceição M. Miragaia antes do óbito.

A autora em seu depoimento disse que o endereço declinado na certidão de óbito (Rua Moe, nº 683) seria da residência de primos do falecido. No entanto, na inicial da ação de reconhecimento de sociedade de fato post mortem declinou referido endereço como residência dos genitores do falecido (Num. 2770296 - Pág. 1).

As provas apresentadas não constituem um conjunto harmônico a comprovar que a autora foi companheira do segurado até a data do seu óbito, motivo pelo qual de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039776-13.2004.4.03.0399
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DA SILVA, ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO, MARIA CRISTINA DA SILVA, ELZA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECI CARLOS DIONISIO - SP79296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZA DO CARMO

Diante da expressa concordância do INSS e do silêncio da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 19019050), homologo a conta no valor de R\$ 107.221,05 para 04/2013 (valores a liberar).

Intime-se a parte exequente a juntar comprovante de regularidade do CPF dos requerentes.

Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 165.624,03 (principal) e R\$ 7.532,73 (honorários), em 04/2018 (ID 22296283), e sendo esse(s) valor(es) menor em relação àquele apresentado pela parte autora, com o qual concordou o INSS, R\$ 167.406,06 (principal) e R\$ 7.603,01 (honorários), em 04/2018 (ID 7788715), intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual erro material.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINAGRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE
SUCEDIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS128.710,78 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que os exequentes não utilizaram a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Requer a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947-SE, que versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Entende que o valor devido é de **RS62.656,39 para 07/2018** (doc. 13632591).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS96.037,75 para 07/2018** (doc. 16917045).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 17254002); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo com a Lei 11.960/09 (doc. 17547522);

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu o seguinte (doc. 9408034 - Pág. 8):

["Cumpra esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)."] Grifo nosso.

Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo título judicial, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13), devendo esta determinação ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

A Contadoria Judicial seguiu a determinação do julgado, apresentando cálculo no doc. 16917045, nos termos da Resolução 267/2013, no montante de **RS96.037,75 para 07/2018** e com o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 16917045), no valor de **RS 96.037,75 (noventa e seis mil, trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) para 07/2018**, sendo RS87.307,05 o valor principal e RS8.730,70 o valor dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente na íntegra a guia de recolhimento (ID 16740169), pois, da forma como foi anexada, não é possível verificar se ela diz respeito a esse feito.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que, além dos herdeiros indicados na petição (ID 14307448), a certidão de óbito (ID 17632599 - fl. 02) consigna "Josilene" como filha da autora falecida.

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que esclareça a este Juízo a razão de não incluí-la no pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010310-43.2008.4.03.6183
AUTOR: LUCILIA NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUCILIA NUNES DA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.11.1978 a 14.12.2005 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.481.554-1 (**DIB em 27.12.2007**) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi originalmente intentada perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça e concedido prazo para a autora emendar à inicial (ID 13593135, p.41), providência cumprida (ID 13593135, p.44).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 13593135, pp. 55/66).

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova oral e pericial (ID 13593135, pp. 77/80), providência indeferida (ID 13593135, p. 83). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo retido (ID 13593135, pp. 85/87).

Prolatada sentença de improcedência (ID 13593135, pp. 93/96), a autora apelou e o Tribunal Regional da 3ª Região que deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, determinando-se a baixa dos autos para realização de perícia (ID 13593135, pp. 117/119).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, determinou-se a expedição de carta precatória para realização de perícia no local indicado pela autora (ID 13893135, pp. 131/132)

Laudo pericial anexado (ID 13594197, pp. 41/63)

Manifestação das partes (ID 14045018 e ID 15138008).

Converteu-se o julgamento em diligência para que a agência concessionária do benefício enviasse a cópia do processo administrativo com a contagem de tempo (ID 17220792).

O réu encaminhou cópia do processo administrativo (ID 20130548 e 20130549).

Intimadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permane possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Analisando detidamente a cópia do processo administrativo, é possível verificar que o réu considerou todos os intervalos comuns e averbou os lapsos existentes nas CTPS e contribuições como facultativa inseridas no CNIS, culminando com o período de 29 anos, 07 meses e 07 dias.

A autora requer o cômputo diferenciado do intervalo entre 13.11.1978 a 14.12.2005, ao argumento de que exerceu suas atividades com exposição a ruído excessivo e calor.

Extrai-se do laudo técnico realizado por perito de confiança do juízo (ID 13594197, pp. 41/63), que o local em que a autora desempenhou suas funções foi desativado em 2004 e a segurada desempenhou os cargos de Montadora, Calibradora, Testadora e Montadora Especializada, incumbida pela montagem de componentes eletroeletrônicos em rádios para veículos e aparelhos de som tipo 3x1, recebendo o material, colocando-o em máquinas de soldas automáticas, após a solda, realizava a inspeção das peças, montagens e testes de empacotamento.

O perito, com base nos laudos apresentados pela empresa referentes aos intervalos entre 1999 a 2005, concluiu que o ruído mensurado no local de trabalho da demandante variou entre 71dB a 79dB e o calor verificado entre 24º a 25º, considerados salubres, o que impede a qualificação dos interstícios pretendidos.

Cumpra pontuar a evidente distinção entre as atribuições da segurada com a pessoa indicada no laudo anexado em 01.02.2019 (ID 14045050), o que impede a utilização como paradigma, não sendo hábil a afastar as conclusões do laudo elaborado pelo perito de confiança do juízo.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, deve prevalecer o tempo apurado pelo ente previdenciário na ocasião do deferimento do benefício que se pretende revisar, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS
SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS
CURADOR: ROBSON FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, OLGA
FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despicienda a reexpedição de alvarás de levantamento confeccionados anteriormente à alteração da denominação social do cessionário beneficiário, com manutenção do CNPJ, eis que tal alteração não invalida os alvarás para soergimento dos respectivos valores, desde que devidamente comprovada na agência detentora do crédito judicial.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o cumprimento do último parágrafo do despacho ID 20286358.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013154-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013016-25.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DONIZETI XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Ate-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 03/2019: R\$ 15.010,29 e 04/2019: R\$ 14.298,89 (ID 22293943).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013206-85.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCINATO ELIAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012938-31.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIA HELENA TRENTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEIÇÃO FREIRE DA SILVA - RJ101002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS

CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 21531789): Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão (ID 18718114).

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-28.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE PIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, em especial, a contagem de tempo de contribuição elaborado pelo INSS.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde--se o decurso do prazo para a apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000756-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, notifique-se a AADJ para o cumprimento da decisão (ID 19263738).

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-90.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES LEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 21374301 e seu anexo): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-78.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013250-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO VERNACCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY RIBEIRO DE BARROS - SP357009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013234-53.2019.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser lida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos cinco mil reais, a saber: 07/2019: R\$ 12.720,80 e 08/2019: R\$ 10.868,61 (doc. 22503041).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012478-13.2011.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20343809.

Intimadas as partes, não houve requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FABRICIO DONIZETE MAZZO, M. A. M., C. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 14402487 e Alvarás de Levantamento contidos nos docs. 19370873 a 19371103.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20342017.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUDITE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de João José da Silva, falecido em 06/06/2013, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira). Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A tutela antecipada foi indeferida (documento 8423950, páginas 72 e 73).

Citação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8423950, páginas 74 e 83), contestação (documento 8423950, páginas 77 a 82). Cálculos da Contadoria Judicial (documento 8423950, páginas 65 a 71).

O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme documento 8423950, páginas 88 e 89.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça. Foi determinada, ainda, a emenda da inicial para incluir no polo passivo a listiconsorte necessária, JUDITE JOSEFA DA SILVA, atual beneficiária da pensão por morte NB 21/163.223.162-7 (Num. 9333164).

Foi expedida Carta Precatória para citação da corré, que apresentou contestação (Num. 13631350 - Pág. 1/5).

Houve réplica (Num. 16405021).

Realizou-se audiência de instrução em 18/09/2019, ocasião em que foram colhidos depoimentos da autora, corré e testemunhas. Razões finais da parte autora e corré remissivas. Razões finais do INSS colhidas por mídia anexada aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

In casu, o óbito em 06/06/2013 (Num. 8423947 - Pág. 132) e a qualidade de segurado do instituidor da pensão são incontroversos, já que conforme consulta ao CNIS e plenus era o mesmo beneficiário de aposentadoria por idade NB 41/150.139.866-8 - DIB 15/06/2009 (Num. 8423947 - Pág. 139 e Num. 8423950 - Pág. 55/56).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Foram apresentados os seguintes documentos pela parte autora:

- a) - certidão de óbito, em que consta como declarante José João da Silva, que indicou o endereço do falecido como rua Francelino dos Reis, 470, Sorocaba-SP (Num. 8423947 - Pág. 65/66);
- b) termo de concessão de direito real de uso para fins de moradia da Prefeitura de Sorocaba para a autora e o falecido, em Novembro de 2010, residentes à rua dos Reis, lote 33, quadra BB (Num. 8423947 - Pág. 70/74);
- c) IPTU ano 2012, vencimento 11/2013 em nome parte autora (Num. 8423947 - Pág. 75);
- d) Correspondência em nome de João José da Silva, com endereço Rua Francellina Reis, 470, de 11/2013 (após óbito – cf., Num. 8423947 - Pág. 77) e 01/2012 (Num. 8423947 - Pág. 82)
- e) Ficha preenchida da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Casa Branca II, de 02/2003, em que a parte autora indica o falecido como seu cônjuge (Num. 8423947 - Pág. 78);
- f) Boletim de ocorrência de 09/12/2012, em que a parte autora noticia ter sido vítima de agressão por parte do falecido sr. João José da Silva e um sobrinho da mesma, chamado Ivanildo, tendo relatado estar separada de fato há 07 meses, só residindo na mesma casa (Num. 8423947 - Pág. 79/81);

Em requerimento de justificação administrativa a parte disse ter sido companheira do falecido por 30 anos e ter ficado na casa de seu filho por 5 meses após a agressão sofrida, registrada por boletim de ocorrência, tendo retornado ao lar, onde permaneceu ao lado do Sr. João José da Silva até seu falecimento (Num. 8423947 - Pág. 102). Foram ouvidas três testemunhas na esfera administrativa, em 30/03/2015 (Num. 8423947 - Pág. 122/125).

Consta que foi concedida pensão por morte tendo por instituidor o falecido Sr. João a Judite Josefa de Jesus. Foi apresentada certidão de casamento ocorrido em 21/07/1964 (Num. 8423947 - Pág. 135).

Realizada audiência em 18/09/2019, ocasião em que foi tomado depoimento pessoal da autora e da corré, bem como de duas testemunhas da parte autora.

A autora relatou que, antes de ter conhecido o falecido, foi casada com Marcelo por uns 5 anos, com quem teve 2 filhos que atualmente contam cerca de 40 anos. O casal se separou quando o filho maior tinha por volta de 2/3 anos. Logo em seguida conheceu o Sr. João José da Silva, no bairro do Linhão, o qual passou a morar com ela e seus filhos. Morou com o falecido na Zona Norte, bairro do Linhão, depois Itaberaba. Foram para Sorocaba e ficaram 10 anos. Disse que na época em que se conheceram o falecido já estava separado de fato da ex-esposa. Os filhos do falecido, o mais velho na época com 18 anos, moravam com a mãe, que depois voltou para Pernambuco. Indagada, disse que mesmo separado tinha conhecimento que o falecido ajudava a ex-esposa, pagando uma pensão que ela não soube informar o valor, que era entregue nas mãos dos filhos para efetuar o depósito. Indagada a respeito do boletim de ocorrência constante dos autos, respondeu que foi vítima de violência pelo companheiro e um sobrinho dele que a segurou para que ele pudesse lhe bater. Disse que ele já estava doente há algum tempo, suspeita de parada cardíaca e vários derrames sucessivos. Relatou que mesmo “separada de corpo”, continuou a viver na mesma casa e prestava assistência ao falecido e que, quando vinha para São Paulo, a mulher do sobrinho dele o ajudava. Quanto à casa em Sorocaba, disse que era da prefeitura, mas depois conseguiram documentação. O imóvel ficou com a autora após o falecimento e foi vendido e os dois automóveis com os filhos dele. Disse que não estava em Sorocaba quando o Sr. João veio a óbito, mas em visita a familiares em São Paulo há uns 4/5 dias. Foi informada do óbito por uma vizinha, mas quando chegou a Sorocaba já havia sido feito o enterro. Não soube dizer quantos dias o falecido permaneceu intestado antes do óbito. Disse que o falecido foi algumas vezes para Pernambuco e que ele costumava ficar na casa de suas irmãs, sendo que num período de 08 meses em que ficaram juntos lá, estiveram na casa de uma das irmãs dele, Olívia.

A corré Judite disse que o “de cujus” veio para São Paulo para trabalhar e que costumava ir às vezes para Pernambuco, quando ficava em sua casa. Disse não ter conhecido a autora, nem ter conhecimento de eventual agressão a ela e que o falecido não teria ido para Pernambuco acompanhado de outra pessoa. Esclareceu que o falecido prestou ajuda financeira até o óbito, mandando quantias de R\$100, R\$200. Indagada sobre o nome das irmãs do falecido, recordou-se apenas de uma chamada Mara.

A primeira testemunha da parte autora, Susé Clemente, disse ter conhecido a parte autora em 2004, através de sua irmã. Relatou ter morado com a autora e seu marido Sr. João por cerca de 04 meses. Um tempo depois soube que o casal havia se mudado para Sorocaba, onde foi umas três vezes fazer visita, a última por volta de 2012/2013. Nessa ocasião disse que o falecido estava com um pouco de dificuldade de falar, por conta de um derrame. Esclareceu que a parte autora não lhe contou sobre a violência sofrida e o BO, mas teve conhecimento que o “de cujus” teve um período em que bebia e judiava da mesma. Soube do falecimento do Sr. João José pela irmã da autora. Não soube dizer se o falecido teve algum período de internação antes do óbito, nem se ele e a autora moraram algum período em Pernambuco.

A segunda testemunha, Iascara Natalia de Oliveira Costa Rodrigues, casada com o filho da primeira testemunha, Susé Clemente, disse conhecer a parte autora há uns 8/9 anos. Segundo ela, a primeira testemunha foi casada com um filho da parte autora e, por indicação da primeira, foram viver com a Sra. Maria de Fátima e o Sr. João José em Sorocaba, por uns dois anos, entre 2010/2012. Nesse período, o “de cujus” havia sofrido um derrame e tinha problemas no braço. Disse não ter conhecimento de problemas do Sr. João com bebidas, mas que ele possuía temperamento forte e costumava ser grosseiro com a parte autora. Esclareceu que não teve conhecimento do boletim de ocorrência registrado em dezembro de 2012 pois já não morava mais com o casal. Disse não ter conhecimento de que o “de cujus” já havia sido casado e tinha filhos e que só soube do óbito uns 2 anos depois do ocorrido.

Os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, foram insuficientes para demonstrar a existência de união estável entre ela e o de cujus na época do óbito, sobretudo em razão das informações contidas no Boletim de ocorrência de 09/12/2012, em que a parte autora noticia ter sido vítima de agressão por parte do falecido sr. João José da Silva e um sobrinho da mesma, chamado Ivanildo, tendo relatado estar separada de fato há 07 meses, só residindo na mesma casa (Num. 8423947 - Pág. 79/81); e o relato no requerimento de justificação administrativa em que disse ficado na casa de seu filho por 5 meses após a agressão sofrida, registrada por boletim de ocorrência (Num. 8423947 - Pág. 102). A testemunha Iascara disse ter mantido pouco contato com a autora após sair de sua casa no final de 2011, início de 2012 e só teve conhecimento do óbito muito tempo depois. A primeira testemunha também não soube dar maiores informações sobre a relação do casal próximo ao óbito, não soube se houve internação do “de cujus” nem tampouco foi ao velório/enterro.

O conjunto probatório existente nos autos indica que a autora estava *separada de fato* na época do óbito e não restou comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de pensão por morte.

Quanto à corré Judite Josefa da Silva, em que pese tenha ficado demonstrado que a mesma estava separada de fato há vários anos do “de cujus”, comprovada sua dependência econômica, o pagamento de pensão alimentícia confirmada pela própria autora, de rigor a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

IRACI MARIA DE JESUS ajuizou a presente ação requerendo o benefício de pensão por morte de **JOSÉ PINTO DE RESENDE**, falecido em 19/08/2016, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), com pagamento de atrasados desde a data do óbito ocorrido em 19/08/2016 (NB 178.511.516-0 – DER 20/09/2016).

Restou deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda à inicial, com regularização do polo passivo (Num. 10407926).

Foi recebida a emenda à inicial e determinada a inclusão no polo passivo do feito de Joselita Alves Resende, beneficiária de pensão por morte - NB 176.767.669-4 em razão do falecimento de José Pinto de Resende (Num. 11000199).

Citado, o INSS apresentou contestação em que arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 11496463).

Houve réplica (Num. 12785384).

Citada, a corré ofertou contestação (Num. 13637601).

Restou deferida a gratuidade da justiça à corré Joselita Alves Resende (Num. 13654455).

Houve réplica (Num. 14824469).

Foi deferida a produção de prova testemunhal e agendada audiência para 25/09/2019, ocasião em que foram colhidos depoimentos da autora, corré e testemunhas. Razões finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF; Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI’s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenche as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol232, p. 87).

O óbito do segurado JOSÉ PINTO DE RESENDE ocorreu em 19/08/2016 (Num. 10387616 - Pág. 4). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

O óbito de JOSÉ PINTO DE RESENDE, bem como sua qualidade de segurado são dados incontroversos, eis que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.070.563-0 (DIB 02/01/1990). Verifica-se, nesse sentido, que foi deferida a pensão por morte à corré Joselita Alves de Resende NB 21/176.767.669-4 (Num. 10407919 - Pág. 1).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Foram apresentados os seguintes documentos pela parte autora: Certidão de óbito de José Pinto de Resende; com end. Rua Capitão John Cordeiro e Silva, 572, cs1, Jd. Luso; declarante: Mariângela Oliveira Lima (Num. 10387616 - Pág. 4); Certidão de batismo de Marcelo Beserra Ernesto em que o falecido e autora figuram como padrinhos em cerimônia realizada em 18/10/1987 (Num. 10387167 - Pág. 1); Extratos bancários em nome do falecido, com endereço à Rua Waldey Chagas de Oliveira, nº 157, banco Bradesco emissão: 13/09/95; outro de 15/08/96 (Num. 10387171 - Pág. 1/2); Conta energia Elétrica AES Eletropaulo - venc. 14/09/2016, em nome da autora Iraci e end. R. Waldey Chagas de Oliveira, 157, cs 3 (Num. 10387178 - Pág. 1); Conta da Vivo em nome da autora Iraci, vencimento 08/2016; end. Rua Waldey Chagas de Oliveira, 157 (Num. 10387616 - Pág. 8); extrato ITAÚ, em nome do *de cuius*; data 28/02/2012; referente conta 01500-4, agência 0137, com endereço à rua Valdelei C. de Oliveira, 157 (Num. 10387616 - Pág. 12/13); formulário de consulta de dados pessoais de titular de conta 01500-4, agência 0137, abertura em 07/12/1992, em que a parte autora figura como co-titular junto com o falecido (Num. 10387616 - Pág. 14/15); correspondência/comunicado em nome do falecido, de 07/2016, em que consta seu endereço como Rua Valdelei C de Oliveira, nº 157 (Num. 10387616 - Pág. 25); comunicado do INSS acerca de alteração de agência bancária do falecido, a partir de 07/2016, com endereço rua Waldey Chagas de Oliveira, 157 (Num. 10387616 - Pág. 26/27); formulário de admissão ao plano de assistência brasileira de Atend. Funeral Fam ASSIBRAFF, datada de 22/04/99, constando a autora Iraci como contratante e entre os dependentes o sr. José (Num. 10387616 - Pág. 28 e 30); declaração da Unidade Básica de Saúde Vila Guacuri, de outubro de 2016, no sentido de que o sr. José era cadastrado desde 03/2004, com última consulta foi 18/12/2015, com endereço Rua Waldey Chagas de Oliveira, n 157 (Num. 10387616 - Pág. 31); correspondência em nome do falecido, do banco Itaú, de 11/1994, em que consta seu endereço como Rua Valdelei C de Oliveira, nº 157 (Num. 10387984 - Pág. 2); informe de rendimentos financeiros do banco Itaú, em nome do sr. José; ano-calendário 2011 e 2012, com o mesmo endereço: Waldey Chagas de Oliveira, 157 (Num. 10388372 - Pág. 2; Num. 10388394 - Pág. 2); nota fiscal em nome do falecido, de 10/1997, em que declina seu endereço como Rua Valdelei C Oliveira, nº 157 (Num. 10388383 - Pág. 1/3); correspondência com extrato de conta FGTS, com emissão em 03/2005, constando endereço do falecido como Waldey Chagas de Oliveira, 157 (Num. 10388605 - Pág. 1/2); fotos; Apólice seguro de uma TV em nome Jose Pinto de Resende, datada de 15/01/2011; consta o end. Waldey Chagas de Oliveira, 157 (Num. 10388634 - Pág. 1/2).

Realizada audiência em 25/09/2019, ocasião em que foi tomado depoimento pessoal da autora e da corré, bem como de testemunhas das partes.

Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a requerente e o falecido mantivessem real *união estável*, de caráter público, contínuo, duradouro, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ao contrário: o conjunto probatório indica conseqüência que o falecido, até o óbito, manteve vida conjugal com a esposa, com quem efetivamente residia, não havendo indícios de separação de fato.

O concubinato ímpuro, que é a relação extra-conjugal mantida paralelamente ao casamento, não caracteriza *união estável* e não dá direito à concessão de pensão por morte. As provas produzidas conduzem à inarredável conclusão de que o *de cuius* mantinha dois relacionamentos afetivos simultâneos. Contudo, o ordenamento jurídico impede o reconhecimento de duas unidades familiares, salvo a hipótese de casamento ou *união estável* putativos, que não se enquadra no caso.

A autora relatou residir no mesmo endereço desde 1979. Disse que conheceu o Sr. José Pinto no bairro, e que passaram a ter um relacionamento quando tinha 29 anos e o Sr. José por volta de 50 anos. No início os encontros eram mais esporádicos, mas uns 2/3 anos depois ele passou a visitá-la com mais frequência, fazendo refeições no local, dormindo algumas noites. Disse que o falecido trabalhou como vendedor de laje até próximo ao óbito e ajudava nas despesas da casa e que não houve separação do casal.

Em que pese a alegação de que só soube que o falecido era casado por ocasião do óbito, alguns detalhes do depoimento causam estranheza. Serão vejamos. A autora disse que o “*de cuius*” dizia que tinha uma casa, mas nunca a levou, não sabendo declinar a localização. Esclareceu que às vezes ele dormia nessa outra casa, 2, 3 vezes na semana. Disse que o falecido chegou a comentar que tinha filhos, mas a autora nunca os conheceu e também afirmou que não conheceu parentes do falecido, apesar dos mais de 30 anos de convivência. O Sr. José Pinto faleceu no hospital Pedreira, tendo permanecido internado por alguns dias, sem que a autora o visitasse. Em que pese tenha feito um plano de assistência funerária não o utilizou com o falecido pois já teria sido providenciado pela família dele. Não participou do inventário do falecido.

A primeira testemunha da parte autora, Sra. Odália, disse que via o falecido às vezes na casa da parte autora, mas não possuía muito contato, não sabendo afirmar com certeza se ele passava as noites na casa da autora. Não foi ao velório e nem sabe quem foi responsável pelo mesmo. A segunda testemunha Maria Aparecida Bueno disse ser vizinha da autora desde 1982 e como morava próximo o via em diversos horários do dia, mas não costumava conversar muito com o casal. Não soube dar maiores informações sobre o falecimento pois à época estava viajando. Disse que somente teve conhecimento de que o “*de cuius*” tinha outra família quando do falecimento, através de uma vizinha.

A corré apresentou certidão de casamento ocorrido em 06/01/1960, sem averbação de separação (Num. 13638436 - Pág. 1); Certidão de óbito de José Pinto de Resende; com end. Rua Capitão John Cordeiro e Silva, 572, cs1, Jd. Luso; declarante: Mariângela Oliveira Lima, em que consta que ele era casado com Joselita Alves (Num. 13638438 - Pág. 1); fatura de cartão em nome do falecido, com endereço Rua Cap. John Cordeiro Silva, 572, vencimento em 06/2016 (Num. 13638448 - Pág. 1); IPVA automóvel focus, ano 2016, em nome do falecido no endereço Rua Cap. John Cordeiro Silva, 572 (Num. 13639152 - Pág. 1); fatura cartão em nome de Joselita Alves Resende, com endereço Rua Cap. John Cordeiro Silva, 572, vencimento 10/08/2016 (Num. 13639160 - Pág. 1); documentos do filho Renildo e sua esposa Mariângela, declarante do óbito (Num. 13639165 - Pág. 1); nota de contratação de serviço funerário em que constou o endereço do falecido Rua Capitão John Cordeiro e Silva, nº 572 (Num. 13639177 - Pág. 1); declaração óbito do Sr. José Pinto, em que a corré Joselita figura como cônjuge e há informação de dois filhos vivos e 4 falecidos (Num. 13639179 - Pág. 1); ficha de atendimento médico do falecido, em 13/08/2016, em que consta seu endereço como Rua Cap. John Cordeiro Silva, 572 (Num. 13639183 - Pág. 1).

Em seu depoimento a corré Joselita Alves disse ter sido casada com o falecido até seu óbito, residindo no mesmo endereço há 50 anos. Relatou que ele foi levado ao hospital pela filha e permaneceu internado de sábado até sexta da semana seguinte, quando faleceu. Disse ter comparecido ao hospital e ao velório. Declarou que não tinha conhecimento de que o “*de cuius*” possuía outro relacionamento e que sempre moraram juntos, não havendo períodos de separação. Disse que o falecido deixou bens e que foi feito inventário do qual participou.

A testemunha da corré, Sra. Nívia disse que conheceu o casal do bairro, há uns 35 anos. Soube que o Sr. José foi levado ao hospital pela filha e permaneceu internado. Não compareceu ao velório/enterro, mas disse conhecer a Sra. Mariângela, declarante do óbito, pois é casada com o filho da autora. Afirmo ter frequentado a residência do casal e não ter conhecimento de períodos de separação. Não tinha conhecimento de relação extraconjugal do falecido.

A testemunha Elizabete Vargas disse que conheceu a Sra. Joselita há 20 anos, pois sua prima é casada com o filho da mesma e residem todos no mesmo endereço. Soube que o falecido ficou internado no hospital pedreira e que sua prima foi visitá-lo. Afirmo que o “*de cuius*” sempre viveu com a Sra. Joselita, não tendo conhecimento de que o mesmo tenha morado fora em algum período.

A terceira testemunha da corré, Sra. Rosimere disse conhecer a corré desde que nasceu, pois moram na mesma rua, sendo amiga e frequentando a residência da família. Disse que o Sr. José faleceu no hospital pedreira e que a nora e os filhos iam visitá-lo. Afirmo não ter conhecimento de período de separação do casal e que não conhecia a parte autora Sra. Iraci, não se recordando de tê-la visto no velório do Sr. José.

Não ficou caracterizado o desfazimento do primeiro vínculo matrimonial com a sra. Joselita Alves de Resende, razão pela qual o relacionamento afetivo subsequente deve ser considerado concubinato adúltero não conferindo qualquer direito de natureza previdenciária à parte autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Lupércio Fries, em 02/03/11, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 24). Houve requerimento administrativo apresentado em 29/03/2011 (fl. 68).

4. Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente da apelante em relação ao de cujus, na condição de companheira, em contraposição à esposa e corré Sra. Marta Toledo Froes (Certidão de Casamento fl. 165).

5. A fim de comprovar a pretensão da autora, foram juntados documentos às fls. 39-62, referentes a comprovantes de endereço, conta de luz, fatura de cartão de crédito, depósitos bancários feitos pelo falecido em favor da requerente, os quais demonstram a residência comum e o pagamento de despesas pelo "de cujus" à autora Sra. Maria José.

6. Foi produzida a prova oral, com depoimento de testemunhas da autora e da corré Sra. Marta (fls. 255-258 e mídia digital à fl. 296). As testemunhas arroladas pela autora (apelante) foram favoráveis às suas alegações, notadamente quanto ao filho comum (Lucimar) do falecido com a Sra. Maria José, no sentido de que nos finais de semana o Sr. Lupércio sempre estava em companhia da autora, no município de Jacareí-SP, inclusive que conviviam maritalmente.

7. A prova oral colhida das testemunhas da Sra. Marta, o "de cujus" mantém relação extraconjugal com a autora (apelante), e lhe prestava auxílio-financeiro para o sustento do filho comum (Lucimar, fl. 38).

8. Do conjunto probatório conclui-se que, ao tempo do óbito, o falecido era casado com a Sra. Marta (sem prova de eventual separação judicial ou de fato), e mantinha relação extramatrimonial com a autora, Sra. Maria José, deixando de comprovar a relação de união estável, que pressupõe convivência pública e duradoura, como se casados fossem. A sentença de primeiro grau deve ser mantida.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1883016 - 0027074-29.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) – grifos nossos

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório se revela insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus", não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte tendo por instituidor o Sr. José Pinto de Resende, o qual continuará a ser pago à corré Joselita Alves de Resende, na condição de esposa.

DOS DANOS MORAIS.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a solicitação do Juízo da Subseção Judiciária de Osasco para inquirição da testemunha por meio de videoconferência, **designo o dia 27/11/2019, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as partes comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

A oitiva da testemunha da parte autora, sr. EDNILSON RODRIGUES DE SOUZA (indicada na Carta Precatória n. 5003616-49.2019.403.6130, distribuída para a 2ª Vara Federal de Osasco/SP), será inquirida por meio de videoconferência que será realizada na mesma data.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para ciência e adoção das medidas cabíveis para realização do ato designado, bem como para que promova a intimação da referida testemunha indicada na CP 5003616-49.2019.403.6130, para comparecimento ao ato no endereço a ser indicado por aquele Juízo, visto ser a mesma residente no município de sua jurisdição.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005374-98.2019.4.03.6183
AUTOR: OCTAVIO MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-87.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069444-51.1978.4.03.6183
EXEQUENTE: ISANILE SILVA UTSUNI, ESTER KIMI UTSUNI SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009498-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 22.05.1986 a 05.03.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00152/19-1), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012017-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-02.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO JOSE RODRIGUES, ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS no ID 20650355, HOMOLOGO a habilitação de ROSANA ARAUJO RODRIGUES, CPF 291.720.418-46 e de RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, CPF 291.714.868-36, sucessores de Aloísio José Rodrigues, conforme documentos ID's 12828492 e 19297251, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento, formulado pelos sucessores.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GORETTI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DECISÃO

MARIA GORETTI OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE DO INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob nº 981326702, em 06/06/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 981326702, em 06/06/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 15426442).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob nº 981326702, com data de entrada em 06/06/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5012405-72.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.714,64), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013140-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO BRIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-47.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI DE OLIVEIRA, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 21815020, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente.

Após, republique-se o despacho ID 13134188, a seguir transcrito: "Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Fixo como valores incontroversos, a importância de R\$ 3.431,81 devido à parte exequente e R\$ 343,18 como importância devida a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo do INSS, às fls. 128/130.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente cumprir os itens 1 a 4 do despacho de fl. 91, no mesmo prazo acima fixado.

Comunique-se ao SEDI para que seja incluída no sistema processual a sociedade de advogados R. Ribeiro Santos Sociedade de Advogados, conforme cadastro de fl. 109."

Int. "

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012340-77.2019.4.03.6183

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar procuração recente;
- 2) Apresentar declaração de pobreza recente;
- 3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
- 4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013060-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar declaração de pobreza recente. Ressalto que a declaração juntada aos autos encontra-se com erro na data e com assinatura do declarante divergente do documento de identidade;
- 2) Apresentar **cópia integral** do processo administrativo referente NB 42/ 183.806.634-6 (DER em 25/07/2018), que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARD GUY DUCHENE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, se em termos, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000505-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE DE LIMA VICENTINI

DESPACHO

ID 15384847: Não assiste razão o autor, tendo em vista que o documento de fl. 27 dos autos físicos (ID 12303044 - FL. 28) encontra-se legível.

Anote-se os advogados constante na coração ID 12303045 - fl. 38.

Cumpra-se o despacho anterior, no que tange à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os autos não estão em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para indicar o número do benefício que pretende a revisão da RMI, a DIB e a comprovação da limitação ao teto, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012279-22.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor (ID 19409674), intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5021265-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GERALDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010088-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON BISPO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006457-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON LUIZ AZEVEDO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007299-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIO FERNANDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PINTO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008577-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEDRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A, CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-53.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de s. 250/262 dos autos físicos, percebe benefício de aposentadoria especial NB 0554982307, com renda mensal de R\$ 2053,92 (valor em 06/2018), pensão por morte NB 1624275815, com renda mensal de R\$ 1590,30 (valor em 06/2018), bem como salário como empregado no valor de R\$ 4.152,50 (em 05/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001757-65.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de 242 dos autos físicos, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1036590230, com renda mensal de R\$ 3.944,70 (valor em 03/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabam apertando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com os gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-28.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA CORREA SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de s. 396/397 dos autos físicos, percebe benefício de aposentadoria especial NB 0680196269, com renda mensal de R\$ 3.319,32 (valor em 03/2018) e pensão por morte NB 1612266344, com renda mensal de R\$ 1.228,27 (valor em 03/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006270-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO VIEIRA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 082.399.478-3 - DIB 01/10/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida a prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12849024).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13301444).

Houve réplica (id 14806235).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 082.399.478-3) concedida com **DIB em 01/10/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 082.399.478-3, com DIB em 01/10/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUISA TARRAZO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIALUISA TARRAZO PEREZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 300.562.768-5), decorrente do benefício de aposentadoria (NB 081.101.878-4 – DIB 01/05/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consecutários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 13024814).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13259156).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo réu.

Da ilegitimidade da parte.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício.

Da decadência e da prescrição.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Do caso dos autos.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 300.562.768-5) decorrente da aposentadoria (NB 081.101.878-4 – DIB 01/05/1986).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de ilegitimidade ativa e decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS DE PAULA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/088.206.847-4 - DIB 08/01/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12644055).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sendo que ao final requereu a aplicabilidade imediata da Lei 11.960/2009 (id 12794025).

Houve réplica (id 15071301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 088.206.847-4) concedida com **DIB em 08/01/1991**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID 8813955, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advinda da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020889-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LEANDRO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ LEANDRO DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (protocolo nº 1067796804) em 03/09/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 13426611).

Houve parecer ministerial (ID 13780731).

O impetrante requereu a desistência do presente “*mandamus*”, uma vez que teve satisfeita sua pretensão por meio do deferimento da liminar (id 15322934).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 15370710).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 30/08/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do processo administrativo de concessão do benefício (protocolo 1067796804).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016982-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO MENEGASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação (ID 12529747).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12803774).

Houve réplica (ID 15144210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB em 03/04/1987**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008867-13.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES, EDSON LUIZ FERREIRA ALVES, ROSEMEIRE FERREIRA ALVES, JUVENAL FLORENCIO, JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO, MARIA DE FATIMA ALVES LIMA, EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS, ELIANE DAS DORES ORTIGOSO, MARIA FERREIRA DE SOUZA, VINICIO MARCELO SOARES, VIVIANE APARECIDA SOARES, MARIA MARIANO FONSECA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES e OUTROS**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 1.446.298,07, em 06/2015.

A parte exequente discordou das alegações da União Federal (fls. 102/113 dos autos físicos, ID 13003033).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 188/303 dos autos físicos (ID 13003033 e ID 13003035).

Às fls. 312/313 dos autos físicos (ID 13003025), a parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial.

Os autos foram virtualizados.

Apesar de intimada, a União ficou silente quanto ao cálculo do perito judicial (conforme decurso de prazo lançado nos autos virtuais).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 429/436, 977/993, 1093/1097, 1375/1381, todas dos autos principais nº 0014174-47.2008.403.6100), a extinta FEPASA (que foi sucedida pela União Federal) foi condenada a complementar a pensão dos autores considerando a totalidade dos vencimentos dos ex-servidores ou paradigma, bem assim a pagar as diferenças não prescritas acrescidas de juros de mora e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Verifico que os embargados apresentaram concordância (fl. 312/313 dos autos físicos, ID 13003025) com os cálculos do perito judicial (fls. 188/303 dos autos físicos, ID 13003033 e ID 13003035). Já a União Federal, intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, manteve-se silente, não apresentando quaisquer insurgências contra a conta do perito judicial. Dessa forma, entendo não haver mais divergências entre os litigantes, razão pela qual os cálculos do perito judicial de fls. 188/303 dos autos físicos (ID 13003033 e 13003035), que respeitam a legislação vigente sobre a aplicação dos consectários, devem ser acolhidos.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os autos, devendo a Execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 188/303 dos autos físicos (ID 13003033 e 13003035), no importe de **R\$ 2.381.847,88 (dois milhões trezentos e oitenta e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, em 06/2015, considerando todos os exequentes.

Em face da sucumbência predominante, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na inicial destes Embargos à Execução (no importe de R\$ 1.446.298,07, em 06/2015) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a União Federal, em face da isenção de que goza.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta do perito judicial de fls. 188/303 (ID 13003033 e ID 13003035) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0014174-47.2008.403.6183.

Após, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO FURIO MABERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MARCO FURIO MABERTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO CAETANO, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo nº 191.201.745-9, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicial instruída com documentos.

Este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André. (ID 17598567).

O autor apresentou pedido de desistência, informando que já havia impetrado outro mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de Santo André (ID 17643600), conforme ID 17644369.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a petição (ID 15937099), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MILTON MAGRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/081.351.099-6 - DIB 12/04/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.41 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária impugnou a assistência judiciária gratuita, arguiu carência da ação por falta de interesse de agir, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 38/47 do pdf).

Houve réplica (fls. 49/56 o pdf).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl 61 do pdf).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da assistência judiciária gratuita

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

Carência da ação – Falta de Interesse de Agir

Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, como recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício.

Decadência e Prescrição

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.351.099-6) concedida com DIB em 12/04/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme documento de fl. 26 do pdf, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA QUAGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIO DA SILVA QUAGLIOTTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/085.926.585-4 – DIB 17/06/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que proferiu sentença de procedência (fls. 68/70).

O INSS apresentou recurso, às fls. 72/76.

Contrarrazões da parte autora, às fls. 81/85.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 112), que apresentou cálculos e parecer, às fls. 117/128.

Manifestação da parte autora, às fls. 132/133.

Foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse quanto a renúncia ou não dos valores que excedem o limite de alçada do JEF (fl. 134), sendo certo que ele não concordou em renunciar ao valor excedente (fl. 137).

Foi decretada a nulidade da sentença proferida às fls. 68/70 sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 204/205).

Estes autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 309).

Houve emenda à petição inicial (fls. 310/315).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 317/346).

Houve réplica (fls. 348/353).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/085.926.585-4) concedida com **DIB em 17/06/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme documento de fl. 109, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019292-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **NELSON FAUSTINO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/081.264.270-8 – DIB 25/11/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de conectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. (id 12885625).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13080657).

Não houve réplica (id 14587910).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 46/081.264.270-8) concedida com DIB em 25/11/1986.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pa
EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma

desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GILSON SILVA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.906.451-5), desde o requerimento administrativo (23/04/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 2772547 – fl. 212/213).

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (id 2772557 – fls. 45/46, sendo estes autos redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id 4441891).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8692375).

Réplica (id 14323545)

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 .DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregio emanalise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Importante ressaltar que este Juízo não irá apreciar os períodos que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, já que incontroversos.

Passo à análise pomemorizada dos períodos controversos.

a) De 02/02/1998 a 05/02/2007 – Empresa Bann Química Ltda

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2772547 – fls. 52/63, que foi emitido em 17/12/2014, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Cumprе ressaltar que este Juízo não reconhece a especialidade nos períodos em que constou “N/A” no item 1.5.4 que se refere a intensidade e concentração.

Constou do referido PPP, que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos, nos períodos de:

- a) De 06/12/2001 a 05/12/2002 – ruído de 95,0 dB
- b) De 06/12/2002 a 05/12/2003 – ruído de 93,09 dB
- c) De 06/12/2003 a 05/12/2004 – ruído de 92,74 dB
- d) De 06/12/2004 a 04/12/2006 – ruído de 86,65 dB

Cumprе ressaltar que as intensidades de ruído supracitadas são consideradas nocivas pela legislação previdenciária, razão pela qual reconheço a especialidade no período de 06/12/2001 a 04/12/2006.

No período de 05/12/2006 a 05/02/2007, o autor também estava exposto ao agente químico: soda cáustica, que também permite reconhecer a especialidade no aludido período. É a *ratio* que se extrai dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS [...] 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. 5. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos, benzeno, hidrogênio, cianeto de sódio, dióxido de enxofre, hidróxidos, nitrobenzeno, nitrogênio, soda cáustica, enxofre, ácido sulfúrico, amônia, ciclohexanona, ciclohexanina, diciclohexilamina etc) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 [...] A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho [...] Sentença corrigida de ofício. Agravo retido parcialmente provido. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas (ApelRemNec 0001562-74.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RUIDO. HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA [...] Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 04/08/1983 a 26/10/1992, vez que esteve exposto a ruído superior a 83 dB (A), com base no item 1.1.6, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e exposto a hidrocarbonetos como "sulfito de sódio, soda cáustica, ácido clorídrico, e ácido sulfúrico", com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 [...] Computado o período de trabalho especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida em parte (ApCiv 0003285-88.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/12/2001 a 04/12/2006, em razão do ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03) e de 05/12/2006 a 05/02/2007, em razão do agente soda cáustica (códigos 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99).

- b) De 14/12/2010 a 31/08/2012 – Quinitrans Transportes Ltda

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2772547 – fls. 66/67, que foi emitido em 20/04/2014, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Junto, ainda, declaração da empresa em complementação ao PPP supra, na qual informou que a exposição do segurado aos agentes nocivos foi de modo habitual e permanente, bem como que a metodologia utilizada para aferição do ruído é a constante da NR 15/Fundacentro (id 2772547).

Constou do referido PPP, que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos, nos períodos de:

- e) De 14/12/2010 a 16/08/2011 – ruído de 87,4 dB
- f) De 17/08/2011 a 07/08/2012 – ruído de 89,2 dB
- g) De 08/08/2012 a 31/08/2012 – ruído de 86,3 dB

Cumprе ressaltar que as intensidades de ruído supracitadas são consideradas nocivas pela legislação previdenciária, razão pela qual reconheço a especialidade no período de 14/12/2010 a 31/08/2012.

- c) De 13/05/2013 a 18/02/2015 – Empresa Votorantim Metais S/A

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2772557 – fls. 01/02, que foi emitido em 02/06/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou do referido PPP, que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 86,4 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, razão pela qual reconheço a especialidade no período de 13/05/2013 a 23/04/2015 (DER).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/04/2015 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	01/09/1983	21/07/1985	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 21 dias	23
reconhecimento administrativo	03/02/1986	01/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias	12
reconhecimento administrativo	27/04/1987	07/12/1994	1,40	Sim	10 anos, 7 meses e 27 dias	93
reconhecimento administrativo	01/08/1995	01/02/1997	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 7 dias	19
reconhecimento administrativo	03/11/1997	31/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
reconhecimento administrativo	02/02/1998	05/12/2001	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 4 dias	47
reconhecimento administrativo	24/06/2010	13/12/2010	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	7
reconhecimento judicial	14/12/2010	31/08/2012	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 25 dias	20
reconhecimento administrativo	08/09/2012	16/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	4

reconhecimento judicial	13/05/2013	23/04/2015	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 21 dias	24
reconhecimento administrativo	01/02/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
reconhecimento administrativo	01/02/2009	28/02/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
reconhecimento administrativo	01/04/2009	30/04/2010	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
reconhecimento judicial	06/12/2001	05/02/2007	1,40	Sim	7 anos, 2 meses e 24 dias	62
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 8 meses e 8 dias		161 meses		32 anos e 2 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 7 meses e 20 dias		172 meses		33 anos e 1 mês	
Até a DER (23/04/2015)	34 anos, 10 meses e 6 dias		339 meses		48 anos e 6 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/04/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Assim, o autor faz jus apenas e tão somente a averbação do tempo especial reconhecido por este Juízo (06/12/2001 a 05/02/2007, 14/12/2010 a 31/08/2012 e 13/05/2013 a 23/04/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/12/2001 a 05/02/2007, 14/12/2010 a 31/08/2012 e 13/05/2013 a 23/04/2015 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013479-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOAQUIM JOSÉ LOPES DE BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/070.923.684-0 - DIB 18/05/1983), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12877819).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13020901).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 46/070.923.684-0) concedida com DIB em 18/05/1983.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de p:
EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma

desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016881-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DARCI CANDIDO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/080.167.945-1 – DIB 07/01/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12932844).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13692658).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 42/080.167.945-1) concedida com DIB em 07/01/1986.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pa

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ASCENDINO RIZZO JUNIOR
Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ASCENDINO RIZZO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/085.930.685-2 - DIB 13/09/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fl. 50 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/72 do pdf).

Houve réplica (fls. 74/82 do pdf).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl.85 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.930.685-2) concedida com DIB em 13/09/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme fl. 34 do pdf, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n° 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003796-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO SEVERINO DE LIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a comprovação do período urbano de 01/03/2008 a 24/10/2002, bem como o reconhecimento de períodos em que afirma ter laborado em condições especiais (de 01/04/1987 a 31/05/2006; de 01/06/2006 a 31/05/2007; de 01/03/2008 a 24/10/2012; de 01/11/2012 a 05/02/2016, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 177.819.909-4), desde a data do requerimento administrativo (06/06/2016), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir da citação.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (ID 3674364).

Emenda à inicial às fls. 213/234.

Após emenda da inicial (ID 7620133 e 7620136), o INSS foi devidamente citado. Em contestação, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pedido de desconsideração da petição ID 12698636.

Réplica ID 12699500.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro o pedido de desconsideração da petição ID 12698636.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/06/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/07/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja menta extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...]

(TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressivos. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...]. laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisor não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...]

(TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...]

(TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...]

(TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como “frentista em Pista de Abastecimento [...]”, o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...]

(TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 0001048250104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...]

(TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...]

(TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (“*tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*”) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...].

(TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado postula o reconhecimento do período urbano de 01/03/2008 a 24/10/2012, laborado na empresa: Central Auto Posto Ltda., bem como a especialidade dos seguintes períodos: 01/04/1987 a 31/05/2006 (Posto de Serviços Juruce Ltda.); 01/06/2006 a 31/05/2007 (Central Auto Posto); 01/03/2008 a 24/10/2012 (Central Auto Posto) e 01/11/2012 a 05/02/2016 (Divino Serviços Automotivos Ltda.).

Passo à análise pormenorizada dos vínculos.

a) Posto de Serviços Juruce Ltda. (01/04/1987 a 31/05/2006)

A anotação em CTPS informa labor no cargo de frentista (ID 1883693, p.18).

Conforme extrato CNIS (ID 10335395, p.4), consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 01/04/1987 a 31/05/2006.

b) Central Auto Posto Ltda (01/06/2006 a 31/05/2007 e 01/03/2008 a 24/10/2012).

A CTPS (ID 1883693, p. 18) registra labor no cargo de frentista. Conforme visto no tópico “Da Atividade de Frentista”, prevalece a interpretação sistemática de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos”, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Para comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, o segurado juntou os PPPs ID 1883693, p. 25/26 e p. 27/28.

O primeiro documento, referente ao período de 01/06/2006 a 31/05/2007, informa que o segurado laborou exposto aos agentes químicos “graxas e óleos minerais” e “líquidos e vapores de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos.

Quanto aos agentes agressivos informados, referido PPP indica genericamente exposição a graxas e óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, igualmente sem aferir concentração/intensidade e técnica utilizada. Portanto, a mera referência genérica a agentes químicos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Ainda, quanto aos agentes químicos declinados (graxas, óleos minerais, líquidos e vapores de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos), a profiisografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Deste modo o segurado **não** tem direito ao reconhecimento do labor em condições especiais no período de **01/06/2006 a 31/05/2007**.

Quanto ao período de **01/03/2008 a 24/10/2012**, o segurado pleiteia seu reconhecimento como período urbano, bem como seu enquadramento como labor especial.

A anotação em CTPS (ID 1883693, p.18) informa labor no cargo de frentista. Há ainda anotações referentes às alterações de salário (ID 1883693, p.21), FGTS, contribuição sindical e férias (ID 1883693, p.23/24)

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Ademais, as anotações constantes das cópias juntadas não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

A fim de comprovar a especialidade do período a parte autora trouxe aos autos PPP (ID 1883693, p. 29/30), indicando exposição aos agentes químicos graxas, óleos minerais, líquidos e vapores de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos.

Como anteriormente fundamentado, de fato, a mera referência genérica à presença de agentes químicos, sem aferir concentração/intensidade, não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos e **não** permite enquadramento postulado.

Portanto, não faz jus ao enquadramento do período de **01/03/2008 a 24/10/2012**, devendo tal período ser computado como comum no tempo de contribuição da parte autora.

c) Divino Serviços Automotivos Ltda. (01/11/2012 a 05/02/2016).

Os registros no PPP (ID 1883701, p.10/11) e na CTPS (ID 1883693, p. 18) informam labor no cargo de frentista.

Os fatores de risco "atropelamento, quedas e posturas", indicados na profiologia, não se prestam a comprovar a especialidade do labor. Quanto à intensidade de ruído informada, variável de 76/79 dB, indica a intermitência da exposição, fato que infirma os requisitos de habitualidade e permanência exigidos pelas normas de regência.

Quanto aos agentes químicos informados, referido PPP indica genericamente exposição a graxas e óleos minerais, hidrocarbonetos, benzeno e álcool etílico, igualmente sem aferir concentração/intensidade e informando técnica utilizada como simplesmente "visual". Portanto, nos mesmos termos referidos no item anterior, a mera referência genérica a agentes químicos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos e não permite enquadramento postulado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **19 anos, 2 meses e 0 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06/06/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/06/2017 (DER)	Carência
especialidade reconhecida em juízo	01/04/1987	31/05/2006	1,00	Sim	19 anos, 2 meses e 0 dia	230

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (06/06/2017)	19 anos, 2 meses e 0 dia	230 meses	49 anos e 9 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01/04/1987 a 31/05/2006**; (b) reconhecer como **tempo de serviço urbano comum** o período de **01/03/2008 a 24/10/2012** e (c) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS por parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 01/04/1987 a 31/05/2006; comum de 01/03/2008 a 24/10/2012.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006216-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEIZA GOMES IANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WGEIZA GOMES IANELLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c/c pedido de tutela antecipada.
A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela foi postergado para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício, juntando, portanto, seu indeferimento e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e apresentar cópia integral do processo administrativo (ID 11487423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações ID 11487423.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA MARIA DE ALENCAR, GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS, GIOVANNA ALENCAR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITORYA SANTOS DOS REIS, GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835
TERCEIRO INTERESSADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI

DES PACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 02/10/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas da autora Susana Maria de Alencar deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga para oitiva das testemunhas da corré Vitorya dos Santos Reis, com necessidade de intimação do MPF por tratar-se de interesse de menor.

Intimem-se as partes e o MPF.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749954-55.1985.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA CAMARGO ROCHA, ELOISA CAMARGO RUSSO, EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO, EDGARDO RANZANI, REINALDO FRANCISCO SITTA, MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO, JOSE THELY BERTONI, MARIA HELENA PISSARRA ZORZI, MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Expediente N° 3129

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006971-5) - GILDO APARECIDO ARRUDA CAMARGO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006343-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006343-2) - CLAUDINEY FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006395-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006395-0) - ROSELI MARCHETTI MECOCCHI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007382-6) - JOSE ADALBERTO GOMES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009446-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009446-5) - NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011384-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011384-8) - FRANCISCO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011411-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011411-7) - JANUARIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002252-5) - ANTONIO PEDRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006551-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006551-2) - LUIZ CARLOS FAUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009452-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009452-4) - AMANCIO RIBEIRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011335-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011335-0) - MANUEL ARMINDO CARNEIRO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014112-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014112-5) - ANGELA ISABEL TANK (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016261-81.2009.403.6183(2009.61.83.016261-0) - JURANDIR DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017633-65.2009.403.6183(2009.61.83.017633-4) - ROBERTO MARTINS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-14.2010.403.6183 - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-12.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-57.2010.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-36.2010.403.6183 - ZULEICA MENEGHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012068-86.2010.403.6183 - MILTON CARNEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014424-54.2010.403.6183 - PEDRO JOSE SOBRAL(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-17.2011.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-56.2011.403.6183 - MIGUEL GONCALVES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010856-93.2011.403.6183 - REINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011789-66.2011.403.6183 - TEREZINHA RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013908-97.2011.403.6183 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-80.2012.403.6183 - JOAO BOSCO RODRIGUES BEZERRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-13.2012.403.6183 - ROBERTO MUNHOZ(SP260568B - ADSON MAIADA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-10.2012.403.6183 - NEIDE DELFINO GIFFONI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

Expediente N° 3133

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000395-2) - JOSE ROBERTO GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006762-0) - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007524-0) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008044-2) - JOAO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008629-8) - ARMANDO BANDEIRA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009445-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009445-3) - DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000579-5) - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000910-7) - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002772-9) - JOSE FARIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003181-2) - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008804-4) - JOSE MADEIRA LOURENCO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014251-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014251-8) - SERGIO GUSMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000571-2) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-74.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-38.2010.403.6183 - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007629-32.2010.403.6183 - MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010796-57.2010.403.6183 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011946-73.2010.403.6183 - ALCIDES JANUCKAITIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014774-42.2010.403.6183 - ANTONIO SALAROLLI DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004648-93.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-42.2012.403.6183 - ARNALDO MOREIRA BORJA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021179-17.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA PELLIN - SP158067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Tendo em vista que não houve insurgências em relação aos cálculos da Contadoria, bem como não houve recurso contra o despacho de fl. 302 (ID 13001078), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006060-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILZA APARECIDA CASTADELLI, DECIO APARECIDO CASTADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011370-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CAVALCANTI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010800-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003328-66.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELZA KLAFKE
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Traslade-se cópias das principais peças para os processos principais.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012384-36.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA KLAFKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Traslade-se para o presente feito cópias das principais peças dos Embargos a Execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

II – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

Anote que, em que pese constar na petição ID 15147154 o pedido de juntada de PPPs e cópia da CPTS, apenas a cópia da CTPS acompanha a referida petição.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012150-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença formulado por RUBENS LOMBARDI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Coma inicial, juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência (fs. 04/05[1]).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fl. 06).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a parte exequente, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 04), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido impugnação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação do inciso II do artigo 775 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 06, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO APARECIDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido formulado por **LEONILDO APARECIDO NEVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 467.047.799-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial uma vez que o reconhecimento da especialidade pretendida se verifica mediante a apresentação de documentos e formulários próprios para tal finalidade.

Intimem-se.

Tomem, então, conclusos os autos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012207-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL HENRY CALMANOWITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO - SP268520
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** apresente declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011153-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES GENTILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE ADMINISTRATIVO DA AGENCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS CENTRO DE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI RODRIGUES GENTILE**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.205.399-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 127.488.218-40, em face do **Chefe da Agência nº 21.0.01.100 do INSS**.

Alega a autora que era titular de benefício por incapacidade desde 08-11-2010 e que foi convocada para realização de perícia médica em 03-07-2018.

Aduz que essa convocação é indevida, mas que compareceu à perícia médica e teve ciência de que o seu benefício seria encerrado nos moldes do artigo 49, incisos I e II da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, entretanto, que permanece incapacitada uma vez que a sua doença não apresenta cura médica.

Requer a concessão da segurança para o fim de que haja o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/543.438.731-3 de forma integral.

Formula pedido de concessão de liminar.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/12[1]).

Recebidos os autos, foi a impetrante intimado a recolher o valor das custas iniciais ou comprovar a impossibilidade do recolhimento (fl. 15).

A autora manifestou-se às fls. 17/22 informando a impossibilidade de arcar com as custas, em razão da redução de seu benefício.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (artigo 7º, III).

Em uma análise de cognição sumária, verifico que a garantia prevista no artigo 101, § 1º da Lei n.º 8.213/91 isenta os beneficiários que preencham as condições lá descritas de se submeterem à perícia médica como condição de manutenção de seu benefício previdenciário.

Contudo, no caso sob análise, a impetrante já realizou exame médico na seara administrativa. Concluiu-se pela inexistência de incapacidade laboral, o que culminou na cessação do benefício previdenciário.

Num primeiro momento, portanto, não há que se falar em direito adquirido ao perpétuo recebimento do benefício previdenciário, até mesmo porque a administração pode aferir, a qualquer momento, a condição de saúde do segurado, verificando a manutenção da incapacidade laborativa (artigo 43, §4º, Lei n.º 8.213/91).

A priori, não se vislumbra fundamento relevante que justifique a concessão de liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **SUELI RODRIGUES GENTILE**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.205.399-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 127.488.218-40, em face do **Chefe da Agência nº 21.0.01.100 do INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-09-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) FÁTIMA APARECIDA VOLPE - R\$ 249.191,66 (Duzentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e um reais e sessenta e seis centavos); 2) LUANA SPESSOTO VOLPE - R\$ 202.650,26 (Duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos); 3) WILLIAM VOLPE NETO - R\$ 57.952,53 (Cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 40.622,55 (Quarenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 550.417,00 (Quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezessete reais), conforme planilha ID n.º 18890075.

Anotar-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante às fls. 513 dos autos digitais, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006401-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer pela ADJ.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações, inclusive no tocante aos cálculos apresentados.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006421-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DENIS EDUARDO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 23.690.346-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 203.855.188-03, em face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-09-2018 (DER) - NB 42/187.977.876-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.,
de 1º-08-1991 a 30-06-1993 e de 1º-11-1996 a 20-08-2018.**

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, o Autor acostou documentos aos autos (fls. 14/70).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 72/73 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração recente;

Fls. 74/75 - anexação aos autos de instrumento de procuração atualizado;

Fl 76 – os documentos ID 19601946 e 19601950 foram recebidos como emenda a petição inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 77/90 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl 91 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 92/93 – apresentação de réplica com requerimento de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I do CPC, e reapreciação do pedido de tutela antecipada na prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **30-05-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **04-09-2018 (DER) – NB 42/187.977.876-6**. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico o caso concreto.

Principalmente, com base nos documentos acostados às fls. 46/50 e com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor de **1º-08-1991 a 30-09-1992**, de **1º-10-1992 a 30-06-1993** e de **1º-11-1996 a 05-03-1997** junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois já administrativamente declarados como tempo especial pela autarquia ré.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[2].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[3].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[4]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado ao procedimento administrativo e aos presentes autos, às fls. 26/31, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Com base em referido documento, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **06-03-1997 a 09-12-1997** junto à **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, diante da sua comprovada exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts durante o labor desempenhado em tais interstícios.

Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado de **10-12-1997 a 31-07-2007**, em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa – campo 16 do PPP apresentado – já que a partir de 10-12-1997, com a edição da Lei nº. 9.528/97, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou a se exigir laudo técnico de condições de ambiente do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado a partir de 1º-08-2007, momento em que o segurado passou a exercer a função de **Técnico Sistema Elétrico Campo Jr.**, e posteriormente, **Supervisor Operacional**, pois pela descrição das referidas atividades não é possível concluir que a exposição a tensão elétrica a 250 volts seja parte de suas tarefas, ainda que de forma intermitente. A seguir, transcrevo a descrição das referidas atividades, constante do PPP apresentado:

TÉCNICO SIST ELETR CAMPO II e III: “Coordenar, orientar e/ou executar trabalhos técnicos relativos ao planejamento, estudos e projetos da distribuição de acordo com as normas existentes, a fim de manter adequada distribuição de energia elétrica aos consumidores. Acompanhar equipes de inspeções de fraudes em campo e outras atividades em campo dentro da zona de risco do SEP – Sistema Elétrico de Potência”;

SUPERVISOR OPERACIONAL: “Supervisionar e acompanhar em campo as equipes no combate de perdas comerciais através de inspeções em equipamentos de medição de alta tensão”.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **31(trinta e um) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias** de tempo de contribuição e **44(quarenta e quatro) anos** de idade, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **DENIS EDUARDO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.690.346-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 203.855.188-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa:

**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
S/A., de 06-03-1997 a 09-12-1997.**

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **04-09-2018 (DER) – NB 42/187.977.876-6**, o total de **31(trinta e um) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias** de tempo total de contribuição e **44(quarenta e quatro) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de labor o período mencionado na tabela supra. Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DENIS EDUARDO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº. 23.690.346-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 203.855.188-03, nascido em 28-05-1974, filho de Leon Denis dos Santos e Jane Cleia Filardi dos Santos.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	<u>NB 42/187.790.122-6</u>
Período declarado tempo especial:	de <u>06-03-1997 a 09-12-1997</u> .
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>31(trinta e um) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias.</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[i] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE FROTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DE SANT'ANNA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante cópia de seus documentos pessoais com número de CPF e RG bem como documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012680-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDALINA MARTINEZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012026-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-34.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** junte aos autos declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012500-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011027-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILO DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** junte declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012602-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006882-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMASILIO JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCIO LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZEFA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida.

Intime-se a demandante para que proceda com a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, expedido no máximo há 180 (cento e oitenta) dias, bem como de cópia do processo administrativo do benefício NB n.º 158.304.834-8 e certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Francoelto Vieira Soares.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações e análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA NOVAES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixou de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012667-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDUI BAZILIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA PARCIALMENTE. TUTELA CONCEDIDA.

JANDUI BAZILIO DE SOUSA, nascido em **21/06/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 182.868.999-5**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 26/07/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/137.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.868.999-5**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na empresa **Tevatex Tinturaria Industrial Ltda.** (**01/10/1990 a 24/01/1994, 14/09/1994 a 26/09/1998 e 01/04/1999 a 26/07/2017**).

Afirma que, diante da especialidade dos referidos períodos, faz jus à concessão da **aposentadoria especial**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 14/37, 48/72 e 98/120), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 121/122, 123/124 e 125/126), decisão e análise de atividades especiais (fls. 127/129), contagem administrativa de tempo (fls. 77/78 e 133/134), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 13, 73, 83/84, 85, 135 e 136/137).

Indeferido o pedido de tutela (fls. 175/177).

O réu apresentou contestação (fls. 181/183), alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 210/211), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 219/220).

Às fls. 221/228, o autor requereu a juntada de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O réu apresentou nova contestação (fls. 229/248), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 279/281.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **25 anos, 8 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fl. 78) e do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 85).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Tevatex Tinturaria Industrial Ltda. (01/10/1990 a 24/01/1994, 14/09/1994 a 26/09/1998 e 01/04/1999 a 26/07/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 16/17).

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 121/122, 123/124 e 125/126, expedidos em 18/04/2016 e de fls. 224/225, expedido em 20/07/2018. Adoto os PPP's de fls. 121/122, 123/124 e 125/126, expedidos em 18/04/2016, por terem integrado o processo administrativo, bem como por terem sido emitidos em data mais próxima aos períodos ora requeridos.

Os documentos explicitam que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **87 dBA, superior** ao limite de tolerância nos períodos de **01/10/1990 a 24/01/1994, 14/09/1994 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 26/07/2017**, no exercício das atividades de preparação de fibras para fabricação de fios, fabricação de fios para tecelagem, manutenção de máquinas têxteis, carregamento de tecidos nas máquinas, entre outras.

As descrições das atividades autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em no setor de tecelagem, operando máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa

Registro que, nos termos da fundamentação exposta, o nível de pressão aferida não superou os limites de tolerância nos períodos de **07/03/1997 a 26/09/1998 e 01/04/1999 a 18/11/2003**.

Desta forma, **reconheço a especialidade apenas** do período laborado na **Tevatex Tinturaria Industrial Ltda. (01/10/1990 a 24/01/1994, 14/09/1994 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 26/07/2017)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **26/07/2017**, com **19 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo especial, totalizando **33 anos, 5 meses e 17 dias** de tempo total, **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA	01/10/1990	24/07/1991	-	9	24	1,40	-	3	27
2) TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA	25/07/1991	24/01/1994	2	6	-	1,40	1	-	-
3) TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA	14/09/1994	06/03/1997	2	5	23	1,40	-	11	27

4) 56.296.098 TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA					07/03/1997	26/09/1998	1	6	20	1,00	-	-	-
5) TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA					01/04/1999	28/11/1999	-	7	28	1,00	-	-	-
6) TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA					29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
7) TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA					19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
8) TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA					18/06/2015	26/07/2017	2	1	9	1,40	-	10	3
Contagem Simples							25	8	3		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		7	9	14
TOTAL GERAL											33	5	17
Totais por classificação													
- Total comum											6	2	8
- Total especial 25											19	5	25

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Tevatex Tinturaria Industrial Ltda. (01/10/1990 a 24/01/1994, 14/09/1994 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 26/07/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **19 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/07/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 33 anos, 5 meses e 17 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 182.868.999-5

Nome do segurado: JANDUI BASILIO DE SOUSA

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Tevatex Tinturaria Industrial Ltda. (01/10/1990 a 24/01/1994, 14/09/1994 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 26/07/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **19 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/07/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 33 anos, 5 meses e 17 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

axu

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUILIO IRINEU DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA.

SENTENÇA

HULIO IRINEU DE ALENCAR, nascido em 03/02/58, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.833.619-5) e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 26/02/2015. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 16/140) (ii).

Alegou **tempos especiais** não reconhecidos na via administrativa laborados na empresa **Auto Posto Carioca Ltda (01/10/83 a 28/02/87; 01/07/87 a 16/06/93; 01/07/93 a 28/04/95; 31/01/2012 a 24/01/2014 e 01/08/2014 a 26/02/2015)**, assim como o **tempo comum** na empresa **Claumar Indústria de Artefatos de Parafina Ltda (02/01/80 a 09/06/90)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fs. 142).

O INSS apresentou contestação (fs. 146).

O autor apresentou réplica (fs. 190).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **29 anos, 07 meses e 11 dias de tempo total** de contribuição na data do requerimento administrativo (16/02/2015), conforme comunicação de indeferimento do benefício (fs. 101) e a contagem administrativa (fs. 96). Não houve reconhecimento da especialidade de qualquer período.

Em relação ao tempo de contribuição comum na empresa **Claumar Indústria de Artefatos de Parafina Ltda (02/01/80 a 09/06/90)**, o autor apenas apresentou registro na CTPS (fs. 73), cuja anotação, segundo alega, foi fruto de reclamatória trabalhista movida contra o empregador. No entanto, não foi produzida qualquer prova adicional, testemunhal ou documental. Não foi sequer juntada cópia da reclamatória trabalhista. Ademais, uma sentença favorável à existência do vínculo empregatício não alcança a autarquia previdenciária, pois os efeitos subjetivos da coisa julgada só afetam aqueles que participaram da relação processual. Ressalto ainda que o reconhecimento do tempo de contribuição depende de início de prova documental (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91).

Em síntese, **não reconheço** o alegado tempo de contribuição comum por insuficiência de prova.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde nos períodos laborados para a empresa **Auto Posto Carioca Ltda (01/10/83 a 28/02/87; 01/07/87 a 16/06/93; 01/07/93 a 28/04/95; 31/01/2012 a 24/01/2014 e 01/08/2014 a 26/02/2015)**, o autor, além de comprovar o registro na CTPS como frentista (fls. 56,57 e 77), juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de cada período (fls. 70/83).

Apesar de, a profissão de frentista de posto de combustível não se encontra listada no rol de atividades consideradas nocivas, mas há sólida jurisprudência em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente à hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com *tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois*, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono (*código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64*), sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano”. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Neste cenário, **reconheço o tempo especial alegado no Auto Posto Carioca Ltda (01/10/83 a 28/02/87; 01/07/87 a 16/06/93; 01/07/93 a 05/03/97)**, quando ainda estava em vigor a presunção de especialidade do frentista em face do contato permanente com hidrocarbonetos inerente ao desempenho da função.

Nos períodos posteriores, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de cada período (fls. 81/83) não aponta qualquer agente nocivo, além de não fazer menção à existência de laudo pericial que embase as informações ali constante. Ademais, o nível de ruído apontado não extrapolou os limites vigentes no tempo da prestação de serviço.

Em síntese, após 05/03/97, a legislação previdenciária mudou os critérios de comprovação de tempo especial e a prova apresentada é insuficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (**29/11/2016**), com **34 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SPRING LOVER QUÍMICA		15/07/80	19/10/81	1	3	5	-	-	-
AUTO POSTO CARIOCALTD	Esp	01/10/83	28/02/87	-	-	-	3	4	28
AUTO POSTO CARIOCALTD	Esp	01/07/87	17/06/93	-	-	-	5	11	17
AUTO POSTO CARIOCALTD	Esp	01/07/93	05/03/97	-	-	-	3	8	5
AUTO POSTO CARIOCALTD		06/03/97	31/03/09	12	-	26	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/06/11	31/12/11	-	7	1	-	-	-
AUTO POSTO CARIOCALTD		02/01/12	24/01/14	2	-	23	-	-	-
AUTO POSTO CARIOCALTD		01/08/14	26/02/15	-	6	26	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				15	16	81	11	23	50
Correspondente ao número de dias:				5.961			4.700		
Tempo total:				16	6	21	13		20
Conversão:	1,40			18	3	10	6.580,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	1			
PEDÁGIO? S/N	S	Tempo de cumprimento do pedágio: 33 anos, 5 meses e 20 dias.							

Considerando o tempo reconhecido e a idade do beneficiário quando do requerimento administrativo, o autor não se enquadra favoravelmente na fórmula 95.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo especial de labor para **Auto Posto Carioca Ltda (01/10/83 a 28/02/87; 01/07/87 a 16/06/93; 01/07/93 a 05/03/97); b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **34 anos, 10 meses e 01 dia**, conforme planilha acima transcrita, na data do seu requerimento administrativo, em **26/02/2015**; **c)** conceder a aposentadoria proporcional a partir de **26/02/2015**; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: HULIO IRINEU DE ALENCAR

Benefício: NB 42/172.833.619-5

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

RMI: NÃO HÁ

Data de início do pagamento: NÃO HÁ

Tutela: Não

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo especial de labor para **Auto Posto Carioca Ltda (01/10/83 a 28/02/87; 01/07/87 a 16/06/93; 01/07/93 a 05/03/97); b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **34 anos, 10 meses e 01 dia**, conforme planilha acima transcrita, na data do seu requerimento administrativo, em **26/02/2015**; **c)** conceder a aposentadoria proporcional a partir de **26/02/2015**; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR DORIA KROSCHINSKY CRISTELLI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CRISTELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA MILITO GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ISAO BABA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007266-86.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESDRAS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO - SP75412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16398301 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-53.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16753070: Preliminarmente, comprove o requerente o alegado, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: **“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.**

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: **“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.**

No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de herdeiros, em favor de Maria Francisca de Lima dos Santos, Tatiane de Lima Santos e de Tiago Lima dos Santos**, que devem passar a figurar no polo ativo da presente ação.

Providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos.

Por fim, requirite-se a verba pericial e tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GERALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA GENEROZA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

DESPACHO

LUZIA GENEROZA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (300724581).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, sito à VIADUTO SANTA IFIGÊNIA, 266, 1º ANDAR, Bairro: CENTRO CEP: 01033-907, São Paulo-SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCUÉLIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conheço dos Embargos opostos posto que tempestivos, mas nego provimento.

Mantenho a decisão de suspensão da expedição dos ofícios requisitórios.

Com efeito, sentença que homologou o acordo é ilíquida e o cálculo apresentado pela exequente não foi submetido ao contraditório, frustrando o disposto no artigo 535 do NCPC.

Prossiga-se intimando o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, sob pena de nulidade.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010654-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL FRENTISTA.

JOSÉ ALVES DA SILVA NETO, nascido em 25/02/55, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB163.094.417-0) e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 19/04/2013. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 16/140) (ii).

Alegou **tempos especiais** não reconhecidos na via administrativa laborados nas empresas **Paraki Auto Posto Ltda (01/08/75 a 31/10/78)**, **José Carlos Altieri Posto de Gasolina (25/01/79 a 08/06/83)**, **Fiação Reciclatem Campo Belo S/A (12/08/83 a 10/09/83)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/11/83 a 30/06/84)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/08/84 a 30/01/85)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/03/85 a 31/12/86)**, **Paraki Auto Posto Ltda (07/05/87 a 10/02/93)**, **Tonicar Auto Posto Ltda (03/05/93 a 19/07/93)**, **Auto Posto Nebraska (02/05/94 a 13/01/96)** e **Auto Posto Arizona Ltda (01/03/96 a 19/04/2013)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fs. 157).

O INSS apresentou contestação (fs. 158).

O autor apresentou réplica (fs. 196).

É o relatório. Passo a decidir.

O primeiro requerimento administrativo do autor foi protocolado em 19/04/2013 e a presente ação ajuizada em 12/07/2018. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela **prescrição quinquenal** devidamente arguida pela autarquia previdenciária em contestação.

Na via administrativa (NB 42/180.11.165-8), o INSS reconheceu **21 anos, 11 meses e 29 dias de tempo total** de contribuição na data do segundo requerimento administrativo (**21/10/2016**), conforme comunicação de indeferimento do benefício (fs. 138) e a contagem administrativa (fs. 133). Não houve reconhecimento da especialidade de qualquer período.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Em relação ao período laborado no **Paraki Auto Posto Ltda (01/08/75 a 31/10/78)**, a única prova trazida pelo autor foi a anotação na CTPS (fs. 33) que aponta a função de "serviços gerais" que, pela generalidade, não torna possível o enquadramento em uma das hipóteses de tempo especial prevista na legislação. **Não reconheço a especialidade.**

No tocante ao período correspondente ao vínculo empregatício com a **Fiação Reciclatem Campo Belo S/A (12/08/83 a 10/09/83)**, o registro na CTPS (fs. 39) consigna a função de "servente - preparação" não fazendo menção a qualquer agente nocivo a que o autor estaria exposto, motivo pelo qual **deixo de reconhecer a especialidade.**

Em relação ao período laborado no **Tonicar Auto Posto Ltda (03/05/93 a 19/07/93)**, **impossível o reconhecimento** da especialidade pretendida, pois a única prova trazida aos autos é a anotação do vínculo empregatício na CTPS (fs. 42), na qual consta a função de caixa, o que afasta o autor de qualquer enquadramento como tempo especial.

Em relação aos demais períodos trabalhados nas empresas **José Carlos Altieri Posto de Gasolina (25/01/79 a 08/06/83)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/11/83 a 30/06/84)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/08/84 a 30/01/85)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/03/85 a 31/12/86)**, **Paraki Auto Posto Ltda (07/05/87 a 10/02/93)**, **Auto Posto Nebraska (02/05/94 a 13/01/96)** e **em parte do período do Auto Posto Arizona Ltda (01/03/96 a 05/03/97)**, conforme faz provas o registro dos respectivos vínculos empregatícios registrados na CTPS (fs. 39,40,41,42 e 43), o autor trabalhou como frentista de posto de gasolina.

Apesar de, a profissão de frentista de posto de combustível não se encontra listada no rol de atividades consideradas nocivas, mas há sólida jurisprudência em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente à hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com *tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois*, no contexto de *“trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”* de derivados tóxicos do carbono (*código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64*), sendo citados como exemplo *“gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano”*. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fs. 32/36). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Neste cenário, considerando a comprovação do exercício da função de frentista em posto de gasolina e o critério para reconhecimento de tempo especial vigente a época da prestação de serviço, **reconheço o tempo especial alegado nas empresas José Carlos Altieri Posto de Gasolina (25/01/79 a 08/06/83)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/11/83 a 30/06/84)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/08/84 a 30/01/85)**, **Miraflor Auto Posto Ltda (01/03/85 a 31/12/86)**, **Paraki Auto Posto Ltda (07/05/87 a 10/02/93)**, **Auto Posto Nebraska (02/05/94 a 13/01/96)** e **em parte do período do Auto Posto Arizona Ltda (01/03/96 a 05/03/97)**, quando ainda estava em vigor a presunção de especialidade do frentista em face do contato permanente com hidrocarbonetos inerente ao desempenho da função.

Por fim, em relação ao restante do período trabalhado no **Auto Posto Arizona Ltda (05/03/97 a 19/04/2013)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 27) não aponta qualquer agente nocivo, além de não fazer menção à existência de laudo pericial que embase as informações ali constante.

Em síntese, a partir de 05/03/97, a legislação previdenciária mudou os critérios de comprovação de tempo especial e a prova apresentada é insuficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e a respectiva conversão em tempo comum, a parte autora contava, quando do primeiro requerimento administrativo (19/04/2013), com **41 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Paraki Auto Posto Ltda		01/08/75	31/10/78	3	3	1	-	-	-
José Carlos Altieri Posto	esp	25/01/79	08/06/83	-	-	-	4	4	14
Fiação Reciclatem Campo Belo		12/08/83	10/09/83	-	-	29	-	-	-
Miraflor Auto Posto	esp	01/11/83	30/06/84	-	-	-	-	7	30
Miraflor Auto Posto	esp	01/08/84	31/01/85	-	-	-	-	6	1
Miraflor Auto Posto	esp	01/03/85	31/12/86	-	-	-	1	10	1
Paraki Auto Posto Ltda	esp	07/05/87	10/02/93	-	-	-	5	9	4
Tonicar Auto Posto Ltda		03/05/93	19/07/93	-	2	17	-	-	-
Auto Posto Nebraska	esp	02/05/94	13/01/96	-	-	-	1	8	12
Auto Posto Arizona	esp	01/03/96	05/03/97	-	-	-	1	-	5
Auto Posto Arizona		06/03/97	19/03/13	16	-	14	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				19	5	61	12	44	67
Correspondente ao número de dias:				7.051			5.707		
Tempo total:				19	7	1	15	10	7
Conversão:	1,40			22	2	10	7.989,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	9	11			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo especial de labor para as empresas **José Carlos Altieri Posto de Gasolina (25/01/79 a 08/06/83), Mirafior Auto Posto Ltda (01/11/83 a 30/06/84), Mirafior Auto Posto Ltda (01/08/84 a 30/01/85), Mirafior Auto Posto Ltda (01/03/85 a 31/12/86), Paraki Auto Posto Ltda (07/05/87 a 10/02/93), Auto Posto Nebraska (02/05/94 a 13/01/96) e Auto Posto Arizona Ltda (01/03/96 a 05/03/97); b) reconhecer tempo total de contribuição 41 anos, 09 meses e 11 dias** até a data do primeiro requerimento administrativo (19.04.2013) conforme planilha acima transcrita, que faz parte da presente decisão.; c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.094.417-0), a partir do requerimento administrativo (19.04.2013); d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Considerando a idade avançada e o desemprego do autor, estão presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia **implante** o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Oficie-se com urgência.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: JOSÉ ALVES DA SILVA NETO

Benefício: NB163.094.417-0

Tutela: SIM

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo especial de labor para as empresas **José Carlos Altieri Posto de Gasolina (25/01/79 a 08/06/83), Mirafior Auto Posto Ltda (01/11/83 a 30/06/84), Mirafior Auto Posto Ltda (01/08/84 a 30/01/85), Mirafior Auto Posto Ltda (01/03/85 a 31/12/86), Paraki Auto Posto Ltda (07/05/87 a 10/02/93), Auto Posto Nebraska (02/05/94 a 13/01/96) e Auto Posto Arizona Ltda (01/03/96 a 05/03/97); b) reconhecer tempo total de contribuição 41 anos, 09 meses e 11 dias** até a data do primeiro requerimento administrativo (19.04.2013) conforme planilha acima transcrita.; c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.094.417-0), a partir do requerimento administrativo (19.04.2013); d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados, assim como, cópia da ACP0011237-82.2003.4.03.6183.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA.

SENTENÇA

MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do suposto companheiro, **Pedro Vicente de Souza, ocorrido em 19/06/2014**. Juntou procuração e documentos (fs. 14-56[1]).

A parte autora narrou ter convivido com o falecido por mais de 25 anos, período no qual tiveram dois filhos. Após o falecimento do companheiro, o filho menor recebeu a pensão por morte, cessada em janeiro de 2017. No entanto, o benefício (**DER 16/06/2016**) não lhe foi concedido pela falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência pelo valor da causa (fs. 49-53).

O INSS contestou, alegando prescrição em preliminar e, no mérito, pediu pela improcedência da ação (fs. 65-75).

A parte autora apresentou réplica e juntou documento (fs. 94-97).

Deferida prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Da prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em **16/06/2016** (DER) e ajuizada a presente ação em **03/08/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independente de encontrar-se aposentado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Destina-se a garantir a manutenção financeira do dependente em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, ocorrência do óbito e qualidade de dependente do pretensu beneficiário, segundo critérios dispostos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 23 atesta o óbito de **Pedro Vicente de Souza, ocorrido em 19/06/2014**.

A **condição de segurado** do instituidor do benefício resta incontroversa, pois na data de seu falecimento, o segurado recebia o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/601.121.287-9), conforme documentos dos autos (Sistema Único de Benefícios - fs. 91).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de companheira do falecido.

A companheira possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Na petição inicial, a autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por **mais de 25 anos**, intervalo no qual **nasceram os filhos Jailson Pereira de Souza, em 10/12/1990 (fl. 20), e Lucas Pereira de Souza, em 21/01/1996 (fl. 18), beneficiário da pensão por morte (NB 21/163.937.099-1)**

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que **é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

Assim, a publicidade é elemento conceitual do instituto, exigindo-se a notoriedade da união. Em outros termos, a lei protege a união de fato na qual o casal se apresenta como marido e mulher perante a sociedade, situação semelhante à posse de estado de casados.

Como prova material da convivência pública, contínua e duradoura, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento dos filhos (fl. 18-20)
- Comprovantes de endereço comum da autora e do falecido para os períodos de junho/2013, julho 2014, outubro de 2014 (fs. 25-28).
- Termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido, na qual consta o endereço do segurado (fl. 29)
- Fotos do casal (fs. 24-25)

Em audiência, as testemunhas confirmaram a publicidade da união estável.

A testemunha **Euzébio da Silva Santos** afirmou conhecer o casal da vizinhança. Disse que os dois sempre viveram juntos e desconhece qualquer informação de eventual separação entre eles.

A testemunha **Aparecida Cristina Cavalcante** disse conhecer o casal desde 2002, quando já moravam juntos como marido e mulher, na comunidade em Piraporinho. Afirmou que o Sr. Pedro Vicente faleceu na Bahia, ocasião em que estava acompanhado da autora. Por fim, acrescentou que atualmente a autora reside com os filhos no mesmo endereço onde foi a residência do casal.

A testemunha **Maria da Graça Vicente de Souza**, irmã do falecido, disse que o casal sempre conviveu juntos na comunidade onde também reside. Quando da doença de Pedro Vicente, o casal foi para residência do genitor do segurado, na Bahia, onde teriam mais condições para cuidar do estado de saúde do segurado falecido, em razão da ajuda familiar.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência e das provas documentais apresentadas, restou evidenciado a convivência em união estável entre autora e falecido, por mais de 25 anos até o momento do óbito.

Da data de início do benefício

A data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, conforme determinava o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original, legislação vigente na data do óbito do autor, em **19/06/2014**:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;”

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **16/06/2016 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **19/06/2014**.

Deste modo, a parte autora *faz jus* à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo em **16/06/2016**.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em **16/06/2016**; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 16/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/1778198012)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique a ADJ-INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA**

Segurado: **Pedro Vicente de Souza**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/06/2016

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Provimento: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo em **16/06/2016**; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 16/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/1778198012)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. **TUTELA DEFERIDA.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013186-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. T. D. M.
REPRESENTANTE: PAULA SILVA DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117,
IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

HELOISA TOLEDO DE MORAES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (95858121).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à R. Cel. Xavier de Toledo, 280 - Consolação, São Paulo - SP, 01047-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROMUALDO ZACARIAS, nascido em 27/02/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria especial (NB 180.641.396-2), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data de concessão do benefício (DER 21/03/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/76.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 180.641.396-2) foi indeferido, por não ter sido reconhecido pela autarquia o período especial de labor na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (01/01/2004 a 02/09/2016). Houve reconhecimento administrativo do período laborado na Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (18/05/1987 a 31/12/2003).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 23/35 e 52/76), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 39/41), decisão técnica de atividade especial (fls. 42/44 e 45/46) e contagem administrativa (fls. 47/48).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 78/80).

O INSS apresentou contestação às fls. 82/89. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 96/97.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 21/03/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou 16 anos, 7 meses e 13 dias de tempo especial, admitindo a especialidade de tempo de labor na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (18/05/1987 a 31/12/2003), nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 47/48). Não reconheceu como especial o período laborado na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (01/01/2004 a 02/09/2016).

Em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento NB 188.446.023-0, em 09/10/2018, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (NB 188.446.023-0), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: MARIA SPERANZA LO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há identidade entre o escritório de advocacia do contrato de honorários e o instrumento de procuração, proceda a parte requerente à regularização, trazendo novo contrato para o destaque.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015254-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIETA RODRIGUES PIRES MARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MALAGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há identidade entre o escritório de advocacia do contrato de honorários e o instrumento de procuração, proceda a parte requerente à regularização, juntando novo contrato, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, assim como, cópia legível do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15757135: Intime-se a AADJ para que forneça esses dados a fim de possibilitar a escolha segura do segurado Exequente, no prazo de 15 dias, conforme requerido pelo INSS.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011256-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013986-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824

DESPACHO

Dêem-se vistas às partes dos cálculos da contadoria, observando que os exequentes são representados por advogados que não são os titulares dos honorários de sucumbência, sendo certo que, por ocasião desta vista, o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e à Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, deverão informar se concordam com o valor apurado a título de honorários de sucumbência (R\$ 2.339,20, para agosto de 2011 - 10%).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA**, a saber:

PERITO: Engenheiro de Segurança do Trabalho **RENE GOMES DASILVA**

DATA: **09/10/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **ESTAÇÃO PARAÍSO DO METRÔ – São Paulo/SP**

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA**, a saber:

PERITO: Engenheiro de Segurança do Trabalho **RENE GOMES DASILVA**

DATA: **09/10/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **ESTAÇÃO PARAÍSO DO METRÔ – São Paulo/SP**

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIRA RODRIGUES GONCALVES LUNA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DAMM DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARIO LUIZ DASILVA PARANHOS**

DATA: **16/10/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Jorge Rizzo, 100 – Pinheiros – São Paulo/SP (Rua em frente ao Shopping Eldorado)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002270-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MARCIO DRUDI
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados pela senhora **PERITA**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012441-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANADA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013697-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034098-82.1991.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSÓ VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GIL DIAS NEGRAO JUNIOR, OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 30 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-15.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-38.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de pessoa interdita (Sheila Maciel Machado - ID 12094930), intime-se o Ministério Público Federal para ciência do feito.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação (ID 12094914 e segs.), bem como para apresentar cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados e, caso haja concordância com os cálculos da autarquia, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Em caso de discordância, deverá a exequente apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013991-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALBER RODRIGUES GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma inflegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014356-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA DONIZETI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017195-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IONE CAETANO DE SOUZA MORELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016098-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017580-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIULI CARLA DE PAULA MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011585-22.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011419-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *"pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas."*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017935-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA CAVALCANTE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006021-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017274-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA QUAGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009887-10.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-83.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMIRA MONTEIRO TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BALDUINO TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-36.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE UELITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012126-89.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIRMINO BATISTA DAROCHA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004223-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDE o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015933-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-65.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO VICENTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015712-37.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL INACIO DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma inflegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-24.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

Ante o exposto, prosiga-se na execução, uma vez que o autor já concordou com os cálculos do INSS. Defiro o desbloqueio do precatório para pagamento, se em termos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017064-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECONOLABFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ECONOLABFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI – ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré cadastre, imediatamente, a autora no sistema autorizador de vendas do programa “Aqui tem Farmácia Popular” e forneça à empresa *login* e senha de acesso ao sistema do Programa Farmácia Popular, mediante expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS) – DATASUS, em prazo não superior a quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

A autora narra que, por ser uma pequena farmácia destinada ao atendimento da população que mora e circula pela região do centro histórico do Município de São Paulo, tentou realizar seu credenciamento no “Programa Aqui tem Farmácia Popular”, junto ao *site* do Ministério da Saúde. Contudo, obteve a informação de que o credenciamento de novas farmácias e drogarias no programa encontra-se temporariamente suspenso.

Destaca que o Programa Farmácia Popular visa fornecer à população uma alternativa de acesso aos medicamentos considerados essenciais e, atualmente, funciona por intermédio do credenciamento de farmácias e drogarias para oferecimento de medicamentos gratuitos para hipertensão, diabetes e asma, bem como remédios com até noventa por cento de desconto para dispidemia, rinite, Parkinson, osteoporose e glaucoma.

Além disso, o programa oferece anticoncepcionais e fraldas geriátricas pelo sistema de copagamento.

Afirma que seus concorrentes possuem credenciamento no programa, acarretando prejuízos à autora, pois, ao receberem os medicamentos gratuitos, os consumidores adquirem outros produtos nas farmácias e drogarias credenciadas.

Alega que o credenciamento de parte das farmácias de uma localidade e a suspensão de novos cadastramentos viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, bem como acarreta impactos de caráter social e sanitário, visto que dificulta o acesso da população aos medicamentos fornecidos pelo programa e coloca em risco a eficácia dos tratamentos médicos prescritos.

Argumenta que preenche todos os requisitos necessários para credenciamento no programa, previstos no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 22217355).

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento de poderes outorgado à advogada Mônica Freitas dos Santos, que assinou eletronicamente a petição inicial.

Cumprida a determinação acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013559-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO FIBRA S/A (sucessor por incorporação da FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) em face do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito (principal e multa de ofício) objeto do processo administrativo nº 16327.000964/2009-51 e afastar todo e qualquer ato tendente à sua cobrança.

A impetrante narra que, em 30 de junho de 2006, o Banco Fibra S/A e a Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda impetraram o mandado de segurança nº 0014235-73.2006.4.03.6100, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003.

Descreve que foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de COFINS e, posteriormente, foi prolatada sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e reconhecer o conceito de faturamento como sendo a “receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF”.

Narra que a União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento e as empresas interpuseram recursos especial e extraordinário, sobrestados em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS.

Destaca que realizaram depósitos judiciais, como objetivo de manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa que, em 18 de setembro de 2009, foi lavrado em face das empresas o auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.000964/2009-51, para cobrança de valores correspondentes ao PIS e à COFINS, devidos no período de junho/2006 a dezembro/2008, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98.

Afirma que a autuação compreendeu receitas não decorrentes da prestação de serviços, “desconsiderando tanto a inconstitucionalidade de tal alargamento, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) em diversas oportunidades, em controle difuso de constitucionalidade, bem como decretada em favor da ora Impetrante, nos autos do MS nº 0014234-88.2006.4.03.6100, relativo ao PIS (“MS/PIS”), e o aludido MS nº 0014235-73.2006.4.03.6100, relativo à COFINS (“MS/COFINS”)”.

Notícia que apresentou impugnação, julgada improcedente; interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento e recurso especial, restrito à discussão da cobrança dos débitos de COFINS, pois, em agosto de 2017, as empresas apresentaram petição de desistência parcial e renúncia ao direito em que se fundava a sua defesa, em razão da inclusão no PERT dos débitos relativos à contribuição ao PIS.

Ressalta que o recurso especial foi conhecido para manter o lançamento, sob o fundamento de que não havia causa suspensiva da exigibilidade da COFINS lançada de ofício, sendo devida a multa de ofício vinculada.

Sustenta a nulidade do lançamento, em razão da contradição da fiscalização quanto aos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança nº 0014235-73.2006.403.6100, pois o mesmo auditor fiscal proferiu decisões divergentes, nos autos dos processos administrativos nºs 16327.000963/2009-15 e 16327.000964/2009-51.

Alega que o CARF concluiu que os mandados de segurança anteriormente impetrados objetivavam o reconhecimento do direito de recolher as contribuições apenas sobre receitas operacionais de prestação de serviços, contudo as ações mandamentais visavam, também, ao afastamento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do débito objeto do processo administrativo nº 16327.000964/2009-51.

Subsidiariamente, pleiteia o cancelamento da multa de ofício a ele vinculada, com a manutenção do principal, até a decisão final do mandado de segurança nº 0014235-73.2006.403.6100.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20538336, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais do mandado de segurança nº 0014235-73.2006.4.03.6100 e do processo administrativo nº 16327.000964/2009-51, bem como para manifestação quanto a eventual conexão/litispêndência com o processo nº 5001971-50.2017.4.03.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 20826750.

Pela decisão id nº 21574765, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Manifestação da impetrante (id nº 21754222).

A impetrante foi intimada, por intermédio da decisão id nº 22107732, para comprovar a incorporação da FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA pelo BANCO FIBRA S.A e esclarecer a legitimidade do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO –DEINF para figurar no polo passivo do feito.

Na petição id nº 22330688, a impetrante defende a legitimidade do Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, “na medida em que o ato coator que se pretende ver reprimido com o presente writ (caráter repressivo do mandado de segurança) se ultimou na Intimação nº 639/2019, por meio da qual fora o Impetrante cientificado do término da discussão travada na esfera administrativa, bem como do prazo para pagamento do crédito tributário que lhe serve de objeto, sob pena de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União”.

É o relatório. Decido.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prevê que:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Oportuna a lição de Hugo de Brito Machado^[1] nos seguintes termos:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Busca o impetrante a reforma da sentença, que em ação mandamental reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Auditor da Receita Federal e denegou a segurança, nos termos dos arts. 6º, parágrafo 5º da Lei nº. 12.016/2009 e/c o art. 267, VI, do CPC. 2. É cediço que a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato reputado ilegal. 3. No caso dos autos, o impetrante ao promover a ação mandamental indicou como autoridade coatora, o Auditor Fiscal da Receita Federal em Sergipe. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Tribunal Regional Federal já se posicionou no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada acarreta a extinção do processo sem o exame do mérito, isto porque a competência em mandado de segurança em razão da pessoa ou função é absoluta, não cabendo ao magistrado alterá-la de ofício, no polo passivo da demanda. 5. Precedentes: STJ, Quinta Turma, AGA 1205748, Relatora: Mina. LAURITA VAZ, Publ. DJ: 01/02/2011, decisão unânime; TRF5. Segunda Turma, APELREEX 18990/SE Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO conv. jug. 18/10/2011, publ. DJE: 26/10/2011, pág. 134, decisão unânime. 6. O fato de o impetrante ressaltar na inicial que o auditor fiscal praticou o ato autorizado pelo Delegado da Receita Federal não elide o erro, pois não houve cumulação de autoridades no polo passivo, pois o pedido foi direcionado exclusivamente ao auditor fiscal que realizou o arrolamento de bens impugnado, como bem destacou o Magistrado de Primeiro Grau. 7. Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC - Apelação Cível - 534156 0003537-53.2011.4.05.8500, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE – data: 02/02/2012, página 208).

Tendo em vista que o mandado de segurança tempor objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, **incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.**

Diante disso, concedo à impetrante o último prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar o polo passivo da ação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016911-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVA ARAUJO - RJ210993, ELINA CUNHA FRIEDL - RJ092240, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando à concessão de tutela cautelar, para determinar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT mantenha o reequilíbrio econômico-financeiro provisório, pactuado em 2017, no âmbito da Revisão Ordinária nº 22 e da Revisão Extraordinária nº 13 da Tarifa Básica de Pedágio, abstendo-se de aplicar novos critérios que impliquem na redução tarifária, até que o valor exato do desequilíbrio seja apurado na presente ação.

A autora relata que atua na Rodovia Presidente Dutra, desde a assinatura do contrato de concessão, em 31 de outubro de 1995, com prazo de vinte e cinco anos (término em fevereiro de 2021).

Descreve que, no momento da assinatura do contrato, a lei estabelecia que os veículos de carga poderiam transitar pelas rodovias respeitando o seu peso legal, com uma tolerância de até 5%, por eixo, no excesso do peso bruto do caminhão e, em 31 de agosto de 1999, o percentual de tolerância foi aumentado para 7,5%, conforme Resolução CONTRAN nº 102/99.

Narra que o aumento da tolerância acarretou o crescimento dos serviços de manutenção das rodovias e, em 25 de novembro de 2003, a concessionária requereu à ANTT a realização de estudos para viabilizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão do custo adicional de manutenção do pavimento da rodovia devido ao excesso de peso dos caminhões.

Informa que, em novembro de 2007, foi publicada a Resolução CONTRAN nº 258/2007, a qual efetuou novas alterações nas regras de tolerância de excesso de peso por eixo e, em junho de 2008, a concessionária requereu à ANTT a conclusão dos estudos realizados.

Aduz que, em 2014, o percentual de tolerância aplicável ao excesso de peso por eixo foi aumentado para 10%, desde que não ultrapassado o percentual de 5% do peso bruto total do veículo e, em 2015, foi editada a Lei nº 13.103/2015, mantendo o percentual de tolerância por eixo de 10% e eliminando a condição relativa ao peso bruto total.

Afirma que a ANTT, por meio da nota técnica nº 29/GEROR/SUINF/2015, reconheceu o crescimento dos gastos com a recuperação, manutenção e conservação do pavimento da rodovia, decorrente do aumento dos percentuais de tolerância de excesso de peso.

Assevera que, encaminhou à ANTT a versão atualizada dos estudos dos impactos causados na rodovia no período de 1999 a dezembro de 2015 e apresentou os custos adicionais suportados, contudo a agência manteve seu entendimento pela não inclusão dos impactos na revisão da tarifa de pedágio.

Expõe que, por intermédio da Nota Técnica nº 21/2017/GEINV/SUINF, a ANTT aplicou sobre o percentual genérico de estudos feitos pelo DNIT os custos médios praticados pela autarquia, com o objetivo de promover o equilíbrio provisório do contrato de concessão.

Alega que o reequilíbrio provisório considerou apenas os efeitos decorrentes da Lei nº 13.103/2015, ignorando os períodos anteriores, razão pela qual a concessionária reiterou, em 12 de março de 2018, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Explicita que, durante a 23ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, ocorrida em 2018, a ANTT informou que o assunto seria objeto de estudo técnico específico, com o objetivo de avaliar os impactos do aumento da tolerância de carga por eixo sobre os pavimentos das rodovias, nos últimos vinte anos.

Destaca que, em 21 de fevereiro de 2018, o Tribunal de Contas da União proferiu o acórdão nº 290/2018, determinando que a ANTT se abstivesse de utilizar os valores médios de manutenção de pavimento praticados pelo DNIT para reequilíbrio dos contratos de concessão.

Aduz que, em 29 de março de 2019, requereu que a ANTT aguardasse o julgamento dos recursos interpostos em face do acórdão do TCU, contudo a agência emitiu as notas técnicas SEI nºs 1098/2019/GEFIR/SUINF/DIR e 2129/2019/GEFIR/SUINF/DIR, afirmando que cumpriria a decisão.

Sustenta a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.987/95 e da cláusula 64 do próprio contrato, pois os estudos técnicos de engenharia realizados pela concessionária indicam que o desgaste do pavimento aumenta exponencialmente com o aumento da carga tolerada em cada eixo que trafega pela rodovia.

Argumenta que os novos critérios apresentados pela ANTT contrariam o direito da concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, eis que não contemplam os gastos adicionais ocorridos a partir de 1999, mas apenas a partir de 2015, de modo que o valor do desequilíbrio adotado pela ANTT (R\$ 13.285.295,00) é muito inferior ao valor do desequilíbrio total (R\$ 202.034.710,00).

Defende que a alteração pretendida pela ANTT reduziria o valor do desequilíbrio para apenas R\$ 5.930.011,00, contrariando a Constituição Federal e as Leis nºs 8.987/95 e 8.666/93, que asseguram o direito ao reequilíbrio concomitante com o desequilíbrio.

Ao final, requer a condenação das réis a promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pelo valor do desequilíbrio a ser apurado no curso da ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora apresentou a manifestação id nº 21953162.

Na decisão id nº 22239678, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para esclarecer o pedido de tutela provisória formulado, informando o fundamento legal pelo qual pretende a sua concessão.

A autora apresentou a manifestação id nº 22436554, na qual afirma que objetiva a concessão de tutela de urgência cautelar incidental, com fundamento nos artigos 294, parágrafo único, e 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a presente demanda envolve o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão, celebrado em 31 de outubro de 1995, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos indicam que as revisões do contrato costumam ocorrer no mês de agosto de cada ano, ainda não tendo ocorrido no presente ano, reputo necessária a prévia oitiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Citem-se os réus e **intimem-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de tutela de urgência cautelar incidental**, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SÉRGIO ROSA SIMÕES em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando sustação da apreensão do veículo Marca TOYOTA, HILUX, ano 2005, Placa ARB678/PARAGUAI - RENAAM/CHASSI 8AJER326754001815, sua restituição, a suspensão da exigência da autoridade impetrada e que ela se abstenha de realizar quaisquer atos para lançamento de novas autuações ou apreensão do veículo.

O impetrante relata que é proprietário do automóvel marca Toyota, modelo Hilux, ano 2005, placa ARB678 (Paraguai), chassi nº 8AJER3267540018157, o qual foi apreendido pela Receita Federal do Brasil, em 18 de janeiro de 2018, tendo sido lavrado o auto de infração que gerou o processo administrativo nº 16905.720003/2018-47, decorrente da circulação de veículo estrangeiro, dirigido por brasileiro, no território nacional.

Afirma que apresentou impugnação, em 15 de março de 2018, ainda não apreciada pela autoridade impetrada.

Alega que possui domicílios no Paraguai, país no qual é proprietário da empresa de comércio de peças automotivas denominada Repuestos Simões e Cia, localizada no município de Frederico Franco, e no Brasil, onde é sócio da empresa Simseg Seguros.

Sustenta a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento ao veículo, introduzido legalmente no território nacional, cujo proprietário possui domicílios e exerce atividades profissionais em diferentes países.

Aduz que o artigo 1º, do Tratado de Assunção, regulamenta a livre circulação de bens e serviços nos países que compõem o Mercosul.

Assevera que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66; os artigos 353 e 689, incisos X e XX, do Decreto nº 6.759/09 e os artigos 1º e 2º, inciso II, da Portaria MF nº 16/95.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5969145, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16905.72003/2018-47, referente à apreensão do automóvel marca Toyota, modelo Hilux, placa ARB 678 (Paraguai).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 8368504.

Na decisão id nº 8420925, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para trazer a cópia integral do processo administrativo.

O impetrante requereu a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo de nº 16905-720003/2018-47 (ids nºs 8368503 e 8368504).

Foi determinado ao impetrante a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 16905-720003/2018-47, uma vez que juntou aos autos somente cópia do Auto de Infração (id. 8420925).

O impetrante, intimado, requereu a juntada do Processo Administrativo de nº 16905-720003/2018-47 (id. 8975068 e id. 8975075). E, pelos ids. 9348360 e 9348361, a juntada do Processo Administrativo da Receita Federal de nº 16905-720004/2018-91, correspondente aos Autos nº 16905.720003/2018-47 referente ao Veículo TOYOTA/HYLUX – 2005 Placa ARB 678 – PARAGUAI, informando que, por equívoco, juntou aos autos cópia de outro processo.

A medida liminar foi indeferida, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id. 10108635).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 10585501).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 10603521, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

No mérito, defendeu que a apreensão do veículo observou estritamente a legislação de regência, eis que não restou comprovada a alegação de duplo domicílio formulada pelo impetrante nos autos do processo administrativo.

Ressaltou que o impetrante é reincidente na conduta irregular, pois já houve a apreensão de outro veículo paraguaio de sua propriedade em circulação no território nacional, na mesma situação retratada nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a presente ação demanda dilação probatória que comprove, ao menos, a condição de duplo domicílio do impetrante, conforme parecer id nº 11194031.

A autora foi intimada a se manifestar acerca da alegação de inadequação da via eleita formulada pela autoridade impetrada e ficou-se inerte (id. 14406831 e decurso de prazo para o impetrante em 18/03/2019).

É o relatório. Decido.

Requer a impetrante a sustação da apreensão do veículo Marca TOYOTA, HILUX, ano 2005, Placa ARB678/PARAGUAI - RENAAM/CHASSI 8AJER326754001815, sua restituição, a suspensão da exigência da autoridade impetrada e que ela se abstenha de realizar quaisquer atos para lançamento de novas autuações ou apreensão do veículo.

Alega que possui domicílio no Paraguai, país no qual é proprietário da empresa de comércio de peças automotivas denominada Repuestos Simões e Cia, localizada no município de Frederico Franco, e no Brasil, onde é sócio da empresa Simseg Seguros.

Não obstante o que requer e o que alega, do exame dos autos observa-se que a matéria posta em debate necessita de dilação probatória.

Hugo de Brito Machado [] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.”

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito do impetrante é líquido e certo, pois a alegação de que possui residência nos dois países requer prova, o que demanda instrução no curso do processo, incabível em mandado de segurança.

Ademais, conforme ressaltado na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, nos depoimentos prestados à Secretaria da Receita Federal, “(...) o impetrante afirmou que possuía comércio de peças automotivas no Paraguai, denominado *Repuestos Simoes e Cia*, localizado no município de *Frederico Franco* e finalizado em janeiro de 2017 (id nº 5551220, página 122) e o contrato de locação id nº 5550945, páginas 01/02, possuía validade até 28 de fevereiro de 2018, de modo que não restou comprovado que o impetrante possui duplo domicílio (Brasil e Paraguai e (...). Afirmou, ainda, que... “**comprou o veículo no Paraguai e que não tem nota fiscal que comprove a sua compra**”, e “**não tem identidade paraguaia**”, utilizando o CPF e o RG do Brasil (id nº 9348367, páginas 01/02).” – grifei

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO E ANULAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NA INFRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido por seu filho, flagrado por autoridade policial em contexto de envolvimento no transporte ilegal de carga proveniente do exterior. 2. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76). 3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção” (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 4. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que, regra geral, haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016). 5. A necessidade de se observar a compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido não encerra regra absoluta. Isso porque eventual disparidade nesse tocante não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros. 6. Há suficientes elementos colhidos pela autoridade administrativa que respaldam a conclusão pelo envolvimento do veículo do impetrante, VW-FOX/PLACA AWI-0396, no ilícito aduaneiro em questão, pois estava sendo conduzido por seu filho na condição de “batedor” de caminhão que transportava a carga ilegal. A jurisprudência do C. STJ possui jurisprudência firmada pela possibilidade da aplicação de pena de perdimento sobre veículo que tenha concorrido para a prática do ilícito, inclusive de automóvel “batedor” que escolta e confere guarda ao transporte de carga ilegal realizado por outro veículo. 7. Existindo elementos que comprovam o envolvimento do veículo objeto desta demanda no ilícito, resta a análise acerca da existência de ciência e participação de seu proprietário, ora impetrante, na infração imputada a seu filho. Isso porque a penalidade de perdimento só tem aplicação quando devidamente apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração perpetrada pelo motorista. A jurisprudência tem reconhecido a invalidade da aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido nos casos em que não comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito. Precedentes desta Turma. 8. Encontra-se evidenciada a existência de estreita relação entre o proprietário e o condutor do veículo, ligados por laços familiares de filiação e residentes na mesma cidade de Tupassí/PR. Diante desse peculiar panorama fático, entendo que o proprietário do veículo possui o ônus de trazer provas robustas para comprovar o alegado desconhecimento acerca da infração, a fim de afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que impôs a pena de perdimento. Ocorre que, dos meros documentos juntados nestes autos, não é possível obter suficiente juízo de convicção no sentido de que o impetrante, de fato, desconhecia a finalidade ilícita para a qual seu veículo serviu de instrumento. 9. **Inadequada a via eleita pelo impetrante para veicular sua pretensão sob essa alegação, pois o deslinde da controvérsia necessita de dilação probatória, a qual se afigura descabida na presente via mandamental. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante há que ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída. Desse modo, não merece reparos a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. 10. Apelação não provida.** (ApCiv 5002120-88.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.) - grifei

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

O autor relata que é portador de cardiopatia grave, com diagnóstico em 29 de dezembro de 2014, e requereu à Receita Federal do Brasil o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão de moléstia grave, conforme processo administrativo nº 18186.722394/2019-11.

Afirma que, decorridos mais de três meses do protocolo, o pedido ainda não foi apreciado.

Alega que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, assegura aos portadores de patologias graves o direito à total isenção de tributação sobre seus rendimentos.

Ao final, requer a condenação da União Federal a não mais exigir do autor o recolhimento de qualquer quantia a título de IRPF, bem como à restituição de todos os valores recebidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a partir de 29 de dezembro de 2014, corrigidos monetariamente desde o pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20174314, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 18186.722394/2019-11.

O autor apresentou a manifestação id nº 20340526.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. **Anote-se.**

Conforme relatado na petição inicial, o autor propôs, em 27 de setembro de 2018, a ação judicial nº 5024375-61.2018.403.6100, em face da União Federal, visando ao reconhecimento do seu direito à isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Em 10 de outubro de 2018, o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos da sentença abaixo transcrita:

“Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré se abstenha de exigir do autor o pagamento do imposto de renda, retido na fonte pagadora ou fora dela, oficiando-se as fontes pagadoras, bem como de cobrar qualquer débito em aberto.

O autor relata que é portador de cardiopatia grave (aterosclerose coronariana e miocardiopatia isquêmica) e vem tentando obter a isenção do imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil e às fontes pagadoras (Fundação São Paulo e INSS).

Alega que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 assegura aos portadores de cardiopatias graves o direito à total isenção de tributação sobre seus rendimentos.

Ao final, requer a condenação da parte ré à restituição de todos os valores recolhidos pelo autor a título de imposto de renda retido na fonte, a partir de 29 de dezembro de 2014, corrigidos monetariamente desde o pagamento e acrescidos de juros legais.

Pleiteia, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de exigir do autor o recolhimento do imposto de renda e de cobrar qualquer débito relativo ao tributo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11208063 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer o valor atribuído à causa; informar se requereu à Receita Federal do Brasil o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e juntar aos autos declaração de pobreza, acompanhada dos comprovantes de rendimentos dos últimos três meses.

O autor apresentou a manifestação id nº 11463754.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor, eis que os comprovantes juntados aos autos demonstram que ele auferir renda mensal incompatível com o pedido formulado (R\$ 7.064,09, id nº 11463772, página 01).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Assim determina o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

‘Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”- grifei.

O formulário denominado “Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física por Doença Grave”, emitido pela Receita Federal do Brasil e juntado aos autos (id nº 11463777, página 01), descreve o seguinte procedimento a ser adotado pelos portadores de doenças graves para obtenção da isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma:

‘PASSO 01 – Obtenção de laudo médico oficial. Se o contribuinte julgar que tem direito à isenção, deverá procurar um serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, de preferência da própria fonte pagadora, para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia, data em que a doença foi contraída e, sendo passível de controle, a data de validade.

PASSO 02 – O laudo médico deverá ser entregue à fonte pagadora dos rendimentos a serem beneficiados pela isenção. Com base na informação do laudo a fonte pagadora passará a considerar os rendimentos pagos a partir daquela data, como isentos e não tributáveis.

PASSO 03 – A partir do resultado do laudo duas situações são possíveis. A saber:

Situação 01: O laudo indica que a doença se manifestou em anos anteriores ao corrente englobando portanto rendimentos já tributados.

Situação 02: O laudo indica a data em que se manifestou a doença como sendo do ano em curso ou não indica data alguma, caso em que será considerada data de emissão do laudo para efeito de isenção’.

Em 08 de junho de 2018, o autor protocolou perante a Receita Federal do Brasil o requerimento de isenção de imposto de renda id nº 11463778, páginas 02/06 (processo administrativo nº 18186.723796/2018-44), no qual foi inserida a seguinte observação: “Feito esforço para orientação ao contribuinte sobre sua pretensão e sobre a forma correta de sua apresentação. Não apresentado o laudo médico pericial. Contribuinte orientado a apresentá-lo de imediato” (grifei).

Os documentos juntados aos autos indicam que o autor foi orientado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a forma correta de apresentação do requerimento de isenção do imposto de renda, acompanhado do laudo médico pericial, contudo não restou comprovada a apresentação dos documentos exigidos e o efetivo indeferimento do pedido formulado.

Assim, não observo interesse de agir na medida em que o autor sequer deflagrou pela via correta a cognição administrativa sobre o seu pleito, inexistindo, desse modo, lícita pretensão resistida. Decidir de forma diversa implicaria em tornar o Poder Judiciário em longa manus da Administração Pública, dispensando o cidadão de postular junto ao Poder Executivo o reconhecimento de seus direitos, ensejando o ingresso direto na via jurisdicional quando sequer se sabe se haverá ou não lide.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).

Portanto, resta prejudicada a análise do pedido liminar.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e juntar aos autos cópia de seu documento de identidade, pois requer a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o autor”.

Nos presentes autos, o autor comprova que requereu à Receita Federal do Brasil, em 12 de abril de 2019, o reconhecimento do seu direito à isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão de doença grave, porém seu pedido ainda não foi apreciado, conforme consulta ao processo administrativo nº 18186.722394/2019-11 (id nº 19722022, página 01).

Tendo em vista que a ação anteriormente proposta foi extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, bem como o fato de que o pedido administrativo formulado não foi apreciado pela autoridade competente, reputo necessária a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido liminar formulado pelo autor.

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de medida liminar formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008589-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lícita espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, surge-se a autora quanto à omissão/obscuridade consistente na menção em sentença ao “direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo suas Atas de Assembleia, independentemente da prévia publicação em Diário.” quando, na verdade deveria ter sido mencionado o direito de isenção de publicação tanto no Diário Oficial do Estado, quanto em jornais de grande circulação.

A recorrida aduziu não ser caso de embargos de declaração.

Feita a summa da controvérsia recursal, tem-se que foi apontado o vício a ensejar a abertura da via eleita e que a irrisignação é tempestiva, por isso, conheço dos embargos de declaração.

No mérito recursal, assiste razão à recorrente.

Houve obscuridade no dispositivo que não refletiu a integral apreciação do pedido, tal como formulado. Assim, onde está escrito:

“direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo suas Atas de Assembleia, independentemente da prévia publicação em Diário.”

Leia-se:

“direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo suas Atas de Assembleia, independentemente da prévia publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado ou em jornais de grande circulação”.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS para declarar o direito à compensação.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024789-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionadas nos autos.

O recurso de embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstancia-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irresignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a embargante contra a sentença, aduzindo que o juízo omitiu-se no que tange ao dever de emitir certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) tendo em vista aqueles débitos apontados no quadro-resumo constante da exordial.

Instada a manifestar-se, a embargada advoga a manutenção da sentença nos termos nos quais foi prolatada, pois seria evidente, tendo em vista o teor da liminar e do próprio julgado recorrido que outros débitos, que não os do quadro-resumo, não estão abrangidos pela discussão quanto à certidão perseguida.

Conheço os declaratórios, pois tempestivos e fundamentados, para acolhê-los.

Apesar de entender que a sentença foi clara no sentido de circunscrever-se o dever de emitir certidão sem que os débitos apontados na exordial se constituíssem em óbice a tanto, o dispositivo não fez tal menção que pode ser interessante para evitar discussões futuras quanto ao alcance do comando jurisdicional. Vista de longe, poderia ser tida como obscura a sentença no ponto. Para evitar qualquer celeuma a respeito, aclaro o teor do dispositivo.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, esclarecendo que o dever de confecção da certidão de regularidade fiscal tem em vista o dever de abster-se de reputar como impeditivos a tanto aqueles débitos apontados na peça vestibular e consignados na fundamentação da sentença. Desse modo, outros débitos, que não os debatidos na presente demanda, podem configurar-se embaraço para a emissão do documento fiscal.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009391-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMON S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Promon S.A., em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante requer a concessão da segurança, para autorizar a dedução integral de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, para apuração de IRPJ e CSLL, sem a limitação de 30% (trinta por cento).

É o relatório.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010502-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JCS SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA VETERINÁRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JCS Serviços de Radioterapia e Oncologia Veterinária LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante requer a concessão da segurança, para exclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o relatório.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-48.2019.4.03.6128 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARALO & SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARALO & SANTOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender o auto de imposição de penalidade fixado com base no salário mínimo.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de produtos farmacêuticos e, em 22 de junho de 2019, foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pela infração ao artigo 10, alínea "c", da Lei nº 3.820/60 c/c os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, em razão da ausência do responsável técnico no momento da fiscalização, conforme auto de infração nº 335560, tendo sido imposta a multa no valor de R\$ 6.457,20.

Alega que as multas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo possuem como base de cálculo o valor do salário-mínimo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.724/71.

Sustenta a inconstitucionalidade da utilização do valor do salário-mínimo para cálculo das penalidades impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Ressalta que a abrangência do comando constitucional para vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1425-PE.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o auto de imposição de penalidade denominado Notificação de Recolhimento de Multa nº 417232.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20691685, o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí declinou da competência para o processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 335560 (id nº 20612011, páginas 02/03) revela que a empresa impetrante foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 22 de junho de 2019 e autuada pela infração aos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 c/c os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014, pois, no momento da fiscalização, o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Em 16 de julho de 2019 foi expedida a "Notificação de Recolhimento de Multa" nº 417232, no valor de R\$ 6.457,20 (id nº 20612012, página 02), com base no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

A Lei nº 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60, nos termos a seguir:

"Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário"* (Superior Tribunal de Justiça, AgrG no REsp 670540/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data do julgamento 06.05.2008, DJe 15.05.2008).

No mesmo sentido, os acordãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO DURANTE TODO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA. CRF/SP. COMPETÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA MULTA EM SALÁRIO MÍNIMO. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A questão controvertida nos presentes autos cinge-se à validade das CDAs que cobram multas punitivas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.382.751/MG, recurso representativo da controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar a atuar farmácias e drogarias, pelo descumprimento da obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

- Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída.

- Na hipótese dos presentes autos, a multa deriva de autos de infração lavrados por fiscais do Conselho Regional embargado, que constatarem que a embargante funcionava sem a presença de farmacêutico, tendo sido regularmente inscrita a dívida ativa, ou seja, não restou demonstrado qualquer vício do título executivo.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério para fixação de multa administrativa.

- Observa-se a possibilidade de lavratura de auto de infração, por reincidência, quando constatada pela fiscalização a manutenção do procedimento irregular do estabelecimento, sendo que autuações sucessivas não impedem a defesa da drogaria no processo administrativo.

- Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237396 - 0005258-05.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei.

2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal.

3. **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1.º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.**

4. **Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.**

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

6. *Apelação provida*. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313213 - 0006096-54.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. *Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.*

2. *Cabe ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado.*

3. *Apelação a que se nega provimento*. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1844202 - 0029349-92.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. *Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no ato da fiscalização.* 2. *O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.* 3. *A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (um a três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repise-se, não teve incidência na hipótese.* 4. *A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador.* 5. *Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.* 6. *Apelação provida*. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00037565920144036126, relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. MULTA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA FIXADO DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. *“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.”* (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) 2. *A empresa recorrente é uma grande rede de drogarias, firma de porte bastante expressivo do ramo de venda de medicamentos e afins; dessa forma, deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo - como ela mesma confessa nos autos - é claro que se sujeita a penalidade.* 3. *O valor da multa é disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, no valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência. Tendo a multa aplicada permanecido dentro dos padrões delimitados pela lei, não há razão para modificação. Precedentes do STJ.* 4. *“A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário”* (AgRg no Ag 1217153/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) 5. *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.* 6. *A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o “onus probandi”, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.* 7. *No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDV-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017. O mesmo ocorre no STJ: AgInt no AREsp 997.639/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017 - AgInt no AREsp 1006889/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017 - EDcl no REsp 1608193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017. Bem por isso, acresce mais 10% à verba honorária já imposta na r. sentença apelada.* 8. *Apelação improvida, com fixação de honorários recursais*. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00002187820164036133, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: “Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar ‘valores monetários em salários mínimos’, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200701877418, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 17/12/2008).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1.º, DA LEI N.º 6.205/75. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1.º da Lei n.º 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.

3. Recurso especial a que se dá provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 674.884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 166).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N.º 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/1960, com a redação dada pela Lei n.º 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta eivada de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufruiu da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00003426420144058109, relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2016 - Página: 73) – grifei.

Destarte, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5015229-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO EMILIO JAFET
Advogados do(a) REQUERENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por FERNANDO EMÍLIO JAFET, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto, protocolado sob o nº 1543-14/08/2019-8, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O autor relata que, em 16 de agosto de 2019, recebeu a intimação de protesto nº 1543-14/08/2019-8, enviada pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento, até o dia 19 de agosto de 2019, do débito no valor de R\$ 122.310,64, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2007 e 2008.

2008. Afirma que acessou o portal da Receita Federal do Brasil e observou que os valores apontados correspondiam a R\$ 1.297,72, para o dia 30 de abril de 2007 e R\$ 2.775,30, para o dia 30 de abril de

2019. Ademais, emitiu seu Relatório de Situação Fiscal, contendo, apenas, uma pendência no valor de R\$ 200,00 e as prestações a vencer do parcelamento em débito automático do IRPF do exercício

Assevera, também, que protocolou impugnações em 2011, as quais ainda estão pendentes de apreciação.

Alega que a CDA protestada não preenche os requisitos de certeza e exigibilidade, pois o valor do débito protestado diverge daqueles apontados nos relatórios emitidos junto ao site da Receita Federal do Brasil.

Oferece em garantia o imóvel localizado na Rua Tuim, nº 18, apartamento 1.402, Indianópolis, São Paulo, SP, matrícula nº 145.631 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20970207, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o rito processual a ser adotado, juntar aos autos a cópia da intimação de protesto, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares, retificar o polo passivo do feito e juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel.

O autor apresentou a manifestação id nº 21187359.

Pela decisão id nº 21564951, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias para retificar o polo passivo da ação e manifestar-se quanto à validade do oferecimento do imóvel como garantia, considerando que pertence a ele e a sua esposa.

Nas petições ids nºs 21925294 e 21187720, o autor requer a retificação do polo passivo da ação, para constar a União Federal e defende a desnecessidade de outorga uxória de sua esposa, eis que o bem foi adquirido na constância de seu casamento, celebrado pelo regime da comunhão parcial de bens.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Assim determina o artigo 1.647 do Código Civil, sobre a outorga uxória ou autorização marital:

“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada” – grifei.

Tendo em vista que a cópia da matrícula do imóvel oferecido em garantia (nº 145.631 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, id nº 21925610, páginas 01/03), revela que o bem pertence ao autor e sua esposa, **Márcia Daud Jafet, casados no regime da comunhão parcial de bens**, concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar a autorização de sua esposa para oferecimento do bem imóvel em garantia.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor deverá:

- juntar aos autos a cópia da CDA nº 8011101682580, objeto do protesto nº 1543-14/08/2019-8, eis que os documentos juntados aos autos não permitem verificar a quais débitos se refere;
- trazer a cópia integral do processo administrativo nº 10880.729420/2011-28, pois afirma que apresentou impugnações pendentes de julgamento.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se o autor.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013051-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA

ESPOLIO: JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA

INVENTARIANTE: ELISABETH FERMUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548,

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA MARTINEZ ZARAGOZA, representado por ELISABETH FERMUS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464-02.

A parte impetrante, Espólio de José Zaragoza, narra que, em 16 de julho de 1968, José Zaragoza subscreveu 28,5% do capital social original da DPZ, o qual, ao longo dos anos, sofreu a capitalização decorrente da reversão das contas de reservas de correção monetária, reservas para subvenção, reservas para lucros e lucros acumulados, ocasionando o surgimento de novas ações em bonificações aos quotistas, na proporção de sua participação na sociedade.

Relata que, em 21 de junho de 1971, sua participação na sociedade foi reduzida para 28,495%, em razão da alienação de 0,005% de suas quotas e, posteriormente, elevada para 33,333%.

Descreve que, em 08 de julho de 2011, o Sr. José Zaragoza alienou 70% de suas quotas sociais, correspondentes a 23,333% do capital social da DPZ e apurou ganho de capital tributável, em relação à parcela da participação societária adquirida após a revogação da isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, tendo recolhido R\$ 876.553,60 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Informa que a Receita Federal do Brasil lavrou em face do Sr. José o auto de infração nº 10880.723540/2015-45, sob o argumento de que haveria a incidência do IRPF sobre a alienação de ações, eis que, no momento da venda (julho de 2011), a isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 já havia sido revogada pela Lei nº 7.713/88.

Aduz que apresentou impugnação, parcialmente acolhida e, posteriormente, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade, reconheceu seu direito à isenção do IRPF, incidente sobre a alienação da participação societária. Contudo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, parcialmente provido para manter a isenção sobre o ganho de capital decorrente da alienação das ações adquiridas durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida a condição de manutenção das ações pelo período mínimo de cinco anos.

Afirma que foi cientificado, em 09 de abril de 2019, da decisão administrativa em que foi mantida a exigência do IRPF sobre o ganho de capital na alienação das ações decorrentes de bonificações adquiridas após 31.12.1983 e, em 26 de junho de 2019, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464-02, no valor consolidado e atualizado de R\$ 9.212.041,85.

Alega que o Decreto-Lei nº 1.510/76 concedeu a isenção do IRPF aos ganhos de capital provenientes da alienação de participações societárias, desde que mantidas no patrimônio da pessoa física pelo período mínimo de cinco anos, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 7.713/88, que produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 1989.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de direito adquirido à isenção, prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, ao contribuinte que alienou a sua participação societária após o decurso do prazo de cinco anos contados de sua aquisição, mesmo na vigência da Lei nº 7.713/88, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Aduz que a isenção se estende à venda de ações bonificadas, adquiridas após 31.12.1983, tendo em vista que representam mero desdobramento das ações antigas, com natureza jurídica de acesso.

Sustenta, ainda, que a não-aplicação da isenção sobre o aumento de capital, decorrente da emissão de ações bonificadas contraria os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança, para cancelar os débitos do IRPF, objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.006464-02.

Subsidiariamente, pleiteia o cancelamento dos débitos de IRPF, objeto do processo administrativo nº 10880.723540/2015-45, calculados sobre o ganho de capital na alienação das participações bonificadas adquiridas até 31.12.1988.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Por meio da decisão id. nº 20322821, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante regularize sua representação processual, bem como esclareça se já houve a partilha dos bens deixados por José Maria Martinez Zaragoza.

Em cumprimento à decisão do juízo, a parte apresentou manifestação (id. nº 21053033).

É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA MARTINEZ ZARAGOZA, em 23 de julho de 2019, representado pela inventariante ELISABETH FERMUS.

Determinada a regularização da representação processual, a parte impetrante trouxe aos autos sentença homologatória da partilha, proferida, em 4 de junho de 2019, pelo Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões (id. nº 21053038).

Nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil, o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.

Entretanto, encerrado o inventário, cessa a legitimidade do espólio para defender o direito de herança, cabendo essa condição aos herdeiros.

No caso dos autos, foi proferida sentença de homologação da partilha anteriormente ao ajuizamento da presente ação, evidenciando a impossibilidade de figurar o espólio no polo ativo.

Assim, em face do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual, impõe-se a suspensão do processo, com concessão de prazo para que a irregularidade seja sanada.

Diante do exposto, **suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias**, para que a parte autora proceda à retificação do polo ativo e regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016713-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA GENEZI DE CAMPOS - SP181976
IMPETRADO: REITOR DIRETOR DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
LITISCONSORTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, em face do REITOR DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR LTDA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a realizar sua matrícula no oitavo semestre do Curso de Direito, com início em agosto de 2017 e disponibilize todas as matérias do regime especial online, correspondentes ao primeiro semestre de 2013 e ao ano de 2016, sem qualquer custo, sob pena de multa diária;
- b) regularizar a situação do impetrante junto ao FIES, para retomada do contrato de financiamento estudantil ou determinar a devolução dos valores anteriormente pagos;
- c) cancelar o débito no valor de R\$ 11.309,79, exigido pela autoridade impetrada.

O impetrante relata que, em agosto de 2013, matriculou-se no Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá e, em 22 de julho de 2013, celebrou o contrato de financiamento estudantil – FIES nº 000219299.2013.2.

Narra que, em 09 de dezembro de 2013, envolveu-se em acidente de trânsito, acarretando lesões visuais, auditivas e ortopédicas, com incapacidade laborativa.

Descreve que requereu à Coordenadoria da Faculdade a realização das provas em regime especial, tendo seu pedido sido deferido, com a orientação de que deveria aguardar o retorno dos professores das férias. Contudo, não recebeu as provas e os trabalhos do primeiro semestre do curso e, nos semestres seguintes, foi matriculado nas mesmas matérias.

Informa que, em maio de 2016, foi convocado para realização de cirurgia no joelho direito e, embora tenha apresentado a documentação médica exigida, suas faltas não foram abonadas, tendo sido compelido a assinar um acordo para pagamento de dívida no valor de R\$ 11.309,79.

Afirma que não conseguiu realizar o pagamento da dívida objeto do acordo celebrado e teve seu contrato de financiamento estudantil suspenso, em 12 de abril de 2017.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como os artigos 3º, inciso III e 28, parágrafo 1º, da Lei nº 13.146/2015.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Ação foi proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeceira da Serra.

Na decisão id nº 21777906, página 122, foi concedido ao impetrante prazo para manifestação acerca do prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Manifestação do impetrante (id nº 21777906, páginas 123/124).

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada procedesse à reinserção do impetrante no corpo discente, possibilitando a participação em todas as atividades curriculares e extracurriculares do Curso de Direito, conforme decisão id nº 21777906, páginas 136/137.

A IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio, Fundamental Ltda comprovou o cumprimento da decisão liminar (id nº 21777906, páginas 145/146).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 21777906, páginas 171/177.

O Ministério Público do Estado de São Paulo não vislumbrou a presença de interesse que justificasse sua atuação, nos termos do parecer id nº 21777906, página 215.

Em 08 de março de 2018, foi prolatada sentença que denegou a segurança (id nº 21777906, páginas 219/222).

O impetrante opôs embargos de declaração (id nº 21777906, páginas 224/235), os quais foram rejeitados (id nº 21777906, página 236).

O impetrante interpôs recurso de apelação (id nº 21777906, páginas 238/254) e a IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda apresentou contrarrazões (id nº 21777906, páginas 257/265).

O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de lançar manifestação nos autos (id nº 21777906, páginas 270/271).

O impetrante informou seu interesse na realização de audiência de conciliação (id nº 21777906, página 274).

O processo foi anulado de ofício, com determinação de remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal, nos termos do acórdão id nº 21777906, páginas 284/290.

Na decisão id nº 21777906, página 298, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer a impetração do presente mandado de segurança, apenas, em face do Reitor da IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio, Fundamental Ltda, tendo em vista que requer a regularização de sua situação junto ao FIES e a retomada do contrato de financiamento estudantil;

b) juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Banco do Brasil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017469-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUNICE MANGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SP, ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLEUNICE MANGUEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, ATALIBA LEONEL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades impetradas julguem o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 955517179, protocolado pela impetrante em 12 de abril de 2019, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, descontada dos proventos das autoridades impetradas.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 955517179, protocolado em 12 de abril de 2019 (id nº 22212195, página 01), permanece pendente de apreciação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010516-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE LIMA, ADRIANA DUTTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA e ADRIANA DUTTAS LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- a) suspenda, imediatamente, a cobrança dos valores referentes ao laudêmio, realizada em nome dos impetrantes;
- b) se abstenha de incluir os nomes dos impetrantes e de seus antecessores nos cadastros de proteção ao crédito;
- c) apure corretamente o valor do laudêmio referente aos cinco imóveis, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal de terreno, nos moldes da legislação atualmente vigente;
- d) disponibilize, imediatamente e por intermédio de seu *site* oficial, as guias para pagamento das novas quantias apuradas, com novas datas de vencimento e sem a incidência de encargos moratórios.

Os impetrantes relatam que foi apurada a existência de valores correspondentes ao laudêmio, pendentes de pagamento, em nome de seus antecessores no domínio útil dos imóveis objeto das matrículas nºs 105.337, 105.635, 105.661, 105.662 e 105.388 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, referentes às transmissões de domínio útil realizadas em 05 de novembro de 2012 e mencionadas na Escritura Pública de Compra e Venda de Domínio Útil de Imóvel, lavrada em 19 de dezembro de 2018.

Afirmam que a escritura lavrada referiu-se à venda de cinco imóveis distintos, com matrículas e RIPs diversos, porém o valor total do laudêmio correspondente aos cinco imóveis foi lançado apenas sobre um deles (RIP nº 62130113551), acarretando a nulidade do lançamento tributário, por vício de origem.

Argumentam que a Lei nº 13.240/2015 alterou a redação do artigo 27 do Decreto-Lei nº 2.398/87 para determinar que “a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias”.

Todavia, a autoridade impetrada calculou o valor do laudêmio considerando a redação anterior do mencionado artigo, a qual estabelecia a necessidade de recolhimento do laudêmio em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Alegam que a escritura foi lavrada em 19 de dezembro de 2018, de modo que a autoridade impetrada deveria ter observado a nova legislação vigente para apuração do laudêmio devido, utilizando como base de cálculo o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18757811, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 19796984, nas quais afirma que, em relação à base de cálculo do laudêmio de transmissão de titularidade dos imóveis entre ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA e ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA, deve ser considerada a data do título aquisitivo definitivo, conforme regulamentado pelo artigo 11, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 01/2018 da Secretaria do Patrimônio da União.

Destaca que o título aquisitivo foi lavrado em 19 de dezembro de 2018 e registrado em 23 de janeiro de 2019, ou seja, após a Lei nº 13.240/2015 e, por conseguinte, haverá a exclusão das benfeitorias.

Argumenta que, com relação à cessão de direitos em nome de Maria Lucia Lopes da Silva e outros, a base de cálculo está prevista no item 5 do Memorando Circular nº 85/2016-MP, devendo ser considerado o valor da transação, incluídas as benfeitorias, nos termos da legislação vigente à época.

Assevera, ainda, que “devido à ausência dos valores da cessão de cada imóvel, foi lançada a referida cessão somente no processo (04977.003987/2019-56) com o valor total dos 5 imóveis citados na matrícula, cujos RIPs são 6213011330942; 6213011352598; 6213011355007; 6213011355180; e 6213011362046”.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta da “Escritura Pública de Venda e Compra” lavrada em 19 de dezembro de 2018, que a vendedora Área Nova Incorporadora Ltda, “senhora e legítima possuidora do domínio útil por aforamento da União” dos bens imóveis objeto da presente demanda, os vendeu aos impetrantes, transferindo-lhes toda posse, domínio, direitos, ação e servidão sobre tais bens (id nº 1832693).

A escritura revela, também, a existência de dois negócios jurídicos anteriores:

1) Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel quitado, celebrado em 01 de dezembro de 1997, entre a Área Nova Incorporadora Ltda e Maria Lygia Teixeira, Maria Lucia Lopes da Silva e Ivan Lopes da Silva, que adquiriram proporção de 1/3 dos imóveis objeto da presente ação, pelo valor total de R\$ 130.000,00, sendo R\$ 115.500,00 para o apartamento; R\$ 5.000,00 para a vaga simples tipo G, nº 200; R\$ 4.000,00 para a vaga simples tipo P, nº 216; R\$ 4.000,00 para a vaga simples tipo P, nº 216-A e R\$ 1.500,00 para o box/dépósito nº 115.

Posteriormente, em razão do falecimento da Sra. Maria Lygia Teixeira, nos autos da ação de inventário e partilha nº 0034319-09.2008.8.26.0068, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Barueri, seus direitos sobre a fração ideal de 2/3 dos imóveis foram atribuídos aos herdeiros Maria Lúcia Lopes da Silva, Ivan Lopes da Silva, Sandra Maria da Silva Prado e cônjuge Moacyr Nepomuceno Prado, Heloísa Maria Bachmann, Maria Regina Lopes Teixeira Posses e cônjuge João Carlos Teixeira Posses.

2) Instrumento particular de cessão de direitos, firmado em 05 de novembro de 2012, entre Maria Lúcia Lopes da Silva, Ivan Lopes da Silva, Sandra Maria da Silva Prado e cônjuge Moacyr Nepomuceno Prado, Heloísa Maria Bachmann, Maria Regina Lopes Teixeira Posses e cônjuge João Carlos Teixeira Posses e os impetrantes, pelo valor total de R\$ 725.000,00.

Nas informações id nº 19796984, a autoridade impetrada afirma que, devido à ausência dos valores de cada imóvel, a cessão de direitos firmada entre Maria Lúcia Lopes da Silva, Ivan Lopes da Silva, Sandra Maria da Silva Prado e cônjuge Moacyr Nepomuceno Prado, Heloísa Maria Bachmann, Maria Regina Lopes Teixeira Posses e cônjuge João Carlos Teixeira Posses e os impetrantes, foi lançada somente no processo nº 04977.003987/2019-56, com o valor total informado para os cinco imóveis.

Observa-se que a Escritura de Venda e Compra levada a registro efetivamente não menciona o valor pago por cada imóvel na cessão de direitos firmada em 05 de novembro de 2012, limitando-se a indicar que os impetrantes pagaram o valor total de R\$ 725.000,00.

Ademais, na data da celebração do contrato de cessão de direitos (05 de novembro de 2012) vigorava a redação original do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, o qual determinava que “*Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos*” (grifei).

Cumpre destacar que a venda direta dos bens da incorporadora aos impetrantes, registrada na Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 19 de dezembro de 2018, configura mau sinal, pois os impetrantes não formalizaram corretamente todos os negócios anteriormente celebrados, limitando-se a mencionar sua existência e a destacar a dispensa de seu registro, “*em virtude da presente escritura*” (id nº 18325693, página 05).

Pelo todo exposto, **indefero a medida liminar** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010516-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE LIMA, ADRIANA DUTTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA e ADRIANA DUTTAS LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- a) suspenda, imediatamente, a cobrança dos valores referentes ao laudêmio, realizada em nome dos impetrantes;
- b) se abstenha de incluir os nomes dos impetrantes e de seus antecessores nos cadastros de proteção ao crédito;
- c) apure corretamente o valor do laudêmio referente aos cinco imóveis, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal de terreno, nos moldes da legislação atualmente vigente;
- d) disponibilize, imediatamente e por intermédio de seu site oficial, as guias para pagamento das novas quantias apuradas, com novas datas de vencimento e sem a incidência de encargos moratórios.

Os impetrantes relatam que foi apurada a existência de valores correspondentes ao laudêmio, pendentes de pagamento, em nome de seus antecessores no domínio útil dos imóveis objeto das matrículas nºs 105.337, 105.635, 105.661, 105.662 e 105.388 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, referentes às transmissões de domínio útil realizadas em 05 de novembro de 2012 e mencionadas na Escritura Pública de Compra e Venda de Domínio Útil de Imóvel, lavrada em 19 de dezembro de 2018.

Afirmam que a escritura lavrada referiu-se à venda de cinco imóveis distintos, com matrículas e RIPs diversos, porém o valor total do laudêmio correspondente aos cinco imóveis foi lançado apenas sobre um deles (RIP nº 62130113551), acarretando a nulidade do lançamento tributário, por vício de origem.

Argumentam que a Lei nº 13.240/2015 alterou a redação do artigo 27 do Decreto-Lei nº 2.398/87 para determinar que “*a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias*”.

Todavia, a autoridade impetrada calculou o valor do laudêmio considerando a redação anterior do mencionado artigo, a qual estabelecia a necessidade de recolhimento do laudêmio em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

Alegam que a escritura foi lavrada em 19 de dezembro de 2018, de modo que a autoridade impetrada deveria ter observado a nova legislação vigente para apuração do laudêmio devido, utilizando como base de cálculo o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18757811, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 19796984, nas quais afirma que, em relação à base de cálculo do laudêmio de transmissão de titularidade dos imóveis entre ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA e ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA, deve ser considerada a data do título aquisitivo definitivo, conforme regulamentado pelo artigo 11, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 01/2018 da Secretaria do Patrimônio da União.

Destaca que o título aquisitivo foi lavrado em 19 de dezembro de 2018 e registrado em 23 de janeiro de 2019, ou seja, após a Lei nº 13.240/2015 e, por conseguinte, haverá a exclusão das benfeitorias.

Argumenta que, com relação à cessão de direitos em nome de Maria Lucia Lopes da Silva e outros, a base de cálculo está prevista no item 5 do Memorando Circular nº 85/2016-MP, devendo ser considerado o valor da transação, incluídas as benfeitorias, nos termos da legislação vigente à época.

Assevera, ainda, que “*devido à ausência dos valores da cessão de cada imóvel, foi lançada a referida cessão somente no processo (04977.003987/2019-56) com o valor total dos 5 imóveis citados na matrícula, cujos RIP's são 6213011330942; 6213011352598; 6213011355007; 6213011355180; e 6213011362046*”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta da “Escritura Pública de Venda e Compra” lavrada em 19 de dezembro de 2018, que a vendedora Área Nova Incorporadora Ltda, “*senhora e legítima possuidora do domínio útil por aforamento da União*” dos bens imóveis objeto da presente demanda, os vendeu aos impetrantes, transferindo-lhes toda posse, domínio, direitos, ação e servidão sobre tais bens (id nº 1832693).

A escritura revela, também, a existência de dois negócios jurídicos anteriores:

1) Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel quitado, celebrado em 01 de dezembro de 1997, entre a Área Nova Incorporadora Ltda e Maria Lygia Teixeira, Maria Lucia Lopes da Silva e Ivan Lopes da Silva, que adquiriram a proporção de 1/3 dos imóveis objeto da presente ação, pelo valor total de R\$ 130.000,00, sendo R\$ 115.500,00 para o apartamento; R\$ 5.000,00 para a vaga simples tipo G, nº 200; R\$ 4.000,00 para a vaga simples tipo P, nº 216; R\$ 4.000,00 para a vaga simples tipo P, nº 216-A e R\$ 1.500,00 para o box/dépósito nº 115.

Posteriormente, em razão do falecimento da Sra. Maria Lygia Teixeira, nos autos da ação de inventário e partilha nº 0034319-09.2008.8.26.0068, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Barueri, seus direitos sobre a fração ideal de 2/3 dos imóveis foram atribuídos aos herdeiros Maria Lúcia Lopes da Silva, Ivan Lopes da Silva, Sandra Maria da Silva Prado e cônjuge Moacyr Nepomuceno Prado, Heloísa Maria Bachmann, Maria Regina Lopes Teixeira Posses e cônjuge João Carlos Teixeira Posses.

2) Instrumento particular de cessão de direitos, firmado em 05 de novembro de 2012, entre Maria Lúcia Lopes da Silva, Ivan Lopes da Silva, Sandra Maria da Silva Prado e cônjuge Moacyr Nepomuceno Prado, Heloísa Maria Bachmann, Maria Regina Lopes Teixeira Posses e cônjuge João Carlos Teixeira Posses e os impetrantes, pelo valor total de R\$ 725.000,00.

Nas informações id nº 19796984, a autoridade impetrada afirma que, devido à ausência dos valores de cada imóvel, a cessão de direitos firmada entre Maria Lúcia Lopes da Silva, Ivan Lopes da Silva, Sandra Maria da Silva Prado e cônjuge Moacyr Nepomuceno Prado, Heloísa Maria Bachmann, Maria Regina Lopes Teixeira Posses e cônjuge João Carlos Teixeira Posses e os impetrantes, foi lançada somente no processo nº 04977.003987/2019-56, com o valor total informado para os cinco imóveis.

Observa-se que a Escritura de Venda e Compra levada a registro efetivamente não menciona o valor pago por cada imóvel na cessão de direitos firmada em 05 de novembro de 2012, limitando-se a indicar que os impetrantes pagaram o valor total de R\$ 725.000,00.

Ademais, na data da celebração do contrato de cessão de direitos (05 de novembro de 2012) vigorava a redação original do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, o qual determinava que “*Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos*” (grifado).

Cumprir destacar que a venda direta dos bens da incorporadora aos impetrantes, registrada na Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 19 de dezembro de 2018, configura mau sinal, pois os impetrantes não formalizaram corretamente todos os negócios anteriormente celebrados, limitando-se a mencionar sua existência e a destacar a dispensa de seu registro, “*em virtude da presente escritura*” (id nº 18325693, página 05).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009089-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OITO ZERO OITO CONSULTORIA E ENTRETENIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 19891358: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de omissão na decisão id nº 18943718, pois não teria apreciado os pedidos formulados, com relação aos reflexos do aviso prévio indenizado e às férias indenizadas, bem como teria desconsiderado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593.068, a qual reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos (id nº 20149706).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, a decisão embargada foi, de fato, omissa com relação às férias indenizadas, razão pela qual passo a apreciar o pedido formulado.

A inexistência das **férias indenizadas** decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. No tocante ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda.

5. Sobre as férias gozadas, deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

6. Ainda, cumpre destacar que o abono de férias, não excedente a 20 dias do salário, reveste-se de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73.

7. Agravos internos desprovidos”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002460-51.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

No tocante ao adicional noturno, não observo a presença de qualquer omissão na decisão embargada, eis que restou expressamente consignada a incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba.

Neste ponto cumpre destacar que não se desconhece a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, submetido à repercussão geral:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

No entanto, tal entendimento não afeta o quanto decidido nestes autos, haja vista não se relacionar propriamente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos.

No *leading case* – RE 593.068, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, fez-se a análise à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, concluindo-se que *somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

É preciso deixar claro que o quanto ali decidido não teve o condão de alterar o entendimento firmado quanto à natureza remuneratória do adicional noturno. Ao contrário, essa ideia foi, inclusive, reforçada, como se denota do trecho extraído do voto do Relator:

(...) A verdade, porém, é que a doutrina controverte acerca da natureza de tais verbas, sendo possível identificar uma certa prevalência pela tese de que elas têm caráter remuneratório, e não indenizatório. É o que sustentam, por exemplo, Arnaldo Sussekind[3], Amauri Mascaro Nascimento[4], entre outros. De fato, não parece haver uma correlação necessária entre verbas não incorporáveis à aposentadoria e parcelas indenizatórias. Seja como for, o deslinde dessa questão não é indispensável para a afirmação da solução aqui defendida. Ela decorre da letra expressa dos dispositivos relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.

Desse modo, o caso em exame não se subsume ao apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto era a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria dos servidores públicos.**

Na hipótese dos autos, existe um *distinguishing*, conduzindo a controvérsia para solução diametralmente oposta àquela firmada do Recurso Extraordinário nº 593.068.

Finalmente, a impetrante não esclarece quais os reflexos do aviso prévio que pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os **acolho parcialmente**, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias indenizadas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5010300-80.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a requerente e arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VASCONT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE VAROLO - SP168546
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VASCONT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRA/SP, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança da multa imposta pelo conselho profissional e determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a empresa autora no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A autora relata que possui como objeto social a administração de condomínios e a intermediação na compra, venda e locação de imóveis, conforme cláusula terceira de seu contrato social.

Aduz que foi notificada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, para efetuar seu registro perante tal órgão, sob pena de multa pecuniária.

Afirma que apresentou defesa prévia e interpôs recurso administrativo, contudo ambos foram rejeitados, acarretando a lavratura do auto de infração nº S009312 e a imposição de multa no valor de R\$ 4.072,97.

Sustenta a ilegalidade da exigência de inscrição perante o conselho réu, pois não desenvolve as atividades privativas dos técnicos em Administração, previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assevera que é empresa do ramo imobiliário, devidamente registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

Alega, ainda, a nulidade da multa imposta, tendo em vista que não se encontra vinculada ao conselho réu.

Ao final, requer a declaração de nulidade do auto de infração nº S009312, lavrado nos autos do processo administrativo nº 012782/2018 e da multa imposta, no valor de R\$ 4.072,97.

Pleiteia, também, a declaração de inexigibilidade do registro da empresa autora perante o conselho réu.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem partes diversas dos presentes autos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia do auto de infração nº S009312 (id nº 20758679, página 01) revela que a empresa autora foi autuada, em 03 de maio de 2019, pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, em razão da ausência de registro cadastral junto ao mencionado conselho, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 4.072,97.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a registrarem-se nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, disciplina a obrigatoriedade de registro de empresas perante o Conselho Regional de Administração, *in verbis*:

“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

O artigo 2º do mesmo diploma legal descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.*

Já o artigo 3º, do Decreto nº 61.934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, determina:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;*
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;*
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização” – grifei.*

Nos termos da cláusula terceira do contrato social, a empresa autora possui como objeto social a administração de condomínios e a intermediação na compra, venda e locação de imóveis (id nº 20758673, página 02).

As atividades básicas desenvolvidas pela empresa autora não estão contidas no campo da atividade profissional do técnico de administração, descrita no artigo 2º da Lei 4.769/65 e no artigo 3º do Decreto nº 61.934/67.

Deste modo, a empresa autora não está obrigada a realizar o registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA. - No caso concreto, o documento encartado à fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços de portaria, locação de equipamentos, e outros serviços afins, bem como administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes. - Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência. - Merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.412,00). - Apelo provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0023346-37.2013.4.03.6100, relator Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/04/2018) – grifei.

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, e desta E. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A eventual ilegalidade no ato do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo em exigir documentos da FBM-Administração de Condomínios S/C Ltda. e, conseqüentemente, a aplicação do auto de infração nº 22096. 3. A Lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu em seu art. 1º que: “Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” 4. Em que pesem os argumentos do Conselho réu, dentro de seu poder de fiscalizar e aplicar multas em decorrência de infrações existentes, no caso dos autos, extrapolou seus limites legais, porquanto, a atividade da requerente não se enquadra nas atividades de técnicos administrativa, pois a simples menção da palavra administração não significa que a atividade exercida esteja entre aquelas elencadas no artigo 3º da Lei nº 4.769/65. 5. Portanto, afigura-se ilegítima aplicação de multa pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para a empresa requerente, uma vez que a sua atividade fim está voltada à administração de condomínios, conforme consta de seu contrato social. 6. Agravo improvido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0000992-27.2004.4.03.6102, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/02/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. O objeto social da impetrante consiste na “administração de imóveis e condomínios, intermediação na compra e venda de imóveis e o empreendimento de incorporação de condomínios, loteamento e locação de pessoal”. 3. Note-se que a atividade básica da autora não está elencada dentre aquelas inerentes ao profissional de Técnico de Administração, previstas na Lei n. 4.769/1965. 4. Sendo assim, inexistindo relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração, é de rigor o cancelamento do Auto de Infração e a anulação da multa aplicada. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRemNec 0008608-04.2014.4.03.6102, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/05/2016).

Cumpra ressaltar, ainda, que a empresa autora encontra-se devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, conforme comprovante id nº 20758684, página 01.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo abstenha-se de exigir da autora o pagamento da multa aplicada no auto de infração nº S009312, bem como de inscrever o nome da empresa perante o CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010967-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CBC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS, destacadas nos documentos oficiais, de suas próprias bases de cálculo, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais quantias.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não integram o faturamento e a receita bruta do contribuinte, sendo integralmente repassados aos entes federativos.

Defende que a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo viola os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar o direito da impetrante de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições, destacadas nos documentos fiscais.

Pleiteia, também, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, por intermédio de compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18964787, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na Aba Associados e foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19735921, na qual atribui à causa o valor de R\$ 18.210.567,39.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 19735921 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando a composição da receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, os valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS não podem compor a sua própria base, pois não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do valor do ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS deve ser aplicado para a exclusão dos valores dessas contribuições da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta em face da empresa impetrante, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº id nº 19735921 (R\$ 18.210.567,39).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015618-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA, KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, objetivando a concessão de medida liminar, para assegurar às impetrantes o direito de excluir os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, das bases de cálculo dessas mesmas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, de modo a possibilitar a expedição das certidões de regularidade fiscal.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirmam que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições, mediante a indevida inclusão dos valores relativos a essas próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, sendo repassados ao ente competente, no caso, a União.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de excluir todo o montante de PIS e COFINS incidente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas das próprias bases de cálculo de tais contribuições.

Pleiteiam, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a *receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando a composição da receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, os valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS não podem compor a sua própria base, pois não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do valor do ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS deve ser aplicado para a exclusão dos valores dessas contribuições da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta em face da empresa impetrante, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015618-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA, KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, objetivando a concessão de medida liminar, para assegurar às impetrantes o direito de excluir os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, das bases de cálculo dessas mesmas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, de modo a possibilitar a expedição das certidões de regularidade fiscal.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirmam que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições, mediante a indevida inclusão dos valores relativos a essas próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, sendo repassados ao ente competente, no caso, a União.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de excluir todo o montante de PIS e COFINS incidente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas das próprias bases de cálculo de tais contribuições.

Pleiteiam, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a *receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando a composição da receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, os valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS não podem compor a sua própria base, pois não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do valor do ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS deve ser aplicado para a exclusão dos valores dessas contribuições da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta em face da empresa impetrante, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015618-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA, KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, objetivando a concessão de medida liminar, para assegurar às impetrantes o direito de excluir os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, das bases de cálculo dessas mesmas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, de modo a possibilitar a expedição das certidões de regularidade fiscal.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirmam que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições, mediante a indevida inclusão dos valores relativos a essas próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, sendo repassados ao ente competente, no caso, a União.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de excluir todo o montante de PIS e COFINS incidente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas das próprias bases de cálculo de tais contribuições.

Pleiteiam, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a *receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando a composição da receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, os valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS não podem compor a sua própria base, pois não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do valor do ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS deve ser aplicado para a exclusão dos valores dessas contribuições da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta em face da empresa impetrante, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015398-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NZUZI MOLO JOAO ARMINDO

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Nzuzi Molo João Armindo, representado pela Defensoria Pública da União, em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), por meio do qual o impetrante busca afastar a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, emitida no país de origem, bem como certidão consular.

Decido.

Considerando que não há nos autos documento que demonstre a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais do país de origem e da certidão consular, para protocolo do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, entendo prudente a prévia notificação da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008624-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ADRIANA DA COSTA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, requerida pela Caixa Econômica Federal, em face de Adriana da Costa Franco. Alega a CEF que é credora, por cessão, do crédito objeto do Contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário nº 71155404, no valor de R\$40.558,21. Afirma que a ré tornou inadimplente com as suas obrigações contratuais, razão pela qual, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, pretende determinação, liminar, para a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária em garantia.

Decido.

Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tendo em vista que ficou comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante (Id 17434473), concedo a medida liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo (Hyundai HB20S Impress 1.6, ano de fabricação 2015, modelo 2015, cor branca, chassi 9BHBG41DAFP463206, placa FEI-5977, renavam 1052834571), ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor, devendo constar do mandado os dados para contato fornecidos pela CEF (Ana Carolina Meijón Nazir, telefone 31 3479-3058 e/ou 31 99134-7883, apreensoes@ferreiraachagas.com.br).

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar. Quando da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da autora, se não for purgada a mora no prazo de cinco dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007762-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER

DESPACHO

ID 21739380: Certifique-se a exequente de que não foram juntadas as peças digitalizadas dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008161-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIO CESAR DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao resultado da pesquisa BACENJUD.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022102-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: C. J. DANTAS DECORACOES - ME, CARLOS JOSE DANTAS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação na curadoria especial, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009715-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
REPRESENTANTE: A. C. S. GESSO E DECORACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação na curadoria especial, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010526-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

REPRESENTANTE: WAGNER OLEGARIO BIGHETTI, LUCIANE MORAES RIVERA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação na curadoria especial, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011607-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: VINICIUS MORENA LOMBARDI - ME, VINICIUS MORENA LOMBARDI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação na curadoria especial, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010720-83.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se na ação de origem a distribuição do presente cumprimento de sentença.

Intime-se a parte interessada para instruir os autos com as devidas peças digitalizadas, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF-3, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008212-09.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MARCIO ROBERTO CAMPOS, JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 20659154: Comprove a exequente a alegada representação do espólio, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001175-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 18802308: Considerando-se que o imóvel indicado foi apontado na pesquisa INFOJUD, intime-se a exequente para comprovar a titularidade do bem, apresentando a devida matrícula, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021969-02.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ELIAS YOUSSEF HADDAD

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004768-26.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA REGINA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100

AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGASANTOS - SP151637

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGASANTOS - SP151637

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

ID 17584984: Acolho a emenda à inicial. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus para resposta.

Realizada a citação e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025081-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES - SP93516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do cancelamento da requisição expedida (ID 22468103).

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão retro, determino que o patrono do exequente promova, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, coma comprovação de regularização nos cadastros da Receita Federal.

Comprovada a regularização, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes para conferência.

Não havendo oposição, transmita-se para cumprimento, nos termos da legislação de regência.
Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte.

Int.
SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011626-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de cumprimento de sentença, relativo à ação nº 0760481-87.1986.403.6100, movido por JOAO GUILHERME DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de ofício precatório no valor de R\$513.894,00.

Nama que, na ação originária, a executada foi obrigada ao pagamento de indenização por desapropriação, no valor de Cz\$ 3.685.988,00, que atualmente corresponderia a R\$ 1.027.789,63, sendo que faz jus à metade de tal valor.

A União apresentou impugnação ao ID 4361752, aduzindo a prescrição da pretensão executiva, bem como a litigância de má-fé do exequente. Requer que, em caso de procedência da execução, o ofício seja expedido sem a incidência de juros moratórios ou compensatórios, uma vez que a demora se deu por culpa do próprio exequente.

O exequente se manifestou sobre a impugnação ao ID 8674546.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 182, §3º e 184 da Constituição Federal, a desapropriação possui como requisito a prévia e justa indenização (em dinheiro, no caso de imóvel urbano, ou em títulos da dívida agrária, para imóveis rurais).

Portanto, antes do pagamento da indenização, a desapropriação não se consuma, de forma que não há decurso do prazo prescricional da pretensão executória, em desfavor do expropriado. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM QUE RESTA AFASTADA A ALEGADA PROPRIEDADE DA UNIÃO E FICA CONDENADA A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DA JUSTA INDENIZAÇÃO AO EXPROPRIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE SATISFAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA QUE A EXPROPRIADA REQUERESSE A COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS INSUFICIENTES, COM BASE NO LAPSO QUINQUENAL A QUE ALUDE O DECRETO N. 20.912/32. INCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO QUE SE APERFEIÇA APENAS COM O PAGAMENTO INTEGRAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO (CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS). PRESCRIÇÃO NÃO INICIADA. DOUTRINA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. - Caso a envolver desapropriação que, na fase de conhecimento, foi julgada procedente, afastando a propriedade da União sobre a área objeto do litígio e condenando a municipalidade expropriante a pagar às rés expropriadas a quantia fixada, devidamente corrigida e com acréscimo dos juros moratórios e compensatórios, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios e periciais. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a sentença apelada, ao extinguir a execução contra a Fazenda Pública, incidiu em erro material ou não. Quanto ao valor devido, noto que a própria Municipalidade de São Paulo, ao acostar aos autos demonstrativos de cálculos do montante a ser indenizado em favor das expropriadas, deu conta de que o total aproximado seria aquele indicado pelas expropriadas. - Tanto é assim que, em suas contrarrazões, a Municipalidade de São Paulo não esboça qualquer resistência quanto ao montante devido a título de justa indenização, limitando-se a asseverar a ocorrência de prescrição intercorrente na espécie. Considerou a apelada que houve a prescrição da pretensão indenizatória das expropriadas, pois entre o último ato processual a interromper o curso da execução contra a Fazenda Pública e o pedido de complementação do valor da justa indenização, teria transcorrido lapso superior a dois anos e meio (metade do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, interpretação esta que deriva da consideração ao art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942). Além disso, asseverou a apelada que a prescrição intercorrente seria manifesta in casu, na medida em que as expropriadas permaneceram-se inertes por mais de cinco anos, sem esboçar resistência quanto à insuficiência dos depósitos procedidos pelo Poder Público Municipal. - Do escólio da doutrina autorizada, percebe-se que não é o trânsito em julgado de sentença que julgue procedente a ação de desapropriação, ou então o despacho que seja proferido no curso de eventual execução contra a Fazenda Pública, que tem o condão de tornar concretizada a desapropriação, mas, isso sim, o pagamento da justa indenização. No caso concreto, o pagamento integral da justa indenização ainda não ocorreu, fato alegado pela expropriada e não contestado em sua veracidade pela municipalidade expropriante. Em sendo assim, não se poderia falar na concretização da desapropriação, e tampouco na possibilidade de prescrição da pretensão executória da expropriada ou de prescrição intercorrente, pelo que o apelo comporta provimento. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3. ApCiv 0067885-51.1977.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:08/06/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A agravante alega, em breve síntese, que a parte expropriada deu início à execução do julgado, que lhe reconheceu o direito ao pagamento de indenização por conta da expropriação, mais de 09 (nove) anos após a sua intimação para dar continuidade ao feito, configurando a prescrição quinquenal intercorrente de sua pretensão. 2. A desapropriação possui como requisito a prévia e justa indenização. Desta forma, sem o implemento desta condição, o bem não se incorpora ao patrimônio do expropriante. Assim, inócurre a prescrição alegada. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3. AI 0021937-03.2007.4.03.0000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª TURMA, DJE:26/09/2017.)

No caso em tela, verifica-se que a indenização relativa à desapropriação foi fixada em Cz\$ 3.685.988,00, posicionada para dezembro/1988, a ser acrescida de juros compensatórios de 1% ao ano, desde março/1970, e de juros moratórios de 6% a.a., até a satisfação da obrigação (fls. 80/83 do ID 4362041)

O trânsito em julgado do título judicial se deu em 04.10.2000 (fl. 116 do mesmo documento), tendo sido apresentados cálculos para execução, no montante de R\$ 22.113,65, posicionado para setembro/2003 (fls. 126/127), como quais a União concordou (fl. 140).

Foi expedida RPV relativa apenas aos honorários advocatícios (fl. 172), sendo necessária a prestação de informações pelos exequentes, para a requisição de valores referente à indenização.

Verifica-se que a parte exequente deixou transcorrer o prazo concedido para a prestação de informações, embora tenha sido regularmente intimada para tanto (fls. 143 e 150), de forma que os autos foram remetidos ao arquivo em 2005 (fl. 151-verso), onde permaneceram até 2012 (fl. 152).

Como do desarquivamento, houve nova intimação para cumprimento das determinações (fl. 157), à qual a parte exequente também deixou de responder.

Não tendo ocorrido o pagamento da indenização, não há que se falar na prescrição da pretensão executória.

Entretanto, evidente que a demora no pagamento não se deu por culpa da União, mas sim da própria parte exequente, que deixou de prestar as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, incabível a incidência de encargos moratórios em desfavor da União Federal, tendo em vista que a mora não pode lhe ser imputada.

Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada para o fim de afastar a ocorrência de prescrição intercorrente e reconhecer o excesso de execução nos cálculos apresentados. Destaco que o valor apresentado às fls. 126/127, anteriormente acolhido, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros compensatórios, todavia sem a incidência dos juros moratórios, nos termos da fundamentação supra.

Cumprido salientar que o imóvel desapropriado era de propriedade do ora exequente, Sr. João, e de sua cônjuge à época, Sra. Maria Januária Salgado, restando impossibilitado o pagamento apenas ao primeiro, sem o cumprimento da determinação proferida à fl. 143 dos autos principais.

Desta forma, deverá o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, com base nos valores de fls. 126/127 dos autos principais e parâmetros ora delineados.

Após, intime-se a parte executada para manifestação pelo mesmo prazo.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-20.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DESPACHO

ID 21879363: Tendo em vista as justificativas apresentadas, concedo à autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove o depósito dos honorários periciais arbitrados.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5016866-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA SOUZA DUARTE - SP328064

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **DAMIÃO CARDOSO DE SOUZA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o reconhecimento da inexigibilidade do débito junto a instituição financeira e rescisão contratual do empréstimo em debate. Requer em sede de tutela, a imediata suspensão do desconto das parcelas do contrato da folha de pagamento.

O feito foi originalmente distribuído no Foro de Itapeverica da Serra/SP e redistribuído a este Juízo em 11/09/2019.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 34.147,58 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e sete Reais e cinquenta e oito Centavos), incluindo o montante referente a indenização por dano moral que entende ser devida pela ré.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de correção de saldo de FGTS.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I. C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022135-92.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP, CAMILA ZANOTTI MONTILHA

DESPACHO

ID 19723148: Comunique-se o Juízo da Comarca de Extrema-MG que o veículo placas EMY-4302 encontra-se bloqueado para garantia de débito cobrado nestes autos.

ID 21869998: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCI VALDECI DA SILVA VERDERAMO, ABDIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI APARECIDA DE SOUZA - SP115899

DECISÃO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Fls.253/254: Recebo os embargos de declaração, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, uma vez não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Apenas a título de esclarecimento, registro que, apesar de o fundamento invocado pela executada ter sido o da impenhorabilidade da conta poupança, a parte não trouxe comprovantes adicionais quanto à natureza de conta poupança, senão aqueles dados constantes no extrato da Conta Fácil (C/C + Poupança).

Em que pese a ausência de documentação adicional, mas tendo os extratos de fl.224 como base, a decisão recorrida valeu-se de princípios constitucionais da garantia do mínimo existencial para satisfazer a proteção ao direito à dignidade e consequente liberação à executada.

Assim, a discordância apresentada não atinge a clareza e objetividade da decisão, mas representa sim o inconformismo da parte com relação ao mérito do decidido, o que deve ser enfrentado pela via recursal própria, que não a via dos embargos declaratórios.

Manifeste-se a exequente quando ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009915-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA**, objetivando, em caráter liminar, a apreensão do veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053, bem como o registro de restrição total via sistema RENAJUD.

Narra que o veículo foi objeto de contrato de financiamento firmado entre o Réu e o Banco PAN S/A na data de 22/06/2015, garantindo o contrato na forma de alienação fiduciária.

Relata que o Réu deixou de arcar com as prestações contratuais a partir de 23.06.2015, constituindo-se em mora no valor de R\$ 56.564,09 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Informa que o crédito subsequente foi objeto de cessão em seu favor.

Aduz o direito de busca e apreensão do veículo, com fundamento nos artigos 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 1.361 e seguintes do Código Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 56.564,09 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18055287, intimando a Autora ao recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido ao ID nº 20818345 e documentos que o acompanham.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 20818345 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso dos autos, a Autora comprova que o veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053 foi objeto de alienação fiduciária em contrato de crédito bancário firmado entre o Réu e a empresa Banco Pan S.A. em fevereiro de 2014, no valor de R\$ 21.979,45, parcelado em trinta e seis prestações.

Posteriormente, a Autora firmou com o Banco PAN S/A instrumento particular de cessão de créditos originários de carteira para veículos (ID nº 18008527), complementado pelo aditivo de ID nº 18008530, englobando "créditos constituídos em decorrência da formalização de operações de financiamento de veículos, concedidas em favor de terceiros mutuários/devedores e em decorrência de eventual renegociação de dívida dessas operações" (ID nº 18008527, pág. 02).

Ao ID nº 18008536 consta notificação do Réu sobre sua constituição em débito referente à quinta parcela do financiamento, vencida em 23.06.2015. Ato contínuo, o demonstrativo de débito de ID nº 18008539 demonstra o vencimento de todas as prestações subsequentes, no montante de R\$ 56.564,09.

Diante do exposto, **DEFIRO LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053, bem como a anotação da ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Cite-se o Réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04 e Lei n.º 13.043/14.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5009915-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA, objetivando, em caráter liminar, a apreensão do veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053, bem como o registro de restrição total via sistema RENAJUD.

Narra que o veículo foi objeto de contrato de financiamento firmado entre o Réu e o Banco PAN S/A na data de 22/06/2015, garantindo o contrato na forma de alienação fiduciária.

Relata que o Réu deixou de arcar com as prestações contratuais a partir de 23.06.2015, constituindo-se em mora no valor de R\$ 56.564,09 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Informa que o crédito subsequente foi objeto de cessão em seu favor.

Aduz o direito de busca e apreensão do veículo, com fundamento nos artigos 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 1.361 e seguintes do Código Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 56.564,09 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18055287, intimando a Autora ao recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido ao ID nº 20818345 e documentos que a acompanham.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 20818345 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso dos autos, a Autora comprova que o veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053 foi objeto de alienação fiduciária em contrato de crédito bancário firmado entre o Réu e a empresa Banco Pan S.A. em fevereiro de 2014, no valor de R\$ 21.979,45, parcelado em trinta e seis prestações.

Posteriormente, a Autora firmou com o Banco PAN S/A instrumento particular de cessão de créditos originários de carteira para veículos (ID nº 18008527), complementado pelo aditivo de ID nº 18008530, englobando "créditos constituídos em decorrência da formalização de operações de financiamento de veículos, concedidas em favor de terceiros mutuários/devedores e em decorrência de eventual renegociação de dívida dessas operações" (ID nº 18008527, pág. 02).

Ao ID nº 18008536 consta notificação do Réu sobre sua constituição em débito referente à quinta parcela do financiamento, vencida em 23.06.2015. Ato contínuo, o demonstrativo de débito de ID nº 18008539 demonstra o vencimento de todas as prestações subsequentes, no montante de R\$ 56.564,09.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053, bem como a anotação da ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Cite-se o Réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04 e Lei n.º 13.043/14.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5009915-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA, objetivando, em caráter liminar, a apreensão do veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053, bem como o registro de restrição total via sistema RENAJUD.

Narra que o veículo foi objeto de contrato de financiamento firmado entre o Réu e o Banco PAN S/A na data de 22/06/2015, garantindo o contrato na forma de alienação fiduciária.

Relata que o Réu deixou de arcar com as prestações contratuais a partir de 23.06.2015, constituindo-se em mora no valor de R\$ 56.564,09 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Informa que o crédito subsequente foi objeto de cessão em seu favor.

Aduz o direito de busca e apreensão do veículo, com fundamento nos artigos 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 1.361 e seguintes do Código Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 56.564,09 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18055287, intimando a Autora ao recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido ao ID nº 20818345 e documentos que a acompanham.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 20818345 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso dos autos, a Autora comprova que o veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053 foi objeto de alienação fiduciária em contrato de crédito bancário firmado entre o Réu e a empresa Banco Pan S.A. em fevereiro de 2014, no valor de R\$ 21.979,45, parcelado em trinta e seis prestações.

Posteriormente, a Autora firmou com o Banco PAN S/A instrumento particular de cessão de créditos originários de carteira para veículos (ID nº 18008527), complementado pelo aditivo de ID nº 18008530, englobando "créditos constituídos em decorrência da formalização de operações de financiamento de veículos, concedidas em favor de terceiros mutuários/devedores e em decorrência de eventual renegociação de dívida dessas operações" (ID nº 18008527, pág. 02).

Ao ID nº 18008536 consta notificação do Réu sobre sua constituição em débito referente à quinta parcela do financiamento, vencida em 23.06.2015. Ato contínuo, o demonstrativo de débito de ID nº 18008539 demonstra o vencimento de todas as prestações subsequentes, no montante de R\$ 56.564,09.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo "Punto Evo Attractive (Itália 2)", 1.4 Evo 8V, ano/modelo 2011/2012, placa HDO2900, cor prata, chassi 9BD118181C1172772, Renavam nº 343586053, bem como a anotação da ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Cite-se o Réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04 e Lei n.º 13.043/14.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010267-98.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PETROPLASTICO SP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, NEWTON MARTINS DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357

DESPACHO

ID 16862882: De modo a se evitar tumulto processual, uma vez que o processo seguirá unicamente em relação à pessoa jurídica, determino a separação das pretensões para ser formado autos apartados quanto à execução da condenação honorária em favor do requerido excluído.

Proceda-se a Secretaria à formação das peças necessárias, encaminhando-se ao SEDI para distribuição.

Retifique-se a autuação processual, excluindo-se Newton Martins Diniz e seu representante.

Em prosseguimento, considerando tratar-se de réu revel, determino a citação pessoal da requerida, na pessoa de sua representante (certidão de fl.234), para adimplemento da obrigação, conforme determinado à fl.425.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017871-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço em seu nome, bem como comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5017743-82.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MARCIO ROGERIO QUINUP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que emende a inicial, conferindo correto valor à causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, juntar cópias de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informar endereço de correio eletrônico, bem como regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração válida.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001682-31.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPARELLO GONCALVES - SP344555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Deverá, ainda, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029377-12.2018.4.03.6100

AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 dias, indiquem as provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-92.2019.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026844-17.2017.4.03.6100

AUTOR: VLPS & FILHOS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5030833-94.2018.4.03.6100

AUTOR: TRADEFER FERRO E ACO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, inclusive sobre a Impugnação a Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009231-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DRAUSIO FONSECA TRONOLONE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009798-78.2018.4.03.6100

AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE NABARRETE - SP270843, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, SILMARALINO RODRIGUES - SP264048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010477-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METROPOLITAN NEW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007342-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora e ré** intimadas para no prazo de 15 dias, a indicarem as provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MENDES SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIMALOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS JURKOVIC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017841-04.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ELISANGELA ARAUJO SILVA, GR COMERCIO DE VEICULOS BATIDOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0004447-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES TRINDADE, PAULO APARECIDO TRINDADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459, THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Chamo o feito à ordem.

Devido ao trâmite conjunto dos autos físicos e eletrônicos, foi proferida decisão homologando a habilitação (fl. 153) requerida pela executada, sem, contudo, considerar a manifestação da Caixa Econômica Federal nestes autos.

Assim, abro vista para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação, considerando-se que a certidão de óbito requerida foi acostada à fl. 152, no prazo de 15 dias.

Cumpramos executados a determinação para apresentação de documentos pessoais dos filhos do sucedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010477-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: METROPOLITAN NEW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5023679-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREIA BRAGA, JOAQUIM LACERDA FILHO, JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA, JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA, JERONIMO NATAN DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21908935: Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 dias, requerido pelo autor, para regular prosseguimento do feito.

I.C.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039822-83.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO MARTINS GOMES, DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA, JOSE TAVARES FRANCA, LENINE PALMA GUIMARAES, MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI, NELSON PRADO, LAURO SALLES CUNHA, RUBENS ANTONIO DE SOUZA, SERGIO LUCCAS DE LIMA, ULYSSES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, GERALDO GARCIA - SP59252, AFONSO FRANCISCO SOBRINHO - SP58682
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822

DESPACHO

ID 20031110: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelos autores, guarde-se por 30 dias, decisão a ser proferida naqueles autos, para prosseguimento do feito.

I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022724-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LIGIA PEREIRA - SP33039
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21156119: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, guarde-se por 30 dias, decisão a ser proferida naqueles autos.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020775-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18478245: Verifico que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído visando a execução exclusivamente dos honorários advocatícios, como se verifica da leitura da inicial - ID 10232251.

Portanto, determino a retificação da autuação do processo para constar como exequente: FRANCISCO FERREIRA NETO - CPF nº 020.190.518-3.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5018598-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MAGRI - SP71965

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 16000216), alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão ID 15316709, que acolheu a manifestação da exequente considerando regularizada a digitalização dos autos para prosseguimento da execução. Alega ainda, que deixou de ser intimada para a conferência dos documentos digitalizados.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se da minuciosa análise dos documentos digitalizados pela exequente que o documento assinalado pela executada, qual seja, o documento comprobatório da data de citação réu deixou de ser juntado pela parte.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada, tomando sem efeito o despacho ID 15316709 e determinar a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda a regularização da digitalização dos autos, com a inserção de todas as peças necessárias ao prosseguimento da execução.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTRIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID
Advogado do(a) RÉU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) RÉU: PAULO MARCOS CAMPOS - SP125410, KOSHI ONO - SP35992
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755

DESPACHO

Analisando os autos observo que os corréus **AVANI RIBAS** e **ALFIO ABATE JUNIOR** ainda não foram citados.

Com relação a primeira corré verifiquei que foram indicados dois endereços na petição ID 18006300 ainda não diligenciados, assim expeça a secretaria o necessário.

No que se refere ao corréu **ALFIO**, registro que todos os endereços indicados já foram diligenciados restando infrutíferas as tentativas.

Proceda a secretaria as consultas necessárias aos sistemas conveniados para localização de novos endereços do corréu **ALFIO ABATE JUNIOR**, expedindo-se novos mandados, se caso.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017116-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de comprovante de residência, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda ou documento comprobatório de seus ganhos.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021793-52.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAHER CHAER, GISELE MARIA DE SOUZA CHAER
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação, manifestada pelas partes aos IDs 19990169 e 21005517, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do CPC.

Condono a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor dos autores.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0573484-98.1983.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU:ERALDO ANDREOLI, ALICIO MESSIAS, FRANCISCO PAULO BEDNARSKY, CAMILO DE JESUS VALENTIM, GERMANO HENRIQUE SILVA, BENEDITO NUNES DE ALMEIDA, ERNESTO MORAES CAMPOS, NEUZA MARIA SALES DE CARVALHO, CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA, ROGERIO GALVAO CESAR, OSWALDO ALVES FARIA, PAULO PIRES DO RIO, RODRIGO PIRES DO RIO NETO, JORGE VIEIRA DE MELLO, PEDRO SOCEI NAGAMINE, EDA ELVIRA VICENTE, PEDRO LOPES, GILBERTO MUNIZ DA CRUZ, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA, MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO, TUFU NASSIM MELLE
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP111082, WENDELALVES NUNES - SP316045

DESPACHO

ID 17591885: Indefiro o pedido de concessão de prazo adicional à parte, visto que o presente processo data de 1983 e a decisão para realização da perícia foi proferida em 10/2018, sendo o período de quase um ano mais que suficiente para as diligências necessárias.

Tendo em vista o decurso do prazo, sem apresentação de quesitos, intime-se o senhor perito, conforme determinado à fl.487.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655730-20.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO, MUNICIPIO DE OLEO, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, VIVIAN SANCHES MARQUES VASCONCELOS - SP235269

DESPACHO

Verifico da análise do feito que a Apólice de Seguro Fiança descrita no despacho de fl.777 refere-se ao nº 066532018000107750005445 (vide fls.708/727), cancelada em razão da alteração do segurado, conforme informado pela executada, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, à fl.729.

Às fls.732/751 juntou nova Apólice de Seguro sob o nº 066532018000107750005469, com vigência até 20/10/2023.

Assim sendo, dê-se nova vista à parte exequente e a co-executada, União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Apólice de Seguro nº 066532018000107750005469, com vigência até 20/10/2023.

Decorrido o prazo, tomem à conclusão para a análise do pedido –ID nº 15777267.

I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: ALESSANDRA LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a apropriação, pela Exequente, dos valores constritos via sistema BACENJUD ao ID nº 14934231, como comprova o ofício de ID nº 21360785, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TECNOFORMA ENGENHARIA EIRELI - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (ID nº 21677849) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o pedido ter sido formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5026977-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FASTSHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre os valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, suspendendo a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, em sede administrativa. Informou, ainda, não ter provas a produzir.

A autora apresentou réplica, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, de forma que procede a pretensão autoral.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (art. 85, §8º do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057038-86.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO, FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI, NELSON DOBROVOLSKY MORADEI, ROSILENE MARIA COSTA, CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO, RITA DE CASSIA ANGELO, SUEYOSHI SASAKI, RUY DE FREITAS CIARLINI, CATARINA DE FATIMA DUTRA FERREIRA, REINALDO SOUTO, ARTHUR FERRAZ, MAGALI ROSA DE LIRA, ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR, JOSE SOARES, ANTONIO CORREANETTO, MATHEUS FERNANDES, LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO, EUNICE MANTILLA DE SOUZA, ZILOA MIRANDA PEREIRA, SILVIO MARINHO SOARES, ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO, GIULIANO CABRAL MAGGI, DULCENEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES, JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE, EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL, IGNES ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO, SONIA MARIA BORELLI, MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA, ISIDORO PERALTA, HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS, BENEDITO CUSTODIO, PAULO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716, ALFREDO CARLOS VIVEIROS BASTOS - RJ54974
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716, ALFREDO CARLOS VIVEIROS BASTOS - RJ54974
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação dos exequentes, intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se o ofício requisitório, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010730-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IDOLOS ETERNOS COMERCIO DE ARTIGOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Cite-se, observadas as formalidades legais;

Com a juntada do mandado de cumprimento e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positividade no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010730-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDOLOS ETERNOS COMERCIO DE ARTIGOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007785-46.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO, OLIDE NIZA, THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum nº 0059218-75.1997.403.6100, aduzindo o excesso de execução.

Sustenta que a coexequente Marema não faz jus ao recebimento de quaisquer valores a título de reajuste, e que, em relação aos demais, foi executado indevidamente o valor correspondente a R\$ 26.880,41.

Os embargados se manifestaram às fls. 21/23, informando que concordam com os valores apresentados, exceto em relação à Sra. Marema.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 47/69, com os quais os embargados concordaram, exceto em relação à Sra. Marema (fl. 76, 78/79, 80). O INSS manifestou concordância com os cálculos (fls. 82/90).

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos (fls. 91/92), que foi anulada de ofício pelo relator do recurso de apelação (fls. 120/123).

Os autos foram devolvidos para o Contador, que apresentou atualização dos valores anteriormente obtidos (fls. 136/157), com os quais os embargados concordaram (fls. 160/161) e o INSS discordou (fls. 166/168).

Foi proferida decisão que afastou a impugnação do INSS em relação aos últimos cálculos (fl. 169), tendo sido determinada posteriormente o retorno dos autos à Contadoria (fl. 196), que apresentou esclarecimentos à fl. 198.

Os embargados requereram homologação dos cálculos (fls. 202/204, enquanto o INSS reiterou sua discordância (fls. 206/208).

É o relatório. Decido.

Compulsando-se a ação de procedimento comum nº 0059218-75.1997.403.6100, verifica-se que o título judicial transitado em julgado reconheceu o direito dos autores à incorporação do percentual de 28,86% sobre seus vencimentos, a partir de janeiro/1993, com reflexos salariais desde então, condenando o réu ao pagamento das diferenças a partir de tal data ou do efetivo exercício do cargo, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Provimento nº 24/97 (e posteriores atualizações), observada a compensação com reajustes já concedidos aos autores em decorrência da Lei nº 8.627/93. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 71/80 daqueles autos).

Da coexequente Marema dos Santos Barreiro

A Portaria nº 2.179/1998 do Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado, que dispõe sobre os percentuais para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, trouxe as alíquotas aplicáveis de acordo com o nível, classe e padrão da tabela das diversas carreiras ou cargos.

O Anexo da referida Portaria traz os percentuais aplicados aos cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais de nível superior, entre os quais destaco aqueles de Classe A, Padrão III, cujo percentual aplicado sobre o vencimento básico é de 0%.

Verifica-se que a servidora Marema dos Santos Barreiro estava posicionada na referência A-III, já em janeiro de 1993, conforme documento juntado à fl. 304 dos autos principais.

Ressalte-se que a Contadoria Judicial constatou que a servidora mencionada obteve reajuste superior ao percentual fixado em sentença, em fevereiro/1993, retroativo a janeiro/1993 (fl. 47).

Desta forma, razão assiste à embargante neste ponto, não havendo diferenças a serem pagas em favor da Sra. Marema.

Da correção monetária

O embargante sustenta ser correta a aplicação da correção na forma da Lei nº 6.899/1981. Após a apresentação dos cálculos de fls. 47/69 e 136/157 pela Contadoria, o INSS pugnou também pela aplicação da TR, a partir de julho/2009.

Todavia, a decisão judicial transitada em julgado determinou que a aplicação dos juros de mora e correção monetária deveria ser feita nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado.

Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, § 3º, das referidas normas e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91.

Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.069/1995).

Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.

Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação do ponto divergente levantado pela embargante, adoto o parecer contábil de fls. 136/157, para fins de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 136/157, no total de R\$ 115.912,54 (cento e quinze mil, novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para julho/2007, a ser devidamente atualizado.

Custas processuais na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido (art. 85, §3º, I do CPC).

Anote-se que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, §13, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007342-32.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO MATRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22458167: Ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5012725-47.2019.403.0000.

Retornemos autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos de fls. 174/179, observando-se o quanto decidido na decisão acima indicada.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 17699444: Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração do exequente, pois o valor da execução certamente será alterado após a retificação dos cálculos acima determinada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039253-58.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, TADAMITSU NUKUI - SP96298, PAULO LEBRE - SP162329, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR - SP125381

DESPACHO

Aceito a petição ID 22149009 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 122.083,16**, atualizada até 09/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) ASSISTENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 15579347: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022420-61.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO, ORNILDA MORAES REGO GAGO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Discutem as partes quanto a existência ou não de saldo remanescente devido a título de honorários sucumbenciais.

Registra-se que a sentença transitada em julgado fixou a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (vide fl. 195).

A parte executada, CEF, de forma voluntária, efetuou 02 (dois) depósitos, referentes a verba honorária a que foi condenada, nos valores de R\$ 710,33, em 17/06/2016 (vide fls. 353 e seguintes – ID nº 13381146 – págs. 182/186).

Instada a se manifestar quanto aos depósitos, a parte exequente quedou-se inerte. Requereu o cumprimento da sentença, e para tanto, apresentou planilha de cálculo, no valor de R\$ 4.511,62, posicionado para 06/2016 (fls. 359/361).

Reiterada a intimação da exequente para manifestação sobre os depósitos, com ressalva, da indicação de novo demonstrativo de cálculo, no caso de execução de saldo residual (fl. 362), peticionou, às fls. 363/366, informando que os dois depósitos efetuados pela executada nos autos perfazem o total de R\$ 1.420,66 (R\$ 710,33 + R\$ 710,33), havendo uma diferença para pagar, no valor de R\$ 3.700,86. Para tanto juntou planilha de cálculo, atualizada para 09/2017.

Intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente (fl. 367), por despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/06/2018, apresentou a executada, CEF, às fls. 378/379 verso, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, pois entende como quantia correta da verba sucumbencial a que foi condenada, o valor de R\$ 1.420,67 (posicionado para 06/2016), já depositada (vide ID nº 13381146).

Como garantia do juízo, depositou o valor remanescente, em duas guias anexadas - ID nº 13381146 - págs. 214/215, no valor de R\$ 1.647,11, perfazendo o total de R\$ 3.294,22, atualizado para 06/2018. Requer, caso a impugnação seja deferida, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação.

Anoto que a exequente, requereu, por meio da petição protocolizada em 04/05/2018, o arbitramento de multa de 10% sobre o débito residual, bem como honorários advocatícios em 10%, alegando o inadimplemento da executada (vide fl. 377).

Instada a se manifestar, argumentou a exequente que a impugnação da CEF está preclusa, pois protocolizada em 21/06/2018, requerendo seja deferido o arbitramento de multa e honorários ante o inadimplemento do cumprimento de sentença.

Passo a decidir.

Indefiro o pleito da exequente - ID nº 16311529, pois não há que se falar em preclusão, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, CEF, às fls. 378/379 verso, foi protocolada em 27/06/2018, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias (vide despacho fl. 367 – disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/06/2018 - ID nº 13381146 - pág. 198), obedecidos os termos do art. 219 do CPC.

Da mesma forma, indefiro a multa de 10% sobre o débito residual, bem como honorários advocatícios em 10%, pois inexistente inadimplemento por parte da executada.

Diante do exposto, a fim de dirimir controvérsias entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que elucide, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a existência ou não de valor remanescente a ser pago da verba sucumbencial, bem como conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para a data de 06/2016, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009780-80.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: GILVAN MOUSINHO DE BRITO, GINO TOLDO, GUIDO FLORES MOJICA, MARIO CARLOS DOMINOWSKI, PAULO JOSE LAZARO, PAULO ROBERTO ZAGO, PAULO VITOR PITTON, PAULO TEIXEIRA ERVILHA, PAULO FERREIRA PESSOA, GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Discutem as partes quanto ao valor da diferença apurada pela contadoria judicial com relação ao exequente, MARIO CARLOS DOMINOWSKI (fs.536/539 e 572/575).

Instadas as partes para manifestação, somente a executada, CEF, divergiu dos cálculos de fs. 572/575, alegando que a contadoria judicial deixou de deduzir o valor de R\$ 1.927,57, creditado ao autor em junho/2004.

Os autos retomaram à contadoria judicial e, às fs.587/590, foi elaborado novo cálculo, descontado o valor indicado pela CEF.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre nova planilha, a parte exequente ficou-se inerte, ao passo que a executada, CEF, discordou, alegando excesso de execução, uma vez que o cálculo não incluiu o crédito de juros de mora efetuado em 27/03/2014 no abatimento. Para tanto, juntou nova planilha demonstrativa (ID nº 16495509).

Passo a decidir:

Da análise do feito, com a finalidade de dirimir controvérsia entre as partes determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para conferência da planilha juntada pela executada – ID nº 16495516 e ID nº 16495518, ressaltando que deverão ser abatidos todos os valores já creditados ao exequente, MARIO CARLOS DOMINOWSKI.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002135-08.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA GUARALTD - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o cumprimento do acordo informado nos autos.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000116-25.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRACY COSTA GOMES, AMANDA ALVES RUAS, MAGALI SANCHES CARDOSO, ODORICO ALVES FURQUIM, ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1733801: Concedo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que os exequentes procedam a juntada dos documentos requeridos pela União Federal (cópia do inventário do Autor, no qual conste a qualidade dos herdeiros e cópia autenticada do formal de partilha dos bens deixados pelo autor, com descrição, inclusive, sobre a quem couberam os direitos creditórios), para prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista a União Federal.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013671-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ELIANA MOURA BARROS, ELIANA MOURA BARROS FEIRANTE - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com integral cumprimento do despacho ID 20247290.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017314-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017371-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017372-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Preliminarmente, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017267-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização com a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e informando seu endereço eletrônico. Deverá ainda, indicar expressamente as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012719-42.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória na comarca de Caieiras/SP e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO COMUM
0010467-04.1990.403.6100 (90.0010467-0) - LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 494/499: não conheço do pedido.

Caso pretenda dar prosseguimento à execução, a parte interessada deve cumprir a informação de Secretaria de fl. 491, em 10 dias.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ

Fica intimada a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, seus dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025626-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025626-2) - WALDYR BRANDAO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023283-17.2010.403.6100 - THIAGO FRAGA NAPOLI(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Fls. 329/330: não conheço do pedido.

Caso pretenda dar continuidade ao feito, a parte deve proceder à digitalização dos autos, nos termos do que dispõe a Res. PRES. 88/2017 e a informação de secretaria de fl. 325.

Em caso de novo descumprimento, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-73.2014.403.6100 - LEONARDO DE ANDRADE PAIVA X JULIANA BELLINI PAIVA X NELSON RICARDO MIO SAITO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-70.2014.403.6100 - DANIEL DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

CAUTELAR INOMINADA

0080397-41.1992.403.6100 (92.0080397-0) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 21854: não conheço do pedido.

A exequente deve indicar seus dados bancários para transferência de valores, nos termos do item 4 da decisão de fl. 21849, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em 5 dias.

Após, expeça-se o ofício para transferência dos valores remanescentes depositados.

Com a juntada do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento dos precatórios (fls. 21.850/21.851).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005761-98.2015.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA. (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a expedição de ofício precatório relativo à repetição de indébito tributário, assim como levantamento do valor depositado em juízo pela parte autora. Com a expedição, transmissão e pagamento do PRC 20180021377 (fls. 398, 399 e 419), além da liquidação do Alvará nº 3306267 (fl. 396), retomaram os autos para extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE IACANGA X MUNICIPIO DE IACRI X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOUZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO) X MUNICIPIO DE CAIABU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o fundamento de que a sentença proferida seria obscura/contraditória por ter extinto a execução, apesar de apurado insuficiência de juros de mora e diferença na correção monetária em favor das exequentes (fls. 672/689). Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento do recurso, ante a ausência de seus pressupostos legais (fl. 693). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. No caso em análise, foram juntados aos autos os extratos de pagamento dos precatórios expedidos neste feito (fls. 660/667), dando-se ciência às partes das respectivas comunicações de pagamento (fl. 668/v). Não havendo manifestação, abriu-se conclusão para sentença que extingua a execução, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC (fl. 670). Dessa forma, depreende-se não haver qualquer obscuridade ou contrariedade na decisão questionada, visto que a apuração da diferença entendida como devida pelas exequentes, ocorrida após a prolação da sentença, não revela causa que justifique a oposição destes embargos. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 670/689. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006094-65.2006.403.6100 (2006.61.00.006094-2) - MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA. (tipo C) Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar o recolhimento da COFINS e do PIS incidente sobre o alargamento da base de cálculo efetuada pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, como reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso. A parte autora desistiu da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (fls. 518/vº). A União não se opôs ao pedido (fls. 520), ecido. Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017736-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003120-74.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008766-65.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **exequente** para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007046-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS, MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023084-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CANAASERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA, PATRICIASOBREIRA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **exequente** para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a CNEN apresente memória de cálculo atualizada do valor devido, para cada um dos devedores, vez que a apresentada (ID 19798610) não individualizou os referidos valores.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025470-76.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento sobrestando-se o processo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010168-50.2015.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

RÉU: ANS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Mantenho a decisão de fl. 266 por seus próprios fundamentos. No mesmo prazo, informe a parte autora se persiste o interesse no recurso de apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018043-44.2019.4.03.6100
REQUERENTE: THAMYRES FERNANDES DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257, MARCELO RUPOLO - SP130098

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001460-21.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, TIAGO MIORIM MELEGAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
- Altere a Secretaria a classe do processo físico para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 21453419 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 21059940 é nula na medida em que a parte autora não foi intimada pessoalmente para suprir a falta que ensejou a extinção do processo, no caso, o recolhimento das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, o processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, o qual não enseja a intimação pessoal da parte para cumprir a ordem no prazo de cinco dias.

De acordo com o artigo 485, §1º, do CPC, apenas os incisos II e III preveem essa intimação, que se referem à paralisação do processo durante mais de um ano por negligência das partes e abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, incisos não utilizados na sentença embargada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21453419.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRANASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento que a sentença proferida seria obscura por não considerar a existência de hipótese legal que dispensaria a União Federal de apresentar contestação, e, conseqüentemente, não suportar condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID. 20211916).

Intimada, a parte autora pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID. 22076462).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, a sentença foi clara sob os motivos que justificaram a condenação ao pagamento da verba honorária, mostrando-se, portanto, ser o objetivo da embargante a revisão da decisão proferida, ainda que desprovida de qualquer das hipóteses que admitam o presente recurso.

No que diz respeito à aplicação do artigo 90, §4º, do CPC, observa-se que a baixa do protesto ocorreu exclusivamente em decorrência da decisão ID. 12611178, que deferiu o pedido de tutela cautelar. Assim, não há falar em reconhecimento do pedido e simultâneo cumprimento que autorize a redução da condenação.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 20211916.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010570-83.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por DARF (ID 16185802).

A União informou o recolhimento de forma errônea (ID 18271313).

A parte providenciou o correto recolhimento através de REDARF (ID 21672988).

A União manifestou ciência acerca do valor recolhido de forma integral (ID 22117958).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014828-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por DARF (ID 18628402).

A União manifestou ciência acerca do valor recolhido de forma integral (ID 22117967).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007844-98.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido (ID 18667911).

A União exarou ciência do pagamento efetuado (ID 21704710).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001414-27.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINARTE RAFAEL CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENETTI JUNIOR - SP190966
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de R\$ 104.509,00 à parte autora.

A CEF depositou o valor requerido pela parte, mas alegou excesso de execução (ID 13423070 – Págs. 106/108).

Após homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria, a parte exequente levantou o valor a ela devido (ID 13423070 – Pág. 140) e, intimada, a CEF não se manifestou quanto à apropriação do saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-72.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRINTEK PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia depositou o valor requerido pela parte (ID 19025361 – Págs. 56/57).

Após concordância com o valor, a parte exequente levantou o saldo (ID 20086677).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da parte ré no ressarcimento da quantia de R\$ 91.062,68.

O réu não foi localizado, conforme certidão constante no ID 18160817.

Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação da parte ré, a CEF ficou inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Altere a Secretaria a denominação das partes para Autor/Réu.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004991-42.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPYMOOCA SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ILZA LEONATO - SP44575
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

A autora pretende a anulação do ato administrativo de habilitação da empresa Fera Copiadora Limitada, excluindo-a do certame realizado, de forma que o pregoeiro passe a avaliar a proposta da autora, classificada em segundo lugar.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 15060195 – Págs. 123/124), tendo a autora sido intimada a aditar a inicial para incluir como litisconsorte passiva necessária a pessoa jurídica vencedora da licitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra esta decisão.

Os autos ficaram sobrestados para se aguardar prolação de decisão em sede recursal.

O TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento (ID 17106547 – Pág. 3).

A autora foi intimada a adotar as providências cabíveis em termos de prosseguimento do feito, observada a decisão que determinou o aditamento da inicial para inclusão de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 17107773).

Decorrido o prazo, a autora se manteve inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a aditar a inicial para incluir como litisconsorte passiva necessária a pessoa jurídica vencedora da licitação, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020094-21.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido (ID 19755647 – Pág. 247).

Intimado, o DNIT não se manifestou quanto ao cumprimento da condenação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018652-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE, REGINA FUJIWARA, REGINA SINZATO, REGINA SUMIE SASSAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 2.015.299,34, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo a fim de que permanecessem no feito somente os autores com domicílio na Subseção de São Paulo, bem como a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas processuais (ID 9720696).

Os exequentes opuseram embargos de declaração (ID 9929807), os quais não foram conhecidos (ID 10710452).

Os exequentes promoveram a retificação do valor da causa para fixá-lo em R\$ 1.630.206,66 (ID 10940472).

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 15678741).

Resposta à impugnação da União (ID 18468845).

É o relatório. Decido.

Analisando as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 9661527 – Págs. 99/103 e 104).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte das exequentes, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos declarações emitidas pelo SINDIFISCO NACIONAL atestando a qualidade de auditor das exequentes, bem como sua respectiva filiação à respectiva entidade (ID 9661524 – Págs. 11, 18, 25 e 33).

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras da parte exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria de se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez que aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº 1.585.353/DF (ID 9661527, pág. 99/103) – destaquei.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pela exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

A própria parte exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interpôs recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado a decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação à parte exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como as próprias afirmaram, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), a parte exequente carece de interesse processual para a sua execução.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 134.330,80, referentes a 134,6 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006289-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 13121414 – Págs. 119/120: Trata-se de execução por quantia certa na qual a parte exequente requer o pagamento dos valores que a União foi condenada a restituir.

ID 13121414 – Págs. 142/147: A União ofereceu Embargos à Execução.

ID 13121414 – Págs. 231/235: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado praticamente o mesmo valor apresentado pelo exequente.

ID 16254330: A parte exequente informou que a restituição do principal foi deferida na esfera administrativa e requereu a desistência quanto a esse valor, prosseguindo a execução em relação ao reembolso das custas iniciais.

ID 18109418: A União requereu a condenação do exequente em honorários advocatícios e não se opôs ao prosseguimento da execução com relação às custas.

Decido.

Ante a desistência desta execução quanto ao valor principal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria Judicial era inclusive maior do que o pleiteado pelo exequente, além de ser faculdade do credor requerer seu crédito na esfera administrativa.

A execução prosseguirá em relação às custas despendidas pela parte exequente.

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos valores que pretende executar.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002748-64.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY YAMAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reposicionamento funcional, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a autora requer seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da autora, procedendo ao enquadramento/reposicionamento da mesma na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 8.466/80, com observância da data de ingresso no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei nº 12269/2010. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que é servidora pública federal desde 14/02/2007, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. Relata que a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei nº 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. No entanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional.

Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cuja regulamentação estatuída pelo Decreto nº 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (ID 14793213).

Foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora (ID 16877202).

O INSS contestou e, como preliminar, impugnou a assistência judiciária gratuita, e alegou ausência de interesse processual, bem como limitação da condenação a dezembro de 2016, além da prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 18552399).

A autora apresentou réplica e comprovou a juntada do recolhimento das custas processuais (ID 20822852).

É o essencial. Decido.

Tendo em vista o recolhimento das custas pela parte autora e a análise das folhas de pagamento acostadas aos autos, REVOGO os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à falta de interesse de agir arguida pelo INSS, conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito e tampouco a prescrição bienal.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em relação à norma a ser adotada no caso, percebe-se, pela nova redação da Lei nº 10.855/2004, dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/07, a exigência de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) – destaqui.

Portanto, conforme estabelecido no artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 10.855/2004, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

No entanto, não houve regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, devendo prosperar a pretensão da autora quanto a este objeto.

Dessa forma, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado à parte ré que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses.

Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, comaplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Corroborando a decisão, julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor; com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

19. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 - 0003816-70.2016.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) – destaquei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que a parte ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei nº 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento da autora na tabela de vencimento, observando-se a data de ingresso da autora no serviço público, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela parte ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma:

Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à correção monetária, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro de 2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros à parte autora, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

Qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016311-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JO ACHIM LIEBERT
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017824-76.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora que seja reconhecido seu direito de garantir os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 16327.901389/2019-88, 16327.901445/2019-84 e 16327.901446/2019-29, mediante o oferecimento de seguro garantia no valor integral e atualizado do débito, assegurando-lhe, assim, o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, além de evitado o protesto extrajudicial do título.

Argumenta a autora, em síntese, que os processos acima mencionados seriam decorrentes de compensações não homologadas pelo despacho decisório 2621241, emitido em 5 de abril de 2019, cujo débito total atinge o montante de R\$ 25.498.068,77.

Aduz, ainda, que os débitos, apesar de formalmente exigíveis, não estão sendo objeto de execução fiscal, motivo pela qual estaria impossibilitada de oferecer garantia e expedir atestado de sua regularidade fiscal (ID. 19032134).

Inicialmente proposta no Juízo das Execuções Fiscais, foi determinada a redistribuição a uma das varas cíveis federais (ID. 19251344)

Apresentada apólice de seguro garantia no valor de R\$ 30.597.682,52 (ID. 19083039).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 19432495).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018126-27.2019.4.03.0000.

Citada, a União Federal deixou de contestar (ID. 20705120).

É o necessário. Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, e não impugnados pela União Federal, mantenho o entendimento de que a suspensão da exigibilidade traduz pressuposto indispensável para atribuição dos efeitos pretendidos nesta ação.

A matéria debatida foi analisada de forma suficiente na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações amulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Expressando a idêntica linha de fundamentação, colaciono outro recente julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irrisignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010;

AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessumem-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

Conclui-se, dessa forma, que somente o depósito em dinheiro autoriza a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN, e, por decorrência lógica, a expedição de certidão de regularidade fiscal, além de constituir óbice à inscrição em órgãos de proteção ao crédito e ao protesto extrajudicial de título.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 5018126-27.2019.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016716-64.2019.4.03.6100
AUTOR: NORBERTO AZINHEIRA, SILVANA APARECIDA LOUZADO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DC ELETRONICALTD
Advogados do(a) AUTOR: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se requer a declaração de que foram cumpridos todos os requisitos legais da “Lei de Informática” e legislação acessória, destinados à redução de alíquotas de IPI relativa à produção de Unidades de Pequena Capacidade – UDPs, assim como declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que fundamente qualquer atuação de IPI sobre a produção de UDPs durante o ano-calendário de 2016. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da alíquota de 3% do referido tributo sobre o valor de cada operação.

Narra a autora, em síntese, ser pessoa jurídica que possui como principal atividade a fabricação de equipamentos de informática e componentes eletrônicos, além de comercializá-los com revendedores e consumidores finais.

No que diz respeito ao recolhimento do IPI que incide sobre os componentes eletrônicos, aduz fazê-lo de forma reduzida desde o ano de 2007, quando habilitada para concessão benefícios fiscais de que trata o Decreto 5.906/2006, por enquadrar-se como empresa de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investe em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor.

Ressalta, todavia, ter sofrido fiscalização conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Indústria e Comércio Exterior com o objetivo de verificar o cumprimento de um dos requisitos relacionados ao Processo Produtivo Básico – PPB das UDPs (Unidade de Processamento Digital, de Pequena Capacidade, Baseada em Microprocessadores), durante o período compreendido entre 01.01.2016 a 31.12.2016, o qual informa ter obtido resultado diverso do esperado, apesar da documentação apresentada para comprovar a sustentada conformidade com a legislação vigente (enquadramento dos requisitos exigidos).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 15146429).

Formulado pedido de reconsideração da decisão (ID. 15724215), o indeferimento do pleito inicial foi mantido (ID. 16118730).

Comunicada a interposição do Agravado de Instrumento nº 5008615-05.2019.4.03.0000 (ID. 16204401).

Apresentada contestação, alegou a União, em resumo, que a norma que concede o benefício à autora, que exige interpretação restrita, não teria sido cumprida pela empresa, pois ausente a confirmação de 3 insumos pela Unidade de Processamento Digital de Pequena Capacidade, fabricados de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico (PPB), e por ter deixado de apresentar documentação que comprovasse a aquisição dos gabinetes mantidos em estoque (produzidos conforme PPB). No que diz respeito ao pedido subsidiário, argumenta a ré tratar-se de decorrência lógica do pedido principal, pois a alíquota reduzida somente poderia ser aplicada na hipótese de comprovadas as condições indispensáveis ao benefício fiscal (ID. 17042228).

A autora, em réplica, ressaltou ter confirmado a utilização de quatro insumos previstos na Portaria Interministerial nº 141 de 2015 (gabinetes, unidades de discos magnéticos rígidos, fontes de alimentação e circuitos impressos) durante a fabricação de suas UDPs. No que diz respeito à comprovação junto ao Fisco, aduz que a lei não imporá quais documentos seriam hábeis a tal finalidade ou mesmo a exigiria que a documentação fiscal fosse relativa à compra dos insumos (ID. 21550277).

O pedido de efeito ativo no recurso interposto foi indeferido (ID. 21550673).

É o necessário. Decido.

Ausentes matérias preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora, com a propositura da presente ação, que seja declarado o cumprimento de todos os requisitos legais previstos na legislação, visando manter o benefício de redução das alíquotas de IPI pela produção de Unidades de Processamento Digital de Pequena Capacidade – UDPs.

A Lei nº 8.248/1991, dispõe, dentre outras providências, sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, prevendo em seu artigo 4º:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C deste artigo, respeitado o disposto no art. 16-A desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

(...)

§ 1º-C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

(...)

A Lei nº 8.191/1991, por sua vez, preceitua:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993. (Vide Lei nº 8.643, de 1993)

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Destinado a regulamentar as condições para aplicação da Lei nº 8.248/1991, o Decreto nº 5.906/2006 explicita que a isenção ou redução do IPI contemplará somente os bens de informática e automação produzidos de acordo com o PPB (Processo Produtivo Básico) definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

No caso em análise, a autora foi instada a adotar as providências contidas no Laudo de Fiscalização SDCI/MDIC nº 18/2017, sendo elas:

a. esclarecer, tendo em vista que só foram encontrados 2 insumos produzidos conforme PPB específico - em desacordo com o prescrito no art. 4º da PI 141/2015, qual foi o terceiro insumo escolhido dentre os elencados pelos incisos do caput deste artigo;

b. apresentar a documentação que comprova a aquisição das placas-mãe, que a empresa informou que se encontravam em seus estoques;

c. apresentar a documentação que comprova a aquisição dos gabinetes, tanto aqueles adquiridos em CKD como aqueles produzidos conforme PPB, que a empresa informou que se encontravam em seus estoques.

Das medidas acima determinadas, ficou demonstrado, ainda em âmbito administrativo, o cumprimento total da exigência expressa no item "b", assim como a aquisição dos gabinetes adquiridos em CKD, contida no item "c", primeira parte.

Dessa forma, o objeto de questionamento judicial reside nas demais providências tidas por não satisfeitas pela autoridade competente.

A infração relativa ao item "a" encontra fundamento na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 141, de 13.05.2015, vigente à época da fiscalização, estabelece o PPB para o produto Unidade de Processamento Digital de Pequena Capacidade, baseada em microprocessador, e montada em um mesmo corpo ou gabinete, industrializado no país.

Referido ato administrativo arrola, em seu artigo 4º, as seguintes exigências, observados os percentuais mínimos requeridos:

Art. 4º As UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE deverão utilizar pelo menos três dos seguintes insumos, fabricados de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico:

I – gabinetes;

II - unidades de discos magnéticos rígidos;

III - fontes de alimentação;

IV - circuitos impressos (para placa-mãe); e

V - etiqueta com dispositivo de identificação por radiofrequência (RFID).

§ 1º O somatório dos percentuais referentes ao uso dos insumos escolhidos dentre os elencados pelos incisos do caput deste artigo deve totalizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) da quantidade total de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidas e comercializadas pela empresa, com fruição de incentivos fiscais, no ano-calendário.

§ 2º Para fins de cumprimento do Processo Produtivo Básico, cada um dos insumos previstos no caput poderá ser contabilizado até o limite de 30% da quantidade total de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidas e comercializadas pela empresa, com fruição de incentivos fiscais, no ano-calendário.

§ 3º Caso os percentuais estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

(...)

Neste item, restou evidenciado pela documentação apresentada que a empresa não teria esclarecido qual o terceiro insumo escolhido dentre os elencados acima.

Na defesa administrativa há menção expressa na comprovação da aquisição de placas-mãe, que, segundo sustenta, confirmaria o atendimento ao requisito do inciso IV do artigo acima mencionado.

No entanto, restou consignado na decisão administrativa:

Quanto às placas-mãe produzidas pela empresa Cal-Comp, ratifica-se o que foi abordado no relatório de fiscalização: as placas de circuito impresso montadas pela empresa atendem ao processo produtivo estabelecido no art. 1º da Portaria Interministerial nº 213, de 20 de novembro de 2006 (PPB para os produtos placas de circuito impresso montadas). Consequentemente, atendem também às determinações contidas no art. 1º da PI 141/2015. Porém, não podem ser contabilizadas como um dos três insumos obrigatórios a serem utilizados na produção das UDPs, em atenção ao que determina o art. 4º da PI 141/2015, tendo em vista que, nesse caso, a Portaria Interministerial exigida para o cumprimento do PPB é a MDIC/MCT nº 56, de 28 de setembro de 2000 (PPB para o produto circuito impresso multicamadas). A empresa, portanto, mais uma vez se equivocou ao afirmar que tal produto atende à etapa IV do art. 4º da PI 141/2015.

Dessa forma, verifica-se que a empresa DC Eletrônica não cumpriu com o que determina a PI 141/2015, em seu art. 4º, ou seja, que as unidades de processamento digital de pequena capacidade deverão utilizar pelo menos três dos insumos ali elencados, fabricados de acordo com o respectivo PPB (ID. 15054268 - Pág. 2).

A afirmação de que a escolha do terceiro fabricado conforme PPB insumo (itens "a" e "c" da exigência) teria recaído nas 367 gabinetes e fontes de alimentação adquiridas pela autora como forma de pagamento de dívida não foi acolhida pela autoridade fiscalizadora, pois a documentação relativa à denúncia espontânea apresentada na Sefaz/SP não seria hábil a comprovar que os equipamentos teriam sido produzidos conforme PPB.

Além disso, restou expresso na decisão administrativa:

Cabe lembrar, ainda, por oportuno, que a empresa informou, por meio do documento de denúncia espontânea (processo 52001.000053/2017-71, em anexo), ter adquirido, em 17/11/2015, como forma de pagamento, 112 gabinetes K.MEX, com fonte de alimentação, junto à empresa Estrela Sales Comércio de Materiais de Informática Ltda., bem como 100 unidades do mesmo produto junto à empresa JM Blasted Com. Suprim. Informática Ltda. ME. No entanto, embora a empresa tenha alegado ter adquirido tais insumos (gabinete e fonte) em novembro de 2015, eles não constam na planilha de estoques de 31/12/2015 (vide anexo SEI nº 0476879) enviada pela empresa quando de sua resposta ao questionário de fiscalização (ID. 15054268 - Pág. 2).

Dessa forma, depreende-se a partir do processo administrativo instaurado que os motivos que ensejaram a recusa nas alegações e documentos apresentados estão devidamente justificados.

Em que pese não haver definição específica das provas admissíveis para comprovar o alegado, conforme arguido na petição inicial, é fato que a denúncia espontânea apresentada na Fazenda Estadual não foi apta a comprovar de contudente a produção dos gabinetes (kits) conforme PPB, haja vista o esclarecimento da própria autora de que os equipamentos estavam desacompanhados dos documentos fiscais.

Assim, os argumentos expostos na presente ação não infirmam a presunção de veracidade do ato administrativo que concluiu pela falta de atendimento dos requisitos indispensáveis para permanência do benefício relativo ao recolhimento de IPI com menor alíquota.

Ademais, não vislumbro qualquer irregularidade nas fases do processo administrativo que tenha, em tese, prejudicado o regular exercício do contraditório e ampla defesa.

Portanto, não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, visto que agiu no estrito cumprimento dos comandos legais, não merecendo qualquer reparo a decisão administrativa.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas na forma da lei

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Comunique a Secretária o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 5008615-05.2019.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-22.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

ID 13430445 – Págs. 154/166: Trata-se de contestação apresentada pela União na qual impugnou o valor da causa de R\$ 30.000,00 atribuídos pela autora, uma vez que o valor do débito que se pretende garantir perfaz o montante de R\$ 6.805.534,96.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, a autora ficou-se inerte.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A autora se insurge contra a impossibilidade de se obter certidão negativa de débitos do FGTS em decorrência da existência de débito inscrito em dívida ativa do FGTS, no valor total de R\$ 6.741.333,38.

É esse, portanto, o valor que corresponde ao bem jurídico discutido na presente ação.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 6.741.333,38.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUALTA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária na qual a parte autora objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, como consequente restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

A parte autora foi intimada a desmembrar o processo, limitando o polo ativo aos 5 primeiros autores e regularizar a representação processual (ID 5859740), o que restou cumprido (ID 7062693).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9025828).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 9542680), ao qual foi negado provimento (ID 17589409).

A União contestou e impugnou o valor da causa (ID 9661864).

A parte autora apresentou réplica e reiterou o valor atribuído à causa (ID 10860375).

A impugnação da União ao valor da causa foi julgada procedente e determinou-se à parte autora a apresentação de planilha de cálculos dos valores que pretende compensar para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares (ID 11873153).

A parte autora alterou o valor da causa para R\$ 16.133,56 (ID 18262825), do qual a União teve ciência (ID 20933024).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíba a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inmiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual o autor pleiteia a anulação do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nº 16327.001327/2010-36 e 16327.001328/2010-81. Na eventualidade da manutenção das autuações, deve, ao menos, serem recalculados os percentuais de multa aplicados, pois a autoridade fundamentou com base nos incisos I, II e III do artigo 35 da lei nº 8.212/91, que previa a aplicação de multa moratória em caráter progressivo, quando o correto é o limite legal de 20%.

Alega o autor que nos anos de 2005 e 2006 efetuou pagamentos de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR – aos seus empregados, verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

A Receita Federal, porém, entendeu que os pagamentos efetuados pelo autor deveriam ser tributados, pois o programa de PLR instituído por ele não estaria de acordo com a Lei nº 10.101/2000.

Diante disso, constituiu lançamento de contribuição previdenciária e de terceiros, respectivamente, objeto dos processos administrativos nº 16327.001327/2010-36 e 16327.001328/2010-81.

Após recursos, foram mantidas as exigências fiscais sobre os pagamentos de PLR, no período de 10/2005 a 12/2006.

O primeiro requisito violado se sustenta na alegação de que o autor teria realizado pagamentos com base em dois instrumentos concomitantes, a negociação coletiva via CCT e os acordos próprios. Além disso, os programas específicos mantidos pela área são celebrados unilateralmente, sem a participação dos empregados ou sindicato da categoria, embora tenha sido negociada por intermédio da Convenção Coletiva de Trabalho e do Acordo Coletivo de Trabalho.

Outro ponto levantado pela fiscalização foi a ausência de pactuação prévia, em razão da assinatura dos acordos terem ocorrido ao final do ano, bem como a ausência de comprovação da existência de conhecimento prévio dos empregados das metas para o recebimento da PLR.

Ademais, o Fisco também alega não atendimento à redação do §2º do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, que impediria o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. No entanto, a parcela de pagamentos decorreu de mero ajuste e conciliação entre pagamentos efetuados aos empregados decorrentes dos planos de PLR mantidos pela empresa no período (antecipações e ajustes provenientes de CCT/ACT).

Segundo o autor, eventual descumprimento de algum requisito formal não desnaturaliza o programa e não o transforma em verba salarial.

Caso se entenda que a periodicidade dos pagamentos não foi atendida, somente as parcelas de PLR pagas fora do intervalo semestral previsto em lei poderiam ser tributadas.

Em relação às contribuições destinadas a terceiros, o respectivo salário de contribuição está limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, o que não foi observado pelo Fisco.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 16273294).

A União contestou (ID 18452888) e reconheceu a procedência parcial do pedido do autor no tocante à possibilidade de aplicação da retroatividade benéfica do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 para os casos de lançamento de ofício, tendo providenciado a substituição da CDA nos autos da execução fiscal nº 5005268-42.2019.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, em razão da retificação realizada para o débito 37.298.521-1. Já o outro débito 37-298.522-0 permanece no âmbito da RFB, sendo necessário verificar se a situação se encaixa também na hipótese de dispensa (ID 19758137).

O autor apresentou réplica (ID 20670392).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge o autor contra o crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nº 16327.001327/2010-36 e 16327.001328/2010-81, em razão de o programa de PLR instituído por ele não estar de acordo com a Lei nº 10.101/2000.

A verba em questão é regulamentada pela Lei nº 10.101/00:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

(...)

No que tange à participação nos lucros e resultados, o C. STJ firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, atendidas as disposições da lei de regência, as verbas pagas a esse título não consubstanciam salário-de-contribuição da contribuição previdenciária patronal:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço.

2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica.

3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

4. Omissio do Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC.

Recurso especial provido." (STJ – RECURSO ESPECIAL – Resp 1264410/PR – 2011/015784-8 – RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS – SEGUNDA TURMA – DATA DA PUBLICAÇÃO 03/05/2012)

Cabe analisar, pois, se a empresa cumpriu os requisitos legais.

Compulsando os autos, nos termos da autuação, verifica-se que os pagamentos das participações foram realizados com base tanto nas Convenções Coletivas de Trabalho - CCT quanto nos Planos Próprios mantidos pelo autor.

Não nega o autor que possui mais de um plano, mas sustenta que todos seguiram uma única formalização, a negociação coletiva.

De acordo com o artigo 2º da lei que rege a disciplina, a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante UM dos procedimentos escolhidos, comissão paritária ou convenção/acordo coletivo.

Ao contrário do alegado pelo autor, a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região e juntada aos autos não prevê a possibilidade de concomitância de planos para pagamento da PLR.

Não se nega que é possível estabelecer um plano formulado unicamente pela empresa, mas não vários planos juntos.

Com relação à ausência de pactuação prévia alegada pelo Fisco, também não assiste razão ao autor.

Relativamente aos planos próprios para pagamento de participação nos resultados anos 2005 e 2006 (ID 16223312 – Pág. 28 ss e 16223312 – Pág. 97 ss), de fato, não consta nos autos nenhum indício de que tenham sido elaborados como efetiva participação de comissão interna de trabalho e do representante do sindicato, o que desatende aos ditames da Lei nº 10.101/2000.

Não há nos autos a comprovação de que as negociações podem ser verificadas por intermédio das telas de sistemas e comunicados institucionais sobre o cronograma de apuração de resultados e o sistema de avaliação das metas individuais, como alega o autor.

Assim, não há como comprovar que houve a eleição de uma comissão de negociação de PLR, tal qual previsto pela Lei nº 10.101/2001.

Como bem ponderado pela União, o fato de tal acordo ter contado com a participação do representante do sindicato ou de ter sido arquivado na entidade sindical não convalida o vício de representatividade que macula tal instrumento.

O autor não se desincumbiu do ônus de provar que os empregados estavam cientes das regras claras e objetivas que permeariam as avaliações para eventual recebimento da PLR, como requer a Lei nº 10.101/2000.

Isso se torna ainda mais evidente ao se analisar que os planos foram assinados nos últimos meses do ano.

Ainda que o autor alegue que, apesar da data da assinatura, as negociações já haviam sido realizadas, e não diferiam dos anos anteriores, já estando cientes todos os empregados de seus termos, inexistente comprovação dessa ciência.

Por mais que o acordo e o plano próprio do ano de 2005 fossem idênticos aos do ano de 2004, por exemplo, é essencial que a massa trabalhadora tenha efetiva ciência de seus termos, inclusive para se inteirar de alguma mínima alteração, para poder cumprir as eventuais metas estabelecidas.

Ademais, o Fisco também alega não atendimento à redação do §2º do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, que impediria o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Segundo o autor, "a parcela de pagamentos decorreu de mero ajuste e conciliação entre pagamentos efetuados aos empregados decorrentes dos planos de PLR mantidos pela empresa no período (antecipações e ajustes provenientes de CCT/ACT)".

A PLR foi instituída por lei como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Independente dos ajustes realizados entre a empresa e seus empregados, fato é que a disciplina legal para que não haja incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de PLR deve ser estritamente observada pelas pessoas jurídicas que a instituem.

A empresa tem liberdade para pagar verbas aos seus funcionários quando lhe for conveniente. No entanto, no caso da PLR, se paga em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil haverá a incidência da contribuição previdenciária, por se tratar de verba salarial.

A Lei nº 8.212/91 dispõe, no artigo 28, §9º, j, que não integrará o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, no caso, a Lei nº 10.101/2000.

Ou seja, descumpridas as disposições da lei vigente, o pagamento realizado a título de PLR integrará o salário de contribuição.

Por sua vez, o pedido para que somente as parcelas de PLR pagas fora do intervalo semestral previsto em lei sejam tributadas não merece acolhimento.

A Lei nº 8.212/91 é clara ao prever que não incide contribuição previdenciária quando cumpridas as normas da Lei nº 10.101/2000. Sendo descumprido o período fixado, ainda que por diferença de um dia, significa que haverá a incidência do tributo em relação a todos os períodos pagos.

Além disso, o autor também argumenta que em relação às contribuições destinadas a terceiros, o respectivo salário de contribuição está limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, o que não foi observado pelo Fisco.

Contudo, sem razão o autor.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender do autor, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pelo autor não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe de Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Destarte, a ausência de qualquer um dos requisitos da Lei nº 10.101/2000 é suficiente para desqualificação da verba paga como PLR. Somente os valores pagos com estrita obediência aos comandos previstos na lei estão fora da esfera de tributação da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido.

Por fim, pretende o autor que, na eventualidade da manutenção das atuações, sejam recalculados os percentuais de multa aplicados, pois a autoridade fundamentou com base nos incisos I, II e III do artigo 35 da lei nº 8.212/91, que previa a aplicação de multa moratória em caráter progressivo, quando o correto é o limite legal de 20%.

Consta dos autos que a União reconheceu a procedência parcial do pedido do autor no tocante à possibilidade de aplicação da retroatividade benéfica do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 para os casos de lançamento de ofício, para o AIOF 37.298.521-1, mas não para o débito 37-298.522-0, pois permanece no âmbito da RFB, sendo necessário verificar se a situação se encaixa também na hipótese de dispensa.

Não obstante, no que diz respeito à multa moratória, o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional prevê que se aplica a lei mais benéfica ao contribuinte em casos não definitivamente julgados.

Dessa forma, quanto à multa moratória, deve o percentual ser reduzido para o patamar de 20%, consoante determina o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para reduzir o percentual da multa moratória para o patamar de 20%, consoante determina o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, em relação aos débitos dos Processos Administrativos nº 16327.001327/2010-36 e 16327.001328/2010-81.

Por ter sucumbido da maior parte dos pedidos e pelo fato de a União ter reconhecido o pedido de redução da multa moratória, CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do § 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 7.061.848,00, referentes a 7.076 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II, III, IV e V do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015144-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum na qual se objetiva a cobrança dos juros devidos entre a data de elaboração de cálculos e a expedição do ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor.

Depreende-se da petição inicial que foi expedido, nos Autos nº 0022158-72.2014.4.03.6100, ofício para pagamento de valor devido, todavia, sem o cômputo de juros incidentes entre a data da conta e a expedição da ordem (ID. 8889279 - Pág. 1/3).

Proposta a demanda inicialmente na Justiça Especial Federal de Osasco/SP, os autos foram remetidos a esta vara.

Mantida a competência deste Juízo, foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 13277493).

Requerido o pedido de justiça gratuita pela parte autora (ID. 13926414).

Em contestação pelo INSS, foi alegada, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, argumentou acerca da inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento firmado no julgamento do RE 579.431, e existência de ampla corrente doutrinária, na época do precatório, que inadmitia o pagamento da diferença pleiteada. Subsidiariamente, aduz sobre a forma de incidência dos juros de mora e respectiva forma de cálculo (ID. 16274799).

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID. 18094057), e não tendo havido apresentação de réplica, retomaramos os autos conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Não obstante os argumentos expendidos pela autora, destinados à expedição, neste feito, de novo ofício para pagamento dos juros apurados, entendo não assistir razão àquela parte.

Em consulta ao sistema processual, constata-se que nos autos nº 0022158-72.2014.4.03.6100, distribuídos sob a classe "Petição Cível", a parte autora requereu a expedição de ofício precatório relativo ao saldo incontroverso do valor fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0013904-52.2010.4.03.6100.

Determinada a elaboração do precatório, este foi transmitido e efetivamente pago pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região em 31.10.2016 (Precatório nº 20150106133).

Em sentença disponibilizada em 08.02.2017, foi decretada extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c o artigo 925 do CPC, e, certificado o trânsito em julgado, remetidos os autos ao arquivo em 18.09.2017.

Dessa forma, revela-se incompatível o pleito formulado na presente ação por meio desta ação autônoma, ante a existência de sentença definitiva no processo cuja expedição do valor principal do incontroverso ocorrera.

Por outro lado, saliente que eventual saldo remanescente em favor da autora (valor controverso), apurado após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução, permanece incólume, com regular continuidade da execução, fato este que não representa obstáculo, inclusive, para se requer, naquele feito, o pagamento da diferença objetivada.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela União, e por tudo mais que consta dos autos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, assim como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009612-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: RAFAELARANTES BARRETO - SP212417, MOACYR BARRETO DE ALMEIDA - SP40797

DECISÃO

ID 6442650: Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 43.038,80, referente ao inadimplemento de faturas de cartão de crédito.

ID 16707231: Emaudiência para tentativa de conciliação, a CEF indicou o valor de R\$ 26.608,22.

ID 17184833: Em contestação, o réu, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 26.608,22. Pugnou pela prioridade na tramitação do feito e pelo sobrestamento da ação por 90 dias, pois tem crédito para receber em outra ação judicial.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa e o pedido de sobrestamento do feito, a CEF manteve-se inerte.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Em relação ao valor da causa, de acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

O réu alega que o valor da causa deveria ser R\$ 26.608,22, enquanto a CEF atribuiu o valor de R\$ 43.038,80.

Verifico que o valor de R\$ 26.608,22 foi apresentado pela CEF como condição para realização de conciliação com a parte ré, não reproduzindo o valor original da dívida.

Dessa forma, tendo em vista que o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, mantenho o valor da causa tal como atribuído pela CEF.

Descabido o pedido de sobrestamento do feito por 90 dias.

Em primeiro lugar, a CEF não concordou expressamente com o pedido.

Em segundo lugar, a existência de ação questionando um suposto crédito que o réu possui não caracteriza hipótese legal de suspensão do processo, pois não existe nenhum liame entre o objeto da presente ação com o da ação mencionada pelo réu.

Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. GOMES COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de ação declaratória que visa o reconhecimento do direito de não incluir no valor aduaneiro a despesa de capatazia (THC).

Sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especial nº 1.799.308/SC, 1.799.309/PR e 1.799.306/RS, afetados em 03/06/2019, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA.

INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.306/RS e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

(ProA/R no REsp 1799309/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETRO MUNDI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 18495524: Em sede de réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte autora apresenta Laudo Técnico (ID 14228213) discutindo os valores cobrados pela CEF, DEFIRO a produção de prova pericial a fim de se apurar o correto saldo devedor.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretária, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, CAMILA CANESI MORINO - SP303700
RÉU: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

DECISÃO

ID 13439117 – Págs. 228/229: Trata-se de impugnação apresentada pela União aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 30.000,00, sob o argumento de que não correspondem à realidade do mercado de trabalho.

A parte autora concordou com os valores estipulados.

ID 20058686: O perito reduziu sua estimativa para R\$ 25.000,00.

A União informou que ainda está elevado o valor (ID 20316556).

A parte autora concordou com o valor (ID 20566371 e 20670988).

Decido.

Não existe nenhum critério objetivo para determinar a incidência da razoabilidade e da proporcionalidade para o arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que *“A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar; aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil”*.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

O perito estimou em 74 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora em R\$ 337,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

A União não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 74 horas, para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho ao mercado de trabalho.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 25.000,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017596-69.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o exequente sobre o informado pela União Federal (ID 21434559), em 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSSANDRO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

ID 16913573: Trata-se de contestação aprestada pela ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A na qual alega ilegitimidade de parte, pois o imóvel seria pago através de financiamento bancário, bem como carência da ação e inexistência de interesse de agir do autor, vez que o contrato celebrado entre as partes já foi extinto por adimplemento integral/substancial.

ID 18342831: Trata-se de contestação apresentada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual impugna o valor atribuído à causa e alega vedação da fixação do quantum indenizatório em salários mínimos.

Intimada a se manifestar sobre as contestações ofertadas, a parte autora quedou-se inerte.

Decido.

A parte autora se insurge contra a impossibilidade de rescisão do contrato firmado para aquisição de imóvel, requerendo a devolução dos valores pagos e a condenação das corréis ao pagamento de danos morais no importe de 40 salários mínimos.

Segundo narra a parte autora, ao tentar rescindir o contrato firmado com as partes, ambas as corréis não permitiram o distrato. Além disso, o autor requer a devolução de todos os valores pagos, o que inclui alguns pagamentos realizados diretamente à MRV, além da condenação em danos morais.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade de parte alegada pela MRV.

A preliminar de carência da ação e inexistência de interesse de agir do autor, vez que o contrato celebrado entre as partes já foi extinto por adimplemento integral/substancial, é matéria que deve ser analisada de forma mais detida, juntamente com o mérito quando da prolação da sentença.

Quanto à impugnação ao valor da causa, de acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que engloba todo o valor do contrato que se pretende rescindir, mais o valor dos danos morais.

Além disso, os danos morais não devem ser pleiteados em salários mínimos, sendo necessária a sua conversão em moeda corrente nacional.

Assim, fica a parte autora intimada para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a anulação dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL relativos aos meses de competência janeiro a março de 2005, objeto do Processo Administrativo nº 10880-900.364/2010-67; o reconhecimento da existência do crédito proveniente de saldo negativo de Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 116.971,06; o reconhecimento de que as receitas financeiras que originaram as retenções decorrentes de aplicações financeiras em fundos de investimento foram oferecidas à tributação no exercício de 2003, ano-calendário 2002; o reconhecimento do direito de compensar o crédito proveniente de saldo negativo de Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 116.971,06, devidamente atualizado pela SELIC, com parcelas devidas de Contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ e CSL relativas aos meses de competência janeiro a março de 2005.

Atualmente, a exigibilidade dos débitos tributários encontra-se suspensa, ante o depósito do montante integral realizado pela autora (ID 18058441 - Pág. 2).

Apresentadas contestação e réplica, a autora requereu a produção de prova pericial contábil-fiscal (ID 19678427).

Decido.

DEFIRO a produção de prova pericial requerida pela autora.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015983-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 22516351: No prazo de 24 horas, manifeste-se a autoridade impetrada (Procurador Regional da Fazenda Nacional) acerca das alegações apresentadas pela impetrante, sob pena de multa diária e responsabilização funcional.

Expeça-se mandado para intimação.

Após, tome o processo concluso para decisão.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

ID 21391428, defiro o requerido pela exequente. Na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento da exação tratada no título executivo judicial, é dever legal da ré, ora executada, manter sob guarda e registro os dados necessários para a liquidação do julgado.

Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a executada os dados solicitados pela exequente.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS BARALDI MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO PIRES JUNIOR - SP151793

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico na qual o autor pleiteia a nulidade de ato administrativo ilegal praticado pela Corregedoria do Ministério Público Federal, consubstanciado na instauração, à margem da lei, de Processo Administrativo Disciplinar, em especial a decisão nº 83/2018, proferida no processo de gestão administrativa nº 1.00.002.000113/2018-77, devendo ser prolatada nova decisão de instauração de PAD no prazo de 30 dias, descrevendo minimamente quais são os fatos pelos quais responderá o autor.

Alega o autor que a representação para fins correicionais apresentada na Corregedoria do MPF, solicitando a instauração de PAD em face do autor, é absolutamente inepta, uma vez que não descreve condutas, pessoas, datas ou locais, mas apenas imputa adjetivos e juízos de valor, o que torna absolutamente impossível o exercício de defesa.

Em agosto de 2018, o autor ofereceu representação à Corregedoria do MPF em face do procurador-chefe da República no Estado de São Paulo para que fosse apurada possível violação às noções de probidade administrativa, a qual foi arquivada.

Segundo o autor, passados 60 (sessenta) dias do recurso apresentado pelo autor ao CNMP contra a decisão de arquivamento promovida pela Corregedoria do MPF, integrantes do SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO ("SINDMPU") foram convidados a comparecerem à sede da procuradoria da República em São Paulo/SP para, em um tipo de "missão policial", executada na ausência do autor, vasculhar sua vida e, em seguida, apresentar a representação mais genérica e estapafúrdia entre as possíveis, que, porém, foi prontamente acatada pela Corregedoria do MPF e originou a ultra célere instauração de PAD em seu desfavor.

O autor não manifesta sua irrisignação contra uma decisão da Corregedoria que não foi amplamente minuciosa ao descrever os fatos na portaria de instauração de PAD, mas sim contra uma decisão inaceitavelmente vaga, que sucede uma representação para fins correicionais inepta. A instauração, percebe-se, decorreu de puro arbítrio, inviabilizando o exercício de defesa.

Se, por um lado, chama a atenção o caráter inepto e genérico da representação apresentada pelo SINDMPU em face do autor, por outro, mais vaga ainda foi a decisão que deliberou pela instauração de PAD.

Merece especial destaque a forma de instrução que se pretende empregar no PAD, havendo pedido expresso nesse sentido por parte do SINDMPU em sua representação e nenhuma objeção da Corregedoria acerca de tal pedido por ocasião da instauração do PAD. O autor deveria ser proibido de acompanhar a instrução processual ou participar das audiências de oitivas de testemunhas, o que viola a ampla defesa.

O autor apresentou fatos novos, sustentando que foi designada audiência no PAD quando estava de férias, não tendo sido intimado a comparecer ao ato (ID 14334835).

A União contestou, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada por esgotar o objeto da ação (ID 14425440).

O autor informou que foi proibida a sua participação na audiência designada (ID 14450461).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 14647877), decisão contra a qual o autor opôs Embargos de Declaração (ID 14806566), os quais não foram conhecidos (ID 18144544).

O autor apresentou réplica (ID 15060435) e juntou mais documentos (ID 16594472).

O autor informou o encerramento da instrução do processo administrativo (ID 17721580).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento e juntou relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, que opinou pelo arquivamento do inquérito administrativo. Requeceu a suspensão do feito por 60 dias (ID 18504333).

O autor pugnou pelo imediato sentenciamento do feito, pois não há mais provas a serem produzidas (ID 19550457).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a parte autora contra a regularidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000113/2018-77, em especial a decisão nº 83/2018, por ser vaga e ter sucedido uma representação para fins correicionais inepta, o que inviabiliza o exercício de defesa, inclusive com a proibição de o autor participar das audiências realizadas.

O autor narra fatos passados que podem ter dado ensejo à denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (SINDMPU).

Não obstante, este juízo se limitará a analisar as peças do Inquérito Administrativo instaurado para apuração das condutas do autor.

De acordo com a decisão nº 83/2018 (ID 13479069), foi formulada representação pelo SINDMPU contra o Procurador da República ora autor, narrando supostos atos de assédio moral contra servidores lotados em seu gabinete.

Em que pese o autor sustentar, inclusive em sua manifestação perante a corregedoria (ID 13479065), que a representação é inepta por não conter fatos concretos e sujeitos, mas apenas juízo de valor, a decisão nº 83/2018 consignou que *"Pois bem, no caso, apesar de o representante não citar todos os nomes dos envolvidos, relata fatos que teriam ocorrido com servidores daquela unidade do Ministério Público, cometidos pelo representado, os quais provavelmente foram-lhe relatados pelos mesmos, o que em seu conjunto, a prática de assédio, se forem comprovadas. É natural, em face do regime hierárquico a que estão submetidos, os servidores tenham dificuldade de eles mesmos subscreverem acusações de assédio, razão pela qual o argumento do Representado de que não tem como se defender porque não se descrevem fatos específicos ou são indicadas nominalmente as vítimas do assédio, não pode, neste estágio preliminar da investigação, ser acatado, visto que no curso da investigação os fatos e as supostas vítimas se tornarão conhecidos e, posteriormente, o direito de defesa de representado assegurado"* – grifei.

Segue a decisão ponderando que *"chama a atenção"* algumas condutas do representado elencadas pelo Sindicato, tais como a existência de processos judiciais para obter acesso aos atestados médicos de servidores, e que *"(...) necessita, por isso, de apuração (...)"*.

A decisão finaliza da seguinte maneira:

"Portanto, estou convencido de que a conduta do Representado deve ser investigada sob a ótica da violação habitual ao dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (art. 236, VIII, da LC n. 75/93), ou, mais do que isso, da possível prática de atos de assédio moral que segundo precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, pode configurar ato de improbidade administrativa (REsp 1.286.466).

Em face do exposto, e com base nas disposições do art. 247, caput, da LC 75/93, determino a instauração de inquérito administrativo disciplinar, para apuração de eventual falta funcional descrita no art. 236, VIII ou do inciso IX da LC 75/93, conforme resultar da apuração dos fatos".

Observa-se, pois, que, ao contrário do narrado pelo autor, foi instaurado Inquérito Administrativo Disciplinar, e não Processo Administrativo Disciplinar.

O Inquérito Administrativo, diferentemente do Processo Administrativo Disciplinar, tem por escopo principal a apuração e esclarecimentos de fatos, bem como a colheita de elementos probatórios e indiciários.

De acordo com a LC nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula de acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

Da análise dos dispositivos legais, fica evidente que a Comissão designada para apurar os fatos será encarregada da instrução do feito, a fim de investigar as eventuais condutas praticadas pelo representado.

Apenas com a conclusão da instrução do inquérito é que se abrirá vista dos autos ao indiciado, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Ou seja, desprovido de natureza acusatória ou punitiva, o inquérito administrativo dispensa a observância das formalidades e do rigor, que são próprios da peça inaugural de um Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, como bem ficou evidenciado na decisão nº 83/2018, o Inquérito Administrativo foi instaurado para INVESTIGAÇÃO de eventuais condutas que violem o dever de tratar com urbanidade as pessoas do relacionamento laboral ou de possível prática de assédio moral pelo representado, sem qualquer julgamento antes da instrução do feito.

A instauração, ou não, do inquérito administrativo se refere a um ato discricionário do corregedor.

Diante dos fatos narrados pelo SINDMPU, o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal entendeu que, uma vez comprovados, tratariam de atos graves, que acarretariam consequências ao representado, tendo, por isso, determinado a instauração do Inquérito, não sendo vaga a sua fundamentação.

Tanto isso é verdade que, após a produção das provas pertinentes ao caso, a Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar elaborou o relatório final com o seguinte dispositivo:

“Diante do conjunto probatório produzido, não restando demonstradas de modo sequer indiciário as imputações contidas na representação CPF nº 1.00.002.000113/2018- 77, ofertada pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINDMPU, opina a Comissão pelo arquivamento do presente inquérito administrativo instaurado para apurar a responsabilidade funcional do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, com fundamento no caput do artigo 251 da Lei Complementar nº 75/1993” – destaquei.

Como se percebe, as alegações do autor do que as imputações contidas na Representação eram desprovidas de fundamento foram confirmadas pela Comissão responsável pela investigação dos fatos narrados.

Ademais, em momento algum houve violação do princípio do contraditório e ampla defesa. Isso porque o autor foi intimado acerca da instauração do respectivo Inquérito Administrativo e da prolação do relatório final, não tendo participado da realização das provas em virtude de previsão legal, como já mencionado anteriormente.

Destarte, o procedimento administrativo realizado pela Comissão do Inquérito Administrativo transcorreu de forma regular, sem qualquer irregularidade ou ilegalidade que permitisse a interferência do Poder Judiciário em seus atos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014540-47.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURYZIDORO - SP135372

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.319,03 (três mil trezentos e dezanove reais e três centavos), para julho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-35.2019.4.03.6100
AUTOR: BLASER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

RÉU: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o representante judicial da parte autora compareceu em Secretaria e entregou a mídia (e cópia) com os documentos referentes ao processo, nesta data.

Certifico, ainda, que arqueei a mídia em pasta própria em Secretaria, localizada com os demais Livros e Registros administrativos desta Vara.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte ré intimada a comparecer em Secretaria munida de CD, DVD ou qualquer dispositivo de memória, nos termos da decisão proferida, de seguinte teor:

"1. Autorizo o depósito da mídia, a ser arquivada em Secretaria.

2. Apresentada a mídia, intime-se a parte ré a comparecer em Secretaria munida de CD, DVD ou qualquer dispositivo de memória, para obter cópia.

3. Formalize a Secretaria um chamado junto à Divisão de PJe, comunicando a impossibilidade de operacionalizar movimentos em tarefas, rolagem de tela e download dos processos com elevada quantidade de documentos e solicitando providências para que o sistema tenha operacionalidade nesses casos.

Int."

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006724-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre a petição e depósito judicial efetuado pela executada.

MONITÓRIA (40) Nº 0009356-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JUNIOR SIMPLICIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a(s) informações negativas quanto aos eventuais endereços da para ré, realizadas nos sistemas WebService, RenaJud, Siel e BacenJud.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002541-16.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

DECISÃO

ID 22054702: considerando as circunstâncias do caso concreto e a manifestação do Ministério Público Federal, com fundamento na decisão exarada pelo Min. Dias Toffoli no RE nº 1.055.941: *“Ante o exposto (...): 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte. (...)”*.

Determino a suspensão do feito e da contagem do prazo prescricional, ficando os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao MPF, como titular da ação penal, caso entenda necessário e adequado, pleitear a retomada do curso da presente investigação criminal.

Intime-se as partes.

Sobresteja-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039782-63.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLAR AIR CARGO, INC.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a POLAR AIR CARGO, INC ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 19290496), como que a UNIÃO concordou (ID 21459151).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035444-80.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIO BUFFOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO BISKIER - SP36331

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ENIO BUFFOLO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 16900709 e ID 16900711), como que a UNIÃO concordou (ID 21296995).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022880-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA MATIOTTANADDEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012940-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009437-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009904-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GABRIEL BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO - SP222405

DESPACHO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Executado: GABRIEL BARROS DE CARVALHO - CPF: 037.022.669-09

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

ID 16139791: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635-00021852-0, conforme instruções indicadas pela exequente ID 16139791, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUTADO: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES - SP155023, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, em face da sentença de id 213097799, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, a ocorrência de contradição consistente na aplicação do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, na fixação da condenação em honorários que foi imposta à parte exequente.

É o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer contradição, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios da forma como estabelecida.

Com efeito, há que se levar em consideração a atuação da parte exequente no decorrer do processo, que já na primeira oportunidade em que se manifestou, após a apresentação da exceção de pré-executividade, reconheceu a propositura indevida da presente ação e requereu a extinção da ação. Daí o acerto da aplicação do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil.

O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido.

Tendo em vista a apelação interposta (ID 21630112), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032099-62.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAZENDA SAO MARCELO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190091023, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 16134306:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015591-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

1. Converto o depósito judicial empenhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal.

2. Intime-se a executada para juntar os documentos requeridos pela exequente em relação ao imóvel ofertado em reforço da penhora. Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049024-07.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para promover a correta digitalização e inserção de todas as peças processuais dos autos físicos, obedecendo-se a ordem sequencial das páginas, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, "b" da Resolução PRES 142/2017. Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Leinº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4301

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041757-91.2004.403.6182 (2004.61.82.041757-4)) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(S/106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Abra-se vista à parte embargada para que manifeste acerca da petição apresentada a fls. 573 e seguintes. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012227-03.2008.403.6182 (2008.61.82.012227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8)) - DELFINA VILLAVEVERDE MATA(S/026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 268). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os autos aos da Execução Fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030221-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033729-85.2014.403.6182()) - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(S/115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 88/91, dos autos da execução fiscal, há sentença de extinção, com fulcro no artigo 924, III, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0032978-64.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) - THAIS HELENA WESTIN FERREIRA(S/246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012853-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046006-02.2015.403.6182()) - DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCO(S/129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E S/167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DEMAGE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS E POCO. O feito foi distribuído em 14/04/2016 e até a presente data os Embargos não foram recebidos ante a ausência de regularidade da garantia. Em 08/02/2017 foi determinado que se aguardasse a decisão dos autos executivos sobre a garantia ofertada pelo executado, ora em embargo. Em 29/08/2017 foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida nos autos executivos para penhora e avaliação dos bens. Em 17/10/2018 foi proferido novo despacho informando que a carta precatória retornou sem que os bens fossem avaliados e determinado que se aguardasse a manifestação da executante sobre a regularidade da garantia. Por fim, em 10 de abril de 2019 foi determinado que se aguardasse a avaliação dos bens penhorados. Compulsando os autos da execução fiscal n. 00460060220154036182, verifico que: Em 28/03/2016 a executada ofertou à penhora 6 bens móveis (entre eles motores e motorbomba); Intimada a se manifestar sobre a oferta de bens, em 07/12/2016 a executante o recusou e requereu penhora de ativos financeiros da executada, pedido esse deferido a fls. 169 e verso; No entanto, a tentativa de bloqueio foi infrutífera (fls. 171) e a executante, em razão disso, requereu a penhora dos bens anteriormente ofertados pela executada (fls. 173). Em 29/08/2017 foi determinada a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens ofertados; no entanto, a deprecata retornou sem que os bens fossem avaliados (fls. 193/194). Em 10/04/2019 foi proferido despacho nos autos executivos determinando a expedição de nova carta precatória e referidos autos aguardam a devolução da deprecata expedida para tal fim. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido, pelo menos em parte. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos.) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, provavelmente do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Os embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da pretensão de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tabula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de arbas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldó Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial se encontra formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal é insuficiente para garantia da execução. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante, uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrar-lá. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. No caso, foram penhorados bens móveis que foram ofertados pela própria executada, ora embargante, daí conclui-se que referida construção não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Curra-pra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035574-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-53.2011.403.6182()) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(S/162694 - RENATO

Vistos.

Fls.272: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante, exceto o de número 3 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.284v. e 285: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargada, exceto os de números 2, 4, primeira parte, 5, última parte e 6 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Ao perito, nos termos da decisão de fls.266 (nomeação e estimativa de honorários).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0051917-58.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033704-09.2013.403.6182 ()) - ANIXTER DO BRASIL LTDA (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Fls. 120/1: Defiro a produção da prova pericial (engenharia eletrônica).

Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) engenheiro Sr(a). Daniel Salussola Berni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intim-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015. PA.0,15 Intimem-se a parte embargante para nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0013590-73.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-41.2012.403.6182 ()) - SERGIO IANNI (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SERGIO IANNI. O feito foi distribuído em 07/12/2018 e até a presente data os Embargos não foram recebidos ante a ausência de regularidade da garantia. Em 11/12/2018 foi determinada suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que a garantia não estava regularizada. Em 16.04.2019 foi proferido novo despacho determinado que se aguardasse a regularização da garantia. Compulsando os autos da execução fiscal n. 00446914120124036182, verifico que: Em 23/08/2018 foram penhorados 3 imóveis de propriedade do executado (imóvel objeto da matrícula 67.932 do 11º CRI de SP, imóvel objeto da matrícula n. 165.667 do 7º CRI de SP e imóvel objeto da matrícula 59.876 do CRI de Mongaguá/SP; 17/12/2018 foram expedidos mandados e carta precatória para avaliação e registro da construção no CRI; No tocante aos imóveis objeto das matrículas n. 165.667 e 59.876, as diligências foram devidamente cumpridas, conforme cópias de fls. 408/419 extraídas dos autos executivos. Quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 67.932 do 11º CRI, a diligência retornou negativa, conforme se verifica da certidão de fls. 420, ou seja, referida penhora se encontra pendente de avaliação e registro. Em 16/08/2019 foi proferido despacho nos autos executivos determinando que o executado fornecesse os dados necessários para a regularização da garantia (i.e., avaliação e registro), cujo processo encontra-se aguardando publicação do referido despacho. É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido, pelo menos em parte. Dessa forma, essa pendência não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis; c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES/PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mostra a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam-se com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial se encontra formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal é insuficiente para garantia da execução. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. No caso, foram penhorados bens imóveis que, aparentemente, não são bem de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0003160-28.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2)) - CELINA HARUMI ONUKI KUSSABA (SP346653 - COLUMBANO FEIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. _____/2019

Vistos.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução correlação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.277.787 do 11º CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0134385-76.1979.403.6182** (00.0134385-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVARDE MATA X CARLOS

Intime-se a executada Delfina Villaverde Mata para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 862. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULISTA INFORMATICA LTDA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X RAFAEL SERRUYA(SP162445 - EDUARDO CANCESSU TRINDADE)

Ante o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001076-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001076-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO (SP060857 - OSVALDO DENIS E SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Proceda-se ao cancelamento da penhora, expedindo-se o necessário (decisão de fls.540). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064250-53.2000.403.6182 (2000.61.82.046250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAWAI SUISAN COM/ E IND/ DE PESCADOS LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043235-08.2002.403.6182 (2002.61.82.043235-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 80 e 94). Requereu a suspensão do feito em face da não localização de bens penhoráveis em nome da empresa executada. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a descobrir sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convêm aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos (.....). 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomenológico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas extinção. Confira-se (.....). 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação de sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que MOLDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 02.02.2018 (fls. 80 e 94), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui proferida tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060088-92.2002.403.6182 (2002.61.82.060088-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 80 e 94) do autos n.00432350820024036182). Requereu a suspensão do feito em face da não localização de bens penhoráveis em nome da empresa executada. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de

pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um tempo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do artigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incurso no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vigor sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer como estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inválida por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que MOLDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 02.02.2018 (fls. 80 e 94), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa presunção. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há construções a resolver. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004749-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004749-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 80 e 94 do autos n.00432350820024036182). Requeru a suspensão do feito em face da não localização de bens penhoráveis em nome da empresa executada. E o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir entre com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um tempo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do artigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incurso no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vigor sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer como estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inválida por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 -

PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que MOLDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 02.02.2018 (fls.80 e 94), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui proflagada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 6528587PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2014, DJ 16.11.2014 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a resolver. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004531-52.2004.403.6182 (2004.61.82.004531-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls.80 e 94 do autos n.00432350820024036182). Requeru a suspensão do feito em face da não localização de bens penhoráveis em nome da empresa executada. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a insinuir entre com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse termo); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer como falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o encerramento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Temem-se alguns exemplos:.....2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a que a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incidência no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial. Nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisada-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tomou-se impossível. Esta hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se invável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:.....6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que MOLDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 02.02.2018 (fls.80 e 94), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui proflagada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 6528587PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2014, DJ 16.11.2014 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a resolver. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-31.2007.403.6182 (2007.61.82.001538-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALDECIR ALVES DE LIMA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0023455-96.2013.403.6182. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 -

RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença de fls. 576/577, que: (i) julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o reconhecimento, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035192-09.2007.403.6182, da falta de interesse de agir da Fazenda Nacional para executar os créditos: 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, devido a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da ação executiva; (ii) deixou de condenar a exequente em honorários e (iii) determinou a devolução dos valores depositados para às contas de origem. Alega a embargante a ocorrência de omissão no decurso. A uma, porque a CDA n. 80 7 06 046343-95 deve ser cancelada, por conta da realização de depósito prévio, realizado no Mandado de Segurança n. 2005.03.99.042911-4; A duas, porque, como propositura indevida da execução, a executada teve que contratar advogado para sua defesa, cabendo assim, condenação em honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. A SENTENÇA ataca e encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A execução foi extinta, sem julgamento de mérito, devido ao reconhecimento, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035192-09.2007.403.6182, da falta de interesse de agir da Fazenda Nacional para executar os créditos: 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, devido a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da ação executiva, bem como não houve condenação da exequente em honorários, porque há tina havido condenação nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035195-09.2007.403.6182. Dessa forma, fica claro não haver omissões na decisão embargada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decurso, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0049689-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVELOZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002974-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIAS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a desistência parcial da execução fiscal com relação à inscrição n. 80.7.11.020281.10 (cancelamento fls. 167 e 169), tendo sido determinada a retificação da autuação com sua exclusão (fls. 233) e a sua extinção a fls. 298v., bem como, no tocante à inscrição n. 80.6.093395-80, a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 430/1). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há construções a resolver. Honorários de sucumbência nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 457. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008010-04.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Oficial de Justiça certificou que o executado teria falecido há mais de cinco anos (fls. 13). Por sua vez, o exequente, a fls. 23/25, requereu a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e a alteração por sucessão do polo ativo (para Agência Nacional de Mineração). Como petição, juntou, a fls. 26/39, documentos atestando o óbito do executado em novembro/2012. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação do falecimento do executado (06.11.2012 - fls. 26, 32 e 38) antes do ajuizamento da presente ação fiscal (20.02.2014 - fls. 02, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há construções a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Tendo em vista a presente sentença, fica prejudicada a apreciação do pedido de alteração do polo ativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033729-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/60) oposta pela executada, na qual alega decadência do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 72), apresentou cópias extraídas do PAF 04977.605409/2013.63, nas quais consta despacho no sentido de cancelamento do débito, após informação de pagamento prestada pelo SPU, e requereu a extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA (RECEITA PATRIMONIAL) - CDA 80613111926-59 - LAUDÊMIO A natureza jurídica do laudêmio é de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, parágrafo 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, excoeto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição e decadência previstas nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. A questão referente à decadência e a prescrição de receitas patrimoniais, tais como o laudêmio objeto deste feito, restou pacificada nos REsp nº 1.133.696/PE, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), conforme se verifica da ementa do decurso. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgrRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgrRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos

à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia no reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a reabater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial por ato, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010..DTPB:.) (grifo nosso) Como se vê, ficou definido que as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, prazo para a constituição do débito, ou seja, não havia a obrigação de realização de lançamento. Assim, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, termo a partir do qual teria início o prazo prescricional. Até o advento da Lei nº 9.636/98, em face da ausência de legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Dec. nº 20.910/32. Como entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, publicada em 18/05/1998, o art. 47, em sua redação original, dispôs: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. O dispositivo foi alterado pelas Medidas Provisórias nºs 1.787/98 e 1856-7/99, sendo que esta última foi convertida na Lei nº 9.821/99, passando a prever: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Posteriormente, o dispositivo sofreu nova alteração como Medida Provisória nº 152/2003, convertida na Lei nº 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Nessa linha de raciocínio, em se tratando de laudêmio, deve-se observar o prazo prescricional de cinco anos; e o prazo decadencial para constituição, conforme o caso, lembrando-se que a decadência foi introduzida a partir de 30/12/1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.787/98. Retomando, O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória n. 1787, de 29 dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Por sua vez, a Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Como advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No caso concreto, o fato jurígeno do crédito de laudêmio (CDA 80 6 13 111926-59) deu-se em 2003, o lançamento ocorreu em 19/08/2013 e o ajuizamento da execução em 30/06/2014. Dessa forma, verifica-se que o crédito relativo a LAUDÊMIO, cujo fato jurígeno deu-se em 2003, foi atingido pelo prazo decadencial (conforme dispõe o artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 9.821/99); tendo em vista que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos até a constituição do crédito, havida apenas em 19/08/2013. PAGAMENTO DO CRÉDITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXEQUENTE N. 821998. TERMO DO ARTIGO 26 DA LEF. A exequente afirmou que o crédito em cobrança foi pago e requereu a extinção da execução por cancelamento, nos termos do artigo 26 da LEF. Foi juntada aos autos manifestação da Receita Federal, na qual constou a inscrição na Dívida Ativa da União no processo de n. 04977.605409/2013-63, em nome de EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 04.641.299/0001-14, referente ao Laudêmio do RIP 47010128780. Verificamos que o lançamento do laudêmio de cessão foi efetuado com o valor errado, não seguindo as orientações da Portaria SPU 293/2007, que esclarece que no laudêmio de cessão deve ser utilizado o valor declarado da transação, conforme demonstra o extrato SIAPA em anexo. Visto a extinção do laudêmio em nosso sistema solicitamos o envio a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para cancelamento da inscrição GRUA manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da quitação do crédito por decisão administrativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando que a extinção do crédito em cobrança (CDA 80 6 13 111926-59) foi reconhecida pela exequente, bem como porque ocorreu a DECADÊNCIA, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito em cobrança. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado (fls. 45) em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008603-62.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO BORTOLI MACHADO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026674-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO (SP344105 - RICARDO DE MOURA MOREIRA)

As razões apresentadas pela executada não demonstram impenhorabilidade dos valores constritos. Portanto, indefiro o pedido de levantamento do montante bloqueado pelo sistema Bacerjud. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo. Como depósito nos autos, tomem conclusos para deliberação quanto à conversão em penhora a intimação da parte executada. Intime-se.

Expediente Nº 4302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058375-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058375-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000352-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002442-62.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-14.2009.403.6500 (2009.65.00.001083-3)) - JEAN DANIEL PETER (SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em apertada síntese: ilegitimidade no procedimento administrativo e cobrança indevida de tributos, pois não teriam sido considerados comprovantes despesas médicas redutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, opondo-se à inicial, em todos os seus termos (fls. 67/71). Concedeu-se à embargante a oportunidade para replicar e reiterar o pedido de produção de provas (fls. 72). Réplica a fls. 73/74 com pedido de suspensão do feito para fins de se aguardar a manifestação da SRF. Feito suspenso a fls. 75. Manifestação da SRF a fls. 80/93. Manifestação da embargante sobre o ofício da SRF a fls. 96/104. A fls. 110/114 a embargada afirmou que a SRF concluiu pela necessidade de revisão do lançamento, como que houve substancial diminuição dos valores relativos ao imposto a ser pago e da multa de ofício. Requereu a suspensão do feito para conclusão dos procedimentos atinentes à substituição da CDA. A fls. 115/118 foi trasladada cópia da nova CDA. Despacho de fls. 119 determinou que a embargante se manifestasse acerca da substituição da CDA. Em manifestação de fls. 121/124 o embargante afirmou reconhecer o débito da CDA retificada de fls. 116/118 e pediu a desistência dos embargos em relação a ele. Pediu ainda a extinção da execução fiscal. Afirma ter decaído minimamente do pedido, de modo que somente à embargada caberia o pagamento de honorários. A União afirma a fls. 127/127v que o embargante está a renunciar ao direito e não a desistir dos embargos em relação ao débito remanescente. Diz, outrossim, que a execução não pode ser extinta por meio da sentença de embargos enquanto não houver a conversão em renda do valor depositado nos autos. Defende não poder ser condenada em honorários. É o relatório. DECIDO. Como relator, no curso dos embargos a Secretaria da Receita Federal reconheceu a ocorrência de vício na notificação do lançamento ao contribuinte - o CEP indicado na correspondência foi diverso do informado na DIRPF - assim como reconheceu como indevida a glosa de algumas despesas médicas da declaração do embargante. Com base nestas conclusões, a embargada promoveu a revisão do lançamento reduzindo substancialmente o débito. Por força destas alterações, houve substituição da CDA na execução fiscal. Na sequência, em manifestação de fls. 121/124, o embargante reconheceu o débito indicado na CDA retificada nos seguintes termos: I. O embargante reconhece o débito CDA retificada de fls. 116/118 e desiste do feito em relação a este débito remanescente, que atualizado até esta data resulta no valor de R\$ 8.818,60 (tributo + multa + juros/correção), conforme cópia anexada extraída do site da PGFN. Desistir de uma ação é diferente de renunciar ao direito em que se funda a ação. São institutos jurídicos distintos que geram diferentes efeitos. A desistência afeta apenas o processo, ocasionando a extinção sem julgamento do mérito. Por outro lado, a renúncia extingue o próprio direito do autor e, conseqüentemente, a ação que o assegurava, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito. Em que pese qualificar seu ato como desistência da ação de embargos, ao reconhecer como devido o crédito tributário remanescente na execução fiscal, o embargante está efetivamente renunciando ao direito em que se funda a ação, o que enseja a extinção do processo com resolução de mérito em relação a esta parcela remanescente do crédito. No que toca às verbas sucumbenciais, dado que a diminuição do crédito exequendo foi decorrente da apresentação de defesa pela embargante, é inevitável a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários dos advogados da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedeceram art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os, nos percentuais mínimos legais do proveito econômico obtido como embargos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Por outro lado, em face da sucumbência recíproca, em tese haveria de ser realizada a fixação de honorários também em desfavor do embargante. A embargante defende não ser devida a sua condenação, por ter sido mínima a sua sucumbência. Na verdade, os embargos somente foram exitosos na diminuição de cerca de 80% do valor da dívida e sequer acarretaram a extinção da execução fiscal, como era pedido. Todavia, estes são substituídos, na execução fiscal, pelo encargo legal, que lhe fazas vezes. DISPOSITIVO Pelo exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos nos termos da fundamentação. II. Condono a embargada em sucumbência nos termos da fundamentação. III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento

de honorários, por força do encargo legal, IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026340-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182 ()) - VOITH HYDRO LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese: A ausência de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs pelo fato de os créditos advirem de glosas indevidas de pedidos de compensação; Que os créditos das CDAs 806110017687, 8061100272059, 8061100285037, 8061100098165, 8061100285118 e 8061100078730 foram objeto de pedidos de compensação sendo que, em face da demora por parte da RFB em sua análise, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0017084-76.2010.403.6100 para que houvesse a imediata apreciação. Diz que, nesta ação, por força de liminar, a autoridade administrativa foi obrigada a apreciar todos, mas que ela somente analisou corretamente uma pequena parcela do crédito declarado, enquanto que a maior parte foi negada sob a alegação de exigibilidade do prazo conferido pelo Judiciário para sua apuração. A negativa do crédito por exigibilidade do prazo é ilegal, de modo que seriam nulas as CDAs pelo fato de o crédito ter sido constituído ainda na pendência de determinação de sua liquidez. As CDAs 80611003083-47 e 80211001075-04 se referem a crédito cuja exigibilidade está suspensa pela pendência de análise de processo administrativo de compensação; Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1331). A embargada apresentou impugnação (fls. 1335/1546) onde defendeu que: A CDA é válida por cumprir com seus requisitos formais; As CDAs 8061100308347 e 8021100107504 não estão como exigibilidade suspensa, pois as manifestações de informalidade da embargante com negativa de reconhecimento da compensação se deram em processos administrativos diversos daqueles que constituíram os seus créditos; Não há direito às compensações pleiteadas, mas a documentação juntada aos autos foi enviada à RFB, para análise. Concedeu-se às partes oportunidade de especificação de provas (fls. 1591). A fls. 1595/1742 a embargante veio aos autos informar fato superveniente com relação à apreciação administrativa dos créditos glosados que subsidiaram CDAs. Dado que houve o reconhecimento de parcela das compensações pretendidas, o que culmina diretamente na redução dos valores destas CDAs, afirma ser certo que careceriam de liquidez e certeza. Das nove certidões que subsidiaram a execução, sete teriam sido afetadas pelo fato superveniente: 8021100107687 (processo administrativo n.º 16306 000211/2010-28); 8061100272059 (processo administrativo n.º 10880 721669/2010-12); 8061100285207 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76); 8061100285037 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76); 8061100098165 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76); 8061100285118 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76); 8061100078730 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76). O embargante se manifestou em réplica; oportunidade em que também requereu a produção de prova pericial (fls. 1743/1776). Manifestação da embargada a fls. 1783/1784 sobre os documentos trazidos na réplica. Nova manifestação da embargante a fls. 1791/1793 reiterando que parte das compensações pretendidas já foi reconhecida administrativamente enquanto corriam estes embargos. Determinou-se a intimação do embargante para ratificar seu pedido de produção de prova pericial (fls. 1824); o que ele fez a fls. 1826/1827. Deferida a prova pericial contábil (fls. 1829), veio o laudo a fls. 1860/1913. Nova manifestação da embargante a fls. 1921/2077, tratando da pericia informando que todas as CDAs em embargos foram extintas administrativamente. Manifestação do assistente técnico da embargante sobre a pericia a fls. 2078/2088. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL Trata-se de execução fiscal ajuizada com finalidade de exigir o recolhimento de créditos tributários referentes a IRPJ, IRRF, CSRF, COFINS, CSLL e CIDE e seus acessórios, inscritos em dívida ativa sob os seguintes números: 8021100107687 (processo administrativo n.º 16306 000211/2010-28); 8061100308347 (processo administrativo n.º 16306 00027/2010-60); 8021100107504 (processo administrativo n.º 16306 00027/2010-60); 8061100272059 (processo administrativo n.º 10880 721669/2010-12); 8061100285207 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76); 8061100098165 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76); 8061100285118 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76); 8061100078730 (processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76). Segundo a embargante, todas as CDAs são líquidas, incertas e inexigíveis, pois os créditos que veiculam estariam todos extintos por pedidos de compensação formulados em sede administrativa. Resumem-se, portanto, estes embargos à execução, à discussão acerca da validade das compensações pretendidas pela embargante e de sua suficiência para a extinção dos créditos em embargos. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe inpedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciava o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas não é inválvel, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatório do art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adiesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer como o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proferisse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incompatível com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir restituição da natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com suas exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características: é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; portanto, independente de precatório não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelos decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema 294 na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1008343/SP), a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado; (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequente, tem inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DO CASO CONCRETO. DEMAIS PRELIMINARES SUSCITADAS. VERDADEIRAS QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE COMO TALAS questões preliminares suscitadas pela embargante na verdade dizem respeito ao próprio mérito dos embargos, dado que sua discussão versa sobre a própria existência do direito à compensação pleiteado. Assim sendo, serão analisadas como questões de mérito. DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DAS CDAS 80611003083-47 E 80211001075-04. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A compensação das CDAs n.ºs 80611003083-47 e 8021100107504 (processo administrativo n.º 16306 00027/2010-60) foi requerida por meio de PER/DCOMP em que a embargante pediu o reconhecimento em seu favor de saldo credor de IRPJ (ano-calendário 2006) no valor de R\$ 6.893.366,60 (fls. 981). Esse saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2006 utilizado na compensação decorria da somatória de (a) retenções de IRRF realizadas por fontes pagadoras no período como (b) compensação das estimativas mensais do IRPJ com saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário anterior, de 2005, que foram objeto de outro processo administrativo. Em Despacho Decisório a autoridade fiscal reconheceu apenas uma parte do saldo credor pretendido de IRPJ (ano-calendário 2006), autorizando a sua compensação no total de R\$ 3.100.357,34 (v. fls. 984). É bom destacar que esta compensação já foi considerada na inscrição do crédito em execução. Mas a decisão administrativa foi objeto de manifestação de informalidade posteriormente negada. A apresentação do requerimento de pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento (v. REsp 1564011). Não haveria, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados pela pendência da análise dos pedidos de compensação mencionados, que, inclusive, foram negados. COMPENSAÇÕES RECONHECIDAS PELA EMBARGADA EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS A PROPOSTURA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NAS CDAS 80611002852-07, 80611002851-18, 80611000981-65, 80611002851-18, 80611000787-30 POR COMPENSAÇÃO Parte das compensações pretendidas pela embargante foi reconhecida em sede administrativa, no seio do processo administrativo n.º 10880 721507/2010-76, após a propositura destes embargos à execução, do que resultou a extinção dos créditos tributários veiculados por cinco das nove CDAs que subsidiaram a execução fiscal. Eis um resumo dos títulos executivos afetados: CDAs PA Crédito nas compensações Motivo da Extinção Fls. 80611002852-07/80611002850-37/80611000981-65/80611002851-18/80611000787-30 10880 721507/2010-76 (fls. 1940) Saldo Negativo de CSLLAC 2007 Reconhecido por meio da PER/DCOMP n.º 03239.49548.181206.1.1.01-9005 CANCELAMENTO ANTE DESPACHO EOPER/DIORT/DERAT/SP NAS FLS. 1004 E DESPACHO DO PROCURADORAS FLS. 1005 1925/1934 e 1941/1942 Não bastasse o reconhecimento da validade da compensação dos créditos dispostos na tabela em sede administrativa, o trabalho pericial determinado pelo Juízo também revelou que, em relação ao processo administrativo n.º 10880.721507/2010/76, a embargante efetivamente possuía créditos compensáveis provenientes de saldo credor de CSLL suficientes para liquidá-los, conforme demonstrado de forma resumida no item 1.6 da conclusão do parecer técnico (fls. 1.889) e de forma pormenorizada no Anexo III de fls. 1966. Não há dúvida, portanto, da procedência dos embargos com relação ao pedido de extinção desses créditos. Ainda que reconhecida administrativamente a compensação dos créditos veiculados nessas CDAs, não há que se falar em perda de objeto da ação em relação a elas, visto que a embargada ainda não requereu a sua exclusão da execução fiscal, persistindo na resistência à pretensão da embargante. Por isso acolho a alegação para declarar extinto o crédito tributário inscrito nas CDAs de n.ºs 80611002852-07; 80611002850-37; 80611000981-65; 80611002851-18; 80611000787-30. AINDA O CASO CONCRETO - COMPENSAÇÃO PRETENDIDA COM OS CRÉDITOS DAS CDAS: 8021100107687; 8061100308347; 8021100107504; 8061100272059. Enquanto a embargante insiste que todos eles estariam extintos por força das compensações que realizou por conta própria e declarou à Receita Federal, a embargada se apega às decisões proferidas em sede administrativa para defender sua invalidade. Para auxiliar a resolução da questão, foi determinada a produção de prova pericial. Manifestando-se sobre a pericia, o assistente técnico da embargante apenas referendou as suas conclusões, enquanto a embargada disse simplesmente que reiterava seus argumentos expostos anteriormente. Considerada a extensão do objeto de análise, pois são cinco os títulos impugnados, para que seja facilitada a compreensão das conclusões do Juízo, opta-se pela análise individualizada da pretensão

relativa a cada um deles, confrontando-se em cada tópico as afirmações do laudo pericial com as demais provas presentes dos autos, ao final decidindo-se pela validade de cada uma das pretensões. Examinou(f) CDA nº. 80611002720-59 (processo administrativo nº. 10880.721669/2010-2012) - Sua compensação foi requerida por meio de PER/DCOMPS (fls. 803/816) em que a embargante pedia a extinção da dívida com base no reconhecimento em seu favor de crédito correspondente a suposto saldo credor de IRPJ (ano-calendário 2007) no valor de R\$ 2.756.402,20 (fls. 829). Esse saldo credor de IRPJ AC 2007 foi apurado pela embargante considerando-se: retenções de IRRF realizadas por fontes pagadoras durante o período no total de R\$ 1.353.172,72 (fls. 896); e compensações das estimativas mensais do Imposto de Renda com créditos de IPI no valor total de R\$ 1.403.229,48 (1.353.172,72 + 1.403.229,48 = 2.756.402,20). Pelo Despacho Decisório de fls. 887/894, a autoridade fiscal reconheceu as retenções de IRRF no valor de R\$ 1.353.172,72 e autorizou sua compensação; porém, não reconheceu a compensação das estimativas mensais de IRPJ com créditos de IPI, por considerar que estes pedidos de compensação das estimativas mensais não eram ainda líquidos e certos, pois sua análise pedia de apreciação (fls. 892). Posteriormente, no Despacho Decisório de fls. 1619/1621, que analisou créditos informados na PER/DCOMP 19468.59051.1812.06.1.1.01-6676, a autoridade fiscal reconheceu créditos de IPI pleiteados pela embargante, no total de R\$ 1.382.073,09. Segundo o laudo pericial, esses créditos de IPI reconhecidos pela embargante guardariam correspondência com aqueles que a embargante teria tentado utilizar para compensar seu débito de IRPJ e que, a princípio, lhe foram negados na decisão de fls. 887/894. Com efeito, comparados os processos administrativos é correta a conclusão de que esses créditos de IPI analisados no Despacho Decisório de fls. 1619/1621 correspondem aos pretendidos pelo embargante na compensação do crédito de IRPJ inscrito na CDA nº. 80611002720-59 (processo administrativo nº. 10880.721669/2010-2012). Basta ver que, no Processo nº. 16306.000207/2010-59, em que negados inicialmente os créditos de IPI pelo Despacho Decisório de fls. 887/894, a comprovação dos créditos da embargante se faz por meio do Processo Administrativo nº. 19468.59051.1812.06.01.1.1.01-6676, que é aquele mencionado o Despacho Decisório de fls. 1619/1621 como Número do processo de crédito. Em suma, o segundo despacho decisório mencionado está a reconhecer parcialmente os créditos que foram totalmente negados pelo primeiro. Por fim, diz o experto que, somados os montantes reconhecidos pela autoridade fiscal - IRRF e IPI -, tem-se R\$ 2.735.245,81 (conforme demonstrado no Anexo 4 do laudo pericial), que seria quantia suficiente para liquidar o principal exigido na CDA nº. 80611002720-59. Com efeito, reconhecido saldo credor de IRPJ em favor do embargante, ocorrência de retenções de IRRF e compensações de estimativas mensais com crédito de IPI realizadas no ano-calendário de 2007, a sua suficiência para a extinção do crédito emboro é uma questão meramente aritmética. Veja-se que o débito de IRPJ cuja compensação se pretendia totalizava R\$ 2.263.054,97 (fls. 888), enquanto que os créditos reconhecidos chegam a R\$ 2.735.245,81 (1.382.073,09 + R\$ 1.353.172,72). Assim sendo, está mesmo extinto por compensação o crédito inscrito na CDA nº. 80611002720-59 (processo administrativo nº. 10880.721669/2010-2012). (ii) CDA nº. 80611003083-47 e 8021100107504 (processo administrativo nº. 16306.000207/2010-60) - Sua compensação foi requerida por meio de PER/DCOMPS em que a embargante pedia o reconhecimento em seu favor de saldo credor de IRPJ (ano-calendário 2006) no valor de R\$ 6.893.366,60 (fls. 981). Esse saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2006 utilizado na compensação decorria da somatória de (a) retenções de IRRF realizadas por fontes pagadoras no período como (b) compensação das estimativas mensais do IRPJ com saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário anterior, de 2005. Em Despacho Decisório a autoridade fiscal reconheceu apenas uma parte do saldo credor pretendido de IRPJ (ano-calendário 2006), autorizando a sua compensação no total de R\$ 3.100.357,34 (v. fls. 984). É bom destacar que esta compensação já foi considerada na inscrição do crédito em execução. O saldo credor de IRPJ AC 2006 foi reconhecido apenas parcialmente, primeiro, porque, segundo a embargada, as retenções declaradas pelas fontes pagadoras não condiziam com as quantias utilizadas pela embargante como crédito, além de as receitas financeiras obtidas de tais fontes ter sido parcialmente omitida pela embargante da DIPJ 2007 - AC 2006; segundo, porque as compensações das estimativas mensais do IRPJ AC 2006 com saldo credor do IRPJ AC 2005 foram validadas apenas parcialmente nos processos administrativos em que requeridas (fls. 983). A diferença entre o saldo credor a compensar de IRPJ AC 2006 pretendido e o efetivamente reconhecido decorre especificamente da validação apenas parcial da compensação do seu recolhimento por estimativa no mês de agosto de 2006. Enquanto a embargante pretendia a compensação de R\$ 4.172.141,77 do quanto devido nesta competência (08/2006) com saldo credor de IRPJ AC 2005, a embargada somente validou a compensação de R\$ 1.755.294,33. Na opinião do perito, contudo, esse saldo credor de IRPJ AC 2005 pretendido pela embargante na compensação com a estimativa de agosto do IRPJ AC 2006, no valor de R\$ 4.172.141,77, encontra amparo nos valores recolhidos/compensados por ela no período; isto considerados os Informes de Rendimentos e a DCTF; de modo que esse crédito de IRPJ 2005 compensável com o débito de IRPJ 2006 poderia ser considerado como existente (item 3.5 da conclusão - fls. 1893). Assim, a autoridade administrativa teria errado ao validar a compensação de apenas R\$ 1.755.294,33 e não dos R\$ 4.172.141,77 pedidos. Entendo, contudo, que essa conclusão do perito não convence suficientemente para o afastamento das presunções de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo que deferiu a compensação a menor. Veja-se que, na decisão de fls. 1100/1102, a embargada afirma que, além de os valores a título de IRRF utilizados pelo embargante em compensação não corresponderem efetivamente recolhido pelas fontes pagadoras conforme indica o sistema Sieffiscal, também é possível constatar que a embargante omitiu parte dessas receitas em sua declaração. Outrossim, a decisão também afirma que, conforme consulta ao sistema Sieffiscal, o recolhimento do quanto declarado em DCTF foi menor do que o efetivamente devido. Dado que essas divergências não são esclarecidas pela perícia e tampouco pela embargante, já que seu assistente técnico preferiu se limitar a repetir mecanicamente as conclusões do laudo, sem cuidar de qualquer ponto em detalhe, não há que se acatar a conclusão do experto baseada unicamente nos Informes de Rendimentos e a DCTF, sendo de rigor a manutenção da conclusão da embargada que, goza de presunção de veracidade, de que, afinal, o saldo credor de IRPJ AC 2005 era mesmo menor do que o pretendido, o que afetou a compensação das estimativas do IRPJ AC 2006. Por isso não há como se reconhecer este crédito (saldo credor de IRPJ AC 2005), prevalecendo, como dito, o ato administrativo, forte nas suas presunções instrumentais, cujo ônus de produzir prova que autorizasse o seu afastamento era todo da embargante. De outra parte, quanto ao crédito correspondente às retenções de IRRF, segundo o laudo pericial, os dados constantes nos Informes de Rendimento (v. planilha de fls. 1904 - DIRF - INFORMES DE RENDIMENTOS AC 2006 - COMPOSIÇÃO IRRF 2006) seriam suficientes para demonstrar as retenções sofridas. Ademais, a diferença apurada pela embargada entre o total de rendimentos declarados como recebidos e o total de retenções realizados por elas, que a levou a negar o reconhecimento do crédito por suposta omissão de rendimentos, na verdade decorria de um erro técnico em que ela incorreu ao tratar igualmente rendimentos de transações com órgãos públicos aos decorrentes de operações com instituições financeiras. Explicou o perito que, à luz dos princípios contábeis, os rendimentos de aplicações financeiras são registrados em conformidade com o regime de competência, de modo que são reconhecidos na contabilidade independentemente de terem sido efetivamente disponibilizados. De outra parte, os rendimentos declarados nos Informes de Rendimentos seguem o regime de caixa, sendo que sob este regime os ganhos são reconhecidos somente quando efetivamente disponibilizados. Isto explicaria a diferença percebida pela embargada entre os Informes de Rendimentos e a DIPJ. A perícia também não convence neste ponto. Ao afirmar que a Receita Federal incorreu em erro (fls. 1894) na consideração dos rendimentos pagos por órgãos públicos e os derivados de aplicações financeiras, o especialista não cuida de explicitar como exatamente esta diferença foi relevante para o caso concreto. Haveria, por exemplo, de demonstrar, para cada rendimento, individualmente, como a diferença de regimes - caixa ou competência - teria influído na diferença a menor apontada. Importaria também confirmar a natureza de cada rendimento e a data de sua disponibilização na contabilidade da embargante. Nota-se, outrossim, que mesmo somados os rendimentos tidos como decorrentes de aplicações financeiras ao valor declarado no DIPJ apontado a fls. 1894, nem de perto a cifra se aproximaria da receita apontada como omitida pela RFB a fls. 982. O que indica que esta suposta diferença de tratamento na declaração de rendimentos de aplicações financeiras e de órgãos públicos não teria sido a única responsável pela negativa da embargada. Da mesma maneira, a decisão administrativa é clara a fls. 982 ao informar que o IRRF retido por órgãos públicos foi apurado de acordo com a determinação do art. 64 da Lei nº. 9.430/1996 e respectiva Instrução Normativa. O que indica que ela estava a considerar a diversa natureza dos rendimentos considerados. Merece ainda destaque o fato de a embargante tampouco ter se preocupado em esclarecer essa complexa questão, visto não ter apresentado manifestação específica sobre a perícia e o trabalho do seu assistente técnico ser de uma superficialidade manifesta. Em suma, a embargante não foi capaz de provar a existência do crédito tributário que alegava possuir, pelo que não há de ser reconhecido o seu direito à compensação dos créditos em execução. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas de direito à compensação do crédito em execução não podem ser consideradas, como o propósito de sucesso das alegações de fundo. Por isso não há como se acolher as alegações da embargante para o fim de extinguir o crédito das CDA nºs 80611003083-47 e 8021100107504 por compensação. (iii) CDA nº. 80211001076-87 (processo administrativo nº. 16306.000211/2010-28) - Sua compensação foi requerida por meio de PER/DCOMP(s) em que a embargante utilizava em seu favor suposto saldo credor de CSLL (ano-calendário 2008) no valor de R\$ 4.757.712,61 (fls. 1127/1216) declarado na ficha 17 da DIPJ 2009 - AC 2008. A pretensão, portanto, era a de compensar um débito de IRPJ com créditos de CSLL. Esse saldo credor de CSLL 2008 foi apurado pela embargante computando-se retenções de CSLL realizadas por fontes pagadoras durante o período no total de R\$ 267.604,97 (fls. 1896) e ainda a compensação de estimativas mensais de recolhimento de CSLL com créditos de IPI, COFINS e IRPJ 2006 no total de R\$ 5.195.949,61 (v. Despacho Decisório de fls. 1213/1223). Entretanto, a autoridade fiscal deixou de homologar as compensações pretendidas por concluir, não só que inexistia o apontado saldo credor de CSLL AC 2008, como que havia, na verdade, saldo a pagar desta contribuição no montante de R\$ 438.237,00 (fls. 1221). Esta conclusão derivou do fato de a autoridade fiscal, embora ter reconhecido em favor do contribuinte a compensação de estimativas mensais com CSLL fonte declarada pelas fontes pagadoras no total de R\$ 267.604,97 (fls. 1216/1217), em ao mesmo tempo negou todas as compensações de estimativas realizadas com créditos de IPI (estimativas de abril, julho e agosto), créditos de COFINS Não-cumulativa Exportação (estimativas de maio e junho) e saldo credor de IRPJ AC 2006 (estimativa de julho), pela seguinte justificativa: Neste ponto, é mister redarguir que a compensação realizada com os créditos de Ressarcimento de IPI e COFINS Não - Cumulativa (Exportação), por meio dos Per/Dcomps acima relacionados, não poderia fazer uso destes créditos para compor o Saldo Negativo de IRPJ do período em discussão, eis que os referidos créditos carecem de certeza e liquidez. Em verdade, estas Declarações de Compensação - Dcomps encontram-se ainda em apreciação, já que o prazo preclusivo de cinco anos para a homologação das mesmas ainda não se esgotou. Ressalta-se ainda que o procedimento correto adotado em uma análise de direito creditório do montante tão elevado seria a realização prévia de diligência fiscal e que boa parte destes Per/Dcomps foram selecionados para Ação Fiscal (fls. 14, 18 e 19). Dentro deste contexto, devido à complexidade da legislação e a quantidade de livros fiscais e contábeis a serem examinados, resta impraticável a validação da liquidez e certeza deste direito creditório em um prazo tão exíguo como o determinado pela Justiça Federal. Em síntese, as compensações das estimativas de CSLL referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto com créditos de IPI, COFINS e IRPJ foram negadas, pois os créditos utilizados ainda não haviam sido reconhecidos em seus respectivos processos administrativos. Ora, se a pendência da análise administrativa era o óbice ao reconhecimento dessas compensações, importa saber, afinal, qual foi a decisão final da autoridade fiscal nesses processos administrativos em que se discutia a existência de créditos dos IPI, COFINS Não-Cumulativa (Exportação) e IRPJ (ano-calendário 2006) e que foram utilizados nas compensações das estimativas mensais de CSLL. Pois bem. Quanto aos créditos de IPI, posteriormente, em Despachos Decisórios expedidos em 03/01/2012, a autoridade fiscal reconheceu integralmente as compensações pretendidas pela embargante referentes às estimativas de abril, julho e agosto (R\$ 1.456.641,01 a fls. 1630/1632 - PER/DCOMP 15848.73324.290208.1.101-3034; R\$ 1.331.790,70 a fls. 1634/1636 - PER/DCOMP 36245.99174.180608.1.1.01-0421 e R\$ 1.674.671,02 a fls. 1638/1640 - PER/DCOMP 23265.11495.280808.1.1.01-5110). Quanto aos créditos de COFINS Não-Cumulativa (Exportação), posteriormente, em Despachos Decisórios, a autoridade fiscal confirmou a compensação de R\$ 1.561.603,66 referentes à estimativa de maio (fls. 1643/1662 - PA 12585-720260/2011-11) e de R\$ 652.323,79 referentes à estimativa de junho (fls. 1689/1706 e fls. 1710/1729 - PAS 22608.81152.301209.1.5.09-8010 e 32120.75335.301209.1.5.09-2343). A conclusão do perito foi a mesma, baseando-se na análise da correlação entre os processos administrativos. Não há dúvida, destarte, da validade das compensações que se valerem desses créditos, aceitas pela própria embargada. Por fim, o saldo credor de IRPJ (ano-calendário 2006), utilizado para compensação da estimativa de julho, foi discutido no PA 16306.000207/2010-60, que já foi abordado nesta sentença, quando tratei da compensação da CDA nº 80611003083-47 (item ii, supra). Como visto, neste PA a embargante pedia o reconhecimento em seu favor de saldo credor de IRPJ (ano-calendário 2006) no valor de R\$ 6.893.366,60 (fls. 981), que decorria da somatória de (a) retenções de IRRF no período, com (b) a compensação de estimativas mensais de IRPJ com saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005. O crédito pretendido foi negado pela autoridade fiscal e, mesmo reexaminando a matéria, concluiu acima que a embargante não foi capaz de demonstrar cabalmente o seu crédito. Reitero: o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Por isso a sua utilização na compensação da estimativa de julho não pode ser reconhecida. Firme no exposto, à guisa de conclusão, considerando-se apenas as compensações validadas pela embargada, que utilizaram créditos de IPI e de COFINS Não-Cumulativa (Exportação), é certo que não bastaram para quitar o valor principal do débito, remanescendo em aberto na CDA nº. 80211001076-87 o montante de R\$ 3.133.261,83, como bem anotou o perito a fls. 1900. Não há, assim, de se reconhecer a sua extinção total por compensação. Considerada a extensão da exposição, considero oportuno sintetizar as conclusões expostas acima na seguinte tabela: CDAs PA Conclusão 80611002720-59 10880.721669/2010-12 Crédito está extinto por compensação. 80611003083-47 80211001075-04 16306.000207/2010-60 Crédito não está extinto. 80211001076-87 16306.000211/2010-28 Crédito está parcialmente extinto por compensação. O quanto reconhecido não foi capaz de abater o total do principal, tendo restado saldo devedor de R\$ 3.133.261,83, sobre o qual incidirão multa, juros e correção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Havendo sucumbência recíproca, não mais se admite a compensação de honorários, sendo necessária a sua fixação para ambas as partes, na forma do art. 86 do CPC. Os honorários em favor da parte embargante obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do seu proveito econômico como parcial procedência destes embargos, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Deixo de arbitrar honorários em favor da embargada por força da incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. DISPOSITIVO Por exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação, para declarar: Extinto o crédito tributário exigido nas CDAs 80611002852-07, 80611002850-37, 80611000981-65, 80611002851-18, 80611000787-30 e 80611002720-59; Parcialmente extinto o crédito tributário exigido na CDA 80211001076-87 e determinar que a embargada proceda às adaptações necessárias no título, considerando como valor principal devido na data do vencimento a quantia de R\$ 3.133.261,83 (três milhões cento e trinta e três mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), sobre a qual incidirão multa, juros e correção monetária. Honorários em favor da embargante na forma da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0054907-61.2012.403.6182 (DISTRIBUIDOR POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) - PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA (SP077536
- JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA
NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito sanear supostos vícios presentes na sentença que julgou os embargos à execução. EXAMINO. Os embargos de declaração não se

prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm por propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058385-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) - BENEDITO SILVEIRA FILHO (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como propósito sanear supostos vícios presentes na sentença que julgou os embargos à execução. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm por propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055837-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA (SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de tributos e seus acessórios. A exordada trouxe as seguintes alegações: Nulidade da citação; Prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios; Suspensão da execução fiscal em face da falência da executada original; Ilegitimidade passiva. Emenda à inicial a fls. 50/129. Os embargos foram recebidos em efeito suspensivo a fls. 130. Sobreveio impugnação (fls. 134/148) em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial. Despacho de fls. 149 chamou os autos à conclusão, considerando a matéria debatida ser exclusivamente de direito. Contra esta decisão a embargante interps o agravo retido de fls. 152/159, que foi respondido pela embargada a fls. 163/163v. Despacho de fls. 164 determinou a intimação da empresa MASTERBUS para apresentação de cópias autenticadas dos respectivos balanços, balancetes e demonstrativos de resultado dos exercícios de 1994 a 1997. Contra este despacho a embargante apresentou os embargos de declaração de fls. 167/173. A fls. 175 determinou-se a manifestação da embargada acerca dos embargos de declaração. Impugnação veio a fls. 177/179. Em manifestação de fls. 180/202 a embargante informa que a embargada admitiu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nos autos do processo executivo. Despacho de fls. 203 considerou prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, uma vez que a embargante noticiou a concordância da exequente com sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Determinou-se a abertura de vista à parte embargada para manifestação acerca da petição de fls. 180/202. A fls. 208/208v a embargada informa que de fato concordou com a exclusão da embargante no feito executivo, porém requer não ser condenada em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA A embargante afirma que não foi citada na execução fiscal. Diz que a advogada da empresa TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA. (antiga MULTISERVICE), em 16/08/2010, encaminhou-se à Secretaria do Juízo destes autos e protocolou uma petição requerendo a juntada da procuração ad judicia e a Consolidação Contratual da empresa TGS, de fls. 746/760. Todavia, prosseguiu a embargante: observa-se que a procuração resta clara e específica a representação apenas nos autos de uma Reclamação Trabalhista, sendo que a mesma foi anexada tão somente para averiguar a origem da penhora online sofrida. Ademais, o poder específico de receber citações e intimações não constam do instrumento outorgante, não sendo válida qualquer vinculação desses atos processuais aos advogados ali outorgados. Ainda segundo ela, seria entendimento recorrente na jurisprudência pátria o de que a juntada de procuração sem poderes para receber citação não permite a aplicação da regra do Código de Processo Civil relativa ao comparecimento espontâneo. Surpreende a audácia da embargante em formular uma alegação evadida de tamanho má-fé. É nítido o seu interesse em buscar ser beneficiado por uma nulidade que - acaso fosse existente - teria sido provocada por ela própria. Ela mesma admite que juntou o instrumento de procuração aos autos da execução fiscal justamente com o fim de ali verificar a origem da penhora online sofrida, que cuida de ato processual indissociável daquele processo executivo, porém afirma que o documento lhe outorgava poderes de representação para atuar em uma Reclamação Trabalhista, e que não lhe conferia poderes para receber citação, de modo que não poderia se dar por citada naquele feito, por falta de poderes de representação. O certo é que, após a juntada do instrumento de procuração, ela silenciou a respeito dessa sua suposta limitação de poderes, embora tenha prosseguido atuando normalmente nos autos, representando a coexecutada, e reservando essa dita nulidade para ser alegada em um momento posterior que lhe fosse conveniente; ardid conhecido como nulidade de algebrá, já rechaçado pela jurisprudência do E. STJ: A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada nulidade de algebrá - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais (EDcl no EDcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/05/2019). A ninguém é dado valer-se da própria torpeza. Por isso o direito processual brasileiro repele o reconhecimento as nulidades provocadas pelo próprio beneficiado com sua consideração, o que contrariaria a boa-fé processual objetiva demandada pelo art. 5º do CPC. Sem embargo, vige aqui também o princípio da instrumentalidade das formas, que se expressa também no juízo de que não há nulidade sem prejuízo. Neste sentido, veja-se que a suposta nulidade que pretende invocar não a impediu de prosseguir atuando nos autos da execução fiscal, inclusive apresentando exceção de pré-executividade. Outro indicio que não houve prejuízo à defesa é a apresentação destes embargos, em que ela demonstra plena ciência do que ocorre na execução. Por isso, pelo fato ter sido provocado pela própria embargante e pela ausência de prejuízo, rejeito a preliminar de nulidade da citação. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO Destaco, antes de tecer as considerações de enfrentamento da questão, que a prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução ao corresponsável tributário, ora tratada, é inconfundível com a espécie de prescrição intercorrente lastreada no art. 40/LEF e a qual se refere o precedente vinculante oriundo do STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS - Tema 566. Aquela modalidade específica visa delimitar tempo razoável para o término de processo executivo já iniciado, funda-se no decurso prolongado do exequente no impulso do feito ao seu fim útil e encontra regência expressa na dicção do art. 40 da LEF, cujas balizas hermenêuticas foram delineadas no indigitado precedente. Quando reconhecida, tem por efeito a extinção da pretensão de prosseguir na ação de execução fiscal e do próprio crédito tributário, na forma do art. 156, V do CTN. A prescrição da pretensão de redirecionar a execução, por sua vez, baseia-se na teoria da actio nata (REsp 1.201.993) e tem por escopo demarcar temporalmente a possibilidade de exercício da ação executiva em face do(s) corresponsável(is) tributário(s), ao passo em que verificada, em concreto, alguma das hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária arroladas nos arts. 133 e 135 do CTN. O consequente de seu reconhecimento é apenas a impossibilidade de exigir o crédito tributário em face daquele(s) contra quem a pretensão fiscal é exercida interativamente. O crédito, porém, remanesce hígido e a execução fiscal pode prosseguir em face do(s) executado(s) original(is). Feita essa necessária diferenciação, julgo ainda importante reiterar que, tanto em uma quanto em outra, não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato imputável, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Pois dele depende a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se fale em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo do acentamento dessa faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de postular (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, L240). Tem-se então que, em linha de princípio, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que anteceda a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobreestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inválida em exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lapso para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí renunciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune e negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do

terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a impraticabilidade do redirecionamento em diversas situações. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos. Esclareço inicialmente que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando neste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. Sendo igualmente certo que, a dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. No caso, o fato que ensejou o redirecionamento da execução fiscal à embargante foi o relatório do administrador judicial da falência elaborado em maio de 2003 (fls. 110/113), que apontou irregularidades em sua gestão que contavam com a participação de representante legal da embargante. Por sua vez, o redirecionamento da execução fiscal foi requerido já em 2005. Posta essa premissa, é certo que o fato potencialmente apto a interromper a prescrição em face do embargante se deu menos de 5 (cinco) anos desde a disponibilização à embargada de informação suficiente sobre a ocorrência de fato jurídico que a habilitava ao exercício desta pretensão; no caso, potencial prática de atos irregulares de gestão pelo representante da pessoa jurídica sócia. Não há, portanto, que se falar em prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio corresponsável tributário. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DECIDIDO CONCLUSIVAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal. Diz que a razão jurídica para o redirecionamento da execução deixou de existir, visto o trancamento em definitivo da ação penal em que se indagava a prática de crimes falimentares pelo representante legal da embargante. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua colisão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil. Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Diante do reconhecimento do pedido, é cabível a redução dos honorários à metade, por aplicação do art. 90, 4º, CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no reconhecimento do pedido pela embargada, excluir TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA. (atual denominação de MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA) do polo passivo da execução fiscal. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo nos termos do dispositivo. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004152-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-32.2011.403.6182) - MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA (SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A prescrição do crédito tributário; O direito ao parcelamento do crédito tributário. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 127/131). A embargada apresentou impugnação (fls. 134/142), onde defendeu a inoportunidade da prescrição; Higiene da CDA. A fls. 143 abriu-se prazo para a juntada aos autos do processo administrativo. Manifestação da embargada a fls. 146 informando que não constam parcelamentos dos créditos em cobro. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 2010/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente a atualização administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são citadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assume decurso em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também o quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o detractorio momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula n. 436/STJ. 2. Hipótese que ante a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, anular de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I - a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Os tributos em cobro são sujeitos a lançamento por homologação, caso em que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui por si só o crédito tributário, sendo dispensada a instauração de procedimento formal de lançamento pela Administração Tributária. Tendo isto em consideração, a CDA demonstra que os créditos em cobro foram constituídos nas seguintes datas: CDA Data de constituição do crédito/entrega da declaração 36.979.007-3 28/08/2010 36.979.006-5 28/08/2010 39.545.899-4 30/01/2011 36.545.898-6 30/01/2011 A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 30/11/2011. O despacho citatório foi proferido em 30/08/2012 interrompendo a prescrição conforme o art. 174, I, do CTN com redação dada pela LC 118/05, mas seus efeitos retroagiram à data de propositura da ação. Está claro, portanto, que a pretensão executória foi exercitada dentro de seu quinquênio prescricional extintivo, pois mesmo os créditos de constituição mais antiga prescreveram somente em 2013. SUPPOSTO DIREITO ABSTRATO AO PARCELAMENTO A embargante pede que seja suspensa a execução fiscal até que o Poder Legislativo edite lei que autorize o parcelamento de seus débitos e que seja adequada às suas condições financeiras. O ordenamento jurídico brasileiro não contempla a existência de um direito abstrato e ilimitado do contribuinte ao parcelamento de débitos tributários. Com efeito, de acordo com o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica, que somente por ser editada por cada ente competente, referente aos seus respectivos tributos. Não há, portanto, direito abstrato ao parcelamento à semelhança do que ocorreria como direito de ação. Tanto a moratória quanto o parcelamento dependem da edição de leis específicas, a fixar suas condições e o nascimento de um direito concreto, casuisticamente decorrente da norma de regência. É que o poder de parcelar é inerente ao poder de tributar e, assim, a concessão de parcelamento dos créditos decorrentes de seu exercício, em qualquer uma de suas modalidades, somente pode ser feita por lei específica do ente titular da competência tributária. Ademais, como visto, a norma geral determina expressamente que o gozo do benefício fiscal há de estar sujeito à forma e às condições determinadas pelo ente tributante. Mesmo que não fosse o caso, é evidente que a adesão a programa de parcelamento seria condicionada, tendo em consideração o seu caráter gracioso e a necessidade de conjugação do favor à garantia de adimplemento do débito tributário. Quanto à discussão relativa à razoabilidade e proporcionalidade de condições estabelecidas em lei reguladora de parcelamento, embora seja em tese possível o seu controle pelo Poder Judiciário forte no art. 5º, XXXV da CF/88, não condiz coma matéria veiculada nestes embargos, dado que a insurgência do embargante não se volta contra a (in)validade de qualquer lei específica, resumindo-se a sua tese à contestação de uma alegada inércia do Congresso Nacional em editar lei que autorize o parcelamento de seus débitos e que seja adequada às suas condições financeiras (que sequer foram esclarecidas). O deferimento do pedido, portanto, implicaria atuação positiva indevida do Poder Judiciário, que estaria a legislar sobre matéria de parcelamento em detrimento da competência do Poder Legislativo. Por isso rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição. II. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065064-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9)) - PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL INCORPORADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.2416/2422:

A questão referente à audiência de instrução e julgamento já foi devidamente apreciada a fls. 2165/2172 e 2407/2409. A parte embargante sequer interpôs recurso quanto a esse ponto, operando-se, assim, a preclusão. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.5007057-32.2018.403.0000 ainda encontra-se pendente de julgamento, suspendo o processamento dos presentes embargos por sessenta dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029721-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4)) - ANTHONY WONG (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese a) nulidade da CDA pela indicação dos valores em UFIR; b) nulidade da penhora por falta de avaliação; c) Excesso de penhora. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 65/67). A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos (fls. 71/74). Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Como efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contem todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provieno: quem seja o devedor/responsável o documento em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm uma finalidade - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-evogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos ERESp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes estão insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; Rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfeitamente o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer (a)s embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação aparece remotamente enseja a execução. Ematenação à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao lãme de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por letra excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juízo quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrente, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Sem embargo, ao contrário do que defende o embargante, os valores da CDA foram expressos tanto em UFIRs quanto em moeda corrente, de modo que se rejeitam alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. REGULARIDADE DA PENHORA Segundo o embargante a penhora de seu bem imóvel seria nula, pois o bem construído não teria sido avaliado. A ausência de avaliação dos bens penhorados de que trata o artigo 13, caput, da Lei n. 6830/80, constitui mera irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo nos autos da execução, inclusive, se for o caso, com reforço do ato construtivo, podendo ser impugnada depois do oferecimento dos embargos à execução e antes de publicado o leilão (Lein.º

6.830/80). Neste sentido colaciono os seguintes precedentes do E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. NULIDADE AFASTADA. VALOR DO BEM CUJOS DIREITOS SERIAM PENHORADOS MUITO SUPERIOR AO CRÉDITO EXECUTADO. ÚNICO BEM ENCONTRADO PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 805 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Está consolidado o entendimento da jurisprudência e firme no sentido de definir, especificamente, o que é possível penhorar no caso de bem sujeito à alienação fiduciária em garantia. No caso concreto, o que pretende a Fazenda Pública é a penhora não do imóvel em si, mas dos direitos que o executado possui, em decorrência do contrato de alienação fiduciária, o que é amplamente autorizado pela jurisprudência, à luz do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. De outro lado, a ausência de avaliação do bem penhorado não enseja, por si só, a nulidade do ato de penhora, constituindo mera irregularidade formal, que pode ser sanada posteriormente, oportunidade em que as partes terão a faculdade de impugná-la, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes. [...] 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001956-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO TRIBUTO. NULIDADE DA C.D.A. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Rejeito a alegação de nulidade da penhora, uma vez que, embora não conste do auto de fl. 150 a avaliação de que trata o artigo 13, caput, da Lei n. 6830/80, certo é que essa ausência constitui mera irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo nos autos da execução, inclusive, se for o caso, com reforço do ato construtivo. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256607 - 0044243-34.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018) Outrossim, vê-se a avaliação do bem já foi realizada nos autos da execução fiscal, conforme se vê no Auto de Avaliação de fls. 302 (autos da EF), que o avalia em R\$ 320.000,00. Por isso rejeito a alegação. EXCESSO DE PENHORA Quanto ao excesso de penhora, este fica caracterizado quando o valor penhorado é muito (exageradamente) superior ao da execução. No caso, houve a constrição de bem imóvel avaliado em R\$ 320.000,00, enquanto que o valor atualizado da dívida hoje se aproxima de R\$ 120.000,00. Em que pese o valor de avaliação do imóvel superar o valor da execução, não é o caso, no caso concreto, de se falar em excesso, devendo ser mantida a penhora. Não se considera excesso de penhora o mero fato de o valor de avaliação dos bens penhorados ser superior ao valor da dívida. Bens imóveis são de difícil comercialização e não há garantia de que serão arrematados por valor da avaliação; não raro, são arrematados por valores bastante inferiores. É preciso ainda levar em conta a possível variação de preço até a data da arrematação. Ademais, o executado sempre será restituído do que sobejar do valor apurado em praça e do pagamento à exequente. Sem embargo, se é certo que cabe ao juiz controlar que a execução seja feita de modo menos prejudicial ao devedor, de outra parte esta garantia não pode infirmar o mínimo de efetividade do processo executivo que, afinal, serve à satisfação do credor. No caso, frustradas as demais diligências, o imóvel penhorado foi o único bem encontrado pela embargada no patrimônio do embargante, de modo que de sua liberação resultaria redução irreversível da probabilidade de obtenção de recursos para o adimplemento de seu crédito. Por isso rejeito também a alegação de excesso de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032823-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-49.2013.403.6182 () - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 527/530:

Prossiga-se nos termos do precedente vinculante (REsp 1133027/SP), apenas quanto aos aspectos de direito da querela.

Tomemos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021276-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-59.2005.403.6182 (2005.61.82.013407-6)) - CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que o débito em cobro estaria extinto por pagamento, que foi realizado com o desconto concedido pelo benefício previsto na Lei nº. 12.973/14 - Reabertura do REFIS IV. Inicialmente acompanhada de documentos. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fls. 36). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 58/61). A embargada apresentou impugnação a fls. 65/81 em que alega que a execução deve prosseguir, pois a embargante não demonstrou sua adesão ao programa de parcelamento mencionado, de modo que não seria possível o deferimento do desconto pleiteado e o reconhecimento do pagamento integral do débito. A embargante retirou os autos em carga, mas não ofereceu réplica (fls.). Viamos os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como relati, a embargante aduz que o crédito tributário exequendo estaria totalmente extinto por pagamento. Ela afirma que faria jus à sua quitação com o benefício de remissão parcial concedido pela Lei nº. 11.941/09, cujo prazo para gozo foi prorrogado pela Lei nº. 12.973/14 - Reabertura do REFIS IV. Com esse desconto, o valor devido somaria a importância de R\$ 23.215,97. O seu pagamento teria sido realizado, parte via DARF no valor de R\$ 2.442,53, parte como conversão em renda da quantia de R\$ 20.773,44, que foi bloqueada em suas contas, nos autos da execução fiscal, via BACENJUD. Por sua vez, a embargada defende que a embargante não faz jus ao benefício pleiteado, primeiro, porque, embora ela tenha emitido a DARF mencionada, deixou de pagá-la; segundo, pois, até a data final para o pagamento do débito fiscal com desconto, dia 31/07/2014, não existia depósito judicial nos autos que pudesse ser transformado em pagamento em definitivo no valor de R\$ 20.773,44, sendo que o bloqueio de valores em conta não poderia se equiparar ao depósito. Examino. O art. 10 da Lei nº. 11.941/09 autoriza a utilização de depósitos judiciais para o fim de gozo dos benefícios dispostos na lei - pagamento com desconto ou parcelamento -, desde que estivessem vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados. Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Por sua vez, segundo os arts. 14 e 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 7/13, para fazer uso dos depósitos judiciais como fim de obter o desconto, o sujeito passivo deveria também requerer nos autos a desistência de eventual impugnação, recurso ou ação judicial, renunciando ao direito. Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam processos administrativos e ações judiciais. 9º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31. Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 4º. 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, ser compensados nos autos do processo executivo, tem-se que, em 19/03/2014, houve o bloqueio de R\$ 20.773,44 em contas da embargante pelo sistema BACENJUD (fls. 100 da EF) Em 18/05/2004, a embargante peticionou pedindo a conversão em renda do valor bloqueado em favor da Fazenda Nacional como pagamento parcial do débito executado; bem como, requerer este d. Juízo, se digne a declarar que o saldo remanescente do referido débito em abril/2014 é de R\$ 21.395,34, a fim de evitar eventuais questionamentos/impugnações quanto a parte efetivamente quitada do débito em questão e o valor pendente, a partir da quitação ora noticiada (fls. 101 da EF - grifos no original). Na data em que protocolada essa petição - 18/05/2004 - o valor bloqueado ainda não havia sequer sido depositado em uma conta à disposição do Juízo. Ouseja, não era ainda um depósito judicial. Ademais, em seu pedido a ora embargante não menciona de qualquer modo o uso dos valores bloqueados para o fim de obtenção do benefício fiscal em debate. Pelo contrário, diz expressamente que pretende a sua conversão em renda para quitação parcial do débito exequendo, bem como a declaração do valor remanescente do débito. Apenas em 18/08/2014 os valores bloqueados foram transferidos a conta bancária à disposição do Juízo, transformando-se em depósito judicial (fls. 76). Esta data é posterior ao prazo final para obtenção do benefício fiscal, que era 31/07/2014, conforme o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 7/13. Posteriormente, também após o prazo final para obtenção do benefício fiscal fixado pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 7/13, é que a embargante peticionou novamente naqueles autos anunciando renunciar e desistir, expressa e irretroativamente, a quaisquer alegações de direito, exclusivamente sobre o débito objeto da execução em epígrafe em razão da quitação do débito em questão, mediante ADESÃO à Reabertura do REFIS IV, instituída pela Lei nº. 12.973/2014 (fls. 109 da EF). Afirma ali que efetuou o pagamento [no] valor de R\$ 2.442,53 (Dois mil Quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos - DARF anexa doc. 1); sendo que, o valor restante de R\$ 20.773,44 (Vinte mil Setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) será quitado mediante a conversão em renda da Lei nº. 11.941/2009 e da Lei 12.865/2013. Mesmo que fosse o caso, o pedido de conversão do depósito em renda somente foi formulado após o encerramento do prazo final de adesão ao programa, que se deu em 31/07/2014. Isto, por si só, já impediria o gozo do benefício. Por fim, ela também não demonstrou de que forma chegou ao valor que dizia ser devido caso fosse aplicado o desconto, para que se pudesse considerar a extinção da execução como deferimento do pedido. Dessa forma, a embargante não cumpriu os requisitos previstos nas leis pertinentes para se beneficiar da remissão parcial ali prevista, pelo que a execução deve ter regular prosseguimento. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026953-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015836-6)) - CALCADOS RESGATE ITAIM LTDA. - MASSA FALIDA (SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como propósito de sanar supostos vícios de omissão e contradição da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença incorreu em omissão ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, visto o valor ter sido exorbitante. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabeíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O ES que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007280-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024199-28.2012.403.6182 () - ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO X AMILCAR AUGUSTO

LOPES JUNIOR(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como o propósito de reformar a sentença no tocante à sua condenação por litigância de má-fé. Segundo a embargante, o fato que ensejou sua condenação não foi intencional, mas sim decorrência de sua desatenção na análise da documentação relativa à comprovação das despesas médicas cuja dedução se pretendia; do que resultou a apresentação da mesma despesa por três vezes, como se diversas fossem. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008926-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034628-49.2015.403.6182) - POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, inaplicabilidade da taxa Selic; multa confiscatória; inexistência da contribuição ao PIS/COFINS e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada impugna alegando: a) ausência de regularização da representação processual; b) garantia insuficiente; c) liquidez e certeza do título executivo; d) regularidade na cobrança dos acréscimos. Devidamente intimada a fim de regularizar a representação processual, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Os autos vieram concluídos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao processamento dos presentes embargos. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção do vício apontado, na exata forma do art. 76 do CPC. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para regularizar sua representação processual. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no art. 76, par. 1º, inc. I c.c. art. 485, inc. IV do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que fazas vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

011615-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-41.2016.403.6182) - CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: a) nulidade da CDA; b) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação refutando a inicial em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Como efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provieram: quem seja o devedor/responsável e o documento em que se encontra formalizada, o que expresso monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contrário. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (par. 1º do art. 535 do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma deficiência adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, desses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrematar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Ematenação à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao lãme de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com as leis especiais, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º

384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminatória de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os fundamentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 5. O devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada, entusiasmada, os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozaram todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de v. oramentos com outras provas. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Como passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se como advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1º T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressão precisa legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a recompor os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema julgando restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Como efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de fixar honorários em favor da embargada por força do encargo legal que os substitui. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012197-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-06.2000.403.6182 (2000.61.82.039295-0)) - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068142 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a penhora determinada no rosto dos autos. Impugna a parte embargante a construção, apontando, em breve síntese, que o crédito visado pela penhora no rosto dos autos possui natureza alimentar, por se tratar de crédito previdenciário devido em função da condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 61). A embargada apresentou impugnação a fls. 65/68. Defendeu que a via eleita é inadequada à veiculação da alegação de impenhorabilidade, que haveria de ser formulada nos próprios autos da execução fiscal; outrossim, os valores pagos em atraso a título de aposentadoria possuiriam caráter indenizatório, e não alimentar, de modo que penhoráveis. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. INTERESSE PROCESSUAL ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Não há óbice à utilização da via dos embargos à execução para o mero fim de questionamento de ato construtivo. Como efeito, conforme preconiza o art. 16, 2º da Lei de Execução Fiscal, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, sendo certo que a liberação de bens de seu interesse de construção judicial determinada no processo executivo se inclui no conceito de matéria útil à defesa. Por isso rejeito a preliminar IMPENHORABILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES PAGAS EM ATRASO Trata-se de pedido de levantamento de penhora no rosto dos autos sob a alegação de o crédito visado consistir em verba alimentar, destarte, impenhorável. Deve-se assentar que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. No que toca à impenhorabilidade de bens, essa aplicação é evidente, porque a Lei n. 6.830/1980 não se debruça sobre o assunto. As partes não controvertem o que toca à origem do crédito visado pela penhora determinada no rosto dos autos da ação nº. 000827-33.2007.8.26.0659. Como efeito, cuida-se de Requisição de pagamento relativo a crédito previdenciário, decorrente da condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo (v. sentença de fls. 41/43 e acórdão de fls. 46/50), de que resultou a expedição de Requisição de pagamento nº. 2010059139, no valor de R\$ 44.598,54 (juntada a fls. 51). Há dissenso, entretanto, no que toca à possibilidade de penhora destes valores. Em seu favor, a embargante invoca o art. 833, IV do CPC/15, que preceitua serem impenhoráveis os proventos de aposentadoria: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Por sua vez, a embargada assevera que, pelo fato de os proventos de aposentadoria estarem sendo pagos em atraso, é certo que não se destinaram ao consumo imediato da embargante, daí que assumiram caráter indenizatório, denotando-se o seu caráter alimentar originário. Examinando. O ônus da prova de que as quantias arreastadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 854 par. 3º, CPC). 2) Quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar: A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, consequentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa iminência à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as pouparam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Quanto a estes(as), o Código de Processo Civil possui disposições próprias, como o do art. 833, X, que prevê a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Não obstante, no caso concreto, é certo que os proventos de aposentadoria a cujo pagamento a embargada foi condenada não se acumularam por livre e espontânea vontade do embargante, como ocorre, por oposição, no caso em que as verbas alimentares são destinadas a aplicações financeiras; tampouco por superarem o quanto necessário à sua existência com dignidade; mas sim pela recalcitrância da embargada em lhe conceder a aposentadoria que lhe era devida já desde a data do requerimento administrativo. Ora, reconhecer a penhorabilidade destes valores pelo fato de terem se cumulado em atraso, implicaria favorecer a Administração Pública em função de seu próprio ilícito, visto que, como já mencionei, o acúmulo dessas verbas alimentares foi decorrência direta de sua recusa indevida ao reconhecimento do benefício previdenciário pleiteado pela embargante. A Fazenda Pública não deve beneficiar-se por sua própria torpeza. Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, é de conceder-se o

levantamento do valor total dos valores penhorados no rosto dos autos da ação nº. 000827-33.2007.8.26.0659 (Requisição de pagamento nº. 20100059139). Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do proveito econômico com a presente decisão (valor das verbas tidas por impenhoráveis), observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO na forma da fundamentação. Honorários na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-14.2009.403.6500 (2009.65.00.001083-3) - FAZENDA NACIONAL X JEAN DANIEL PETER (SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Fls. 34: Aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005290-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALLESTER DALDALTA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047664-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSUE DIMAS DE MELO PIMENTA X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 82/88) oposta pela sociedade executada, na qual alega: I. Falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, em face da CDA 80 6 14 068994-07, devido a adesão, em 10/12/2013, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; II. Que os créditos inscritos sob os números 80 6 14 068995-80 e 80 7 14 014941-20, foram objeto de parcelamento convencional (protocolo n. 182551051404). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 149) apresentou a seguinte cota: A União requer a extinção do feito em razão do pagamento, como fazem prova os documentos anexos. Ante a liquidação da dívida, restam prejudicadas as alegações de fls. 82 e ss. É o relatório. DECIDO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO A exequente afirma que: O crédito inscrito sob o número 80 6 14 068994-07, foi incluído em parcelamento em 10/12/2013 e integralmente pago em 27/02/2018; Os créditos inscritos sob os números 80 6 14 068995-80 e 80 7 14 014941-20, foram objeto de parcelamento convencional, em 10 parcelas, com inclusão em 25/05/2018. A exequente (fls. 149) afirma que houve a quitação do crédito em cobro e requer a extinção da execução, dando por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Vejamos: Os documentos apresentados pela exequente (fls. 150/155) indicam que os créditos: CDA 80 6 14 068994-07, 80 6 14 068995-80 e 80 7 14 014941-20, foram extintos por pagamento. A execução fiscal foi ajuizada em 22/09/2014. Em face da CDA 80 6 14 068994-07, consta que houve a liquidação em 10/12/2013. Quanto aos créditos 80 6 14 068995-80 e 80 7 14 014941-20, consta que foram quitados por pagamentos realizados no período entre 30/05/2018 e 28/02/2019.

Diante disso, a execução deve ser extinta devido adimplemento da dívida no curso da execução. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA No presente caso, não cabe condenação do exequente em honorários de sucumbência porque a executada deu causa a execução, tendo em vista que a ação foi intentada o crédito encontrava-se exigível. A exceção de pré-executividade apresentada prestou somente para noticiar o pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 156, I, do CTN acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer que os créditos em cobro foram extintos por pagamento e julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade ao disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009762-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LT (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 105/121 e 122/143:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026916-62.2002.403.6182 (2002.61.82.026916-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)) - SINVAL DE ITACARAMBI LEAO (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Por ora, expeça-se mandado para que o sr. oficial de justiça constate a situação descrita pelo executado a fls. 223/231. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016195-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182 ()) - JULIANA VIANA DA SILVA (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS X JULIANA VIANA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA - TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 207:

O RPV informado pela petição foi cancelado e expedido novo RPV a fls. 196. Este depende de levantamento pelo advogado Paulo Henrique Tavares.

Entretanto, verifico que o novo RPV expedido saiu com correção em relação ao valor total requisitado (R\$ 507,60 ou invés de R\$ 5.076,01). Assim, determino a expedição de novo RPV no valor da diferença em nome do advogado indicado na manifestação. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5021359-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: M. P. O.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Da análise da documentação apresentada pelo embargante (Id 22499723) constato que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de crédito do INSS.

Assim, determino a imediata devolução dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 5008213-70.2017.403.6182, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão e do instrumento de procuração, para os autos da execução fiscal mencionada (nº 5008213-70.2017.403.6182), onde a ordem deverá ser cumprida.

Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento da presente demanda.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021281-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLUT CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019615-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de apreciar neste feito o pedido de reforço da garantia formulado pela embargada, uma vez que deverá ser aduzido nos autos da execução fiscal. Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021315-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Após a análise da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016373-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 22115125 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa NESTLE BRASIL LTDA. em face da decisão de ID 21574772.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura, pois entende que houve aceitação das garantias apresentadas pelo juízo nas ações anulatórias de nº 5025831-46.2018.403.6100, 5029628-30.2018.403.6100 e 5006156-63.2019.403.6100.

Entende ainda a embargante, que é necessário o sobrestamento da execução fiscal até decisão final nas ações anulatórias, com fundamento na prevenção, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes e a ocorrência de dupla garantia para um mesmo título.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Aduziu ainda que, uma vez ajuizada a execução fiscal, todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005096-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 20543863) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001678-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDSON CELSO DE SOUZA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016395-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: APARECIDO EZIDRO SILVA NONATO - ME

DECISÃO

Indefiro o pedido da exequente, pois caso o bloqueio de valores restar positivo será necessário intimar o executado. A intimação do bloqueio também será efetuada por meio de carta precatória, situação na qual a exequente, também, deverá recolher as devidas.

Diante do exposto, intima-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas devidas.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012585-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8º c.c. art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 01/11/2018 e a nomeação se deu em 10/07/2019, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018296-77.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a regularidade da carta de fiança apresentada pela executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020397-24.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: IGOR REGO THAUMATURGO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001574-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017890-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810, VANESSA ISIDORO - SP316586

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019967-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar a ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0026648-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656, SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021370-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido na execução fiscal.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016555-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DUILIO FERREIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3152

EXECUCAO FISCAL

0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA X ROBERTO GIL VELAZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085401 - NILSON DE OLIVEIRA COUTINHO)

Fls. 527/529: Prejudicado o pedido formulado, pois:

I - A questão dos valores bloqueados já foi apreciada pelo juízo às fls. 392 e 417.

II - O agravo de instrumento interposto foi negado e já transitou em julgado (fls. 499/508)

III - Os valores bloqueados já foram convertidos em renda da União.

Diante do exposto, cumpra-se o determinado à fl. 526.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 882, pois a sentença não foi proferida nestes autos, mas nos embargos à execução fiscal nº 004886302-2007.403.6182.

Verifico, ainda, que aqueles autos já foram virtualizados para execução da sentença e o valor resultante do ofício requisitório devidamente pago.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047218-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 424. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Fl. 1186: Em face da informação da exequente de que o pedido administrativo formulado pela executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal.

Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Determino o desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 142/148. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que retire em secretaria a referida documentação.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a eventual extinção do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000031-51.2007.403.6500 (2007.65.00.000031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Nomeio como depositário do imóvel o leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva. Lavre-se o termo.

Após, proceda-se ao registro da penhora, constatação, reavaliação e leilão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

EXECUCAO FISCAL

0018466-86.2009.403.6182 (2009.61.82.018466-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PAULO LORENA FILHO X PREFAB CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Fls. 425/428: A executada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (R\$ 354.073,39 - fls. 423), sob o argumento de que os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento de funcionários e fornecedores.

Indefiro o pedido de desbloqueio, pois a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a justificar a liberação dos valores. Ademais, não restou comprovada a impenhorabilidade da quantia bloqueada, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055167-46.2009.403.6182 (2009.61.82.055167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP278463 - CAROLINA KIRALY SANCHEZ E SP221085 - MARINA MEGALE)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 151.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A X VIACAO GRAJAU S A X AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Vistos.Fls. 1530/1538: Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. em face da decisão proferida às fls. 1526/1527. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa, pois entende que não foram satisfeitos os requisitos mínimos para responsabilização da embargante, sobretudo pelo fato de a empresa ter sido constituída posteriormente ao fato gerador. Entende ainda a embargante, que a matéria é de ordem pública e a questão exclusivamente de direito. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada aduziu que as alegações da embargante, formuladas em sede de exceção de pré-executividade, demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo matéria própria para ser discutida em sede de embargos à execução, após a devida a garantia do juízo. Destarte, considerando-se que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059718-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

Nomeio como depositário do(s) bem(ns) o leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva. Lavre-se o termo.

Após, expeçam-se mandados de registro da penhora e de constatação e reavaliação para fins de leilão.

EXECUCAO FISCAL

0044209-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Vistos.Fls. 189/191: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 188, sob o argumento de omissão sobre a prescrição do crédito. Alega que a prescrição não é uma causa que demandaria dilação probatória. A exequente, instada a se manifestar, reconheceu a prescrição parcial do crédito da CDA nº 80612004145-64 (fls. 203). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a omissão apontada. Por essa razão passo à análise da prescrição do crédito tributário. Da Prescrição. Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cita para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifado). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.

PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são legítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ... EMEN: (AIAG 200800792401, TEOR ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditado no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivamente, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicamos os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgamento anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying)

da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essas decisões. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão viresse um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no caso anterior que não estavam presentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso anterior (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referir ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma referência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law.) Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.) Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões (juntas ou sessões) e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.) É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tinha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devemos ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A discussão refere-se às CDAs 80.2.12.001952-00, 80.6.12.003872-22, 80.6.12.004145-64, 80.6.12.004764-03 e 80.7.12.002431-20. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 12/1994 a 12/1999 (fls. 02/40). A constituição definitiva do crédito referente à CDA 80.6.12.003872-22 se deu com a desistência recursal no processo administrativo em 15/09/2006 (fl. 124). Os créditos relativos às CDAs 80.2.12.001952-00, 80.6.12.004764-03 e 80.7.12.002431-20, foram constituídos definitivamente na data da intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa final em 13/07/2004 (fl. 127). Já o crédito tributário relativo à CDA 80.6.12.004764-03 foi constituído mediante auto de infração em 10/02/1998 (fl. 209v). Em 19/10/2006, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 12/01/2009 (fl. 104). Em 30/11/2009, houve nova adesão a parcelamento, que foi cancelado em 29/12/2011 (fl. 105). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN: Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 26/12/2011 (fl. 105), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 30/08/2012 (fl. 42) e se consumou em 14/03/2013 (fls. 44/45), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 14/03/2013. Na presente execução verifica-se que não ocorreu prescrição para os créditos oriundos das CDAs nº 80.6.12.003872-22, 80.2.12.001952-00, 80.6.12.004764-03 e 80.7.12.002431-20, pois entre a constituição dos créditos tributários em 13/07/2004 e 15/09/2006, e a adesão ao parcelamento em 19/10/2006, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Igualmente não se deu a prescrição entre a rescisão do último parcelamento em 29/12/2011 e a citação da parte em 14/03/2013. Contudo, para os créditos referentes à CDA nº 80.6.12.004145-64, conforme reconhecido pela própria exequente (fl. 203), chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito mediante Auto de Infração em 10/02/1998 (fl. 209v) e a adesão ao parcelamento em 19/10/2006, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada na forma da presente decisão, reconhecendo a prescrição da CDA nº 80.6.12.004145-64 e a regularidade das demais CDAs. Intime-se à exequente para atualizar o valor do débito, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

004377-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZ X JOSE NILSON FERREIRA PINTO X CARLOS JOSE DA SILVA X VALMIR JOAO DE OLIVEIRA (PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO) X JOSE ELIVALDO DA SILVA

Nomeio como depositário do(s) bem(ns) o Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, leiloeiro oficial, somente para fins de registro. Lavre-se o termo. Após, expeçam-se mandados de registro da penhora e de constatação e reavaliação para fins de leilão.

EXECUCAO FISCAL

0018260-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Nomeio como depositário do(s) bem(ns) o Sr. Douglas José Fidalgo, leiloeiro oficial, somente para fins de registro. Lavre-se o termo. Após, expeçam-se mandados de registro da penhora e de constatação e reavaliação para fins de leilão.

EXECUCAO FISCAL

0021113-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 262/265: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 261, sob o argumento de obscuridade. Alega a ora embargante, em síntese, que a necessidade de intimação para pagamento somente ocorrerá após o recebimento do recurso de apelação, sem efeito suspensivo. Considerando que, até o momento, não houve apreciação quanto aos efeitos do recurso de apelação, a embargante entende que tal fato configuraria óbice à necessidade de depósito do valor junto aos autos, requerendo o sobrestamento do feito até decisão acerca dos efeitos do recurso. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Aterte-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Cumpra a executada a decisão de fl. 261, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035002-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(MASSA FALIDA) (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada, pois se trata de massa falida.

Cumpra-se o determinado à fl. 104.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058356-22.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 187/190: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 186, sob o argumento de obscuridade. Alega a ora embargante, em síntese, que a necessidade de intimação para pagamento somente ocorrerá após o recebimento do recurso de apelação, sem efeito suspensivo. Considerando que, até o momento, não houve apreciação quanto aos efeitos do recurso de apelação, a embargante entende que tal fato configuraria óbice à necessidade de depósito do valor junto aos autos, requerendo o sobrestamento do feito até decisão acerca dos efeitos do recurso. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Aterte-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Cumpra a executada a decisão de fl. 186, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001954-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMAS A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 239/240: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em que alega a ocorrência de omissão na decisão de fls.238. Alega que a decisão não abordou o pedido de autorização de baixa/liberação da apólice de seguro garantia.

Sem razão o embargante/executado.

A decisão de fls. 238, de forma clara e fundamentada, consignou que este juízo recebeu o depósito efetuado pela parte em SUBSTITUIÇÃO ao seguro garantia e que somente após o trânsito em julgado da sentença seria possível a conversão do DEPÓSITO em renda ou o levantamento da garantia.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma determinada.

EXECUCAO FISCAL

0013266-54.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Fls. 195/196: Pleiteia o executado a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, por entender que o débito foi quitado.

Em que pese os valores bloqueados por este juízo terem sido convertidos em renda da exequente, o fato é que não consta dos autos notícia de que a quantia foi suficiente para a quitação integral do débito.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo executado e determino a intimação da exequente para que se manifeste na forma determinada às fls. 194.

EXECUCAO FISCAL

0045084-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARD TOLEDO DE LIMA(SP278416 - SIMONE LEME BEVANDICK)

Fl. 11: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045205-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046270-82.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027523-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO RODRIGUES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Fls. 56/58: Trata-se de pedido de reconsideração, em que a parte objetiva o desbloqueio dos valores mantidos junto ao Banco Bradesco, sob o argumento de impenhorabilidade. Alega que na conta atingida pela ordem de bloqueio são depositados seus proventos de aposentadoria e que apesar do extrato bancário fornecido pelo Banco Bradesco fazer a indicação da perihora de R\$ 1,00 (um real), o bloqueio atingiu a quantia de R\$ 4.886,54 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), indicada no detalhamento da ordem de bloqueio de fls. 26. Em que pese a decisão proferida às fls. 55 mencionar que a documentação apresentada pelo executado comprova o bloqueio de R\$ 1,00 (um real), o fato é que o indeferimento do desbloqueio resultou da falta de comprovação de impenhorabilidade dos valores. Explica-se: Os extratos do Banco Bradesco (fls. 45/54), indicam que a conta atingida pelo bloqueio recebeu, no período de setembro de 2018 a novembro de 2018, além dos créditos do INSS, outros valores cuja origem não restou comprovada pela parte, conforme segue: 18/09/2018 - R\$ 6.100,00; 01/10/2018 - R\$ 10.000,00; 17/10/2018 - R\$ 1.500,00 e R\$ 4.000,00; 18/10/2018 - R\$ 5.000,00; 12/11/2018 - R\$ 2.300,00; 14/11/2018 - R\$ 10.000,00. Assim, não constando dos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados de R\$ 4.886,54 (Banco Bradesco) e R\$ 833,43 (Banco Itaú), se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o bloqueio dos valores. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Após, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 55, com intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/41. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004857-21.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SATNET ALARMES LTDA(SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA)

Fls. 21/22: Considerando que a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, cumpra-se o determinado à fl. 20.
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5021359-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: M. P. O.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Da análise da documentação apresentada pelo embargante (Id 22499723) constato que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de crédito do INSS.

Assim, determino a imediata devolução dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 5008213-70.2017.403.6182, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão e do instrumento de procuração, para os autos da execução fiscal mencionada (nº 5008213-70.2017.403.6182), onde a ordem deverá ser cumprida.

Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento da presente demanda.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12025

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003477-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003477-8) - ELIANA ABRAHAO DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS (SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 526: vista às partes. 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180239093 para que passe a constar 301 (trezentos e um) meses de rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011029-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho ID 20806100.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIMAR LEAL DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta pelo **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS** em face de **CLAUDIMAR LEAL DE SOUSA**, objetivando, precipuamente, a cobrança dos valores recebidos pelo réu a título de auxílio-doença no período de 05.09.2005 a 31.10.2009.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o réu não ofereceu contestação (id 603677), sendo decretada a revelia (id 598326).

Na decisão id 13087530, foi reconhecida a incompetência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Designada a audiência para oitiva de testemunhas, tendo o réu revelado intimado, juntado instrumento de procuração nos autos (id 20656120).

Realizada a audiência, sendo colhido o depoimento do réu (id 20729269).

O réu peticionou nos autos (id 21576632 e anexos), requerendo a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça ao réu, conforme requerido no curso da demanda.

O compulsar dos autos denota que o segurado Claudimar Leal de Sousa obteve, em 05.09.2005, auxílio-doença previdenciário sob NB 31/514.728.474-1.

Em 17/04/2009, o médico perito do INSS, ao reanalisar o benefício sob NB 514.728.474-1, constatou a necessidade de apresentação de documentação médica (laudos, exames etc) para a correta fixação da DII (id 321525, fl. 09). O réu foi intimado para fornecer os documentos, bem como apresentar defesa.

Após a apresentação da defesa, o processo foi encaminhado ao Controle Operacional Médico do SABI para análise da documentação apresentada, tendo sido elaborado, em 17/07/2009, o Parecer Técnico Fundamentado, concluindo por alterar a DII de 14/07/2005 para 08/11/2000. Em 10/11/2010, foi efetuada a revisão no benefício que alterou a DII para 08/11/2000.

Com base na modificação acima, constatou-se que o segurado, ora réu, possuiu um vínculo com data de saída em 10/04/1997, perdendo a qualidade de segurado em 16/06/2000. Como somente voltou a se filiar ao RGPS em 05/2003 e tendo em vista que a nova DII foi fixada em 08/11/2000, a autarquia concluiu que o auxílio-doença foi concedido indevidamente, por erro administrativo (id 321527, fls. 29-30).

Por conseguinte, de acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago no período de 05.09.2005 a 31.10.2009, totalizando o valor original de R\$ 81.003,85, sendo objeto de cobrança na demanda.

Não obstante as razões aduzidas pela autarquia, é patente, no caso dos autos, que a revisão administrativa, na qual resultou na alteração da DII do benefício sob NB 31/514.728.474-1, deu-se, exclusivamente, em função da mudança de interpretação em relação aos documentos médicos do segurado. A propósito, o próprio ente atribui a mudança de entendimento a um erro administrativo.

Nesse passo, o entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, ante a constatação de erro da Administração, aliado ao fato de as verbas terem sido recebidas de boa-fé pelo segurado e possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Nesse sentido, foi colhido em juízo o depoimento do réu, sendo salientado que, na época em que requereu o benefício por incapacidade, encontrava-se enfermo do ponto de vista psicológico, tendo, na época, vontade de cometer suicídio.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ...EMEN:"

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

"...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ...EMEN:"

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigo, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ...EMEN:"

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Enfim, não deve prosseguir a cobrança do INSS.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil

Quanto à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 22418359, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FIGUEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16829978 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Revogo o despacho de ID 20333871 diante da notória desconformidade com a presente demanda.
3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011625-35.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL ZEFERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-54.2019.4.03.6183

AUTOR: ASSUELIO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 20883221 e anexos como emendas à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-22.2019.4.03.6183

AUTOR: INES MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se o período especial laborado na empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda refere-se a 07 ou 08.03.1007 a 18.08.2000 (itens "b" e "e" da inicial), tendo em vista que houve o reconhecimento pelo INSS somente até 05.03.1997;

b) qual a data de admissão na empresa SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a inicial (01.08.2005 - itens "b" e "e" da inicial) e o documento ID 21014605, págs. 51 e 78 (15.09.2005).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011008-75.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA LINS DO PRADO TARDELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 20718094, pág. 13).

2. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 19069494 / 19648638 / 20824336:** Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **DEFIRO** a expedição de **ofício** à empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.**, para que apresente, no prazo de **10 (dez) dias**, a relação de salários e contribuições previdenciárias realizadas em nome do autor, referente ao período de 19/05/2010 a 08/2016, tendo em vista referidas informações não constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS/INSS. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a expedição de referido ofício.

4. Tendo em vista que ambas as empresas funcionam atualmente no mesmo endereço (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Balneário São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04474-340), conforme devidamente comprovado pela parte autora (ID 19649213 – Pág. 8, Num. Doc: 121.964/19-0, Sessão: 28/02/2019; e ID 19649218 – Pág. 11, Num. Doc: 317.645/18-3, Sessão: 06/07/2018), **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.**, em relação aos períodos laborados nas empresas **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** – Atual denominação de **Viação Paratodos Ltda.** (26/03/1994 a 12/05/2010) e **MOBIBRASIL** - Atual denominação de **Viação Metropolitana Ltda.** (a partir de 19/05/2010).

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 17639779 / 19251255 / 20872386:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS.A.** (Rodovia Presidente Castelo Branco, nº 772, km 19,5, parte, Jardim Mutinga, Barueri/SP, CEP 06463-400), referente ao período de 01/11/1990 a 31/10/2013.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015848-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR VITALINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende ou não a realização de **prova pericial**, tendo em vista a divergência das informações constantes no **ID 12712887 – Pág. 1** e no **ID 19405757 – Pág. 20**.

2. Se o caso, **INFORME** para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como **APRESENTE** o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006206-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CABRAL DE MOURA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

A parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo réu.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da decadência e da prescrição:** Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020916-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da decadência e da prescrição:** Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO
REPRESENTANTE: RENATA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Petições de ID Num. 20397682 e Num. 21520201: Nada a apreciar com relação aos pedidos de intimação da Gerência Executiva do INSS-Sul na pessoa de seu gerente Executivo, bem como de deferimento liminar do benefício de pensão por morte, tendo em vista que a decisão de ID Num. 19669981 já apreciou tais questões.

Com relação ao pedido de expedição de ordem judicial para que a impetrante Tanira Pedro realize a perícia junto com Thais Pedro (ID 22089838), indefiro-o, uma vez que a questão deve ser resolvida na esfera administrativa, tendo em vista o objeto do presente mandado de segurança.

No mais, com relação ao pedido de nova intimação após a apresentação das informações (ID Num. 20609778), indefiro-o, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005488-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VOLUNIA LUPPI CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20773742: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 5001671-84.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-75.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005946-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da AADJ ao ID 21173472 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, o julgado de ID 17626989 e 17626991, bem como a manifestação do EXEQUENTE ao ID 21990044 e seguintes, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os EXATOS termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, ou, em sendo o caso, promova os devidos esclarecimentos.

Após, voltem conclusos.

Cump. Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012241-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00117752920054036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA NOVAES VICCARI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

ID's 20695922: Verifico que parte exequente anexou aos autos "print" de movimentação processual extraído do sítio do E. TRF da 3ª Região, porém, não juntou certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (0000462-66.2007.403.6183), conforme preceitua o artigo 522, parágrafo único, inciso II do CPC.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012130-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANSNEI CAMPOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO MENDES DA SILVA - SP377207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019795-18.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0274598-89.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da AADJ ao ID 21038730 e 21038731 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de ID 16193185 - Pág. 11/22 determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício. _

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEI MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2017.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005032-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21038704 e seguintes: Ante o lapso temporal e comprovação das diligências realizadas, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 20627281.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011539-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO CAMILLO RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

No mais, tendo em vista o pedido de publicação exclusiva constante da petição de ID Num. 21105410 - Pág. 109, por ora, providencie o Dr. EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, OAB/SP 398.085 a juntada de procuração ou substabelecimento a fim de regularizar a sua atuação no presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-73.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19500812: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20315651: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 21897167: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO MARTINS DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21082144: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 20629037 e seguintes, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação ao ID 20069743, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência e termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014991-22.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21176946: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS em ID acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000021-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20726037 e 20726039: Ante o lapso temporal e comprovação das diligências, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias, devendo cumprir o determinado na primeira parte do despacho de ID 15155068, promovendo a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (0000726-83.2007.4.03.6183).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000021-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20726037 e 20726039: Ante o lapso temporal e comprovação das diligências, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias, devendo cumprir o determinado na primeira parte do despacho de ID 15155068, promovendo a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (0000726-83.2007.4.03.6183).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005313-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDIVALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21077475 e seguintes: Ante o lapso temporal e comprovação das diligências, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 20627729.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELDA DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007709-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 19246912, devendo para isso:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CARMIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA QUINTAL DE ARAUJO - SP338045, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-95.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELBER GUALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21303884: Ante o requerido pelo exequente em ID(s) supracitado(s), intime-se a AADJ para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 19818756.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19973079: Por ora, intime-se os pretensos sucessores do exequente falecido MARCOS ANTONIO ALVES para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao mesmo, a ser obtida junto ao INSS, bem como, no mesmo prazo, tendo em vista o instrumento procuratório de ID 19973087, providencie a juntada da CERTIDÃO DE CURATELA ATUALIZADA.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004327-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCELIO NATIVO DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GUIMARAES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014243-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 16507718, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação constante da parte final do despacho de ID Num. 21056195, devendo juntar aos autos a cópia do processo administrativo NB nº 1469853857.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006177-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22003180: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO CASOTTI
Advogado do(a)AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014515-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARTA PEREIRA BRITO
Advogados do(a)AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 20573628.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HUDSON TERCIO MANGUEIRA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA TERESA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: JOSEFA BERNADETE DA SILVA - SP347000, MICHELLE PEDROSO GOMES - SP368296

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 21458837, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009832-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEZZUOL - SP257613
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO, REBECA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos referentes à exequente REBECA (ID 20902439 e 20902443), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Deixo consignado que, em momento oportuno, deverão ser encaminhados os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido à exequente HELOISA, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 9845237.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019549-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 17636571, fixando o valor total da execução em R\$ 70.552,18 (setenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 64.231,21 (sessenta e quatro mil e duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.320,97 (seis mil e trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18848708.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 21828878, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do pedido de reafirmação da DER, devendo, se for o caso, manifestar-se expressamente neste sentido.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PACHECO KAYO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE SIMONI CARDOSO DOS SANTOS - SP410264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010396-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELMA MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 50012731820194036183, à verificação de prevenção.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) Indefiro os pedidos de expedição de ofício e intimação do INSS para apresentação de documentos (certidão de inexistência de dependentes e cópia de processo administrativo), haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00688033720144036301**, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20125372: Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo INSS em ID acima mencionado, no tocante à ausência de peças para o devido cumprimento e análise de cálculos desta demanda, juntando a documentação pertinente, se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GOIS SILVA - SP354810, CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Diante dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00295970220034036301 e 00286933520104036301.

Diante da afirmação da completa incapacidade da parte autora, constante da exordial, seria necessária a regularização da representação processual, com a suspensão do feito para propositura da ação de interdição. Contudo, verifico não constar dos autos documento médico que ateste a incapacidade para os atos da vida civil, bem como não houve a realização de perícia médica judicial para averiguação do grau dessa incapacidade, motivo pelo qual determino, por ora, o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, reitere-se o e-mail encaminhado ao perito Adelino Baena Fernandes Filho, para que responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora ao ID 18220167.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012608-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA DEL CLARO SPALATO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20926832: Indefero o pedido de designação de audiência de instrução, pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito.

No mais, providencie a Secretaria a intimação dos Srs. Peritos ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, via e-mail, para que prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 20926839, pág. 4/5, no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, bem como da petição da parte autora constante no ID Num. 20926839.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011249-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201, JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO - SP321278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o laudo pericial constante do ID Num. 17128551, bem como a juntada pela parte autora do seu prontuário médico (ID 19031810), solicitado pela Sra. Perita, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail à Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica as conclusões do laudo pericial.

No mais, indefiro o pedido de devolução de prazo para impugnação ao laudo pericial, sob a justificativa de que não fora concedido prazo para a parte autora (pág. 4, de ID Num. 20865900), tendo em vista o despacho de ID Num. 19750382, do qual a parte autora foi devidamente intimada. Ressalto que, oportunamente, as partes serão intimadas da nova manifestação da perita, quando juntada aos autos.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora constante da petição de ID Num. 21242898, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda de forma específica os quesitos formulados pela parte autora em sua petição de ID Num. 13113683.

No mesmo prazo acima indicado, deverá o Sr. Perito, ainda, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Num. 21242898.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação dos Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTÔNIO FIORE, via e-mail, para que prestemos esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 20680843, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Designo o dia **08.10.2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 12619181 - Pág. 5, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002646-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933, DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALOISIO ALVES DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1388894259 (NB 42/190.101.084-5). Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 01.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a Autoridade Coatora "... decida no procedimento administrativo do benefício nº 190.101.084-5...".

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão de ID 5890450 declinada da competência absoluta daquele Juízo ante a sede funcional da autoridade coatora.

Redistribuída a ação à essa 4ª Vara Federal Previdenciária, com inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16582527, na qual certificado o impetrante da redistribuição dos autos, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 17304420 acompanhada de ID com documento.

Nos termos da decisão de ID 17962220, concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 18983408 noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 20636049, manifestando concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Nun primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1388894259 (NB 42/190.101.084-5), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (ID 17304430).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 18.07.2018, sob o nº 1735963913, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 01.11.2018, sob o nº 1388894259 (NB 42/190.101.084-5), desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE: MARCELO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA ALVES DIAS - SP350214, RITA DE CASSIA SILVA - SP350202,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP350202
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS), AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SELMA ALVES PEREIRA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, protocolado sob o nº 264974665. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 05.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para a Autoridade Coatora "... analisar e apresentar manifestação de forma motivada no procedimento administrativo do pedido de pensão por morte, sob o protocolo 264974665, de 05 de dezembro de 2018...".

Decisão de ID 15371648 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15404735 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 16575064, instada a impetrante à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 17026435 e ID's com documentos.

Nos termos da decisão de ID 17932333, concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 18983431 com informação do cumprimento da liminar, noticiando o andamento do processo administrativo com a concessão do benefício de pensão por morte.

Petição da parte impetrante de ID 20739215 acompanhada de ID's com documentos, nos quais trazidas informações do cumprimento da liminar, inclusive com a concessão do benefício de pensão por morte.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 21143887, manifestando pela extinção sem mérito, ante a perda superveniente de interesse processual.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento do requerimento administrativo protocolado sob o nº 264974665 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, inclusive com a concessão do benefício, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo e consequente concessão do benefício, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia nos autos de que o último andamento datava de 07.05.2019, (ID 17026440).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 05.2018, sob o nº 264974665, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 05.12.2018, sob o nº 264974665, desde que não haja por parte da impetrante providência ainda competências de cumprimento.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA MARIA DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **TANIA MARIA DE BRITO ARAUJO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1478850739. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 02.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41 formulado pelo Impetrante (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19753368 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20736714 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 20736715, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1478850739, que foi recebido pela Autarquia em 02.04.2019. Todavia, consta como último andamento: "Enviado em 14/08/2019 - Transferência para Análise na Fila Nacional", sem nada mais ocorrido a partir de então.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, **protocolado sob o nº 1478850739**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SAUSMIKAT XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ROSEMEIRE SAUSMIKAT XAVIER** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 663433700. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 25.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana formulado pela Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20226477 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20565219 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada à prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 20566860, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 663433700, que foi recebido pela Autarquia em 25.03.2019. Todavia, consta como último andamento: "*Enviado em 12.08.2019, por CPF (1564247)*", não havendo outra informação a partir de então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram 04 meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (dias) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº **663433700**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011894-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA DANTAS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VERA LUCIA DANTAS ANDRADE pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 247327940. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana com protocolo de requerimento nº 247327940 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 21399731, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 247327940, que foi recebido pela Autarquia em 10.04.2019. Todavia, consta como único andamento andamento "Transferência para análise na Fila Nacional", ocorrida em 14.08.2019, sem nenhuma outra movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passados cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº **247327940**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DANTAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE DOMINGOS DANTAS FILHO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1735963913. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo...".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17077826, na qual deferido os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 18603809 noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 20524385, manifestando concessão da segurança para que a Autoridade Coatora conclua a análise do pedido administrativo.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1735963913, e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (ID 14688793).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 18.07.2018, sob o nº 1735963913, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 18.07.2018, sob o nº 1735963913, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL LESTE DO INSS - SÃO PAULO/SP” (item ‘3’ de pg. 08 – ID 14688393 e pg. 02 – ID 14688793).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIS BARBANTI SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SÉRGIO LUÍS BARBANTI SOARES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado de ‘Serasa S/A’, de 08.09.2015 a 31.10.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que é apenas sócio-investidor, sem jamais ter recebido remuneração ou participação dos lucros.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou a competência em razão da matéria (id. 14583655).

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 17931013, indeferindo o pedido liminar.

A União Federal manifestou-se no id. 18700414.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 19900074.

Manifestação do Ministério Público Federal no id. 20543557, dando-se por ciência da tramitação do feito.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado de “Sarasa S/A”, de 08.09.2015 a 31.10.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que é apenas sócio-investidor, sem jamais ter recebido remuneração ou participação dos lucros.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, conforme mencionado na informação id. 19900074, verifico que o impetrado faz alusão às circulares nºs 71/2015, 14/2016 e 22/2017, que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos se limitam a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a percepção de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468

IMPETRADO: ROBERTO BETENCOURT MARQUES, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21005040 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GERALDO DA SILVA pretende o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 517762622. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer a expedição de ordem “(...) para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício de protocolo nº 517762622 no prazo de 10 dias (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 16685804, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16896794 e documentos.

Pela decisão id. 17985438, determinada a notificação da autoridade coatora, tendo em vista a inexistência de pedido liminar.

Devidamente intimado (id. 19216287), o impetrante não se manifestou.

Parecer do Ministério Público Federal id. 20562693, afirmando não haver interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15895560, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 517762622, que foi recebido pela Autarquia em 20.09.2018. Todavia, consta a última movimentação como 'Transferência para a central de análise', em 29.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde o requerimento.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado 20.09.2018, sob o nº 517762622, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 20.09.2018 sob o nº 517762622, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI QUINTILIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VANDERLEI QUINTILIANO DE ALMEIDA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 8415794. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 16782628, na qual deferido o benefício da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 18983073, noticiando o cumprimento da liminar, com encaminhamento dos autos ao setor de perícias médicas.

Parecer do Ministério Público Federal id. 20580907, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo ao setor de perícias (id. 18983073), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento data de 30.11.2018 (id 16369177).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 07.11.2018, sob o nº 8415794, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 07.11.2018, sob o nº 8415794, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIRO MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WALDOMIRO MANOEL DA CRUZ pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1481675702. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 13.12.20018, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a Autoridade Coatora "... decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante...".

Nos termos da decisão de ID 17934612, concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 19296072 e ID com informação do cumprimento da liminar, noticiando o andamento do processo administrativo com notificação ao impetrante para cumprimento de exigências administrativas.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 20636049, manifestando pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1481675702 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 13.12.2018 (ID 17128919).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 13.12.2018, sob o nº 1481675702, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 13.12.2018, sob o nº 1481675702, desde que não haja por parte do impetrante providência ainda com pendências de cumprimento.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA BADRO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) e laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE DOMINGOS JUNIOR pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1778761180. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo - Protocolo do benefício nº 1778761180 (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18528119, na qual deferido os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 20325934 e ID com documento noticiando o cumprimento da liminar.

Parer do Ministério Público Federal de ID 20997641, manifestando pelo prosseguimento da ação.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1778761180 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 22.03.2019 (ID 18064677).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 22.03.2019, sob o nº 1778761180, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 22.03.2019, sob o nº 1778761180, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Inseção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ROBERTO ALMEIDA DA SILVA pretende o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 873868506. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer a expedição de ordem "(...) para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo com protocolo de requerimento nº 873868506 no prazo de 10 dias (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14871947 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 15292068 e ID com documento.

Pela decisão de ID 17100364, determinada a notificação da autoridade coatora, tendo em vista a inexistência de pedido liminar.

Ofício pelo impetrado de ID 19294597, prestando as devidas informações.

Parerem do Ministério Público Federal de ID 20997384 manifestando a ciência do processado nos autos.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 14285665, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 873868506, que foi recebido pela Autarquia em 18.10.2018. Todavia, consta a última movimentação como 'Transferência para a central de análise', em 29.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde o requerimento.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado 18.10.2018, sob o nº 873868506, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 18.10.2018 sob o nº 873868506, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000464-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CINCINATO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EDINALÍCIA PEREIRA DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria idade rural, protocolado sob o nº 1841022459. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.08.2018, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem " (...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º II, da Lei 12.016/09 (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15079102 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15195721 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 17074862 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 18229387 noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 20654918, manifestando pela extinção da ação ante a perda superveniente do objeto.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1841022459 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsune-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (ID15196786).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 06.08.2018, sob o nº 1841022459, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 06.08.2018, sob o nº 1841022459, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GENTIL DE OLIVEIRA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1998108199. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.11.2018, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem " (...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18490299 na qual deferido os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 20752697 e ID com documento noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 20783507, manifestando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1998108199 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 29.11.2018 - "Transferência para a central de análise" (ID 16036065).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 16.11.2018, sob o nº 1998108199, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 16.11.2018, sob o nº 1998108199, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS SERGIO RODRIGUES pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1123564746. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 05.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que "(...) Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17963421 na qual deferido os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofícios do INSS de ID's 20326661 e 20753905 e ID's com documentos noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 21055901, manifestando pela concessão da segurança no sentido da confirmação da liminar concedida.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1123564746 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsumem-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 05.12.2018 (ID 17583384).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 05.12.2018, sob o nº 1123564746, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 05.12.2018, sob o nº 1123564746, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004849-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLAMIS TENORIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WILLAMIS TENORIO DE ALBUQUERQUE pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1490464239. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.11.2018, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17926313 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como concedendo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS de ID 19295634 e ID com documento noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID's 21176984 e 21194830) manifestando pelo prosseguimento da ação.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1490464239 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (ID 16888841).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 19.11.2018, sob o nº 1490464239, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 19.11.2018, sob o nº 1490464239, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRYSYTIAN PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CHRYSYTIAN PAULO DOS SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa "AZIMUTE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO SC LTDA", de 19.01.2015 a 18.09.2015, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de constar o impetrante como sócio de pessoa jurídica, com renda própria.

O impetrante afirma que, após o indeferimento, comprovou a inatividade da empresa e a inexistência de percepção de renda, porém mesmo assim a autoridade impetrada negou o benefício.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Pela decisão id. 15598111, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da autoridade coatora.

A União Federal manifestou-se no id. 16203288.

A autoridade impetrada prestou informações nos id's 16805148 e 18581288.

Parecer do Ministério Público Federal id. 21130619, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa 'Azimute Engenharia e Planejamento SC Ltda', de 19.01.2015 a 18.09.2015, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de constar o impetrante como sócio de pessoa jurídica, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante afirma que, após o indeferimento, comprovou a inatividade da empresa e a inexistência de percepção de renda, porém mesmo assim a autoridade impetrada negou o benefício.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 18581288, verifico que o impetrado faz menção a determinadas circulares – nºs 71/2015, 14/2016 e 22/2017 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remeta-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Não obstante, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de ID 20986031, tendo em vista se tratar de parte estranha aos autos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVANICODEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELISAMA DA SILVA NICODEMOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

Como inicial vieram documentos.

A impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa 'PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA', com admissão em 04.08.2014, sendo dispensada sem justa causa em 05.09.2018.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante posto de atendimento vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual inicialmente foi deferido, tendo sido paga a primeira parcela do benefício. Ocorre que, posteriormente, o benefício foi suspenso, em razão de constar a impetrante como sócia de empresa ('empresária individual'), com renda própria.

Contudo, a impetrante alega que o fato de possuir CNPJ, indicando ser sócia de empresa ('empresária individual'), não significa que ela tenha renda suficiente para seu sustento, a obstar seu direito à percepção do seguro-desemprego.

Requer a concessão da segurança, a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 14ª Vara Cível Federal.

Pela decisão id. 15029582, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Nos termos da decisão id. 17048060, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da autoridade coatora.

A União Federal manifestou-se no id. 17963170.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 18229366.

Petição da impetrante no id. 20486267.

Parecer do Ministério Público Federal id. 21143876, manifestando falta de interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa 'Plessey Serviços de Telecomunicação Ltda', de 04.08.2014 a 05.09.2018, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante posto de atendimento vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual inicialmente foi deferido, tendo sido paga a primeira parcela do benefício. Ocorre que, posteriormente, o benefício foi suspenso, em razão de constar a impetrante como sócia de empresa ('empresária individual'), com renda própria.

Contudo, a impetrante alega que o fato de possuir CNPJ, indicando ser sócia de empresa ('empresária individual'), não significa que ela tenha renda suficiente para seu sustento, a obstar seu direito à percepção do seguro-desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ocorre que, pela leitura da informação id. 18229366, verifica-se que a impetrante promoveu recolhimento como contribuinte individual em outubro/2018, o que presume volta ao trabalho e percepção de renda, afastando o direito à percepção do benefício, nos termos da Lei nº 7.998/1990. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILCE APARECIDA DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LENILCE APARECIDA DE CAMPOS** pretende a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1509013425. Afirma haver formulado o pedido em 18.03.2018, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) no sentido de determinar ao IMPETRADO para tornar o ATO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO PERFEITO E ACABADO, concluindo o processo administrativo (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 18526097, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 18917877 e 18917886, e documentos.

Pela decisão id. 20043235, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada nova emenda a inicial. Sobreveio a petição id. 20676203, e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 20676207 - Pág. 1, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pela impetrante em 18.03.2019. Todavia, consta como único andamento "*Transferência para análise na Fila Nacional*", em 09.08.2019, sem nenhuma outra movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passados menos de três meses, registrado, ainda, o decurso de prazo entre o ajuizamento do feito e a apreciação do pedido liminar, ante a necessidade providências a cargo da parte impetrante. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em **18.03.2019**, sob o nº **1509013425**, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PINTO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ - DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO BATISTA PINTO NUNES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1781561116. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 178156116 (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19756132 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21183296 acompanhada de documento.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de pgs. 02/03 - ID 21183296, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1781561116, que foi recebido pela Autarquia em 22.04.2019. Todavia, consta como último andamento: "*Enviado em 08.08.2019, transferido para análise na fila nacional*", não havendo outra informação a partir de então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram menos de 03 meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1781561116, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO DE ASSIS MACEDO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1502920664. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 10.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17941473, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 18766048 e 20864822, e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos em aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 20864823, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1502920664, que foi recebido pela Autarquia em 10.12.2018. Todavia, consta como último andamento "*procedida a análise técnico pericial de tempo de atividade especial. Encaminha-se a unidade de origem*", em 12.08.2019. Observa-se, portanto, que decorridos cerca de nove meses da data do protocolo, sem a devida resolução do requerimento administrativo.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em **10.12.2018** sob o nº **1502920664**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009882-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISTELA GIAMELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELYNNE THALITA MONTICELLI - PR68873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARISTELA GIAMELLARO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 692171747. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 02.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 20302069, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20963954.

É o relato. Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento juntado no id. 20963954 - Pág. 2, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 692171747, que foi recebido pela Autarquia em 20.03.2019. Todavia, consta como último andamento "*Transferência para análise na Fila Nacional*", ocorrido em 13.08.2019. Observa-se, portanto, que, decorridos mais de quatro meses, ainda não houve a solução do requerimento administrativo.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº **692171747**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009051-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ODETE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA ODETE CARVALHO DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 2136323488. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19944630, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21032486 e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afasto a ocorrência de eventual prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0028108-36.2017.403.6301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 19482424, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 2136323488, que foi recebido pela Autarquia em 18.02.2019. Todavia, consta como único andamento "O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS", ocorrido na mesma data do requerimento, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em **18.02.2019** sob o nº **2136323488**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008495-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO SOARES FERREIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 1745018605. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 21.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial ao idoso (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19792006, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20824705 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 20824706, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 1745018605, que foi recebido pela Autarquia em 21.02.2019. Todavia, consta como último andamento “*Transferência para análise na Fila Nacional*”, em 12.08.2019, não havendo outra informação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram-se menos de cinco meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº **1745018605**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY DA SILVA, L. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014191-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5007349-80.2019.4.03.0000 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONIFÁCIO TEIXEIRA ERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação ID 22532145, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0003693-04.2007.403.6183, que figura na certidão ID 20015709 de prevenção do SEDI, e que tramita na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IVONE MARGATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15322642 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

ID 16331460: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho ID 15433463, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013262-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010519-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA FERREIRA DA SILVA, PATRICK COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045951-29.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Id n. 16095919: Prejudicado o pedido do autor de expedição de certidão para levantamento dos valores depositados tendo em vista a informação da Secretaria deste Juízo (Id retro) de que os valores já foram levantados.

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO SIMEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO PIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338, FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a certidão de prevenção Id. 17687358 e a informação retro, apontando o processo nº 5005908-42.2019.403.6183 com mesmas partes e objeto do presente feito, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010467-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL BRAZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por EZEQUIEL BRAZ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser restabelecido possui natureza acidentária, conforme carta de concessão juntada (ID 20263961 – págs. 1/9).

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este Juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO”.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.
(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.
Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018532-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-47.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ROSELLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16365981: Diante ausência de modificação fática, por se tratar de reiteração das informações já prestadas pelo INSS na petição de ID 14190974, mantenho a decisão de indeferimento da revogação da justiça gratuita (ID 15678888).

Ademais, verifico que o INSS alicerçou o seu pedido de modo superficial, com elementos inconclusivos sobre a dinâmica financeira do núcleo familiar da parte autora, deixando de lado aspectos como a eventual existência de pessoa com deficiência, com problemas de saúde ou até mesmo com idade avançada sob os cuidados da parte autora, informações imprescindíveis para revogação da assistência judiciária gratuita.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019784-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BRAZ CAETANO
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0013731-36.2011.4.03.6183, com cópia do ID 14286006, 14286007, 14451856, 14451857, bem como deste despacho.

2. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, cuja Ação ordinária n. 0013731-36.2011.4.03.6183 encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da renda mensal inicial – RMI, que entende ser diversa da apurada pelo INSS.

Contudo, diante da ausência de título executivo judicial definitivo apto a oportunizar o contraditório e a ampla defesa à Autarquia-ré, dou por prejudicado o prosseguimento da presente execução provisória, devendo o cálculo do valor da RMI ser apurado quando do trânsito em julgado da ação principal.

Ademais, o INSS já informou, ao implantar a aposentadoria especial, que o cálculo da RMI foi apurado de acordo com os valores constantes no CNIS, única informação de que dispõe sem os autos principais, bem como que a parte autora sequer apresentou a memória de cálculo da RMI que entende devida.

Assim, uma vez implantado o NB 46/189.097.380-4, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BENICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOZ - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003417-36.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE NICOLETTI CALESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Cumpra-se o INSS o despacho ID 16869197, manifestando-se sobre a petição ID 16413246, p. 115/159, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008143-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16061481 e 18119282), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 48.751,61 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado para março de 2019.

2. ID 18119282: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006005-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de assistência social ao Idoso o nº 1498964545, formulado em 08 de maio de 2019.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª vara Federal de Guarulhos, o qual declinou da competência determinando a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias (Id. 20505092).

Inicial acompanhada de documentos.

A parte impetrante requereu a desistência do feito (Id 21767024), esclarecendo que o seu requerimento administrativo foi apreciado e o benefício concedido.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir:

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013013-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSENEIDE LARANJEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada apresente cópia do processo administrativo NB 176.822.857-1, tendo em vista o requerimento administrativo protocolado em 17 de junho de 2019, sob o nº 2038044031 – Id n. 22293815 – pág. 1.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045951-29.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Id n. 16095919: Prejudicado o pedido do autor de expedição de certidão para levantamento dos valores depositados tendo em vista a informação da Secretaria deste Juízo (Id retro) de que os valores já foram levantados.

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-31.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO SIMEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-66.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014204-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012815-02.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004915-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, SANDRA LUCIA DOS SANTOS - SP100678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-17.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LAZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14924071 e 19566028), acolho a conta do exequente, no valor total de R\$ 69.265,91 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais, e noventa e um centavos), atualizada para fevereiro de 2019.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 14924071.

2. ID 14924071: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000211-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SOARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIGI CHIARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.283.190-7, que recebe desde 05/12/2012.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12691802).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 13276220).

Houve réplica (Id 14281837).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CONCEICAO ZAGUE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THEREZA DIEGUES GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME ANIVALDO LOURENZON
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005911-39.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17279313.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010831-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FERNANDES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- traga aos autos cópia legível da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;
- forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e
- junte cópia do requerimento administrativo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/185.191.710-9.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **04/05/1992 a 15/12/2017** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8893319).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9911702).

Houve réplica (Id 10487844).

É o relatório do necessário.

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível de sua CPTS.

Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré – Id n. 17775962 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 21761290, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Semprejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002747-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOVEVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22115203: Ante a impugnação ao Laudo Pericial realizada pela parte autora, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002652-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data e local, no prazo de 15 (quinze) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas constante do Id n. 20491148, tendo em vista o teor do art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deverá ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003558-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ANGELICA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 20455939, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013096-86.2019.4.03.6183
AUTOR: GASTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO PINTO, LUIZ ANTONIO CANDIDO PINTO, ROQUE APARECIDO CANDIDO, LAZARO CANDIDO, ANTONIO CANDIDO PINTO, ABEL APARECIDO CANDIDO PINTO, MARIA APARECIDA CANDIDO, BERNADETE APARECIDA CANDIDO PINTO, SEBASTIANA CANDIDA, NEIDE PREVIATTI FERRAZ CANDIDO, ANDREIA REGINA CANDIDO, ANDRE JOSE DOS REIS CANDIDO, VALQUIRIA APARECIDA CANDIDO, CINTIA DE FATIMA CANDIDO

SUCEDIDO: MARGARIDA BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Indefiro o requerimento de intimação das testemunhas, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intimem(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008264-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MARIA GUTFREUND

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO COMUM

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA BIAS X ADILSON SOUZA BIAS X MARISA BIAS MIRABILI X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI X SANDRA LUCIA CARBONI SICHIERI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONILO X MARIA ALVES TONILO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRANETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO DE BARROS X ELIETE SIMONE GONCALVES MONTEIRO VITERBO X MARCIA REGINA GONCALVES MONTEIRO X NATHALY SUEDT MONTEIRO X ISABELLA SUEDT MONTEIRO X DAVI EUGENIO SUEDT MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO CARLOS GARACIS X CLAUDIA REGINA GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTREIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANI (SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRADO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA (SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONILO HILARIO)

Ciência às partes da RPV 20190016433 (REINCLUSÃO), referente à requisição de pagamento protocolado no TRF sob nº. 20160021254, cujo valor foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 2232/2248 em razão do óbito de ADÃO MARTINS PEREIRA.

Ciência ao exequente do estorno (fls. 2250/2253) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20160021268 - ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontra depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento. No presente caso verifico que o valor estornado, qual seja R\$0,79 (setenta e nove centavos), pode ser considerado irrisório frente ao gasto que se alcança com os atos de desarquivamento, publicação, expedição de nova requisição de pagamento, abertura de nova conta, sem contar o tempo gasto para a concretização de cada

ato.
O mesmo ocorre com estes estornos constantes do relatório de fls. 2007, informados pelo Tribunal com referência às requisições de pequeno valor nº 20160021241 em favor de ADÃO MARTINS PEREIRA, no valor de R\$1.23 (um real e vinte e três centavos); RPV 20160021254, em favor de ANTONIO GARACIS, no valor de R\$0,39 (trinta e nove centavos); RPV 20160021260, em favor de MARIA ALVES TONIOLO, no valor de R\$0,76 (setenta e seis centavos) e RPV 20160021269 em favor de ANESIA FERNANDES FREGONI, no valor de R\$1,48 (um real e quarenta e oito centavos).
Sendo assim, determino seja oficiado ao E. TRF 3ª Região - Setor de Precatórios, para que devolva esses valores remanescentes ao erário público.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X CONCEICAO APARECIDA DO COUTO X CONSUELO DO COUTO X LILIAN DO COUTO X RONALDO DO COUTO X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ELIZABETH DIAS DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X MARIA CARMELITA BARBOSA FERREIRA X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls. 359/362) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20170090106 - CICERO MARQUES DA SILVA, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.
No silêncio, oficie-se ao Eg. TRF 3ª Região para que estorne o valor remanescente ao erário público.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005755-8) - CARLOS ROBERTO JANUARIO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-71.2007.403.6183 (2007.61.83.000688-2) - IZAAC GOMES DOS SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requerimas partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-26.2007.403.6301 - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requerimas partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls. 246/249) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20170098191 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.
No silêncio, oficie-se ao Eg. TRF 3ª Região para que estorne o valor remanescente ao erário público.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000393-9) - FERNANDO DELPINO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002183-8) - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002943-6) - HELIO JOSE RODRIGUES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ajuizamento da execução no sistema PJE, deixo para apreciar o pedido de fls. 217/227, diretamente naquele processo.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003081-5) - SADAO TAKEI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003254-0) - MARIA DA ASCENÇÃO CARDOSO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003259-9) - DULCINEIA APARECIDA FREITAS CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005699-3) - CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006247-6) - SILIO JADER NORONHA BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006484-9) - UMBERTO GAETA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007264-0) - CARLOS ROBERTO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008043-0) - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008218-9) - MARILENA PEDRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008381-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008381-9) - ELIDIO FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009425-8) - ADELIA APARECIDA RUBINI CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009686-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009686-3) - SERGIO DAVILA SANTOS (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009950-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009950-5) - ALCEU N ARESSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011209-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011209-1) - ANTONIO CLAUDIO COLPANI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012173-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012173-0) - JOAO HERCULANO LINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012334-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012334-9) - LEONE CAPORALI DA CUNHA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012668-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012668-5) - JOAO BREGANTIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013029-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013029-9) - PASQUALE RUGGIERO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000412-2) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000907-7) - FRANCISCO NARCIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001049-3) - JOSE VICENTE GARRIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001050-0) - DALVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001194-1) - FRANCISCO AUGUSTO FILHO(SP11068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002824-2) - HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003506-4) - MARIA DE FATIMA CHEGANCAS GANDRA PEREIRA DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004025-4) - ANTONIO FERNANDES VIEIRA DE AGUIAR(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004198-2) - BENEDITO APARECIDO ALVES BATISTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004327-9) - RENATO NUNES RANGEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004950-6) - ROBERTO PRETOLA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005327-3) - NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005332-7) - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005450-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005450-2) - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006833-1) - ANTONIO PAULANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006922-0) - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006976-1) - VERA LUCIA PORTO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007600-5) - EMILIANA CLAUDINA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007909-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007909-2) - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008355-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008355-1) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009013-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009013-0) - JULIO JOSE DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011028-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011028-1) - JULIA MALINOVSKI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011072-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011072-4) - ELVISON RODRIGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011858-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011858-9) - JOSE HUNGA DE CAMPOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013330-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013330-0) - LUCIA NAIR WEISS DAHER(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013484-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013484-4) - JEOVA COSTA PINHEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013582-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013582-4) - GIULIANA SABLICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013783-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013783-3) - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014433-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014433-3) - MARIA DAS NEVES LEITE GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014760-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014760-7) - CECILIA MISAKO NOGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015035-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015035-7) - CARLOS ROBERTO CANECCCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015483-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015483-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015880-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015880-0) - RUFINO CHRISTIANO DOS SANTOS NETTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016210-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016210-4) - OSCAR STRAUSS FILHO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016561-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016561-0) - LUCIDIO MANOEL DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017609-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017609-7) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017617-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017617-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6) - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-28.2010.403.6183 - ROSELI APARECIDA VIEIRA TOMAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-11.2010.403.6183 - RAIMUNDO MARTINS SILVA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-20.2010.403.6183 - MARIAANGELA PICININ(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-25.2010.403.6183 - DOLORES SALINA OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-41.2010.403.6183 - MARIA SILVA SANTOS JUNGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007393-80.2010.403.6183 - VANDI ROSA VIEIRA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007754-97.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007921-17.2010.403.6183 - VERA LUCIA EMIDIO(SP20126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-92.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUSA MENDES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010177-30.2010.403.6183 - ATILIO PASIN FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-72.2010.403.6183 - JOAO SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011806-39.2010.403.6183 - JOSE CORREA REBELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012081-85.2010.403.6183 - ODIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013708-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA BENEDITO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014900-92.2010.403.6183 - APARECIDA TADEU DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-60.2011.403.6183 - OTILIO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-55.2011.403.6183 - FLORIANO GONCALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-91.2011.403.6183 - MIGUEL GUILHERME DOS SANTOS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-22.2011.403.6183 - WANDA DE SOUZA VIANA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-58.2011.403.6183 - TANIA ERMINIA MONTANHER(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004361-33.2011.403.6183 - JOAO SANDRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-37.2011.403.6183 - JOSE BOSCO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-84.2011.403.6183 - TERESINHA BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-11.2011.403.6183 - DEUSDEDIT RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007176-03.2011.403.6183 - CARLITO SOUZA COSTA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-02.2011.403.6183 - TUNJE SASSAKE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-90.2011.403.6183 - IRACEMA PEREIRA SARTORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009711-02.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA GROTHE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011463-09.2011.403.6183 - JOSEFAMARIA DUDA ROCHA(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012939-82.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-66.2011.403.6301 - ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DACOSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-78.2012.403.6183 - OMARA LOSANGELES MASSON(SP255402 - CAMILA BELO E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006916-86.2012.403.6183 - JOSE MARTINS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-16.2013.403.6183 - EMILIA AMELIA FALCAO MOTOKI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045056-92.2013.403.6301 - VERA LUCIA FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-21.2014.403.6183 - GERALDO DE FREITAS(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011603-38.2014.403.6183 - PEDRO DOMINGOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-15.2015.403.6183 - JAIRO FERNANDES CASTILHO X CIBELE MARIA COUTINHO MACHADO CASTILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009548-80.2015.403.6183 - SEBASTIAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-44.2016.403.6183 - VALDIONISIO ROMUALDO SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 21/11/2019, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 17266803), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011151-64.2019.4.03.6183
AUTOR: V. N. G. M. M.
REPRESENTANTE: LEIDIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VINICIUS NUNES GOMES MACEDO MATOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. LEIDIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Em suma, o Autor alega que em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. Robson Gomes Macedo Matos, à prisão em 21.10.2015, requereu junto ao INSS a concessão do auxílio-reclusão em 21.03.2019 (NB 25/174.611.722-0), que foi indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

No entanto, a parte autora alega que último vínculo de trabalho do Sr. Robson teria cessado em 03.06.2015, não possuindo renda na data do recolhimento à prisão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deferido no despacho anterior (Id. 21358142).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, uma vez que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Independente de carência, considerando a data de prisão, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Conforme certidão de recolhimento prisional emitida em 15.02.2019 (id. 20868670), inicialmente o Sr. Robson foi recolhido à prisão em 19.08.2010, sendo solto em 30.08.2013. Em 21.10.2015 ele foi preso novamente, permanecendo na Penitenciária em Martinópolis “Tacyan Menezes de Lucena” desde 03.11.2017, em regime fechado.

No que se refere à condição de dependente do segurado, conforme comprovado nos autos, o Autor é filho menor de 21 anos do recluso: **VINICIUS NUNES GOMES MACEDO MATOS**, nasceu em 10.02.2006. Portanto, não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica deste é presumida.

Presente, também, a qualidade do segurado do Sr. Robson na data de sua prisão, em razão das informações presentes na pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com o Edifício Residencial Vila Inglesa, no período de 01/02/2015 a 03/06/2015, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 21/10/2015, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Quanto ao requisito da **baixa renda**, conforme informação presente no sistema do CNIS, o último salário de contribuição antes da prisão foi o valor proporcional de R\$ 29,59, sendo que o valor total do salário, no mês anterior a este, era de R\$ 1.171,84 (em maio de 2015), valor superior ao indicado na Portaria interministerial MPS/MF N° 13, de 09/01/2015 (R\$ 1.089,72).

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Dessa maneira, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos autores, decorrente da prisão do Sr. Robson.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência dos Autores.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em favor do Autor **VINICIUS NUNES GOMES MACEDO MATOS** no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008891-14.2019.4.03.6183
AUTOR: CLECIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DALVA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Tendo em vista a presença de documentos médicos e laudo pericial emitido em ação de interdição que atestam a deficiência do autor, deixo, pelo menos por ora, de designar perícia médica.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, coma juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015704-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARALUCIA GUERREIRO CAMPREGHER
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, DOUGLAS ANDRE DE PAULA - SP388632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 21 de novembro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Edmundo Rodrigues do Nascimento** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de período de atividade rural não considerado na contagem de tempo administrativa, além de outros períodos contabilizados como de atividade comum, os quais deveriam ser considerados especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/182.385.492-0**, em **28.04.2017**, tendo o INSS indeferido o seu pedido. Afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer o período de atividade rural compreendido entre **01.01.1976 e 31.08.1988**.

Além do período de atividade rural indicado acima, o Autor postula expressamente em sua inicial, o reconhecimento dos períodos de atividades especiais de **01.03.1989 a 04.05.1992 e 18.11.1996 a 28.11.1997**, trabalhado na Empresa **Erico do Brasil Comércio e Indústria Ltda.**; de **22.10.1998 a 28.05.2002** na Empresa **PROFIP Industrial Ltda.**; de **29.05.2002 a 31.01.2003, 01.08.2003 a 29.09.2014 e 20.02.2016 a 06.06.2016** na Empresa **Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.**

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, benefício que fora concedido (Id. 9020141).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (Id. 9497456), tendo o Autor apresentado réplica (Id. 12122531).

Em 20/08/2019 foi realizada audiência, sendo que, ausente o autor e seu procurador, optou-se pela realização da oitiva das testemunhas, tanto pela ausência de intimação do Autor, quanto por tratar-se de testemunhas residentes no estado do Piauí, a serem ouvidas por videoconferência, as quais já se encontravam presentes na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Floriano- Piauí (Id. 20918882).

Concedido prazo para alegações finais, somente a parte autora se manifestou, reafirmando o direito postulado na inicial (Id. 21912263).

É o Relatório.

Passo a decidir.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já surtilado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se exclusivamente no reconhecimento do período de trabalho rural, uma vez que todos os vínculos de trabalho e contribuições autônomas foram considerados pela Autarquia Previdenciária na contagem de tempo que resultou no indeferimento do benefício postulado na inicial.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou apenas dois documentos contemporâneos ao período pretendido:

- 1 - Certidão de Inteiro Teor do imóvel rural em nome do pai do Autor (Id. 9014631 - Págs. 01/6);
- 2 - Declaração da Junta de Serviço Militar emitida pela Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, dando conta de que e, 26 de junho de 1983, o Autor foi dispensado do Serviço Militar e que exercia o trabalho de lavrador (Id. 9014631 - Pág. 07).

As testemunhas ouvidas confirmaram a propriedade do imóvel pertencente à família do Autor, bem como o fato de ter ele trabalhado naquela propriedade desde muito jovem. Ambas, porém, afirmaram que o Autor saiu daquela localidade em 1º de setembro de 1988, porém nenhum deles conseguiu justificar a exata lembrança, a qual, aliás, coincide exatamente com o pedido da inicial, na qual se postula o reconhecimento do exercício de atividade rural de 01/01/1976 até 31/08/1988.

Tanto uma quanto outra testemunha, apesar daquela precisão em relação à data de saída do Autor daquela zona rural, confundiram-se com várias outras datas, seja em relação a eles próprios ou a familiares, o que nos impede de aceitar tal indicação como verdadeira.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que o Autor viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, no período compreendido entre **01/01/1976**, assim como postulado, e **31/12/1983**, haja vista que o documento mais próximo da época de saída do autor daquela região foi emitido em 1983, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental provido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 4.882/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Especificamente com relação ao pedido do autor para reconhecimento de atividades especiais, verifica-se que, de fato, conforme narrado na inicial, os períodos trabalhados entre 24/08/1992 e 20/11/1992 (Fontex - Consultoria e Serviços S/S Ltda), 10/02/1993 e 09/10/1995 (Fontex - Consultoria e Serviços S/S Ltda), bem como 24/08/1998 e 19/10/1998 (Delga - Indústria e Comércio S/A), foram reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária, conforme consta das cópias do processo administrativo, especialmente da contagem de tempo que resultou no indeferimento do pedido do Autor.

Dos períodos controvertidos apresentados pelo Autor em sua inicial, passaremos a analisar cada um deles de forma isolada, com base na fundamentação apresentada acima.

Entre 01.03.1989 e 04.05.1992 comprova o Autor ter trabalhado junto à empresa Erico do Brasil Comércio e Indústria Ltda., tendo apresentado PPP (9014620 - Págs. 1/2) para comprovar a condição de atividade especial, documento no qual se constata que ele trabalhava no Setor de Produção, exercendo a função de Operador de Máquina, com indicação de exposição ao nível de ruído equivalente a 108,0 dB(A).

Tal PPP, datado de 13/01/2016, foi apresentado junto do processo administrativo, conforme cópias trazidas aos autos, bem como preenche os requisitos necessários para comprovação da atividade especial, o que nos faz reconhecer que tal período de trabalho deve ser assim considerado para fins de conversão em tempo comum.

Durante o período compreendido entre 18.11.1996 e 28.11.1997, o Autor demonstrou trabalhar na mesma empresa do período anterior, ocupando a mesma função de Operador de Máquinas, portanto, também exposto ao nível de ruído equivalente a 108,0 dB(A), conforme consta no mesmo PPP, datado de 13/01/2016, apresentado junto do processo administrativo, conforme cópias trazidas aos autos, além de preencher os requisitos necessários para comprovação da atividade especial, o que nos faz reconhecer que tal período de trabalho também deve ser considerado para fins de conversão em tempo comum.

Apreciando os demais períodos na sequência temporal, verificamos que entre 22.10.1998 e 28.05.2002, o Autor trabalhou na empresa PROFIP Industrial Ltda., alegando sua exposição aos agentes nocivos Ruído, equivalente a 80,1 dB(A), Calor em 20,7 °C, assim como Químico, consistente em óleo de corte e óleo lubrificante, conforme indicado no PPP (9014621 - Págs. 1/2), quando trabalhava no Setor Fábrica, na função e cargo de Operador de Máquina.

Tal período não pode ser considerado como especial, na forma pretendida pelo Autor, uma vez que, em relação ao ruído, sua incidência está abaixo dos 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto nº 2.171/97, a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, que reduziu tal nível para 85 dB(A) (Id 9014628 - Pág. 25/26).

O mesmo se pode dizer a respeito do Calor indicado no mesmo PPP (Id 9014628 - Pág. 25/26), uma vez que os 20,7°C ali indicados não demonstram índice superior ao limite de tolerância indicado na NR 15.

Da mesma forma, a indicação de exposição ao agente químico óleo de corte e óleo lubrificante, não foi especificada como contínua e permanente, razão pela qual não cabe o reconhecimento de tal período de trabalho como exercido sob condições especiais.

A atividade indicada pelo Autor entre 29.05.2002 e 31.01.2003, como Preparador de Máquina B, na empresa TENSACCIAI Indústria e Comércio Ltda., indicada em PPP apresentado perante a Autarquia Previdenciária (9014622 - Págs. 1/2), também não se presta a qualificar o período de atividade como especial, sob a alegação de influência dos agentes Ruído de 86,5 dB(A), Calor em 20,7 °C e Químico com óleos de corte, lubrificante e graxa, pelos mesmos fundamentos apresentados ao período anterior.

Ainda na referida empresa, TENSACCIAI Indústria e Comércio Ltda., o Autor comprovou ter trabalhado entre os períodos de 01.08.2003 a 29.09.2014 e 20.02.2016 a 06.06.2016, trazendo também PPP, constante do processo administrativo (9014624 - Pág. 1/2), com a indicação do trabalho no Setor Fábrica, exercendo o cargo e função de Operador de Máquina e Operador/Preparador de Máquina, sendo que há várias medições para períodos compreendidos naquele interregno, de tal maneira que assim devemos considerar:

- a) 01/08/2003 a 18/11/2003 - Ruído (contínuo) 87,0 dB(A) – não qualificado como atividade especial, uma vez que em tal período a norma vigente exigia a exposição à ruído acima de 90 dB(A);
- b) 19/11/2003 a 01/02/2005 - Ruído (contínuo) 87,0 dB(A) – deve ser reconhecido como especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A);
- c) 02/02/2005 a 11/07/2006 - Ruído (contínuo) 86,5 dB(A) – deve ser reconhecido como especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A);
- d) 11/07/2006 a 11/07/2007 - Ruído (contínuo) 86,5 dB(A) – deve ser reconhecido como especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A);
- e) 11/07/2007 a 02/01/2008 - Ruído (contínuo) 83,2 dB(A) – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A);
- f) 02/01/2008 a 01/01/2009 - Ruído (contínuo) 83,2 dB(A) – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A);
- g) 02/01/2009 a 01/01/2010 - Ruído (contínuo) 83,2 dB(A) e calor 23,8 IBUTG – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A), assim como o Calor indicado não demonstra índice superior ao limite de tolerância indicado na NR 15;

- h) 02/01/2010 a 01/01/2011 - Ruído (contínuo) 83,2 dB(A) e calor 23,8 IBUTG – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A), assim como o Calor indicado não demonstra índice superior ao limite de tolerância indicado na NR 15;
- i) 02/01/2011 a 01/01/2012 - Ruído (contínuo) 84,2 dB(A) e calor 23,8 IBUTG – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A), assim como o Calor indicado não demonstra índice superior ao limite de tolerância indicado na NR 15;
- j) 02/01/2012 a 01/01/2013 - Ruído (contínuo) 84,2 dB(A) e calor 23,8 IBUTG – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A), assim como o Calor indicado não demonstra índice superior ao limite de tolerância indicado na NR 15;
- k) 02/01/2013 a 29/09/2014 - Ruído (contínuo) 89,9 dB(A) e calor 20,8 IBUTG – deve ser reconhecido como especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A), sendo que em relação ao Calor indicado não demonstra índice superior ao limite de tolerância indicado na NR 15;
- l) 30/09/2014 a 16/03/2015 - Ruído (contínuo) 80,2 dB(A) – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A);
- m) 16/03/2015 a 19/02/2016 - Ruído (contínuo) 80,9 dB(A) – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A);
- n) 20/02/2016 a 06/06/2016 - Ruído (contínuo) 80,7 dB(A) – não cabe a qualificação como atividade especial, uma vez que, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o limite exigido passou a ser de 85 dB(A).

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período rural, que aqui se reconhece, compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1983 e aos períodos de atividades especiais reconhecidos nessa sentença, ou seja, 01.03.1989 a 04.05.1992, 18.11.1996 a 28.11.1997, 19/11/2003 a 01/02/2005, 02/02/2005 a 11/07/2006, 11/07/2006 a 11/07/2007 e 02/01/2013 a 29/09/2014, verifica-se que em 28/04/2017 (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO						
Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Rural	1,0	01/01/1976	31/12/1983	2922	2922
2	Erico do Brasil - Ind e Com Ltda.	1,4	01/03/1989	04/05/1992	1161	1625
3	Fontex - Consultoria e Serviços S/S Ltda.	1,4	24/08/1992	20/11/1992	89	124
4	CIN - Consultoria em Intermediação de Pessoal Ltda.	1,0	10/12/1992	09/01/1993	31	31
5	Fontex - Consultoria e Serviços S/S Ltda.	1,4	10/02/1993	09/10/1995	972	1360
6	Fire Star - Trabalho Temporário - EIRELI - ME	1,0	01/02/1996	30/04/1996	90	90
7	Fire Star - Trabalho Temporário - EIRELI - ME	1,0	02/05/1996	17/11/1996	200	200
8	Erico do Brasil - Ind e Com Ltda.	1,4	18/11/1996	28/11/1997	376	526
9	Delga - Indústria e Comércio S/A	1,4	24/08/1998	19/10/1998	57	79
10	Profip Industrial Ltda.	1,0	22/10/1998	16/12/1998	56	56
					0	0
###					0	0
					0	7016
11	Profip Industrial Ltda.	1,0	17/12/1998	28/05/2002	1259	1259
12	Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.	1,0	29/05/2002	31/01/2003	248	248
13	Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.	1,0	01/08/2003	18/11/2003	110	110
14	Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.	1,4	19/11/2003	11/07/2007	1331	1863
15	Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.	1,0	12/07/2007	01/01/2013	2001	2001
16	Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.	1,4	02/01/2013	29/09/2014	636	890
17	Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.	1,0	30/09/2014	06/06/2016	616	616
18	L.P. & L.S. Ind e Com de Auto Peças	1,0	13/03/2017	27/09/2019	929	929
19					0	0
					0	0
					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7130	7917
Total de tempo em dias até o último vínculo					7130	14933
Total de tempo em anos, meses e dias					40 ano(s), 10 mês(es) e 19 dia(s)	

Necessário se faz, ainda, analisar todos os pedidos apresentados pelo Autor em sua inicial, especialmente pela inclusão de vários pedidos subsidiários, assim permitidos nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.*

De tal maneira, devemos analisar os pedidos do Autor na própria ordem por ele apresentada, passando-se ao conhecimento do pedido posterior, caso não seja acolhido o anterior, presumindo-se assim que o Autor tenha apresentado seus pedidos na ordem que melhor atenda aos seus interesses.

Inicialmente, no item 5, constante na parte final da Pág. 29 do Id 9014612, o Autor requer a condenação da Autarquia-Ré a pagar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, pela "fórmula 85/95 pontos", prevista na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que nesta data o autor já contava com tempo de serviço/contribuição superior a 35 anos e com mais de 95 pontos.

Pois bem, considerando-se a DER fixada em 28/04/2017, verifica-se que o Autor contava naquela data com 38 (trinta e oito) anos de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade, perfazendo, assim, uma pontuação equivalente a 90, que mesmo acrescida das respectivas frações de meses e dias, não atingirá o mínimo de 95, vigente para aquela época.

Inviabilizado o acolhimento do primeiro pedido do Autor, faz-se necessária a análise do pedido subsidiariamente posto na sequência, consistindo, nos termos do item 5.1, constante na parte inicial da Pág. 30 do Id 9014612, expressamente no sentido de que, *caso se entenda que o tempo de serviço na DER não será suficiente para jubilar por tempo de contribuição na modalidade prevista na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, conhecida como "fórmula 85/95 pontos"*, pede que seja considerado o período de contribuição entre a data da DER até a data da citação e/ou a r. sentença ou v. acordão, ou seja, com DIB na data em que vossa excelência entender que a parte autora preencheu os requisitos.

Neste primeiro pedido subsidiário, considerando que o Autor, conforme consta no CNIS permaneceu em atividade, mantendo suas contribuições, constando como data de sua última remuneração no mês de agosto do corrente ano, até a data da citação, ocorrida em 06/07/2018, mediante ciência do despacho que determinou tal providência por parte do INSS naquela data, apura-se a existência de 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, contando o Autor, naquela data, com 54 (cinquenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de idade, resultando a soma de tempo de contribuição com a idade em 94 pontos.

Seguindo com a análise do mesmo pedido subsidiário, tendo o Autor mantido suas contribuições até a data desta sentença, conforme registrado no CNIS, apura-se a existência de 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, contando o Autor, nesta data, com 55 (cinquenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de idade, resultando a soma de tempo de contribuição com a idade em 96 pontos.

Conforme disposto no § 2º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o limite de pontuação foi elevado para "86/96", preenchendo o Autor, mesmo assim, os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário nesta data, restando acolhido o primeiro pedido subsidiário do autor, tomando-se desnecessária a análise dos demais pedidos subsidiários.

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) Reconhecer como **tempo de trabalho rural** o período de **01/01/1976 a 31/12/1983**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) Reconhecer como **tempo de atividade especial** os seguintes períodos, devendo o INSS proceder a sua averbação:
 - a) **01.03.1989 e 04.05.1992** trabalhado na Empresa Erico do Brasil Comércio e Indústria Ltda.;
 - b) **18.11.1996 e 28.11.1997** trabalhado na Empresa Erico do Brasil Comércio e Indústria Ltda.;
 - c) **19/11/2003 a 01/02/2005** trabalhado na Empresa Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.;
 - d) **02/02/2005 a 11/07/2006** trabalhado na Empresa Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.;
 - e) **12/07/2006 a 11/07/2007** trabalhado na Empresa Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.;
 - f) **02/01/2013 a 29/09/2014** trabalhado na Empresa Tensacciai Indústria e Comércio Ltda.
- 3) condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data desta sentença, considerando-se todas as contribuições e idade implementados após o requerimento do benefício para aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício, fixada nesta sentença, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da concessão do benefício, considera-se a existência de sucumbência mínima por parte do Autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, isentando-o do pagamento de honorários de sucumbência.

Ainda que cabendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a necessária observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe não incidir tal verba *sobre as prestações vencidas após a sentença*, deixo de condenar a Autorquia Previdenciária a tal pagamento, haja vista não existirem parcelas vencidas anteriormente à data da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARTHUR MOREIRA RICCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR MOREIRA RICCA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em **09/10/2018**, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Deferiu a gratuidade da justiça, foram requisitadas as informações da autoridade impetrada (Id. 14145367), sendo que a Autoridade Coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou, razão pela qual, a liminar foi deferida (Id. 15304429), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 16433161).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados quatro meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 16433161).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, em face do **DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.824.998-5, concedido em 04.11.2011.

Segundo o Impetrante, este protocolou o pedido de revisão, nº 134149518, em 11/08/2017, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e a parte autora comprovou o recolhimento de custas (Id. 22263166 - Pág. 1/2).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, muito embora o Impetrante alegue que o protocolo de revisão nº 134149518 foi realizado em 11/08/2017, consta nos autos que este protocolo foi efetivamente feito em 22/05/2019, tratando de revisão de sua aposentadoria desde 11/08/2017, conforme documentos acostados com a inicial (Id. 22262297 - Pág. 1 e Id. 22262296 - Pág. 1/2). Assim, ao menos nesta oportunidade não há informação detalhada acerca do requerimento de revisão datado de 11/08/2017, que demonstre a existência do primeiro requisito.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MÓOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS PANINI**, em face do **Chefe da agência do INSS - MÓoca**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência, em especial com a designação de perícia para constatação de sua condição de deficiente.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência em **05/12/2018**, sendo que, passados mais de dois meses daquele requerimento administrativo, não teria ele sido nem mesmo agendada data de perícia para análise de seu pedido.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido agendamento das perícias necessárias e o processamento de seu pedido no âmbito administrativo.

Não tendo sido requerida a concessão de liminar, a gratuidade de justiça foi deferida (Id. 14611432), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, porém, deixou de apresentar suas informações, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id 17016946).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 05/12/2018 (Id 14580859), até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 19/02/2019, portanto mais de dois meses após o exercício de sua pretensão, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social nem mesmo para agendamento das perícias necessárias à análise de seu requerimento.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do requerimento administrativo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL PIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL PIO DE BRITO**, em face do **CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em **19/11/2018**, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a indicação de períodos de atividade especial, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento.

Ausente qualquer pedido de concessão de liminar, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a intimação da Autoridade Impetrada (Id. 16402895), a qual, em suas informações (Id 16947074), afirmou que a análise do pedido de aposentadoria do Impetrante estaria na dependência de regularização de documentos apresentados junto de seu requerimento, inclusive no que se refere a um dos PPP's apresentados.

Disponibilizados ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido das partes serem *plenamente capazes e devidamente assistidas por advogados, estando, portanto, suficientemente representados nos autos os seus interesses, de cunho patrimonial*, deixando, assim, de manifesta-se a respeito do mérito da ação mandamental (Id. 17069394).

O Impetrante, por sua vez, afirmou não ter recebido qualquer tipo de notificação quanto às exigências ora apresentadas, o que demonstraria que a análise do processo administrativo foi realizado às pressas, apenas e tão somente após a notificação realizada nesses autos. Esclareceu também, com relação às cópias juntadas, que houve observância do § 2º do artigo 677, da IN 77/2015, *até porque a advogada suscritora esteve pessoalmente perante a agência onde o processo administrativo foi distribuído, assinando a autenticidade dos documentos in loco e na presença do funcionário da Autarquia impetrada, juntando, inclusive a cópia da sua OAB, cuja a original foi apresentada no ato da distribuição*.

No que se refere à segunda exigência apresentada, relacionada ao PPP emitido pela empresa "Mercearia Chama Ltda.", estaria claro que a indicação de data de admissão no ano de 1900 se trata de *apenas de um erro de digitação que em nada influenciará na análise do documento*, razão pela qual reiterou o requerimento para a concessão da Segurança.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em **19 de novembro de 2018** (Id. 16364706), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em **12 de abril de 2019**, portanto mais de quatro meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer reposta ao seu pedido, nem mesmo a exigência de qualquer novo documento para instrução do processo.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 48 que, *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de *até trinta dias* após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo *por igual período*, desde que *expressamente motivado*.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o *primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

De fato, conforme alega o Impetrante, somente após a intimação da Autoridade Impetrada, ocorrida em **26 de abril de 2019** (Id. 16842382), foi que surgiu a exigência de autenticações e no formulário de PPP, uma vez que aquela Autoridade simplesmente comunicou este Juízo, por meio de e-mail, a exigência de tais regularizações, sem apresentar qualquer documento que comprove a efetiva intimação do Impetrante para tal providência.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo tal processo de análise concluir-se no máximo em 30 (trinta) dias da intimação da presente sentença.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISMAR SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISMAR SILVA SANTOS, em face da AGENCIA CENTRAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 20/12/2016, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 21/06/2017 (Id. 14653705).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de um ano e meio daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Concedida a gratuidade de justiça (Id. 14726119), a liminar foi deferida (Id. 16022327), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual apresentou suas informações (Id. 15852901), sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida parcialmente a segurança pleiteada, a fim de que seja fixado prazo razoável para conclusão da análise do recurso administrativo (Id. 17585217).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 21/06/2017 (Id. 14653705), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 20/02/2019, portanto mais de um ano e meio após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispendo em seu caput que *caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Verifica-se, porém, que o objeto da presente ação mandamental consiste na exigência de encaminhamento do processo administrativo para a instância recursal, uma vez que não cabe à Autoridade Impetrada julgar o recurso de competência de instância superior. É de se observar que tal providência foi devidamente cumprida, de acordo com a determinação constante na decisão liminar.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, como imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDNALDO OCANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por EDNALDO OCANA DA SILVA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 11/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (13/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 16403391).

Em petição anexada na Id. 17114074, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de exigência de complementação de documentação na análise do processo administrativo objeto da presente ação mandamental, diante do que foi indeferida a liminar (Id. 17122933).

O Impetrante não se manifestou a respeito da decisão de indeferimento da liminar e nem mesmo a respeito das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 17667289).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme informação constante na Id. 17114074, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como determinou a realização de juntada de novos documentos para que se possa concluir tal análise de mérito, em relação a que, ainda que devidamente intimado o Impetrante, este não fez qualquer contrariedade a tal afirmação.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012990-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO

- NORTE/SP, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER ROBERTO ROMANO**, em face da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 590.435.738, formulado em 25/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012932-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SUZANA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUZANA LOURENCO DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a reabertura do seu pedido de aposentadoria por idade para pessoa com deficiência, NB 41/192.610.085-6, protocolado em 26.04.2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que foi realizada perícia médica em 25.07.2019 e perícia social em 04.09.2019, mas que o INSS não juntou aos autos processuais os laudos periciais e indeferiu o benefício, por entender que não restou comprovada a carência de 15 anos de contribuição na condição de pessoa portadora de deficiência.

Segundo a Impetrante, as perícias concluíram que sua deficiência teve início em 1988, mas os documentos não foram juntados ao processo administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012707-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALVES PAMPOLHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO ALVES PAMPOLHA**, em face do **CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 1881835985, formulado em 16/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, indefiro a realização de nova perícia médica, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, deve-se observar que, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização.

Conforme consta, porém, de novos documentos apresentados pela parte Autora (Id. 22490566), determino nova intimação do Ilustríssimo Senhor Perito Judicial, para que complemente suas conclusões diante de tais informações, a fim de que possamos conhecer a verdadeira situação atual da Autora.

Estabeleço o prazo de 15 dias, para tal complementação.

Em seguida, intimem-se as partes para novas manifestações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, como reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 7425626), o que foi cumprido.

Então, este Juízo recebeu o aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8880299).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 10205794).

A parte autora apresentou réplica (id. 13027898) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/06/2017, trabalhado na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 6554636 – pág. 43/44), onde consta que exerceu o cargo de operador de usina hidrelétrica e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço o período de 06/03/1997 a 06/06/2017 como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/06/2017), teria o total de 28 anos e 1 mês de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	1,0	09/05/1989	05/03/1997	2858	2858
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2858	2858
2	EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	1,0	06/03/1997	06/06/2017	7398	7398
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7398	7398
Total de tempo em dias até o último vínculo					10256	10256
Total de tempo em anos, meses e dias			28 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 06/03/1997 a 06/06/2017, trabalhado na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (06/06/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011094-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que é herdeiro de Neusa Aparecida de Arruda Assois, que recebia o benefício de pensão por morte, concedida em 25/02/1995. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo concedeu prazo para a parte autora esclarecer o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id. 21085259).

A parte autora apresentou petição id. 22146549.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a concessão da gratuidade da justiça.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Neusa Aparecida, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autora não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua genitora se a Sra. Neusa tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-05.2019.4.03.6183

AUTOR: ANSELMO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).”

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exauriu em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriram outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001255-94.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MOLENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ATEM MOLENA - SP372712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passamos a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira*.

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela*.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixo diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluiu-o até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006690-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULO ALVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em 25/03/2014 (NB 42/167.841.632-8). Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12379567 - Pág. 120).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12379568 - Pág. 16).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12379568 - Pág. 30), a parte autora apresentou réplica (Id. 12379568 - Pág. 32/35) e requereu a expedição de ofício ao INSS, para que fosse juntado aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 110.046.976-9 (Id. 12379568 - Pág. 37/39).

Em nova manifestação, a parte autora informou que em 27/03/2017 requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 42/182.139.704-2), o qual foi deferido, tendo sido reconhecido o tempo de contribuição total de 37 anos, 09 meses e 28 dias de tempo, conforme consta no processo administrativo juntado aos autos (Id. 12379566 - Pág. 3/95).

Expedido ofício ao INSS para a juntada de cópias do processo administrativo NB 110.046.976-9, estes foram juntados aos autos no ofício Id. 12379566 - Pág. 97/153.

Instados a apresentar manifestação, a parte autora juntou petição Id. 14004683 e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FAME – Fábrica de Apar. e Material Elétrico LTDA (de 30/08/1979 a 23/05/1985), Reggiani - Sociedade Brasileira de Perfiladeiras Ind. e Com. Ltda (de 25/08/1986 a 12/07/1991 e 02/12/1991 a 18/12/1998), Alge Serviços (de 06/09/1999 a 28/09/2005 e 03/07/2006 a 16/06/2009) e Perfil Líder Ind. e Eletromecânica Ltda (de 15/02/2011 a 25/03/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- FAME – Fábrica de Apar. e Material Elétrico LTDA (de 30/08/1979 a 23/05/1985):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12379567 - Pág. 56), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12379567 - Pág. 86), formulário DSS-8030 (Id. 12379567 - Pág. 65) e laudo técnico (Id. 12379566 - Pág. 122), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "praticante lustrador" e "operador de poltrizes", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A).

Em que pese não constar no laudo ou no PPP que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, pela descrição das atividades é possível chegar a esta conclusão.

Além disso, segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

II- **Reggiani - Sociedade Brasileira de Perfiladeiras Ind. e Com. Ltda (de 25/08/1986 a 12/07/1991 e 02/12/1991 a 18/12/1998):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12379567 - Pág. 58), formulários DSS-8030 (Id. 12379567 - Pág. 30/31 e 12379566 - Pág. 130) e laudo técnico (Id. 12379566 - Pág. 131), onde consta que nos dois períodos discutidos ele exerceu o cargo de "operador de perfiladeira", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Em que pese não constar no laudo ou no PPP que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, pela descrição das atividades é possível chegar a esta conclusão.

Além disso, segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, permitindo o enquadramento até 28/04/1995, como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

III- **Alge Serviços (de 06/09/1999 a 28/09/2005 e 03/07/2006 a 16/06/2009):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12379567 - Pág. 60), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12379567 - Pág. 75 e 78), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os seguintes cargos: de "operador de perfiladeira", no setor de produção, durante o período de 06/09/1999 a 31/12/2003; e de "líder", no setor de produção, nos períodos de 01/01/2004 a 28/09/2005 e de 03/07/2006 a 16/06/2009.

Inicialmente, o PPP não indica exposição a quaisquer agentes nocivos para o período de 06/09/1999 a 31/12/2003.

Já para o período seguinte de 01/01/2004 a 28/09/2005, os documentos indicam existência de ruído na intensidade de 86 dB(A), mas sem informação acerca da habitualidade e permanência na exposição.

Quanto ao período de 03/07/2006 a 16/06/2009, consta informação no PPP de que no ambiente havia exposição a agente nocivo ruído, que variava entre 82 a 92 dB(A).

Em análise aos laudos apresentados pelo Autor, elaborados em programa de prevenção de Riscos Ambientais, para os anos de 2006, 2007 e 2008 (Id. 12379567 - Págs. 125/152, Págs. 153/165 e Id. 12379568 - Pág. 1/14), verifica-se que no setor de produção foi constatada existência de ruído, em intensidades que variava de 77 a 90 dB(A), assim com a exposição a agentes químicos de "aerodispersóides", mas estes em quantidade abaixo do limite de tolerância.

Portanto, não há como reconhecer os períodos discutidos como tempo de atividade especial, uma vez que os documentos indicam que a exposição a agente ruído em intensidade superior aos limites de tolerância não ocorria de forma habitual e permanente. Ademais, para os períodos posteriores a 01/01/2004, época em que o Autor exercia o cargo de líder, exercia atividades diversas, que indicam inexistência da exposição permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

IV- **Perfil Líder Ind. e Eletromecânica Ltda (de 15/02/2011 à 25/03/2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12379567 - Pág. 62) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12379567 - Pág. 79), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "líder de perfiladeira", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 83,6 dB(A) e fumos metálicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, haja vista que a intensidade indicada seria inferior a 85 dB(A).

Também não é possível o enquadramento do período como especial em relação ao agente químico, uma vez que no PPP especificadamente o composto químico ao qual o trabalhador se encontrava exposto, além de não constar informação de que a exposição ao agente ocorria de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 30/08/1979 a 23/05/1985, de 25/08/1986 a 12/07/1991 e de 02/12/1991 a 18/12/1998, como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **17 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FAME	1,0	30/08/1979	23/05/1985	2094	2094

2	Reggiani	1,0	25/08/1986	12/07/1991	1783	1783
3	Reggiani	1,0	02/12/1991	18/12/1998	2574	2574
Total de tempo em dias até o último vínculo					6451	6451
Total de tempo em anos, meses e dias					17 ano(s), 7 mês(es) e 29 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12379567 - Pág. 110), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 06 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (25/03/2014), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos e 04 meses**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Ministério da Defesa Exército	1,0	03/01/1978	23/06/1978	172	172
2	FAME	1,4	30/08/1979	23/05/1985	2094	2931
3	Messastamp	1,0	13/11/1985	21/08/1986	282	282
4	Reggiani	1,4	25/08/1986	12/07/1991	1783	2496
5	Reggiani	1,4	02/12/1992	16/12/1998	2206	3088
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6537	8971
6	Reggiani	1,4	17/12/1998	18/12/1998	2	2
7	Alge	1,0	06/09/1999	28/09/2005	2215	2215
8	Alge	1,0	03/07/2006	16/06/2009	1080	1080
9	CI	1,0	01/07/2009	16/02/2011	596	596
10	Perfil Líder	1,0	15/02/2011	25/03/2014	1135	1135
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5028	5029
Total de tempo em dias até o último vínculo					11565	14000
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 167.841.632-8).

Conforme noticiado pela parte autora (Id. 12379566 - Pág. 3/4), durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem, no entanto, computar o período de atividade especial aqui discutido.

Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 25/03/2014 (NB-42/167.841.632-8), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FAME - FABRICA DE APAR. E MAT. ELÉTRICO LTDA (de 30/08/1979 à 23/05/1985) e Reggiani - Sociedade Brasileira de Perfiladeiras Ind. e Com. Ltda. (de 25/08/1986 à 12/07/1991 e 02/12/1991 à 18/12/1998)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/167.841.632-8), desde a data do requerimento administrativo (25/03/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO DA CRUZ CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO DA CRUZ CUSTODIO** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 30/04/2014, foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 15351523).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 17113745).

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à *Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaressem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinqüenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 169.777.393-9), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os percentuais maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenada o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de certidão (id. 19148215), tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento do RPV, conforme extrato (id. 22519370).

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MELAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE MELAO FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção (id.21125132).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009136-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON KALID
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Milton Kalid**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial para que apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como comprovante de residência (Id.16528687).

A parte autora apresentou petição requerendo dilação de prazo (Id. 17844465), o que foi deferido (Id. 17874250).

Então o autor apresentou petição e documentos (Id.18640242, 18640244 e 18811292), porém deixou de comprovar o requerimento administrativo de prorrogação do benefício cessado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é **essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado**.

O benefício foi cessado pela data limite estipulada na perícia médica e a parte autora não comprovou o requerimento de prorrogação do benefício.

Frise-se que a decisão judicial transitada em julgado em 02/07/2013, que determinou a concessão de auxílio-doença e os documentos elaborados à época, não são argumentos para sustentar a manutenção do benefício até o presente momento, na medida em que o auxílio-doença deve perdurar somente enquanto houver a incapacidade do segurado, o que é analisado por perícia médica, e que foi considerada cessada no âmbito administrativo, sem pedido de prorrogação naquela esfera.

Assim, a parte autora é carecedora da ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante a extinção da ação antes da citação do réu.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009114-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO GENUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ANTONIO GENUINO DOS SANTOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 04/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 19643130).

Em petição anexada na Id. 21023486, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 21023959).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 21191378).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 21023486, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id.21191378).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcio Roberto Alves**, em face do **Gerência Executiva da Unidade Leste – São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.199.364-0).

Alega, em síntese, que o Impetrante requereu a concessão do benefício, o qual foi indeferido administrativamente. Aduz que interpôs recurso administrativo, mas que o Impetrado não tomou as providências cabíveis e que o processo foi, em 13/02/2019, encaminhado automaticamente à 4ª Câmara de Julgamento, não sendo julgado e nem havendo novo processamento dos autos até a propositura da presente demanda.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou informações à Autoridade Impetrada (Id. 19491532), que em resposta apresentou sua manifestação (Id. 20393670).

Instado a apresentar manifestação acerca das informações juntadas (Id. 21368373), o impetrante requereu a alteração da autoridade coatora, para que passe a figurar no polo passivo o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social no (Id. 22381403).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o *Gerência Executiva da Unidade Leste, a ser encontrado na Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP* (Id. 19400121 - Pág. 1), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Tal erro se ressalta com as afirmações e pedido do próprio Impetrante, no sentido de buscar a correção do polo passivo, passando a indicar como coator o *Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília na SAS - Quadra 04 - Bloco K - 7º Andar - Brasília - DF - CEP: 70070-924* (Id. 22381403), assim como buscando obter nova ordem liminar em face daquele órgão (Id. 14211013).

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIVON QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 12300475).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15300362).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 18520881).

É o relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 11796252 - Pág. 15), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 14/06/1994 a 28/04/1995.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is):** **Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29.04.1995 a 02.12.1998) e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (03.05.1999 a 27.02.2018).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29.04.1995 a 02.12.1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11795650 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11795649 - Pág. 11/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", sem constar exposição a agentes nocivos.

Segundo o PPP, o Autor exercia atividade de vigilante armado, fazendo rondas, protegendo as dependências da empresa e a vida dos funcionários, sempre portando arma de fogo, revolver calibre 38.

Portanto, o período **29.04.1995 a 02.12.1998** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II - Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (03.05.1999 a 27.02.2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11795650 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11795649 - Pág. 19/27), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de *Vigilante Patrimonial* (de 03/05/1999 a 28/02/2003) e de *Vigilante Carro Forte* (de 01/03/2003 a 27/02/2018 – data do documento), com exposição a ruído em intensidades abaixo de 85 dB(A).

Quanto a exposição aos agentes nocivos ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, tendo em vista que o Autor não se encontrava exposto a intensidades superiores aos limites de tolerância da época.

Ressalto que no PPP consta, nas descrições das atividades, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38, e espingarda 12. O documento indica, ainda, que nos períodos de 01/03/2003 a 27/02/2018, o Autor atuava como vigilante de carro-forte, também portando arma de fogo.

É notório que o ambiente laboral do autor era de alto risco, tendo em vista que colocava em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio.

Ressalto que ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é **inegável que o trabalho de vigilante de carro forte, desenvolvido pelo segurado, ainda que sem o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.**

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (CTPS e PPP) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância de carro forte, é de se reconhecer sua condição de atividade especial.

Portanto, apenas o período de **03.05.1999 a 27.02.2018** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **29/04/1995 a 02/12/1998** e de **03/05/1999 a 27/02/2018** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **23 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Ofício Serviços de Vigilância e Segurança LTDA	1,0	14/06/1994	28/04/1995	319	319
2	Ofício Serviços de Vigilância e Segurança LTDA	1,0	29/04/1995	02/12/1998	1314	1314
3	Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda	1,0	03/05/1999	27/02/2018	6876	6876
Total de tempo em dias até o último vínculo					8509	8509
Total de tempo em anos, meses e dias			23 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **14/06/1994 a 28/04/1995**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29.04.1995 a 02.12.1998)** e **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (03.05.1999 a 27.02.2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAO BARBOSA MIRANDOLLA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id.20625057).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009136-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.